



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 140/2020 – São Paulo, segunda-feira, 03 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021137-71.2008.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CRISTIANE KLUMPP, HEINZ JURGEN KLUMPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/09/2020, às 15 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 14/08/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o Fone [\(011\)99267-7346](tel:011992677346) (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021137-71.2008.4.03.6100 / CECON-São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CRISTIANE KLUMPP, HEINZ JURGEN KLUMPP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **01/09/2020, às 15 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual **até o dia 14/08/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail ADMSP-NUAC@trf3.jus.br ou para o Fone [\(011\)99267-7346](tel:(011)99267-7346)(WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016543-33.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: THOURENZE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ANTONIO LUIZ FLORA MACHADO, RAFAEL PAES DE ANDRADE

DESPACHO

Aguarde-se manifestação emarquivo sobrestado.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007387-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ROMUALDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA ROMUALDO, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE EXECUTIVO DO INSS- GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DE SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata análise do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º III, da Lei 12.016/09.

indeferido. Alega a impetrante, em síntese, que protocolou em 22/01/2019 o Benefício Assistencial ao Idoso (LOAS B-88), sob o protocolo nº 1264247943, sendo tal pedido

indeferido. Alega a impetrante, em síntese, que protocolou em 22/01/2019 o Benefício Assistencial ao Idoso (LOAS B-88), sob o protocolo nº 1264247943, sendo tal pedido

indeferido. Alega a impetrante, em síntese, que protocolou em 22/01/2019 o Benefício Assistencial ao Idoso (LOAS B-88), sob o protocolo nº 1264247943, sendo tal pedido

indeferido. Alega a impetrante, em síntese, que protocolou em 22/01/2019 o Benefício Assistencial ao Idoso (LOAS B-88), sob o protocolo nº 1264247943, sendo tal pedido

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade. Registre-se.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata análise do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º III, da Lei 12.016/2009.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repe-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "***concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada***". (grifo nosso)

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso)

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolou recurso administrativo sob o nº 1941406627, em 05/12/2019 (ID 33677193), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual. Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de recurso administrativo, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno lembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013923-21.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONDOMINIO EDIFICIO BIRMANN 10

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, HENRIQUE SEIJI YAMASHITA - SP391061

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

CONDOMINIO EDIFÍCIO BIRMANN 10 qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERAT)**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo da impetrante de registrar o Sr. Thiago Kiyoshi Vieira Muramatsu como responsável do CNPJ da Impetrante perante a Receita Federal do Brasil.

Alega a impetrante que, realizada a Assembleia Geral no dia 02.07.2019, foi eleita para o cargo de síndica e administradora da Impetrante a empresa CCP Administração de Propriedades Ltda. ("CCP").

Por se tratar de síndica profissional pessoa jurídica, constou na ata que a CCP se fará representar nos moldes de seu Contrato Social e que o apontamento de seu representante para essa função é ato de sua discricionariedade.

Alega que, já devidamente representada, em 11.10.2019, protocolou perante a Autoridade dita Coatora a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica ("FCPJ"), requerendo a alteração da pessoa física responsável perante o CNPJ, para que passasse a constar um dos administradores da CCP – o Sr. Thiago Kiyoshi Vieira Muramatsu.

Notícia que em 17.03.2020, sobreveio a exigência da autoridade impetrada por meio da qual foi alegado que o responsável informado não constava no ato alterador, isto é, não constava na ata da Assembleia Geral de 02.07.2019, na qual a CCP foi eleita síndica e administradora.

Afirma, entretanto, que nessa ata (o ato alterador), constou que a CCP se faria representar nos moldes de seu Contrato Social e que o apontamento do seu representante para essa função é ato de sua discricionariedade e que, desta forma, tendo sido indicado como responsável perante o CNPJ um dos administradores da CCP, é certo que o deliberado na Assembleia Geral foi devidamente atendido, de modo que a exigência da Autoridade Coatora configura ato coator por desrespeito a direito líquido e certo da Impetrante.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõe o art. 1º da lei nº 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

Não vislumbro os requisitos ensejadores da liminar pretendida.

Comefeito, o artigo 16, inciso I, letra "a" da IN RFB 1863/2018 exige que as solicitações de atos cadastrais no CNPJ sejam formalizadas por meio da entrega do DBE ou do protocolo de transmissão, acompanhado da cópia do ato constitutivo, alterador ou extintivo da entidade, devidamente registrado no órgão competente, observada a tabela de documentos constante do Anexo VIII.

No referido anexo, item 1.1.44 consta que referidos documentos devem conter a ata da assembleia de eleição do síndico, nos termos dos artigos 1.332 a 1.334, 1.347, 1.348 e lei nº 4.591/64;

Ora, o artigo 1.348 do CC estabelece as competências do síndico, dentre elas a de representação. Ocorre que referido artigo faz menção a pessoa física, donde resulta que o Sr. Thiago Kiyoshi Vieira Muramatsu deveria constar do ato alterador com toda a sua qualificação, o que afasta a alegação da impetrante de que a indicação do responsável do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil é ato de sua inteira discricionariedade.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014014-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMPRIMAX INDUSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

IMPRIMAX INDUSTRIA DE AUTO ADESIVOS LTDA, devidamente qualificadas na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP**, objetivando que seja autorizada, em relação aos recolhimentos futuros, a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas à terceiros sobre o montante que ultrapassar o limite de 20 salários mínimos. Requer também que a parte impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, até trânsito em julgado da presente demanda.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento das Contribuições destinadas a terceiros, como destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.

Afirma que a base de cálculo das referidas Contribuições é o “salário de contribuição”, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, nos termos da alínea “a” do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Relata que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Menciona que, no entanto, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Argumenta que, entretanto, o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que autorize, em relação aos recolhimentos futuros, a suspensão da exigibilidade das contribuições devidas à terceiros sobre o montante que ultrapassar o limite de 20 salários mínimos. Requer também que a parte impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, até trânsito em julgado da presente demanda.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”(grifos nossos).

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”(grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”(grifos nossos).

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”(grifos nossos).

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, §2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011).

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013978-69.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO LUIZ VIGATTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

CELSO LUIZ VIGATTI, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste – SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora proceda o imediato envio dos autos ao Órgão Julgador, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

jugador. Alega a impetrante, em síntese, que protocolou Recurso Especial sob o n. 289135395 em 19/04/2020 e até a presente data tal requerimento não foi enviado ao órgão

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da gratuidade. Registre-se.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora proceda o imediato envio dos autos ao Órgão Julgador, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC/15, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "***concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada***". (grifo nosso).

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

Art. 691 (...) § 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. (grifo nosso).

No caso em tela, verifica-se que a representante do Impetrante protocolizou Recurso Especial em 19/04/2020 (ID nº 36178474), sustentando mora administrativa.

Entretanto, no presente "mandamus", limitou-se a juntar protocolo e extrato simplificado do procedimento administrativo, o que não permite a análise judicial quanto ao efetivo encerramento da instrução processual.

Assim, não se vislumbra, ao menos em análise perfunctória, violação ao alegado direito líquido e certo.

Quanto ao "periculum in mora", tratando-se de processamento de **recurso administrativo**, não se constata a alegada urgência, posto que já foi apresentada decisão administrativa ao requerimento.

Oportuno lembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo inprorrogável de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014028-95.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DUBOM PRECO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

SUPERMERCADO DUBOM PRECO LTDA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade contribuições destinadas ao Salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE. Requer, subsidiariamente, que as bases de cálculos das referidas contribuições parafiscais destinadas a terceiros sejam limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, bem como, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante referidas contribuições.

Narra a impetrante, em síntese, que para a realização de suas atividades, é contribuinte regular da Previdência Social na qualidade de empregadora, e dentre as contribuições as quais se sujeita estão as contribuições relativas ao Salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE.

Sustenta que a partir da EC nº 33/2001 a cobrança das contribuições sobre a folha de salários tornou-se inconstitucional e ilegal.

A petição inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade contribuições destinadas ao Salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE. Requer, subsidiariamente, que as bases de cálculos das referidas contribuições parafiscais destinadas a terceiros sejam limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, bem como, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante referidas contribuições.

Pois bem, as contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perflorado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao salário educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

Quanto ao pedido subsidiário de limitação da base de cálculos de tais exações a 20 (vinte) salários mínimos, tal pedido também não merece guarida.

De fato, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**”(grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de saláriobase de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”(grifos nossos).

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”(grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, **é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.**

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.(grifos nossos).

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, **o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**”(grifos nossos).

Sustenta a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados: **I - o teto limite a que se referimos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;**

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese da impetrante de que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86 I. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados". (TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarère, DJ. 03/08/2011)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 2003.72.08.003097-6, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, DJ. 06/10/2009)”. (grifos nossos).

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012612-92.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TAVARES INADA - SP154895

REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DECISÃO

ID 36191346: o fato de o indeferimento da tutela provisória resultar na exposição da autora aos efeitos da mora não gera a necessidade do depósito no valor integral em juízo. Até porque, como constou na decisão de ID 36073682, este Juízo sequer adentrou no mérito da questão principal da lide.

Não havendo alteração na relação entre as partes por ordem judicial, caberá a autora cumprir suas obrigações normalmente, sem prejuízo do, na hipótese de procedência do pedido, ressarcimento do que fora pago indevidamente.

Portanto, indefiro o pedido constante no ID 36191328.

Cite-se, conforme já determinado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0013472-57.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 11/1026

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA - SP57956

DESPACHO

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no artigo 1º, §4º da resolução CJF nº 232/2016, de 13 de julho de 2016, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 740,00 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela 1.2 da referida resolução.

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013942-27.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACCIOLY IMPORTACAO E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628

IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante apresenta o requerimento na petição inicial, para a empresa matriz e filiais, mas não apresenta a regularização processual das empresas filiais, tampouco o recolhimento de custas iniciais.

Assim, intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de comprovar nos autos o efetivo recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC, bem como regularizar a autuação do feito, para fazer constar as mencionadas filiais e sua representação processual, desde que circunscritas na jurisdição da autoridade impetrada.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema Pje.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002091-53.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS MORAIS CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CAPELLA STEFANONI - SP268142, MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 35716971: Trata-se de pedido de aplicação de multa coercitiva à autoridade impetrada ao argumento de descumprimento da ordem judicial.

Por ora, determino a intimação pessoal da impetrante, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação contida na r. liminar (id. 34328983) ou justifique o seu descumprimento, comprovando-se nos autos.

Defiro o ingresso do INSS na lide, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, conforme requerido (id. 35063612).

Com as informações da autoridade impetrada, vista ao MPF e ciência à parte impetrante.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004932-21.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: ARI LINGERIE CONFECOES LTDA - ME, ARIE SPUCH, JEHUDITH SPUCH

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE PESTRE LISO - SP292260, CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO - SP193723

DESPACHO

Proceda-se a retificação do pólo ativo da ação, substituindo-o por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA, conforme solicitado.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013873-92.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENRICO MOZENA MARINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

LITISCONSORTE: ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING

IMPETRADO: REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING - ESPM

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o Impetrante pleiteia:

Conceder medida **liminar**, inaudita altera pars, para fins de ser determinada à Autoridade Impetrada que **expeça a competente certidão de conclusão do ensino médio e o histórico escolar** que possibilitem ao Impetrante a efetivar sua matrícula no curso superior para o qual foi aprovado;

(....)

Por fim, conceder a segurança pleiteada no presente mandamus, *tornando definitiva a ordem liminar e reconhecendo o direito líquido e certo do Impetrante a matricular no curso de publicidade e propaganda sem a necessidade de apresentação da certificação de conclusão do ensino médio antecipada e o histórico escolar*, independentemente de questões meramente burocráticas, face à comprovação de sua capacidade mediante a aprovação em processo seletivo para ingresso em uma universidade, por ser medida da mais ílibada Justiça.

Tendo em vista que a autoridade coatora é o Reitor da ASSOCIAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING, tenho que o deferimento da liminar é impossível, tendo em vista a ausência de atribuição da autoridade para a medida pleiteada - "**expeça a competente certidão de conclusão do ensino médio e o histórico escolar**".

Isso posto, promova o autor a emenda à petição inicial, esclarecendo os termos exatos da liminar pretendida.

Se em termos, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014026-28.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO NUNES CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A impetrante, portadora de doença grave – Cegueira Monocular, ingressou com pedido de isenção de imposto de renda junto ao INSS, a fim de que não sofrer tributação sobre seus proventos.

Apontou como autoridade coatora o GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO – CENTRO.

Consta na jurisprudência que a competência para retenção e análise de isenção de imposto de renda se dá pela Receita Federal do Brasil, representada pela União Federal – Fazenda Nacional:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ACUMULADAMENTE. ARTIGO 12-A DA LEI 7.713/88. APLICÁVEL. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada, o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, por força de decisão judicial, deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de se pagar, e não sobre o valor global acumulado. 2. O pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado. 3. A sistemática de cálculo do imposto de renda sobre valores acumulados instituída pelo artigo 12-A da Lei 7.713/88, introduzido pela MP 497/2010, convertida na Lei 12.350/2010, aplica-se aos rendimentos auferidos cumulativamente após 2010, consoante determina o § 7º do referido artigo. 4. Tendo em vista que os rendimentos foram recebidos em 2013, o cálculo do tributo devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente não deve seguir neta sistemática do "regime de caixa" prevista no artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, nem a do "regime de competência", mas sim, a determinada no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88. 5. **Apelação da União Federal provida para determinar a sistemática de cálculo do imposto de renda devido na forma determinada pelo artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88.**
- *grifo nosso*

Denota-se ainda que o caso em tela restou apreciado por nossos tribunais, vejamos:

EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LEI Nº 7.713/88. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA MONOCULAR. ISENÇÃO. 1. A isenção do imposto de renda deve ser reconhecida diante da prova da existência da moléstia grave, ainda que a comprovação não esteja fundada exclusivamente em laudo médico oficial, não se exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade. 2. O laudo médico produzido em juízo reconhece que o autor é realmente portador de cegueira monocular, patologia descrita no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, e não destoaria do que já previamente constatado no laudo médico particular carreado aos autos, evidenciando que a situação narrada pelo autor realmente perdura desde a constatação efetuada pelo médico oftalmologista em 12/11/10, portanto, ele faz jus à aludida isenção legal e, por via de consequência, tem direito ao ressarcimento dos valores que foram recolhidos ao erário desde então. 3. A retenção na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 4. A atualização do indébito tributário deve ser elaborada com a aplicação exclusiva da taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, vedada a sua cumulação com qualquer outra forma de atualização. 5. Apelação provida para acolher o pleito subsidiário.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5010046-53.2018.4.03.6000 ..PROCESSO_ANTI
GIGO: ..PROCESSO_ANTI
GIGO_FORMATADO; ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019
..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Ao que se refere a competência para apreciação do pedido nos autos, se persistir a pretensão contra ato praticado pela autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, considerando que não se trata de pedido ligado a mora administrativa desta autarquia, atribuirá ao Juízo Previdenciário.

Pelo poder geral de cautela, concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 98 do Código de Processo Civil.

Por ora, intime-se a impetrante para esclarecer sobre qual pessoa e/ou autoridade se oporá a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013756-04.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR EDSON PREVIDELLI

Advogados do(a) AUTOR: ANALIA LOUZADA DE MENDONCA - SP278891, GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre o Autor e Ré cujo objeto seja o pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física sobre (a) seus Proventos de Aposentadoria oriundos do Regime Geral de Previdência Social e (b) sobre seus rendimentos de Aposentadoria Complementar (oriundos do Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV (CNPJ: 57.125.288/0001-48).

Pretende, ainda, seja a Ré condenada a repetir os indébitos tributários decorrentes dos indevidos recolhimentos feitos pelo Autor a título de Imposto de Renda desde Julho/2015 – ematenção à prescrição quinquenal, eis que o Autor é aposentado desde Junho/2005, e recebe inclusive complementação de aposentadoria desde a mesma data e é portador de paralisia irreversível e incapacitante desde 2010 –, valores esses a serem mensurados em Liquidação e que devem ser atualizados pela Taxa SELIC.

Em apertada síntese, narra o autor que é Aposentado por INVALIDEZ do Regime Geral de Previdência Social (benefício nº 0514499065-3) desde Junho/2005, para além de receber proventos de aposentadoria complementar do Fundo Banespa de Seguridade Social – BANESPREV (CNPJ: 57.125.288/0001-48) desde a mesma data.

Aduz ser Portador de *Paralisia Irreversível e Incapacitante*, decorrente da GRAVÍSSIMA doença que lhe acomete desde o ano-calendário de 2010 – Artrose de Quadril, CID10 M15-02, doença degenerativa crônica, caracterizada pelo desgaste progressivo da cartilagem articular, que lhe reduzem a mobilidade e lhe causam intensas dores.

Relata que tal doença desencadeou consequências nefastas ao Autor que foi submetido a uma Artroplastia de Quadril com a implantação de Próteses em Fevereiro/2010.

Requer a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, “para o exclusivo fim de que seja suspensa a exigibilidade tributo em causa (Art. 151, V do Código Tributário Nacional), de modo que não sejam realizadas as máximas e gravosas retenções mensais do Imposto de Renda (a) sobre os Proventos de Aposentadoria do Autor (b) sobre os proventos de Aposentadoria Complementar o Autor (oriundos do Fundo Banespa de Seguridade Social - BANESPREV – CNPJ: 57.125.288/0001-48), sem que possa a Ré exigir tais cifras do Autor nem lhe impor penalidades pelo não recolhimento de tais valores até que proferida decisão definitiva nesta contenda”.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC.

Passo ao exame da tutela provisória.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **tenho que estão ausentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.**

Da documentação acostada aos autos, há elementos que evidenciam que a parte autora recebe rendimentos sujeitos à tributação do IRPF (Num. 36027016 - Pág. 1/Num. 36027016 - Pág. 5) e que está acometida de doença grave (Num. 36027014 - Pág. 1/Num. 36027014 - Pág. 10)

Não obstante, **não há indicação clara nos autos de que o autor ostente específica condição passível de isenção do imposto de renda**, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, *paralisia irreversível e incapacitante*, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Com efeito, o documento mais claro sobre suposta dificuldade de locomoção consta em Num. 36027014 - Pág. 8, e informa, tão somente, “dificuldade de permanecer em pé de modo contínuo”. Não há, ao menos por ora, elementos suficientes a concluir pela existência efetiva de *paralisia irreversível e incapacitante*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela de urgência, sem prejuízo da reapreciação após a instrução probatória.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013954-41.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TUFÍ FRANCA HID
CURADOR: RODRIGO DE OLIVEIRA HID

Advogados do(a) AUTOR: MARCELE MASTROBUONO - SP299678, RAFAEL PACHECO GOBARA - SP308255,

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Inicialmente, promova a parte autora a regularização de sua representação em juízo, na forma dos arts. 103 a 105, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a procuração de Num. 36156209 foi outorgada por seu curador, em nome próprio.

Intime-se. Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014083-46.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNADOS SANTOS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: YASMIN COTAITE SILVA - SP330370

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Defiro, ainda, a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I, CPC. Anote-se.

Não obstante, o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Além disso, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

Em face do exposto, e tendo em vista o pedido formulado, intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze) dias**, emendar a peça vestibular, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, ou justificar o valor já atribuído.

Sempre juízo, intime-se desde já a União, para que, no prazo de **5 (cinco) dias**, manifeste-se acerca do pedido de tutela.

Intimem-se. Se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003229-90.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA ELIANE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Reitere-se o ofício de Num. 31304765.

Coma resposta, e nada mais sendo requerido, em 15 (quinze) dias, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

.* A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10662

PROCEDIMENTO COMUM

0022083-05.1992.403.6100 (92.0022083-5) - ARNALDO MACHADO CAMARGO FILHO (SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ARNALDO MACHADO CAMARGO FILHO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO MACHADO CAMARGO FILHO X UNIAO FEDERAL (SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido (Reinclusão) nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005856-36.2012.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 734/764: Colho dos autos que o patrono da exequente juntou cópia simples do Instrumento de mandato, bem como do substabelecimento.

Desta feita, apresente a exequente os originais dos referidos documentos para que seja possível a expedição do Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, se em termos, expeça-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038055-15.1992.403.6100 (92.0038055-7) - WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL (SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Tendo em vista tratar-se de Ofícios Precatórios - REINCLUSÃO, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074997-46.1992.403.6100 (92.0074997-6) - PPE FIOS ESMALTADOS S.A. (SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X PPE FIOS ESMALTADOS S.A. X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Precatório na modalidade de reinclusão, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032553-27.1994.403.6100 (94.0032553-3) - FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante do cancelamento da Requisição nº 20190018668 anunciado através do Ofício do TRF-3R acostado às fls. 394/398, regularize a autora FÁBRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA, sua situação processual, dada a situação cadastral BAIXADA perante a Receita Federal.

Caso a empresa tenha encerrado suas atividades, devem ser juntados os documentos pertinentes, inclusive o distrato social e ainda, a regularização do polo ativo do feito nas pessoas dos ex-sócios, juntando as respectivas procurações e informando, ainda, a proporção do crédito destes autos, que caberá a cada um deles.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050388-91.1995.403.6100 (95.0050388-3) - LUIZ GIRASOL (SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AAGUIAR) X LUIZ GIRASOL X UNIAO FEDERAL (SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

Expediente Nº 10668

PROCEDIMENTO COMUM

0020165-24.1996.403.6100 (96.0020165-0) - ANAARRAES ANDREOLI X ANTONIO ANDREOLI X ARNALDO MENEGOCCHI X DIMAS REBELO DE SOUZA CARVALHO X FRANCISCO APARECIDO GARUTTI (SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI) X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO X NORBERTO MANOEL RABELO CARVALHO X SERGIO FERNANDES (SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, retomem ao arquivo, observadas as formalidades legais. São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0028505-78.2001.403.6100 (2001.61.00.028505-0) - NELSON BISPO DOS SANTOS (SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP34467A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.333/1.357) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que o(s) Exequente(s) efetue(m) a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certifi-la, bem com o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 06 de março de 2020.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005271-52.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047443-63.1997.403.6100 (97.0047443-7)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOAO BATISTA KOSMISKAS X MARIA CRISTINA DANTAS GUERRA X MARIA CECILIA SILVA FERRO GIDARO X MARIA ALDECI SOEIRO DE DEUS (SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO)

Intimem-se as partes para ciência do desarquivamento dos autos, tendo em vista determinação nos autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0047443-63.1997.403.6100, em trâmite no PJE.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido referido prazo, retomem estes Embargos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 10640

PROCEDIMENTO COMUM

0042959-68.1998.403.6100 (98.0042959-0) - SODEXHO DO BRASIL COM/ LTDA (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Cota de fls. 1.089: Dê-se ciência à parte autora, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Após, em vista do que dos autos consta, determino a expedição de ofício à CEF, ag. 0265, para as providências necessárias referentes à transformação em renda da União Federal dos depósitos efetuados nestes autos (extrato de fls. 1.087).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052934-80.1999.403.6100 (1999.61.00.052934-2) - ENGECORR ENGENHARIA DE COMBUSTAO E CORROSAO IND/ E COM/ LTDA (SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Dê-se ciência à parte autora, ora executada, acerca virtualização dos autos para o fim de execução de sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19). Sem prejuízo, altere-se a classe processual dos autos para 229-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. São Paulo, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0004059-20.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO GARCIA DA CUNHA X JANIO ANTONIO CARDOSO X KAREN REGINA PERES X SONIA MARIA MASCHIO PINHO X WLADMIR MACEDO SILVA (SP288947 - ELAINE APARECIDA DE MATOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, ora executada, acerca virtualização dos autos para o fim de execução de sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19). Sem prejuízo, altere-se a classe processual dos autos para 229-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. São Paulo, 10 de março de 2020.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018955-44.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0229868-54.1980.403.6100 (00.0229868-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CERAMICA SANTANA S/A X CERAMICA VERACRUZ S/A (SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI)

Fl. 168: Indefiro o requerimento da embargada, uma vez que as despesas com o pagamento dos honorários periciais foram contempladas nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 88/97). Venham os autos conclusos para prolação de sentença

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0229868-54.1980.403.6100 (00.0229868-6) - ELECTRO VIDRO S A (SP034291 - Silvio Carlos Pereira Lima E SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL X ELECTRO VIDRO S A X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034436-38.1996.403.6100 (96.0034436-1) - CIMOB CIA/ IMOBILIARIA X CIMOB PARTICIPACOES S/A X CIMOB EMPREENDIMENTOS LTDA X CIMOB INVESTIMENTOS LTDA (SP238689 - MURILO MARCO E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X CIMOB CIA/ IMOBILIARIA X UNIAO FEDERAL X CIMOB PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X CIMOB EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CIMOB INVESTIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o polo passivo do feito, devendo constar UNIÃO FEDERAL.

Após, intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca de fls. 1.617/1.791, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050907-90.2000.403.6100 (2000.61.00.050907-4) - WAGNER SCARCELLI (SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES E SP155233 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X WAGNER SCARCELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Em vista do depósito efetuado pela CEF, referente ao pagamento dos honorários advocatícios, às fls. 176/177 (fl. 208), requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se, ainda, aos termos do art. 906 do Código de Processo Civil.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037601-49.2003.403.6100 (2003.61.00.037601-4) - JOSE MARIA DE ALMEIDA X ONILIO CALIXTO FERREIRA(SP429032 - FELIPE STUART CHUMBINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X JOSE MARIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONILIO CALIXTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 124/144: Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de JOSÉ MARIA DE ALMEIDA e ONILIO CALIXTO FERREIRA. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027633-85.2014.403.6301 - JULIO SERGIO SCHWARTZ(SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP216665 - RENATO CESAR COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JULIO SERGIO SCHWARTZ

Dê-se ciência à parte autora, ora executada, acerca virtualização dos autos para o fim de execução de sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19). Sem prejuízo, altere-se a classe processual dos autos para 229-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022854-40.2016.403.6100 - DANIELA PRISCILA FARIA(SP272473 - MONICA CORTONA SCARNAPIECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X DANIELA PRISCILA FARIA X MONICA CORTONA SCARNAPIECO

Dê-se ciência à Ré - Caixa Econômica Federal, ora executada, acerca virtualização dos autos para o fim de execução de sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19). Semprejuízo, altere-se a classe processual dos autos para 229-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. São Paulo, 11 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0671154-58.1991.403.6100 (91.0671154-5) - PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA X PIRELLI PNEUS S/A X COMPARSE CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X PIRELLI S/A X PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X PIRELLI S/A CIA INDL BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL X PIRELLI PNEUS S/A X UNIAO FEDERAL X COMPARSE CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PIRELLI S/A X UNIAO FEDERAL X PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 665/667: Cuida-se de discordância formulada pela UNIÃO FEDERAL, em relação aos cálculos apresentados pelos exequentes, posto ter havido a inclusão da SELIC, em contraste com a decisão proferida nos embargos à execução. Razão não assiste à executada, uma vez que a decisão proferida pelo E. T.R.F., da 3.ª Região, nos autos dos embargos à execução, cuja cópia foi trasladada às fls. 553/559, expressamente admite a correção pela SELIC. Assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 660/662. Dê-se ciência às partes, como decurso expeçam-se as requisições de pagamento.

Expediente Nº 10676

PROCEDIMENTO COMUM

0018694-16.2009.403.6100 (2009.61.00.018694-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP197501 - ROGERIO STEFFEN)

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0019090-56.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0020639-67.2011.403.6100 - RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL EXTREMA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL RJ X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL DF X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL BH X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL CURITIBA X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL BARUERI X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL PE X RIO BRANCO COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA - FILIAL CE(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 423/434) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte vencedora efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0006612-11.2013.403.6100 - INTERAC - COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA.(SP253824 - BRUNO YAMAOKA POPPI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NATRENOVAVEIS

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 240/247) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte vencedora efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0022488-06.2013.403.6100 - DEISE CANHISARES GOMES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016,

Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 773/780) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte vencedora efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0012137-03.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X WILSON LUIZ BARBOSA

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência do desarquivamento dos autos, bem como da decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.333/1.357) e, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea n, ficam as partes intimadas que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico. Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte vencedora efetue a virtualização dos autos, informando ao Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se estes ao arquivo físico, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificá-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJE, e arquivando-se os autos, com as anotações de praxe. São Paulo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017196-84.2006.403.6100 (2006.61.00.017196-0) - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP174591 - PATRICIA REGINA QUARTIERI SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016236-84.2013.403.6100 - OPHELIA ROSSI CHRISTIANINI X JOSE CHRISTIANINI(SP041023 - PAULO SERGIO GOMES ALONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria n. 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, RETIFICADA pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, igualmente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo de 21/03/2018, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea n - ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos e considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017, 152 de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018. Intime-se o(a) exequente a retirar os autos em carga e a promover sua digitalização no PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0057152-25.1997.403.6100 (97.0057152-1) - FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO X TADEU SANSÃO X RAUL MURILLO DA SILVA X RITA IZABEL RICCIARDI X ANA MARIA DE ALMEIDA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X TADEU SANSÃO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RAUL MURILLO DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RITA IZABEL RICCIARDI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (Fls. 648/649). Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021533-63.1999.403.6100 (1999.61.00.021533-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010616-82.1999.403.6100 (1999.61.00.010616-9)) - MILANI TRANSPORTES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X MILANI TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (Fls. 537). Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 28 de julho de 2020.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005435-80.2011.403.6100 - ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO X MARIA APARECIDA PEDROSO LASANHA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X FUNDACAO INSTITUT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO X FUNDACAO INSTITUT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (Fls. 688). Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025093-57.1992.403.6100 (92.0025093-9) - BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (Fls. 295). Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034091-72.1996.403.6100 (96.0034091-9) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERNANDES X ANTONIO ESPANHA X ANTONIO LUIZ DE FARIA X ANTONIO MIZIAEL MARTINS X BEATRIZ MARTINS NASCIMENTO X SCHALCH X BERENICE SOTELO SALCEDO X CACILDA BONAFEDE X CARLOS ALBERTO FONSECA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO GUIMARAES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ESPANHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MIZIAEL MARTINS X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ MARTINS NASCIMENTO X SCHALCH X UNIAO FEDERAL X BERENICE SOTELO SALCEDO X UNIAO FEDERAL X CACILDA BONAFEDE X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FONSECA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (Fls. 399). Silentes, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013933-65.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUE EDUARDO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, recolhendo custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Lei nº 9.289/1996, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014009-89.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DAMHA - MARILIA I - SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

DESPACHO

Intime-se a impetrante para regularizar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, como segue:

- juntar aos autos procuração, bem como cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações, comprovando poderes ao outorgante deste instrumento, nos termos do artigo 104, §1º do Código de Processo Civil;
- recolher as custas processuais de acordo com a Tabela I da Lei nº 9.289/1996.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008942-46.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA DIVISÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, defiro a restituição das custas irregularmente recolhidas (id 32465039), uma vez que a impetrante regularizou o recolhimento (id 33202040). A restituição deverá ser pleiteada junto ao setor de arrecadação da Diretoria do Foro.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020012-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS BARRETO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO KASSAOKA COUTINHO - DF59937

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Reitere-se a intimação do perito nomeado nos autos acerca do despacho (id 33847604), no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011326-79.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LUIS SEBASTIÃO DA SILVA** em face **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS**.

Intimado a fornecer o endereço do impetrado, o impetrante informou que a autoridade coatora encontra-se estabelecida Quadra 04 Bloco "K" 7º Andar – Brasília-DF CEP: 70.070-924

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação por vontade das partes. Assim, na via mandamental, a competência é fixada em razão da *sede funcional* da autoridade impetrada.

Ainda que se argumente eventual possibilidade de impetração no domicílio do impetrante, o julgado a seguir esclarece o tema com maestria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE ELENCADE PELO ART. 17, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de encaminhamento do processo ao Órgão Especial suscitada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro rejeitada vez que não vislumbrada a hipótese prevista pelo artigo 17, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

3. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

4. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelton dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

5. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da prestação iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração"." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

6. No mesmo sentido, registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: 'o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz!'. Ainda: 'O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

7. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

8. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031842-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)

No mesmo sentido são as decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente. (CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 05.06.2018, D.E. 18.06.2018).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente." (CC nº 0002761-86.2017.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 01.08.2017, D.E. 14.08.2017).

COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.

1. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

- II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.
- III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
- IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
- V. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Osasco, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de Osasco/SP.
- VI. Conflito de Competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCCiv - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - 5020367-42.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de mandado de segurança em que se pretende a concessão de ordem para garantir a servidor público a fruição de licença por motivo de afastamento do cônjuge.
2. Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Campo Grande.
3. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.
4. Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança – que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada – com o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ.
5. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada”, deixando bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é “notificado do conteúdo da petição inicial”, revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de “pessoa” meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança.
6. Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende “à autoridade coatora o direito de recorrer”, evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual.
7. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência nºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000).
8. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028642-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020).

Assim, em face da **incompetência absoluta** deste Juízo, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, remetam-se os autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal, com as homenagens e anotações de estilo.

Intimem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a impetrada conclua o seu pedido de administrativo contra decisão que cessou seu Benefício de Prestação Continuada – BCP.

Aduz, em síntese, que protocolou o pedido revisão da decisão que cessou seu Benefício de Prestação Continuada – BCP em 12/02/2020, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Id 34978014).

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o breve relato. Decido.

Recebo a petição Id 36010309 como emenda à inicial.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão da decisão que cessou Benefício de Prestação Continuada - BCP, formulado por **FRANCISCA MARIASILVA, de protocol nº 1083837317, no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão..

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013742-20.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDECARD S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, RAFAELA AUGUSTO GOBIS - SP221094

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por REDECARD S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, pleiteando a concessão de medida liminar para *suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre o pagamento de participação nos lucros de administradores e de diretores (contribuintes individuais da previdência social) realizados de acordo com o art. 152 da Lei 6.404/76 (art. 151, IV, do CTN), independentemente de garantias.*

Alega a Impetrante que, em 2019, recebeu autuação relativa à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas aos seus administradores, a título de participação nos lucros, nos períodos de fevereiro, março e maio de 2014 e fevereiro de 2015 (Processo Administrativo n.º 19515.720103/2019-36 - doc. 02).

Entendeu a fiscalização que a participação nos lucros, ainda que paga na forma dos arts. 152, 190 e 201, da Lei 6.404/76, deve ser tributada por não configurar a participação nos lucros prevista no art. 7, XI, da CF, c/c art. 28, § 9º da Lei 8.212/91, estando a salvo da incidência apenas as verbas pagas de acordo com a Lei 10.101/00.

Informa a impetrante que sua impugnação administrativa no Processo Administrativo n.º 19515.720103/2019-36 ainda aguarda julgamento.

Defende que as disposições da Lei n.º 8.212/91 também são aplicáveis aos diretores estatutários, ao argumento de que não são somente os empregados que recebem pelo trabalho realizado, já que os diretores não empregados também são incluídos na categoria de trabalhadores e qualificados como contribuintes individuais.

Aduz que os pagamentos de Participação nos Lucros dos Administradores realizados pela impetrante são efetuados com fundamento no art. 152, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) e, observados os limites legais, não estão abrangidas no conceito de salário de contribuição, restando afastada a incidência das contribuições previdenciárias, a teor do que disposto no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

O artigo 7º, XI, da Constituição Federal, prevê como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a “participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei”.

Quanto ao tema, o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que a eficácia do preceito veiculado pelo art. 7º, XI, da CF – inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários – depende de regulamentação (RE 569.441, Rel. Min. Dias Toffoli, Rel. p/o Acórdão Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 30-10-2014, P, DJE de 10-2-2015, Tema 344).

De seu turno, ao tratar das verbas que não compõem o salário de contribuição, o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 previu:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, **quando paga ou creditada de acordo com lei específica**; (...)⁴ (negritei)

E a lei específica referida pelo dispositivo legal é a Lei nº 10.101/00, que, ao dispor sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, trouxe a seguinte previsão em seu artigo 2º:

“Art. 2º. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a **empresa e seus empregados**, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º. Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º. O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores. (...)”⁴. **Destaquei**

Pretende a impetrante suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre o pagamento de participação nos lucros de administradores e de diretores, realizados de acordo com o art. 152 da Lei 6.404/76 (art. 151, IV, do CTN).

Examinando a dicção legal, resta claro que a norma é dirigida aos empregados da empresa em sentido estrito, não alcançando administradores e diretores não empregados.

É princípio basilar de interpretação que a lei não se utiliza de palavras inúteis ou desprovidas de sentido, não cabendo ao intérprete, ainda que a pretexto de corrigir eventual injustiça, alargar o conceito técnico definido pelo legislador.

Outrossim, tratando-se de norma que acaba por reduzir tributo, deve ser interpretada de forma literal e restritiva, a teor do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Nem se alegue violação ao princípio da isonomia, visto que para o empregado da empresa receber a Participação nos Lucros e Resultados deve observar critérios pré-estabelecidos de produtividade e metas individuais rígidas para alcançar o benefício, conforme se vê no Regulamento do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados da impetrante (ID 36008322). A título de exemplo, a pontuação final de Coordenadores e Gerentes nas Superintendências é obtida através do Índice de Cumprimento de Metas (ICM) e a participação nos resultados será calculada de acordo com o posicionamento do colaborador no ranking dos percentuais de atingimento do ICM de cada cargo. O percentual do valor de referência da participação nos resultados corresponderá a uma variação entre 175% para as maiores notas e 25% para as menores notas de avaliação por semestre.

A Participação nos Lucros e Resultados dos administradores e diretores não empregados, de seu turno, é estabelecida em assembleia-geral e fixada em percentual sobre o lucro, sem vinculação com critérios pré-estabelecidos. Leva em conta "suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado", de acordo com o art. 152 da Lei 6.404/76.

Acerca do tema, assim se posiciona a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. LUCROS E RESULTADOS. DIRETORES NÃO EMPREGADOS E CONSELHEIROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada reformou a r. sentença, denegando a segurança quanto ao afastamento de exigência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas e a pagar a título de participação nos lucros, a conselheiro e diretores, ainda que sobre elas tenhamas impetrantes, por liberalidade, efetuado o depósito referente ao FGTS, com a possibilidade de expedição de certidões negativas e/ou positivas com efeitos de negativas. 2. O artigo 28, §9º, alínea "j", da Lei nº 8.212/91, dispõe que a participação nos lucros ou resultados da empresa não integra o salário-de-contribuição. Não obstante, impõe-se observar que a sua aplicação é restrita aos casos em que o pagamento é realizado de acordo com a Medida Provisória nº 794/1994 e, posteriormente, nos termos da Lei nº 10.101/2000. Precedentes. 3. Nada obstante a autoridade impetrada tenha defendido, inclusive, que as empresas impetrantes descumpramos limites previstos no art. 152, §1º da Lei nº 6.404/76, o fato é que a desvinculação da remuneração no tocante à participação nos lucros, nos termos do art. 7º, XI da CF, é definida acordo com a Lei nº 10.101/00. 4. **Ocorre que, nos termos da Constituição, bem como da legislação específica supracitada, a desvinculação abrange apenas o pagamento dirigido a todos os empregados, não abarcando hipótese de exclusividade em relação a diretor não empregado. Precedentes.** 5. Frente a isso, sobre a remuneração auferida pelos diretores não empregados e conselheiros incide a respectiva contribuição como contribuinte individual, nos termos dos arts. 12, V, "f", 22, III e 28, III da Lei nº 8.212/91. 6. Assim, não demonstrado que os valores creditados a título de participação nos lucros estejam em conformidade com a legislação específica, nos termos do quanto reiteradamente já decidiu o C. STJ nos precedentes citados na decisão agravada, ausente a verificação de direito líquido e certo a favor das impetrantes, razão pela qual se impõe a denegação da segurança. 7. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF3, 1ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 281000 (0033979-25.2004.4.03.6100), Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, j. em 07/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DIRETORES. 1. A participação nos lucros ou resultados, prevista na CF/88, deve seguir a regulamentação infraconstitucional. 2. A atual jurisprudência do STJ resta firmada no entendimento de que não incide a contribuição previdenciária sobre participação nos lucros e resultados, quando pagos de acordo com a legislação. 3. No caso em análise, a impetrante o não comprovou o cumprimento do disposto no artigo 2º da Lei n. 10.101/00, lei específica que regula a matéria atualmente. 4. **A norma legal é dirigida a empregados e não a diretores estatutários** e ainda que comprovassemo previsto no artigo 152, da Lei nº 6.404/76, não seria a participação nos lucros e resultados prevista na legislação atinente à matéria, portanto em desacordo com a jurisprudência da matéria. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006227-97.2012.4.03.6100/SP, Rel. José Lunardelli, Décima Primeira Turma, j. 29/07/2014, Pub. D.E. 07/08/2014) **Destaquei**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO LUCROS. LEI 10.101/2000. 1. A jurisprudência do STJ é de que a parcela que não sofre a incidência de contribuição previdenciária, no que se refere aos valores pagos a título de participação nos lucros, é aquela paga nos moldes da Lei 10.101/2000. Nesse sentido: REsp 1.216.838/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 19/12/2011. 2. Na jurisprudência invocada para rejeitar a pretensão da empresa, o voto condutor do acórdão hostilizado afirma que o simples pagamento de parcela remuneratória, em favor de diretores estatutários, de parcela denominada "participação nos lucros", feito nos termos do art. 152 da Lei 6.404/1976, é insuficiente para comprovar que a empresa tenha adotado uma política efetiva de implantação de participação nos lucros por parte de todos os seus empregados, o que somente poderia ser feito mediante o regime instituído pela Lei 10.101/2000. 3. Recurso Especial não provido

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650783, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 26/09/2017, DJE DATA:19/12/2017) **Destaquei**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Ausência de contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou e decidiu, motivadamente, a controvérsia posta em debate. 2. A Segunda Turma deste Tribunal Superior possui entendimento de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve ocorrer apenas quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP n. 794/1994 e a Lei n. 10.101/2000. Precedentes: REsp 1.574.259/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/5/2016; AgRg no REsp 1.561.617/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/12/2015; REsp 1.452.527/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10/6/2015. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, embora tenha entendido pela não incidência de contribuição previdenciária, reconheceu que não houve a intervenção legal do sindicato na negociação. Consta-se, portanto, que a distribuição de lucros ora em debate foi realizada em desacordo com a legislação de regência, admitindo a inclusão dos valores correspondentes na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. 4. Recurso especial a que dá parcial provimento.

(STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1350055, Rel. Min. OG FERNANDES, j. em 08/08/2017, DJE DATA:15/08/2017) **Destaquei**

Nessa medida, não verifico o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003614-72.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DIAS VALERIO - SP372047, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outras contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP - DERAT-SP, pleiteando a concessão de medida liminar para desobrigar as Impetrantes ao recolhimento das contribuições sociais destinadas às outras entidades (FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC; INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA – INCRA; SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE) sobre a folha de pagamentos de seus colaboradores empregados e que a Autoridade Coatora abstenha-se de exigir as referidas contribuições e sua inscrição em Dívida Ativa da União, bem como, expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos.

Ao final, requerem seja a ação julgada totalmente procedente a fim de confirmar definitivamente a medida liminar, reconhecendo-se a ilegalidade e a inconstitucionalidade do ato praticado pela autoridade coatora e desobrigando as Impetrantes do recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas arroladas face à superveniência da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a base de incidência das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Requerem, ademais, seja deferida a compensação de todos os créditos arrolados na exordial, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido (sessenta meses) e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos dos juros determinados em SELIC.

Alega a parte Impetrante, em suma, que, como advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há previsão constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, de modo que as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perderam o seu fundamento de validade.

O pedido liminar foi indeferido (ID 15593811).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 16415644).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 17062713).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

É o relatório.

DECIDO.

A presente ação diz respeito à inexigibilidade de contribuições sociais gerais e contribuição de intervenção no domínio público (INCRA e SEBRAE). Como disposto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária, a competência para constituir e cobrar créditos tributários do Sistema S passou a ser dessa nova Secretaria. É dizer, a credora das contribuições em questão é a União Federal, representada judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional. As entidades às quais se destinam os recursos arrecadados têm mero interesse econômico, mas não jurídico.

Já decidiu o E. STJ que “o ente federado detentor da competência tributária é aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias.” (...) “É que, atualmente, com o advento da Lei n. 11.457/2007, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal as competências de “planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição” inclusive no que se refere “às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos”, mediante “retribuição de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica” (arts 2º e 3º).” (STJ, 1ª Seção, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.619.954 – SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)

Confira-se o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. ILETIGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. Ilegitimidade passiva do SEBRAE, do SESC, do SENAC, do SENAI, do SESI, do INCRA e do FNDE reconhecida. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne da controvérsia discutida nos autos do presente writ é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivamente de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo as impetrantes, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE-salário educação) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Quanto à constitucionalidade da contribuição salário-educação, fundamento diverso e autônomo. A referida contribuição social geral tem matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. As referidas contribuições podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Embora tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no RE 603.624, que ainda pende de julgamento, cabe ressaltar que não foi determinada a suspensão do processamento dos processos em andamento. Ademais, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão das impetrantes. Ilegitimidade passiva ad causam do SESC, SENAC, SESI SENAI, INCRA e FNDE reconhecida. Recurso de apelação do SEBRAE provido. Ilegitimidade passiva ad causam reconhecida. Exclusão do polo passivo. Recursos de apelação do SESC, SENAC e SENAI prejudicados. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. Recurso de apelação da PEPSICO desprovido. (ApReeNec. 5027611.55.2017.4.03.6100. Desembargador Federal Nilton Agraldo Moraes dos Santos. 3ª. Turma. DJU 05.03.2020)

Assim, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do FNDE, do INCRA, do SENAC, do SESC e do SEBRAE, devendo permanecer no polo passivo da demanda apenas a União Federal e o Delegado do DERAT.

Providencie-se a retificação do polo passivo.

Passo ao exame do mérito.

Cumpra assinalar, de início, que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que as contribuições para INCRA e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposta. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados.

(STF, RE 635682 ED / RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encaixa-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável em casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furfural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inkra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento), destinada ao Inkra, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inkra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Inkra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas ad valorem, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, in verbis:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, com o advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas ad valorem sobre a folha de salários ou, como afirma impetrante, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol é taxativo ou exemplificativo.

O rol é exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendeu proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "poderão ter alíquotas".

A dicção legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual...(art. 195, § 4º)."

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal - A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247 -O STF, em sede de repercussão geral RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130, Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anote-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição do SEBRAE e a referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal - RE 603.624/SC (tema 325), que trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e investimentos -APEX e à Agência Brasileira de desenvolvimento industrial - ABDI e RE nº 630898/RS (tema 495), que discute a contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001. Ambos estão pendentes de julgamento e não houve qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, art. 149 §2º, III, a, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010) Tema 325

No exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que *"são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"*.

Na mesma linha de raciocínio, também com relação às contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas sobre a folha de salários, mesmo depois da Emenda Constitucional 33/2001:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 127 da Lei 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no regime, há expressa determinação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida." (AMS 0008249-50.2011.4.03.6105, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 29/06/2017)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossa Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (AC 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 24/09/2015)

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJE 10/11/2008) (grifou-se).

Igualmente, com relação à contribuição do salário-educação não há se falar em inconstitucionalidade, uma vez que encontra seu fundamento de validade no artigo art. 212, § 5º, da CF/88, de maneira que as mudanças provenientes pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não tiveram qualquer repercussão em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende do seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF. 1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. 2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (AMS 00019904620164036143, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e o salário-educação, com a aplicação de alíquotas ad valorem sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Ante o exposto, **reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do SEBRAE, SESI, INCRA, SENAI e FNDE** e, em relação a eles, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

No mérito, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Providencie-se a retificação do polo passivo, onde deverá permanecer somente a União Federal/Fazenda Nacional e o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo – DERAT/SP.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015128-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **STEEL ROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS METÁLICAS LTDA**, em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO**, por meio do qual pretende obter provimento para a suspensão do protesto extrajudicial da CDA nº 80.6.12.036968-03, junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Guarulhos e também a exclusão do nome da empresa do CADIN Federal, bem como que seja determinado ao fisco que se abstenha de realizar novos protestos.

Relata a Impetrante que, em 08/08/2019, foi emitido, mediante requerimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, protesto extrajudicial, realizado pelo 1º Cartório de Protesto de Títulos e Letras de Guarulhos, cobrando o valor de R\$ 2.667.339,56, referente a CDA nº 80.6.12.036968-03.

Sustenta que não prospera o protesto extrajudicial, posto que a CDA nº 80.6.12.036968-03 já se encontra em cobrança através dos autos da execução fiscal de nº 0001836-08.2013.403.6119, em trâmite na 3ª Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos e cuja exigibilidade encontra-se suspensa (Id 21672591 e 21672592).

Intimada, a Impetrante regularizou a inicial.

O pedido liminar foi deferido (ID 21729779)

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 22161991).

Notificada, a autoridade impetrada (Procurador Geral da Fazenda Nacional em **São Paulo**) alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que os débitos inscritos na CDA nº 80.6.12.036968-03 se encontram sob a administração da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, autoridade responsável, inclusive, pelo protesto da dívida, que ora se busca afastar.

Em relação ao mérito, informou o impetrado que, ao contrário do alegado na exordial, os débitos objeto da CDA nº 80.6.12.036968-03 não estão com a exigibilidade suspensa.

É o relatório. Decido.

No caso vertente a impetrante busca provimento jurisdicional que determine a suspensão do protesto extrajudicial da CDA nº 80.6.12.036968-03, junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Guarulhos e também a exclusão do nome da empresa do CADIN Federal.

Em que pese o demandante apontar como autoridade coatora o Procurador Geral da Fazenda Nacional em **São Paulo**, colho dos autos que os débitos inscritos na CDA nº 80.6.12.036968-03 se encontram sob a administração da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em **Guarulhos**, que determinou, inclusive, o protesto ora combatido.

Verifico, ainda, que o domicílio fiscal da impetrante fica no município de **Guarulhos**, o protesto que se pretende afastar foi realizado pelo 1º Tabelionato de Protesto de **Guarulhos**, o débito objeto do feito está sendo discutido em execução fiscal em trâmite perante Vara Federal do mesmo município (doc. ID nº 20864848), assim como o processo administrativo também está vinculado à mencionada unidade.

Neste cenário, resta evidente que a única autoridade com atribuições para desfazer o ato apontado como coator no presente *mandamus* é o Procurador da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos.

Desse modo, considerando que o mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada (id 22419676).

Ademais, é dever do impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no polo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.

Registre-se, por fim, que a legitimidade passiva é condição da ação, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, sendo certo que a errônea indicação da parte adversa conduz à extinção do feito sem julgamento de mérito.

Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, **REVOGO A LIMINAR** concedida e declaro **EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5015752-42.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: REINALDO ZERBINI

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

ID 35954980: Nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil, manifeste-se o Réu sobre os Embargos de Declaração ora opostos pela Autora.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031007-06.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 35976449: Ciência à Exequente do novo depósito efetuado pela Executada, referente à quinta parcela.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022328-15.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN EXEQUIEL ABENDROTH PARRA - SP259162

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela União Federal em face de José Roberto Bernardes de Luca objetivando a satisfação de dívida líquida, certa e exigível, consubstanciada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que condenou o executado ao pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00.

A exceção de pré-executividade oposta pelo executado foi rejeitada (fls. 332/333-vº dos autos físicos).

O feito foi sobrestado aguardando decisão definitiva a ser proferida nos autos dos embargos à execução nº. 0022589-43.2013.4.03.6100.

Sobreveio, então, no ID 32493084, manifestação do Executado pleiteando o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão de ressarcimento ao erário com fulcro no quanto decidido em sede de repercussão geral no RE 636.886.

A União Federal manifestou-se acerca da alegada prescrição no ID 33844732 argumentando que a presente execução não visa ao ressarcimento de valores ao erário, mas à cobrança de multa fixada pelo TCU, bem como, que não houve inércia da Administração no procedimento de Tomada de Contas em questão.

Novamente manifestou-se o executado alegando que a multa cobrada na presente execução não foi aplicada de forma isolada pelo Tribunal de Contas da União, sendo decorrente de um débito extraído de um julgamento de contas supostamente irregulares e, que na qualidade de acessória, segue a natureza jurídica da pretensão principal que é o ressarcimento ao erário. Destacou, ainda, que o andamento do processo de tomada de contas nº 009.828/1999-0, ficou paralisado de 2003 a 2011, devendo restar reconhecida sua prescrição intercorrente.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente arguida pelo Executado.

De fato, ao julgar o RE 636.886/AL o Supremo Tribunal Federal assim se posicionou:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.** 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. **Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.** 3. **A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.** 4. **A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).** 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**”.”. (g.n.).

(RE 636886, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).

Como se vê, o referido precedente, julgado sob a sistemática da repercussão geral, estabeleceu que o TCU ao realizar o julgamento técnico de contas, proferindo acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento, está agindo na excepcionalidade reconhecida pelo STF no tema 897, sendo prescritível, portanto, tal pretensão de ressarcimento na forma prevista na Lei 6.830/80 (LEF).

No presente caso, nota-se da documentação carreada ao feito, em especial a consulta de andamento do processo de tomada de contas n. 009.828/1999-0 (ID 35960054), que o referido Processo de Tomada de Contas Especial permaneceu paralisado (sobrestado administrativamente) de 16.09.2003 até 25.02.2011, transcorrendo, portanto, período superior aos 03 (três) anos previstos no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/99, o que torna imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente no caso em tela.

Nem se alegue que a presente execução não visa ao ressarcimento de valores ao erário, mas à cobrança de multa fixada pelo TCU, sendo inaplicável, portanto, o teor do RE 636886 ao feito, pois o RE supra citado trata de forma geral das execuções lastreadas em acórdãos do TCU fundados em ilícitos não dolosos que ensejem a reparação ao erário (exatamente o caso dos autos), não abrindo qualquer margem para excepcionar-se destes casos as multas por ele aplicadas.

E, ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal já posicionou especificamente sobre a prescribibilidade de **multas** impostas pelo TCU, adotando o posicionamento que reconhece a prescrição intercorrente em 03 anos, vejamos:

“Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. **Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva.** Exame de legalidade. 1. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia.** 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada.” (g.n.).

(MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017)

Sendo assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DECRETO A PRESCRIÇÃO** e resolvo o processo **COM JULGAMENTO DO MÉRITO**, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em virtude da isenção gozada pela Exequente.

Condeno, entretanto, a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §4º, III c/c §3º, I, do CPC.

Adote a Secretaria as providências necessárias à comunicação da prolação da presente sentença nos autos dos embargos à execução nº 0022589-43.2013.4.03.6100, que atualmente se encontra virtualizado e pendente de julgamento perante o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1690784/SP).

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007514-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPORIO TURMALINA ROTISSERIE LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 36156111 a 36156125: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020552-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: REFRAMOM - MONTAGEM E MANUTENCAO DE REFRATARIOS EIRELI, GASIRY ANTONIO SIMAN

DESPACHO

Trata-se de Ação de Título Executivo Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REFRAMOM - MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE REFRAATÓRIOS EIRELI e GASIRY ANTONIO SIMAN, citados por edital, na qual a exequente requereu a penhora de 30% sobre o faturamento da empresa-executada.

Sumariado, decido.

Considerando os documentos acostados, demonstrando que a devedora encontra-se ativa, bem como as frustradas buscas de bens penhoráveis em nome da mesma, defiro o pedido de penhora de seu faturamento, observando-se o limite do crédito exequendo, informado no ID nº 35849663.

Em homenagem ao princípio da preservação da empresa e do disposto no art. 805, NCPC, a fim de não inviabilizar a continuidade das atividades da executada, fixo a constrição em 5% do faturamento mensal, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTIGO 620 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. – (...) O segundo foi analisado à luz do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para o seu deferimento, devem ser observados especificamente três requisitos (que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito demandado; que seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial), bem como da não violação da regra da menor onerosidade para o devedor (artigo 620 do CPC), uma vez que a execução se opera em favor do exequente e tem por finalidade a satisfação de seu crédito (artigo 612 do CPC). – (...) Recurso desprovido.” (Processo AI 00197247720144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 537327 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2014)

Diante do exposto, defiro o pedido de penhora do faturamento mensal da devedora na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mensalmente em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio como depositário e responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada Sr. GASIRY ANTONIO SIMAN, CPF 242.068.146-00, no endereço da executada constante no ID nº 35849659, o qual deverá apresentar o plano de pagamento, além das guias de depósito judicial mensalmente.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Assim sendo, expeça-se o mandado de penhora.

Cumpra-se e Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-17.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A. H. M. INCORPORACAO E CONSTRUCOES LTDA, AFONSO HENRIQUE MARTINS, DANIEL GOMES FERRAZ CARRASCO MEDEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558

DESPACHO

ID nº 36166236 – Dê-se ciência à advogada ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO acerca da transferência noticiada.

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019443-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GNC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANME ABOU AMCHE KADDOURAH, SAHAR ABDULBAKI

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025569-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JULIANO CAVALLI - ME, JULIANO CAVALLI

DESPACHO

Petição de ID nº 36150725 - A consulta ao sistema INFOJUD restou determinada no despacho de ID nº 26212851.

Expeça-se o alvará de levantamento em favor da exequente, conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024405-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA LAHMANN - ME, ALESSANDRA LAHMANN

DESPACHO

Petição de ID nº 36182979 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011057-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ABSOLUTE SOLUTION TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP, EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

DESPACHO

Petição de ID nº 36189338 – Recebo o pedido formulado como de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o edital de intimação, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso IV, do NCPC, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008813-39.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JEFFERSON MARCELO FUSCO

DESPACHO

Petição de ID nº 36154191 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0023961-37.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLIPPING SAO PAULO BRASIL INFORMACOES E DADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA GONCALVES DE LIMA - SP194937, GUSTAVO TADASHI GOMES KITAYAMA - SP197390

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007764-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC SAO PAULO, ERICO RODRIGUES BACELAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO - SP221278

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à execução proposta pelo INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA IPEC SAO PAULO e ERICO RODRIGUES BACELAR em face da União Federal pretende o embargante seja desconstituído o título extrajudicial que embasou a ação principal nº. 5002280-03.2019.4.03.6100 (ACÓRDÃO Nº 8654/2017 – TCU – 1ª Câmara).

Trata-se, *in casu*, de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os embargantes, no ano de 2000 (nº 295/2000 – processo FNDE administrativo nº 23000.005889/2000-25), cujo objeto seria a construção e manutenção de um Centro Tecnológico no Município de Campinas/SP – CETEC. Com a inexecução parcial da obra e a verificação de irregularidades na prestação de contas, deu-se início à Tomada de Contas Especial que ensejou a condenação ao ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$11,134,254.47 (onze milhões, cento e trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos), atualizados à data da propositura da ação (19/02/19).

Alegam os embargantes, preliminarmente, a litispendência entre a presente execução e a Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001862-48.2013.403.6105 em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária da cidade de Campinas/SP; a inexecutibilidade do título executivo; e a ilegitimidade do embargante ERICO RODRIGUES BACELAR para figurar no polo passivo da execução.

Como prejudicial do mérito, sustentam a ocorrência de prescrição entre a instauração da tomada de contas pelo TCU e a suposta irregularidade, bem como da pretensão executória das decisões quando não referentes a condenações envolvendo danos ao erário decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa.

No mérito propriamente dito, aduzem à regularidade de sua conduta, tratando-se de mera inexecução contratual decorrente de fato de terceiro e que todo valor recebido foi efetivamente empregado na entrega da obra pactuada.

Citada, a União Federal apresentou impugnação sustentando a independência entre instâncias judicial e administrativa; a legitimidade do coembargante constante no título executivo; a eficácia de título executivo das decisões do TCU; a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário e, caso a tese não seja adotada, a aplicação do prazo decenal previsto no Código Civil. No mérito, opõe-se à pretensão do autor.

Diante da suspensão de todos os processos que versam sobre “a prescritebilidade das ações de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas”, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636.886, o feito foi sobrestado e reativado com o julgamento ocorrido em 20/04/20.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de litispendência, ante a independência das esferas administrativa e judicial. A fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública, e eventual condenação ao ressarcimento ao erário levaria em conta eventual quitação do débito na esfera administrativa ou vice-versa, de modo a evitar o *bis in idem*.

Afasto, ainda, o argumento de inexecutibilidade do título executivo, vez que o acórdão do Tribunal de Contas da União goza de força executiva, nos termos do artigo 71, § 3º da Constituição Federal e do artigo 19 da Lei nº 8.443/92.

Em assim sendo, também não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva do coembargante, vez que igualmente condenado no acórdão em apreço com base nos art. 1º, inciso I, art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e art. 19, da Lei 8.443/1992.

Passo ao exame da prejudicial do mérito, a saber, a ocorrência de prescrição.

A tese fixada no Recurso Extraordinário nº 636.886 é a de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, devendo aplicar a Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) quanto à execução de dívidas ativas não tributárias.

Importante destacar que o caso paradigma se referia à extinção de execução pela ocorrência de prescrição intercorrente com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos. No entanto, foram trazidos elementos elucidativos quanto aos prazos prescricionais a serem aplicados em todas as fases de atuação do TCU, alinhando-se aos julgados mais recentes do STF a respeito do tema.

Consoante voto proferido pelo Min. Gilmar Mendes no referido RE, a incidência dos prazos deve observar a fase do processo fiscalizatório. Primeiramente, há prazo decadencial entre a data da prestação de contas e o início da fase preliminar de tomada de contas especial. Em segundo lugar, uma vez iniciada a tomada de contas pelo órgão de controle interno ou externo, de forma preliminar, em decorrência de ser causa interruptiva legal, reinicia-se novo prazo decadencial (prescricional punitivo) até a decisão condenatória recorrível pelo Tribunal de Contas. Em terceiro, a contar da decisão final do Tribunal de Contas, inicia-se prazo prescricional para ajuizamento da correspondente ação de execução.

Considerando que a Lei nº 8443/92 é silente no que tange ao prazo prescricional, a Instrução Normativa nº 71 de 28/11/2012 do TCU prevê em seu art. 6º, II, que a instauração da tomada de contas deve ocorrer em até 10 (dez) anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Saliente-se ter sido este, inclusive, o argumento apresentado pelo relator do acórdão para deixar de aplicar a multa punitiva, tendo a condenação se referido tão somente ao ressarcimento ao erário dos valores pagos, sob o argumento de que tal pretensão seria imprescritível.

Também é este o entendimento esposado pela União Federal em sua impugnação, aludindo, subsidiariamente, à aplicação do prazo decenal previsto no art. 205, caput, Código Civil, já que a lei não fixou prazo menor.

Contudo, o STF já vinha se posicionando no sentido de buscar a solução em normas de direito público, cuja inteligência caminha para aplicação de prescrição **quinquenal**, como decorrência de um amplo conjunto de normas: Decreto no 20.910/32; art. 1º, Lei no 6.838/80; art. 142, I, Lei no 8.112/90; art. 23, Lei no 8.429/92; art. 46, Lei no 12.529/2011 (MS nº 32.201/DF, DJE 13/10/2017 e MS nº 36.054/DF, DJE 10/10/2019, MS 35971/DF, DJE 12/04/2019), aplicando-se ao TCU o prazo previsto no art. 1º, da Lei 9873/99:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor; **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.***

Ainda que não se trate do exercício de poder de polícia da administração, como bem pontua a União Federal, por se tratar de órgão de controle externo, a cargo do Poder Legislativo e auxiliado pelo Tribunal de Contas, o seu objeto é agir preventiva ou repressivamente em face da ocorrência de ilícito que possa causar ou cause prejuízo ao erário, o que se consubstancia num poder de polícia *lato sensu*, sendo o dispositivo legal que melhor se coaduna com a situação em questão.

No âmbito do TCU, este poder-dever de agir possui como termo *a quo* da contagem do prazo prescricional a omissão no dever de prestar contas ou a rejeição das contas prestadas anualmente (art. 7º, Lei 8.443/1992), consoante art. 8º da Lei 8.443/1992, *in verbis*:

*Art. 8º. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, **deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.***

Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9873/99 disciplinam, respectivamente, as causas de interrupção da prescrição punitiva e da ação executória, devendo ser entendida “prescrição punitiva” como prazo decadencial para adoção das medidas cabíveis, a saber, imputação do débito e apuração de responsabilidade. Dentre as causas interruptivas, está a prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato (art. 2º, II). Em sentido semelhante, observa o Min. Gilmar Mendes em seu voto que, enquanto durar a fiscalização preliminar realizada pelo controle interno do Ente Público, diante da inexistência de inércia estatal na averiguação do fato, não corre a prescrição.

Assim sendo, não há como se falar, no presente caso, que tenha se operado a prescrição ainda que entre a data da irregularidade e da instauração da tomada de contas tenha decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos. Isso porque, conforme se verifica do documento de ID 18983897 foram adotadas inúmeras providências por parte da administração pública para apuração do ocorrido. Vejamos:

Conforme consta no acórdão nº 8654/2017 – TCU – 1ª Câmara, a instauração da Tomada de Contas Especial se deu em 16/1/2014 em virtude de Parecer da Coordenação de Acompanhamento de Prestação de Contas de Projetos Educacionais do FNDE de 23/10/12 desaprovando as contas prestadas, inicialmente aprovadas em 27/06/03, referentes a valores recebidos entre 21/09/2001 e 17/02/2002, em razão da inexecução parcial da obra. Os embargantes foram citados em 12/8/2015, com aviso de recebimento juntado em 20/8/2015. O acórdão foi prolatado em 12/09/17 e a execução proposta em 19/02/19.

Nesse interim, apesar de inicialmente aprovadas as contas em 27/06/03, em 31/05/07 informação prestada pela PROEP relatou a inexecução parcial da obra e irregularidades em compras de equipamento conforme fiscalização ocorrida no ano anterior. Em 16/08/07, consta em ata de reunião com PROEP a impossibilidade de continuação da obra e decisão pela remessa dos autos à procuradoria do FNDE, que, por sua vez, em 02/12/08 solicita a imediata tomada de contas, com restituição dos valores pagos. Os autos são encaminhados à Coordenadoria de Tomada de Contas Especial do FNDE em 18/12/08, que encaminha os autos, em 19/04/10 à Coordenação de Acompanhamento de Prestação de Contas de Projetos Educacionais, elaborando informação sobre descumprimento do convênio em 05/09/11, com notificação do responsável legal, ora coembargante, e posterior reprovação das contas em 23/10/12.

De tudo quanto consta, existindo fiscalização prévia das contas prestadas no exercício do controle interno pelo Poder Público (órgão concedente), há a suspensão do prazo punitivo. Já a tomada de contas especial interrompe o prazo decadencial com a citação, na leitura conjugada do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999 e do art. 10, § 1º da Lei 8.443/1992, voltando a correr o prazo quinquenal até a decisão condenatória recorrível pelo Tribunal de Contas. Encerrada a fase administrativo-fiscalizatória (art. 19 e art. 23, III, b, c/c art. 24, Lei 8.443/1992), o Poder Público possui o prazo de cinco anos para ajuizar a correspondente ação de ressarcimento. Em nenhuma dessas hipóteses, no caso concreto, verificou-se a ocorrência da prescrição.

Quanto ao mérito propriamente dito, em momento algum o embargante alega inobservância aos direitos fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal no procedimento de tomada de contas.

Preteende o executado, na verdade, rediscutir o mérito da decisão tomada pelo TCU, pleiteando seja afastada a obrigação a ele imputada de pagamento do débito, sob alegação de que não houve irregularidade no cumprimento do convênio, tratando-se de mera inexecução contratual decorrente de fato de terceiro, tendo sido todo o valor recebido empregado na entrega da obra pactuada, sem, todavia, demonstrar qualquer ilegalidade no procedimento a justificar o seu pleito, o que não pode prosperar.

Ainda que o embargante esteja aparado pelo princípio da Inafastabilidade da Jurisdição previsto no Artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, deve-se frisar que a atuação do Poder Judiciário no controle dos atos emanados dos Tribunais de Contas é limitada aos casos de manifesta ilegalidade, conforme entendimento jurisprudencial dominante:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. MÉRITO DA DECISÃO DO TCU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A sentença julgou improcedentes embargos à execução fundada em título extrajudicial. 2. Não é possível a manifestação do Poder Judiciário sobre o mérito administrativo, id est, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, in casu, decisão do Tribunal de Contas da União que, a teor do art. 71, II, parágrafo 3º da Constituição Federal, constitui título executivo, cabendo-lhe, tão-somente, manifestar-se sobre vícios na formação do próprio título, não verificados no caso em tela. 3. Precedentes jurisprudenciais. 4. Apelação não-provida.” (TRF - 5ª Região – Apelação Cível 518210 – AC 00025133320104058400 – Terceira Turma – julgado em 21/03/2013 e publicado no DJE de 26/03/2013, página 543)

Nesse passo, ante a ausência de qualquer indicio de irregularidade ou ilegalidade, não há como afastar o débito imposto ao embargante.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal.

Considerando que a simples aplicação das novas regras processuais previstas no artigo 85 do CPC ensejaria a fixação de valor demasiadamente alto a título de honorários advocatícios em contradição à baixa complexidade da demanda, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de tal verba sucumbencial.

Custas na forma da lei.

Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5022195-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MERCADO SERRANA LTDA - ME, EDUARDO MARQUES VIANA, ADALITA BECCEGATO SILVA VIANA

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5008159-25.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO AUGUSTO GOULART GIROTTI

DESPACHO

Petição de ID nº 36109351 – Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do réu, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

IMPETRANTE: LIDIA CRISTINA SILVA BARBOSA, MARCELO GOMES GADELHA, NADIA LUIZA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SALLES CASTRO RIBEIRO - MG167557, BRUNO GUARIENTO BARBOSA BRAGA - MG172212

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SALLES CASTRO RIBEIRO - MG167557, BRUNO GUARIENTO BARBOSA BRAGA - MG172212

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SALLES CASTRO RIBEIRO - MG167557, BRUNO GUARIENTO BARBOSA BRAGA - MG172212

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretendem os impetrantes a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao impetrado que se abstenha de promover processo ético disciplinar fundamentado na violação de sigilo de doadores-receptores contra profissionais de saúde envolvidos no procedimento de doação de óvulos entre as impetrantes.

Afirmam que a impetrante Nádia pretende realizar doação de seus óvulos a sua irmã Lídia, tendo sido advertidas acerca da resolução CFM nº 2168/2017, que prevê obrigatoriamente o anonimato dos doadores de gametas ou embriões.

Sustentam que não há qualquer óbice familiar à doação em questão e que não podem ser impedidos de realizar a doação de óvulos na forma pretendida, situação que, inclusive, vem causando distúrbio psicológico à impetrante Lídia.

Por esta razão, socorrem-se do Poder Judiciário para impedir eventual instauração de procedimento ético-disciplinar em desfavor dos médicos que eventualmente realizem o procedimento.

Requerema decretação do segredo de justiça.

Após emenda à inicial (id 34630114), foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 34772978).

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa *ad causam*. No mérito, sustenta que diante da ausência de lei em sentido estrito a regulamentar as questões relacionadas à reprodução humana assistida, é plenamente aplicável o disposto na Resolução CFM nº 2.168/2017, inclusive quanto ao anonimato dos doadores de gametas, não havendo que se falar em prática de ato ilegal ou abusivo. Pugna pela denegação da segurança.

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a anotação de segredo de justiça requerido.

Quanto à alegação de ilegitimidade ativa, a mesma merece ser afastada, uma vez que os impetrantes estão proibidos de realizar o procedimento em razão do impedimento previsto na Resolução do CFM, o que justifica o interesse dos mesmos no afastamento de punição.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DOAÇÃO DE ÓVULOS ENTRE IRMÃS - REGRA DO ANONIMATO - RESOLUÇÃO/CFM Nº 2013/2013 - INAPLICABILIDADE. 1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois os impetrantes possuem interesse no afastamento da punição aplicada ao médico que realizar o procedimento de reprodução assistida com óvulos doados por pessoa conhecida, a fim de que seja garantida a efetivação da fertilização. 2. É inaplicável ao feito o anonimato previsto na Resolução 2.013/2013, do Conselho Federal de Medicina, tendo em vista que este objetiva principalmente a proteção do doador, para evitar-lhe futuras consequências pessoais, familiares ou jurídicas. 3. Não há vedação legal ao levantamento do anonimato na doação de óvulos; ao contrário, é garantida pelo Estado a liberdade ao planejamento familiar. 4. É descabida a eventual aplicação de punição ao médico que realizar a fertilização aqui questionada. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região – Apelação/Remessa Necessária 358581 – Sexta Turma – relator Juiz Convocado Leonel Ferreira – julgado em 06/06/2019 e publicado em 14/06/2019)

Quanto ao pedido liminar, presentes os requisitos necessários à sua concessão.

Sem adentrar no mérito da questão levantada pelo impetrado em informações, de que a proteção ao anonimato visa, dentre outras coisas, a garantir que a criança será inserida de maneira plena em sua família, sem qualquer perturbação de ordem psicológica, inexistindo qualquer ligação de ordem afetiva com a doadora do gameta, entendo que, no presente caso, deve-se levar em conta o fato de que ambas as partes, receptora e doadora, concordam com a quebra do anonimato, acrescido do laço familiar que as une.

Assim, deve prevalecer o direito de planejamento familiar previsto no artigo 226, § 7º da Constituição Federal, devendo o impetrado abster-se de quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos no procedimento.

Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. PRESERVAÇÃO DE ANONIMATO ENTRE DOADOR E RECEPTORES. PLANEJAMENTO FAMILIAR. MATERIAL GENÉTICO DE PARENTE EM LINHA COLATERAL. OVODOAÇÃO INTRAFAMILIAR. RAZOABILIDADE. 1. O ceme da questão diz respeito à possibilidade de afastamento da previsão contida no capítulo IV da Resolução CFM nº 2.168/2017, que determina a preservação do anonimato entre doadores e receptores. 2. Os agravantes estão proibidos de realizar o procedimento pretendido com base na Resolução do CFM acima mencionada, o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa. 3. A manutenção do sigilo é multifatorial, envolvendo questões jurídicas, psicológicas e bioéticas, risco de mau uso, entre os quais, sexagem e a eugenia, eticamente condenáveis; problemas psicológicos e afetivos da própria criança, a longo do tempo. 4. O direito de planejamento familiar está previsto no art. 226, §7º, da CF. Por sua vez, a Lei nº 9.263/1996, regula o referido §7º. 5. Não se está propugnando, por ocasião da análise deste caso concreto, a mudança da regra geral do sigilo, a despeito dos prós e contras existentes a favor da sua manutenção ou de sua mudança, para prestigiar os laços familiares. 6. É possível, todavia, afastar a regra que impõe o sigilo do doador em face das peculiaridades do caso concreto. 7. A preferência de doação de óvulo por membro da família, com preservação do patrimônio genético, em relação à doação por terceiro desconhecido, é razoável e compreensível, não se vislumbrando riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, com base nas condições pessoais e familiares dos envolvidos. 8. Na hipótese, deve prevalecer o princípio da liberdade de planejamento familiar, observados os corolários da dignidade humana e da maternidade/paternidade responsável, em detrimento do sigilo de doadores previsto na Resolução nº 2.121/2015. 9. Agravo de instrumento provido.

(TRF – 3ª Região – Agravo de Instrumento 50295319420184030000 – 6ª Turma – relatora Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida – julgado em 18/108/2019 e publicado em 28/10/2019)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - DOAÇÃO DE ÓVULOS ENTRE IRMÃS - RESOLUÇÃO/CFM Nº 2.121/2.015 - REGRA DO ANONIMATO - INAPLICABILIDADE. 1. A garantia de sigilo, prevista na Resolução 2.121/2.015, do Conselho Federal de Medicina, objetiva proteger o doador e evitar-lhe futuras consequências pessoais, familiares ou jurídicas. 2. Não há vedação legal ao levantamento da regra do anonimato na doação de óvulos e, no presente feito, ambas as autoras, na qualidade de doadora e receptora, concordam com o afastamento de tal proteção. 3. Deve prevalecer, portanto, a solução que melhor dê cumprimento ao princípio da liberdade de planejamento familiar (artigo 226 da Constituição Federal). Precedentes deste Egrégio Tribunal. 4. É de rigor a manutenção da r. sentença que deferiu a fertilização e afastou a aplicação de punição aos médicos envolvidos no procedimento. 5. Apelações desprovidas.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 5003780720184036114 – Sexta Turma – Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison – julgado em 21/02/2020 e publicado em 02/03/2020)

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida e determino ao impetrado que se abstenha de mover processo ético-disciplinar fundamentado na violação do sigilo de doadores-receptores contra profissionais de saúde envolvidos no procedimento de doação de óvulos da impetrante Nádia para a impetrante Lídia.

Notifique-se o impetrado dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010515-22.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIDIA CRISTINA SILVA BARBOSA, MARCELO GOMES GADELHA, NADIA LUIZA SILVA BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SALLES CASTRO RIBEIRO - MG167557, BRUNO GUARIENTO BARBOSA BRAGA - MG172212

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SALLES CASTRO RIBEIRO - MG167557, BRUNO GUARIENTO BARBOSA BRAGA - MG172212

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA SALLES CASTRO RIBEIRO - MG167557, BRUNO GUARIENTO BARBOSA BRAGA - MG172212

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretendem os impetrantes a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao impetrado que se abstenha de promover processo ético disciplinar fundamentado na violação de sigilo de doadores-receptores contra profissionais de saúde envolvidos no procedimento de doação de óvulos entre as impetrantes.

Afirmam que a impetrante Nádia pretende realizar doação de seus óvulos a sua irmã Lídia, tendo sido advertidas acerca da resolução CFM nº 2168/2017, que prevê obrigatoriamente o anonimato dos doadores de gametas ou embriões.

Sustentam que não há qualquer óbice familiar à doação em questão e que não podem ser impedidos de realizar a doação de óvulos na forma pretendida, situação que, inclusive, vem causando distúrbio psicológico à impetrante Lídia.

Por esta razão, socorrem-se do Poder Judiciário para impedir eventual instauração de procedimento ético-disciplinar em desfavor dos médicos que eventualmente realizem o procedimento.

Requerem a decretação do sigilo de justiça.

Após emenda à inicial (id 34630114), foi postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 34772978).

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa *ad causam*. No mérito, sustenta que diante da ausência de lei em sentido estrito a regulamentar as questões relacionadas à reprodução humana assistida, é plenamente aplicável o disposto na Resolução CFM nº 2.168/2017, inclusive quanto ao anonimato dos doadores de gametas, não havendo que se falar em prática de ato ilegal ou abusivo. Pugna pela denegação da segurança.

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a anotação de sigilo de justiça requerido.

Quanto à alegação de ilegitimidade ativa, a mesma merece ser afastada, uma vez que os impetrantes estão proibidos de realizar o procedimento em razão do impedimento previsto na Resolução do CFM, o que justifica o interesse dos mesmos no afastamento de punição.

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DOAÇÃO DE ÓVULOS ENTRE IRMÃS - REGRA DO ANONIMATO - RESOLUÇÃO/CFM Nº 2013/2013 - INAPLICABILIDADE. 1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois os impetrantes possuem interesse no afastamento da punição aplicada ao médico que realizar o procedimento de reprodução assistida com óvulos doados por pessoa conhecida, a fim de que seja garantida a efetivação da fertilização. 2. É inaplicável ao feito o anonimato previsto na Resolução 2.013/2013, do Conselho Federal de Medicina, tendo em vista que este objetiva principalmente a proteção do doador, para evitar-lhe futuras consequências pessoais, familiares ou jurídicas. 3. Não há vedação legal ao levantamento do anonimato na doação de óvulos; ao contrário, é garantida pelo Estado a liberdade de planejamento familiar. 4. É descabida a eventual aplicação de punição ao médico que realizar a fertilização aqui questionada. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região – Apelação/Remessa Necessária 358581 – Sexta Turma – relator Juiz Convocado Leonel Ferreira – julgado em 06/06/2019 e publicado em 14/06/2019)

Quanto ao pedido liminar, presentes os requisitos necessários à sua concessão.

Sem adentrar no mérito da questão levantada pelo impetrado em informações, de que a proteção ao anonimato visa, dentre outras coisas, a garantir que a criança será inserida de maneira plena em sua família, sem qualquer perturbação de ordem psicológica, inexistindo qualquer ligação de ordem afetiva com a doadora do gameta, entendo que, no presente caso, deve-se levar em conta o fato de que ambas as partes, receptora e doadora, concordam com a quebra do anonimato, acrescido do laço familiar que as une.

Assim, deve prevalecer o direito de planejamento familiar previsto no artigo 226, § 7º da Constituição Federal, devendo o impetrado abster-se de quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos no procedimento.

Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. PRESERVAÇÃO DE ANONIMATO ENTRE DOADOR E RECEPTORES. PLANEJAMENTO FAMILIAR. MATERIAL GENÉTICO DE PARENTE EM LINHA COLATERAL. OVODOAÇÃO INTRAFAMILIAR. RAZOABILIDADE. 1. O cerne da questão diz respeito à possibilidade de afastamento da previsão contida no capítulo IV da Resolução CFM nº 2.168/2017, que determina a preservação do anonimato entre doadores e receptores. 2. Os agravantes estão proibidos de realizar o procedimento pretendido com base na Resolução do CFM acima mencionada, o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa. 3. A manutenção do sigilo é multifatorial, envolvendo questões jurídicas, psicológicas e bioéticas, risco de mau uso, entre os quais, sexagem e a eugenia, eticamente condenáveis; problemas psicológicos e afetivos da própria criança, a longo do tempo. 4. O direito de planejamento familiar está previsto no art. 226, §7º, da CF. Por sua vez, a Lei nº 9.263/1996, regula o referido §7º. 5. Não se está propugnando, por ocasião da análise deste caso concreto, a mudança da regra geral do sigilo, a despeito dos prós e contras existentes a favor da sua manutenção ou de sua mudança, para prestigiar os laços familiares. 6. É possível, todavia, afastar a regra que impõe o sigilo do doador em face das peculiaridades do caso concreto. 7. A preferência de doação de óvulo por membro da família, com preservação do patrimônio genético, em relação à doação por terceiro desconhecido, é razoável e compreensível, não se vislumbrando riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, com base nas condições pessoais e familiares dos envolvidos. 8. Na hipótese, deve prevalecer o princípio da liberdade de planejamento familiar, observados os corolários da dignidade humana e da maternidade/paternidade responsável, em detrimento do sigilo de doadores previsto na Resolução nº 2.121/2015. 9. Agravo de instrumento provido.

(TRF – 3ª Região – Agravo de Instrumento 50295319420184030000 – 6ª Turma – relatora Desembargadora Federal Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida – julgado em 18/10/2019 e publicado em 28/10/2019)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - DOAÇÃO DE ÓVULOS ENTRE IRMÃS - RESOLUÇÃO/CFM Nº 2.121/2.015 - REGRA DO ANONIMATO - INAPLICABILIDADE. 1. A garantia de sigilo, prevista na Resolução 2.121/2.015, do Conselho Federal de Medicina, objetiva proteger o doador e evitar-lhe futuras consequências pessoais, familiares ou jurídicas. 2. Não há vedação legal ao levantamento da regra do anonimato na doação de óvulos e, no presente feito, ambas as autoras, na qualidade de doadora e receptora, concordam com o afastamento de tal proteção. 3. Deve prevalecer, portanto, a solução que melhor dê cumprimento ao princípio da liberdade de planejamento familiar (artigo 226 da Constituição Federal). Precedentes deste Egrégio Tribunal. 4. É de rigor a manutenção da r. sentença que deferiu a fertilização e afastou a aplicação de punição aos médicos envolvidos no procedimento. 5. Apelações desprovidas.

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 5003780720184036114 – Sexta Turma – Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison – julgado em 21/02/2020 e publicado em 02/03/2020)

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida e determino ao impetrado que se abstenha de mover processo ético-disciplinar fundamentado na violação do sigilo de doadores-receptores contra profissionais de saúde envolvidos no procedimento de doação de óvulos da impetrante Nádia para a impetrante Lídia.

Notifique-se o impetrado dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011875-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

ID's 36079227 e 36079360: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 34752416, notificando-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias, cientificando-se, ainda, o representante judicial da União Federal.

Após, com a vinda das informações, ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013784-69.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL MATRIT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia a impetrante seja reconhecido o direito a não recolher as contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao INCRA, ao SEBRAE e do Salário-Educação no curso da demanda, até o julgamento final da presente ação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Juntou procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A impetrante afirma que as contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao INCRA, ao SEBRAE e do Salário Educação sujeitam-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, editada em 11 de dezembro de 2001, razão pela qual não podem incidir sobre a folha de salários.

Trata-se, portanto, de emenda constitucional editada há mais de 18 (dezoito) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado em sede liminar.

Ademais, deve-se considerar o trâmite abreviado da ação mandamental, razão pela qual não se verifica na atual fase processual qualquer prejuízo à parte caso aguarde a prolação da sentença.

Ausente o *periculum in mora*, resta prejudicada a análise do *fumus boni juris*.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013554-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MACK ROSS INDUSTRIA COMERCIO EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante lhe seja assegurado o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SISTEMA "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação, tal como previsto na Lei nº 6.950/81.

Afirma estar sofrendo a exigência dessas contribuições sobre uma base de cálculo consideravelmente maior do que aquela prevista na legislação em vigor.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, ante a divergência de objeto.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “*contribuição da empresa para a previdência social*”, retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistêmico e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “*até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias*”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.” (grifou-se).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, com o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...).” (grifou-se).

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...).” (grifou-se).

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (grifou-se).

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: “Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.” Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo “poderão” a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida.” (TRF3, apelação 50045453320194036114, Relatora Desembargador Federal GISELE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRI). Grifou-se.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5013651-27.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARIA CRISTINA DE LUCABARONGENO

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PACIFICO - SP184101, FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES - SP286803

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Requerida para os termos da presente.

Após, dê-se ciência à Requerente e, por fim, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013539-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F.G.R.SILVA BUFFETE EVENTOS LTDA, F.G.R.SILVA BUFFETE EVENTOS LTDA, F.G.R.SILVA BUFFETE EVENTOS LTDA, F.G.R.SILVA BUFFETE EVENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante lhe seja assegurado o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salários educação, INCRA, SENAC, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE) limitada à base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no país, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Afirma estar sofrendo a exigência dessas contribuições sobre uma base de cálculo consideravelmente maior do que aquela prevista na legislação em vigor.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Juntou procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado na aba associados, ante a divergência de objeto.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com ênfase nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à *“contribuição da empresa para a previdência social”*, retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistêmico e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros *“até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”*. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do *“teto limite”*. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (grifou-se).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)" (grifou-se).

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)" (grifou-se).

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (grifou-se).

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida." (TRF3, apelação 50045453320194036114, Relatora Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. *É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*
 2. *A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*
 3. *A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*
 4. *Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*
 5. *Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*
 6. *Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”*
- (TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansonmi Salvo). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002495-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TATENO CONSTRUTORA EIRELI - EPP, DENIS SHIGUEMI TATENO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AMERICO LUENGO ALVES - SP220757

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AMERICO LUENGO ALVES - SP220757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019969-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LORENS COMERCIO DE BIJUTERIAS E BOLSAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JEAN LUI MONTEIRO - SP177096, LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO - MG130744, RENATO FARIA BRITO - MS9299-A

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013671-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEI SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANALISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013722-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO JOSE DO NASCIMENTO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001330-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013668-63.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO AURELIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005809-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENARES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 36092304 e 36092322: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007779-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORMA VASCONCELOS SALDANHA MARINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição do feito.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, eis que ainda não implementado o requisito previsto no artigo 1º da Lei nº 10.741/2003.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Quanto ao pedido liminar, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013996-90.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - ASSIS I - SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

DESPACHO

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Concedo à parte impetrante, o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda à juntada dos documentos hábeis à verificação da regularidade processual (procuração e instrumento societário), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito e, ainda, para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013969-10.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE MARQUEZI VALENÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTORIA CAROLINA BERTHOLO ANDRE - SP427615

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento da diferença das custas iniciais, levando-se em conta que o valor mínimo da tabela vigente é R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

No tocante ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Uma vez cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005744-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIR DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUDMER - PE21485

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VALMIR DA CRUZ em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando seja determinado ao impetrado que se abstenha de aplicar a majoração e a progressividade das alíquotas da contribuição previdenciária prevista na Portaria nº 2.963/20 e no artigo 11 da Emenda Constitucional nº 103/19.

Alega que tal majoração viola aos princípios da reserva legal e da legalidade tributária, do não confisco, contrapartida e contributividade e vedação à irredutibilidade dos vencimentos.

Acrescenta que não seria possível à autoridade coatora determinar a alteração da contribuição previdenciária tal como o fez através da Portaria 2.963/20, sem a existência de Unidade Gestora, principalmente diante da necessidade do correto processamento de dados para a real avaliação do suposto déficit atuarial.

Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 10ª Vara Previdenciária, o qual declinou da competência (id 31798915).

Redistribuído para o Juízo da 2ª Vara Cível, este declarou-se suspeito (id 34561333), restando, por fim, redistribuído para esta Sétima Vara Cível.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ao menos nessa análise prévia, não vislumbro a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão do pedido liminar.

Assim dispõe o artigo 11 da Emenda Constitucional n. 103 de 2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias:

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Considerando que as alterações ora impugnadas foram feitas por meio de emenda constitucional, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Acrescento que o STF, nas ADIN's 6254, 6255 e 6258 decidiu, em sede cautelar, que o art. 11, caput, § 1º, incisos IV a VIII, § 2º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 são considerados constitucionais e, portanto, válidos, vigentes e eficazes, deixando claro que a decisão se refere tão somente à questão da progressividade das alíquotas da contribuição previdenciária dos servidores públicos.

Quanto ao *periculum in mora*, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão do pedido liminar devem apresentar-se concomitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que atribua o devido valor à causa, o qual deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, devendo, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalto que o valor mínimo da tabela vigente é R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026424-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILENE VAZ ALVES

DESPACHO

Certidão de ID nº 36195482 – Diante do relato de falecimento da executada, diligencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à existência da certidão de óbito da devedora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001826-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 61/1026

DESPACHO

Petição de ID nº 36193156 – Recebo o pedido formulado como de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o edital de intimação, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso IV, do NCPC, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014032-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a parte exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013417-45.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção como o feito indicado na aba associados, ante a divergência de objeto.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que atribua o devido valor à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido com a presente ação mandamental, sob pena de indeferimento da inicial, bem como comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Quanto ao pedido liminar, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se o impetrado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003937-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANESSA CHRISTINE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARLA VALENCIO BARBOSA - SP161681

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DO COMPLEXO EDUCACIONAL DO FMU

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VANESSA CHRISTINE PEREIRA DA SILVA** em face do **REITOR DO COMPLEXO EDUCACIONAL FMU (FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS)**, mediante o qual pleiteia a impetrante seja determinada a antecipação da chamada “avaliação regimental” de disciplina em dependência – Direito Processual Penal (Conhecimento e Execução) – bem como da aplicação da “reavaliação”, caso seja necessária.

Alternativamente, pleiteia pelo reconhecimento do direito de participar da colação grau, mesmo que de forma simbólica.

Aduz ter concluído o 10º semestre do curso de Direito em dezembro de 2019, estando agendada a colação de grau para o dia 15/04/2020, às 19h.

Ocorre que, devido ao fato de não ter atingido a média mínima na avaliação de uma matéria em dependência “Direito Processual Penal - Conhecimento e Execução” – relativa ao 6º semestre, cuja matrícula e realização só foi liberada e disponibilizada no último semestre da faculdade – a instituição de ensino nega-lhe o direito de participar da colação de grau (mesmo que de forma simbólica), apesar de haver cumprido os demais requisitos de aprovação, tais como trabalho de conclusão de curso, atividades complementares e estágios obrigatórios, além de haver sido aprovada no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Reconhece a necessidade de cursar a matéria mencionada para concluir o curso, porém, em razão de já haver providenciado a matrícula, entende necessária a antecipação da avaliação regimental e da reavaliação (caso seja necessário), para que possa obter o certificado de conclusão de curso e então, dar continuidade à sua vida profissional acadêmica, além de participar da colação de grau com os demais colegas, a fim de evitar abalos emocionais e constrangimento social.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

A liminar restou **indeferida** (ID 29758383).

Informações prestadas pela autoridade coatora, mediante as quais pugna pela denegação da segurança (ID 35471793).

O Ministério Público Federal manifestou-se em ID 35652337. Aduziu ser incompetente a Justiça Federal e, quanto ao mérito, opinou pela denegação da segurança, em razão da perda de objeto em relação a ambos os pedidos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à impetrante. Anote-se.

A competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de instituição particular de ensino superior no exercício de suas funções é questão sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. UNIVERSIDADE PRIVADA. MATRÍCULA. DESRESPEITO AO COMANDO DECISÓRIO DO CC N. 118.895/MG.

1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita, com dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e que vê a decisão afrontada, fragilizada e despojada de seu vigor e de sua eficácia; segundo, para preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. I, alínea "f", da CF) e da garantia da autoridade de suas decisões mitigadas em face dos atos reclamados.

2. Na hipótese, ocorreu afronta ao decidido por este Tribunal Superior, porquanto, no julgamento do Conflito de Competência 118.895/MG, fora consignado que compete à Justiça Federal o julgamento de demandas envolvendo o Reitor da Universidade de Itaúna, em razão de ser a instituição de ensino delegatária do Poder Público Federal.

3. O simples enunciado do problema já revela uma forte aderência ao papel institucional do Ministério da Educação e seus delegados. Na espécie, tem-se uma universidade particular, a Universidade de Itaúna. No entanto, é indiferente ser ela estadual, municipal ou federal. E a razão é simples: o ato em discussão é inerente à autonomia universitária.

4. Por isso, em nome da economia processual e da segurança jurídica, ainda que o processo não tenha sido citado no conflito, a competência será da Justiça Federal, devendo os autos serem submetidos a livre distribuição nas varas existentes na Seção Judiciária de Divinópolis - MG. Reclamação procedente.

(Rcl 7.849/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 21/11/2012).

Sendo assim, não há motivos para a remessa dos autos à Justiça Estadual, tal como requerido na manifestação ministerial (ID 35652337).

Quanto aos pedidos formulados na presente ação mandamental, as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 35471793 – pág.4) dão conta de que a impetrante, tal como ela mesma reconheceu, não cumpria os requisitos para a realização da colação de grau em 2019.2, pois possuía a disciplina de Direito Processual Penal (código 063021) em aberto.

Ocorre que, após a conclusão da matéria, com nota suficiente à aprovação, o que se deu após a presente impetração, a autoridade impetrada noticiou que a impetrante, atualmente, encontra-se apta a realizar a colação de grau com a turma formanda de 2020.1 e afirma *“Assim sendo, é possível a participação de forma simbólica na colação de grau, contudo devido ao atual momento mundial referente ao Coronavírus, caso tenha cerimônia solene a autora irá participar como formanda regular; devendo para tanto, aguardar o fechamento do sistema, quando a situação da autora mudará para “formada” e aguardar os comunicados da IES via e-mail referente a retirada do diploma”*.

Sendo assim, quanto ao pedido relativo à antecipação da chamada “avaliação regimental” de disciplina em dependência – Direito Processual Penal (Conhecimento e Execução) – bem como à aplicação da “reavaliação”, entendo ter havido a perda do objeto, eis que a impetrante já cursou a matéria pendente e foi aprovada.

No que tange, porém, à vedação da participação na colação de grau da turma 2019.2, ainda que de forma simbólica, não verifico qualquer ilegalidade a ser reparada.

Isto porque, o direito à educação, bem como a participação autônoma das instituições de ensino em tal mister encontram-se previstos constitucionalmente, nos moldes dos artigos 205 e 207 da CF/88:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.”

A Lei nº 9.394/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no que tange ao presente caso, prevê:

“Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI - conferir graus, diplomas e outros títulos;”

Sendo assim, nota-se que os requisitos para a conferência de graus devem ser estabelecidos pela Universidade e a impetrante, no caso dos autos, não os havia atingido integralmente, pois, em novembro de 2019, realizou avaliação da matéria em dependência e não atingiu a média mínima, motivo pelo qual, apesar do alegado constrangimento e abalo emocional a serem suportados, não havia direito líquido e certo que garantisse a sua participação “simbólica” no evento destinado à Colação de Grau Oficial.

Vale destacar que a realização ou não do evento inicialmente marcado para o dia 15/04/2020, em razão das medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus, além de ser fato estranho aos autos, não modifica o entendimento deste Juízo a respeito da impossibilidade de participação na colação de grau de forma simbólica, tal como requerido no momento da impetração.

Diante do exposto:

No que tange ao pedido relativo à antecipação da chamada “avaliação regimental” de disciplina em dependência – Direito Processual Penal (Conhecimento e Execução), **julgo extinto o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto;

Quanto ao direito de participar da colação de grau (turma 2019.2) de forma simbólica, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos da fundamentação exposta, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004225-88.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZIVONALDO GRACINDO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 64/1026

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que encaminhe o Recurso Ordinário de concessão de Aposentadoria do Impetrante, a uma das Juntas de Recurso.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 29805667 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor da parte impetrante, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS requereu seu ingresso no polo passivo do feito no ID 30078670, o que foi deferido no despacho ID 32730685.

Decorrido o prazo para apresentação de informações, foi proferida a decisão ID 32730685, na qual o pedido de liminar foi deferido para determinar ao impetrado que proceda à remessa do Recurso Ordinário de concessão de Aposentadoria interposto pelo Impetrante, a uma das Juntas de Recurso, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Sobreveio a prestação de informações no ID 34827000, dando conta de que a análise do requerimento foi concluída e o benefício 1937976014 foi revisto e concedido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito com resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto (ID 35147741).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A notícia trazida aos autos pelo impetrado no sentido de que a análise do requerimento foi concluída e o benefício 1937976014 foi revisto e concedido (ID 34827000), demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, haja vista a concessão de gratuidade à parte impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016029-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

ID 35041027: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, NESTLÉ BRASIL LTDA, por meio dos quais a mesma se insurge contra a sentença – ID 34567147.

Sustenta que a decisão embargada padece de obscuridade, além de fundamentar-se em premissa equivocada, no que tange (I) à importância dada aos quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades e vícios apontados; (II) à legitimidade para responder à atuação relativa a produto cujo acondicionamento/envase deu-se por terceiro, questionando a sua responsabilização; (III) à norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, a qual exige regulamentação específica para a aplicação das penalidades questionadas e (IV) quanto aos honorários sucumbenciais, questionando o valor arbitrado a cada um dos corréus, bem como a aplicabilidade da regra disposta no § 8º do artigo 85, do CPC.

Vieramos autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois as matérias versadas no recurso não correspondem a qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

As questões levantadas pela ora embargante não requerem maiores enfrentamentos, pois suficientemente tratadas em sentença e a reiteração de argumentos já expostos no decorrer do processo judicial pela autora denota clara tentativa de modificar o posicionamento deste Juízo para um que lhe seja favorável.

O mesmo ocorre em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios, com base no art. 85, §8º, CPC, pois, ao refutar a interpretação deste Juízo em relação à possibilidade de aplicação de tal dispositivo, visa a autora diminuir o valor de tal verba de sucumbência, matéria impertinente ao recurso em apreço.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001241-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por AUTO POSTO ENGENHEIRO LTDA em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (IPEM/SP) e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), por meio da qual pleiteia o autor a anulação dos Autos de Infração nº 2976575 (PA nº 5274/18 SP) e nº 2976588 (PA nº 5285/18 SP), bem como das respectivas multas aplicadas por seu intermédio ou, alternativamente, seja reduzido o valor da penalidade imposta em tais procedimentos em 95% (noventa e cinco por cento).

Aduz haver sido atuado por suposta “possibilidade de ejeção de volumes menores marcados nos visores da bomba de combustível” e “por existirem peças substituídas quando da manutenção dos equipamentos”, gerando multa no valor total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) o que entende indevido.

Argumenta, basicamente, não ter sido realizada prova pericial capaz de comprovar as infrações, além de a multa aplicada ser desarrazoada e desproporcional, em nítido caráter confiscatório.

Sustenta, ainda, estar sendo dificultado o acesso aos autos do Processo Administrativo em apreço, em desrespeito à ampla defesa e contraditório.

Juntou procuração e documentos.

A decisão – ID 27600815 determinou a regularização do valor dado à causa, bem como postergou a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

O autor cumpriu a determinação, indicando novo valor dado à causa (R\$ 9.000,00) – ID 27710990.

O IPEM/SP ofertou contestação, sustentando a legalidade da atuação. Pugnou pela improcedência da demanda e julgamento antecipado da lide, colacionando aos autos cópia dos autos de infração discutidos (ID 29714652 e ss).

O INMETRO também ofertou contestação, afirmando ter havido comprovação da materialidade da infração; o respeito ao devido processo administrativo, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das multas (ID 30429976).

O pedido de tutela restou **indeferido**, conforme decisão ID 30496651, mesma oportunidade em que foi determinada a especificação de provas às partes (ID 30496651).

Réplica ID 30694014, oportunidade em que o autor requereu a produção de prova pericial.

Os corréus, por sua vez, informaram não haver demais provas a produzir (ID 30817457 e 33166292).

A produção de prova pericial restou indeferida (ID 33222296).

Convertido o julgamento em diligência, a fim de que o IPPEM/SP colacionasse aos autos cópia integral dos Processos Administrativos objeto do feito (ID 35873021), o que restou cumprido em ID 36116128 e ss.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O pedido é **improcedente**, tendo em vista que o conteúdo probatório colacionado aos autos, sobretudo a íntegra dos Processos Administrativos (nº 52613.005274/2018-18 e nº 52613.005285/2018-06), demonstra a regularidade das autuações questionadas, não havendo qualquer reparo judicial a ser feito.

Os referidos processos administrativos se desenvolveram regularmente, tendo sido oportunizados os meios de defesa cabíveis ao autor. Depreende-se de seus respectivos conteúdos que o posto autuado foi notificado acerca da instauração dos procedimentos, porém não apresentou defesa, possuindo plena ciência da infração imputada.

Vale destacar que em tais notificações consta menção expressa de que os autos do processo administrativos poderiam ser examinados no setor jurídico do réu, afastando-se, portanto, a alegação relativa ao impedimento de acesso aos autos e ao pleno exercício de defesa daí decorrente.

Em decisões administrativas suficientemente fundamentadas, os Autos de Infração foram homologados e fixadas duas multas de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), porém, tal como informado pelo próprio autor, optou-se por discutir as infrações e penalidades judicialmente.

Tendo em vista o referido panorama, não há que se falar em cerceamento de defesa ou impedimento de acesso aos autos dos Processos Administrativos.

Observa-se dos mesmos que, em razão de fiscalização operada no estabelecimento autor foram constatadas as seguintes irregularidades em ambos os autos de infração: a bomba medidora de combustíveis apresentava violação do plano de selagem, o que configura infração aos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c item 18 das Diretrizes para Execução das Atividades de Metrologia Legal no País, aprovadas pelo art. 1º da Resolução CONMETRO n.º 08/2016 e subitem 13.2 das instruções aprovadas pela Portaria INMETRO n.º 23/1985.

Apesar de o autor alegar ausência de comprovação ou elementos objetivos caracterizadores de tais infrações, a materialidade das mesmas encontra-se suficientemente comprovada pelos demonstrativos de ensaio para fiscalização/verificação e quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades, com indicação do número de série de cada bomba averiguada.

Tal como constou nas decisões administrativas em apreço o agente operador de tais aparelhos deve *“conservar e manter sempre em bom estado seus equipamentos, devendo tomar todas as precauções necessárias a fim de atender rigorosamente as normas e disposições legais que regulam a matéria. Os lacres são dispositivos criados com a finalidade de garantir proteção ao consumidor e não se pode aceitar, de maneira alguma, que sejam violados ou adulterados anulando-se os sistemas de controle criados pelo Estado”*.

Sendo assim, demonstradas estão a autoria e materialidade dos ilícitos cometidos, o que permite a fixação das multas nos moldes em que realizado pela administração.

Quanto a tal aspecto, nota-se que a fixação das penalidades possui previsão legal, o valor encontra-se dentro dos patamares permitidos pelo artigo 9º, inciso I da Lei nº 9.933/99 e a gradação está suficientemente justificada, tendo sido observados os critérios dispostos no § 1º do mencionado dispositivo, não havendo motivos para a diminuição do valor arbitrado.

O panorama da autuação, do desenvolvimento processual, bem como a regular fixação da multa afasta, portanto, as alegações relativas à infração dos princípios constitucionais invocados na inicial, mantendo-se incólume o ato administrativo questionado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para cada um dos corréus, nos termos do art. 85, § 8º, CPC.

P.R.I.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007193-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIANCA PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA ESPINACE FILHO - SP372007, JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912, RODRIGO MARTOS CAMARGO - SP406619

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BIANCA PEREIRA DA CRUZ** em face do **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**, mediante o qual pleiteia a impetrante a concessão definitiva da segurança determinando-se ao impetrado a observância da ordem de prioridade prevista no art. 13, § 1º da Lei 12.871/2013, concedendo-lhe o direito de participação no "Programa Mais Médicos", prorrogando-se o respectivo contrato pelo período de 3 (três) anos, nos termos do artigo 14, § 1º, da mesma lei.

Alega ser médica formada pela "Escuela Latinoamericana de Medicina" em Cuba desde 2015, com especialização em "Saúde da Família", concluída em novembro de 2017, pela Universidade Federal de São Paulo, tendo participado do oitavo ciclo do "Programa Mais Médicos" (Edital nº 8, de 14/04/2016).

Infôrma haver recebido Carta Circular nº 18/2019-CGPROP/DESF/SAPS/MS, por mensagem eletrônica, em 26 de dezembro de 2019, a qual noticiava o encerramento da participação no programa – em relação ao 9º e 10º ciclos, embora tenha participado do 8º ciclo – em clara afronta ao artigo 14, § 1º da Lei nº 12.871/2013.

Aduz que em razão da pandemia de COVID-19, a autoridade Impetrada publicou o Edital de Chamamento Público nº 5, de 11.03.2020, voltado à contratação temporária no âmbito do "Programa Mais Médicos", porém, a participação dos médicos formados no exterior limitou-se apenas aos profissionais que tivessem registro no CRM e, conseqüentemente, o diploma estrangeiro revalidado, o que entende indevido, pois, desde 2017 o Poder Executivo Federal não realiza o "Revalida".

Posteriormente, com a publicação do Edital de Chamamento Público nº 9, de 26.03.2020 a participação dos médicos no programa foi direcionada apenas aos profissionais intercambistas estrangeiros, o que afronta a ordem de preferência estabelecida no artigo 13, § 1º da Lei nº 12.871/2013, tendo sido preterida em relação aos mesmos.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Distribuídos os autos a este Juízo, houve determinação para a remessa dos mesmos à Seção Judiciária Federal do Distrito Federal (ID 31354137).

O Juízo Federal da 4ª Vara de Brasília – SJ/DF suscitou Conflito Negativo de Competência (nº 172.053), tendo o Superior Tribunal de Justiça declarado o Juízo Federal paulista competente para o processo e julgamento do presente feito, conforme decisão acostada em ID 32311456.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, bem como determinada a comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 32349836), o que restou cumprido pela impetrante na manifestação ID 32379057 e ss.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 32438005).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, bem como em relação ao mérito da demanda, pugnano pela denegação da segurança (ID 33358775 e ss).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações no prazo legal, conforme certidão ID 33889512.

O pedido liminar restou **indeferido** e a União Federal foi incluída no polo passivo da ação (ID 33920454).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 34830357).

Após a juntada de NOTA TÉCNICA Nº 958/2020-NUAPJ/CGPROP/DESF/SAPS/MS e anexos do Departamento de Saúde da Família - DESF/SAPS/MS (ID 35214058 e ss), vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Sempreliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Verifica-se, no presente caso, que, a partir de questionamentos acerca da ausência da prorrogação de sua participação no "Projeto Mais Médicos para o Brasil – PMMB", bem como em relação aos requisitos estabelecidos no Edital de Chamamento Público nº 5, de 11 de março de 2020 (para médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no Brasil) e no Edital nº 9, de 26 de março de 2020 (para médicos intercambistas, oriundos da cooperação internacional), a impetrante visa a garantir o direito de participar do "Programa Mais Médicos".

Ocorre que nem o Edital nº 8, de 14 de abril de 2016, relativo ao Programa do qual participou a impetrante, e nem o artigo 14, § 1º da Lei nº 12.871/2013 preveem a obrigatoriedade de prorrogação da participação dos médicos em referido programa, motivo pelo qual, não há qualquer irregularidade na comunicação do encerramento das atividades sem a prorrogação almejada.

Quanto aos questionamentos relativos aos requisitos estabelecidos nos Editais de Chamamento nº 5 e nº 9 anteriormente citados, valem as mesmas considerações já formuladas quando da apreciação da decisão liminar.

Isto porque, o preenchimento das vagas do "Programa Mais Médicos" é ato discricionário, sendo inviável a interferência do Poder Judiciário para alteração dos requisitos dispostos em Edital, sobretudo quando isto implique em favorecer a impetrante, de forma singular, em detrimento de vários outros médicos que, diante das mesmas circunstâncias por ela experimentadas, também não puderam inscrever-se nos programas. Isto sim, seria ferir a isonomia.

Os precedentes citados na decisão liminar corroboram tal entendimento, servindo, de igual forma, para a fundamentação desta decisão meritória, motivo pelo qual, novamente os destaco.

Conforme trecho da decisão proferida nos autos do AI 1009304-40.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1, PJE 13/04/2020, "A invocação pura e simples do princípio da isonomia não é bastante para conferir relevância à insatisfação do impetrante-agravante. O programa é instrumento de consecução de política pública de saúde. Guarda peculiaridades que recomendam contenção do julgador no exame de pedidos de alteração do projeto. O programa, como um todo, não está infenso ao controle de juridicidade, mas o julgador não pode, liminarmente, substituir os critérios de chamamento fixados pela Administração por critérios outros. Isso não é fundamentação jurídica. Decidindo assim, o magistrado atrairia para si a responsabilidade de organizar o processo, situação impensável, considerando, especialmente, que não dispõe de elementos elucidativos do detalhamento do planejamento e objetivos traçados pela Administração."

Destaca-se, ainda, outro precedente rejeitando pedido idêntico ao presente:

*PJe - Trata-se de agravo de instrumento interposto por MATHEUS QUEIROZ GUIMARÃES, em face de decisão que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar que visava a assegurar a participação e efetivação do agravante em uma das vagas ociosas do Edital n.º 05, de 11 de março de 2020 e, subsidiariamente a participação no Edital n.º 09 de 20 de março de 2020. Sustenta o agravante que é brasileiro, com habilitação em medicina no exterior. Aduz que após a conclusão de sua graduação pretende exercer a medicina no Brasil, através do Programa Mais Médicos para o Brasil, entretanto os editais abertos preveem apenas a participação de médicos com CRM ou médicos Cubanos. Defende que os editais que não autorizam a participação dos médicos brasileiros formados em instituição estrangeira violam o princípio constitucional da razoabilidade, aumentando o déficit na saúde no país. Argumenta que o Ministério da Saúde, por intermédio da Atenção Primária à Saúde lançou dois editais abrindo 5,8 mil vagas de médicos em 1.864 municípios. Aduz que o Edital n.º 05, de 12 de março de 2020, disponibilizou vagas exclusivamente para médicos detentores do registro CRM, o que impede a participação do agravante. Saliencia que o Edital n.º 9, de 26 de março de 2020, se destinou ao chamamento de profissionais médicos cubanos, impossibilitando a sua inscrição no programa e a oportunidade de exercer a profissão em um dos municípios disponibilizados. Afirma que, no cenário atual da pandemia do COVID-19 e em atenção à Lei 12.871/2013, as vagas ociosas devem ser destinadas aos médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior e médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior; nesta ordem. Sustenta que o Edital n.º 09, de 26 de março de 2020, ao prever a contratação de médicos cubanos, quebrou a regra de prioridade disposta no art. 13, §1º, da Lei 12.871/2013. Requer a concessão de liminar para que a parte agravante "participe do chamamento público no âmbito do Programa Mais Médicos de forma IMEDIATA, respeitando assim os termos do Art. 13, §1º, inciso II da Lei 12.871/13 ordem de preferência, uma vez que a primeira chamada de médicos com CRM já deixou milhares de vagas vacantes e culminou, em menos de quinze dias, em novo chamamento pelo edital n.º 09 de médicos estrangeiros, o que demonstra a clara ilegalidade e também a necessidade de se oportunizar a participação imediata e já em segunda chamada (vez que a primeira chamada já foi finalizada com sobra de mais de 1 mil vagas) DE TODOS OS MÉDICOS BRASILEIROS formados no exterior para ocupar imediatamente as milhares de vagas de médicos disponíveis, especialmente diante do grave quadro de coronavírus COVID-19.". É o relatório. Decido. Para a concessão de tutela provisória, no caso, tutela de urgência, o Código de Processo Civil estabelece requisitos mínimos necessários, previstos no art. 300, os quais devem ser observados cumulativamente pela parte interessada. São eles: (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora); (b) a verossimilhança das alegações, mediante prova inequívoca (fumus boni iuris); (c) a ausência de perigo de irreversibilidade da medida. Nesse juízo de cognição sumária, próprio da apreciação das medidas de urgência, não vislumbro a configuração do fumus boni iuris. O fato de existirem vagas disponíveis não garante que o seu provimento será realizado pelo Programa Mais Médicos, haja vista competir à Administração Pública, mediante juízo de conveniência e oportunidade, exercer sua discricionariedade, não podendo o Poder Judiciário adentrar no denominado mérito administrativo, o que implicaria em ofensa ao princípio da separação dos poderes. **Desse modo, cabe ao Poder Executivo estipular os critérios de preenchimento das vagas remanescentes no aludido programa de governo, de acordo com suas prioridades de atendimento, bem como as regras de ingresso e disputa para adesão ao Programa Mais Médicos. Assim, em atenção ao princípio constitucional da separação dos poderes, e considerando do momento atual por que passa o país, faz-se necessário prestigiar em primeira ordem a gestão estratégica programada pelo Governo Federal. Sob tais fundamentos, diante da ausência de um dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta (art. 1.019, inciso II, do CPC/2015). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de maio de 2020. CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Desembargador(a) Federal Relator(a). (A11012525-31.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1, E-DJF1 12/05/2020).***

Vale ainda destacar que a impossibilidade de participação da impetrante nos programas previstos nos Editais questionados, em razão do não preenchimento dos requisitos pré-estabelecidos, não viola os princípios da legalidade e/ou razoabilidade, tendo a União Federal apresentado na sua manifestação (ID 33358775) *discrimen* válido e condizente com cada situação apreciada, ao informar, no que tange ao Edital nº 5:

Diante da urgência que a situação exige, o primeiro chamamento contemplou o perfil de profissionais médicos que já possuem registro no conselho profissional de classe nacional, em função do respectivo processo seletivo ser mais célere e menos custoso para a Administração Pública, uma vez que prescinde de análise pormenorizada de documentos estrangeiros pela Assessoria de Assuntos Internacionais do Ministério da Saúde e da realização do Módulo de Acolhimento e Avaliação (MAAv), etapas legalmente exigidas para os outros perfis de profissionais previstos no Programa Mais Médicos do Brasil (PMMB).

E, no que tange ao Edital nº 9, voltado ao chamamento de médicos intercambistas para reincorporação ao "Programa Mais Médicos para o Brasil" (PMMB), informa, no contexto do artigo 23-A da Lei nº 12.870/2013:

(...) existe uma determinação legal para que os médicos cubanos sejam reincorporados ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo ser esclarecido que o referido mandamento não possui a mesma natureza jurídica dos chamamentos públicos, contido no artigo 13, da Lei 12.870/2013, no qual há uma prévia seleção entre os perfis lá descritos. A reincorporação dos médicos cubanos tem natureza jurídica sui generis e se consubstancia em uma manifestação de vontade dos profissionais contemplados pela lei, desde que atendam aos requisitos exigidos na norma.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos da fundamentação exposta, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002048-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUZINEIDE RAMOS SOBRINHO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOARES MARTINS - SP382028

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente impetrado perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, por meio do qual pretende a impetrante obter ordem judicial que determine a análise e conclusão, com efetiva implantação, do benefício NB 42/ 193.431.599-8 em prazo a ser assinalado pelo Juízo.

Alega haver requerido, em 27/07/2019, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 193.431.599-8), a qual restou inicialmente indeferida, em 11/10/2019, porém, passados 3 (três) dias, o processo foi reaberto e, após revisão, foi concedido o referido benefício, mais precisamente em 14/10/2019.

Aduz que, no sistema "MEU INSS", o benefício mantém o status de "indeferido" e, apesar de tomadas providências para tentar solucionar as divergências, nada foi feito e, até a data da presente impetração, pelo menos, a aposentadoria por tempo de contribuição ainda não havia sido efetivamente implantada.

Entende que a conduta da autoridade administrativa viola os prazos legais estabelecidos nas Leis nº 9.784/99 e nº 8.213/91.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda; deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 28470845).

O INSS requereu a extinção da presente ação mandamental em razão da inadequação da via eleita (ID 29170649).

Informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o benefício em nome da impetrante nº 42/193.431.599-8 (aposentadoria por tempo de contribuição) foi deferido em 06/03/2020 (ID 29429271 e ss).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, CPC, em razão da perda do objeto (ID 29473365).

O Juízo Previdenciário declinou de sua competência (ID 32759964).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, o qual ratificou os atos praticados pelo Juízo Previdenciário e julgou prejudicada a análise do pedido liminar (ID 35299126).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (ID 35403397).

A impetrante confirmou a concessão e implementação do benefício (ID 35868933).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que "o benefício nº 42/193.431.599-8 (Aposentadoria por tempo de contribuição) em nome do Sr(a). *Luzineide Ramos Sobrinho da Silva*, inscrito no CPF: 116.095.468-22, foi concedido em 06/03/2020" (ID 29429271), somada à confirmação de sua implementação pela própria impetrante (ID 35868933) demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028606-34.2018.4.03.6100

AUTOR: WALTER CLAUDIO TOGNINI

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MARCHIORI TOGNINI - SP409439

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) REU: MAURICIO HIROYUKI SATO - SP139302

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente as suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008621-11.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RONS LAMOR PINHEIRO SILVA - DF37089

IMPETRADO: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA ME** em face do **PREGOEIRO – SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO – SEBRAE-SP**, por meio do qual objetiva a impetrante a concessão de liminar, para que seja determinada: “(i) a suspensão das negociações a serem tidas com a Licitante seguinte, (ii) a reabilitação da Impetrante no certamente em questão, uma vez que preenchidos todos os requisitos autorizadores e oferecido o menor preço, como comprovado alhures, e, por fim, (iii) o cumprimento dos itens 6 e 7 do edital, de modo a declarar a Impetrante como a efetiva vencedora do certame, por ter cumprido com todos os requisitos editalícios, além de possuir sua proposta o menor valor global, de modo a lhe ser adjudicado o pertinente contrato administrativo”.

Relata que participou de uma licitação promovida pelo SEBRAE-SP, no Pregão Eletrônico nº 43/2020 de MENOR PREÇO (Processo nº 0134/2020), que visava a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de organização de eventos, gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, produção, execução e fornecimento de camisetas polo personalizadas, a fim de oferecer, sob demanda, assessoria e suporte à participação do SEBRAE-SP na AGRISHOW 2020 – Feira Internacional de Tecnologia Agrícola em Ação, tendo oferecido a melhor proposta de preços (R\$ 415 mil), no entanto, foi indevidamente inabilitada pela área técnica do SEBRAE-SP, sob o argumento de que supostamente não teria preenchido os requisitos autorizadores em razão da não comprovação da realização de eventos de negócios contemplando os tipos “rodada/encontro de negócios” e “OUTDOOR” (local aberto), o que teria supostamente contrariado o item 4.1.2.2.1 do respectivo edital.

Informa que a “rodada de negócios” é um dos principais formatos de Encontros de Negócios realizados no Brasil, pois são extremamente eficientes na identificação de oportunidades de negócios, tendo por objetivo identificar e conectar interesses comerciais; e os eventos do tipo “OUTDOOR” são classificados como eventos realizados ao ar livre, com elevado alcance de público, sendo de extrema relevância para a divulgação de serviços ou produtos.

Sustenta que, ao contrário do que foi afirmado pelo agente coator, junto com a proposta de preço ofertada foram apresentados atestados que comprovam o preenchimento dos requisitos que teriam ocasionado a sua inabilitação, os quais foram mal avaliados/classificados pela área técnica do SEBRAE-SP.

Aduz que o próprio Edital permitia a apresentação de quantos atestados fossem necessários para a comprovação da qualificação técnica da Licitante. Ocorre, entretanto, que, os atestados fornecidos foram mal classificados, tendo apresentado os seguintes atestados: Atestado de Capacidade Técnica do Instituto Federal da Paraíba; Atestado de Capacidade Técnica nº 010/2020 do próprio SEBRAE-SP (evento COUROMODAS 2020); Atestado de Capacidade Técnica da Prefeitura de Santarém; Atestado de Capacidade Técnica da Universidade Federal de Goiás e Atestado de Capacidade Técnica do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia.

Alega que sequer foi oportunizado o exercício do direito disposto no item 6.1.3 do Edital, que permitia à Licitante suprir ou sanear eventuais omissões ou falhas relativas ao cumprimento dos requisitos e condições de habilitação estabelecidos no Edital, uma vez que sequer foi comunicada para tanto, tendo o SEBRAE-SP procedido com as negociações junto ao Licitante seguinte, o qual, inclusive, oferecera proposta com preço maior (R\$ 420 mil), em total afronta ao princípio administrativo da eficiência e ao princípio do julgamento objetivo, insculpido no art. 37 da CF/88 e no art. 45 da Lei 8.666/93.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações, sendo deferida a suspensão do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 43/2020 até a decisão a ser proferida.

Notificada, o SEBRAE apresentou as suas informações alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, a inadequação do procedimento. No mérito, alega que o impetrante não possui as condições técnicas mínimas para a contratação, motivo pelo qual foi inabilitada do certame de acordo com a avaliação da Comissão de Licitação sobre os Atestados de Capacidade Técnica. Por fim, requereu a reconsideração da liminar, sob pena de afetar o cronograma de trabalho do SEBRAE/SP (id 34728794 e seguintes).

A União Federal informou que não possui interesse na presente demanda.

A impetrada interpôs Agravo de Instrumento (5014788-11.2020.4.03.0000), no qual foi deferido parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar, a este Juízo, a análise do pedido de revogação da liminar.

A patrona da parte impetrante, por sua vez, em ato consequente, informou que entrou em licença no dia 21/05/2020, quando foi colocada em repouso gestacional, tendo o seu filho nascido no dia 25/06/2020. Assim, requer a suspensão do processo desde a concessão da licença, conforme documentos juntados aos autos (id 34728794 e seguintes).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, razão assiste ao impetrado em sua preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação.

A competência da Justiça Federal está prevista no art. 109, I, da CF/88, sendo fixada em razão da pessoa – *ratione personae*. Confira-se:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(..)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais (...)”

No presente caso, a competência é da Justiça Estadual por se tratar de ato do o Pregoeiro da Comissão de Licitação do SEBRAE/SP, o qual não possui função delegada do Poder Público Federal.

Os serviços sociais autônomos, não obstante serem entidades paraestatais, possuem personalidade jurídica de direito privado, não integrando a Administração Pública, ainda que empregue recursos públicos provenientes de contribuições parafiscais.

Nesse sentido, confira-se, por analogia, a Súmula nº 516 do STF, segundo o qual “o Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da justiça estadual”.

De outro lado, com base no dever geral de cautela, considerando-se o pedido de suspensão do processo requerida pela patrona do impetrante, em razão de sua licença maternidade, mantenho a suspensão do **procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 43/2020**, até ulterior apreciação das presentes questões pelo Juízo Competente.

Saliento que não haverá prejuízo às partes até a redistribuição dos autos, tendo em vista que o evento que seria realizado pelo SEBRAE em agosto de 2020, foi adiado para os dias 26 a 30 de abril de 2021, em atendimento às determinações do Ministério da Saúde quanto aos eventos com público superior a 500 (quinhentas) pessoas (<https://www.agrishow.com.br/pt/imprensa/releases-feira/COMUNICADO-OFICIAL-DE-ADIAMENTO-DA-AGRISHOW-2020.html>), conforme informado pelo Ministério Público Federal nos autos do Agravo de Instrumento, ora consultado (id 136528560).

Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, e **determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, Foro Central Cível da Comarca de São Paulo**, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se com baixa incompetência.

Comunique-se o declínio da competência deste Juízo Federal ao Relator dos autos de nº 5014788-11.2020.4.03.0000.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011719-04.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H.R. SERVICOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **H.R. SERVICOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERATEM SÃO PAULO**, com vistas à obtenção de autorização para que a parte impetrante possa recolher as contribuições destinadas a terceiros, com a observância do limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição, em relação a sua matriz e filiais. Ao final, requer a compensação, na esfera administrativa, dos valores pagos indevidamente.

O pedido de liminar é para que haja a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário.

Sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite, tão somente, para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, afasto a prevenção apontada, considerando a certidão de id 34675508.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comento que nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “*contribuição da empresa para a previdência social*”, retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “*até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias*”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - LAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “*teto limite*”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (grifou-se).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, com o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)" (grifou-se).

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, **calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados** e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)" (grifou-se).

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (grifou-se).

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º; § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida." (TRF3, apelação 50045453320194036114, Relatora Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsomdi Salvo). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, momento em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 1º de julho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011804-87.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **DR. OETKER BRASIL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO** objetivando a concessão de medida liminar para que seja autorizada a apuração dos seus créditos de PIS e COFINS, aplicando-se a alíquota das referidas contribuições sobre o valor total da nota fiscal de compra dos bens e serviços adquiridos nas hipóteses legalmente previstas, sem a obrigação de excluir a parcela referente ao eventual crédito recuperável de IPI. Ao final, requer seja declarado o direito de apurar seus créditos de PIS e COFINS aplicando a alíquota das referidas contribuições sobre o valor total da nota fiscal de compra dos bens e serviços adquiridos nas hipóteses legalmente previstas, sem a obrigação de excluir a parcela referente ao eventual crédito recuperável de IPI, por entender ilegal a vedação prevista no art. 167, II, da IN nº 1.911/19, e, previamente a este, nos arts. 66, §3º, da IN nº 247/02 e 8º, §3º, I, da IN nº 404/04; bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos e/ou pagos via compensação desde os 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, na forma dos art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal do Brasil, aplicando-se, desde os recolhimentos indevidos, os juros SELIC previstos no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Relata a Impetrante estar sujeita ao recolhimento de vários tributos, dentre os quais se destacam o IPI e as contribuições ao PIS e COFINS, estas últimas em seu regime não-cumulativo, o que permite a tomada de créditos nas hipóteses previstas no art. 3º das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, dentre as quais se destaca a aquisição de bens e serviços utilizados como insumo na atividade econômica (inciso II), a aquisição de bens para revenda (inciso I), dentre outros.

Alega que, nos termos art. 3º, §1º, I, das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, e do art. 63, I, do Decreto nº 4.524/02, os créditos de PIS e COFINS devem ser calculados mediante a aplicação das alíquotas do PIS e da COFINS sobre “o valor do item” ou o “valor das aquisições” nas hipóteses legalmente previstas, ou seja sobre o valor total desembolsado pela empresa para adquirir determinado bem (valor total constante na nota fiscal de entrada, que representa o valor pago efetivamente ao vendedor do bem ou serviço).

Informa que a Receita Federal do Brasil, a pretexto de apenas regulamentar as previsões acima, editou as Instruções Normativas SRF nº 247/02 e 404/04 e, posteriormente, a Instrução Normativa RFB nº 1.911/19, extrapolando as disposições legais ao prever que, na tomada de créditos de PIS e COFINS, o contribuinte deve excluir a parcela referente ao IPI recuperável. Ou seja, tais Instruções Normativas instituíram uma vedação ao direito ao crédito de PIS e COFINS que não está prevista em lei, o que afronta claramente o princípio da legalidade.

Afirma, assim, não poder incluir a parcela do IPI recuperável no montante de créditos de PIS/COFINS a que tem direito, visto que as instruções normativas extrapolam o previsto no art. 3º, §1º, I, das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, os quais determinam que os créditos de PIS e COFINS serão apurados sobre o “valor dos itens” e “valor da aquisição”, sem excluir o IPI recuperável, inovando o ordenamento jurídico e instituindo uma vedação não prevista na Lei.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

Objetiva a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a inclusão do crédito recuperável de Imposto sobre Produto Industrializado - IPI na apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS.

Inicialmente, observo que a sistemática prevista pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 estabelece o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao que dispõe o parágrafo 12, do artigo 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/2003, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata.

Para o fim requerido em sede liminar, a inclusão de créditos na base de cálculo do PIS/COFINS, é necessário ressaltar ser **vedado o ressarcimento de créditos mediante liminar, conforme art. 170-A do CTN.**

Este dispositivo **não faz qualquer ressalva quanto às espécies de compensação**, sendo vedada **“a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”**

A Constituição expressamente qualifica o aproveitamento de créditos a título de não-cumulatividade como compensação, prescrevendo no art. 153, § 3º, II, que o IPI “*será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.*”

Com efeito, para a finalidade do artigo discutido, **evitar a extinção de débitos com créditos precários**, a situação da compensação de indébito e a de compensação de créditos de benefício fiscal é rigorosamente a mesma.

Logo, a interpretação teleológica confirma o que se extrai da gramatical, que **todas as espécies de compensação, inclusive a relativa a benefício fiscal, ainda que por via transversa, somente são admitidas quando os créditos reconhecidos em juízo tenham amparo em decisão transitada em julgado.**

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que afirmou a aplicabilidade do art. 170-A do CTN a casos como o presente:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO OBSTACULIZADO PELO FISCO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI enseja correção monetária quando o gozo do creditamento é obstaculizado pelo fisco.

(...)

3. A Primeira Seção do STJ quando do julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp 1.167.039/DF, interpretando o art. 170-A do CTN, sedimentou orientação no sentido de que “essa norma não traz qualquer alusão, nem faz qualquer restrição relacionada com a origem ou com a causa do indébito tributário cujo valor é submetido ao regime de compensação”.

4. No caso, a impetrante teve reconhecido o direito de serem “incluídos na base de cálculo do crédito presumido do IPI os valores referentes aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas não contribuintes do PIS e da COFINS”.

5. Aplicável à espécie a norma inserta no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, por se tratar de mandado de segurança impetrado já na vigência da Lei Complementar nº 104/2001. Precedentes.

(...)

(AgRg no REsp 1344735/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

Ressalte-se que **não há exceção sequer para débitos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal**, por ausência de previsão legal, conforme decidido em incidente de recursos repetitivos:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", **vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.**

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Com isso, a alegação de ilegalidade da IN 1911/2019, quanto à possibilidade ou não da inclusão de crédito de IPI recuperável na base de cálculo do PIS/COFINS, será devidamente apreciada por ocasião da sentença, após a formação do contraditório e da ampla defesa.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012633-68.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, CAROLINE BOROTA DIAZ - SP399964

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, por meio do qual requer a impetrante a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das Contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, Sesi, SENAC, SESC, SEBRAE e outras) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos. Ao final, requer a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos, com as futuras contribuições de mesma espécie (contribuições sociais) e os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigido e acrescido dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95, perante o órgão administrativo competente. Por fim, requer que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante relativos às autuações fiscais, inscrições de eventuais débitos das referidas contribuições em dívida ativa, protestos, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, bem como e principalmente, que se trate de fato impeditivo à emissão/renovação de CND.

Relata ser sujeito passivo das contribuições previdenciárias e das contribuições sociais devidas a terceiros ou também denominadas parafiscais (contribuições ao SENAI, Sesi, SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, contribuições de salário educação e outras), e que a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros está limitada a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Aduz, no entanto, que sob a alegação de que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 teria sido supostamente revogado pelo Decreto-Lei 2.318/1986, a autoridade impetrada promove a cobrança das contribuições devidas pela Impetrante para terceiros, quais sejam, outras entidades e fundos arrecadados pela previdência social, tais como SENAI, Sesi, SENAC, SESC, SEBRAE, o antigo FNDE (salário-educação) e o INCRA, sem considerar o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Alega que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, já que não alcançou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na ilegalidade da revogação do teto de 20 salários-mínimos do salário de contribuição aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

A Lei nº 6.950/81, em seu art. 4º, caput, estabeleceu um limite máximo de 20 salários-mínimos para a arrecadação do salário-de-contribuição para a previdência social e contribuições parafiscais. Ademais, no parágrafo único, determinou que tal limite também fosse aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

“Art. 4º – O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único – O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou a Lei nº 6.950/81 pelo art. 3º, estabelecendo o que segue:

“Art. 3º – Para efeito do **cálculo da contribuição da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

O STJ, recentemente, vem se posicionando no sentido, “*de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986*”, conforme se verifica no REsp 953.742/SC e AgInt no REsp N° 1570980/SP.

A 1ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no dia 03/03/2020, acordou pela extensão da limitação legal de 20 salários-mínimos para as contribuições devidas a Terceiros, em recurso fazendário interposto em sede de recurso especial, nos autos do REsp. 953.742/SC.

Desse modo, seguindo a mesma orientação, vislumbro que o limite de 20 vezes o salário-mínimo vigente no país continua a ser aplicado para o salário de contribuição às entidades parafiscais, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único.

Necessário ressaltar que, quanto ao Salário-Educação, posteriormente, foi editada a Lei nº 9.424/96 e estabeleceu em seu art. 15 que a base de cálculo é o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, sem qualquer limitação. Assim, o limite de 20 vezes o salário-mínimo não se aplica ao Salário-Educação.

Nesse sentido, confira-se precedentes do TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que “*compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*”. E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020.)

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. (...)

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que **com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)
negritei

E:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso). 2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional. 3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição. 4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tomando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96. 5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96. 6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade. 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, **ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.** 8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral. 9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido. (ApCiv 0009810-15.2011.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/01/2019.)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade** do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE e outras) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, restando indeferida a suspensão quanto ao FNDE – Salário-Educação.

Notifique-se a parte impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as devidas informações.

Intime-se a União Federal.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA TITULAR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5012228-32.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PROZYN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando medida liminar *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais sobre verbas de natureza não salarial, relativamente àquelas sob a rubrica de **adicional de 1/3 de férias, adicional de 1/3 indenizado, adicional de 1/3 proporcional em aviso prévio, décimo terceiro salário integral e proporcional, adicional de hora extra e seu DSR (descanso semanal remunerado), salário maternidade, férias, férias indenizadas e proporcionais, adicional noturno e seus reflexos em DSR (descanso semanal remunerado), comissões e seus reflexos em DSR (descanso semanal remunerado)**.

Relata que, em decorrência de suas atividades, possui diversas exações tributárias, incluindo a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de seus empregados, prevista no artigo 22, incisos I, II e III da Lei 8.212/1991.

Discorre que as verbas discutidas nos autos não possuem natureza salarial ou remuneratória, vez que não se tratam de contraprestação ao serviço executado.

Pleiteia, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos pela SELIC.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ R\$ 3.838.584,35 (três milhões, oitocentos e trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Inicialmente, observo que a contribuição à Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Assim, passo a analisar cada verba que integra o pedido da impetrante, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o **terço constitucional de férias** e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJE 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as **férias indenizadas** (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que **não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado.** 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014).

E:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória nas indenizatórias.** Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improvida. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016).

13º SALÁRIO PROPORCIONAL SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.066.682/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado se refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EXAÇÃO DEVIDA. I - **É devida a contribuição previdenciária sobre a parcela referente ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.** Precedentes: AgInt no REsp n. 1.420.490/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16/11/2016 e AgInt no REsp n. 1.584.831/CE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 21/6/2016. II - Recurso especial provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram como Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1772914 2018.02.65856-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2018 ..DTPB:.)

13º SALÁRIO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL

Incide a contribuição previdenciária sobre o 13º Salário, em razão de sua natureza remuneratória.

Assim dispõe a Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. ...

§ 7º. O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento”.

Nesse sentido, a Súmula nº 688, do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

Nesse sentido, igualmente, a Súmula 207, também do STF: “as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”.

Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. **Quanto à incidência de Contribuição Previdenciária Patronal sobre o 13º salário (gratificação natalina), o STJ tem entendido que, por possuir caráter permanente, integra a base de cálculo do salário de contribuição. Portanto, a remuneração a título de gratificação natalina sujeita-se à incidência da Contribuição Previdenciária.** 3. Desse modo, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201402730574, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2015 ..DTPB:.)

O C. Superior Tribunal de Justiça assentou, ainda, o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (13º salário).

O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. n. 8/08 do STJ.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal.

Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre a hora extra e seu adicional.

Neste sentido, decidiu-se no REsp nº 1.358.281/SP, sob o rito do art. 543-C, §1º do CPC/73 – Repercussão Geral: “*Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária*”.

Confira-se, ademais, o recente entendimento do C. STJ:

..EMEN: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. RGPS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. GANHOS HABITUAIS. HORAS-EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. TEMA 20/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Tendo o acórdão recorrido concluído que a **contribuição social a cargo do empregador incide sobre horas extras por se tratar de ganho habitual do empregado**, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça decidiu em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 565.160/SC, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 20/STF). 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIEREARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1270270 2011.01.84763-2, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:28/10/2019 ..DTPB:.)”

..EMEN: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. RGPS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. GANHOS HABITUAIS. HORAS-EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA. TEMA 20/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO. 1. Tendo o acórdão recorrido concluído que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre horas extras por se tratar de ganho habitual do empregado, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça decidiu em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 565.160/SC, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 20/STF). 2. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIEREARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1270270 2011.01.84763-2, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:28/10/2019 ..DTPB:.)”

“..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022, e seus incisos, do CPC/2015, são cabíveis quando houver: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; ou d) o erro material. 2. No caso dos autos, houve omissão, pois, em que pese tenha sido dado provimento ao recurso especial da Fazenda, não houve manifestação no acórdão a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras. 3. Esta Corte de Justiça já se posicionou, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.358.281/SP, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que **incide a contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras, devido seu caráter remuneratório**. 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeito integrativo, para afirmar que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como sobre o adicional de horas extras, por possuírem natureza remuneratória. ..EMEN: (EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1825158 2019.01.97327-0, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2019 ..DTPB:.)”

Não obstante a alegação do disposto no art. 11 da Lei nº 13.485/2017, verifica-se consolidado pelo STJ que, sobre a verba de horas extras, a contribuição previdenciária é devida.

Em relação ao **descanso semanal remunerado** incide a contribuição previdenciária, uma vez que tais valores integram o salário pago ao empregado

SALÁRIO MATERNIDADE

Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença.

O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade, *in verbis*:

“Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral e será pago pela empresa, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, sobre a folha de salários.”

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica.

De acordo com o artigo 28, §2.º, da Lei 8.212/1991, o salário maternidade será considerado salário de contribuição, o que significa que sobre ele incide a contribuição previdenciária, assim como, será considerado para fins de concessão de outros benefícios previdenciários, tais como, aposentadoria.

Por tratar-se, por expressa previsão legal, de salário de contribuição, entendeu o STJ que tem caráter remuneratório, de salário, e desta forma, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária oficial ao INSS.

E M E N T A APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. (...) 5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, quinze dias que antecedem o auxílio-doença, aviso prévio indenizado e abono-assiduidade. 6. **É exigível a exação sobre férias gozadas, décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado, salário-maternidade, horas extras e adicional, e faltas justificadas.** 7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da parte impetrante e da União Federal desprovidas. (ApReeNec 5003874-78.2017.4.03.6114, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019.) negritei

FÉRIAS USUFRUÍDAS

Segundo artigo 7.º, “caput”, inciso XVII, da CF/88, é direito constitucional social do empregado o gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de no mínimo 1/3, o conhecido terço constitucional sobre as férias.

A remuneração correspondente às férias devidamente usufruídas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT:

“A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449.”

Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACOLHIMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIXADO NA ORIGEM EM CONFORMIDADE COM O DESTA CORTE. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 300.967/SP, mitigou a rigidez da Súmula 418/STJ, razão pelo qual acolheu os embargos de declaração para afastar o óbice da Súmula 418/STJ. Passo ao exame do recurso especial. 2. O entendimento proferido na instância de origem se coaduna com a **jurisprudência do STJ que entende pela incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas: 1) férias gozadas e adicional de férias gozadas; 4) terço de férias constitucional (Férias Proporcionais 1/3 Aviso e Diferença de Férias 1/3); 6) férias abono (contrato de trabalho, regime interno, convenção ou acordo coletivo de trabalho); 11) horas extras; 12) adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade; 13) descanso semanal remunerado; 14) salário maternidade (Salário Maternidade Noturno e Adicional Salário Maternidade); 15) licença paternidade.** Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial. (EAAARESP 201402832565, EAAARESP, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2016)”

FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS

Assiste razão a impetrante quanto ao pleito referente às férias indenizadas e proporcionais, uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 22, I, § 2º, c/c artigo 28, § 9º, d e e, item 6, da Lei nº 8.212/91, bem como não houve qualquer ameaça ou efetiva violação ao referido direito da autora.

ADICIONAL NOTURNO

Quanto ao adicional pleiteado, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-las à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX, XVI e XXIII do referido dispositivo:

“IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.”

Esse adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessa condição especial.

Tal valor, representa um acréscimo retributivo financeiro ao patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).

E:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: ADICIONAIS DE HORA EXTRA, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E TRANSFERÊNCIA. 1 - Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas referentes ao aviso prévio indenizado. **Todavia, há incidência sobre o adicionais de horas extraordinárias, de periculosidade, insalubridade, noturno e transferência. 2 - O art. 170-A do CTN aplica-se às demandas ajuizadas após 10.01.2001. 3 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 353779, Processo n. 0008121-83.2013.4.03.6000, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, j. e-DJF3 Judicial I DATA:17/11/2015)**

Desse modo, não há como afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o **adicional noturno**.

Em relação ao descanso semanal remunerado incide a contribuição previdenciária, uma vez que tais valores integram o salário pago ao empregado

COMISSÕES SOBRE VENDAS

Prescreve o art. 457, § 1º, da C.L.T. que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Em relação ao **descanso semanal remunerado** incide a contribuição previdenciária, uma vez que tais valores integram o salário pago ao empregado.

Com efeito, não é relevante o fato de inexistir prestação laborativa nos referidos períodos, eis que mantém-se o vínculo empregatício, integrando-se o valor pago pelo descanso ao salário.

A respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo pela incidência da contribuição sobre as verbas discutidas:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que **incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.**

3. Agravo regimental não provido.” (grifei) (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)” (negritei)

Confira-se recente entendimento do E. TRF 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, insalubridade e periculosidade, tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. II - Em relação ao salário maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. Assim, o simples fato de a lei engendrar esse mecanismo de composição financeira para a retribuição à segurada empregada de seus rendimentos, durante o gozo da licença maternidade, não desnatura esse rendimento de sua condição de parcela salarial. III - O pagamento de horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Por fim, quanto ao descanso semanal remunerado, percebe-se que este possui evidente natureza remuneratória, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. IV - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Neste ponto, o apelo fazendário comporta provimento. V - Após a análise do caráter indenizatório/remuneratório de todas as verbas trabalhistas elencadas pela impetrante, pode-se concluir que a sentença recorrida somente merece reparos no que toca às férias gozadas ou usufruídas. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. Não será admitida para este fim a restituição direta, como havia assentado o juízo de primeiro grau, mas apenas a compensação nos moldes acima declinados. VI - Apelação da impetrante desprovida. Remessa necessária e apelação da Fazenda Nacional parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante e por dar parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, para o fim de (i) reconhecer o caráter remuneratório da rubrica trabalhista referente às férias gozadas ou usufruídas, com o que esta poderá ser reincluída na base-de-cálculo das contribuições à Seguridade Social; e (ii) determinar que a devolução dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante se dê pela exclusiva via da compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371804 0005711-06.2016.4.03.6143, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **CONCEDO, EM PARTE, A LIMINAR**, para determinar a suspensão da base de cálculo da contribuição incidente sobre a folha salarial e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas, os valores pagos a título **adicional de 1/3 de férias, adicional de 1/3 indenizado, férias indenizadas e proporcionais**.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Retifique-se a autuação para que o assunto passe a constar: “Contribuição sobre folha de salários”.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 9 de julho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012217-03.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RC TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, PRISCILA SANTOS CRUZ - SP440932

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RC TRANSPORTES LTDA – EPP** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do PIS/COFINS das bases de cálculo do próprio PIS e COFINS. Ao final, pleiteia seja declarada a inexigibilidade da inclusão dos valores relativos às contribuições do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, bem como o direito de compensação dos créditos dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante aplicação da Taxa SELIC.

Relata a parte impetrante, em síntese, estar submetida ao pagamento das contribuições ao PIS e COFINS, no entanto, está obrigada a incluir tais contribuições na base de cálculo dos próprios tributos PIS e COFINS, sem o devido amparo constitucional, tendo em vista que esses tributos não podem ser tomados como faturamento ou receita.

Informa que as referidas contribuições têm como base de cálculo o faturamento, de acordo com a redação original do inciso I, do artigo 195 da Carta Magna, ou a receita, conforme alínea b, do mesmo artigo, incluída pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.

Discorre sobre os recursos extraordinários nº 240.785 e nº 574.706, por meio dos quais o Supremo Tribunal Federal determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, ante a inconstitucionalidade da indevida inclusão do imposto estadual na base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Neste sentido, sendo incabível que o ICMS integre a base de cálculo do PIS/COFINS, imperioso que as próprias contribuições também sejam excluídas desta grandeza para o cálculo do tributo devido.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 60.000,00.

É o breve relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão da liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ressurte-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJE nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “*a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual*”.

Resalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, in verbis:

“*Art. 12. A receita bruta compreende:*

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º *A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro”), confira-se:

“*Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.*

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJE 04.11.2011).

Nota-se, por fim, que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região quanto às contribuições em comento, conforme recentes acórdãos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO – PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

3. Agravo desprovido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.”

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011459-24.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AMARAL FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão no processo administrativo nº 18186.723390/2019-42, no prazo de 30 dias.

Alega ser sociedade de advogados e optante, junto à Receita Federal, pelo Regime de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que têm como base de cálculo o faturamento anual, e não o lucro.

Afirma que as empresas optantes do Simples Nacional não estão sujeitas à retenção de tributos na fonte, máxime o Imposto de Renda, mas quando do recebimento dos honorários de sucumbência que lhe eram devidos no processo 0034126-90.2000.4.03.6100, que tramitou perante a 9ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária da Capital, teve retido na fonte, indevidamente, o Imposto de Renda no valor de R\$ 21.931,75.

Sustenta que, por esse motivo, o impetrante postulou, em 30 de maio de 2019, administrativamente, junto a Secretaria da Receita Federal, Pedido de Restituição ou Ressarcimento da importância relativa à retenção indevida do Imposto de Renda, porém, decorrido mais de 1 ano do referido pedido, até a presente data não obteve qualquer resposta, ou seja, seu pedido sequer foi analisado.

Com a inicial vieram os documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 22.000,00.

Intimada, a impetrante recolheu as custas iniciais (id 34535570).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O Colendo **Superior Tribunal de Justiça**, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 é aplicável aos pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto aos apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos)

Desse modo, analisando o pedido requerido pela impetrante, em conformidade com a lei mencionada, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) do requerimento administrativo, qual seja: **30/05/2019**.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado). Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não afirmo o direito ao imediato ressarcimento/restituição da parte impetrante – questão esta afeta à atribuição da autoridade coatora -, mas apenas o direito ao processamento do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do pedido administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise do Processo Administrativo nº 18186.723390/2019-42, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012173-81.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPPORT BACK OFFICE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPPORT BACK OFFICE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de segurança para reconhecer seu direito de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a declaração do direito de compensar ou restituir os valores que reputa ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, decorrentes da inclusão indevida dos valores de ISS na sua base de cálculo, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Em liminar, pede a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Como fundamento jurídico de seu pedido principal, sustenta a parte impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois estas contribuições somente podem incidir sobre a receita própria do contribuinte.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, como se depreende do seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). Grifou-se.

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, tendo sido fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica em seu art. 489, § 1º, VI. Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ISS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Tal conclusão se coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

-Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

-No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

-Anoto-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, decidiu a E. Segunda Seção, desta Corte." (TRF3, Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017). Grifou-se.

-In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

-Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas.”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356557 - 0013472-91.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018). Grifou-se.

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior; 9. Remessa oficial e apelação desprovidas.”

(TRF3, AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO). Grifou-se.

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos.”

(TRF3, EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO). Grifou-se.

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* está caracterizado, visto que a exigibilidade da tributação em debate sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO o pedido de medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tais exações.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013944-94.2020.4.03.6100

AUTOR: NELSINA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP122087

REU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por NELSINA APARECIDA DOS SANTOS em que pretende a parte autora a concessão do auxílio emergencial, concedido pelo Governo Federal, em decorrência da pandemia causada pela COVID-19.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006204-85.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VISIONFLEX SOLUCOES GRAFICAS LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, que seja declarada a inexistência da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, tudo conforme narrado na exordial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição id. 35794712 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, §1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II”.

(ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

Assim, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte impetrante já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas.

Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo como fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço.

Por fim, cabe mencionar o recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, “a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012”.

II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo.

III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva.

IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que “o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano”.

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que “acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social”. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido”.

(STJ, 1ª Seção, AGRMS 20.839, DJ 03/09/2014, Rel. Min. Assusete Magalhães).

Diante do exposto, **indeferir a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005738-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - ID – 36004987 – Ciência às partes da penhora no rosto destes autos.

2 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao D. Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, a fim de instruir os autos da Execução Fiscal nº 5004036-05.2019.4.03.6114, informando que foi efetuado neste processo depósito no valor de R\$ 116.028,32, em nome de TERMOMECANICA SAO PAULO S A - CNPJ:59106666000171, estando o numerário à disposição deste Juízo.

3 – Após, aguarde-se manifestação do D. Juízo deprecante da penhora.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007737-24.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE ROCHADO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVAVANE COELHO - SP387780

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA JOSE ROCHADO NASCIMENTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS-AGÊNCIA LESTE**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o protocolo nº 913929149.

Informa que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 25/11/2019 não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição id. 35879592 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 25/11/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 913929149, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Proceda a r. secretaria a retificação do pólo passivo para constar Gerente Executivo do INSS- Agência Leste.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017839-42.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSMAR GREGORIO SATELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSMAR GREGORIO SATELOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS-AGÊNCIA LESTE**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o protocolo nº 1493208157.

Informa que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 21/09/2019 não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Recebo a petição id.35893297 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 21/09/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 1493208157, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Proceda a r. secretaria a retificação do pólo passivo para constar Gerente Executivo da Agência Leste.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013771-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOARY DIAS DA MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOARY DIAS DA MOTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o protocolo nº 110368700.

Infirma que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 16/04/2020 não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 16/04/2020, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 110368700, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade conforme requerido.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014161-19.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEJANIRA RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **DEJANIRA RODRIGUES FERREIRA** em face do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, formulado sob o protocolo nº 1679194683.

Infirma que protocolou o pedido em 10/09/2018, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”).

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 10/09/2018, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatamos presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, formulado sob o protocolo nº 1679194683, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002090-48.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAURI CORREA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **AMAURI CORREA GONCALVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sob o protocolo nº 1024977008.

Informa que protocolou o pedido em 13/02/2019, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”).

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 13/02/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatada presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de *eventual* direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado sob o protocolo nº 1024977008, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013401-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIO CESAR SCARPINETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FORTI FILHO - SP296459

IMPETRADO: CHEFE DO 20 SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO - SFPC/2, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JULIO CESAR SCARPINETTI** em face do **CHEFE DO 20 SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO - SFPC/2**, objetivando, em caráter liminar, que seja autorizado o seu atendimento perante qualquer subseção militar pertencente a 2 região militar, por ordem de chegada, sem a necessidade de prévio agendamento eletrônico, bem como sem a restrição de vagas e de requerimentos.

Aduz, em síntese, que atua como procurador em nome de seus representados, exercendo a prestação de serviços que envolvem produtos que são controlados pelo Exército Brasileiro, tais como concessão/renovação do Certificado de Registro – CR, autorização para uso de veículos blindados, dentre outros, cujo atendimento é realizado pelo setor apropriado de Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC/2.

Alega, entretanto, que o acesso ao SFPC está sendo restringido por meio de diversas exigências, dentre as quais o agendamento prévio para entrega de pedidos e requerimentos, limite de protocolos por agendamento, havendo afronta aos princípios da legalidade, além da proporcionalidade e razoabilidade.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Inicialmente, em que pese as afirmações formuladas pela parte impetrante, há de se consignar que nos autos não foram anexados quaisquer documentos comprobatórios a fim de demonstrar que a D. Autoridade impetrada está dificultando o acesso ao serviço público em questão.

Por conseguinte, a organização do próprio setor de protocolo para atendimento dos requerimentos formulados perante a autoridade impetrada não acarreta ilegalidade, na medida em que não se está a impedir o acesso ao serviço público, mas, isto sim, viabilizar a organização de seu fluxo de atendimento, o qual, como é sabido, é intenso.

Deveras, a estruturação da função consistente em atender o público faz parte do poder discricionário do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro, sempre com vistas a melhorar a prestação de serviços ao seu público-alvo, que podem ou não ser representados por procuradores para tal fim.

Frise-se, todavia, que o recebimento dos protocolos de requerimentos administrativos deverá ser efetuado na forma regulada pela Administração Pública, a quem compete dispor sobre o seu próprio funcionamento.

Insista-se que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo abusivamente violado, ou sob ameaça iminente. Por essa razão, dada a sua excepcionalidade, não admite a possibilidade de dilação probatória, de sorte que incumbe à parte impetrante a comprovação de início, do direito líquido e certo que pretende ver reconhecido, apurável de plano.

Nesse diapasão, a complexidade dos fatos não permite a aferição em sede de cognição parcial para fins de constatação da fumaça do bom direito e do perigo da demora, eis que não existem provas suficientes a respaldar a concessão da medida emergencial pretendida.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

IMPETRANTE: FIANMA MAIANNA QUEIROZ PORTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FRONZA - SC52239, MARCO ANTONIO RIOS DE BAIRROS - SC57736

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por FIANMA MAIANNA QUEIROZ PORTO contra ato do Presidente da República Federativa do Brasil, objetivando provimento jurisdicional que assegure o pagamento das parcelas do auxílio emergencial, impetrado em virtude da situação de calamidade pública enfrentada pela contaminação do COVID-19.

Instada a emendar a inicial, a impetrante pugnou pela inclusão do Superintendente da Caixa Econômica Federal, com endereço funcional em Brasília (id. 36078417).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições Id. 35989605 e 36078417 como emenda à inicial.

Retifique-se o polo passivo, fazendo constar Superintendente da Caixa Econômica Federal como, conforme requerido.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) **nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta**, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoa – mais precisamente função exercida por ela –, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, *Manual de processo coletivo*, 3ª ed., p. 183)

“**a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente**” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, *A Fazenda Pública em Juízo*, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) **Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo.** (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Distrito Federal/DF, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de vir a ser anulado.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal/DF**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028119-63.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA, BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A., SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS SA, SUDAMERIS SOC DE FOMENTO COM LE DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 – ID 35989744 - Encaminhe-se cópia deste despacho para a Secretaria da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 5020661-07.2019.4.03.6182, informando que ainda não foram expedidos ofícios precatórios em nome das executadas daquele processo.

2 – Publique-se esta decisão e, após, expeçam-se as minutas dos ofícios precatórios para o pagamento dos valores incontroversos, com a observação de que os depósitos referentes às exequentes cujos créditos foram penhorados deverão permanecer à ordem deste Juízo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013095-25.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WEVERTON J. S. MAGALHAES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WEVERTON J. S. MAGALHAES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** em face do **DELEGADO DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o processamento do pedido da impetrante de inserção junto ao Simples Nacional.

Aduz, em síntese, que em 08/07/2020 solicitou sua inclusão no regime de tributação do Simples Nacional e teve sua solicitação negada, sob o fundamento de que o prazo legal já havia extrapolado (180 dias da data de abertura constante do CNPJ).

Alega, entretanto, que requereu o seu registro de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) na data de 28/02/2020, o qual foi analisado somente em 07/05/2020, vindo a ser indeferido ante a uma divergência entre o endereço constante no contrato social e no IPTU do imóvel, de modo que em 26/06/2020 reiterou a sua solicitação como complementação do endereço, a qual foi deferida em 03/07/2020, com data retroativa a do contrato social (18/12/2020).

Defende que a solicitação de inclusão no Simples Nacional ocorreu apenas quatro dias após o deferimento de seu registro de CNPJ, motivo pelo qual entende indevida negativa apresentada pela autoridade impetrada.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Recebo a petição id. 35723319 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De início, transcrevo a seguir o teor do indeferimento quanto ao pedido da parte impetrante de inclusão no regime de tributação do Simples Nacional (id 35606354):

“Solicitação de opção pelo Simples Nacional não aceita. Motivo: período não permitido para a pessoa jurídica que já iniciou atividade solicitar a opção pelo Simples Nacional. A solicitação de opção pelo Simples Nacional de pessoa jurídica que já iniciou atividade somente pode ser solicitada no mês de janeiro.”

Para as **empresas em início de atividade**, o prazo para solicitação de opção é de 30 dias contados do último deferimento de inscrição, desde que não tenham decorridos 60 dias da inscrição do CNPJ, conforme estabelece o art 6º, § 5º, I, da Resolução CGSN nº 140/2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), nos seguintes termos:

“Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretroatável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

(...)

§ 5º No caso de opção pelo Simples Nacional feita por ME ou EPP na condição de empresa em início de atividade, deverá ser observado o seguinte: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º)

(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 145, de 11 de junho de 2019)

I - depois de efetuar a inscrição no CNPJ, a ME ou a EPP deverá, para formalizar a opção pelo Simples Nacional, observar o prazo de até 30 (trinta) dias, contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapasse 60 (sessenta) dias da data de abertura constante do CNPJ;

(Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 150, de 03 de dezembro de 2019). (Vide Resolução CGSN nº 150, de 03 de dezembro de 2019)”

Na hipótese em apreço, verifica-se que a solicitação de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) foi deferida na data de 03/07/2020 (id 35605998).

Por sua vez, a solicitação da impetrante de inclusão no regime de tributação do Simples Nacional ocorreu em 08/07/2020 (id 35606354), logo após o deferimento do registro no CNPJ.

Assim, resta demonstrado que o pedido de inclusão do regime do Simples Nacional ocorreu dentro do prazo de 30 dias contados do último deferimento de inscrição, em acordo com o que dispõe o art. 6º, § 5º, I, da Resolução CGSN nº 140/2018, motivo pelo qual a parte impetrante faz jus ao seu enquadramento.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a D. Autoridade impetrada receba e processe o pedido da impetrante de inscrição no regime de tributação do Simples Nacional, na condição de empresa em início de atividade, eis que formulada dentro do prazo legal.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Proceda a r. secretaria a retificação do pólo passivo para constar Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo da Delegacia Especial de Administração Tributária.

Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000165-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMA ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PELLEGRINO - SP254626

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante a ausência de pedido para a produção da prova pericial, verifico que, após a análise mais detida dos autos e das alegações das partes, evidenciei que o julgamento do presente feito demanda a continuidade da instrução probatória.

Desta forma, há que se determinar a produção da prova pericial contábil.

Registre-se que é descabida a vinculação dos poderes instrutórios do juiz à imparcialidade, simplesmente porque ao determinar a produção de prova o juiz não tem condições de saber do seu resultado.

Esse truismo decorre do fato de que todas as provas são destinadas ao magistrado para o exercício de seu trabalho de julgar com justiça.

Conseqüentemente, uma vez assegurado às partes a igualdade de tratamento, na forma do artigo 139 do Código de Processo Civil, por meio do exercício do contraditório e da ampla defesa, as provas produzidas, inclusive por impulso oficial, passarão a integrar a fundamentação da decisão final objetivada pelas partes.

Assim, determino a realização da perícia contábil, fixando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Nomeio como perito judicial Carlos Jader Dias Junqueira (e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br);
- 2) As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil;
- 3) Após, intime-se o senhor perito, por correio eletrônico, a apresentar a estimativa dos respectivos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias;
- 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 474 do Código de Processo Civil;
- 5) Por fim, tomem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 474 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001028-28.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO - SP343139

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31410487: Manifeste-se a União Federal sobre a suspensão requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010070-04.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO DE DERMATOLOGIA VIEIRA MACHADO LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CENTRO DE DERMATOLOGIA VIEIRA MACHADO LTDA. – EPP** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISSQN na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Aduz, em síntese, que recolhe imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, com base na sistemática do lucro presumido (art. 25 da Lei nº 9.430/96), cuja apuração ocorre com aplicação de um percentual sobre sua receita bruta auferida, incluídos os valores de ISS.

Alega, entretanto, que a exigência do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL fere os princípios constitucionais da legalidade e capacidade contributiva, bem como que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o que afirma se aplicável também no caso do ISS.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição id. 35711060 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A Lei nº 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Consiste o lucro presumido em presunção legal, pois que é auferido a partir da aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta apurada em certo período (período de apuração). Tem-se que o valor do ISS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados.

Assim, excluído o ISS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido.

Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei nº 9.718/98.

Desta forma, uma vez que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm como parâmetro a receita bruta, não há que se falar em exclusão do ISS.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. *O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.*
3. *Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*
4. *Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.*
5. *A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.*
6. *O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.*
7. *Por ser o contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.*
8. *Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.*
9. *Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.*
10. *Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF 3 08.05.2017).*

Diante do exposto, **indeferiu a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Proceda a r. secretaria a inclusão no sistema PJe do novo valor atribuído à causa: R\$ 198.294,87.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018030-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABILIO DOS SANTOS DINIZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35112366: Vista ao impetrante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018292-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

ID 35907575: Trata-se de manifestação da parte autora postulando a aceitação da apólice de seguro garantia apresentada, ao argumento de que está em conformidade com a Portaria PGF nº 440/2016 e Circular Susep 477/2013, objetivando o deferimento da liminar para que a parte Ré se abstenha/suspenda a inscrição do nome da Autora junto ao CADIN e protestos, a qual independe da suspensão da exigibilidade do débito, sendo emitida a certidão de regularidade fiscal (CND).

Dos autos, verifica-se que a tutela requerida foi deferida parcialmente, apenas e tão somente para assegurar à autora o direito de oferecer apólice de seguro garantia antecipada para os fins de: (a) obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, (b) bem como de obstar a inclusão de seu nome no CADIN. A apólice submete-se à aceitação da União, quanto à idoneidade e suficiência, conforme avaliação pautada pela Portaria PGFN n.º 440/2016.

Por reiteradas vezes, o Inmetro se manifestou nos autos no sentido de que a apólice de seguro garantia ofertada nos autos não preenche todos os requisitos da Portaria PGF nº 440/2016.

Pois bem

À evidência, o valor da garantia estabelecido na Apólice deve compreender o montante original do débito devidamente atualizado com os acréscimos e encargos legais.

Na hipótese em apreço, verifica-se que a parte autora não implementou as retificações exigidas pelo INMETRO, de modo que a APÓLICE SEGURO GARANTIA Nº 024612019000207750024703, apresentada no valor de R\$ 43.349,90, com início em 23/09/2019 (ID 226643685), não preenche todos os requisitos da Portaria PGF nº 440/2016.

Diante desse contexto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda às retificações apontadas pelo INMETRO, qual seja, o aditamento pra adição do encargo legal de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/68, sob pena de cassação da tutela antecipada concedida.

Decorrido o prazo, havendo recusa ou não cumprimento pela parte autora, fica revogada a tutela antecipada concedida sob o id 23621668.

Cumprida a determinação, intime-se o INMETRO para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de sua aceitação.

Havendo o aceite, cumpra-se o INMETRO a tutela antecipada para os fins de: (a) autorizar obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, (b) bem como de obstar a inclusão do nome da autora no CADIN.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013223-45.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOSTEIRO CERVEJARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CARDOSO COPI - SP412864

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **MOSTEIRO CERVEJARIA LTDA – EPP** em face de **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine o cancelamento do registro da empresa perante o CRQ-4, com a consequente declaração suspensão das cobranças de anuidade pelo conselho, impedindo-o de aplicar multas, inscrever a autora em certidões de dívidas ou cadastro de inadimplentes.

Sustenta que atua no ramo empresarial de fabricação de cerveja e o comércio de bebidas, de modo que o Conselho Regional de Química – IV, está lhe cobrando anuidade devido a sua atividade.

Afirma que inexigibilidade da sua inscrição junto ao conselho réu e da contratação de químico na qualidade de responsável técnico, eis que as atividades básicas da empresa não estão enquadradas nas atividades privativas da profissão de químico, enumeradas nos artigos 334 e 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como no artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 85.877/81.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

O art. 2º do Decreto 85.877, de 1981, que estabelece normas para execução da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, sobre o exercício da profissão de químico, assim dispõe:

Art. 2º - São privativos do químico:

(...)

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria-prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química;"

Por conseguinte, a obrigatoriedade do registro no órgão de classe e da contratação de químico é a natureza da atividade principal (básica) da empresa ou dos serviços por ela prestados, não a dos produtos e procedimentos necessários para o exercício dessa atividade ou serviço.

Na hipótese em apreço, a parte autora dedica-se ao ramo de fabricação de cervejas e chopes; comércio varejista de bebidas; entre outros, conforme se verifica da descrição da atividade econômica do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (id 35691725).

Com efeito, esse tipo de empresa sofre a fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o art. 2º da Lei 8.918/94:

Art. 2º O registro, a padronização, a classificação e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão estadual competente credenciado por esse Ministério, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014).

Logo, se o MAPA registra e fiscaliza as bebidas alcoólicas e não alcoólicas, o CRQ não possui qualquer responsabilização fiscalizatória, não havendo a obrigatoriedade de se registrar no Conselho.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERVEJAS, CHOPP, REFRIGERANTES E BEBIDAS ALCOÓLICAS. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto indústria e comércio de cervejas, chopp, refrigerantes e bebidas alcoólicas não revela, como atividade-fim, a química. III - Invertidos os ônus da sucumbência, porquanto o Embargado decaiu integralmente do pedido. IV - Apelação provida. (AC 00025567219994036116, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2009)

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar o cancelamento imediato do registro da empresa autora junto ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO, bem como determinar a suspensão das cobranças de anuidade e multas impostas a esse título pelo referido Conselho.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013534-36.2020.4.03.6100/ 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RASP-SERVICOS COMERCIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **RASP-SERVICOS COMERCIAIS LTDA – EPP** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos valores recolhidos a título de ICMS sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita, bem como que a inserção do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, seja à luz das Leis nºs 9718/98, 10.637/02 e 10.833/03, seja sob a égide da Lei nº 12.973/14, seria medida inconstitucional, uma vez que ultrapassaria os limites de grandeza fixados pelo campo tributável “receita” indicado na CF/88. Fundamenta seu pedido no RE 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS destacado das notas fiscais resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela qual as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo como Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo como insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...) A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG).

3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados.

4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

7. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646)

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade de créditos referentes a contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os valores recolhidos pela parte autora a título de ICMS.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008338-85.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GILDAIR DE ALMEIDA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

CITE-SE a CEF para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0010542-32.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MDF CANALETADO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES E ACESSORIOS DE MADEIRAS LTDA - EPP, MANOEL RICARDO MESQUITA DE ROSA, JOSE ANTONIO ANDRADE FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da proposta de acordo do executado, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, torne o processo conclusivo.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019860-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M.H.S. SEGURANCA E SERVICOS EIRELI - EPP, CRISTEILANE FERREIRA SANTOS MOTA

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015208-54.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MIRIAN PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0024543-90.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: RICARDO CARONE

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 0003439-71.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

REU: PRISCILA KOMORZYNSKI OSZCZYNSKI - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0008703-50.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SABOR MINEIRO & FABRICA DE BISCOITOS LTDA, ELIEL CARVALHO, LUIS FERNANDO MORETTI

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0023622-39.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: GERALDO RODRIGUES MENDES

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012119-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO GALDIERI

Advogado do(a) REU: FABRICIA VEZARO DE SIQUEIRA - SP233164

DESPACHO

Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de SERGIO GALDIERI, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 43.190,81 (quarenta e três mil, cento e noventa reais e oitenta e um centavos), devidamente atualizada, decorrente do Contrato de Créditos da Área Comercial Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.1155.191.0000968-35.

Como inicial vieram documentos.

Citado, o réu opôs embargos monitorios, requerendo a declaração de nulidade do contrato firmado e formulou pedido contraposto de indenização por danos morais. Defende em favor de seu pleito que houve erro no processamento dos contratos originários, que foram cadastrados como contratos de empréstimo comum e não como contratos de empréstimo consignado.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado executivo inicial. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça ao réu/embargante.

A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações do embargante.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve a realização de acordo.

O julgamento foi convertido em diligência para a manifestação da CEF sobre a alegação de que houve erro no processamento dos contratos originários.

Intimada, a CEF se manifestou, reiterando os termos da petição inicial.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Vindo os autos conclusos para sentença, verifica-se a necessidade de nova conversão do julgamento em diligência.

Deveras, dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil que *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*.

Partindo-se de tal premissa faz-se necessário fazer algumas ponderações.

De início, é inconteste que o réu/embargante realizou empréstimos com a instituição financeira autora, utilizando o valor mutuado, sem que tenha satisfeito a obrigação assumida.

Como efeito, verifica-se da documentação carreada aos autos que foram firmados dois contratos de crédito consignado na data de 26/06/2017, com vencimento da 1ª prestação em 07/08/2017, cujo valor seria descontado do benefício previdenciário do réu/embargante (ids. 13773594 e 13773595). Defende o réu, todavia, que houve erro da instituição financeira no processamento dos contratos originários, que foram cadastrados como contratos de empréstimo comum e não como contratos de empréstimo consignado, razão pela qual não houve o desconto em seu benefício.

Intimada, a CEF ficou-se silente acerca da referida alegação, limitando-se a sustentar a regularidade do contrato de renegociação firmado como réu.

Pois bem

Há que se considerar a verossimilhança nas alegações do réu/embargante, na medida em que, embora intimada, a CEF não comprovou a razão pela qual não foram feitos os descontos no benefício previdenciário, na forma prevista nos contratos, resultando na necessidade de renegociação da dívida em aberto sob condições diversas daquelas inicialmente fixadas.

Observa-se, ainda, a vulnerabilidade informacional do réu, que possui idade elevada.

Assim, insto a CEF a informar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida e se há possibilidade de ser firmado novo contrato, nos moldes e com as mesmas condições dos contratos inicialmente firmados.

Outrossim, manifeste-se o réu/embargante, em igual prazo, se há interesse no parcelamento da dívida contraída.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5000922-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AVELOX BRASIL BUSINESS E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI, WELLINGTON JOSE DE ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5020012-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDICLAUDIO VARELA DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5020457-83.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FERNANDA C DA FONSECA NEVES - CADASTROS COMERCIAIS - ME, FERNANDA CUNHA DA FONSECA NEVES

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5024931-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FRANCISCO IDENILSON SOARES BEZERRA

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 0019691-23.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: MARIANO JOSE DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 0021403-77.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: JOSENILDO EUFRASIO VIANA

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5008405-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELENO MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0021862-16.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: ELIANE DE PAULA CORREA VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5021447-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CONSOLETA ALIMENTOS EIRELI - EPP, LUCIANA COZZA CERQUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5023928-10.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HATTI EVENTOS LTDA - ME, FABIO KENSHIN OSHIMA, CAROLINA SILVESTRE PINEIRO OSHIMA

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0022255-38.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 0018563-31.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762, MAURO SERGIO GODOY - SP56097

REU: JOSE LUCIANO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40) N° 0001214-59.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: LEANDRO DRAGO MENDES, LUIZ GONZAGA MENDES, CONCETTA DRAGO MENDES

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0005103-16.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: FRANCISCO DIAS DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0012219-73.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: CONFECOES SOURIB LTDA - EPP, LEILA SOARES DA COSTA, IZAURA FERREIRA RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017631-77.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: TANIA DIOLIMERCIO NASCIMENTO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001618-66.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA LEME NETO

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024029-40.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIA GUADALUPE CABALLERO DE CARRANZA DE DUPONT

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007388-21.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA MARIA BREDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MORAES BREDA - SP306862

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSO DO INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Esclarecer a indicação de autoridade vinculada à Junta de Recursos da Previdência Social no polo passivo, pois o extrato do "Meu INSS" juntado sob o Id 33679856 aponta que o seu recurso administrativo ainda está localizado no âmbito do INSS;

2) Retificar o polo passivo, caso o seu recurso ainda esteja no INSS, apontando corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos Gerentes Executivos do INSS, mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014011-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAUTO RODRIGUES MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO SANTOS - SP396250, SANDRA MARTINS FREITAS - SP192823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para apontar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5013055-43.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO PLASTICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

DESPACHO

Id 36173996: Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida pela União no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014640-36.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CYNDELL CARAM OGAWA

IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Ante a informação Id 36178059, intem-se novamente as partes para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem assim para que se manifestem em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016861-16.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUY MARCO ANTONIO, MARISTELA RODRIGUES MARCO ANTONIO, RUY MARCO ANTONIO FILHO, GUILHERME RODRIGUES MARCO ANTONIO, MARCELO RODRIGUES MARCO ANTONIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
Advogados do(a) IMPETRANTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASILEM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 35599445: Intime-se a autoridade impetrada para que comprove o cumprimento da sentença proferida neste feito (277/281-verso dos autos físicos - Id 29437131), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006552-06.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Id 35811064: Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida no prazo de 10 (dez) dias.

Apos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007664-10.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO EUDES BATISTA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL- SÃO PAULO/MOCCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Id 35962511: Ciência ao impetrante.

Sem prejuízo, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para fazer constar a autoridade que efetivamente prestou as informações (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Centro).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Pje.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002775-55.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS EDUARDO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

DESPACHO

Id 34935183: Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar arguida pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Id 35140423: Ciência ao impetrante.

Outrossim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para fazer constar como autoridade impetrada somente o Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo - São Miguel Paulista).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Pje.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004696-93.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PFAFF DO BRASIL S A COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36154133: Manifestem-se as partes acerca das informações e cálculos apresentados pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020811-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADVOCACIA KRAKOWIAK

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35471499: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, sobrestados, comunicação do E. Tribunal Regional Federal, bem como o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005059-28.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELI SOUZA TITO CRISPIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de execução individual de título judicial onde reconhecido direito individual homogêneo, impõe-se a prévia comprovação de que o postulante realmente se beneficia da sentença coletiva, bem como a liquidação do respectivo direito, antes da exigência de satisfação, procedendo-se, assim, na forma do artigo 511 do Código de Processo Civil.

E como tratam-se de relações jurídico-processuais distintas, aquela de onde originou-se a tutela genérica e esta onde postulado provimento jurisdicional de natureza individual, impõe-se a citação da demandada, ao invés da intimação que seria a medida caso de processo único se tratasse.

Por isso, cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 dias (art. 511 combinado como art. 183, ambos do CPC).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018865-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MACHADO, GASPARINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

DESPACHO

Id n.º 36140036 - Ciência à parte exequente acerca da transferência realizada.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029553-77.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WORKING SYSTEMS INFORMÁTICA S/C LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

36010617: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021610-81.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAISA MARQUES CLAUDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849

DESPACHO

Id n.º 36158547 – Manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5019534-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANNADI - UNIDADE PAULISTA DE ONCOLOGIA CLINICAL LDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO VIARO BACCARIN - SP244416, RICARDO ELIAS MALUF - SP76122, MARCELO JOSE TELLES PONTON - SP66530

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5015822-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003734-18.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALVARES & IANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA ALVARES DOS SANTOS - SP221919, THAISE IANELLI - SP250560

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025312-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALAN SALVADOR REGINATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGENES MADEU - SP128467

IMPETRADO: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

Advogado do(a) IMPETRADO: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3836

EMBARGOS DE TERCEIRO

0022674-83.2000.403.6100 (2000.61.00.022674-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043033-30.1995.403.6100 (95.0043033-9)) - ENRICO BATTANI (SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA E SP140079 - MARIA REGINA CALDEIRA TROISE E SP044968 - JOSE CARLOS TROISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando a guia de depósito juntada aos autos à fl. 667, bem como o pedido formulado pela exequente na petição de fl. 672, esclareça, inicialmente, a Caixa Econômica Federal se tal valor se trata dos honorários a que foi condenada a pagar, no prazo de 10 (dez) dias. Após, havendo manifestação da Caixa Econômica Federal de forma positiva, ou restando esta silente, voltemos autos conclusos, a fim de que seja apreciado o pedido de levantamento do valor pela exequente. Proceda-se o cancelamento dos metadados incluídos no sistema PJe, visto que para o arquivamento dos autos aguarda-se tão somente o pagamento/levantamento dos honorários. Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017412-03.2019.4.03.6100

AUTOR: GERUZA JESUS DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: GUTEMBERG SOUZA OLIVEIRA - SP259551

DESPACHO

ID 33273554: Expeça-se Carta Precatória para CITAÇÃO das corrés Associação Piaget de Educação e Cultura e Faculdade Alvorada Paulista, no endereço fornecido pela autora, qual seja Av. Nove de Julho, 901 - Centro - Valparaíso/SP - CEP: 16.880-000.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023543-91.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA NEIVA DE SOUSA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA LEITE DE SOUZA - SE4330

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Muito embora a CEF ainda não tenha sido citada, já apresentou contestação (ID 27531223).

Assim sendo, suprida está a ausência da expedição do respectivo mandado de citação.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

Ademais, saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05/06/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005401-39.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTUGAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES - SP134514

DECISÃO

ID. 28817115 - Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela co-executada CEF em face da co-executada Miranda Comércio e Construções Ltda. - ME, objetivando a expedição de ordem de bloqueio de valores, via BACENJUD, no montante equivalente à metade do valor devido nos autos, ante a alegação da existência de solidariedade entre as Executadas, conforme fundamentos apresentados.

Em que pesem as alegações da CEF, entendo descabido o pedido formulado, visto que, nos termos do Art. 275 do Código Civil, a solidariedade passiva trata-se de direito do credor em demandar um ou alguns dos devedores pela totalidade da dívida comum. Consequentemente, nos termos do Art. 283 do Código Civil, o devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota.

Ocorre, todavia, que o direito regressivo por parte do devedor solidário que satisfaz a integralidade da dívida perante o credor originário deve ser exercido mediante processo próprio, com exercício do Contraditório e da Ampla Defesa, em razão de constituir relação específica entre os devedores originários, se qualquer vinculação como credor que teve sua dívida satisfeita.

Dessa sorte, deixo de apreciar o mérito do pedido de tutela incidental formulado pela CEF, porquanto incabível no âmbito do presente feito, conforme fundamentado.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030641-64.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BASF S.A., MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, LIVIA HERINGER SUZANA - SP286627, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, LIVIA HERINGER SUZANA - SP286627, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando o pagamento de R\$ R\$ 311.119,79 (trezentos e onze mil, cento e dezenove reais e setenta e nove centavos), atualizados para agosto de 2018 (fls. 525/528), a título de honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Intimada, a União Federal inicialmente impugnou os cálculos apresentados pelo exequente (ID. 14615811).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, e prestadas as informações de ID 26029850, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pela exequente (ID 27595610).

Na manifestação ID 27758150, o Dr. **PAULO AUGUSTO GRECO** (inscrito na OAB/SP sob nº 246.127 e no CPF/MF sob nº 094.183.308-90), patrono do presente processo até o ano de 2012, requereu a reserva de 75% dos valores definidos neste cumprimento de sentença, nos termos do arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94.

O exequente **MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS**, CNPJ/MF sob nº 45.762.077/0001-37, na manifestação ID 29072475, concordou com a proposta de divisão dos honorários de sucumbência feita pelo Dr. PAULO AUGUSTO GRECO, e requereu a expedição de precatório no percentual de 25% dos valores definidos no presente cumprimento de sentença em seu nome.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

O exequente apurou valor devido de R\$ R\$ 311.119,79 (trezentos e onze mil, cento e dezenove reais e setenta e nove centavos), atualizados para agosto de 2018 (fls. 525/528), a título de honorários advocatícios.

Verifico que a parte executada concordou com o valor apontado pela exequente, motivo pelo qual deve ser homologado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o montante devido pela União Federal em R\$ R\$ 311.119,79 (trezentos e onze mil, cento e dezenove reais e setenta e nove centavos), atualizados para agosto de 2018 (fls. 525/528).

Retifique-se o polo ativo, devendo constar como exequentes **PAULO AUGUSTO GRECO e MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS**.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012657-33.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WOC DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCELU GOMES VILLELA TELES DE CARVALHO - SP138951

IMPETRADO: AUDITOR - FISCAL DA DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por WOC DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA – EPP em face da sentença proferida em 29/05/2020 (doc. 31956025) que revogou em parte a liminar deferida, e concedeu parcialmente a segurança postulada.

Neste momento, narra haver contradição na sentença atacada na medida em que “na realidade, não há decisão administrativa indeferindo a habilitação, mas, como já exposto, apenas decisão habilitando a empresa na modalidade pleiteada, tendo sido, inclusive, com essa decisão, inviabilizada a possibilidade de que a Impetrante ofertasse recurso administrativo, já que seu pleito havia sido atendido”.

Foi concedida vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da sentença merecedora de reforma.

Muito embora a parte embargante afirme que não houve efetivamente a análise do requerimento da parte e, conseqüentemente, o indeferimento da habilitação, verifico que tal situação não se sustenta diante dos elementos dos autos.

Isso pois, conforme despacho decisório anexado juntamente com as informações, e novamente com a petição de embargos de declaração, muito embora tenha sido determinada a habilitação da parte na modalidade pleiteada em razão exclusiva da determinação judicial, com a análise do pedido constatou-se que a impetrante não teria o direito postulado. Leia-se:

“2. Da análise do pedido

Como o requerente estava habilitado anteriormente na habilitação limitada até US\$ 150.000,00, a primeira providência adotada foi o levantamento dos recolhimentos de tributos federais, conforme previsto no art. 4º da Portaria Coana 123/15. O resultado preliminar não indicou uma estimativa de capacidade financeira capaz de alterar o limite de operação da empresa.

Então tornou-se necessária a apuração das disponibilidades financeiras da empresa e verificamos então que a empresa dispunha de disponibilidades em bancos no valor de R\$ 5.395,65 em 31/03/2019 (fls. 80), em contas de aplicações financeiras disponíveis com liquidez imediata em bancos, valor este que dividido pelo valor do dólar US\$3.20234 resultou numa disponibilidade de US\$ 1684,01, valor este considerado para a nova estimativa da empresa tendo que não é suficiente para migração para outra submodalidade razão para INDEFERIMENTO do presente processo pois a empresa não comprovou disponibilidade financeira para migrar para outra submodalidade.

Tendo em vista que a empresa impetrou MS e obteve uma liminar judicial determinando o deferimento do pedido da empresa, estamos então enquadrando a empresa na submodalidade ILIMITADA conforme esta decisão judicial (Liminar – MS nº 5012657-33.2019.4.03.6100 da 12ª VCF/SP).

(...)”.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Percebe-se, em verdade, que o embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Sentença tipo “M”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001543-63.2020.4.03.6100/ 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOVE MAIS MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por MOVE MAIS MEIOS DE PAGAMENTO LTDA. contra a União Federal, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISSQN.

A parte afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima como inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 27/02/2020 (ID. 28847913).

A tutela antecipada foi deferida (ID. 28869179).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 29088893). No mérito, sustentou a legalidade da cobrança.

Houve réplica (ID. 35280619).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal se encontra intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Infomativo nº 437, do STF), o ceme do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao autor o direito de não ser compelido ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das suas contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede ao ajuizamento da presente demanda, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024653-28.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MW COMERCIO DE ARTIGOS DE ILUMINACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ - SP305209, BRUNA LUIZ DE BARROS ROCHA - SP376954

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

Processo Nº 5024653-28.2019.403.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Anulatória proposta por MW COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO LTDA, contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e OUTRO, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico tributária referente à cobrança de multa no valor de R\$ 20.061,18, imposta em decorrência da irregularidade na comercialização de produto sem o registro no INMETRO, tratada no Auto de Infração nº 1001130031015, vinculado ao processo administrativo 52613.013351/2017-22 que deu origem à CDAL1306F144 já levada a protesto.

Em sede de tutela, requereu a sustação do protesto em tela ou, se o caso, a suspensão dos efeitos dele, expedindo-se imediatamente ofício ao 1º Tabelião de Notas e Protestos de Santana do Parnaíba/SP.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID 25159789).

A autora efetuou o depósito judicial do débito em 02/12/2019 (ID 25465409).

Citado, o INMETRO ofereceu contestação. Preliminarmente, aduziu litisconsórcio passivo necessário em relação ao IPEM. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança (ID 27397290).

Intimado a se manifestar sobre a suficiência do depósito (ID 27514664), o INMETRO informou o cumprimento da tutela (ID 28109453).

O autor emendou a inicial para inclusão do IPEM-SP – Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo no polo passivo da ação, conforme determinado na decisão ID 27514664 (ID 28717204).

Citado, o IPEM ofereceu contestação (ID 29480126). Preliminarmente, sustentou a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a legalidade do protesto da certidão de dívida ativa.

A tutela foi deferida para suspender a exigibilidade do débito (ID 32208113).

A autora apresentou réplica e não requereu outras provas a produzir (ID 32476197).

Os réus INMETRO e IPEM requereram o julgamento antecipado da lide (ID 32691773).

Nada mais foi requerido pelas partes.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

DA PRELIMINAR

Litisconsórcio Passivo Necessário

Alega o INMETRO a existência de litisconsórcio passivo necessário, requerendo a inclusão do IPEM/SP, enquanto este alega ser parte ilegítima.

A competência de poder de polícia administrativa delegada ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia é prevista no artigo 2º da Lei nº 9.286/95 c/c o artigo 5º da Lei nº 5.966/73 e artigo 3º, V, e 4º, §2º, da Lei nº 9.933/99, in verbis:

Lei nº 9.286/95

“Artigo 2º - A Autarquia terá a atribuição de exercer as atividades relacionadas com a metrologia, bem como com a normalização, a qualidade e a certificação de produtos e serviços, respeitados a legislação federal e os termos da delegação que lhe for conferida.

Parágrafo único - Poderá ainda a Autarquia:

- 1 - manter cursos de preparação, treinamento e reciclagem para formação e aperfeiçoamento técnico do seu quadro de pessoal;
- 2 - realizar, diretamente ou através de terceiros, seminários, congressos, treinamentos e cursos, na área de sua atuação;
- 3 - fiscalizar produtos e serviços, na área de sua atuação, tendo em vista a constatação de defeitos e irregularidades que prejudiquem o consumidor, nos termos da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990; e
- 4 - fixar e cobrar o preço dos serviços prestados”. (grifo nosso)

“Lei nº 5.966/73

Art. 5º O Inmetro é o órgão executivo central do Sistema definido no art. 1º desta Lei, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência”.

Lei nº 9.933/99

“Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (...)

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada. (...)

§2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público”.

Não há que se duvidar, portanto, da competência fiscalizatória do INMETRO. Nesse ponto, a autarquia federal, ainda no exercício de suas atribuições, somente delegou ao Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) o exercício de sua fiscalização metrológica.

Nesse sentido, já se posicionaram os Tribunais, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATUAÇÃO POR DELEGAÇÃO DE AUTARQUIA FEDERAL. INMETRO. IPEM. CONVÊNIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515 PARÁGRAFO 3º DO CPC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR COMPETENTE. CESSÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. A delegação da competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM é legítima, uma vez que expressamente prevista no artigo 5º da Lei nº 5.966/73. 2. “Tratando-se de ação movida contra instituição que atua por delegação de autarquia federal, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. Precedentes” (STJ - CC: 111682, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Publicação: DJe 21/05/2010). 3. Exame do mérito possibilitado pela redação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, conferida pela Lei nº 10.352/01. 4. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 5. In casu, foi celebrado Convênio entre o INMETRO e o IPEM-RN, no qual foram estabelecidas regras de cooperação técnico-administrativa, de modo que foram delegadas competências daquela autarquia federal para a autarquia estadual. 6. A cessão dos servidores estaduais está prevista no art. 106 da Lei Complementar Estadual nº 122 de 30 de junho de 1994 e, atuando de acordo com o disposto na lei, a Administração cedeu o servidor que lavrou o auto de infração para o IPEM-RN, não havendo qualquer ilegalidade no ato que enseje a sua anulação. 7. Apelação provida. Sentença anulada. Inprocedência do pedido”. (AC - Apelação Cível - 0802001-75.2014.4.05.8400, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF 5 - Terceira Turma.)

Dentro deste diapasão, o IPEM autua produtos pré-medidos, vale dizer, aqueles produtos embalados e/ou medidos sem a presença do consumidor e, em condições de comercialização, que estejam em desacordo com as normas metroológicas, o que exatamente se efetivou neste caso.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade aduzida pelo réu IPEM e acolho a preliminar de litisconsórcio necessário aduzida pelo réu INMETRO, determinando que ambas continuem no polo passivo da ação.

Sem mais preliminares pendentes de análise, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do requerente em ver sustado o protesto da CDA efetuado junto a Tabelionato competente, declarando-se a nulidade da cobrança.

Narrou a autora que teve contra si lavrado o Auto de Infração nº 1001130031015 (v. ID 27397294 juntado em 24.01.2020), vinculado ao processo administrativo 52613.013351/2017-22 que deu origem à CDA L1306F144 levada a protesto, visando a cobrança de multa por suposta comercialização de produto sem o registro no INMETRO, o que constituiria infração aos arts. 1º e 5º da Lei 9.933/99 e arts. 1º e 4º da Portaria Inmetro nº 144/2015.

Que apresentou defesa administrativa, aduzindo ser a comerciante das lâmpadas, não a importadora ou fabricante das lâmpadas de LED fiscalizadas e, portanto, não estar sujeita às regras impostas na Portaria nº 144/2015.

Arguiu que a empresa GLOBAL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.483.578/0004-63, domiciliada e estabelecida na Rua Sampaio Marques, 24, sala 216, Jaraguá, CEP 57022-181, Maceió/AL, é a importadora das mercadorias comercializadas pela empresa demandante. Porém, a decisão foi indeferida e o Auto foi levado para inscrição em dívida ativa e, em seguida, o título respectivo restou protestado.

Verifico que o auto de infração descreve a seguinte conduta “Irregularidade (10): Lâmpada LED com dispositivo integrado à base sendo comercializado por fabricante/importador, após o prazo de 17 de outubro de 2016, sem o devido registro do produto no Inmetro”.

Dispõem artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 e Portaria 144/2015 do INMETRO:

Lei nº 9.933/1999

“Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.”

“Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.”

Portaria INMETRO nº 144/2015

“Art. 4º Determinar que a partir de 11 (onze) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as lâmpadas LED com dispositivo integrado à base deverão ser fabricadas e importadas, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.

Parágrafo único. A partir de 19 (dezenove) meses, contados da data de publicação desta Portaria, as lâmpadas LED com dispositivo integrado à base deverão ser comercializadas no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registradas no Inmetro.”

Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Embora a autora alegue que não possui condição de importadora ou fabricante do produto distribuído, a autora se enquadra no conceito de fornecedora, conforme o estabelecido no art. 3º do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade solidária entre todos os fornecedores:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Outrossim, o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Assim, no exercício do objeto social, a autora assumiu os riscos da atividade negocial, sendo exigível que acompanhe os atos legais e entendimentos quanto a procedimentos fiscalizatórios dos produtos por ela comercializados, considerando o elevado número de indústrias que fornecem mercadorias para revenda.

Portanto, está evidente que a autuada não observou as normas legais vigentes, devendo ser mantido o presente auto de infração e aplicada a penalidade cabível.

Cabe consignar, outrossim, que as autuações e atos realizados pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO gozam de fé pública e de presunção de veracidade juris tantum, qualidades estas que orientam e permeiam a atuação dos órgãos públicos no desempenho de suas atividades típicas, através de seus agentes.

Nesse sentido, já se posicionaram o E. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO OBJETIVANDO ANULAÇÃO DE AUTUAÇÃO EFETUADA PELO INMETRO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COMERCIANTE. ENQUADRAMENTO NO ART. 5º DA LEI 9.933/99. LEGALIDADE DAS NORMAS EXPEDIDAS PELO INMETRO/CONMETRO. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO. 1. A Primeira Seção/STJ, no julgamento do REsp 1.102.578/MG (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 29.10.2009), confirmou entendimento no sentido de que “estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, como objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais”, pois “essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a “ratió” do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade”. 2. O art. 5º da Lei 9.933/99 estabelece que são obrigadas a observar e a cumprir os deveres instituídos pela lei mencionada e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO “as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuam no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços”. Nesse contexto, mostra-se legítimo o ato do INMETRO, que autuou o comerciante (ou varejista) no caso dos autos, por expor produto (cordões conectores), destinado à venda, sem símbolo de identificação da certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade. Nesse sentido: REsp 1.118.302/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 14.10.2009. 3. Recurso especial provido”. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1236315 2011.00.29762-3, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/05/2011.DTPB:.)”

“AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. INMETRO. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. CABIMENTO. 1. Conforme consta dos autos (fls.41), a autora foi autuada por agente autárquico, em 01/10/2007, em flagrante colhido às horas supra, em pleno funcionamento no pátio de abastecimento, a bomba medidora para combustíveis líquido marca Gilbarco, número FG 1377/D modelo, apresenta erros superiores aos tolerados contra o consumidor, ou seja - 120ml, em 20 litros na vazão máxima e na vazão mínima. (...). O que constitui infração ao disposto nos 13.1 das instruções da Portaria INMETRO nº 023/1985, cuja multa foi aplicada com fundamento nos arts. 8º e 9º, da Lei nº 9.933/99. 2. No uso de suas atribuições o Inmetro baixou a Portaria nº 23/1985, aprovando as instruções relativas às bombas medidoras de volume de combustíveis líquidos. 3. Desta feita, no caso em questão, considerando a bomba medidora foi reprovada segundo o critério individual e de média, conforme comprovado por meio do laudo de exame (fls. 42), não há qualquer vício que macule os atos administrativos impugnados. 4. De fato, a responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 5. Ademais, resta consolidada a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, além de regularem matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor. 6. Não há nos autos comprovação acerca da violação de qualquer princípio constitucional ou administrativo. No ato de infração há assinatura de representante do autuado, demonstrando que acompanharam a fiscalização. Ademais, a embargante foi regularmente notificada, momento em que foi oportunizada sua regular defesa administrativa. 7. Observo, outrossim, que a certidão de Dívida ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a autora apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 8. Apelação improvida”. (ApCiv 0045719-44.2012.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016)”

“ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE ADAPTADORES DE PLUGUES E TOMADAS EM DESCONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DO INMETRO. SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. 1. Os prazos previstos nos artigos 5º e 6º da Portaria nº 271 de 21 de junho de 2011 somente se aplicam às inovações incidentes sobre tomadas fixas ou móveis, de maneira que, considerando que a infração hostilizada versa sobre irregularidades técnicas em adaptadores de plugues e tomadas, tais prazos não socorrem a apelada, conforme estabelece o artigo 8º do mesmo diploma legal. 2. Ao contrário do que constou na r. sentença, a infração discutida nestes autos não se trata de responsabilidade exclusiva do fabricante do produto, mas vincula, também, os atacadistas e varejistas, visto que as normas técnicas expedidas pelo INMETRO tem por escopo proteger o consumidor do produto. 3. Não há dúvida de que o apelado se enquadra no conceito de fornecedor, conforme o estabelecido no art. 3º do CDC. O INMETRO agiu com acerto ao autuar o apelado pela infração uma vez que a responsabilidade entre os fornecedores é solidária, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, plenamente aplicável ao presente caso. 4. Tratando-se de produto comercializado em desrespeito às normas técnicas emitidas pelo INMETRO, a subsistência do Auto de Infração nº 349956 é medida que se impõe. 5. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença. 6. Apelo provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 2189480 SIGLA CLASSE: ApCiv0015010-39.2013.4.03.6134 PROCESSO_ ANTIGO: 201361340150101 PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: 2013.61.34.015010-1, RELATORC.; TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2019 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).”

Portanto, entendo, in casu, não existir vício a macular a autuação efetivada, não merecendo ser acolhido o pedido da autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento dos honorários pela autora observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027541-38.2017.4.03.6100

AUTOR: JANE MARILEY AGUERA CYGANCZUK, JANE MARILEY AGUERA CYGANCZUK

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA - SP291240-A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA - SP291240-A

REU: BNA - BANCANACIONAL DE ATIVOS LTDA - ME, BNA - BANCANACIONAL DE ATIVOS LTDA - ME, MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR, MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR, MARIA APARECIDA VIEGAS, MARIA APARECIDA VIEGAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752, JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770
Advogados do(a) REU: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752, JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770
Advogados do(a) REU: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752, JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770
Advogados do(a) REU: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752, JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770
Advogados do(a) REU: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752, JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770
Advogados do(a) REU: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752, JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770
Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 32752443: Defiro à CEF o prazo suplementar IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo supra, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito e oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007222-86.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: GUACIRA ALIMENTOS LTDA, SALENCO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, IRLOFIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA 'EM RECUPERACAO JUDICIAL', A SUCESSORA INDUSTRIA E COM.DE COMP.PARA CALCADOS LTDA - ME, INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS STATUS LTDA - ME, PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, LUIZ GEREMIAS DE AVIZ - PR13432, VLADIA VIANA REGIS - RJ91121, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da ordem judicial de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intímem-se.

São Paulo, 08/06/2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001161-10.2010.4.03.6100

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985, JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875, PAULO DE ALMEIDA FERREIRA - SP290321, DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA - SP198407

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 30884519: Apresentem os advogados do ITAÚ UNIBANCO S.A., Drs. Juliano Ricardo Schmitt – OAB/PR 58.885 e OAB/SC 20.875 e Jorge André Ritzmann de Oliveira – OAB/PR 58.886 e OAB/SC 11.985, procuração "ad judicium" VÁLIDA, uma vez que a apresentada no ID 30884522 é datada de 24/01/2019, e tem prazo de vigência de 1 (um) ano contado de sua emissão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, providencie o Sr. Diretor de Secretaria o desentranhamento da procuração e substabelecimento de ID 30884522, que está com seu prazo de vigência findo.

No silêncio, e ante a manifestação da União Federal de ID 31180865, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013303-70.2015.4.03.6100

AUTOR: MARCELO ANTONIO NEGRAO GUSMAO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PAULO CSORDAS - SP151641

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intímem-se.

São Paulo, 12/06/2020

IMV

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011521-64.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO PIOVESAN BOZZA - SP172590, LUIS GUSTAVO ZACARIAS DA SILVA - SP447707, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em tutela.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a ré abstenha de incluir, na base de cálculo das contribuições previdenciárias do art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91 e de terceiros, os valores pagos a título de: (i) adicional de 1/3 de férias indenizadas e gozadas; e (ii) salário-maternidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Emenda à inicial em 14/07/2020.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

O art. 300 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

§ 1º *Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

§ 2º *A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

§ 3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da parte autora.

Como se vê, a parte pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retomar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo presentes as condições da ação.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. *A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.*

(...)

Art. 55. *Entende-se por salário-de-contribuição:*

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. *As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:*

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo *remuneração*, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) *salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.*” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento *pelo* trabalho, ou *para* o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, analiso a pretensão da parte.

(j) Adicional de 1/3 de férias indenizadas e gozadas

Deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação à rubrica sobrescrita, nos termos do posicionamento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 479, *in verbis*:

“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)”.

Dessa maneira, a liminar deve ser deferida neste ponto.

(ii) Salário maternidade

Entendo que não deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade, ante o reconhecimento da sua natureza salarial perante os tribunais pátrios:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO RATE A TERCEIROS. SALÁRIO E GANHOS HABITUAIS DO TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECUPERAÇÃO DE INDÉBITO. - O texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária no tocante à contribuição previdenciária patronal, compreendendo o conjunto das verbas remuneratórias habituais (salários e demais rendimentos do trabalho), cuja conformação normativa está essencialmente consolidada na Lei 8.212/1991 (notadamente em seu art. 22). Todavia, não estão no campo constitucional de incidência e nem nas imposições legais verbas com conteúdo indenizatório, em face das quais não pode incidir contribuição previdenciária. - Cada uma das contribuições "devidas a terceiros" ou para o "Sistema S" possui autonomia normativa, mas a União Federal as unificou para fins de delimitação da base tributável (p. ex., na Lei 2.613/1955, na Lei 9.424/1996, na Lei 9.766/1999 e na Lei 11.457/2007, regulamentadas especialmente no art. 109 da IN RFB 971/2009, com alterações e inclusões), razão pela qual as conclusões aplicáveis às contribuições previdenciárias também lhes são extensíveis.

(...)

- Os valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, adicionais de horas-extras e noturno, décimo-terceiro salário, salário-maternidade, salário-família, prêmios e gratificações possuem caráter remuneratório, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.

(...)

- Apelação da União, remessa oficial e apelo da impetrante aos quais se nega provimento.” (TRF 3, 5002764-37.2018.4.03.6105, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Carlos Francisco, e-DJF3 02/06/2020).

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA PLEITEADA para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias do art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91 e de terceiros sobre o adicional de 1/3 de férias (indenizadas e gozadas).

Intime-se a Ré, para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados afim de que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Cite-se para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008918-60.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: AGILDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILLA MENDES SANTOS - SP331262

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em despacho.
2. Declaro-me competente para a análise do feito. **Defiro a Justiça gratuita.**
3. Ciência à parte Impetrante da redistribuição a este Juízo.
4. Tendo em vista o lapso temporal já decorrido entre a decisão proferida pela 4ª Junta de Recursos da Previdência Social e a distribuição da presente demanda, **intime-se a parte Impetrante para juntar aos autos extrato atualizado do andamento do respectivo processo administrativo e manifestar se ainda persiste o interesse processual.**
5. Após, havendo manifestação pelo prosseguimento do feito, **torne os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**
6. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006923-67.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOVIDA PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOVIDA PARTICIPAÇÕES S.A.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

A decisão Id 31359339 **deferiu a liminar**.

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações pelo Id 31847199.

A União requereu sua inclusão no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glasou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalto que o valor a ser excluído é o destacado na nota fiscal, e não aquele pago ou recolhido, de acordo como entendimento fixado no RE 574.706 e na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCiv 5001091-31.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, DJF3 24/06/2019).

Por interpretação analógica, tal entendimento se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO AO ISS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (TRF-3. Ap 00168372220154036100. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. DJF: 04.04.2018).

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS com inclusão do ISS destacado das notas fiscais em sua base de cálculo.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011572-54.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: HELCIO ROMAO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em despacho.

2. Declaro-me competente para a análise do feito, **razão pela qual ratifico a r. decisão liminar proferida.**

3. Ciência à parte Impetrante da redistribuição a este Juízo.

4. Tendo em vista o lapso temporal já decorrido entre a distribuição da presente demanda e a concessão parcial da liminar pelo Juízo incompetente, bem ainda o tempo decorrido desde o pedido de aposentadoria perante a autoridade coatora, **intime-se a parte Impetrante para juntar aos autos extrato atualizado do andamento do respectivo processo administrativo e manifestar se ainda persiste o interesse processual.**

5. Após, havendo manifestação pelo prosseguimento do feito, **dê-se vista ao Ministério Público Federal.**

6. Após, **tomemos autos conclusos para sentença.**

7. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002309-61.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO LUIS PRIETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR MARQUES DE BONFIM - SP336692

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA EM INSS EM SP

DESPACHO

1. Vistos em despacho.

2. Declaro-me competente para a análise do feito. **De firo a Justiça gratuita.**

3. Ciência à parte Impetrante da redistribuição a este Juízo.

4. Providencie a correta indicação da autoridade coatora, pois a Procuradoria Regional Federal não se enquadra nessa condição, uma vez que apenas representa judicialmente a autarquia.

5. Por oportuno, tendo em vista o lapso temporal já decorrido entre a distribuição da presente demanda e a decisão proferida pela 1ª Junta de Recursos da Previdência Social, **intime-se a parte Impetrante para juntar aos autos extrato atualizado do andamento do respectivo processo administrativo e manifestar se ainda persiste o interesse processual.**

6. Após, havendo manifestação pelo prosseguimento do feito, **tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

7. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008663-05.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE LUIZ DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vistos em despacho.

2. Declaro-me competente para a análise do feito. **Defiro a Justiça gratuita.**

3. Ciência à parte Impetrante da redistribuição a este Juízo.

4. Tendo em vista o lapso temporal já decorrido entre a distribuição da presente demanda e a interposição do recurso perante a autoridade coatora, **intime-se a parte Impetrante para juntar aos autos extrato atualizado e detalhado do andamento do respectivo processo administrativo e manifestar se ainda persiste o interesse processual.**

5. Após, havendo manifestação pelo prosseguimento do feito, **tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007431-13.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GP - SERVICOS GERAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS - SP406967

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GP – SERVIÇOS GERAIS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) EM SÃO PAULO/SP**, no qual requer o reconhecimento de seu direito ao recolhimento das contribuições devidas a terceiros com observância do valor-limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições. Ainda, requer a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Pela decisão Id 31472374 foi indeferida a liminar.

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 31832789).

A União apresentou manifestação.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que aprecio pedido dentro dos limites em que formulado, em face da regra da congruência.

A impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença". (AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRÓ - grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, *caput*, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020 - grifei)

Assim, não caracterizado o direito líquido e certo a dar amparo à pretensão da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de acordo como art. 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007084-77.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO AGOSTINHO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, GERMANA GABRIELA SILVA DE BARROS - SP331368

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO AGOSTINHO FERNANDES DE OLIVEIRA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva que seja assegurado o direito líquido e certo do impetrante de ver postergado o vencimento das parcelas mensais do parcelamento veiculado pela Lei nº 12.996/2014, de titularidade do impetrante, enquanto perdurar a situação da pandemia ou até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo. Caso assim não se entenda, requer ainda e subsidiariamente seja postergado o recolhimento mensal das parcelas do parcelamento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, sem a incidência de mora, enquanto perdurar a situação excepcional reconhecida pelo Estado de São Paulo.

Foi indeferida a liminar.

A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5009847-18.2020.4.03.0000.

A autoridade impetrada juntou informações.

A União se manifestou.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Pela petição Id 32451621 a parte impetrante requereu a desistência da impetração.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Comunique-se acerca da prolação da sentença no Agravo de Instrumento nº 5009847-18.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

IMPETRANTE: ORANIO DOMINGUES COMERCIO DE CONEXOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ORÂNIO DOMINGUES COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Requeru, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

A decisão Id 28765538 deferiu a liminar.

A União se manifestou pelo Id 29083834.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações (Id 29603780).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (Id 32767363).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalto que o valor a ser excluído é o destacado na nota fiscal, e não aquele pago ou recolhido, de acordo como entendimento fixado no RE 574.706 e na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCiv 5001091-31.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, DJF3 24/06/2019).

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado das notas fiscais, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5016213-43.2019.4.03.6100

AUTOR: PAULO EGIDIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CANIETO NETO - SP192116

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.

2. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

3. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

3.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, a Exequente informar os dados bancários (número da conta e agência, nome do banco) e o número do CPF/CNPJ do beneficiário, a fim de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único).

4. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

6. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

7. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

8. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra**.

9. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013976-02.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EDNA JUCARA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AYRES DUARTE - SP180594, ROBINSON BROZINGA - SP173526

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Inicialmente, quanto ao pedido de justiça gratuita, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição, prevê expressamente a possibilidade de concessão do benefício, desde que comprovada a insuficiência de recursos. Na mesma linha, o artigo 98 do Código de Processo Civil (CPC) garante a gratuidade aos que não têm recursos para bancar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

2. Em se tratando de pessoa física, a gratuidade deve ser concedida mediante o simples pedido do postulante, já que este goza da presunção relativa de veracidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 99, do CPC. Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado de forma absoluta, pois, se houver dúvidas fundamentadas sobre a hipossuficiência, não basta a simples declaração do postulante. Ou seja, a relativa presunção de veracidade pode ser afastada diante da ausência de elementos que confirmem verossimilhança à alegação de pobreza.

3. Ainda nesse sentido, o STJ firmou entendimento no sentido de que a presunção da hipossuficiência é relativa, permitindo ao juiz determinar a comprovação da dificuldade financeira da parte. Isto significa que a concessão de justiça gratuita para pessoa física demanda prova do postulante de que o pagamento das despesas processuais comprometerá o seu sustento.

4. Assim, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias comprove sua incapacidade de arcar com os custos do processo, trazendo aos autos documentos, tais como comprovantes de despesas hipossuficiência através da juntada de documentos e declarações de imposto de renda, a fim de aferição da necessidade da benesses, ou, promova no mesmo prazo o recolhimento das custas iniciais.

5. Esclareça ainda o valor atribuído à causa, dada a impossibilidade de determinar a sua exatidão, levando-se em consideração a ausência de documentos que a comprovem.

6. Após, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

7. Int.

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora (CEF) para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Tratando-se de execução iniciada em desfavor de particular, deverá a parte Exequente, desde já, **indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio apropriado será utilizado para o recolhimento do valor cobrado, cuja observância terá de ser observada pelo Executado para fins de pagamento** e, por conseguinte, **possibilitar a satisfação do débito executado**.

3. Iniciado o cumprimento da sentença, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

3.1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*".

3.2. Efetivado o pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica, desde já, **determinado à Secretaria providenciar a expedição de ofício à instituição financeira depositária, observando-se os dados informados, a fim de possibilitar a conversão dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais em renda à União e ou pagamento definitivo aos advogados da Caixa Econômica Federal**.

4. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobre vindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **prossiga-se nos termos da parte final do item 3.2**.

10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora (CEF) para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Tratando-se de execução iniciada em desfavor de particular, deverá a parte Exequente, desde já, **indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio apropriado será utilizado para o recolhimento do valor cobrado, cuja observância terá de ser observada pelo Executado para fins de pagamento** e, por conseguinte, **possibilitar a satisfação do débito executado**.

3. Iniciado o cumprimento da sentença, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

3.1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*".

3.2. Efetivado o pagamento voluntário por meio de depósito judicial, fica, desde já, **determinado à Secretaria providenciar a expedição de ofício à instituição financeira depositária**, observando-se os dados informados, **a fim de possibilitar a conversão dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais em renda à União e ou pagamento definitivo aos advogados da Caixa Econômica Federal.**

4. Caso seja apresentada eventual impugnação à execução, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **prossiga-se nos termos da parte final do item 3.2.**

10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0025532-77.2006.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDELZIA LUISA DE RESENDE

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

REU: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogados do(a) REU: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Em vista dos fatos alegados pelo Banco Bradesco S.A., aliados ao fato do tempo já transcorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para providências referentes ao termo de quitação do imóvel.

Após, prossiga-se no despacho id 33664806.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002623-62.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERICA CAMARGO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA - SP211887, ROSIMEIRE GABRIEL CHAVES - SP350558

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora acerca da apresentação de contestação da CEF, nos termos do art. 350 do CPC.

Oportunamente, retomemos autos à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010149-80.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HIGINO JOSE DOS ANJOS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188, GUILHERME BADRA - SP339677

REU: FOX PAY COBRANCAS E INTERMEDIACOES EIRELI, CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

De início, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, em vista dos documentos apresentados.

No entanto, constato que não foi pelo mesmo esclarecida a razão da inclusão da Caixa Econômica federal no polo passivo dos autos, em atendimento ao despacho id 33560421.

Coma resposta, voltem-me cls.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055021-77.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRA APARECIDA MOREIRA DA SILVA, CLELIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR JOSE DE VASCONCELOS - SP182702

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALMIR JOSE DE VASCONCELOS - SP182702

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345

DESPACHO

1. Tendo em vista o despacho id 31800637 e, por oportuno, conforme o disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aliado ao fato de que a Justiça encontra-se em regime de teletrabalho, fica intimada a Exequente para indicar os seus dados bancários (número de conta e agência, nome do banco e do beneficiário, bem como o número do CPF e ou CNPJ), tudo com a finalidade de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.86420335 diretamente à conta corrente e ou poupança informada.
2. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o envio de cópia, por meio do correio eletrônico digitalizada do ofício institucional, à instituição financeira depositária, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a efetivação desta ordem, bem assim para que este Juízo seja devidamente comunicado acerca do seu cumprimento.
3. Decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento, remetamos autos ao arquivo definitivo.
4. Por outro lado, ocorrendo a liquidação da conta judicial, tomemo feito conclusivo para sentença de extinção da execução.
5. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002494-21.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO ELOI CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente, informando se foi realizado pedido de acordo sobre a conta nº 154185-0, uma vez que a Caixa Econômica Federal informa a não localização de acordo quanto à mesma.

Silente, retomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002383-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: CIME TECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VIEIRA FERRAZ - SP50319

DESPACHO

Id: 33139879: **Defiro**, por 30 (trinta) dias.

Silente, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019974-56.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: UNI FILME LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARINO DE SOUZA - SP204722

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para a Exequente se manifestar a respeito da impugnação apresentada pelos CORREIOS, aliado a **DISCORDÂNCIA** em relação aos valores indicados por aquela, **fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

2. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

3. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

4. Por outro lado, caso o Exequente e o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

5. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 4", **expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento**.

6. Após, **cientifiquem-se as partes** acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

7. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

8. Oportunamente, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, sobrestem os autos até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

11. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008605-21.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAELAUGUSTO GAVIOLLI BALAN

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

SENTENÇA

RAFAELAUGUSTO GAVIOLLI BALAN, em 6 de maio de 2015, ajuizou fase de cumprimento provisório de sentença em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para satisfação de crédito oriundo de diferenças de correção monetária não aplicadas à conta de poupança (janeiro de 1989 - IPC de 42,72%), consoante reconhecido na ação civil pública n. 0007733-75.1993.403.6100 por V. Acórdão contra o qual ainda estava pendente de apreciação recurso extraordinário (fls. 2 e ss.).

A Caixa Econômica Federal, em 12 de março de 2020, noticiou a realização de acordo pago (Documento Id n. 29585124).

Intimado, o exequente informou a "total satisfação do crédito" (Documento Id n. 32748181).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquite-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012767-26.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNIS PHILLIP BAYER - SP83247

SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025980-08.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

A decisão Id 26030463 deferiu a tutela de urgência.

A União apresentou contestação pelo Id 26857391, na qual requereu a improcedência da ação.

Réplica pelo Id 32169881.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalto que o valor a ser excluído é o destacado na nota fiscal, e não aquele pago ou recolhido, de acordo com o entendimento fixado no RE 574.706 e na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCiv 5001091-31.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, DJF3 24/06/2019).

Reconheço o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado das notas fiscais, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da impetrante à restituição/compensação, respeitada a prescrição quinquenal e nos termos da fundamentação.

Custas *ex lege*. Condene a parte ré ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011795-62.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO DE SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NEI CALDERON - SP114904-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **PAULO ROBERTO DE SANT'ANNA**, em face da **UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando a condenação dos corréus ao pagamento dos valores desfalcados na conta PASEP do autor, no montante de R\$ 83.435,10 (oitenta e três mil quatrocentos e trinta e cinco reais e dez centavos), já deduzido o que foi recebido, com atualização conforme memória de cálculo. Ainda, requerem a condenação ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral.

Relata, em síntese, ser servidor público do Município de São Paulo atuando junto à Guarda Civil Metropolitana desde 16/09/1987, tendo inscrito no PASEP desde 05/01/1981, através de empresa privada.

Afirma que ao realizar o saque, por força da Lei nº 13677/2018, em 08/08/2018, se deparou com a quantia irrisória de R\$ 1.640,89 (um mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), com indicação de registros apenas do período de 2001 em diante.

Afirma que deveriam ter sido fornecidos os extratos desde o início de sua inscrição, em 1981. Alega que os valores depositados teriam sido ilicitamente retirados da conta corrente administrada pelo Banco do Brasil S/A, em desfavor do autor, sendo para esse entregue uma quantia irrisória, incompatível com o longo período de correção monetária e juros moratórios.

Sustenta ser devida a condenação dos corréus ao pagamento de danos morais, que teriam se configurado pelas práticas abusivas e pela não adequada correção monetária e atualização dos valores devidos.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 25105600).

A União apresentou contestação (Id 27002061), alegando a ocorrência da prescrição. Afirmou a inexistência de danos morais e materiais e requereu a improcedência dos pedidos.

O Banco do Brasil S/A apresentou contestação (Id 27259269), na qual alegou sua ilegitimidade passiva. Alegou a prescrição quinquenal e no mérito requereu a improcedência da ação.

Réplica pelo Id 32477170.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. DAS PRELIMINARES

Primeiramente, entendo ser desnecessária a realização de provas, posto tratar-se de matéria de direito.

Ademais, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco do Brasil S/A, posto que foi firmado entendimento jurisprudencial no sentido da legitimidade passiva *ad causam* da União para as causas em que se pleiteia a correção/revisão dos saldos do PASEP. É o que se observa nos julgados a seguir:

“PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. 1. A União tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. (...)” (1ª Turma, REsp 622319, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 30.09.2004, p. 227).

“AÇÃO ORDINÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO BANCO DO BRASIL S/A - PIS/PASEP - NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS - DECRETO Nº 20.910/32 - PRESCRIÇÃO. 1. Legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da ação - PIS/PASEP. Natureza tributária das contribuições. A arrecadação e administração das contribuições destinadas ao PIS/PASEP cabem a União Federal. Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A - Súmula 77 do STJ. 2. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88). 3. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº 806705, DJU, 20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). 4. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores. 5. Apelação improvida.” (TRF3, 6ª Turma, ApCiv 996657, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, julgado em 20/08/2009, publicado em 04/09/2009).

2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Quanto à prescrição, assiste razão à União.

Com efeito, o C. STJ pacificou o entendimento de que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS, e que, em se tratando de créditos exigíveis da União por pessoas físicas, deve-se aplicar a regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32.

A esse respeito, inclusive houve apreciação pela Primeira Seção do C. STJ em sede de Recurso Repetitivo (RESP nº 1.205.277/PB), tema 545 em que se fixou a seguinte tese:

“É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32.

Ademais, aplica-se o princípio da *actio nata*, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional na data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido.

Assim, o prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Como a ação foi proposta em 02/07/2019, **encontra-se fulminada pela prescrição a pretensão relativa à atualização do saldo anterior a 02/07/2014**, considerando, ainda, tratar-se de obrigação de trato sucessivo, conforme entende o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A União é parte legítima para figurar no polo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ, como na Súmula nº 252. III - O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo. IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100) V - Agravo legal improvido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497 0021390-16.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECIDOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2016)

Além disso, anoto que a reserva remunerada autorizou à parte autora o saque da cota PASEP, contudo com relação ao saldo e as correções monetárias, sempre puderam ser conhecidas e questionadas a qualquer tempo, não dependiam dos requisitos do saque para tanto.

Ademais, da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende também a condenação da parte ré à restituição dos valores que entende terem sido desfalcados de sua conta individual do PASEP.

Contudo, como já analisado, o termo inicial da prescrição é a data em que deixou de ser feito o creditamento discutido e não a data de levantamento do saldo da conta, como sustenta na inicial.

Dessa forma, considerando que não há mais contribuição desde 1989 para as contas individuais, por determinação constitucional, reclamações sobre os depósitos restam prescritas, incluindo-se a pretensão à reparação de danos materiais e morais decorrentes de descontos supostamente indevidos na conta vinculada.

3. DO MÉRITO

O Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, cuja contribuição tem a participação da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Com efeito, a partir da Constituição Federal de 1988, a contribuição para o PASEP passou a ter natureza tributária, cuja destinação dos recursos foi alterada, passando a financiar os programas do seguro-desemprego, do abono salarial e de desenvolvimento, in verbis:

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§1º Dos recursos mencionados no “caput” deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o “caput” deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.”

Do que se extrai do comando constitucional acima transcrito, a partir desse marco temporal o PIS/PASEP não possui mais arrecadação para contas individuais. Outrossim, restou preservado o patrimônio até então acumulado nas referidas contas, mantendo-se, inclusive, os critérios para saques, à exceção do casamento (§2º do art. 239, CF/88).

Portanto, conclui-se que os recursos vertidos ao fundo PIS/PASEP até a promulgação da Constituição Federal de 1988 pertencem aos respectivos titulares das contas individuais e podem ser sacados, atendidos os critérios legais específicos (§2º do artigo 239 da CF/88).

No caso dos presentes autos, após realizar saque de valor que entende irrisório, a parte autora busca a percepção de correção monetária.

No entanto, para o período não prescrito, conforme fundamentação do tópico acima, a parte autora não aponta quais seriam, de fato, as imprecisões na aplicação dos índices utilizados pela ré.

As atualizações monetárias aplicadas aos saldos das contas individuais do PASEP devem seguir estritamente o definido na legislação específica. E, de acordo com a Lei nº 9.365/96, o índice que deve ser utilizado é a TJLP – Taxa de Juros de Longo Prazo:

Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei.

Portanto, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as atualizações/remunerações aplicadas ao saldo de sua conta individual de PASEP ao longo dos anos recentes estão em desacordo com a legislação de regência.

Ressalto que aos fundos públicos devem ser aplicados estritamente os índices previstos em lei, ainda que haja outros mais condizentes com a inflação do período, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de julgamento de recursos repetitivos quanto ao FGTS, cujos parâmetros jurídicos gerais de atualização são aplicáveis ao PIS-PASEP por analogia. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. (...) 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Por fim, inexistindo a comprovação de qualquer conduta lesiva atribuível ao Estado, não há o que se falar em condenação desse ao pagamento de danos morais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, promovo o julgamento, nos seguintes termos:

- i) **Em relação ao Banco do Brasil S/A, JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil;
- ii) **No que toca à pretensão relativa à restituição de depósitos e atualização do saldo anterior a cinco anos da propositura da ação, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, art. 487, II, do CPC, dada sua prescrição; e
- iii) **No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos corréus, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, §3º, I a V, do CPC, em seus patamares mínimos, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007145-77.2020.4.03.6183

AUTOR: TRANSPORTES BRESCIANE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do artigo 291 do CPC, recolhendo as custas processuais previstas, pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015477-25.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENILSON ANTONIO FELIPINI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PEREIRA DA SILVA - SP430330, MARIANE MOURA DE SANTANA - SP422012

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **DENILSON ANTONIO FELIPINI**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré a aplicar o índice TJLP cheia, sem ajustes, como advento da Lei nº 9.365/96, como índice de atualização monetária dos saldos da conta individual do PIS/PASEP do autor. Subsidiariamente, requer o recálculo dos saldos da conta no período que compreende o quinquênio anterior à data de distribuição da demanda, e a aplicação do IPCA como índice de correção.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a União apresentou contestação, na qual, preliminarmente, alegou a sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, afirmou a ocorrência da prescrição e no mérito requereu a improcedência da ação (Id 28513487).

A parte autora apresentou réplica (Id 30806727).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. DA PRELIMINAR

Foi firmado entendimento jurisprudencial no sentido da legitimidade passiva *ad causam* da União para as causas em que se pleiteia a correção/revisão dos saldos do PASEP, pelo que não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União. É o que se observa no julgado a seguir:

“PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. 1. A União tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. (...)” (1ª Turma, REsp 622319, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 30.09.2004, p. 227).

2. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Quanto à prescrição, assiste razão à União.

Com efeito, o C. STJ pacificou o entendimento de que não se aplica o prazo prescricional trintenário ao direito de pleitear diferenças de correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP em face da inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS, e que, em se tratando de créditos exigíveis da União por pessoas físicas, deve-se aplicar a regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32.

A esse respeito, inclusive houve apreciação pela Primeira Seção do C. STJ em sede de Recurso Repetitivo (RESP nº 1.205.277/PB), tem 545 em que se fixou a seguinte tese:

É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32.

Ademais, aplica-se o princípio da *actio nata*, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional na data em que ocorreu o alegado crédito em valor menor que o pretendido.

Assim, o prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Como a ação foi proposta em 23/08/2019, **encontra-se fulminada pela prescrição a pretensão relativa à atualização do saldo anterior a 23/08/2014**, considerando, ainda, tratar-se de obrigação de trato sucessivo, conforme entende o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PIS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo, não apenas das demandas sobre contribuições ao PIS/PASEP, mas também nas que envolvem pedido de correção monetária do saldo depositado na conta vinculada ao PIS-PASEP. II - Os fundamentos para se reconhecer o direito ao recebimento de diferenças relativas a índices de correção monetária nos fundos PIS/PASEP são os mesmos aplicáveis ao FGTS, consolidados na jurisprudência do STJ, como na Súmula nº 252. III - O prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de cinco anos. Por se tratar de obrigação de trato sucessivo, o prazo não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas com prazo superior ao mesmo. IV - Precedentes (STJ, AgRg no Ag 663261/RS, TRF3, AC 00039154719954036100, AC 00521949319974036100) V - Agravo legal improvido.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 514497/0021390-16.1995.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) (grifei)

Além disso, anoto que a reserva remunerada autorizou aos autores o saque da cota PASEP, contudo com relação ao saldo e as correções monetárias, elas sempre puderam ser conhecidas e questionadas a qualquer tempo, não dependiam dos requisitos do saque para tanto.

Da análise dos documentos juntados, verifico o último pagamento de atualização monetária do saldo da conta do autor foi feito em 16/08/2018, pelo que o mérito deve ser parcialmente analisado.

3. DO MÉRITO

O Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8/1970, cuja contribuição tem a participação da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Com efeito, a partir da Constituição Federal de 1988, a contribuição para o PASEP passou a ter natureza tributária, cuja destinação dos recursos foi alterada, passando a financiar os programas do seguro-desemprego, do abono salarial e de desenvolvimento, in verbis:

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

§1º Dos recursos mencionados no “caput” deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor:

§2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o “caput” deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.”

Do que se extrai do comando constitucional acima transcrito, a partir desse marco temporal o PIS/PASEP não possui mais arrecadação para contas individuais. Outrossim, restou preservado o patrimônio até então acumulado nas referidas contas, mantendo-se, inclusive, os critérios para saques, à exceção do casamento (§2º do art. 239, CF/88).

Portanto, conclui-se que os recursos vertidos ao fundo PIS/PASEP até a promulgação da Constituição Federal de 1988 pertencem aos respectivos titulares das contas individuais e podem ser sacados, atendidos os critérios legais específicos (§2º do artigo 239 da CF/88).

No caso dos presentes autos, após realizar saque de valor que entende irrisório, a parte autora impugna a correção monetária aplicada.

A atualização do saldo do PIS-PASEP no período não prescrito segue o disposto nos arts. 8º e 12 da Lei n. 9.365/96:

“Art. 8º A partir de 1º de dezembro de 1994, os recursos dos Fundos mencionados no art. 4º desta Lei, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados até 30 de novembro de 1994, terão a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 25 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada por fator de redução a ser definido pelo Conselho Monetário Nacional, mantidos os juros previstos nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei no 8.019, de 11 de abril de 1990, exclusivamente para os recursos ali aludidos.

(...)

Art. 12. Os saldos das contas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP terão, a partir de 1º de dezembro de 1994, a Taxa Referencial - TR a que alude o art. 38 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, substituída pela TJLP, ajustada pelo fator de redução a que alude o art. 8º desta Lei.”

Referida norma foi regulamentada pela Resolução nº 2.131/94 do Conselho Monetário Nacional — CMN:

“Art. 1º O fator de redução a que se refere o art. 5º da Medida Provisória nº 743, de 02.12.94, será calculado de acordo com a fórmula abaixo:

$I + TJLP / 100 - 1 + L / 100 R = TJLP / 100$, onde: R: fator de redução que, multiplicado pela TJLP, dará o percentual a ser aplicado, nesses casos, em lugar da “TR;” “TJLP: taxa anual;” L: taxa anual, correspondente aos juros previstos nos parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.019, de 11.04.90.

Art. 2º A fórmula de cálculo a que se refere o art. 1º somente será aplicada no caso em que a TJLP for superior ao limite a que alude o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 743, de 02.12.94.

Art. 3º No caso em que a TJLP for igual ou inferior ao limite a que se refere o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 743, de 02.12.94, o fator de redução de que trata esta Resolução será igual a 0 (zero).”

Não há qualquer irregularidade nesta forma de atualização, aos fundos públicos devem ser aplicados estritamente os índices previstos em lei, ainda que haja outros mais condizentes com a inflação do período, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de julgamento de recursos repetitivos quanto ao FGTS, cujos parâmetros jurídicos gerais de atualização são aplicáveis ao PIS-PASEP por analogia. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.” (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Ademais, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que as atualizações/remunerações aplicadas ao saldo de sua conta individual de PASEP ao longo dos anos recentes estão em desacordo com a legislação de regência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, promovo o julgamento, nos seguintes termos:

i) **No que toca à pretensão relativa à atualização do saldo anterior a cinco anos da propositura da ação, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, art. 487, II, do CPC, dada sua prescrição.

ii) **No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, observando-se a tabela progressiva de percentuais prevista no art. 85, § 3º, incisos I a V, do CPC, em seus patamares mínimos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020322-60.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCILIO DE ARRUDA PENTEADO FILHO, RUBENS EXPEDITO SALOMAO, MAURINA DA SILVA BARRETO, CELSO LUIZ BORRELLI, VANIA CRISTINA JULIANO ALVES DE SOUZA, ROSALINA DA SILVA FREITAS, NEWTON DEL NERO DE ANDRADE MELLO, LIRIA KAORI INOUE, VERA LUCIA MOYSES BORRELLI, ELISABETH SASSI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5019787-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REQUERIDO: ROBERTO ALCANTARA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a petição da exequente informando a ausência do interesse em continuar com a demanda (Id 31926045), ante a realização de acordo extrajudicial, **julgo extinta a ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0018772-63.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARJ COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES EIRELI - EPP, CARLUCIO DE ARAUJO

DESPACHO

1. ID 32476832: por ora deixo de apreciar o requerido pela Exequente (CEF), uma vez que constato não haver procuração e/ou substabelecimentos juntados aos autos.

2. Assim, intime-se a parte Exequente para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, regularize sua representação processual nos autos **contendo poderes específicos** para tal pedido ou apresentar nova petição, por intermédio de seu próprio Departamento Jurídico, ratificando o pedido formulado na petição supra.

2.1. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

3. Sem prejuízo do acima exposto, considerando que até a presente data não houve devolução da(s) carta(s) precatória(s) então expedida(s), providencie a Secretaria o envio de correspondência eletrônica ao Juízo deprecado solicitando informações a respeito do atual andamento. Certifique-se.

4. Na hipótese de ser informada a suspensão de prazo em razão da excepcionalidade enfrentada pela pandemia decorrente da prevenção na propagação do vírus COVID-19, **aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias**.

5. Decorrido o prazo supra, **não havendo informações quanto ao efetivo cumprimento do ato de precatado**, diligencie a Secretaria novamente conforme acima determinado.

6. Oportunamente, **tornem os autos conclusos**.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011124-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CRISTIAM HO - SP146576

EXECUTADO: COOPERMUND - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTES, SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO TONNERA JUNIOR - SP281373-B, MATUZALEM SILVA GOMES - SP166954

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001438-60.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POMPEIA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 36149123: ciência às partes acerca da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5019588-82.2020.4.03.0000.

2. Cumpra a parte Impetrante o quanto lá determinado no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, ultimada a providência supra, **dê-se vista à União**, a fim de, no mesmo prazo acima assinalado, **se manifestar, expressamente, quanto ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais.**

4. Por derradeiro, havendo anuência, **prossiga-se nos termos da r. decisão ID nº 30232810**, item 6, observando-se os dados constantes da petição ID nº 30268402.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003069-65.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZEVEDO & TRAVASSOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL-FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.** contra ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL – 3ª REGIÃO – SÃO PAULO – PRFN/3**, por meio do qual objetiva que seja assegurado que a Portaria 17/2020, que determinou a exclusão da Impetrante do REFIS, não produza efeitos até o julgamento definitivo da sua *Manifestação de Inconformidade*, e, conseqüentemente, seja determinado ao impetrado que não proceda a qualquer medida que implique a exigibilidade imediata da totalidade do crédito consolidado.

Foi indeferida a liminar.

A impetrante noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5005929-06.2020.4.03.0000.

A autoridade impetrada apresentou informações.

A União se manifestou pelo Id 29811436 e o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Pela petição Id 30452310 a parte impetrante requereu a desistência da impetração.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008312-87.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARCOR DO BRASIL LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** objetivando a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido o seu direito ao não recolhimento das contribuições ao Sesi, Senai, Sebrae, Incra e do salário-educação (FNDE) após a edição da EC 33/2001.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento de seu direito de não ser compelido ao recolhimento das referidas contribuições no que ultrapassarem o limite de 20 salários mínimos para determinação da base de cálculo.

Afirma que, após o advento da EC 33/01, tais contribuições se tornaram inexigíveis, pois a CF/88 não mais autoriza a eleição da folha de salários como base de cálculo possível de contribuições sociais e interventivas.

Ainda, alega que ainda que se admitisse possível a exigência das contribuições em questão, há limite para a suas bases de cálculo, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81, o que foi reconhecido pelo STJ.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi **indeferida** a medida liminar (Id 32118695).

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id 33386471).

Foi noticiado o deferimento parcial do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 5015760-78.2020.4.03.0000.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI e o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – Sesi apresentaram contestação e requereram a formação de litisconsórcio passivo necessário.

É o relatório. Passo a decidir:

Rejeito o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário do SENAI e Sesi, posto caber à Secretaria da Receita Federal as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, discutidas nos autos.

Sem mais preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a “folha de salários”. Em consequência, a exigência das contribuições destinadas ao Sesc, Senac, Sebrae, Incra e salário educação seriam inconstitucionais e ilegais.

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideradas a) **contribuições sociais** cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade, assistência social e b) **contribuições** previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) subespécies: a) **contribuições sociais gerais**, b) **contribuições de intervenção no domínio econômico** (CIDE) e c) **contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais**.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no **RE 603.624**, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional anterior a **EC 33/01**. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

- i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;**
- ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;**
- iii) dispensam lei complementar para sua instituição;**
- iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.**

A partir daí, entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea "a" do inciso III, do § 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, **tem caráter taxativo**, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

"A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – numerus apertus –, mas, sim, taxativo – numerus clausus –, e efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais".

Desse modo, propôs a seguinte tese:

"A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, "a", da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação".

Embora o julgamento tenha sido suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, o voto já proferido autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, **e não apenas as de intervenção no domínio econômico**, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o **faturamento, a receita bruta** ou o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma **definiu um ponto de chegada**, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as **alíquotas** e as **bases de cálculo** das contribuições gerais, **delimitando a liberdade de conformação ordinária dos tributos**.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

"É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica – os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico "*Natura edinterpretazione delle leggi tributarie*", as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (*mens legislatoris*), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à *mens legis*, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria."

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, "a" **taxativo** - e não meramente exemplificativo - referidas contribuições **não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários**.

Prejudicados os demais argumentos.

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo nº 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, de acordo como art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência das contribuições para o SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e do salário-educação (FNDE), calculada sobre a folha de salários, a partir do advento da EC 33/01.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006009-03.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZRZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZRZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DRF – EM SÃO PAULO-SP** e do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP**, por meio do qual objetiva que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante recolher os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ e seu adicional; CSLL; PIS; COFINS; contribuição previdenciária patronal; CPRB; contribuição ao SAT/GILRAT, e contribuições parafiscais), inclusive quanto às parcelas de parcelamentos federais em vigor, no prazo de três meses contados da data regular do vencimento, sem a imposição de qualquer penalidade, inclusive sem a cobrança de juros de qualquer natureza.

Foi determinada a adequação do valor da causa, o recolhimento das custas e a regularização da representação processual.

Pela petição Id 32588384 a parte impetrante requereu a desistência da impetração.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.” (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003202-10.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CONCEICAO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

ANA CONCEIÇÃO MARTINS, em 2 de março de 2020, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, afirmando que a autoridade pública está exigindo indevidamente para o registro "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade", sobretudo porque houve a concessão de medida liminar na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100.

Requeru, liminarmente e ao final, a concessão de ordem judicial para que fosse permitida sua inscrição sem a apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência ilegal semelhante. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos (Documentos Ids n. 28989609 e n. 28990211).

Em 5 de março de 2020, além de ser determinada a retificação do valor dado à causa, foi aberta vista para juntada de documentos relativos ao pedido de assistência judiciária gratuita (Documento Id n. 29006205).

A impetrante, em 9 de março de 2020, emendou a petição inicial dando à causa o valor de R\$ 1.230,09. Juntou documentos (Documento Id n. 29368550).

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende obter a inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da conclusão de qualquer curso técnico ou apresentação de certificado/diploma, tudo como o objetivo de exercer tal profissão de forma livre.

Com efeito, a análise dos autos revela que a impetrante não possui interesse processual na modalidade necessidade, isto porque, na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100, foi concedida medida liminar ainda em vigor, afastando a exigência de inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo como condição para o exercício de tal profissão e, para os que mesmo assim quiserem inscrever-se, afastando a exigência da realização de cursos que atestem capacidade técnica.

Confira-se, a propósito, o tópico final da medida liminar, a qual foi mantida em agravo de instrumento e ratificada na íntegra pela sentença:

"Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência postulada pelo Ministério Público Federal (MPF), para o fim de determinar ao Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de São Paulo (CRDD/SP), que, até ulterior de liberação neste processo, suspendam: a) a exigência de aprovação prévia em cursos e de inscrição obrigatória em seus quadros, como condições para o exercício da profissão de despachante; b) a exigência de pagamento de contribuições (anuidades) ou qualquer outra quantia de caráter compulsório dos mesmos profissionais; c) a instauração e a tramitação de todos os procedimentos disciplinares, que tenham por objetivo aplicar sanções que embarquem o livre exercício da profissão de despachante; e d) a utilização do brasão da República Federativa do Brasil em seus documentos, bens ou qualquer outra referência, inclusive nos respectivos sítios na internet. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para que os réus cumpram todas as determinações supra. Na hipótese de descumprimento da presente decisão, após a expiração do prazo acima, os réus arcarão com multa diária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, nos termos do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente)."

Se há tutela jurisdicional que reconhece que o exercício da profissão **independe** de inscrição no Conselho Federal dos Despachantes, a impetrante não tem direito líquido e certo de obter uma inscrição que é desnecessária.

Mas se pretende a inscrição e estão sendo feitas exigências que foram afastadas pela decisão judicial, deve o interessado denunciar o descumprimento da ordem liminar ao Magistrado responsável pela ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100 para a adoção de medidas tendentes à sua observância, e não impetrar mandado de segurança para obter o reconhecimento de direito já assegurado na via coletiva.

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Intime-se a impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009646-59.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIA FERNANDA CATINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI REGO MENDES - SP266879

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

JULIA FERNANDA CATINI, em 1 de junho de 2020, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, afirmando que a autoridade pública está exigindo indevidamente para o registro "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade", sobretudo porque houve a concessão de medida liminar na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100. Requeveu, liminarmente e ao final, a concessão de ordem judicial para que fosse permitida sua inscrição sem a apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência ilegal semelhante. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 33043938).

Em 4 de junho de 2020, foi aberta vista para a impetrante prestar esclarecimentos (Documento Id n. 33070253).

Na mesma data, a impetrante esclareceu que desistiu do mandado de segurança n. 5001467-07.2020.403.6143 (Documento Id n. 33315058).

A impetrante, em 17 de junho de 2020, juntou a sentença proferida no processo n. 5001467-07.2020.403.6143 (Documento Id n. 33870124).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende obter a inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da conclusão de qualquer curso técnico ou apresentação de certificado/diploma, tudo com o objetivo de exercer tal profissão de forma livre.

Com efeito, a análise dos autos revela que a impetrante não possui interesse processual na modalidade necessidade, isto porque, na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100, foi concedida medida liminar ainda em vigor, afastando a exigência de inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo como condição para o exercício de tal profissão e, para os que mesmo assim quiserem inscrever-se, afastando a exigência da realização de cursos que atestem capacidade técnica.

Confira-se, a propósito, o tópico final da medida liminar, a qual foi mantida em agravo de instrumento e ratificada na íntegra pela sentença:

“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência postulada pelo Ministério Público Federal (MPF), para o fim de determinar ao Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de São Paulo (CRDD/SP), que, até ulterior liberação neste processo, suspendam: a) a exigência de aprovação prévia em cursos e de inscrição obrigatória em seus quadros, como condições para o exercício da profissão de despachante; b) a exigência de pagamento de contribuições (anuidades) ou qualquer outra quantia de caráter compulsório dos mesmos profissionais; c) a instauração e a tramitação de todos os procedimentos disciplinares, que tenham por objetivo aplicar sanções que embarquem o livre exercício da profissão de despachante; e d) a utilização do brasão da República Federativa do Brasil em seus documentos, bens ou qualquer outra referência, inclusive nos respectivos sites na internet. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para que os réus cumpram todas as determinações supra. Na hipótese de descumprimento da presente decisão, após a expiração do prazo acima, os réus arcarão com multa diária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, nos termos do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente).”

Se há tutela jurisdicional que reconheceu que o exercício da profissão **independe** da inscrição no Conselho, a impetrante não tem direito líquido e certo de obter uma inscrição que é desnecessária.

Por outro lado, se mesmo assim pretende a inscrição e o Conselho vem fazendo exigências que foram afastadas pela decisão judicial, cabe à impetrante denunciar o descumprimento da ordem liminar ao Magistrado responsável pela ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100 para a adoção de medidas tendentes à sua observância, e não impetrar mandado de segurança para obter o reconhecimento de direito já assegurado na via coletiva.

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Intime-se a impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012529-76.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAYTON GIULIANO PINTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN DA LUZ CARDOSO - SP357252, VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

CLAYTON GIULIANO PINTO, em 10 de julho de 2020, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, afirmando que a autoridade pública está exigindo indevidamente para o registro "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade", sobretudo porque houve a concessão de medida liminar na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100. Requereu, liminarmente e ao final, a concessão de ordem judicial para que fosse permitida sua inscrição sem a apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência ilegal semelhante. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 33043938).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende obter a inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da conclusão de qualquer curso técnico ou apresentação de certificado/diploma, tudo como o objetivo de exercer tal profissão de forma livre.

Com efeito, a análise dos autos revela que o impetrante não possui interesse processual na modalidade necessidade, isto porque, na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100, foi concedida medida liminar ainda em vigor, afastando a exigência de inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo como condição para o exercício de tal profissão e, para os que mesmo assim quiserem inscrever-se, afastando a exigência da realização de cursos que atestem capacidade técnica.

Confira-se, a propósito, o tópico final da medida liminar, a qual foi mantida em gravado de instrumento e ratificada na íntegra pela sentença:

“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência postulada pelo Ministério Público Federal (MPF), para o fim de determinar ao Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e ao Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de São Paulo (CRDD/SP), que, até ulterior liberação neste processo, suspendam: a) a exigência de aprovação prévia em cursos e de inscrição obrigatória em seus quadros, como condições para o exercício da profissão de despachante; b) a exigência de pagamento de contribuições (anuidades) ou qualquer outra quantia de caráter compulsório dos mesmos profissionais; c) a instauração e a tramitação de todos os procedimentos disciplinares, que tenham por objetivo aplicar sanções que embarquem o livre exercício da profissão de despachante; e d) a utilização do brasão da República Federativa do Brasil em seus documentos, bens ou qualquer outra referência, inclusive nos respectivos sítios na internet. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para que os réus cumpram todas as determinações supra. Na hipótese de descumprimento da presente decisão, após a expiração do prazo acima, os réus arcarão com multa diária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, nos termos do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente).”

Se há tutela jurisdicional que reconhece que o exercício da profissão **independe** de inscrição no Conselho, o impetrante não tem direito líquido e certo de obter uma inscrição que é desnecessária.

Se, por outro lado, o impetrante mesmo assim que fazer a inscrição e o Conselho vem fazendo exigências que forma afastadas pela decisão judicial, cabe ao impetrante denunciar o descumprimento da ordem liminar ao Magistrado responsável pela ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100 para a adoção de medidas tendentes à sua observância, e não impetrar mandado de segurança para obter o reconhecimento de direito já assegurado na via coletiva.

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Intime-se o impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013165-42.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PABLO VINICIUS GUMIERO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

PABLO VINÍCIUS GUMIERO SILVA, em 20 de julho de 2020, impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, afirmando que a autoridade pública está exigindo indevidamente para o registro "Diploma SSP" e "comprovante de escolaridade", sobretudo porque houve a concessão de medida liminar na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100. Requeveu, liminarmente e ao final, a concessão de ordem judicial para que fosse permitida sua inscrição sem a apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional, de escolaridade, ou qualquer outra exigência ilegal semelhante. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 35654999).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende obter a inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da conclusão de qualquer curso técnico ou apresentação de certificado/diploma, tudo com o objetivo de exercer tal profissão de forma livre.

Com efeito, a análise dos autos revela que o impetrante não possui interesse processual na modalidade necessidade, isto porque, na ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100, foi concedida medida liminar ainda em vigor, afastando a exigência de inscrição no Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo como condição para o exercício de tal profissão e, para os que mesmo assim quiserem inscrever-se, afastando a exigência da realização de cursos que atestem capacidade técnica.

Confira-se, a propósito, o tópico final da medida liminar, a qual foi mantida em agravo de instrumento e ratificada na íntegra pela sentença:

“Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência postulada pelo Ministério Público Federal (MPF), para o fim de determinar ao Conselho Federal dos Despatchantes Documentalistas do Brasil (CFDD/BR) e ao Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas de São Paulo (CRDD/SP), que, até ulterior deliberação neste processo, suspendam: a) a exigência de aprovação prévia em cursos e de inscrição obrigatória em seus quadros, como condições para o exercício da profissão de despachante; b) a exigência de pagamento de contribuições (anuidades) ou qualquer outra quantia de caráter compulsório dos mesmos profissionais; c) a instauração e a tramitação de todos os procedimentos disciplinares, que tenham por objetivo aplicar sanções que embarcem o livre exercício da profissão de despachante; e d) a utilização do brasão da República Federativa do Brasil em seus documentos, bens ou qualquer outra referência, inclusive nos respectivos sítios na internet. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para que os réus cumpram todas as determinações supra. Na hipótese de descumprimento da presente decisão, após a expiração do prazo acima, os réus arcarão com multa diária, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, nos termos do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente).”

Se há tutela jurisdicional que reconhece que o exercício da profissão **independe** da inscrição no Conselho, o impetrante não tem direito líquido e certo de obter uma inscrição que é desnecessária.

Se, por outro lado, o impetrante, mesmo assim, pretende a inscrição e o Conselho está fazendo exigências que foram afastadas pela decisão judicial, cabe ao impetrante denunciar o descumprimento da ordem liminar ao Magistrado responsável pela ação civil pública n. 0004510-55.2009.403.6100 para a adoção de medidas tendentes à sua observância, e não impetrar mandado de segurança para obter o reconhecimento de direito já assegurado na via coletiva.

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade processual.

Sem honorários de sucumbência (artigo 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

Intime-se o impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004561-92.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - AASP** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando que seja resguardado seu direito de não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de salário maternidade, terço constitucional de férias, "abono" durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença e horas extra.

Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à restituição via precatório e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, que pelo fato das verbas não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência tributária.

Foi deferida em parte a medida liminar (Id 30273426).

A União requereu seu ingresso no feito.

Foram apresentadas informações.

A impetrante informou a interposição do agravo de instrumento nº 5008658-05.2020.4.03.0000

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise das verbas elencadas pelo impetrante.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Nesse contexto, mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). [...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Tais normas legais e constitucionais, ao impor a referida limitação, pré-excluem, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Nesse sentido, verifico que, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, o STJ firmou entendimento no sentido de que **não há incidência da contribuição previdenciária** sobre os valores pagos a título de **terço constitucional sobre férias gozadas**, bem como aqueles relativos aos primeiros quinze dias de **afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa). Quanto ao **salário maternidade**, a Corte decidiu pela incidência da contribuição previdenciária, nos termos da ementa a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 **Terço constitucional de férias.** No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) 1.3 **Salário maternidade.** O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.” (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Por fim, verifico que os valores despendidos relacionados às **horas extras** possuem natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp n. 1.358.281/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.” (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Assim, reconheço a **inexistência da incidência da contribuição previdenciária** sobre os valores pagos pela impetrante a **título de terço constitucional de férias e abono durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença**.

Ademais, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam o eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Anote que, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

Por fim, indefiro o pedido de reconhecimento do direito à restituição dos valores via precatório, posto que o mandado de segurança não é a via processual adequada para a obtenção da restituição, ante a impossibilidade de execução nessa via processual, conforme o entendimento do STF, fixado nas Súmulas nºs 269 e 271.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de reconhecer a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias e abono durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por doença.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Comunique-se no agravo de instrumento nº 5008658-05.2020.4.03.0000.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001227-50.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEIJIN ARAMID DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTINA DA SILVA - SP271277

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEIJIN ARAMID DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

A decisão Id 28929293 **deferiu a liminar**.

A União apresentou manifestação pelo Id 29081510

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pelo Id 31059460.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (Id 32845485).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Verifico que a impetrante afirma ter obtido provimento jurisdicional, transitado em julgado, **por meio do mandado de segurança n.º 5002917-22.2017.4.03.6100**, que reconheceu o direito de compensar os créditos decorrentes das contribuições sociais PIS e COFINS, apurados com ICMS na base de cálculo.

Alega, no entanto, que a Secretaria da Receita Federal, em 18/10/2018, expediu a Solução de Consulta Cosit n.º 13, que dispõe:

“(…) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher”

Com efeito, de acordo com o julgado pelo STF no RE 574.706, é o ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Como já se analisou na decisão que deferiu a liminar, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso).

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE. STF – RE Nº 574.706. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS – BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS – EXCLUSÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE n.º 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE n.º 574.706/PR; Tema n.º 69 da Repercussão Geral).
5. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
6. A jurisprudência tem se pautado na possibilidade do julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático. A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida no RE n.º 574.706 por ocasião da apreciação dos embargos de declaração consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
7. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
8. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
9. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017278-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 08/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2019)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para afastar a aplicação da Solução Interna COSIT n.º 13/2018 tanto do processo de habilitação de crédito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto nas compensações decorrentes da referida habilitação, reconhecendo que o ICMS a ser excluído da tributação do PIS e COFINS, de acordo com a decisão transitada em julgado no processo 5002917-22.2017.4.03.6100 é aquele destacado das notas fiscais.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007727-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
PROCURADOR: MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384, GABRIELA CARNEIRO SULTANI - SP210071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **BARRY CALLEBAUT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** (Id 31897661), em face da sentença Id 31040793 que denegou a segurança e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito.

A embargante afirma que a r. sentença teria partido de premissa equivocada no que toca à perda superveniente do interesse processual, que não teria ocorrido.

Ademais, alega a presença de omissão, ao não ter analisado que a jurisprudência do STJ, firmada em sede de casos repetitivos, reconhece a impossibilidade da compensação de ofício quando o crédito tributário for objeto de parcelamento.

Intimada, a autoridade embargada não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, há a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Verifico que, na petição Id 20927328, a impetrante assim afirmou:

"Isto é, somente após a impetração do presente writ e prestadas as informações pela Autoridade Impetrada na qual esta apenas tratou de rebater o mérito da questão, evadindo-se de tratar objetivamente os fatos que ensejaram a impetração do writ – a saber, o fato de que todos os débitos da Impetrante se encontrarem com a exigibilidade suspensa na forma do Art. 151 do CTN – mesmo depois de intimada pela segunda vez, é que a Autoridade Coatora entendeu por bem restituir os valores que já haviam sido reconhecidos, mas estavam retidos pela tentativa de efetivação irregular da compensação de ofício.

Vale dizer, após a impetração do presente mandando de segurança a Autoridade Coatora reconheceu implicitamente que a restituição dos créditos da Impetrante deveria ser efetuada, provavelmente após confirmar que a Impetrante não possui outros débitos em aberto perante a RFB/PGFN, além daqueles que se encontravam com a sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, inclusive os que são objeto de parcelamento."

Portanto, anoto que a própria parte impetrante informou que, no decorrer da ação, a autoridade impetrada reconheceu, administrativamente, que os débitos indicados na inicial não mais seriam causa de óbice à restituição dos créditos.

A impetrante requereu a prolação de sentença de homologação do reconhecimento do pedido pela impetrada, contudo, considerando que não houve o reconhecimento formal nos autos, nos quais a impetrante apresentou informações requerendo a denegação da segurança, houve julgamento de perda do interesse de agir.

Não há, assim, como se acolher a argumentação de que a premissa adotada pela sentença seria equivocada.

Ainda, a notícia de que os créditos não teriam sido restituídos por nova indicação de óbice da autoridade impetrada foge à causa de pedir do presente *mandamus*, e deve ser objeto de nova impetração, a fim de que se oportunize o devido contraditório.

Por fim, não sendo o caso de modificação da sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, não há o que se falar em omissão pela não apreciação de argumento relacionado ao mérito.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013979-54.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APB AUTOMACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO DA LUZ - SP226741

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Providencie a parte Impetrante a juntada de documento comprovando que os subscritores da procuração outorgada possuem poderes de representação da sociedade empresária, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. após, cumprida a determinação supra, **tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013881-69.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA PAUL DOS ANJOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANA DOS ANJOS SANTOS CORSINO - SP329973

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

1. Vistos em despacho.

2. Inicialmente, **defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

3. Providencie a Impetrante a emenda à inicial, **indicando corretamente a autoridade coatora**, pois o INSS figura apenas como o órgão estatal a que se encontra subordinado o agente responsável pela análise e tramitação do respectivo processo administrativo.

4. Igualmente, **junte aos autos extrato detalhado e atualizado do andamento do respectivo processo administrativo.**

5. Após, **tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003463-72.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IN LOCO TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A., IN LOCO TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A (FILIAL)

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL MORAES AMARAL DE FREITAS - PE30794

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IN LOCO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A. (filial)**, contra ato do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA CIDADE DO RECIFE**, no qual requer o reconhecimento de seu direito ao recolhimento das contribuições para fiscais com a observância do valor-limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

Ainda, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Intimada, a impetrante emendou a inicial, indicando como autoridade coatora o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, dentre outros.

Pela decisão Id 29822428 foi indeferida a liminar.

A União apresentou manifestação pelo Id 30006819.

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 30163163).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo Id 30230423.

A impetrante informou a interposição do agravo de instrumento nº 5007545-16.2020.4.03.0000.

A impetrante juntou petição Id 35710350.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o pedido será analisado nos limites em que formulado em observância à regra da congruência.

Sem preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença". (AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020 - grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não possui respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se no agravo de instrumento nº 5007545-16.2020.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004061-26.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LPR LOCACAO DE BENS MOVEIS S/A, LPR LOCACAO DE BENS MOVEIS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE - RJ144016-A, EDGAR SANTOS GOMES - RJ132542

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE - RJ144016-A, EDGAR SANTOS GOMES - RJ132542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GLEVENTS LIVE LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de exclusão dos valores de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

A decisão Id 32828863 deferiu a liminar.

O Delegado da DERAT/SP apresentou informações pelo Id 33382135.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação (Id 33632693).

A União apresentou manifestação pelo Id 33313249.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim concluí o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalto que o valor a ser excluído é o destacado na nota fiscal, e não aquele pago ou recolhido, de acordo com o entendimento fixado no RE 574.706 e na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ApCiv 5001091-31.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICAAUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, DJF 3 24/06/2019).

Por interpretação analógica, **tal entendimento se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO AO ISS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. **O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgamento aplicou o paradigma ao ISS.** 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (TRF-3. Ap 00168372220154036100. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. DJF: 04.04.2018).

Reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, aplicável às empresas que não adotam eSocial, ou seja, apuram e recolhem suas contribuições por meio da GFIP/SFIP, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Quanto às empresas já submetidas ao E-Social, a compensação é feita pelo programa da RFB, sem limite de tributos a serem compensados, ou seja, sendo válida a compensação cruzada, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. Ainda, deve ser observado que o estoque de créditos existente anteriormente na escrita fiscal do sujeito passivo não podem ser utilizados no novo regime, ou seja, apenas poderão ser compensados com as limitações impostas (contribuições x contribuições ou demais tributos x demais tributos), ou ainda, poderão ser objetos de restituição pelo contribuinte.

Por fim, em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS destacado das notas fiscais de sua base de cálculo.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN e realizada nos termos da fundamentação.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Retifique-se a razão social da impetrante no sistema PJE.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0006314-19.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GUILLERMO MENDOZA SAIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374

REQUERIDO: WILMA CASAS SINANI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão de menor com pedido de liminar por **GUILLERMO MENDONZA SAIRE**, contra **WILMA CASAS SINANI**, objetivando a busca e apreensão dos menores *GUILHERME JEFERSON MENDONZA CASAS* e *YHUDIT MAGNÓLIA MENDONZA CASA*, com a expedição de Carta Rogatória para a autoridade boliviana competente.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e **deferida a liminar**.

Foi expedida Carta Rogatória.

Comunicadas as providências tomadas em pedido de cooperação jurídica internacional.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelas petições Ids 29346650 e 29357195 o autor requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir:

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, no curso da ação, a parte requereu a busca e apreensão dos menores diretamente via corpo consular com pedido de expedição de ofício ao Consulado da Bolívia em São Paulo, com fulcro no estabelecido no artigo 8º da Convenção Interamericana sobre a Restituição Internacional de Menores, considerando o não cumprimento da carta rogatória expedida no presente processo.

Além disso, as petições Ids 29346650 e 29357195 informaram que os menores foram entregues pela ré ao autor em 20/01/2020, estando sob sua tutela desde então.

Portanto, caracterizada a perda superveniente do interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinta a ação, sem resolução do mérito.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a ré não se manifestou nos autos.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007130-66.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: METALFRIO SOLUTIONS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **METALFRIO SOLUTIONS S.A.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** pelo qual requer o reconhecimento de seu direito ao recolhimento das contribuições de terceiros com observância do valor-limite de 20 salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições. Ainda, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Afirma, a parte impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, como advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Pela decisão Id 33350975 foi indeferida a liminar.

A União apresentou manifestação pelo Id 33597617.

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 33784955).

Manifestação do Ministério Público Federal pelo Id 33919447.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o pedido será analisado nos limites em que formulado em observância à regra da congruência.

Sem preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença". (AMS 00531204519954036100, 6º T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020 - grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não possui respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013615-82.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COFCO INTERNATIONAL BRASILEIRA S.A.**, contra ato omissivo do **DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para que se determine à autoridade impetrada que proceda à análise e a resolução definitiva dos Pedidos Administrativos de Restituição protocolados sob os nºs 17015.91305, 150719.1.2.02-9904 e 01231.65833, 150719.1.2.03-2043, no prazo máximo de 45 dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão dos processos de restituição, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam suspensos em seu relatório de situação fiscal e CND.

Relata a Impetrante que é pessoa jurídica a qual tem como principal atividade o comércio atacadista de matérias-primas agrícolas, frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças, soja e algodão, dentre outras atividades estando, assim, sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Afirma que, nessa qualidade, em decorrência das suas atividades, apurou, ao longo do ano de 2017, saldo negativo do Imposto de Renda (IRPJ) e Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e, por força do que preceitua a Lei nº 9.430/96 e a IN nº 1.717/2017, transmitiu, administrativamente, há mais de 360 dias, os seguintes Pedidos Eletrônicos de Restituição perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, configurando o descumprimento da regra expressa no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão do processo administrativo fiscal.

Esclarece que pretende a efetiva e definitiva conclusão do procedimento de restituição nos estritos termos da Instrução Normativa RFB n. 1717/2017.

As custas foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica em parte no caso.

De início, insta consignar que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Ademais, para os requerimentos efetuados na vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para que seja proferida decisão administrativa é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos, conforme pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 1036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC de 1973).

No caso dos autos, alega o impetrante que apresentou pedido de restituição por meio do PER/DCOMP's elencados à inicial, o que é comprovado pelos documentos Id 35944863, cuja data mais recente é de 17/09/2019.

Assim, passado mais de um ano do protocolo do requerimento administrativo em tela, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, **entendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora.**

Por sua vez, a possibilidade de restituição e ressarcimento de valores relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é prevista no artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.717/2017 da Receita Federal. O artigo 89 de tal IN prevê expressamente a possibilidade da compensação de ofício com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento, nos seguintes termos:

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

(...)

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.213.082, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando estes se encontram com a exigibilidade suspensa (**Tema 484: “É ilegal a compensação de ofício apenas quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com a exigibilidade suspensa”**):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 /PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN (Resp. n. 1.213.082 - PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.08.2011).

Com a edição da Lei nº 12.844/2013, houve alteração na redação da Lei nº 9.430/96, com a inclusão do parágrafo único do artigo 73, nos seguintes termos:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

(...)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

Embora o julgamento proferido pelo C. STJ não tenha tratado expressamente da alteração na redação do dispositivo supra, o entendimento nele solidificado se aplica aos casos posteriores à alteração legal, uma vez que o fundamento utilizado pelo C. Tribunal na prolação da decisão foi o de que a **compensação só é possível com créditos certos, líquidos e exigíveis**.

Assim, nos casos de suspensão da exigibilidade, previstos pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, não é possível a compensação. Nesse sentido, trecho do voto proferido pelo Ministro, relator do Recurso Especial:

“Nessa toada, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN, ressalvando que a penhora não é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário” (grifo nosso).

Desta forma, o fato de a compensação de ofício estar atualmente prevista em dispositivo legal não afasta a inexigibilidade do crédito tributário regularmente parcelado, impeditivo do procedimento de compensação, independentemente da prestação de garantia.

No caso em tela, observo que o Relatório de Situação Fiscal da impetrante, datado de 29/06/2020 (Id 35944790), indica a inexistência de débitos em aberto, estando todos com a exigibilidade suspensa, seja em razão de parcelamento ou por estarem pendentes de julgamento de recurso/manifestação de inconformidade.

Assim, tendo em vista o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é indevida a compensação de ofício quando o crédito tributário a ser liquidado se encontrar com exigibilidade suspensa, os débitos em tal situação da empresa impetrante não poderão representar óbice ao pagamento dos valores apurados pelos pedidos de restituição. Resta demonstrada, portanto, a plausibilidade do direito invocado, neste aspecto.

Por sua vez, conquanto seja cabível a utilização do remédio constitucional com o escopo de obter-se o reconhecimento do direito à compensação tributária (S. 213, STJ), este não pode ser declarado por meio de provimento liminar.

É expressa a vedação legal nesse sentido, nos termos da Lei 12.016/09:

“Art. 7º, §2º **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários**, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Ademais, o art. 170-A do CTN impede, de maneira expressa, a compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão judicial que autoriza.

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos Administrativos de Restituição protocolados sob os nºs 17015.91305.150719.1.2.02-9904 e 01231.65833.150719.1.2.03-2043, no prazo máximo de 45 dias, devendo abster-se de efetuar a compensação de ofício, dos créditos apurados nos referidos processos, com débitos parcelados ou com a exigibilidade suspensa.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013772-55.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL MELHOR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL MELHOR LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP** por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para declarar o direito de não recolher as contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC, ao INCRA, ao SEBRAE e do Salário-Educação no curso da demanda, até o julgamento final da presente ação, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Afirma a impetrante que o art. 149, §2º, III, “a”, da Constituição Federal, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não mais contempla a folha de salários como base legal para a incidência das Contribuições de Terceiros, bem como em razão do quanto disposto nos autos do RE nº 603.624, sob repercussão geral.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pois bem

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideradas a) contribuições sociais cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade social e b) contribuições previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) subespécies: a) contribuições sociais gerais, b) contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) e c) contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no RE 603.624, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional anterior a EC 33/01. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;

ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;

iii) dispensam lei complementar para sua instituição;

iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.

A partir daí, entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea “a” do inciso III, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, tem caráter taxativo, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

“A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – *numerus apertus* –, mas, sim, taxativo – *numerus clausus* –, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais”.

Desse modo, propôs a seguinte tese:

“A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, “a”, da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação”.

Embora o julgamento tenha sido suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Dias Toffoli, o voto já proferido autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, e não apenas as de intervenção no domínio econômico, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma definiu um ponto de chegada, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as alíquotas e as bases de cálculo das contribuições gerais, delimitando a liberdade da conformação ordinária dos tributos.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

“É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica – os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico “*Natura ed interpretazione delle leggi tributarie*”, as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (*mens legislatoris*), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à *mens legis*, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria."

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, "a" taxativo - e não meramente exemplificativo - referidas contribuições não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários.

Diante do exposto **DEFIRO ALIMINAR** a fim de suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao *SESC*, ao *SENAC*, ao *INCRA*, ao *SEBRAE* e do Salário-Educação no curso da demanda, que tenham folha de salários como base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada ciência da decisão e para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008634-52.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO CEU MENDES CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP (APS ATALIBA LEONEL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DO CÉU MENDES CARDOSO** contra ato omissivo do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP (APS ATALIBA LEONEL)**, objetivando a concessão de medida liminar consistente no imediato fornecimento de cópia do processo administrativo do NB: 0774098228, requerido em 19/02/2020.

Relata a Impetrante que requereu administrativamente o benefício aposentadoria por idade junto ao INSS, NB 0774098228, em relação ao qual pretende revisão.

Infirma ter requerido, na data de 19/02/2020, cópia do processo administrativo para sua análise, entretanto, aduz que referido pedido não foi atendido mesmo se passando mais de 04 meses, alegando, desse modo, violação ao disposto na Lei nº. 9.784/99.

Requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Por meio da decisão proferida no Id 35361791 foi declarada a incompetência absoluta da 8ª Vara Previdenciária para analisar o feito, tendo sido os autos remetidos a este Juízo.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o pedido de benefício da justiça gratuita.

Declaro-me competente para analisar o feito.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

O documento Id 3535572 comprova que a impetrante apresentou, em 19/02/2020, requerimento nº de protocolo 1723762249, referente ao pedido de cópias do processo administrativo relativo ao NB 0774098228 e que até o presente momento não foi objeto de apreciação.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, este Juízo não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Diante da ausência de complexidade do pedido, considero razoável o prazo de 10 dias para o cumprimento da decisão, em virtude da existência de diversas demandas similares.

Pelo todo exposto, **de firo a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada a fornecer cópia do processo administrativo NB 0774098228 postulado pela impetrante, no prazo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013753-49.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STANDARD CHARTERED BANK (BRASIL) S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **STANDARD CHARTERED BANK (BRASIL) S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO** em processo de transformação para STANDARD CHARTERED PARTICIPAÇÕES LTDA., contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF** e do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO – DERAT**, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar para afastar a aplicação e/ou cobrança da multa prevista no art. 11 da IN nº 1.774/2017 c/c o art. 12 da Lei nº 8.218, de 29.08.1991, quando da entrega da ECD pela Impetrante sem a exata informação quanto à composição de sua diretoria, pela delonga da análise pela JUCESP motivada pelo enfrentamento à pandemia de COVID 19.

Relata a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, estando obrigada à apresentação da documentação relacionada à sua escrituração contábil, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (“SPED”) instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

Afirma que por meio do SPED, as informações de ordem contábil e fiscal passaram a ser enviadas de modo informatizado, sendo o sistema responsável pela oficialização dos arquivos digitais das escriturações contábeis.

Esclarece que, para tanto, se faz necessária a assinatura eletrônica de tais arquivos, por meio de Certificado Digital no padrão ICP-Brasil (Instituto Nacional de Tecnologia da Informação), que compõe tal sistema a Escrituração Contábil Digital (“ECD”), a qual tem por objetivo a substituição da escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo, ou seja, corresponde à obrigação de transmitir, em versão digital, os Livro Diário e seus auxiliares, Livro Razão e seus auxiliares, Livro Balançetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos, demonstrando assim o histórico contábil da empresa.

Aduz que a sua entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”) deve se dar nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22.12.2017.

Narra que passou por reestruturação societária que resultou na troca de todos os diretores entre os exercícios de 2018 e 2019, sendo que os documentos societários que atestam alteração da diretoria ainda não foram aprovados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”), fato que impede a atualização cadastral no sistema da Receita Federal do Brasil (“RFB”), tendo em vista que esta importa os dados constantes na Junta para composição de seu banco de dados.

Alega que, em razão da demora na aprovação pela JUCESP do pedido de averbação da Ata de Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”), de 05/08/2019, justificada pela crise sanitária causada pela COVID-19, os antigos diretores permanecem como “atuais” responsáveis no sistema das Autoridades Impetradas, inclusive para o cumprimento das obrigações acessórias (e.g., entrega da ECD e ECF).

Assevera, que nesse contexto, considerando que o prazo para entrega da ECD foi prorrogado para 31.07.2020, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.950 de 12.05.2020, a Impetrante se vê obrigada à entrega da mencionada escrituração contábil com assinatura digital de seu E-CNPJ, ainda que os diretores antigos estejam figurando como “atuais” em seu quadro perante a RFB.

Desse modo, afirma a impetrante que se vale da presente como medida preventiva, buscando o afastamento da determinação prevista no art. 11 da Instrução Normativa nº 1.774/2017 para a aplicação das multas previstas no art. 12 da Lei nº 8.218, de 29.08.1991 (“Lei nº 8.218/1991”), em observância ao princípio da razoabilidade.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a **relevância do fundamento** e a **possibilidade de ineficácia da medida**, se ao final concedida.

Pretende a impetrante, no caso em tela, afastar, **em caráter preventivo**, a aplicação e/ou cobrança da multa prevista no art. 11 da IN nº 1.774/2017 c/c o art. 12 da Lei nº 8.218, de 29.08.1991, quando da entrega da ECD sem a exata informação quanto à composição de sua diretoria, pela delonga da análise pela JUCESP.

Vejam os do disposto no parágrafo único do artigo 2º da IN nº 1.774/2017:

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;

II - livro Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Por sua vez, regulamentando referida norma, o item 1.13. do Manual de Orientação da ECD de 2019, anexo ao Ato Declaratório Executivo da Coordenação Geral de Fiscalização (“COFIS”) nº 64 de 25.11.2019 (“Ato Declaratório nº 64/2019”) prevê o seguinte:

“1. Toda ECD deve ser assinada, independentemente das outras assinaturas, por um contador/contabilista e por um responsável pela assinatura da ECD. 2. O contador/contabilista deve utilizar um e-CPF para a assinatura da ECD. 3. O responsável pela assinatura da ECD é indicado pelo próprio declarante, utilizando campo específico. Só pode haver a indicação de um responsável pela assinatura da ECD. 4. O responsável pela assinatura da ECD pode ser: 4.1. Um e-CNPJ que coincida com o CNPJ do declarante (CNPJ básico, oito primeiras posições). Esta é a situação recomendada. As opções abaixo só devem ser utilizadas se essa situação se mostrar problemática do ponto de vista operacional (por exemplo, o declarante não tem e-CNPJ e não consegue providenciar um em tempo hábil para a entrega da ECD). 4.2. Um e-CNPJ que não coincida com o CNPJ do declarante (CNPJ básico, oito primeiras posições). Nesse caso o CNPJ será validado nos sistemas da RFB e deverá corresponder ao procurador eletrônico do declarante perante a RFB. 4.3. Um e-CPF. Nesse caso o CPF será validado nos sistemas da RFB e deverá corresponder ao representante legal ou ao procurador eletrônico do declarante perante a RFB. 5. A assinatura do responsável pela assinatura da ECD nas condições anteriores (notadamente por representante legal ou procurador eletrônico perante a RFB) não exige a assinatura da ECD por todos aqueles obrigados à assinatura da contabilidade do declarante por força do Contrato Social, seus aditivos e demais atos pertinentes, sob pena de tornar a contabilidade formalmente inválida e mesmo inadequada para fins específicos, conforme as normas próprias e o critério de autoridades ou partes interessadas que demandam a contabilidade.”

Pois bem

Pelo documento Id 36026308 se observa que a única exigência formulada pela Jucesp para o arquivamento da alteração societária consistiu na **“anexação da procuração, por instrumento público ou particular (com firma reconhecida com poderes específicos para a prática do ato – art. 654 do CC/02 e art. 158 da Lei de registros Públicos. (...) estando em cópia simples”**.

Consoante referida exigência, se denota que a par da referida inexatidão, consistente na ausência de apresentação de cópia autenticada de procuração de apenas um dos diretores, o Sr. Airton, embora consubstancie formalidade necessária para o arquivamento, não afasta da regularidade material da alteração societária sendo que, de acordo com o entendimento da própria Assessoria da Presidência da Jucesp, **“a pendência administrativa ou judicial não impedem os atos pretendidos “desde que em boa ordem quanto às demais formalidades técnicas da análise exigíveis para o ato” (Id 36026199, pag. 7).**

Desse modo, considerando que o único óbice decorre de mera formalidade, não pode esse fato constituir empecilho à entrega da ECD pela impetrante, ou mesmo a imposição de multa pela não atualização formal do quadro societário, mormente quando verificada a demora pela JUCESP na análise da entrega da documentação requerida, especialmente em razão do período de excepcionalidade que estamos vivendo..

Assim, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora*, por sua vez, resta consubstanciado no exaurimento do prazo para a entrega da ECD em data próxima (até 31/07/2020), o que resultará na cobrança de multas e demais imposições fiscais, acarretando prejuízos à impetrante, que a princípio, não se justificam.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para impedir a aplicação e/ou cobrança da multa prevista no art. 11 da IN nº 1.774/2017 c/c o art. 12 da Lei nº 8.218, de 29.08.1991, quando da entrega da ECD pela Impetrante pelo fato de não ter sido formalizada, ainda, perante a JUCESP a alteração da composição de sua diretoria, desde que não existam outros óbices não informados na presente ação.

Promova a impetrante a regularização de sua representação, no prazo de 15 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada ciência da decisão e para prestar suas informações, no prazo legal.

Após a vinda das informações e considerando que a impetrante esta alterando o objeto de sua atividade, pendente em razão do não arquivamento da alteração na JUCESP, será melhor avaliada se a legitimidade passiva para este mandado de segurança recai sobre o Delegado da DEINF ou DERAT.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006566-87.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIA REGINA DA SILVA FONSECA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVO EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CÉLIA REGINA DA SILVA** contra ato do **GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO – LESTE** requerendo a concessão da **liminar** a fim de determinar a análise do requerimento de recurso administrativo, realizado no dia 04/02/2020, sob número de protocolo 816616552, formulado pela impetrante.

Relatou que, protocolado o recurso na esfera administrativa, a autoridade coatora não teria proferido decisão até a data da impetração, em violação ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/99.

Pela decisão Id 31126265, foi **concedida a liminar**. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS informou seu interesse no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico, dos documentos juntados, que a parte impetrante tenciona, como presente *mandamus*, a análise de Recurso Ordinário apresentado na via administrativa.

O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula processo administrativo no âmbito federal, dispõe que o prazo para decisão dos requerimentos administrativos é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante motivação expressa.

Já o § 1º, do art. 59 da mesma norma, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a análise do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

Os dispositivos encontram fundamento constitucional no direito à razoável duração do processo, aplicável também em sede administrativa, por força do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. Prestigia-se, ainda, o princípio da eficiência, uma vez que a demora excessiva na análise das pretensões formuladas na via administrativa constitui afronta direta ao art. 37, caput, da CF/1988.

No caso, o protocolo do recurso administrativo foi feito em 04/02/2020. Todavia, não foi noticiada a análise efetiva do recurso.

Assim, ante o desrespeito ao quanto estabelecido na Lei 9.784/99, deve ser confirmada a liminar e concedida a segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a análise do recurso administrativo interposto pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo,

IMPETRANTE: ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS - SP260287

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), DIRETOR PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual, objetiva a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas as entidades terceiras, (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), naquilo que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, em atenção ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Relata a parte impetrante que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Afirma que a autoridade coatora sustenta a cobrança ilimitada dessas contribuições sobre o total da folha de salários, sob a alegação de que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou o referido "limitador".

Contudo, alega que a revogação se deu de forma expressa e exclusiva no que diz respeito apenas ao "limitador" da contribuição previdenciária patronal, não ocorrendo o mesmo para as contribuições parafiscais, a revogação expressa do art. 4º da Lei 6.950/81.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Analisando o pedido nos limites em que formulado em observância à regra da congruência. Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

O Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0007710-65.2012.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE MAURO BRUNO PINTO E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VIDIGAL BUCCI - SP316147

IMPETRADO: LIQUIGAS DISTRIBUIDORAS.A.

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0018345-03.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN OCHSENHOFER

SUCESSOR: KARINA OCHSENHOFER, ELLI MARGARITTE BETTY OCHSENHOFER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669, VINICIUS RAVANELLI COSSO - SP282403

Advogados do(a) SUCESSOR: VINICIUS RAVANELLI COSSO - SP282403, MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669

Advogado do(a) SUCESSOR: MARIELZA EVANGELISTA COSSO - SP130669

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: KARINA OCHSENHOFER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIELZA EVANGELISTA COSSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS RAVANELLI COSSO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 11 e 12 do Despacho de fls. 253/254, ficam cientificadas as partes, Exequite e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008406-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE LUIS GARCIA DIAZ

ATO ORDINATÓRIO

(...) 8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**

vista à CEF

São PAULO, 31 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0025449-71.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS - ACETEL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Advogado do(a) REU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

Advogado do(a) REU: TERESA GUIMARAES TENCA - SP136221

DESPACHO

Vistos.

1. A r. decisão ID.20862841 determinou a intimação da COHAB e da CAIXA para se manifestarem e comprovarem, no prazo de 60 dias, o cumprimento das obrigações que foram condenadas.
2. A CAIXA, então, se manifestou no sentido de que depende da coexecutada COHAB proceder à revisão dos contratos para que ela, após ter conhecimento e se há saldo a cobrir e quais os valores, possa realizar cobertura de eventual saldo residual dos contratos pelo FCVS (ID.21246031).
3. A COHAB não se manifestou, tendo o prazo decorrido "in albis" no dia 13.09.2019.
4. Pois bem
5. Não obstante o r. despacho ID.20862841, considerando a dificuldade em identificar quais são exatamente os mutuários associados que terão seus contratos revisados, ajustados e/ou compensados pela COHAB e CAIXA, nos termos proferidos na r. sentença e v. acórdão, bem como os mutuários que realizaram depósitos nestes autos, a fim de viabilizar o cumprimento do julgado, intime-se a ACETEL para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar separadamente relação dos mutuários que serão abrangidos pelo cumprimento das obrigações de fazer e/ou pagar da COHAB e da CEF e dos mutuários que efetuaram depósitos nestes autos. Devendo indicar, ainda, principalmente o número de seus CPF's e do contrato com a COHAB.

6. Aguarde-se pelo prazo assinalado o cumprimento pela ACETEL. Após, decorrido o prazo, independentemente de manifestação, intím-se novamente a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos**, comina em nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença**, conforme já consignado no item 1 da r. decisão ID.20862841.

7. Na hipótese de decurso do prazo assinalado no item 5 supra, a Secretaria deverá, também independentemente de apresentação de relação dos mutuários pela ACETEL, expedir ofício ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem a este juízo saldo atualizado dos depósitos efetuados pelos mutuários nestes autos. Os ofícios deverão ser instruídos com cópia de fls.22, 692/695, 709/710, 724, 726, 747 e 774/775 dos autos físicos (ID.14054057, Vol.01, p.25; ID. 14465936, Vol.03, p. 117/120, 135/136, 146, 148, 172 e 199/200).

8. Semprejuízo das determinações supra, conforme já consignado no item 3 da r. decisão ID.20862841, **deverá a corrê COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto.

9. Oportunamente, intím-se a ACETEL para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias quanto a eventual descumprimento pelas executadas COHAB e CAIXA..

10. Ultrapassadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **torrem os autos conclusos para a extinção da obrigação**.

11. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014925-78.2001.4.03.6100

AUTOR: CLEUZER DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES GAMA - SP183717, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intím-se a parte Autora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intím-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”.

4. Após, intím-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual **impugnação** apresentada pela Executada.

5. Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.

7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, torrem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO** os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012199-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVONE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA REISINGER - SP414652

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

1. Inicialmente, a fim de passar altere-se a classe processual a constar como Cumprimento de Sentença.
2. Manifeste-se a Exequente quanto à satisfação do crédito.
3. Havendo concordância, por oportuno, tendo em vista o disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aliado ao fato de que a Justiça encontra-se em regime de teletrabalho, fica intimada a Exequente para indicar os seus dados bancários (número de conta e agência, nome do banco e do beneficiário, bem como o número do CPF e ou CNPJ), tudo com a finalidade de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.86421537 diretamente à conta corrente e ou poupança informada.
4. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria o envio de cópia, por meio do correio eletrônico digitalizada do ofício institucional, à instituição financeira depositária, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a efetivação desta ordem, bem assim para que este Juízo seja devidamente comunicado acerca do seu cumprimento.
5. Decorrido o prazo assinalado sem o cumprimento, remetamos autos ao arquivo definitivo.
6. Por outro lado, ocorrendo a liquidação da conta judicial, tomem o feito concluso para sentença de extinção da execução.
7. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011222-17.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358, TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL - SP204146

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 35861282: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao valor das custas processuais, não inclusas no requerimento da execução.

Coma resposta, voltem-me cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002082-29.2020.4.03.6100

AUTOR: ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE - SP133267, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO - SP221580

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intime-se a ré para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ultimadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tomemos autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007355-23.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOICHIC COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA - ME, JORGE DE SOUZA MORAIS JUNIOR, SOLANGE SATOMI KOGACHI

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISLENO CASSIANO DRAGO - SP292718

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISLENO CASSIANO DRAGO - SP292718

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 36202913: ciência às partes acerca do desbloqueio de ativos financeiros.

ID 35236430: Intime-se a devedora para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Após, à conclusão.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 0012274-48.2016.4.03.6100

ESPOLIO: SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007381-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FOCACCIA, AMARAL, SALVIA, PELLON E LAMONICA ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Autorizo com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada na CEF, agência 0265, conta n.º 005.86409868-8, para a conta mantida no Banco Itaú – 341, Agência 0350, Conta Corrente 67436-2, de titularidade de Focaccia, Amaral, Pellon e Lamônica Advogados, CNPJ: 05.568.013/0001-85, com dedução da Alíquota de IRRF a ser calculada no momento do saque.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012811-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MIRANDO SABINO SENHORINHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência do Ofício e anexos recebidos do INSS.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000086-38.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO LUCIANO PINHEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do Ofício recebido do INSS.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5004033-03.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA FLORENCIO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do Ofício e anexo recebido do INSS.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5027319-02.2019.4.03.6100

AUTOR: CEMED COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sempre juízo, digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-72.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: EDUARDO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022588-58.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALFREDO HO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS - PR49505

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância de R\$ 305.874,10, posicionada para 26/06/2020, depositada na CEF, agência 1181, conta nº. 1181005134574779, para a conta mantida no Banco do Brasil, de titularidade de **ALFREDO HO**, CPF: 765.453.188-53, Conta Corrente Pessoa Física, Ag. 4853-4, C/C 142.239-1.

A instituição financeira depositária deverá ser intimada, por e-mail, desta decisão, para cumprimento, informando a este juízo a efetivação da operação exclusivamente pelo email institucional da Vara (civel-se0e-vara14@trf3.jus.br) no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019428-69.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: ROSANGELA MARIZETE GONCALVES LUCHINI, HUMBERTO LUCHINI, MARIA GONCALVES LUCHINI

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LUCHINI - SP264796

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LUCHINI - SP264796

DESPACHO

ID 35423334: Defiro. Levante-se, com urgência, a restrição veicular incidente sobre os automóveis do ID 32711464.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre pedidos remanescentes da petição ID 35423334.

No mais, cumpra-se a decisão ID 33680240.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0020576-72.1993.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUCY TIZUKO ECHUYA, FRANCISCO JOSE DE SA, MARIA SUELI DE OLIVEIRA, SERGIO CARLOS CARDOSO SA, ADRIANA LANFRANCHI, APARECIDA SIRLENE GONCALVES ANDRADE, MARIA MARGARITA GONZALEZ FONTENLA, ENZO SERNA VILLARROEL, ROSANE ERTHAL VILLARROEL

Advogados do(a) REQUERENTE: UDO ULMANN - SP73008-A, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) REQUERENTE: UDO ULMANN - SP73008-A, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) REQUERENTE: UDO ULMANN - SP73008-A, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) REQUERENTE: UDO ULMANN - SP73008-A, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) REQUERENTE: UDO ULMANN - SP73008-A, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) REQUERENTE: UDO ULMANN - SP73008-A, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) REQUERENTE: UDO ULMANN - SP73008-A, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) REQUERENTE: UDO ULMANN - SP73008-A, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) REQUERENTE: UDO ULMANN - SP73008-A, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) REQUERENTE: UDO ULMANN - SP73008-A, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

Advogados do(a) REQUERENTE: UDO ULMANN - SP73008-A, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP68832, ANNA MARIA GACCIONE - SP18764, ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP78187

Advogado do(a) REQUERIDO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Aguarde-se emarquivo o desfecho dos Autos nº 0017717-83.1993.4.03.6100.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008507-70.2014.4.03.6100

AUTOR: BDP SOUTH AMERICA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 201/1026

DECISÃO

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação, para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte devedora, **autorizo a transferência bancária do valor de fls. 65/67**, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

ID 27998591 e anexos: ciência à autora.

Após, conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006472-47.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CLOVIS VALENTIM ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDO DE MENDONCA GOMES NETO - SP316796

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância de R\$ 18.862,23 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e três centavos), posicionada para 22/01/2020, depositada na CEF, agência 0265, conta nº. 005.86418272-7, para a conta mantida no Banco Itaú, Agência 3765, Conta Corrente 71032-6, de titularidade de José Fernando de Mendonça Gomes Neto, inscrito no CPF 822.644.222-20, com dedução da Alíquota de IRRF (honorários advocatícios), a ser calculada no momento da transferência.

A instituição financeira depositária deverá ser intimada, por e-mail, desta decisão, para cumprimento, informando a este Juízo a efetivação da operação (civel-se0e-vara14@trf3.jus.br), no prazo de 5 dias.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

ID nº 28052558 e seguintes: Vista à parte Autora pelo prazo legal.

Vista à CEF, pelo prazo legal, dos comprovantes de pagamento juntados pelo Autor, de FEV/2020 a JUL/2020.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006448-14.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SANTOS FLORA COMERCIO DE ERVAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019772-35.2015.4.03.6100

AUTOR: ELETRICIDADE SAO PEDRO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA MACIEL - SP362518, FABIO JOSE DE CARVALHO - SP243348, ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO - SP166475

REU: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) REU: DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP249948, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012694-73.2004.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVIO ERNESTO BATUANSCHI, PERCIVAL MENON MARICATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA BONALDI - SP42862, PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRNA CIANCI - SP71424

DESPACHO

ID [24747981](#): Diante do contrato acostado, esclareça a parte exequente a divergência entre o nome da parte autora e o nome de quem assina o contrato dos honorários contratuais.

No silêncio, os requisitórios 20190101429 e 20190101437 serão protocolados ao TRF da 3ª Região, conforme espelho anexados aos autos (id [23764016](#)), sem o destaque dos honorários contratuais.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024029-13.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAROLINA SVIZZERO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SVIZZERO ALVES - SP209472

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por CAROLINA SVIZZERO ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento do valor de R\$ 48.201,48 (em agosto de 2018) a título de honorários sucumbenciais.

A União ofereceu impugnação alegando excesso de execução (id 17695514), entendendo como devido o valor de R\$ 12.898,53, atualizado para agosto de 2018.

Após, a parte exequente apresentou réplica no id 18252240, requerendo a rejeição da impugnação e o deferimento do levantamento do valor incontroverso através de RPV.

Foi deferida a expedição do requisitório quanto à parcela incontroversa e determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações (id 18693815).

Foi expedido o requisitório da parcela incontroversa (id 25051302).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que calculou valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como superior ao demonstrado pela impugnante (ids 29940874 e 29940876).

Intimadas, as partes apresentaram concordância com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos (ids 30555064 e 31503703).

É o relatório. Decido.

Havendo concordância de ambas as partes com os cálculos oferecidos pela Seção de Cálculos e Liquidações (ids 30555064 e 31503703), verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora impugnante nos ids 30555064 e 31503703, que acolho integralmente à fundamentação desta decisão.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da diferença entre o valor por ela apresentado e o valor apurado pela contadoria, bem como condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da diferença entre o valor por ela apresentado e o valor apurado pela contadoria.

Considerando que o ofício requisitório expedido no id 25051302 relativo à parcela incontroversa ainda não foi transmitido, proceda-se seu cancelamento. Expeça-se ofício requisitório total, à disposição do Juízo, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos e os dados informados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013198-32.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INPOWER ELETRONICOS E INFORMATICA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por INPOWER ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA EIRELI – ME em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário (PA 12466.720523/2019-04). Ao final, requer a anulação do crédito fiscal.

Em síntese, a parte autora aduz que tem como objetivo social, entre outros, o comércio atacadista e varejista de produtos eletrônicos, precipuamente utilizados para informática e que, no regular exercício de suas atividades, por intermédio de empresa comercial importadora e exportadora, denominada BMD Trading Ltda., efetuou a importação de Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP), também denominadas Veículos Aéreos Não Tripulados (VANT), popularmente conhecidos como DRONES.

Informa que a importação foi realizada pelo sistema de conta e ordem, conforme preceitua a Instrução Normativa RFB nº 1861/2018. Relata que, para fins de enquadramento das referidas mercadorias, a Requerente, valendo-se da verdadeira natureza que se extrai do produto, indicou o código NCM 8802.20.10, consoante dispõe o próprio relatório fiscal. Contudo, declara que a parte Ré, ao avaliar as Declarações de Importação nº 17/1757796-4 e 17/2032389-7, verificou, ao consultar o manual dos DRONES, que os produtos continham câmera de vídeo e, exclusivamente por este fundamento, os reclassificou como se câmeras fotográficas fossem.

Enfim, sustenta a parte autora que a câmera existente no equipamento nem de longe representa a verdadeira natureza de um DRONE, ou seja, de um Veículo Voador Não Tripulado (VANT), na medida em que a câmera nada mais é do que um acessório do produto que é utilizado para controlar a aeronave em seus voos, não podendo ser considerada como a principal função do Veículo Voador Não Tripulado (VANT).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Verifico que estão demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à análise da correta classificação fiscal da importação de Aeronaves Remotamente Pilotadas (ARP), também denominados Veículos Aéreos Não Tripulados (VANT), popularmente conhecidos como "drones".

De um lado, o autor indicou para fins fiscais o código NCM 8802.20.10. Por sua vez, o auditor fiscal, de modo diverso, entendeu que se aplica o código NCM 8525.80.29, lavrando auto de infração exigindo a diferença dos tributos incidentes em razão da reclassificação (PA 12466.720523/2019-04 – id 35672878).

A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

No caso dos autos, verifico que a própria Receita Federal do Brasil ainda não pacificou a questão da classificação fiscal dos "drones", tendo em vista que, em determinadas consultas encaminhadas pelos contribuintes, foi adotado o entendimento de que a mercadoria deve ser enquadrada na **classificação 8525.80.19** (SC 98287/2019 5ª Turma, SC 98238/2019 1ª Turma, SC 98125/2020 5ª Turma, SC 98304/2018 3ª Turma, SC 98540/2019 3ª Turma, SC 98546/2019 3ª Turma, SC 98547/2019 3ª Turma, SC 98101/2020 Comitê, SC 98101/2020 Comitê, SC 98305/2018 3ª Turma, SC 98306/2018 3ª Turma), havendo, contudo, outras decisões enquadrando essa mesma mercadoria na **classificação 8802.11.00** (SC 98439/2019 5ª Turma, SC 98440/2019 5ª Turma, SC 98442/2019 5ª Turma, SC 98441/2019 5ª Turma e SC 98003/2020 5ª Turma).

Assim, considerando o atual ambiente de incerteza dentro da própria RFB, entendo que é razoável a classificação indicada pela parte autora, estando, assim, demonstrada a verossimilhança de suas alegações a justificar, ao menos nesta análise de cognição sumária, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por fim, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA URGÊNCIA** pleiteada para suspender exigibilidade do crédito tributário, objeto do PA 12466.720523/2019-04, até decisão final.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001409-70.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: BENEDITO JOEL DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0018387-18.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

REU: GIULLIANO TREVISAN MARIN

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Negativa a diligência citatória, providencie a credora, no prazo de 05 dias, novos endereços da devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010610-52.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIELO IOLI PACHECO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIELO IOLI PACHECO - SP147337

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIELO IOLI PACHECO em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a expedição de porte de arma.

A parte impetrante sustenta, em síntese, que é advogado regularmente inscrito na OAB/SP, tendo como principal atividade o exercício da advocacia na área penal; que é Oficial da Reserva do Exército Brasileiro com a patente de 2º Tenente R2 da Arma de Infantaria; e também que é colecionador de armas e praticante de Tiro Esportivo, sendo filiado ao Clube de Tiro da Barra Bonita sediado na cidade de Barra Bonita/SP, estando registrado no Exército como CR (Certificado de Registro) nº 44699.

Aduz que, como advogado, vê-se obrigado a conviver com criminosos em situações de risco. Ademais, ressalta que, como Oficial da Reserva do Exército Brasileiro, recebeu treinamento para manuseio e uso de armas e munições, bem como em técnicas de segurança e comportamento adequado para aquele que porta armas. Informa, outrossim, que, como praticante do tiro esportivo há mais de 10 anos, é responsável pelo armazenamento e transporte de armas e munições de sua residência em Pedemeiras até os Clubes de Tiro onde participa de atividade, tendo sob a sua guarda um grande número de armas de calibres restrito.

Em suma, e em decorrência de suas atividades, aduz que, em 08/06/2019, teria ingressado na Polícia Federal com pedido de autorização de porte de arma de fogo, declarando preencher os requisitos legais para tanto. Informa que, inicialmente, foi proferida decisão administrativa favorável pelo Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, posteriormente revertida pelo Superintendente Regional em São Paulo. Entende que a negativa seria abusiva e ilegal.

Sustenta, enfim, que comprova todas as exigências previstas na legislação de regência para a concessão do porte de arma de fogo.

Foi postergada a apreciação do pedido liminar (id 33850236).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (id 34483800).

A parte impetrante reitera os termos da inicial (id 35560343).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, o autor formulou pedido administrativo de concessão de porte de arma, com base no Decreto nº 9.785/2019, o qual dispunha da seguinte forma:

Art. 20. O porte de arma de fogo, expedido pela Polícia Federal, é pessoal, intransferível, terá validade no território nacional e garantirá o direito de portar consigo qualquer arma de fogo, acessório ou munição do acervo do interessado com registro válido no Sinarm ou no Sigma, conforme o caso, por meio da apresentação do documento de identificação do portador.

§ 1º A taxa estipulada para o porte de arma de fogo somente será recolhida após a análise e a aprovação dos documentos apresentados.

§ 2º O porte de arma de fogo de uso permitido é deferido às pessoas que cumprirem os requisitos previstos no § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 3º Considera-se cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, quando o requerente for:

I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;

II - colecionador ou caçador com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército;

III - agente público, inclusive inativo:

a) da área de segurança pública;

b) da Agência Brasileira de Inteligência;

c) da administração penitenciária;

d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; e

e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correção em caráter permanente;

f) dos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício do mandato;

h) que exerça a profissão de advogado; e

i) que exerça a profissão de oficial de justiça;

- III - proprietário de estabelecimento que comercialize armas de fogo ou de escolas de tiro; ou
- IV - dirigente de clubes de tiro;
- V - residente em área rural;
- VI - profissional da imprensa que atue na cobertura policial;
- VII - conselheiro tutelar;
- VIII - agente de trânsito;
- IX - motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas; e
- XI - funcionários de empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Todavia, o Decreto 9785/19 foi revogado expressamente pelo Decreto 9847/19, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, assim estabelecendo:

Art. 25. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma prevista no caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do caput do art. 4º da referida Lei.

Dessa forma, a concessão do porte de arma de fogo segue os preceitos da Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, nos seguintes termos:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

(...)

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Na hipótese em apreço, a concessão do porte de arma de fogo está condicionada ao atendimento da comprovação de efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física.

Entretanto, o autor não comprovou nenhum dos dois requisitos. O fato do solicitante ser advogado, colecionar de armas e praticante de tiro esportivo, por si só, não justifica o deferimento da autorização para portar arma de fogo.

Ademais, verifico que está devidamente fundamentada a decisão do Coordenador Geral de Controle de Serviços e Produtos –CGCSP/DIREX/PF, em Brasília/DF, conforme trechos a seguir transcritos (id 34483800):

“(...)

No caso concreto, o recorrente alegou tão somente o fato de ser caçador/atirador desportivo e também advogado. Ocorre que o Decreto nº 9785/2019 foi revogado pelo Decreto nº 9847/2019, não havendo, portanto, autorização para a concessão do porte de arma de fogo por essas justificativas. Não há que se falar em direito adquirido neste caso, já que não havia sido deferido pela Autoridade competente. Por outro lado, não houve comprovação por meio documental, que o exercício de sua atividade atual é efetivamente de risco concreto e atual ou que o recorrente está sendo ameaçado em sua integridade física, também concreta, pessoal e atual. No caso específico do C.A.C., a regulamentação existente é o Decreto 9.846/19, com base no artigo 24 da Lei 10.826/03, a qual confere somente o porte de trânsito, de competência do Exército. Não pode a Polícia Federal, portanto, autorizar o porte com base no artigo 6º, tão somente com base no artigo 10, neste caso para defesa pessoal, desde que comprovada a efetiva necessidade.

...

Pelo exposto, apesar das informações e dos documentos apresentados, da análise verifica-se que o recorrente não logrou êxito em comprovar a efetiva necessidade do porte de arma de fogo em decorrência do exercício de atividade profissional de risco. Além disso, não logrou êxito em demonstrar situação concreta e subjetiva de risco que ampare sua pretensão. E mais, não restou evidente circunstância adversa, atual e personalíssima de risco ante os documentos descritivos e probatórios lançados aos presentes autos.

(...)

Dessa forma, s.m.j., NÃO cabe o porte de arma de fogo na categoria de defesa pessoal – por atividade de risco ou por sofrer ameaça à sua integridade física, em razão do não cumprimento dos critérios objetivos e também da não comprovação da efetiva necessidade.

Destarte, quanto ao mérito, a decisão do Exmº Superintendente Regional deve ser mantida, por não estarem presentes as condicionantes previstas na legislação de regência para o deferimento do pedido, razão pela qual OPINO PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO.”

Assim, entendo que não houve violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000349-33.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO BARCELOS GENEROSO, MARIA LUCIA DA GAMA E SILVA, SONIA CATHARINA MAGALHAES BRUNO, THEREZA FIORI, VALTAIR SOARES FERREIRA, YVONNE LEMOS REZENDE MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, processo nº 0020238-59.1997.403.6100, com decisão transitada em julgado.

Intimado, o INSS informou que há litispendência com relação a MARIA DA CONCEIÇÃO BARCELOS GENEROSO, MARIA LÚCIA DA GAMA E SILVA, SONIA CATHARINA MAGALHÃES BRUNO, YVONE LEMOS DE REZENDE MONTEIRO e MARCELO REZENDE MONTEIRO (id 12210698).

A exequente não se opõe as alegações de litispendências (id 27632594).

Sendo assim, forçoso reconhecer a litispendência no presente caso, haja vista a identidade de objeto entre esta ação e a anteriormente proposta, conforme mencionado no id 12210698.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes MARIA DA CONCEIÇÃO BARCELOS GENEROSO, MARIA LÚCIA DA GAMA E SILVA, SONIA CATHARINA MAGALHÃES BRUNO, YVONE LEMOS DE REZENDE MONTEIRO e MARCELO REZENDE MONTEIRO. O feito deverá prosseguir apenas no que concerne às exequentes THEREZA FIORI e VALTAIR SOARES FERREIRA.

Providencie a parte credora o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no tocante ao exequente VALTAIR SOARES FERREIRA, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005812-19.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: POSTO DE SERVICOS S S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475, PRISCILLA POSSI PAPINI - SP244989

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Defiro o pedido de conversão do depósito em renda.

Comunique-se a CEF para que converta em renda o valor depositado ao ID 20854651, conforme requerido ao ID 27916330.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024051-70.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA, CARLOS ALBERTO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da manifestação das partes, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confirme os cálculos elaborados ou os corrija.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007081-30.2017.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

REQUERIDO: ROBERTO EMMANOEL TULLII

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 35791090: abra-se vista ao CRM, para manifestar-se no prazo de 05 dias.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023270-15.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO LUDOVICE FUNARO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível Federal/SP.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA para atualização monetária do saldo dos depósitos do FGTS.

A respeito do tema foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso do STF no dia 06.09.2019, nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Dito isso, determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025388-55.1996.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSTRUTORA CONINTER LIMITADA, FIGUEIRA BRANCA S/A, POMARI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A., YEWA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A., R LD PARTICIPACOES S/A, RILDEM ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES S C LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, REGINA MARIA VAZ DE ARRUDA DA COSTA - SP80644

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, REGINA MARIA VAZ DE ARRUDA DA COSTA - SP80644

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, REGINA MARIA VAZ DE ARRUDA DA COSTA - SP80644

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, REGINA MARIA VAZ DE ARRUDA DA COSTA - SP80644

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, REGINA MARIA VAZ DE ARRUDA DA COSTA - SP80644

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS TADEU CAMPANILE - SP122224, REGINA MARIA VAZ DE ARRUDA DA COSTA - SP80644

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28144340: Manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5009635-64.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SICAP - SIND DO COMERC ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIB DE PECAS, ROLAMENTOS, ACESSORIOS E COMPONENTES PARA INDUST E PARA VEICULOS EST SP, ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE AUTOPECAS- AN

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008432-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002541-92.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: SHIRLEI APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISAAC VALENTIM CARVALHO - SP249240, RICARDO EDUARDO DA SILVA - SP223858, LOURENCO DE OLIVEIRA SOUSA - SP194802-E

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SHIRLEI APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Id 36051924. Anote-se a penhora no rosto dos autos.

Após, comunique-se ao Juízo da Penhora que não há valores a serem penhorados nos autos, tendo em vista o pagamento do crédito devido (id 31326011) e a extinção do cumprimento de sentença (id 34384726).

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se autos.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013967-40.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - MIRASSOLII - SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144

IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de quinze dias, sob pena de extinção, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, bem como providencie procuração para regularização da representação processual.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016715-43.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE GOES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 28441273: Indefiro, eis que o presente processo eletrônico de Cumprimento de Sentença não se encontra devidamente regularizado, consoante determinado no art. 10, da Resolução do TRF3 nº 142, de 20/07/2017, *in verbis*:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Nesse sentido, intem-se as partes para, no prazo de 30 dias, providenciar a inserção no sistema PJe, de forma digitalizada e nominalmente identificada, as peças processuais necessárias mencionadas.

No silêncio, aguarde-se em arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000120-13.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FLORENTINO DE ARAUJO GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível/SP.

Manifeste a parte autora se houve o cumprimento da liminar e se permanece interesse no prosseguimento do feito.

Dê-se vistas ao MPF.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012620-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, FRANCISCO EDUARDO DE BARROS FORNI, FRANCISCO ETTORE GIANNICO JUNIOR, FRANCISCO REBERTE SANTANA, FRANCISCO SERGIO NALINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5013473-78.2020.4.03.6100

AUTOR: LUCAS BALLAROTTI

Advogado do(a) AUTOR: RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871

REU: UNIÃO FEDERAL, SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, BANCO ITAUCARD S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por LUCAS BALLAROTTI em face da União Federal e Outros objetivando: i) o cancelamento de CNH falsa emitida em seu nome; ii) o cancelamento do CRLV falso emitido em seu nome, ou, ao menos, que seu nome seja retirado do documento e atribuído exclusivamente ao BANCO ITAUCARD S/A; iii) o cancelamento de multas em seu nome; iv) o cancelamento da pontuação em seu nome; v) o cancelamento da cobrança de IPVA em seu nome.

Defende que a presente ação é de competência da Justiça Federal, tendo em vista que haveria interesse da União em relação ao cancelamento de documentos de âmbito nacional (CNH e CRLV), bem como por pleitear o cancelamento de multas de trânsito aplicadas por órgãos da União.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observe que a Justiça Federal não é competente para apreciar os pedidos dirigidos ao Distrito Federal e ao Banco Itaucard, em conformidade com o quanto disposto pelo art. 109, I, da Constituição Federal.

Ademais, é firme o entendimento no âmbito do C. STJ que compete aos órgãos estaduais de trânsito decidir acerca da renovação ou cancelamento da Carteira Nacional de Habilitação. A propósito, confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Compete aos órgãos estaduais de trânsito decidir acerca da renovação da Carteira Nacional de Habilitação, desinfluyente para a hipótese a delegação federal exposta no art. 22, inciso II, do CTB II - Tendo o Juízo Federal entendido inexistir interesse jurídico de qualquer ente federal no feito, remanesce mesmo de rigor a competência do Juízo Estadual processar e julgar a ação.

III - Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Joinville - SC, suscitante.

(CC 91.889/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 24/11/2008)

Na hipótese, cabendo ao DETRAN/DF o exercício da competência delegada para realizar, fiscalizar e controlar o processo de habilitação, expedição e cassação da CNH, bem como a expedição do CRLV, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, não prospera a tese acerca do interesse da União em razão da pretensão de cancelamento de tais documentos, sendo de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da União também em relação a tais pleitos.

No entanto, considerando que a parte autora formula pedido de anulação de infração lavrada pela Polícia Rodoviária Federal (Auto Infração T202498697), verifico que há legitimidade da União apenas em relação a tal pretensão.

Por esses motivos, intime-se a parte autora para que informe se persiste o interesse no prosseguimento da presente ação, somente em face da União, bem como para que informe se pretende o desmembramento da ação para que seja enviada à Justiça Estadual, ou se pretende ajuizar nova ação diretamente perante a Justiça Estadual. Caso persista o interesse na ação, deverá ser aditada a petição inicial, com a formulação de pedido certo e determinado em face da União, dentro da competência deste Juízo Federal, devendo ser atribuído novo valor à causa.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: N Z ADMINISTRADORA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804, EID GEBARA - SP8222

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por N Z ADMINISTRADORA LTDA, em face da decisão proferida no id 23136640, alegando contradições da respectiva decisão com a decisão transitada em julgado.

A União apresentou apelação no id 23774811.

No id a parte exequente requer a expedição de precatório referente a parcela incontroversa.

Intimada a parte embargada, esta ofereceu contrarrazões no id 27867836.

É o relatório. Decido.

Não há qualquer contradição na decisão embargada.

A decisão proferida nos embargos de declaração na fase de conhecimento (fls. 504) não fixou juros em 1%, mas apenas determinou sua incidência desde a citação, confira-se: *“Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos, DECLARANDO que, sobre o valor apontado na sentença de fls. 472/476, incidirão juros de mora, a contar da citação”*.

Ne decisão recorrida, restou assentado o seguinte: *“Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem aos critérios estabelecidos na sentença e no acórdão, tendo aplicado, de forma correta, os índices de correção monetária previstos no julgado e na Resolução nº 267/2013-CJF e os juros de mora, no percentual de 0,5% ao mês, desde a citação, e não, como pretende a autora, em 1% ao mês, já que ausente tal previsão nos autos”*.

Logo, fica patente que, na verdade, o que pretende a parte embargante é a reforma da decisão atacada, tentando, por meio processual inadequado, alterar o seu conteúdo, o que é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

Posto isso, **nego provimento aos embargos de declaração**, mantendo a decisão tal como foi lançada.

Defiro a execução provisória do valor incontroverso em autos apartados, devendo a exequente providenciar a sua distribuição em conexão aos presentes autos, a fim de se evitar tumulto processual e dar celeridade ao feito.

Id 23774811. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009980-98.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: SONIA MARIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA MARIA RIBEIRO - SP84177

DESPACHO

ID's 22704574 e 22728022: A parte executada apresentou manifestações alegando que teria ocorrido a prescrição de parte da dívida exequenda, bem como que foram iniciadas tratativas de acordo extrajudicial via correio eletrônico. Informa, ainda, a impetração do Mandado de Segurança nº 5018432-29.2019.403.6100, que trata da dívida que está sendo executada nestes autos.

Manifestação da Exequente em ID nº 28036336, em que rebate as alegações de prescrição e junta documentos referentes às tratativas de acordo.

É o breve resumo. Decido.

No tocante às anuidades da OAB, o prazo prescricional para sua cobrança, de fato, é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, II do Código Civil, bem como da Súmula 06/2014 do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que prevê que a contagem do prazo prescricional se dá a partir do primeiro dia útil posterior ao vencimento da cota única fixada pela Seccional para o exercício.

Entretanto, não ocorreu a prescrição o caso em tela. Vejamos.

O art. 802 do Código de Processo Civil traz que, na execução, o despacho que ordena a citação, desde que realizada em observância ao disposto no § 2º do art. 240, interrompe a prescrição, ainda que proferido por juízo incompetente. Tal interrupção retroagirá à data de propositura da ação.

A presente demanda foi ajuizada em 10/07/2017, cobrando débitos em aberto desde 2015, conforme se observa dos documentos juntados em ID nº 1853417, portanto dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Por sua vez, o despacho ordenando a citação se deu na data 10/10/2018, retroagindo à data da propositura da ação.

A parte executada foi devidamente citada em 29/10/2018 (ID 12168098), tendo deixado transcorrer o prazo para pagamento, bem como para apresentação dos embargos.

Ademais, intimada sobre a data da audiência na Central de Conciliação, a Executada deixou de comparecer, o que foi certificado em ID 22733393.

Por todo o exposto, declaro não ter se operado a prescrição no presente feito.

No tocante às tentativas de conciliação extrajudicial juntadas pelas partes, verifico que a Executada manifestou concordância com a proposta da Exequente, de parcelamento do valor atualizado em 30 (trinta) vezes, mais honorários advocatícios (ID 22728032, pág. 2, e 28036342, pág. 9). Informe a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se a Executada tem cumprido o acordo entabulado.

No mais, requeiram as partes o quê de direito, também no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013982-09.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIO OLIVEIRA FEITOSA

DESPACHO

No prazo de quinze, promova a parte autora a complementação das custas, tendo em vista o valor dado à causa.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008054-22.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ROSANGELA LUCIADO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSE TELMA BARBOZA ALVES - SP174614

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o recesso de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008652-73.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIANE SOARES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002687-72.2020.4.03.6100

AUTOR: ARIANE TEODORO MICHEL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, INSTITUTO ELLO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL CONTINUADO LTDA - ME

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a autora a recolher as custas necessárias à citação dos corréus nas comarcas de Carapicuíba/SP e Embu das Artes/SP.

Após, expeça-se a deprecata.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0697470-11.1991.4.03.6100

AUTOR: BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A, BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N.º 5011044-46.2017.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRISTINA APARECIDA MARQUES CARDOSO

Advogado do(a) REU: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 36223360: Abra-se vista à parte ré pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5012258-04.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO NOVA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista da interposição simultânea de apelações pelas partes, ciência à parte adversas apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005558-46.2018.4.03.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

REU: AMIR ANTONIO SALEMI JUNIOR

Advogados do(a) REU: CAMILLA CAVALCANTI DE SOUZA - SP295627, ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Prorroque-se o prazo concedido ao CRM por mais 05 dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001065-55.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ATOS BRASIL LTDA., BULLDO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016948-76.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AFIRMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5019068-92.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PIXIE ARTEMODA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5011563-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OCUS PRINT COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5005706-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: TOTAL BIBLIAS LIVROS E PAPELARIA LTDA - EPP, GILMAR GUARIENTO, ANA PAULA GONCALES GUARIENTO

DECISÃO

Autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 05 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016519-12.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: INTEGRA MEDICAL CONSULTORIA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista da interposição mútua de apelações, ciência à parte apelada adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000920-96.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EKANTIKA INTEGRADORES ORGANIZACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011332-26.2010.4.03.6100

AUTOR: CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA - SP114585, PAULO SERGIO REGIO DA SILVA - SP122284

REU: INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: CLAUDIA ALINE ANDRADE PUCHALSKI SORMANI - SP175794-A

Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO BUSSAB - SP152068

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 35140083: abra-se nova vista à executada pelo prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003010-85.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDRO E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME, CRISTINA ANDRADE FERREIRA SQUINCALI DE OLIVEIRA, MARCIA VILELA DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: DENER DELGADO BOAVENTURA - SP144800, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

Observo que o detalhamento do Bacenjud juntado aos autos (15263205) revela a existência de constrição de numerário de titularidade de Cristina Andrade Ferreira e Marcia Vilela de Araujo.

Id 17498013 - Inconformada, a executada sustentou a impenhorabilidade da conta-poupança e colacionou documentos, buscando comprovar (id 17498047).

Instada a se manifestar, a exequente limitou-se a requerer o levantamento dos valores (id 31481128).

Com efeito, reconheço que o numerário constrito (R\$=1.256,37= Banco Bradesco) possui natureza impenhorável, conforme disposto no artigo 833, X., do Código de Processo Civil e defiro o levantamento da referida quantia.

Considerando as diretrizes mundialmente aplicadas, tendentes ao isolamento social, em decorrência da pandemia em curso, Intime-se a executada Marcia Vilela de Araujo para que indique o nome da instituição bancária que pretende a transferência dos referidos valores, bem como número de conta, e agência., caso opte por instituição diversa da originária.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 0265, requisitando a transferência dos numerários acima mencionados, nos termos do artigo 906 do CPC c/c art. 262, do Provimento CORE nº 01/2020.

Id 31481128 - Indefiro o levantamento dos valores arrestados, via Bacenjud, de titularidade de Cristina Andrade, pois sequer foi citada.

Defiro a realização de busca de endereço de Cristina Andrade e Alternativa Distribuidora de Vidro e Embalagens Plásticas, através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice/Infjud e indefiro quanto aos demais, em razão da ausência de servidores cadastrados.

Após a juntada do resultado das pesquisas aos autos, dê-se vista à exequente.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 0016777-88.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

REU: ROGERIO LOPES DOS REIS

DESPACHO

Id 30377372 - Anote-se.

Id 30723482 - Regularize a exequente sua representação processual, apresentando instrumento de procuração/substabelecimento.

Id 33454721 - Intime-se a empresa EMGEA para que esclareça seu interesse no presente feito, haja vista que não comprovou eventual cessão de direitos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017368-26.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRO MATEUS PIMENTEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, e etc.

Tratando-se de feito oriundo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, com liminar deferida (ID nº 29639520) diga a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce o interesse no prosseguimento do feito. Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013839-20.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO SANTORIO DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022047-27.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se houve a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5004467-14.2020.4.03.0000.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000200-59.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CASA KIREY PLANEJADOS LTDA - EPP, IVANI DE MENDONCA INOUE

DESPACHO

ID nº 30254971: Proceda-se conforme requerido.

ID nº 23607367: Defiro o pedido, devendo ser expedido mandado de citação no endereço apontado.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5011071-92.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGO FERREIRA MORAIS

DESPACHO

ID nº 30001025: Proceda-se conforme requerido.

IDs nº 23637831 e 21803412: Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, nos termos do artigo 485, III, § 1º, do CPC.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 5 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)Nº 5012796-48.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Preliminarmente, diante do alegado na inicial e, tendo em vista o objeto da ação, nos termos do disposto no art. 2º, da Lei 8.437/92, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para manifestação, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**, conforme art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Após a manifestação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010771-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NORBERTO SIMOES ALVES

DECISÃO

Inicialmente, observa-se que o subestabelecimento por instrumento público juntado com a exordial (documento ID nº 33963368) tinha validade de 1 ano a contar da data de outorga de poderes, em 15.06.2018.

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, IV, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do polo ativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014001-15.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAEDU COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de apropriação dos créditos de PIS e COFINS, apurados pela sistemática não cumulativa, sobre suas despesas com publicidade e *marketing*.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Por sua vez, impõe-se indeferir a petição inicial, ante a manifesta inadequação da via processual eleita.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”* (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que *“se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”* [1].

No caso dos autos, intenta a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de reconhecer seu direito ao creditamento, como aquisição de insumos, de diversas despesas que alega incorrer para o exercício de sua atividade empresarial, entendendo que tais desembolsos deveriam autorizar o aproveitamento de importâncias recolhidas a título de contribuições ao PIS e à COFINS em etapas anteriores da cadeia produtiva, para fins de abatimento da base de cálculo na apuração dos tributos pela sistemática não cumulativa.

Relata a demandante que o STJ fixou o entendimento no sentido de que um serviço deve ser considerado insumo se, direta ou indiretamente, contribuir para o processo produtivo (“desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”), no caso da empresa impetrante, não haveria dúvidas quanto à pertinência e essencialidade/relevância da utilização de máquinas de cartão de crédito e débito, bem como das despesas para promoção da sua marca (como a produção e *folders*, montagem e vitrines, etc), a aquisição e montagem de embalagens, a produção de etiquetas/aviamentos e, por fim, dos custos com transporte de mercadorias entre os estabelecimentos da empresa, durante o processo de comercialização.

Segundo a tese sustentada pela parte autora, não incorrer em tais despesas inviabilizaria a consecução de seu objeto social precípuo, sendo, assim, absolutamente essenciais para sua atividade produtiva.

Em que pese o entendimento externado pelo Colendo STJ, a aferição de quais despesas constituem ou não insumos depende da análise acerca da efetiva natureza das atividades desenvolvidas, até mesmo para atestar a relevância e essencialidade de determinada despesa na composição dos custos da empresa.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide (de que a autoridade impetrada estaria desconsiderando despesas imprescindíveis para a atividade econômica como insumos, restringindo seu direito ao creditamento de PIS e COFINS), pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória, quicá pericial. Em suma, apenas com a prova documental produzida, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a legitimidade das alegações, bem como a circunstância de que os débitos apontados na inicial são inconsistentes.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pela impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte autora, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o Impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este Juízo no que tange ao exercício da cognição.

Esse é o entendimento esposado no seguinte julgado do Egrégia TRF da 3ª Região, consoante ementa reproduzida a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PISE CONFINS: CREDITAMENTO. INSUMOS: VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO, VALE-REFEIÇÃO E PLANO DE SAÚDE. CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. AFERIÇÃO: NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM O MANDAMUS.** RECURSO IMPROVIDO.

1. A pretensão da impetrante em creditar-se das contribuições do PIS/COFINS sobre os valores pagos a título de insumos é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque a jurisprudência pátria já sedimentou que somente configurará insumo o bem ou serviço integrante direto do processo de formação do produto final ou da prestação de serviço final, participando, conseqüentemente, de forma direta também na formação da receita a ser tributada.

2. O tema foi apreciado no âmbito de recurso repetitivo (REsp nº 1221170/PR), no qual se concluiu que: "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item- bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte" (REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018).

3. O Ministro Relator, ao acompanhar as ponderações da Ministra Regina Costa, transcreveu seu voto em ponto elucidativo: "(...) a aferição da essencialidade ou da relevância daqueles elementos na cadeia produtiva impõe análise casuística, porquanto sensivelmente dependente de instrução probatória (...)".

4. **A necessidade de dilação probatória exigida para a aferição da essencialidade e relevância do insumo** parece, ao menos neste momento, **incompatível com a estreita via do mandamus.**

5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3, AI nº 5028978-13.2019.4.03.0000, Rel.: Des. Johanson Di Salvo, Data de Julg.: 24.04.2020, grifos nossos)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla face, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013896-38.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AELTON DIAS DE LIMA, CECILIA MATTOS DE MENESES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON PEREIRA - SP440728

Advogado do(a) REQUERENTE: EDILSON PEREIRA - SP440728

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente aforado por AELTON DIAS DE LIMA e CECILIA MATTOS DE MENESES DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à requerida se abstenha de realizar o leilão do imóvel, de matrícula n.º 159.247, em 31/07/2020, bem como seja revisado os juros do contrato e, ainda, seja deferido o parcelamento dos débitos da parte requerente, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte requerente alega que firmou contrato de compra e venda de unidade isolada e mutuo com obrigação de alienação fiduciária n.º 802410078299, em 05/10/2009. Afirma que já foram pagos à parte requerida a quantia aproximada de R\$ 71.269,71, bem como se tomou inadimplente a partir de março de 2014.

Conforme se denota do referido contrato firmado entre as partes, a inadimplência contratual autorizou o início do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, nos termos da Lei n.º 9.514/97.

No entanto, observo que a parte requerente se limitou a pleitear a revisão dos juros.

Contudo, não é possível aferir, nesta sede de cognição sumária, a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pela parte requerente, considerando as disposições contratuais firmadas.

Dessa forma, não demonstrou a parte requerente que a requerida tenha desrespeitado os requisitos da Lei n.º 9.514/97 em relação ao imóvel objeto da inicial, portanto, não há como deferir a medida pretendida.

Ademais, de qualquer forma, a requerente está ciente acerca da data designada para o leilão extrajudicial, podendo, se for o caso, exercer seu direito de preferência.

Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, a simples discussão judicial do procedimento de leilão extrajudicial, desacompanhada de provas, bem como do respectivo depósito judicial das parcelas controvertidas, correspondentes à integralidade da dívida contratual, acrescida das despesas e encargos previsto no §2º, "b" do art. 27 da Lei n.º 9.514/97 (visto que ocorreu o vencimento antecipado da dívida em razão da inadimplência) não é suficiente para acolher o pedido de tutela.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO. RECURSO DESPROVIDO.

- Tendo a impuntualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não verifico, *ab initio*, abusividade no reajuste das prestações.

- Não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

- **Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora**, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

- O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela.

- Agravo de Instrumento desprovido”.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI nº 5008195-34.2018.403.0000, DJ 13/06/2018, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro, destaques).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES PARA PURGAR A MORA E PAGAMENTO MENSAL DE UMA PARCELA VENCIDA E UMA VINCENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. **Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora**, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

II. Desta forma, não é possível o deferimento da consignação nos termos pleiteados pela agravante.

III. Agravo a que se nega provimento”.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI nº 5002157-06.2018.403.0000, DJ 14/06/2018, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

2. **Ademais, para a purgação da mora, em procedimento de execução extrajudicial do bem, faz-se necessário a quitação integral da dívida e não somente das parcelas vencidas.**

3. Agravo de instrumento não provido”.

(TRF-3ª Região, 1ª Seção, AI nº 5021635-34.2017.403.0000, DJ 19/04/2018, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira, destaquei).

Por fim, cabe ressaltar que não pode este Juízo impor ao credor o parcelamento da dívida, posto que o parcelamento de débitos é, na verdade, um benefício concedido ao devedor, de forma que seus termos devem ser acordados por ambas as partes. Caso pretendam parcelar o débito, a requerente deve se valer das vias administrativas próprias para tal fim.

Isto posto, **indefero** o pedido de tutela.

Atribua a parte requerente corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, levando em consideração o saldo do débito remanescente junto à requerida que pretende discutir na presente demanda.

No mesmo prazo, promova a parte requerente o recolhimento das custas iniciais ou, se for o caso, comprove sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as declarações constantes nos Ids ns.º 36116953 e 36116957 destes autos, não são hábeis a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Sem embargo do acima exposto, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a emenda da inicial, nos termos do art. 303, §6º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026835-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO RODOVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela União Federal em sede de embargos de declaração (ID's nºs 33254756 e 33254758).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013614-97.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. C. D. R., KARLA CRISTINA DIAS DOS SANTOS
PROCURADOR: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS MOOCA - CHEFE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem os conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

IMPETRANTE: JULIO CESAR FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JULIO CESAR FERREIRA** em face do **D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, autorização para que possa efetuar sua inscrição perante o Conselho de Classe, sem a exigência de apresentação do “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou exigência símile.

A parte impetrante narra que tentou realizar sua inscrição junto ao Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo o conselho profissional exige a apresentação de “Diploma SSP” e a realização de um curso presencial, sem data prevista para início.

Sustenta a ilegitimidade da exigência, pois a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade do despachante documentalista, não fixou qualquer requisito para inscrição no conselho profissional, devendo incidir o princípio do livre exercício profissional.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” – grifei.

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva [1] ensina:

“A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico.”

Marcelo Novelino [2] leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Assim, a exigência de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

-O art. 5º, caput, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais da República Federativa do Brasil, e em seu inciso XIII, disciplina a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas na lei.

-Tratando-se de preceito constitucional de eficácia contida, o art. 5º, XIII, da Constituição de 1988, permite que a legislação ordinária federal fixe critérios razoáveis para o exercício da atividade profissional.

-Verifica-se que a Lei nº 10.602/2002 conferiu ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado, por ausência de previsão legal, estipular requisitos aos pedidos de inscrição que lhes forem encaminhados.

-Dessa maneira, a exigência do “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do já citado artigo 5º/CF.

-A conduta perpetrada pela autoridade impetrada, consistente na recusa em proceder à inscrição do impetrante em seus quadros, afigura-se desarrazoada e desproporcional, pois extrapola os limites da atribuição conferida pela Constituição Federal às entidades fiscalizadoras de profissão regulamentada, acarretando indevida limitação ao exercício da profissão.

-Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001195-84.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2019).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

Diante do exposto, **de firo a medida liminar** para afastar a exigência de apresentação de "Diploma SSP" e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro da parte impetrante perante o Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010116-90.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO PORTAL DA REGIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON COUTO - SP303254

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AUTO POSTO PORTAL DA REGIS LTDA em face do SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça em favor da Impetrante o Certificado de Posto Revendedor e ainda para que se abstenha de exigir o pagamento de débitos de empresas diversas da Impetrante.

Narra ser pessoa jurídica de direito privado que foi constituída visando atuar no comércio varejista de combustíveis e correlato e, a fim cumprir os preceitos legais e propiciar o início sua atividade comercial, vem realizando uma série de diligências para que fossem cumpridas as obrigações exigidas pela legislação Federal, Estadual e Municipal, quais sejam: a) Registraram o instrumento de constituição da empresa na Junta Comercial e demais órgãos públicos, como Receita Federal, Receita Estadual, conforme comprovam os documentos anexos; b) O Corpo de Bombeiros emitiu o laudo de vistoria aprovando o imóvel onde funcionará o posto de combustíveis; c) A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) expediu a Licença de Operação (LO) exigida para o funcionamento do posto; e d) Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal.

Relata que, para que pudesse efetivamente iniciar suas atividades, restava obter apenas o Certificado de Posto Revendedor que é emitido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), certificado este que somente é emitido pela ANP quando obtidas todas as outras licenças e autorizações já mencionadas.

Afirma que, ao realizar o pedido perante a Impetrada, em 22/04/2020 por meio de consulta ao sistema da Agência Nacional de Petróleo, deparou-se com pendências a serem atendidas referentes às multas aplicadas pela ANP, porque existe(m) sócio(s) na revenda solicitante que possuem ou possuíram vínculo com a impetrante.

Assinala que a Autoridade Impetrada está condicionando a liberação do Certificado de Posto Revendedor mediante o pagamento de débitos devidos por empresas jurídicas distintas da Impetrante, o que constitui uma medida coercitiva e ilegal, sustentando a ausência de qualquer previsão legal para legitimar esta restrição de direitos.

Alega que, embora o sócio da Impetrante também figure no quadro societário de outras empresas, tratam-se de empresas completamente distintas, com personalidade jurídicas próprias, ou seja, possuem patrimônio próprio, bem como se encontram sediadas em locais diversos, inexistindo qualquer relação jurídica entre elas.

Aduz que a cobrança de multa administrativa deve ocorrer via judicial através de Execução Fiscal, ocasião em que será outorgado o contraditório e a ampla defesa ao administrado.

Argumenta que a decisão administrativa que indeferiu o pretendido Certificado é teratológica e ilegal, já que a ANP imputou ao Auto Posto Portal da Regis Ltda. o ônus de responder por dívidas contraídas por pessoas jurídicas diversas, simplesmente pelo fato de seu sócio, pertencer ao quadro societário destas.

Sustenta que a recusa de expedição da autorização para revenda de combustíveis constitui meio oblíquo para a cobrança do débito, inadmitido pela jurisprudência, bem como viola o princípio da livre iniciativa, previsto no artigo 170 da Constituição Federal.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A ANP requereu seu ingresso no feito e nova vista dos autos após a juntada das informações.

A autoridade impetrada prestou informações impugnando o valor dado à causa, uma vez que as dívidas que estão impedindo a autorização pretendida pela parte impetrante soma aproximadamente R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais). Sustenta a ausência da comprovação do alegado direito líquido e certo, uma vez que a Agência identificou pendência, devido à existência de dívida registrada no CADIN de empresa cujo sócio pertence ao quadro societário, o que consta como vedação expressa à obtenção da pretendida autorização, conforme dispõe o art. 8º, da Resolução ANP nº 41, de 06/11/2013. Alega que "a análise automática do sistema SRD-PR detectou pendência, em virtude da existência de dívida inscrita no CADIN onde, ANTÔNIO ALBERTO SALGUEIRO (CPF 205.134.238-50) e o GRUPO SALGUEIRO PARTICIPAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA. (CNPJ 11.512.664/0001-56), são sócios das empresas AUTO POSTO JARDIM SALETE LTDA. (CNPJ 14.087.249/0001-90) e AUTO POSTO PORTAL DA SERRA LTDA. (CNPJ 19.161.956/0001-01), situação que foi informada ao interessado por intermédio do sistema SRD-PR". Afirma que a previsão do art. 8º, inciso V da Resolução 41/2013 visa a evitar a prática de fraudes e outros ilícitos, inclusive com prejuízos ao consumidor e à livre concorrência, destacando que o mercado varejista de revenda de combustível automotor colecionava casos de fraudes caracterizados pela abertura de novos postos de combustíveis por pessoas físicas que não haviam liquidado seus débitos junto a Agência Reguladora. Assevera que as soluções normativas estipuladas pela ANP são absolutamente coerentes com os interesses consagrados pelo art. 170, IV e V, da Constituição da República, que não consagram ampla e irrestrita liberdade econômica, encontrando diversos limites, dentre os quais merecem destaque a defesa da concorrência e do meio ambiente.

A impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença da plausibilidade das alegações da impetrante, tampouco ineficácia da medida se deferida quando do julgamento do feito.

O ceme da lide posta no presente feito versa sobre a possibilidade de expedição de autorização para o Exercício da Atividade de Revenda Varejista de Combustíveis Automotivos, sem que lhe seja exigida a quitação dos débitos da sociedade empresária na qual o sócio da impetrante fez parte anteriormente.

A Lei nº 9.478/97 atribui à ANP - Agência Nacional do Petróleo competência para regular, fiscalizar e autorizar as atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis e, no exercício de sua atividade reguladora, detém o poder de editar normas que disciplinam a comercialização de combustíveis automotivos.

Neste sentido, para fins de regularização cadastral do revendedor varejista de combustíveis foi editada a Resolução ANP nº 41, de 5.11.2013, que prevê em seus arts. 7º, 8º e 11 o seguinte:

"Art. 8º Será indeferida a solicitação de autorização à pessoa jurídica:

I - que tenha sido instruída com informações inverídicas ou inexatas ou com documento falso ou inidôneo;

II - que estiver com a inscrição no CNPJ enquadrada como suspensa, inapta, baixada ou cancelada ou que possuir atividade econômica principal diversa de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;

III - que estiver com seus dados cadastrais em desacordo com os registrados no CNPJ;

IV - que esteja em débito, inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

V - de cujo quadro de sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadin, em data anterior ao requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VI - que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VII - de cujo quadro de sócios participe pessoa física responsável por pessoa jurídica que, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, tenha tido o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999;

VIII - nos casos especificados na alínea "k" do §2º do art. 7º com débito inscrito no Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, em nome da pessoa jurídica substituída que operava no endereço do estabelecimento ou nos endereços das vias de acesso, indicados na Ficha Cadastral; ou

(...)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto nos incisos (V) e (VII) deste artigo quando o sócio retirou-se do quadro da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito."

Assim, tenho que a concessão de autorização para o exercício da atividade de revenda de combustíveis está condicionada, dentre outros fatores, à comprovação da quitação de débitos resultantes da empresa que tenha em seu quadro de sócios pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado seus débitos.

Tal exigência tem por finalidade temporária coibir a fraude na sucessão empresarial.

Não se afigura plausível a alegação da ocorrência de ilegalidade quanto à exigência imposta pela ANP, uma vez que é de sua competência, a partir da edição da Lei 9.478/97, promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal e, por fim, tornemos autos conclusos para Sentença.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013669-48.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO FRANCISCO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006519-50.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIEHA CONFECÇÕES LTDA - ME, JEFFERSON KYU JIN LEE, LEONARDO KYU MIN LEE

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0032491-30.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ADISERVICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA, MARIA APARECIDA DINIZ, JORGE LUIZ MORAN

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023821-29.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULO FLORIANO FOGLIA

DESPACHO

Considerando as alegações do executado (id 35922360), manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025592-45.2009.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABBOTTLABORATORIOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020662-78.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA LEONOR LEITE VIEIRA - SP53655, MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011702-65.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, VITORIA MARIOTTO ROLIM PEREZ - SP358846

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 34860273, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão e erro material na decisão.

Sustenta a ocorrência de omissão, uma vez que deixou de demonstrar em que medida os precedentes indicados pela ora Embargante, tanto do A. STF (RE nº 559.937/RS), quanto do A. STJ (AgInt em REsp nº 1.570.980) não seriam aplicáveis no caso.

Alega, ainda, erro material no entendimento de que a Lei nº 8.212/91 teria revogado, ainda que tacitamente, a disposição do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A impetrante emendou a inicial adequando o valor dado à causa (ID 36153689).

Vieramos autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 36153689, como aditamento à inicial. Anote-se.

Reservo-me a apreciar os Embargos opostos após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Em havendo interesse em ingressar nos autos:

- a) retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido;
- b) manifeste-se sobre os Embargos de Declaração opostos, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Por fim, voltemos autos conclusos para a apreciação dos Embargos de Declaração opostos.

Intimem-se.

São PAULO,

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0044594-16.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG - SP263688, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União sobre os Embargos de de Declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem o conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027740-26.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONESTOGA-ROVERS E ASSOCIADOS ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CONESTOGA-ROVERS E ASSOCIADOS ENGENHARIA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para reconhecer o direito de excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarar seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da Taxa SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes às próprias contribuições.

Alega que as quantias recolhidas a título de contribuição ao PIS e COFINS não integram o faturamento da empresa e, conseqüentemente, não podem ser tributadas pelas próprias contribuições.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que tal tributo não representa aumento de patrimônio da empresa, sendo este entendimento aplicável ao presente caso.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi indeferida (id nº 12217377).

A autoridade impetrada informou possuir competência apenas para fiscalizar os tributos administrados pela Receita Federal e que a autoridade competente para prestar informações sobre a legislação tributária federal é o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, requerendo sua exclusão do polo passivo (id nº 12387880).

A União manifestou seu interesse em ingressar na ação e ciência da decisão que indeferiu a liminar (id nº 12445559).

A r. decisão id nº 12945664 acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos, apenas para integrar fundamentos, mantendo o indeferimento da liminar.

O impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000339-82.2019.4.03.0000 (id nº 13558022).

Intimado a se manifestar acerca da alegação de ilegitimidade passiva (id nº 14703386), o impetrante emendou a inicial para requerer a inclusão do Delegado da DERAT.

A r. decisão id nº 16453825 determinou a retificação do polo passivo.

A autoridade impetrada prestou informações e pugnou pela denegação da segurança (id nº 17769781).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (id nº 19327695).

O v. Acórdão que negou provimento ao agravo interposto, transitou em julgado (id nº 30676678).

Este é o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, **deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios.

Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro.

Desse modo, até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Postas tais premissas, entendo, no caso concreto, pela impossibilidade de alargamento do referido entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para as hipóteses como a dos autos, que se referem à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1.144.469/PR).

Em especial porque o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

Acerca do tema, há inúmeros precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RE.sp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE RELATIVO AO ICMS. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da r. sentença recorrida. 4. Tendo em vista a inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação. 5. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5006342-87.2018.4.03.0000, julgado em 06.07.2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5022335-10.2017.4.03.0000, julgado em 06.09.2018)

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO. Não tem o contribuinte o direito excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo. (TRF4 5027622-73.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4 5024714-09.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 19/12/2018).

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** requerida.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008485-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROCAMAR COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROCAMAR COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para reconhecer o direito de excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarar seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da Taxa SELIC.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes às próprias contribuições.

Alega que as quantias recolhidas a título de contribuição ao PIS e COFINS não integram o faturamento da empresa e, conseqüentemente, não podem ser tributadas pelas próprias contribuições.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que tal tributo não representa aumento de patrimônio da empresa, sendo este entendimento aplicável ao presente caso.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A liminar foi indeferida (id nº 17691592).

A União manifestou seu interesse em ingressar na ação e requereu fosse denegada a segurança (id nº 17883307).

A autoridade impetrada prestou informações e pugnou pela denegação da segurança (id nº 18178703).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (id nº 20457125).

Este é o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, por 6 votos a 4, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, **deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios.

Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro.

Desse modo, até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a *ratio decidendi* do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Postas tais premissas, entendo, no caso concreto, pela impossibilidade de alargamento do referido entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, para as hipóteses como a dos autos, que se referem à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1.144.469/PR).

Em especial porque o precedente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

Acerca do tema, há inúmeros precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DE SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE RELATIVO AO ICMS. 1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. 2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR). 3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da r. sentença recorrida. 4. Tendo em vista a inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação. 5. Apelação e remessa oficial providas. (ApReeNec 5002317-43.2018.4.03.6107, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/07/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.

2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).

3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.

4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5006342-87.2018.4.03.0000, julgado em 06.07.2018)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.
4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, 5022335-10.2017.4.03.0000, julgado em 06.09.2018)

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO. Não tem o contribuinte o direito excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo. (TRF4 5027622-73.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/12/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS. (TRF4 5024714-09.2018.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 19/12/2018).

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA requerida.**

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se e Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003651-65.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSELITO ELIEZER DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **JOSELITO ELIEZER DE LIMA** em face da **UNIVERSIDADE BRASIL, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**, por meio da qual pretende, em sede de tutela de urgência, que seja determinado "o aditamento do contrato do FIES do Requerente e fornecimento da DRM – Declaração de Regularidade de Matrícula do primeiro semestre de 2020, bem como toda a documentação pertinente ao aditamento do programa, devendo a Caixa Econômica Federal ser instada a regularizar o contrato do Requerente; imediatamente após a decisão judicial, com a imediata reintegração do Requerente às atividades acadêmicas", bem como que o MEC seja oficiado a se pronunciar quanto à regularidade da documentação que forneceu quando da ocasião de sua matrícula. Ainda em sede de tutela de urgência, requer que a Universidade Requerida se abstenha de realizar qualquer cobrança de mensalidades ou rematrícula do Requerente até o efetivo aditamento do contrato do Fies, referente à rematrícula 2020.1 ou qualquer mensalidade anterior ou posterior à rematrícula, bem como se abstenha de realizar qualquer ato coercitivo de cobrança, impedindo o pleno desenvolvimento das atividades acadêmicas, tais como realização de provas, acesso a notas, frequência às aulas, etc; e que seja determinado à Universidade Requerida que se abstenha de realizar qualquer reanálise curricular extemporânea, matriculando o Requerente em seu correto período, ou seja, 11º Período (conforme comprova a declaração de matrícula inclusa), respeitando-se a análise curricular realizada por ocasião da matrícula, abstendo-se de retroagir a grade curricular do Requerente.

Relata ser estudante do curso de medicina mantido pela Universidade Brasil e, que a Universidade vem descumprindo sistematicamente a contraprestação dos serviços educacionais para com os alunos, encontrando-se o Requerente em situação de extrema insegurança jurídica.

Narra ser público e notório o escândalo que se abateu sobre a Universidade Brasil, inclusive com a prisão de seu proprietário e Reitor José Fernando Pinto da Costa, sob suspeitas de desvios de recursos oriundos do Fies, sendo certo que tal fato pode ter contribuído para tumultuar o funcionamento administrativo da instituição, atrasando a continuidade da vida acadêmica dos Requerentes.

Afirma que o Reitor nomeado em substituição ao Reitor afastado e preso também foi afastado por determinação do Juízo da 1ª Vara Federal de Jales – SP, sendo determinada ainda a intervenção da Instituição pelo MEC.

Aduz que, todavia, quaisquer irregularidades cometidas pela Universidade Brasil não podem prejudicar os alunos regularmente matriculados, ainda mais que tais atrasos comprometem diretamente o cronograma do curso e a data da formatura.

Sustenta que cumpriu a grade curricular, sendo aprovado em todas as matérias da grade curricular ministrada até então, bem como que sua admissão cumpriu rigorosamente todas as formalidades legais determinadas pelo MEC, como o exame seletivo mediante o Edital de Inscrição.

Assinala que no segundo semestre de 2.019, a Universidade Brasil simplesmente “abandonou” o corpo discente sem qualquer justificativa oficial, de modo que encontra-se sem cumprir suas atividades acadêmicas e sem a regularização de sua situação acadêmica.

Aponta que a Universidade Brasil foi objeto do ICP nº 1.34.030.000013/2019-14, promovido pelo Ministério Público Federal de Jales – SP, onde apurou-se uma série de irregularidades praticadas, dentre elas a realização de matrícula de alunos em número superior ao permitido pelo MEC, que é fixado em 205 (duzentos e cinco) alunos anuais e, após a conclusão do Inquérito Civil Público, foi ajuizada pelo Ministério Público Federal uma Ação Civil Pública a qual foi remetida à Justiça Federal do Distrito Federal. A discussão cinge-se à eventual matrícula de alunos em número superior ao permitido pelo MEC, estabelecido em 205 (duzentos e cinco) por ano.

Assevera que compulsando-se o site do MEC, verifica-se que a faculdade de medicina mantida pela Universidade Brasil na cidade de Fernandópolis encontrava-se regular, à época do processo seletivo, de modo que não possuía qualquer condição legal, administrativa ou pessoal para saber da existência de eventuais irregularidades cometidas pela Universidade.

Afirma que houve omissão do MEC em não fiscalizar o efetivo cumprimento pela Instituição de Educação Superior das normas e regulamentos, permitindo-se as irregularidades praticadas pela instituição de ensino.

Pondera ter sido vítima de eventuais irregularidades cometidas exclusivamente pela Universidade Brasil, porém, essas irregularidades são exclusivamente vinculadas entre a Universidade e o MEC, que quanto a sua matrícula em si, não houve qualquer irregularidade formal.

Aduz que a alegada prática irregular da Universidade não pode contaminar a vida acadêmica do Requerente, sendo que a documentação inclusa comprova a realização de todos os atos seletivos e a regular conclusão do 6º semestre com a devida aprovação em todas as matérias.

Argumenta, ainda, que após a matrícula devidamente realizada, habilitou-se a contratar o Fies e apresentados os documentos, os funcionários da CPSA criaram login e senha do Requerente para acesso ao Sistema do FIES e, em data posterior, lhe forneceram o contrato inicial.

Narra que, embora tenha cumprido todas as formalidades e obrigações alusivas ao Fies, foi surpreendido com cobranças de mensalidades, com a Universidade Requerida ameaçando-o constantemente de cancelar a matrícula por abandono, bem como impedindo-o de realizar normalmente as atividades acadêmicas, em especial as provas, o que ainda está ocorrendo, constringendo os alunos a cobranças indevidas e condicionando o retorno às atividades normais somente com o pagamento de períodos em que não houve prestação de serviços.

No caso dos alunos beneficiários do Fies, em especial, além de não promover os atos necessários ao aditamento do contrato, a Requerida vem efetuando cobranças de mensalidades e re matrícula, em total desrespeito às regras do programa.

Assinala que, dentre tantas irregularidades já demonstradas, cometidas pela Universidade Requerida, ainda foi imposto ao Requerente uma reanálise curricular, desprezando-se a análise já feita por ocasião de sua matrícula.

Foi postergada a análise da tutela para após a manifestação dos réus.

Foram apresentadas contestações.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, uma vez que houve a contratação de FIES, para matrícula e realização do curso de Medicina, não há como se acolher, ao menos nesta primeira análise, a preliminar de ilegitimidade passiva pela Caixa Econômica Federal, uma vez que é o agente financeiro do financiamento estudantil.

Prejudicado o requerimento da Caixa Econômica Federal para a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no polo passivo da ação, uma vez que já foi incluído pela parte autora.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

No caso narrado não verifico a verossimilhança das alegações, uma vez que, diferente do afirmado pelo autor, seu contrato de FIES foi requerido para cursar Enfermagem, quando deveria ser de Medicina, já que é o curso em que alega estar matriculado.

Ademais, os pedidos de tutela de urgência têm uma grande chance de irreversibilidade, em caso de insucesso da demanda.

Entretanto, tendo em vista que a CEF tem repassado, mensalmente, valores referentes ao financiamento em questão à Universidade, tenho como medida de prudência a suspensão dos aludidos repasses.

Frise-se que não se está a isentar a parte autora de arcar com os custos já repassados pelo FIES à Universidade, que dependerá, como dito, de análise dos fatos a serem oportunamente avaliados no bojo da sentença, mas objetiva tão somente evitar maiores prejuízos ao Programa.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar que CEF suspenda os efeitos do contrato de nº 21.3039.187.0000010-40, bem como os repasses à Universidade Brasil, até a decisão final da lide.

Abra-se prazo para réplica e indicação das provas que as partes desejam produzir.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5017821-13.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: GETULIO OLLE DALUZ

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se

SÃO PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0026157-96.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ABA-FLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FRANCISCO DAS CHAGAS PASSOS DE ALMEIDA, MARIA DO ROSARIO CARVALHO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos,

Diante do lapso de tempo transcorrido, solicite-se via correio eletrônico informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida para citação da executada **Maria do Rosário Carvalho de Almeida**, com urgência.

Após, considerando que o(s) executado(s) (**ABA-FLEX IND. E COM. LTDA – EPP e FRANCISCO DAS CHAGAS PASSOS DE ALMEIDA**) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006559-32.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVI GUIMARAES ABREU DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015665-86.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ANA GEORGIA CAVALCANTI DE MELO

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 27 de abril de 2020.

DESPACHO

Considerando que o(s) executado(s) não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020646-59.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULO ROGERIO VIANA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA - SP229524, NUBIE HELIANA NEVES CARDOSO - SP280870-B

SENTENÇA

Vistos.

ACEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito, em face das tentativas infrutíferas de localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Requeru a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que deixava de cobrar o crédito por mera liberalidade.

É o relatório do essencial. Decido.

ID 29930691. Regularmente intimado para manifestação acerca do pedido de desistência da credora, sem condenação em honorários, o devedor permaneceu em silêncio.

Por conseguinte, diante da concordância tácita do executado, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 25040720 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016708-17.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

DESPACHO

ID 28699368. Indefiro o pedido de inclusão do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes (SERASA e SPC), tendo em vista que a ECT dispõe de meios para informar ou incluir eventuais débitos dos executados e, conseqüentemente, seus nomes nos cadastros de inadimplentes (SERASA e SPC), razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do parágrafo 3º do art. 782, do CPC, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008306-17.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PAULO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

A União Federal opôs embargos de declaração em face da r. sentença ID 29641258, alegando a ocorrência de omissão.

Sustenta que a r. sentença foi omissa quanto à aplicabilidade imediata ao caso em apreço da Lei nº 13.954, de 16/12/2019, que deu nova redação ao artigo 27 da Lei nº 4.375/1964 estabelecendo o limite etário de 45 anos para permanência no serviço ativo no caso de militares temporários e voluntários.

Defende que, com a alteração legislativa, a tutela provisória concedida nos autos ensejou a prorrogação do tempo de serviço de 25/04/2019 a 24/04/2020, encerrando mais um ciclo anual de tempo de serviço do autor, restando exaurido o cumprimento da tutela. Nesse sentido, afirma que nova prorrogação está sujeita às regras estabelecidas pela Lei nº 13.954/2019, considerando não haver direito adquirido a regime jurídico.

De outra parte, o autor opôs embargos declaratórios, afirmando que a r. sentença deixou de apreciar a petição ID 29308851, na qual o autor informou o descumprimento da tutela de urgência pela União e pleiteia a suspensão dos efeitos do Despacho Decisório nº 377/2CM1/6009, sobrestando o ato de licenciamento do autor e ordenando a sua consequente reintegração na Aeronáutica e o restabelecimento do pagamento de seus vencimentos, caso o desligamento ocorra antes da apreciação do pedido (ID 29694125).

O autor manifestou-se no ID 30771436, requerendo a rejeição dos embargos opostos pela ré.

É o relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, diviso a ocorrência do vício apontado pela União na r. sentença embargada, haja vista que deixou de considerar o fato superveniente ao ajuizamento da demanda, qual seja, a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.954/2019.

Com efeito, a prestação jurisdicional deve corresponder à realidade dos fatos no momento da resolução da lide. No caso ora em análise, a alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.954/2019 é fato modificativo do direito do autor e cognoscível, inclusive, de ofício, consoante disposto no art. 493 do CPC.

No caso dos autos, a alteração legislativa ocorreu após o ajuizamento da ação e antes da prolação da sentença. Assim, entendo ser cabível a oposição de embargos declaratórios com efeitos infringentes ao julgado, razão pela qual passo a apreciar os argumentos da parte embargante.

A r. sentença reconheceu o direito do autor, militar temporário, à prorrogação do tempo de serviço militar, impedindo a União de licenciá-lo ou impedir a prorrogação do tempo de serviço com base no limite de idade de 45 anos, que o autor completou em 07/07/2019.

O fundamento para a concessão do direito do autor foi o fato de o limite de idade ter sido estabelecido por norma infralegal, à míngua de lei que disciplinasse a matéria.

Ocorre que foi publicada a Lei nº 13.954, em 16/12/2019, que alterou o art. 27 da Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), passando a prever a idade limite para a prestação do serviço militar de 45 anos.

“Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não. (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019)

A tutela provisória de urgência foi concedida, porquanto, à época, não havia lei que amparasse o indeferimento da prorrogação do tempo de serviço com base no limite de idade de 45 anos, mas sim, previsão em norma infralegal (Portaria COMGEP nº 661/DPL, de 06 de maio de 2015). Tal entendimento foi confirmado na sentença, com a prolação de provimento jurisdicional que determinou à parte ré *“que se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor sob o exclusivo fundamento de ter ele atingido a idade de 45 anos.”*

A União alegou que, em decorrência da tutela provisória deferida em 30/05/2019, a Portaria que concedia a prorrogação de 24/04/2019 a 31/12/2019 foi tornada sem efeito pela Portaria DIRAP nº 4.768/2CM1, de 01/08/2019, que prorrogou o serviço do autor por mais 12 meses (de 25/04/2019 a 24/04/2020), desconsiderando a limitação de permanência do autor, originalmente prevista até 31/12/2019, ano em que completou 45 anos.

Assim, após o cumprimento desta prorrogação, considerando a vigência da Lei nº 13.954/2019, não remanesce mais o direito a prorrogações futuras, revestindo-se de legalidade o ato de licenciamento com base na legislação vigente.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que não há falar em direito adquirido a regime jurídico.

Diante do exposto:

I - REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor.

II - ACOLHO os embargos de declaração opostos pela União Federal, com efeitos infringentes, para integrar a sentença com os fundamentos acima expostos e alterar o dispositivo da r. sentença que passa a vigorar com a seguinte redação:

Posto isto, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido requerido apenas para confirmar a tutela de urgência deferida que garantiu a prorrogação do tempo de serviço do autor no período de 25/04/2019 a 24/04/2020. Após, entendo não haver direito à prorrogação do serviço pretendida pelo autor, em razão da alteração legal promovida pela Lei nº 13.954/2019.

Por conseguinte, resta revogada a tutela concedida por ocasião da sentença.

Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, atualizado. De outra parte, condeno o autor ao pagamento de honorários em favor da União, na mesma proporção, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Custas e despesas a serem divididas pelas partes em igual proporção.

No mais, resta mantida a r. sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008075-58.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO JOAO MEINBERG DE ENSINO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da r. sentença ID 29713907, alegando a ocorrência de omissão.

Afirma a ausência de determinação expressa do montante atinente à repetição do indébito objeto de restituição via precatório na liquidação da sentença, bem como não ter sido mencionado que os valores depositados nos autos serão levantados pela autora após o trânsito em julgado, ou convertidos em renda da União, no caso de improcedência.

É o breve relatório. Decido.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Compulsando os autos, reconheço a ocorrência da omissão noticiada no tocante ao pedido de restituição, na medida em que a r. sentença garantiu o direito à compensação dos valores eventualmente recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, não fazendo referência à possibilidade de restituição.

Destaco, outrossim, que eventual pretensão de restituição do valor poderá ser exercida pela parte autora por ocasião do cumprimento da sentença.

No que concerne aos valores depositados nos autos não diviso a ocorrência de vícios, uma vez que a r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, mencionando expressamente que após o trânsito em julgado será decidida sua destinação, que é consequência lógica do provimento jurisdicional.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração opostos, suprimindo a omissão apontada, para que o dispositivo da r. sentença passe a vigorar com a seguinte redação:

*“Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União Federal que a obrigue ao recolhimento da contribuição ao PIS (Cota Patronal e PIS – Folha), desde que não haja outros óbices além da natureza do tributo, ressalvada as prerrogativas da Fazenda de apurar os requisitos de fato para a concessão da imunidade do artigo 195, § 7º; da Constituição Federal, previstos no artigo 14 do CTN.*

Condeno, ainda, a União Federal à repetição do indébito, garantindo o direito do autor à restituição ou compensação dos valores recolhidos a título das contribuições sociais – Cota Patronal e PIS - Folha, nos 5 anos anteriores à propositura da ação.”

Mantenho, no mais, a r. sentença tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013077-31.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INFRALINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da r. sentença ID 34257854 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a erro material na condenação em honorários advocatícios, bem como acerca da necessidade de determinação da remessa necessária.

É o breve relatório. Decido.

Comefeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, verifico a ocorrência do vício apontado na r. sentença embargada, assistindo razão à União ao provocar a devolução oficial, uma vez que decisões ilíquidas não estão dispensadas da remessa necessária, independentemente do valor envolvido.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça havia consolidado entendimento, que restou sumulado, ainda sob a égide do CPC/73:

Súmula 490 do STJ: "A dispensa do reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."

A orientação firmada pela Corte Superior se aplica no regime do CPC/2015 pois, a despeito de ter havido aumento substancial do valor, de 60 salários mínimos para 1.000 salários mínimos, não há como saber o valor certo e líquido do proveito econômico obtido pela parte autora neste momento processual, sendo a sentença líquida.

De outra parte, diviso a ocorrência de erro material no tocante a condenação nas verbas de sucumbência, haja vista que decaiu de parte mínima do pedido foi a União, e não a autora, conforme constou na r. sentença embargada.

Diante do exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração opostos, para corrigir o erro material e a omissão noticiados, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação:

*"Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar o recálculo do FAP 2010 da autora (exercício 2011), para excluir o NIT 1326929981/7, em razão da doença do funcionário João Carlos e Lima não ter relação com o trabalho.*

Considerando que a União decaiu de parte mínima do pedido, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo nos percentuais mínimos dos incisos I a V, do §3º, do art. 85, do CPC, incidente sobre o valor dado à causa. Custas ex lege.

O destino dos depósitos judiciais será analisado após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se."

No mais, mantenho a r. sentença, tal como lançada.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5011566-73.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIO DE TINTAS LINA'S-LEAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando a oposição de Embargos de Declaração pela CEF, dê-se vista à parte autora para se manifeste sobre o alegado, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 1.023, §2º, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009755-78.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DUARTE RIBEIRO - SP283929

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 34577306: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0029352-70.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: H. W. SCHMITZ LTDA - ME, GUNTER GUILHERME SCHMITZ, HEINZ HOMERO SCHMITZ, WALTER BRUNO SCHMITZ, ELISABETH DONATA MALDI SCHMITZ

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MACIEL DE FARIA - SP64017, LUIZ CARLOS PEREIRA - SP125004

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MACIEL DE FARIA - SP64017, LUIZ CARLOS PEREIRA - SP125004

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 35487700: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de julho de 2020.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005468-46.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: APLIGRAF APLICATIVOS E GRAFICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI - SP108415, LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - SP60842

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Aceito a conclusão nesta data.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, com pedido de soerguimento dos honorários periciais depositados.

Diante da controvérsia verificada, o Juízo entendeu por bem a realização de perícia judicial.

Após discussão sobre o "quantum" devido pela realização da prova pericial, a parte autora depositou os honorários fixados.

Com a devida apresentação do respectivo laudo, houve o soerguimento pelo perito do valor depositado judicialmente, correspondente a metade de seus honorários.

Transitado em julgado, o perito nomeado solicita o soerguimento do valor remanescente de seus honorários.

Decido.

Preliminarmente, observo que a conta n.026.005.0265377-2 foi indevidamente migrada para conta 0265.635.00059212-1, com remuneração referente a crédito tributário.

Entretanto, o montante depositado judicialmente é integralmente referente ao pagamento de honorários periciais fixados e não deve ser remunerado como a exação objeto do feito, sob pena de enriquecimento indevido.

Desta forma, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal, a reversão da migração indevida da operação 635, para retomar a operação 005, com a devida correção na remuneração dos valores depositados e devolução de eventuais excessos ao Tesouro Nacional.

Prazo de 10 (dez) dias.

Esta decisão serve de ofício.

Autorizo o encaminhamento por correio eletrônico.

Manifestem-se as partes sobre o pedido de fls.557-558, para soerguimento dos honorários periciais.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalvo que o cumprimento da presente decisão se dará após o término da Correição Geral Extraordinária que será realizada no período de 15/07/2020 a 14/08/2020, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, e da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013880-84.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: THEREZINHA DE JESUS PINHO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA OSOWIEC - SP71885

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Preliminarmente, anote-se o deferimento da assistência judiciária de fl.234.

Regularize-se o polo passivo, com a inclusão da União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União, uma vez que nestes autos não se tratam matéria tributária.

Esclareçam os herdeiros de Therezinha de Jesus Pinho Leite se pretendem a habilitação nos autos, nos termos do artigo 689 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, procedam a emenda de sua petição inicial e demonstrativo de débito.

Oportunamente, tornem conclusos.

Ressalvo que o cumprimento da presente decisão se dará após o término da Correção Geral Extraordinária que será realizada no período de 15/07/2020 a 14/08/2020, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, e da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013826-21.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ODAIR JOSE GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença individual de Ação Coletiva direcionado à Fazenda Pública, para restituição dos valores recolhidos à título de contribuições previdenciárias vincendas devidas pelos empregados sobre valores recebidos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente.

Assim, emende a parte autora sua petição inicial para:

a) comprovar a informação nos autos da Ação Coletiva, que desiste do cumprimento coletivo, pois pretende a execução individualmente, a fim de evitar o recebimento dos valores a serem restituídos em duplicidade;

Esclareço que a decisão nos autos da Ação Coletiva n.0017510-88.2010.4.03.6100, dispensando a parte deste encargo, não obriga a este Juízo, pois existe risco de grave dano a Fazenda Pública em incorrer no pagamento em duplicidade.

- b) apresentar novos cálculos de liquidação do julgado, uma vez que o fornecido, está eivado de nulidade, diante do acréscimo de 20% de honorários advocatícios;
- c) comprovar ser filiada ao Sindicato que obteve o benefício, em favor de seus substitutos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005201-02.2015.4.03.6119

AUTOR: EDGAR AVELINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BERTUCCELLI - SP217334

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos judiciais efetuados pela Caixa Econômica Federal, inclusive se a obrigação encontra-se quitada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Ressalvo que o cumprimento da presente decisão se dará após o término da Correção Geral Extraordinária que será realizada no período de 15/07/2020 a 14/08/2020, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, e da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013758-71.2020.4.03.6100

AUTOR: EUNICE CONCEICAO DA SILVA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária nestes autos. Ante-se.

Tendo em vista a repetição do feito, comprove a parte autora, no processo n.5026362-98.2019.4.03.6100, o cumprimento do artigo 486, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, uma vez que foi condenada em custas naqueles autos, sem os benefícios da assistência judiciária.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018011-39.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PORTO SECO CENTRO OESTE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CORREA JUNIOR - DF16286

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução individual de sentença coletiva proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo que tramita perante o Juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo/SP, sob o n.º 0020932-52.2002.4.03.6100, impetrado pela ABEPRA – Associação Brasileira das Empresas Operadoras de Regime Aduaneiro contra do Inspetor da Receita Federal em São Paulo, no qual se objetivava o reconhecimento do direito dos associados da ABEPRA de não serem exigidos a efetuar recolhimento da contribuição ao FUNDAF.

A jurisprudência do STF vem distinguindo os regimes jurídicos aplicados ao cumprimento de sentença coletiva proferida em ação coletiva e em mandado de segurança coletivo.

No RE nº 573.232, o STF entendeu que, nos termos do art. 5º, XXI, da CRFB/88, as entidades associativas dependeriam de autorização expressa, pelo associado, para o ajuizamento das ações coletivas, diferentemente do que ocorre em ações coletivas propostas por sindicato, tendo em vista a disciplina específica do art. 8º, III, da CRFB/88.

Entretanto, esses princípios não valeriam para os mandados de segurança coletivos, já que a impetração coletiva está fundamentada no art. 5º, LXX, da CRFB/88, que não exige autorização prévia, individual ou coletiva, dos associados. Essa a dicção do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, entendimento sedimentado no Enunciado nº 629 da súmula do STF.

Assim, em princípio, em mandado de segurança coletivo a associação impetrante atuará na qualidade de substituta processual de seus associados, independentemente de qualquer limitação temporal, sendo dispensável a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações.

Dessa forma, em fase de cumprimento de sentença, não haveria que se exigir do interessado a prova de sua vinculação à associação impetrante no momento da impetração, sendo descabida tal limitação temporal.

Entretanto, no caso concreto, a decisão que se pretende fazer cumprir por meio da presente demanda foi proferida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0020932-52.2002.4.03.6100, que tramita perante o Juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Em 22 de novembro de 2012, foi proferida sentença pelo Juiz da 17ª Vara Federal de São Paulo/SP, que concedeu a segurança nos seguintes termos:

“Em razão do exposto, concedo a segurança, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do CPC, para reconhecer o direito das associadas da impetrante que tinham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial deste Juízo (artigo 2º-A, da Lei 9.494/97), de não efetuar o recolhimento da taxa destinada ao FUNDAF.”.

Em reexame necessário e recurso de apelação (Apelação Cível nº 0020932-52.2002.4.03.6100/SP), a União Federal insurgiu preliminarmente, alegando a ausência de interesse processual e de legitimidade ativa da ABEPRA para impetração de mandado de segurança coletivo, com incidência da vedação do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. E quanto ao mérito defendia que a contribuição ao FUNDAF possui natureza jurídica de preço público, não existindo ilegalidade na sua cobrança.

Assim, verifica-se que a limitação da concessão da segurança aos associados, que à época da propositura da ação (13/09/2002), possuíam domicílio no âmbito da competência territorial da Subseção de São Paulo/SP, nos termos do artigo 2º-A, da Lei 9.494/97, não foi objeto do apelo, nem de inconformismo por parte da impetrante, que limitou-se a apresentar suas contrarrazões.

Em seu voto, a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, reconheceu a legitimidade da ABEPRA para representar os interesses de seus associados, bem como a natureza de taxa do FUNDAF, mantendo integralmente a sentença prolatada pelo Juízo da 17ª Vara Federal.

Confira-se:

“Trata-se de apelação, em sede de mandado de segurança, no qual se objetiva o reconhecimento do direito dos associados da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS OPERADORAS DE REGIMES ADUANEIROS - ABEPRA de não serem exigidos a efetuar recolhimento da contribuição ao FUNDAF.

O r. Juízo *a quo* concedeu a segurança, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, reconhecendo o direito das associadas da impetrante que tinham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial deste Juízo (artigo 2^aA, da Lei 9.494/97), de não efetuar o recolhimento da taxa destinada ao FUNDAF.

Apelou a União, aduzindo em suas razões, preliminarmente, a ausência de interesse processual e de legitimidade ativa da ABEPRA para impetração de mandado de segurança coletivo, com incidência da vedação do art. 1^o, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85.

Quanto ao mérito defende que a contribuição ao FUNDAF possui natureza jurídica de preço público, não existindo ilegalidade na sua cobrança.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Opinou o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Reconhecida a legitimidade ativa do Sindicato para representar os interesses de seus associados. Neste sentido o seguinte julgamento:

Reconhecida a legitimidade ativa da Associação para representar os interesses de seus associados.

A associação é parte legítima para defesa dos interesses de seus associados e dos integrantes da categoria que alberga. Nesse sentido, segue a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. I LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RESOLUÇÃO SEM MÉRITO. INTERESSE PECULIAR DA ASSOCIAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA CARTA MAGNA. APELAÇÃO PROVIDA. I- Os direitos que podem ser objeto do mandado de segurança coletivo são os mesmos que comportam defesa pelo mandado de segurança individual mas, ao invés de se exigir que os sujeitos, separadamente ou em litisconsórcio, atuem em juízo na defesa de seu direito individual, a Lei Maior permite à associação que una as pretensões num só writ e obtenha a tutela do direito de todos. II- O objeto do mandamus não precisa guardar vínculo com os fins próprios da entidade, desde que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista em razão das atividades por eles exercidas, não se exigindo, todavia, que esse direito ou interesse seja peculiar da associação. Precedentes do STJ e desta Corte. III- Apelação provida. (TRF3, 6ª Turma, AMS nº199961000229784, Rel. Juíza Regina Costa, DJF3 C.J1 28.09.09 p.146).

Ademais, cabível a impetração de mandado de segurança, uma vez que em consonância com o art. 5^o, LXIX, da Constituição Federal e presente o interesse de agir, pois existente debate acerca da natureza jurídica da contribuição.

Passo a analisar o mérito.

A contribuição para o FUNDAF foi prevista pelo Decreto nº 91.030/75, no qual foi atribuída competência ao Secretário da Receita Federal para estabelecer o tributo.

Posteriormente, houve a instituição a contribuição por meio de Instrução Normativa nº 14/93 da Secretaria da Receita Federal.

Não obstante, tal contribuição possui natureza jurídica de taxa, pois decorrente do exercício de poder de polícia. Trata-se de recolhimento decorrente de serviço específico de fiscalização por parte da Administração Pública, sendo impossível reconhecer sua categorização como preço público.

Assim, fere-se o princípio da legalidade tributária ao definir fato gerador, base de cálculo e alíquota de tributo por meio de instrução normativa.

Neste sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. I. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança Coletivo em que a impetrante busca provimento jurisdicional que desobrigue as empresas operadoras de serviços e regimes aduaneiros desenvolvidos em terminais de uso público do recolhimento da tarifa ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf. 2. Com efeito, não se pode considerar a contribuição ao Fundaf como preço público, uma vez que não se configura o elemento volitivo consistente na liberdade do administrador de escolher a alternativa de não utilizar determinado serviço público, ante a possibilidade de acesso a essa mesma prestação por outros meios; mesmo porque a atividade que dá ensejo à exigência da parcela, como visto, é caracterizada como poder de polícia, sendo nítida a sua compulsoriedade. 3. Nesse sentido, a Súmula 545 do STF: "preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu". 4. Os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf têm natureza jurídica de taxa. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201303537116, Des. Rel. Herman Benjamin, DJE 06/03/2014).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA. TAXA. Os valores cobrados a título de contribuição para o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF têm natureza jurídica de taxa, tendo em vista que o seu pagamento é compulsório e decorre do exercício regular de típico poder de polícia. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 201102431422, Des. Rel. Ari Pargendler, DJE 23/10/2013).

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - DECISÃO - EFEITOS - FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - FUNDAF - TAXA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A eficácia subjetiva da sentença está restrita aos limites da competência territorial no órgão prolator, já que, tratando-se de mandado de segurança coletivo, a competência - absoluta - é fixada em razão da circunscrição funcional da autoridade coatora. 2. A Contribuição para o FUNDAF, a título de ressarcimento dos custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entropostos aduaneiros de uso público, tem natureza tributária, e sua exigência, com base, exclusivamente, em critérios preconizados em atos do Poder Executivo - Decreto 1.912/1996 e Instruções Normativas/SRF, reveste-se de ilegalidade. 3. Os serviços de fiscalização constituem manifestação do exercício do poder de polícia. Portanto, a remuneração por eles cobrada tem natureza de taxa, nos termos do artigo 145, II, da CF/88. 4. Os instrumentos normativos, frutos da delegação de competência previstas no Decreto-Lei 1.455/1976 e no Decreto 91.030/1985, não mais subsistem ante o disposto no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 5. É vedado às taxas possuir base de cálculo idêntica e própria à de impostos, nos termos do artigo 145, §2º, da CF/88. Entretanto, é o que ocorre no caso em epígrafe, em que a Instrução Normativa/SRF 14/93, na alínea "a", do inciso III, do artigo 3º, elege como base de cálculo da taxa o valor da mercadoria, própria do imposto de importação. 6. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3, Judiciário em dia - Turma D, AMS 00070172120024036104, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 09/09/2011).

Em face de todo o exposto, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta (art. 557, caput, do CPC).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixemos os autos à Vara de origem.

Intím-se."

Foram interpostos, agravo legal, recurso extraordinário e recurso especial pela União Federal, sendo negado seguimento a todos e em 16/09/2016, foi certificado o trânsito em julgado.

Passo a decidir.

No presente caso, a exequente Porto Seco Centro-oeste S/A, CNPJ nº 02.680.379/0001-53, é prestadora de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias na Estação Aduaneira Interior de Anápolis/GO. Tendo juntado aos autos, documento comprovando ser associada à ABEPRA (Declaração de associação emitida pela mesma (ID 22517603).

Afirma ser beneficiária do título executivo judicial no processo original (Mandado de Segurança coletivo nº 0020932-52.2002.4.03.6100), à vista de ser parte legítima para ajuizar execução em face da Fazenda Pública quanto às cobranças das taxas FUNDAF indevidamente recolhidas aos cofres públicos federais, para que tais valores lhes sejam restituídos, nos termos da sentença transitada em julgado.

Alega que o Mandado de Segurança Coletivo original, cujo título executivo judicial formado é alvo da presente execução, reconheceu o direito a todos os associados da ABEPRA – Associação Brasileira das Empresas Operadoras de Regime Aduaneiros, a não efetuar o recolhimento da taxa destinada ao FUNDAF, bem como a obter a restituição do indébito referentes às taxas indevidamente recolhidas ao FUNDAF. Não importando se sua condição de associada se deu antes ou depois da impetração do *mandamus*, nem a localização de seu domicílio.

Afirma que as sentenças proferidas em ações coletivas abrangem todos os beneficiários, independentemente de limitação territorial, bem como que os Ministros da Corte Superior vêm constantemente reafirmando tal posicionamento, analisando a questão à luz do art. 16 da Lei nº 7.347/85, na redação que lhe foi conferida pelo art. 2º da Lei nº 9.494/1997.

Sustenta que diante do novo entendimento consolidado pela Corte Superior, temos que o título executivo judicial resultante do Mandado de Segurança Coletivo nº 0020932-52.2002.4.03.6100, impetrado pela ABEPRA, da qual a exequente é associada, tem eficácia executiva de âmbito nacional.

Sendo, perfeitamente possível o ajuizamento da presente execução perante este MM. Juízo, tendo em vista que foi nesta Subseção que tramitou o writ que deu origem ao título executivo judicial, ainda que a exequente esteja domiciliada em Anápolis/GO, visando a devolução *in totum* dos valores indevidamente recolhidos a título da Taxa FUNDAF.

No caso vertente, o título judicial foi constituído no mandado de segurança coletivo no qual a sentença transitada em julgado delimitou a eficácia da sentença às associadas da impetrante, que, na data da propositura da ação, tinham domicílio no âmbito da competência territorial do Juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo/SP, (Subseção Judiciária de São Paulo), nos termos do artigo 2º-A, da Lei 9.494/97.

Assim, a eficácia subjetiva da sentença está restrita aos limites da competência territorial no órgão prolator, já que, tratando-se de mandado de segurança coletivo, a competência absoluta é fixada em razão da circunscrição funcional da autoridade coatora.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que a autora se encontra estabelecida na cidade de Anápolis/GO, ao menos, desde 1998, onde atuava, à época, sob a razão social de Luiz José Ferreira, CNPJ nº 02.680.379/0001-53 (ID 22516247 e 22516250).

Ademais, verifico que na Declaração de associação emitida pela ABEPRA (ID 22517603), não consta a data de filiação da autora à referida associação.

Destarte, há de se reverenciar os exatos contornos subjetivos do título executivo judicial.

Sendo assim, em respeito aos limites subjetivos da coisa julgada, verifico que a autora, não demonstrou ter legitimidade para requerer o cumprimento da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo originário.

Não obstante a jurisprudência dos nossos tribunais seja assente no sentido de que a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos as pessoas da categoria, legitimando-os para a propositura individual de execução de sentença, ainda que não comprovada sua associação à época do ajuizamento do processo de conhecimento, o presente requerimento de execução individual deve ser indeferido.

Explico:

O Supremo Tribunal Federal firmou orientação, sob o regime da repercussão geral, segundo a qual, impõe-se interpretar o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 em harmonia com as demais normas que disciplinam a matéria, de modo que os efeitos da sentença coletiva, no casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial.

Nestes termos:

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1614030 - RS (2016/0185594-6) RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL AGRAVADO : SINDICATO DOS TRAB EM EMP DE TRANSP METROVIARIOS DO RGS ADVOGADOS : DANIEL ALBERTO LEMMERTZ - RS059730 FILIPE MERKER BRITTO E OUTRO(S) - RS069129 EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AÇÃO DE CARÁTER COLETIVO. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EFEITO DA SENTENÇA. ADSTRICÇÃO AOS FILIADOS À ENTIDADE SINDICAL À ÉPOCA DO OFERECIMENTO DA AÇÃO, OU LIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º-A DA LEI N. 9.494/97 EM HARMONIA COM AS NORMAS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. II – Afasta-se a incidência da Súmula n. 182/STJ quando, embora o Agravo Interno não impugne todos os fundamentos da decisão recorrida, a parte recorrente manifesta, expressamente, a concordância com a solução alcançada pelo julgador, desde que o capítulo em relação ao qual a desistência foi manifestada seja independente e não interfira na análise do mérito da irresignação. III – O Supremo Tribunal Federal firmou orientação, sob o regime da repercussão geral, segundo a qual há distinção entre a execução individual de sentença coletiva proposta por sindicato daquela proposta por associação, no que se refere à legitimidade e autorização dos sindicalizados ou associados. IV – Delineada a substituição processual pelos sindicatos e a representação processual pelas associações, não se faz necessária a juntada da listagem Superior Tribunal de Justiça dos substituídos para o ajuizamento de demanda coletiva proposta por sindicato, providência exigível em se tratando de ação ajuizada por associação, exceto se tratar-se de mandado de segurança coletivo. V – Impõe-se interpretar o art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 em harmonia com as demais normas que disciplinam a matéria, de modo que os efeitos da sentença coletiva, no casos em que a entidade sindical atua com substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial. Precedentes. VI – Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII – A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou inprocedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX – Agravo Interno improvido. (STJ- AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1614030-2016/0185594-6, Relator: RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 11/02/2019, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 13/02/2019), grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA INTENTADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO DO JULGADO. LEGITIMIDADE DO SERVIDOR PERTENCENTE À CATEGORIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AFILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão em debate cinge-se a eventual ilegitimidade da parte recorrida para figurar no pólo ativo de Ação Executiva, por não ter comprovado a condição de filiado ao Sindicato autor da Ação Coletiva no momento da formação do título executivo. 2. O título executivo não restringe seus efeitos apenas aos servidores elencados no rol apresentado nos autos da ação ordinária, mas tão somente, determina o pagamento aos substituídos na ação, independentemente de individualização. Desse modo, não tendo a sentença coletiva limitado expressamente os seus efeitos ao rol de substituídos, não há que se falar em violação à coisa julgada, de modo que seus benefícios devam atingir a todos os Servidores da respectiva categoria profissional. 3. Assim, a coisa julgada proveniente desta Ação Coletiva alcança todos os Servidores integrantes da categoria beneficiada, sendo a eles assegurada a legitimidade para a execução individual deste título judicial, ainda que não ostentem a condição de afiliado da referida entidade quando do processo de conhecimento. Precedentes: AgInt no REsp. 1.602.913/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.11.2016; AgInt no REsp. 1.555.259/CE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.11.2016; EDcl no AgRg no REsp. 1.137.300/RS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 15.12.2015. 4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1664812/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017). Grifo nosso.

Como advento da MP n.º 1798-1, de 11/02/1999, reeditada até a atual MP 2102-32, de 21/06/01, foi alterada a redação da Lei 9.494/97, nos seguintes termos:

“Art. 2.º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos de seus associados, abrangerá somente os substituídos que tenham na data da propositura da ação domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a petição inicial deverá obrigatoriamente ser instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos seus respectivos endereços.”.

O Mandado de Segurança coletivo nº 0020932-52.2002.4.03.6100 foi proposto perante a 17ª Vara Federal em 13/09/2002, ou seja, após o surgimento da MP que limitou a representação processual das entidades associativas aos seus associados.

Como se depreende do trecho a seguir transcrito, a sentença exequenda limitou os efeitos da coisa julgada aos associados da impetrante que tinham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial deste Juízo, *in verbis*:

“Em razão do exposto, concedo a segurança, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do CPC, para reconhecer o direito das associadas da impetrante que tinham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial deste Juízo (artigo 2º-A, da Lei 9.494/97), de não efetuar o recolhimento da taxa destinada ao FUNDAF.” grifo nosso.

Trata-se de questão enfrentada e decidida na própria sentença proferida nos autos originais já transitada em julgado. Nela ficou declarado e reconhecido que sua eficácia subjetiva abrangia à universalidade das associadas da impetrante que tinham, na data da propositura da ação (13/09/2002), domicílio no âmbito da competência territorial deste Juízo.

Após o trânsito em julgado, descabe a alteração do seu alcance em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada.

Em havendo atestado jurisdicional, com trânsito em julgado, no sentido de que a sentença prolatada no Mandado de Segurança Coletivo original, tem eficácia subjetiva em relação aos associados que à época da propositura da ação, possuíam domicílio no âmbito da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, é absolutamente infundado, em fase de execução de sentença, qualquer novo questionamento a respeito da referida decisão, por mais pertinentes que possam ser os fundamentos jurídicos a ela contrários.

Referida sentença deve ser mantida pela eminente e suficiente razão de que, tendo transitado em julgado, se tornou “imutável e indiscutível” (artigo 502, CPC).

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e por tudo o que consta, DECLARO EXTINTA a presente execução.

A resolução do mérito funda-se nos termos do art. 485, inciso VI c/c art. 924, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à vista que não houve citação da parte adversa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002001-25.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEMILSON DELANHESE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** do conteúdo indicado na exordial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018431-15.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DASIO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 36124798.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006333-90.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LYONDELL BASELL BRASILLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **LYONDELLBASEL BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** em que se pede o seguinte:

- d. A concessão da segurança em definitivo reconhecendo à Impetrante o direito de adicionar à base de cálculo do IRPJ e CSLL o crédito decorrente do processo n.º 0002221-23.2007.4.03.6100 somente no momento em que ocorrer a recuperação do mesmo mediante envio do PERDCOMP;
- e. A concessão de segurança em definitivo reconhecendo à Impetrante o direito de excluir a correção monetária (inflação) do crédito oriundo do processo 0002221-23.2007.4.03.6100 da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, de modo que, a base de cálculo dos tributos seja a taxa de juros real (taxa de juros Selic descontada a inflação do período IPCA calculado pelo IBGE) e não a taxa Selic em sua integralidade;
- f. A concessão de segurança em definitivo reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 103 da IN RFB no. 1717/17 em face do disposto na letra b do inciso III do artigo 146 da CR e ilegalidade em face do artigo 168 do CTN, excluindo-se, pois a limitação de 05 anos para compensação veiculada pelo mencionado dispositivo, de modo que a Impetrante não sofra nenhum tipo de limitação temporal para fruição de seu crédito após o procedimento de habilitação.

O pedido de medida liminar é para o seguinte fim:

- a. A concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei no. 12.016/2019, autorizando a Impetrante a oferecer à tributação do IRPJ e CSLL o crédito decorrente do processo no. 0002221-23.2007.4.03.6100 somente no momento em que a recuperação do crédito for efetivada, qual seja, o momento do envio dos PERDCOMP's (pedidos de compensação), eis que, somente nesse momento, haverá a disponibilidade jurídica do crédito e respectiva recuperação financeira do direito decorrente do processo;
- b. A concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei no. 12.016/2019 liminar autorizando a Impetrante a não incluir na base de cálculo da CSLL, PIS, COFINS e IRPJ a parcela referente à correção monetária calculada pelo IPCA que compõe o índice Selic, de modo que, a tributação pelos mencionados tributos recaia, apenas e tão somente, na parte referente à taxa de juros real, assim entendida a taxa de juros Selic deduzida a inflação;
- c. A concessão de medida de medida liminar, *inaudita altera pars*, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei no. 12.016/2019, suspendendo a incidência do artigo 103 da IN RFB no. 1.717/17, eis que, ato administrativo do Secretário da Receita Federal não pode dispor sobre prazos de decadência e prescrição, nos termos da letra 'b' do inciso III do artigo 146, da CR/88, sendo matéria de competência exclusiva de lei complementar.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de análise da medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 31288510).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a inadequação da via eleita e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (id. 31873324).

Foi proferida sentença, na qual foi acolhida a preliminar de inadequação da via eleita e o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id. 34234270).

A impetrante interpôs recurso de apelação com pedido de antecipação da tutela recursal (id. 34833854).

O Tribunal Regional Federal de Terceira Região deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela para determinar o processamento e a análise do pedido liminar pelo Juízo de origem (id. 35893056).

Os autos vieram conclusos para análise.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A impetrante impetrou mandado de segurança destinado a: (a) postergar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o crédito reconhecido judicialmente nos autos do mandado de segurança n.º 0002221-23.2007.4.03.6100, para o momento das compensações, (b) afastar a incidência de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre a correção monetária incidente sobre o crédito reconhecido judicialmente, e (c) declarar a ilegalidade do artigo 103 da IN RFB nº. 1.717/17.

Os valores decorrentes da taxa SELIC sujeitam-se à incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e COFINS, já que possuem natureza de lucros cessantes e, portanto, compõe o lucro operacional da empresa.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que **o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário.** -Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - **Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77.** - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (TRF3 - ApReeNec - 0007564-45.2013.4.03.6114 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018). Grifêi.

O entendimento também é aplicável quanto à incidência do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5031462-35.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:28/06/2019.)

Ressalte-se que a questão será analisada pelo STF pelo prisma constitucional no RE 1063187 RG/SC:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

Quanto ao momento da incidência dos referidos tributos, registre-se que a impetrante não comprovou a referida exigência, por parte da autoridade coatora, em momento anterior à aludida compensação.

Após o trânsito em julgado da decisão e dentro o lustro prescricional, competirá ao contribuinte habilitar no âmbito administrativo o seu pretense crédito para compensação com outro tributo.

Iniciado o procedimento, a habilitação passará pelo crivo da Administração Fazendária que, com esteio no Capítulo VI da Instrução Normativa RFB nº 1717, /2017, poderá deferir-lá ou não. No entanto, o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação (parágrafo único do art. 101 da IN RFB nº 1717, /2017). Assim, nessa fase, ainda não há certeza quanto ao direito creditório.

Destarte, a sentença de mandado de segurança não apresenta força executiva, pois para tanto, como é cediço, deve haver crédito certo (quanto à sua existência), líquido (de valor determinado) e exigível (vencido).

Portanto, apenas com a homologação do pedido de compensação pela autoridade fiscal é que se pode falar em crédito certo, líquido e exigível pela impetrante.

Neste ponto, ressalte-se, inclusive, que ao Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24/12/2003, estabelece em seu artigo 5º que “Pelo regime de competência, o indébito passa a ser receita tributável do IRPJ e da CSLL no trânsito em julgado da sentença judicial que já define o valor a ser restituído” e prossegue, nos § 1º e 2º, que “No caso de a sentença condenatória não definir o valor a ser restituído, o indébito passa a ser receita tributável pelo IRPJ e pela CSLL: I - na data do trânsito em julgado da sentença que julgar os embargos à execução, fundamentados no excesso de execução (art. 741, inciso V, do CPC); ou II - na data da expedição do precatório, quando a Fazenda Pública deixar de oferecer embargos à execução. § 2º A receita decorrente dos juros de mora devidos sobre o indébito deve compor as bases tributáveis do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o seguinte: I - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito já definir o valor a ser restituído, é, no seu trânsito em julgado, que passam a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês; II - **se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito não definir o valor a ser restituído**, é, no trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução fundamentados em excesso de execução (art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil), que passam a ser receita tributável os juros de mora incorridos até aquela data e, a partir dali, os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês; III - se a sentença que julgar a ação de repetição de indébito não definir o valor a ser restituído e a Fazenda Pública não apresentar embargos à execução, os juros de mora sobre o indébito passam a ser receita tributável na data da expedição do precatório”.

Outrossim, a sentença que declara o direito à *compensação* se constitui em título líquido e certo quando, ao declarar a existência de créditos compensáveis, já define o seu montante, permitindo, portanto a contabilização.

Nesse caso, essa certeza é estabelecida pelo trânsito em julgado da decisão.

Por outro lado, antes de transmitir a declaração de *compensação* (“DCOMP”), instrumento pelo qual se aproveita os créditos reconhecidos pela sentença, o contribuinte deve formular um pedido administrativo de habilitação do *crédito*, na forma do art. 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, *in verbis*:

“Art. 100. Na hipótese de *crédito* decorrente de decisão *judicial* transitada em julgado, a declaração de *compensação* será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do *crédito* pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.”

Depreende-se, pois, que até a decisão administrativa que homologa a habilitação creditória do contribuinte, os valores reconhecidos pela decisão *judicial* não são certos, líquidos e exigíveis.

Como asseverado, optando pela compensação administrativa é necessário habilitar os créditos na Receita Federal, conforme os procedimentos regulados pela Instrução Normativa nº 1.717/17.

Na verdade, o pedido de habilitação de crédito assemelha-se a um procedimento formal prévio de conferência pelo Fisco.

Nesse sentido, já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE PRÉVIA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO.

1. De acordo com os arts. 170, 'caput', do CTN, e 74, § 14, da Lei n. 9.430/96, e tendo em vista as condições à *compensação* tributária estipuladas no âmbito da Administração Tributária Federal, os créditos reconhecidos por decisão *judicial* transitada em julgado, desde 1º de março de 2005, somente podem ser objeto de *compensação* após prévia habilitação do *crédito* pela unidade da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Ou seja, na hipótese de *crédito* reconhecido por decisão *judicial* transitada em julgado, a Declaração de *Compensação* somente será recepcionada após prévia habilitação do *crédito* pela Receita Federal. A habilitação será obtida mediante pedido do sujeito passivo titular do *crédito*, formalizado em processo administrativo. Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos apresentados pelo sujeito passivo titular do *crédito*, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da intimação. No prazo de 30 dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do *crédito*. O deferimento do pedido de habilitação do *crédito* não implica homologação da *compensação*.

2. Não existe óbice à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da *compensação* tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de *crédito* reconhecido por decisão *judicial* visa a conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do *crédito* oponível à Fazenda Pública. Em outras palavras, a habilitação prévia revela-se mero juízo perfunctório quanto à existência do direito creditório. Traduz-se, então, na singela e expedita verificação quanto à plausibilidade do *crédito* que se pretende opor à Fazenda Pública, de forma a evitar fraudes e abusos. É, em síntese, um exame de admissibilidade, verdadeira busca do 'fumus boni iuris' que passa ao largo de considerações quanto ao mérito da *compensação* (verificação de pagamentos, bases de cálculo utilizadas, índices de atualização aplicados, glosas de créditos já utilizados, etc). O pedido de habilitação também procura assegurar que os contribuintes não realizem, em duplicidade, o aproveitamento do valor econômico envolvido, quer dizer, mediante *compensação* e/ou restituição administrativa cumulada com a execução do julgado no âmbito do Poder Judiciário.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1.309.265/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2012).

Desse modo, não há como se deferir o pedido de medida liminar nos termos pleiteados pelo impetrante, haja vista que não há incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS enquanto não se tem o valor a ser restituído ou compensado. Dito de outro modo, não há como cobrar os tributos em questão apenas com o trânsito em julgado da sentença que reconhece o direito, autoriza a compensação, mas não estabelece o valor, que deverá ser apurado na via administrativa. Contudo, no caso de já haver o valor líquido, certo e exigível declarado pelo impetrante, também não há como se acolher o pedido, haja vista a legalidade do procedimento administrativo, nos termos supramencionados.

Por fim, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal "a compensação é regida pela legislação vigente no momento do encontro de contas". Nesse sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTÔNOMOS. ADMINISTRADORES E EMPREGADOS AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LEI N. 9.129/95. Se o crédito se constituiu após o advento do referido texto normativo, é fora de dúvida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, uma vez que aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 511024 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 14/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00044 EMENT VOL-02199-21 PP-04199)"

Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça firmou sob o regime de julgamento de recursos repetitivos, nos REsp 1.164.452-MG, o entendimento de que "A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte", nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Assim, pontue-se que o art. 170 do Código Tributário Nacional estabelece que "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública".

No título executivo judicial apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ), mas reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas.

Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade apontada coatora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada ("plausibilidade do direito substancial invocado"), **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013246-96.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CELSO RODRIGUES FAVA, CELIA TORRENS WUNSCH, EDEL MARINA PEREIRA MOREIRA SILVA, FREDERICO ROBERTO POLLACK, VERA ISILDA DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Aceito a conclusão nesta data.

Trata-se de cumprimento de sentença formalizado contra a Fazenda Pública.

Providenciada sua intimação para, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, se manifestar quanto ao pedido formulado, a executada apresentou impugnação, com alegação de que os cálculos da exequente estão em desconformidade com o r. julgado.

Oportunizada vista à exequente, deduz pela manutenção dos cálculos outrora apresentados e propugna pelo prosseguimento do feito.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, reputo desnecessária maiores dilações probatórias e verifico que o feito está ávido à análise de mérito.

Prossigo.

A presente impugnação apresentada pela União Federal merece ser rejeitada *in totum*.

Assim vejamos.

A questão posta orbita quanto aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução de valores declarados na ação ordinária supramencionada.

Em que pese o pedido formulado pela União Federal para manutenção do índice da TR no cômputo dos juros à vista da oposição manejada perante o Supremo Tribunal Federal, não merece guarida.

Com efeito.

Não há que se aplicar a Taxa Referencial (TR) a partir de julho de 2009, como fator de correção monetária, tal como sustentou a União. Deveras, o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que passou a vigorar com o seguinte teor:

Art. 1º-F - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Nesta seara, verifica-se que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, **tema 810**, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi firmada a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Após a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 4.357/DF, cuja decisão afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, houve alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim, voltou a incidir como indexadores de correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Série Especial (IPCA-E), para as sentenças condenatórias em geral, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), para sentenças proferidas em ações previdenciárias, e a taxa SELIC, para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, com incidência que engloba juros moratórios e correção monetária.

Logo, neste ponto, considero que as alegações da exequente coadunam como atual posicionamento da Corte Suprema.

A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Assim, é medida de rigor o afastamento da aplicação da TR como índice de atualização monetária e acolher os cálculos apresentados pela parte exequente, eis que atenderam exatamente os termos do *decisum* transitado em julgado.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença formalizado pela União Federal.

Em consequência, **HOMOLOGO**, como definitivo, o valor para fins de prosseguimento da execução o valor de R\$4.794,98, atualizado para o mês de 06/12/2016, conforme cálculos elaborados pela parte Exequente.

À vista da improcedência do pedido reputo a executada, uma vez que deverá ser condenada nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, que disciplina a fixação da verba honorária nos seguintes termos:

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

O valor atribuído ao cumprimento de sentença é de R\$4.794,98, sendo, cabível, a condenação em desfavor da FAZENDA PÚBLICA, nos termos do inciso I, § 3º, do art. 85 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$479,49, nos termos dos consectários acima fixados.

Informe a parte Exequente o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ressalvo que o cumprimento da presente decisão se dará após o término da Correção Geral Extraordinária que será realizada no período de 15/07/2020 a 14/08/2020, nos termos da Portaria CORE n.º 2.207, de 06/07/2020, e da Portaria n.º 05/2020-SE21, de 07/07/2020.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015816-81.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIA JOSE Z DIAS CASTALDI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE Z DIAS CASTALDI - SP59904

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 271/1026

DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008541-52.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE MOREIRA VINTECINCO, EMERSON CARLOS VINTECINCO

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que suspenda a consolidação da propriedade e eventual leilão do bem adquirido pelos autores.

A parte requerente alega que firmou com a ré contrato de compra e venda de imóvel residencial, financiando R\$ 235.000,00, valor este a ser pago em 420 parcelas.

Afirmam estar inadimplentes a partir de Fevereiro/2017.

Requerem suspensão do procedimento de execução extrajudicial, sob o argumento de violação dos requisitos legais, aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Não foi verificado prováveis prevenções.

O pedido de tutela antecipado foi indeferido conforme decisão de ID nº 1621803, ensejando a interposição de agravo de instrumento, tendo o seu provimento negado pelo Tribunal.

Justiça gratuita deferida.

Citada para apresentar contestação a ré não apresentou preliminares, sustentando em sua defesa meritória a legalidade do procedimento de consolidação da propriedade, do sistema SAC e da Lei 9514/97.

Intimada para apresentação de réplica, a autora não se manifestou, atentando-se ao fato de que a substabelecimento aviado em documento de ID nº 21576227 se deu em momento posterior a publicação do despacho, já deixando consignado o descabimento de eventual alegação de nulidade da publicação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A autora pretende suspender os procedimentos de consolidação de propriedade e eventual leilão, bem como rever o contrato imobiliário firmado com a ré, ao argumento de ilegalidades no sistema de correção das parcelas, anatocismo, dentre outras supostas ilegalidades, em momento posterior ao encerramento do contrato por inadimplência, sendo isto incontroverso nos autos.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que inpeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Deste modo em que pese os judiciosos argumentos trazidos pelos autores, estes não comprovaram, nos autos, qualquer elemento que pudesse elidir o procedimento de consolidação da propriedade realizado pela ré, ensejando sua nulidade, bem como a impossibilidade de rever cláusulas contratuais em momento posterior ao encerramento do contrato que culminou na consolidação da propriedade.

Consigno, ainda, que mesmo na eventualidade de procedência dos pedidos deduzidos na proemial, ouso inferir que que esta ação intentada não seria legítima para convalidação desta em perdas e danos, na remota hipótese de ilegalidade no contrato imobiliário objurgado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, **condeno a parte autora em honorários de advogado** em favor da Ré, fixando a verba em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, o que fica suspenso haja vista a concessão de justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025940-94.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIVALDO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento que obste a realização de leilões extrajudiciais, com a aplicação do Fundo Garantidor - FGHab, suspendendo a exigibilidade de todas as prestações em atraso e vincendas, bem como a inversão do ônus da prova, determinando a apresentação de documentos que comprovem a intimação pessoal do autor quanto aos leilões designados, com discriminação de valores, datas e locais, e que seja apresentada a planilha de evolução do saldo devedor.

O autor alega que, em 13.02.2014, firmou com a ré “contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - apoio à produção de habitações e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV – recursos do FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s)”, para aquisição do imóvel, no valor de R\$ 151.099,93, para pagamento em 360 parcelas mensais e sucessivas calculadas pelo Sistema Price.

Aduz o autor ter adimplido regularmente o contrato até fevereiro de 2017, ocasião em que perdeu o emprego. Diante disso, afirma que esteve em contato com ré para fazer valer o Fundo Garantidor Habitacional (FGHab), tendo em vista ter contratado o seguro pelo valor de R\$ 13,11 mensais, somado à parcela. Alega recusa da ré em aplicar o referido Seguro.

Sustenta que, após alguns meses, quando conseguiu se reintegrar ao mercado de trabalho, buscou junto à ré a regularização do contrato, porém houve recusa.

Tutela indeferida em decisão de ID nº. 3732417 e concedida a gratuidade da justiça.

Contestação apresentada somente com defesa meritória, arguindo o seguinte: que o FGHab não presta garantias aos mutuários e sim aos agentes financeiros, alegando ainda que quando o autor tentou socorrer-se ao fundo, este já estaria inadimplente desde novembro/2016.

Alega ainda que o procedimento de consolidação da propriedade foi regular, apontando a carência da ação uma vez que o contrato já fora extinto com a consolidação da propriedade que ocorreu em 20/06/2017, tomando-se impossível a sua revisão, requerendo seja julgada improcedente a ação.

Réplica apresentada reforçando os argumentos já trazidos na exordial.

É o relatório.

Não obstante os judiciosos argumentos aventados pela autora, o procedimento de consolidação da propriedade e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Os artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)”

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado”.

Essas formas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário.

Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto na Lei 9.514/97, desde que haja indicação exata, acompanhada de lastro comprobatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, o que não ocorre no caso dos autos.

A exigência de **intimação** pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

Friso ainda que somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento, o que não é o caso dos autos.

Sobre o prisma desta mesma análise, coaduna-se o entendimento do TRF/3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97).

VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IX - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

X - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida.

XI - Ao apontar irregularidades procedimentais na execução pela Lei 9.514/97, a parte interessada deve demonstrar ter condições de exercer o direito que foi frustrado em função das mesmas, tais como a possibilidade de purgar a mora, quitar os valores relativos ao vencimento antecipado da dívida, exercer o direito de preferência ou, no mínimo, requerer o depósito de valores mensais incontroversos, desde que os valores controvertidos estejam fundados na aparência do bom direito em concomitante pleito revisional.

XII - Como bem apontado pelo juízo de origem, os autores, em realidade, foram negligentes na administração do saldo da conta na qual era realizado o débito automático das prestações do financiamento. Configurada a inadimplência de três prestações, o autor foi regularmente notificado para purgar a mora e ficou inerte, não tendo realizado pedido de consignação nos presentes autos.

XIII - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida.

XIV - Há que se destacar que, na hipótese de execução da dívida, nada impede que o devedor zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora, ou ainda que o devedor requeira a devolução dos valores obtidos com a execução que sobejarem a dívida.

XV - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000670-25.2018.4.03.6103, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

Sobre a utilização do Fundo Garantidor Habitacional é cabível o empréstimo ao mutuário para pagamento da prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do SFH, em caso de desemprego e redução temporária de capacidade de pagamento, entretanto, algumas condições deverão ser observadas, devendo o mutuário estar adimplente com as prestações do financiamento nos meses anteriores à solicitação perante ao FG Hab, o que não era o caso do autor que já estava inadimplente há alguns meses.

Isso posto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o *valor atualizado da causa*, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, que fica suspenso em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014017-66.2020.4.03.6100

AUTOR: ISABELLE BERNARDINO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK CLEMENTE NOVAES - SP338860

REU: DIRETOR DO INEP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhamento do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (no exercício da titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027760-51.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TIAGO RODRIGO DETTILIO, WEBER MICAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 34421857: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ré, sustentando vício de omissão na sentença proferida (Id 32922219).

Promova-se vista ao embargado para manifestação, em 05 (cinco) dias, quanto aos embargos opostos, nos termos do § único do artigo 1023 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal substituto no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018295-18.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE GUEDES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **ANDRÉ GUEDES SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que conceda provimento liminar “afim de que seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, todas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil no valor de R\$ 575,11 (quinhentos e setenta e cinco reais e onze centavos)”, requerendo ainda que “até o julgamento final do presente feito transitado em julgado se abstenha a Ré de qualquer ato prejudicial ao nome do autor”, nos termos expressos na petição inicial.

Custas recolhidas.

Tutela antecipada indeferida, decisão ID nº 5332455, tendo o autor interposto agravo de instrumento nº 5020872-96.2018.4.03.0000, o qual teve o seguimento negado pelo TRF/3ª Região.

A ré ofereceu contestação oferecendo defesa preliminar arguindo a inépcia da inicial uma vez que não trouxe a quantificação dos valores controversos e incontroversos relativos ao contrato de mútuo habitacional, bem como defesa meritória asseverando a regularidade do contrato celebrado, a necessidade de observância do *pacta sunt servanda*, inexistência de anatocismo e inaplicabilidade do CDC nos contratos de SFH, pugnano pela improcedência do pedido do autor.

Réplica apresentada.

É o relatório.

Sobre as preliminares trazidas à lume pela ré, entendo que se confundem com o mérito, o qual passo a julgar.

Não obstante os judiciosos argumentos aventados pelo autor, o procedimento de consolidação da propriedade e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Os artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, dispõem o seguinte:

“Art. 39. *As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966*”.

“Art. 31. *Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)*”

Art. 32. *Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado*”.

Essas formas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário.

Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto na Lei 9.514/97, desde que haja indicação exata, acompanhada de lastro comprobatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, o que não ocorre no caso dos autos.

Sobre o prisma desta mesma análise, coaduna-se o entendimento do TRF/3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97).

VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IX - Em suma, não prosperam alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

X - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida.

XI - Ao apontar irregularidades procedimentais na execução pela Lei 9.514/97, a parte interessada deve demonstrar ter condições de exercer o direito que foi frustrado em função das mesmas, tais como a possibilidade de purgar a mora, quitar os valores relativos ao vencimento antecipado da dívida, exercer o direito de preferência ou, no mínimo, requerer o depósito de valores mensais incontroversos, desde que os valores controvertidos estejam fundados na aparência do bom direito em concomitante pleito revisional.

XII - Como bem apontado pelo juízo de origem, os autores, em realidade, foram negligentes na administração do saldo da conta na qual era realizado o débito automático das prestações do financiamento. Configurada a inadimplência de três prestações, o autor foi regularmente notificado para purgar a mora e ficou-se inerte, não tendo realizado pedido de consignação nos presentes autos.

XIII - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida.

XIV - Há que se destacar que, na hipótese de execução da dívida, nada impede que o devedor zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora, ou ainda que o devedor requeira a devolução dos valores obtidos com a execução que sobejarem a dívida.

XV - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000670-25.2018.4.03.6103, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

Sobre a alegação do autor de que o contrato de mútuo habitacional se trata de relação de consumo, não vislumbro plausibilidade. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

As alegações desprovidas de substrato e fundamentação legal com mero intuito de questionar os valores das parcelas do empréstimo realizado, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes, não serve para questionar a validade das cláusulas contratuais convencionadas, tampouco invocar prerrogativas concedidas dentro das relações consumeristas.

No contrato em comento o sistema de amortização acordado é o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o qual não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

Não há, portanto, que se falar em anatocismo, uma vez que houve a diminuição gradativa do saldo devedor por ocasião do pagamento das prestações, conforme se verifica da planilha de evolução do financiamento.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o *valor atualizado da causa*, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (no exercício da titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008551-96.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO CACAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **LUIZ ANTONIO CACAO**, em desfavor de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial relativa ao imóvel adquirido pelos autores ou ainda de promover atos tendentes à desocupação, suspendendo o leilão designado para os dias 10/06/2017. Requer, ainda, em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinado à ré a apresentação da planilha dos valores devidos, para depósito em juízo, informando que estão atualmente inadimplentes.

Tutela de urgência indeferida, documento ID nº 1622135 e a gratuidade da justiça

Contestação apresentada em documento de ID nº 1783421, na qual a ré informa a arrematação do imóvel em leilão e a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade, asseverando que houve a devida notificação do mutuário para quitação anterior à consolidação da propriedade em favor da CEF, com o valor da dívida liquidado acompanhado de demonstrativo de débito, acarreado aos autos, os documentos relativos que instruíram o procedimento administrativo.

Réplica constante em documento de ID nº 21289972.

Este é o relatório.

Pela acurada análise dos documentos juntados pela ré, ID nº 20400982 e seguintes, verifica-se que o procedimento de consolidação da propriedade está em conformidade com as exigências legais, tendo ocorrido em 20/09/2016, ou seja, quase um ano antes do ajuizamento desta ação.

Não obstante os judiciosos argumentos aventados pela autora, o procedimento de consolidação da propriedade e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Os artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)”

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado”.

Essas formas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário.

Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto na Lei 9.514/97, desde que haja indicação exata, acompanhada de lastro comprobatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, o que não ocorre no caso dos autos.

A exigência de **intimação** pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

Friso ainda que somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento, o que não é o caso dos autos.

Sobre o prisma desta mesma análise, coaduna-se o entendimento do TRF/3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97).

VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IX - Em suma, não prosperam alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

X - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida.

XI - Ao apontar irregularidades procedimentais na execução pela Lei 9.514/97, a parte interessada deve demonstrar ter condições de exercer o direito que foi frustrado em função das mesmas, tais como a possibilidade de purgar a mora, quitar os valores relativos ao vencimento antecipado da dívida, exercer o direito de preferência ou, no mínimo, requerer o depósito de valores mensais incontroversos, desde que os valores controvertidos estejam fundados na aparência do bom direito em concomitante pleito revisional.

XII - Como bem apontado pelo juízo de origem, os autores, em realidade, foram negligentes na administração do saldo da conta na qual era realizado o débito automático das prestações do financiamento. Configurada a inadimplência de três prestações, o autor foi regularmente notificado para purgar a mora e quedou-se inerte, não tendo realizado pedido de consignação nos presentes autos.

XIII - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida.

XIV - Há que se destacar que, na hipótese de execução da dívida, nada impede que o devedor zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora, ou ainda que o devedor requeira a devolução dos valores obtidos com a execução que sobejaram a dívida.

XV - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000670-25.2018.4.03.6103, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020)

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o *valor atualizado da causa*, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, que fica suspenso em razão da concessão da gratuidade da justiça à autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (no exercício da titularidade)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013758-71.2020.4.03.6100

AUTOR: EUNICE CONCEICAO DA SILVA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária nestes autos. Ante-se.

Tendo em vista a repetição do feito, comprove a parte autora, no processo n.5026362-98.2019.4.03.6100, o cumprimento do artigo 486, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, uma vez que foi condenada em custas naqueles autos, sem os benefícios da assistência judiciária.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008727-07.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GERSON JAQUES

DESPACHO

Tendo em vista frustração no cumprimento do mandado de citação intime-se a parte autora para que forneça endereço do réu devidamente acompanhado do comprovante da fonte, a fim de que se evite diligências inócuas que não alcançam um resultado útil processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise de mérito.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009822-43.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS LEITE, EDAMARLI MACOPI LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **JOSÉ CARLOS LEITE** e **EDA MARLI MACOPI LEITE** em desfavor de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento que suspenda todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 07/07/2017, referente ao imóvel situado na Avenida João Del Papa, 139, apartamento 112, Bloco 15, Osasco/SP, CEP 06236-020.

Alega ter firmado com a ré Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel, Alienação Fiduciária em Garantia, em 18/09/2014 e que está inadimplente, razão pela qual ocorreu, por iniciativa da ré, o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade em 19 de janeiro de 2017.

Efetuous nos autos o depósito do valor de R\$42.166,67, para o fim de purgar a mora e evitar o leilão do imóvel, e requereu a concessão de justiça gratuita.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte, decisão ID nº 1838741, condicionando a sua concessão ao aceite da ré, no que diz respeito ao valor depositado pelos autores nos autos.

Citada, a ré ofereceu contestação apresentando defesa preliminar alegando carência de ação em razão da consolidação da propriedade em 19/01/2017, e inépcia da inicial devido ao autor não ter quantificado os valores controversos e incontroversos, e, no mérito, asseverou a regularidade do contrato e do procedimento de consolidação da propriedade, a inaplicabilidade do CDC no contrato de financiamento imobiliário, bem como informando a insuficiência do depósito judicial efetuado pela autora para fins de suspensão da realização do leilão designado.

Réplica apresentada.

É relatório.

Sobre as preliminares trazidas à lume pela ré, entendo que se confundem como o mérito, o qual passo a julgar.

Não obstante os judiciosos argumentos aventados pela autora, o procedimento de consolidação da propriedade e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Os artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)”

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas formas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário.

Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto na Lei 9.514/97, desde que haja indicação exata, acompanhada de lastro comprobatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, o que não ocorre no caso dos autos.

Sobre o prisma desta mesma análise, coaduna-se o entendimento do TRF/3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

VI - Desde a aprovação da Lei 13.465/17, se houver suspeita motivada de ocultação, há ainda a possibilidade de intimação por hora certa por meio de qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho ou funcionário da portaria (art. 26, § 3º-A e § 3º-B da Lei 9.514/97).

VII - A partir da mesma Lei 13.465/17, quanto às datas, horários e locais de realização dos leilões, há apenas previsão de comunicação do devedor por meio do envio de correspondência aos endereços constantes do contrato e mensagem por endereço eletrônico (art. 27, § 2º-A da Lei 9.514/97).

VIII - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

IX - Em suma, não prosperaram alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

X - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida.

XI - Ao apontar irregularidades procedimentais na execução pela Lei 9.514/97, a parte interessada deve demonstrar ter condições de exercer o direito que foi frustrado em função das mesmas, tais como a possibilidade de purgar a mora, quitar os valores relativos ao vencimento antecipado da dívida, exercer o direito de preferência ou, no mínimo, requerer o depósito de valores mensais incontroversos, desde que os valores controvertidos estejam fundados na aparência do bom direito em concomitante pleito revisional.

XII - Como bem apontado pelo juízo de origem, os autores, em realidade, foram negligentes na administração do saldo da conta na qual era realizado o débito automático das prestações do financiamento. Configurada a inadimplência de três prestações, o autor foi regularmente notificado para purgar a mora e ficou-se inerte, não tendo realizado pedido de consignação nos presentes autos.

XIII - A inadimplência do devedor que passa por dificuldades financeiras, quando não há qualquer pedido que possa implicar na revisão da dívida, não é fundamento suficiente para obstar o vencimento antecipado da dívida ou a consolidação da propriedade fiduciária, razão pela qual o prosseguimento da execução prevista na Lei 9.514/97 representa exercício regular de direito pelo credor, que não está obrigado a renegociar a dívida.

XIV - Há que se destacar que, na hipótese de execução da dívida, nada impede que o devedor zele para que não ocorra arrematação por preço vil, protegendo seu patrimônio e evitando o enriquecimento ilícito da instituição credora, ou ainda que o devedor requeira a devolução dos valores obtidos com a execução que sobejarem a dívida.

XV - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv- APELAÇÃO CÍVEL - 5000670-25.2018.4.03.6103, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 07/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/01/2020)

Sobre a alegação da parte autora de que o contrato de mútuo habitacional se trata de relação de consumo, não vislumbro plausibilidade. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

As alegações desprovidas de substrato e fundamentação legal com mero intuito de questionar os valores das parcelas do empréstimo realizado, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes, não serve para questionar a validade das cláusulas contratuais convencionadas, tampouco invocar prerrogativas concedidas dentro das relações consumeristas.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Concedo a gratuidade da justiça aos autores.

Autorizo, desde já, o soerguimento pelos autores dos valores depositados nos autos. Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para expedição do necessário.

Condene os autores ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o *valor atualizado da causa*, nos termos do § 2º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, que fica suspenso em razão da concessão da gratuidade da justiça..

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO (no exercício da titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014456-56.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELIZA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOMES DA SILVA - SP375529

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SULEM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do processo. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12016/2009, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) do conteúdo indicado na petição inicial como coator, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Oportunamente, conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001240-20.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, objetivando afastar definitivamente a exigência do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando o prazo prescricional quinquenal, aplicando-se a Taxa Selic, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, ou índice que venha a substituí-la.

Sustenta a impetrante ser inconstitucional a exigência da inclusão da despesa oriunda do recolhimento do ISSQN destacado nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante posição sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal.

Por meio de decisão de Id nº 4207777, deferiu-se o pedido liminar para não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final, bem como determinou o sobrestamento do feito até julgamento do RE 592.616.

A União manifestou-se por meio da petição de Id nº 4347808, requerendo o sobrestamento da presente ação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações ao id nº 4402871, pugnano pela denegação da segurança.

Por meio da petição de Id nº 12836699, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da ação mandamental.

Conclusos os autos para prolação de sentença o julgamento foi convertido em diligência a fim de determinar a manifestação das partes acerca da Súmula 269 do STF, artigo 23 da Lei federal n. 12.016, de 2009, e inaplicabilidade da Súmula n. 213 do STJ (Id nº 19322054).

Sobrevindo manifestação das partes aos Ids nº 20320233 e 2120202191, determinou-se a conclusão dos autos para a prolação de sentença (Id nº 21229937).

Cientes a União e Ministério Público Federal (Id nº 24654677 e 24742463).

A Impetrante comprovou depósitos do montante do tributo discutido na demanda aos Ids nº 4554414, 15276905, 16065255, 16916133 e 21202198.

É o relatório.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Registre-se que o mandado de segurança é apto para afastar a exigibilidade de crédito tributário que se reputa inconstitucional e ilegal. Ademais, o direito à compensação de eventual indébito fiscal é pretensão cuja análise é cabível em sede de mandado de segurança, nos termos da Súmula 213/STJ, porquanto o procedimento tem curso na via administrativa após definida a existência de recolhimento indevido e fixados os critérios para exercer o direito de compensar.

Do pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS

No caso dos autos, a Impetrante alega ser pessoa jurídica ao recolhimento da COFINS e PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições encontra-se embutido o valor do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

Afirma a Impetrante que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo sem razão a parte autora. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 240.785 e não presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação aqui em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os “cumulativos” e os “não cumulativos”. O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto “em cascata”. Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISS enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas como o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor como o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de “substituto tributário”, cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnaturaliza a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida e **EXTINGO O PROCESSO** com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como **CASSO A LIMINAR** concedida na presente demanda.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Como o trânsito em julgado, conclusos para a deliberação no tocante aos depósitos efetuados no processo.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013754-34.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATURAL DA TERRA COMERCIO VAREJISTA HORTIFRUTTI LTDA, HORTI FRUTTI CORUJAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NATURAL DA TERRA COMÉRCIO VAREJISTA HORTIFRUTTI LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social de Comércio (SESC), Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SEST e SENAT), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) com pedido liminar para o fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições de Terceiros (Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SENAR, SEBRAE, SEST/SENAT e ao FNDE – Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe identificou possibilidade de prevenção.

As custas processuais foram recolhidas.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente:

1. Afasto a prevenção relacionada na aba associados.
2. Declaro de ofício a ilegitimidade passiva *ad causam* do Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Nacional do Transporte (SEST), Presidente do Serviço Social do Comércio (SESC), Presidente do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, e Presidente do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).

A legitimidade passiva do mandado de segurança é definida pela Autoridade competente para editar ou alterar o ato impugnado.

No ponto, cumpre destacar o artigo 33 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, que assim dispõe:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).

Tendo em conta que se controverte acerca da legalidade da incidência inexistência de relação tributária que lhes obriguem a recolher as contribuições combatidas na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, forçoso concluir que as demais autoridades não possuem legitimidade para figurar como parte no presente mandado de segurança, pois são apenas destinatários do produto da arrecadação realizada pela Receita Federal do Brasil.

Compete à União Federal, a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, no caso, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Passo à análise do pedido liminar.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu higido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:**

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior; segundo **a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei 6.950/1981, **o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social**. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, **a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos**, na forma prevista no art. 4º, da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019).

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, **firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Todavia, a limitação não alcança o Salário-Educação:

(...) O trecho do julgado expressou que **ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE**. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o **Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos**. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação**. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, para o fim de suspender, de imediato, a exigibilidade da cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, quais, sejam INCRA, SENAC, SESC, SENAR, SEBRAE, SEST/SENAT, na parte que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão de mérito a ser proferida na presente demanda.

No tocante ao salário-educação/FNDE, INDEFIRO o pedido liminar, consoante fundamentação supra.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresentem informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Procedam-se as retificações devidas no polo passivo da demanda, nos termos desta decisão.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009020-40.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 287/1026

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GEP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP objetivando, liminarmente, *não ser compelido ao pagamento das Contribuições Sociais de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação sobre a folha de salários, em razão da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.*

Consoante informações fornecidas pelo sistema PJe, verifica-se que o demandante impetrou anteriormente o mandado de segurança nº 5009017-85.2020.403.6100, perante o Juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, cujo objeto é a concessão da segurança a fim de *“autorizar o Impetrante a recolher as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros (Outras Entidades) com base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do disposto no art. 4º, da Lei nº 6.950/1981”.*

É a síntese do necessário.

DECIDO.

No caso em apreço, constato a existência de conexão entre o objeto desta demanda e aquela autuada sob nº 5009017-85.2020.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, motivo pelo qual devem ser reunidas perante o referido Juízo para julgamento conjunto, a fim de se evitar risco de prolação de decisão conflitantes, consoante se refere o § 3º do artigo 55, do Código de Processo Civil.

Nesses termos, reconheço a existência do critério modificador de competência, pelo que determino a imediata remessa destes autos virtuais à 13ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019012-30.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEBORAH STOLIAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de ID 36151696.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012662-21.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA., DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARNEIRO RONCHI - PR83461, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARNEIRO RONCHI - PR83461, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARNEIRO RONCHI - PR83461, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARNEIRO RONCHI - PR83461, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARNEIRO RONCHI - PR83461, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA e suas filiais em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, com pedido liminar, cujo objetivo é obter provimento que declare a inexistência do recolhimento do adicional à COFINS-Importação.

DECIDO.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando suas alegações;
2. Manifestar-se acerca da necessidade do litisconsórcio passivo, bem como da legitimidade das autoridades impetradas indicadas para compor o polo passivo da demanda.

Com a manifestação pela impetrante ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Prazo: (15) dias.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005107-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o exequente se houve levantamento dos valores ID 33198317, no prazo de 05 dias.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

33198

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014840-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEMPHIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial contidas no ID 36013519 no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001156-87.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE INNWINKL SALEM VARELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial contidos no ID 36019144 no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007096-91.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE DA SILVA FERREIRA - SP410636

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do autor, proceda-se à redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053714-20.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO NARCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO - SP56408

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância do exequente ID 30205603, acolho a impugnação da União e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela impugnante no ID 26935976, fixando o valor da condenação em R\$ 77.986,20 (setenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte centavos).

Arbitro os honorários advocatícios em favor da União, no valor de R\$ 312,99, equivalente a 10% da diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo homologado.

Decorrido o prazo recursal, requeira as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017071-74.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIGIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, para apreciação da concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresente a exequente seus 03 últimos holerites.

Diante da concordância da exequente ID 31582055, acolho a impugnação da União e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela impugnante no ID 30906368, fixando o valor da condenação em R\$ 585,97 (quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

Arbitro os honorários advocatícios em favor da União, no valor de R\$ 119,03, equivalente a 10% da diferença entre o cálculo da exequente e o cálculo homologado.

Decorrido o prazo recursal, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004264-22.2019.4.03.6100**

EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos os autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007210-64.2019.4.03.6100**

EXEQUENTE: GELSON LUCAS TRIBUTINO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020538-59.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WINTRONIC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ROMAGNANI - SP122034

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

DESPACHO

Diante da concordância do exequente ID 31999209, acolho a impugnação da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela impugnante no ID 28638679, fixando o valor da condenação em R\$ 8.559,24 (oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

Arbitro os honorários advocatícios em favor da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, no valor de R\$ 338,31, equivalente a 10% da diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo homologado.

Decorrido o prazo recursal, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023339-07.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA TOMIMURA, ARNALDO BERNARDO, CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO, LILIANA PRADO PONTES, MARCELO DA CRUZ COUTINHO, MARCIA GUEDES CASTRO, MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES, VERA HELOISA IADOCICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037, JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES - SP80131, MARCELO DAINTON VARGA - SP102912

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037, JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES - SP80131, MARCELO DAINTON VARGA - SP102912

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037, JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES - SP80131, MARCELO DAINTON VARGA - SP102912

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037, JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES - SP80131, MARCELO DAINTON VARGA - SP102912

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037, JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES - SP80131, MARCELO DAINTON VARGA - SP102912

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037, JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES - SP80131, MARCELO DAINTON VARGA - SP102912

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037, JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES - SP80131, MARCELO DAINTON VARGA - SP102912

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PINTO - SP88037, JOSE ROBERTO FARIA LEMOS DE PONTES - SP80131, MARCELO DAINTON VARGA - SP102912

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração da União, pois tempestivos e dou-lhes provimento para correção do erro material no despacho ID 31921329, eis que os ofícios precatórios já foram transmitidos conforme ID 27828666 (fls.390/391).

Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013863-48.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HEITOR PINTO E SILVA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047, ALESSANDRA CACCIANIGA SAGGESE - SP134159

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente, para que seja declarada a suspensão do prazo para a propositura da ação principal até que a Procuradoria da Fazenda Nacional retome suas atividades normalmente. Requer, ainda, autorização para realizar o depósito judicial dos valores questionados nos presentes autos.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em razão do débito atinente ao Processo Administrativo nº 10880.945001/2018-16 (Id. 36081581, sendo que desconhece as razões da existência do referido débito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o depósito judicial de valores relativos a débitos de natureza tributária é facultativo e configura-se em condição que suspende a exigibilidade do crédito tributário, se efetuado em sua integralidade. Nesse sentido colaciono os julgados a seguir:

Acórdão Origem: Superior Tribunal de Justiça Classe: AgrRg no REsp 835067 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0071012-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2008

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ART. 151, II, DO CTN – INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ – RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM.

(...)

2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.

(...)

Acórdão Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: Agr No Resp 517937 / Pe Agravo Regimental no Recurso Especial

2003/0028521-9 Relator(A) Ministro Herman Benjamin (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma Data Do Julgamento 28/04/2009 Data Da Publicação/Fonte Djé 17/06/2009

Ementa

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo.

2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação.

3. Agravo Regimental não provido.

Assim, **autorizo o depósito judicial do valor integral do débito questionado nos presentes autos**, referente à Dívida Ativa da União sob o nº 80119008315-70 (Processo Administrativo nº 10880.945001/2018-16)(Id. 36081581, após o que, ficará suspensa a exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o limite do valor depositado, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança do referido valor; tal como manutenção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.

Entretanto, a despeito das alegações de limitações trazidas pela pandemia do coronavírus, o autor não está dispensado da emenda da petição inicial, na forma e prazo previstos no art. 308, do Código de Processo Civil, formulando pedidos principais com a complementação da causa de pedir, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Notadamente, eventuais dúvidas acerca da existência do débito questionado nos presentes autos poderão ser sanadas com a oitiva da União Federal, que deverá esclarecer a origem da referida inscrição em Dívida Ativa da União.

Após a realização do depósito judicial, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Cite-se. Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015449-89.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFINA DA SILVA FERNANDES, LUIZ CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 35357059: Ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos de ID nºs 35357086 a 35357343 apresentados pela União Federal, devendo, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o prazo prescricional para eventual execução do julgado.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001390-33.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANAMARIA MAMMANA ORTIZ

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

ID nº 36150223: Manifieste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações apresentadas pela parte autora considerando-se, ainda, os documentos de fls. 204/214 do ID nº 13986537.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013345-85.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA ELZA SOUSA DE AZEVEDO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação de ID nº 35151479 e da revelia da parte autora (fls. 197 e 201 do ID nº 14481268), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013579-40.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ROSELI CORREAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B

REQUERIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo suspenda os efeitos do ato de desligamento e licenciamento da autora, publicado no Boletim Interno nº 41, de março de 2020 e Boletim interno nº 36, de fevereiro de 2020, devendo a ré se abster de licenciar a autora e reintegrá-la no quadro de oficiais temporários, até o julgamento do mérito.

Aduz, em síntese, que ingressou no Comando da Aeronáutica no Quadro de Oficiais temporários em 2017, após ter sido selecionada e classificada em processo seletivo, na especialidade de enfermagem, sendo certo que o objetivo do referido processo seletivo foi de selecionar candidatos habilitados a desempenharem algumas especialidades de nível superior de interesse do COMAER, para cumprirem um tempo máximo de 10 anos, conforme artigo 31 do Decreto nº 6854/2009. Alega, por sua vez, que, em março de 2020, foi surpreendida com o seu licenciamento por motivo de conclusão de tempo de serviço. Alega, contudo, que a autora somente possui 3 (três) anos de serviço, o que evidencia que ainda não completou o seu tempo de serviço, assim como preenche todos os requisitos para a prorrogação de seu tempo de serviço, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, os efetivos fundamentos do licenciamento da autora dos Quadros de Oficiais do Comando da Aeronáutica antes do término de seu tempo de serviço, o que somente será devidamente aferido após a oitava da requerida, mediante o crivo do contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Determino que a autora emende a petição inicial, na forma e prazo previstos no art. 308, do Código de Processo Civil, formulando pedidos principais com a complementação da causa de pedir, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cite-se. Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027942-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MICHELLE SCHUSTER NEUMANN

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ,aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004038-49.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ISAAC ANDRADE HISSA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO NAKAHASHI - SP307176, ADRIANO JOAO BOLDORI - SP290450

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela exequente (ID 35811122).

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000226-30.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: ANTONIO CESAR SBORGIA

DESPACHO

Diante da inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005637-25.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: RODRIGO CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON DOS SANTOS NASCIMENTO - SP216429

DESPACHO

ID 36040651: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente (ID 36024945).

Aguarde-se no arquivo, sobrestados.

Deverá a exequente, quando do término do prazo, informar à este Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5017000-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WILSON DIAS DE SOUZA

DESPACHO

Diante da inércia da autora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000464-76.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LASTRECRIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., SERGIO ALBERICO, GIUSEPPE ALBERICO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO KARPAT - SP211136

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO KARPAT - SP211136

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 36172439).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003788-79.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença ID 34414509, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001537-90.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO - SP234741

EMBARGADO: OAB SP

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 35959582: Intime-se a embargada, ora apelada, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023346-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARDARA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ASSAN ALI SAMMOUR, FUAD ALI SAMMOUR

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIONOR DE MATOS - SP337234, LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do requerimento de substituição da penhora (ID 36124325), nos termos do art. 847, §4º do CPC.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009173-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: STTIMA EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO CESAR AMARAL - SP356219

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se diligência nos autos dos Embargos à Execução nº 5009183-25.2017.4.03.6100., por 30 (trinta) dias.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006434-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DA CHACARA FLORA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI RAMOS DE LIMA - SP77349

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da cópia da Assembléia que aprovou a Sra. Paula Regina Fontes de Mello como síndica e, diante da pandemia, informe os dados bancários para proceder a transferência eletrônica do valor depositado nos autos, nos termos do art. 906, § único do CPC.

Intime-se a parte executada para proceder o depósito complementar do débito.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012487-88.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SABINUS MONTAGEM INDUSTRIAL - EIRELI - ME, AIRTON SABINO DA SILVA

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016651-38.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JAMES CEZAR JAEGER COLISSE

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente (ID 35940379).

Aguarde-se no arquivo, sobrestados.

Deverá a exequente, quando do término do prazo, informar à este Juízo.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029569-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: SORAYA SCHWARTZ MADELAIRE

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente (ID 36162785).

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: REBOUCAS E OLIVEIRA CASA LOTERICA ALPHA G I LTDA - ME, ARTHUR ISAAC REBOUCAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA PIANTA - SP425507, CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA - SP219506

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024321-61.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON LUIS DAUD - SP100361, RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36157573:

Retifique a classe processual do presente feito, devendo constar Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5017825-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: RESTAURANTE E DELIVERY STAS LTDA - ME, SERGIO AUGUSTO VITORIANO, ANA CLAUDIA PIRES DE MORAES

Advogados do(a) REU: DANIELE SAMPAIO RODRIGUES SIMOES - SP361588, HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433

Advogados do(a) REU: DANIELE SAMPAIO RODRIGUES SIMOES - SP361588, HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433

Advogados do(a) REU: DANIELE SAMPAIO RODRIGUES SIMOES - SP361588, HOMERO JOSE NARDIM FORNARI - SP234433

DESPACHO

Ciência à parte ré (ID 36182723).

Após, venhamos autos conclusos para a sentença.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005322-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GILBERTO CARITO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO COLOGNESE MENTONE - SP270952

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

DESPACHO

Intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do requerido pela embargante (ID 36167331).

Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, informem se há interesse na realização de audiência de conciliação.

No mais, Intime-se o perito nomeado para informar os dados bancários.

Após, oficie-se o banco depositário para proceder a transferência eletrônica.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001168-62.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PEDRO CABRAL ALVES

Advogado do(a) REU: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

DESPACHO

Diante da concordância das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.975,00 (um mil, novecentos e setenta e cinco reais).

Intime-se o perito nomeado para que se manifeste acerca do pedido de parcelamento dos honorários periciais (ID 35986946).

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000266-78.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios da União pois tempestivos, entretanto, nego-lhes provimento por não haver omissão, contradição ou obscuridade no despacho ID 32066949.
Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ID 34904508, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001945-80.1993.4.03.6100**

EXEQUENTE: RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO COLANGELO - SP84324, SILVIO ALVES CORREA - SP74774

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001879-02.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRLEI DE FATIMA MODESTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA - SP228091

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os embargos declaratórios da União pois tempestivos, entretanto, nego-lhes provimento por não haver alegada omissão e/ou contradição na decisão ID 31370528.

Requeira a exequente o que de direito em 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007316-68.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CARLOS RIBAS PERSHING

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se o silêncio do autor diante do despacho de id 29866737, nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017627-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FARIA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Procedimento Comum para que este Juízo declare a inexistência da relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no que diz respeito à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado que o recolhimento dos referidos tributos seja feito com a exclusão do ISS de suas bases de cálculo. Consequentemente, requer a Ré seja condenada a restituir todos os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento e no curso da presente ação.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegitimidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

Devidamente citada, a União Federal/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até o Trânsito em Julgado do RE nº 574.706 e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 24119481).

Réplica – ID. 27564432.

Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Da Preliminar: A necessidade de suspensão do feito até o Trânsito em Julgado do RE nº 574.706

Dado que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, deixo de acolher o pedido de suspensão do feito.

Passo a análise do mérito.

Observo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

In casu, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao ISS a mesma tese acolhida pelo E. STF que permite a exclusão do ICMS da base de cálculo dessas contribuições.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para afastar a incidência do valor integral do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Condeno a União à restituição dos valores indevidamente recolhidos desde os últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4º, II).

P.R.I.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012627-61.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIO DE CEREAIS MARVI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TAVARES INADA - SP154895

REU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id. 36005785: Autorizo a realização dos depósitos judiciais dos valores integrais exigidos pela ré a título de TPRU e Rateio de Despesas, questionados nos presentes autos, a fim de obstar a interdição de estabelecimento da autora ou cancelamento de seu contrato de permissão de uso, que deverá ser regularmente comprovado pelo autor no presente feito.

Após a realização de depósito judicial, intime-se a ré para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018601-16.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALOR EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE MENICE - SP272536

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015362-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C.F.M COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RUPOLO - SP130098, JOSE VALTER DESTEFANE - SP58257

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Considerando-se que o perito **Tadeu Rodrigues Jordan** encontra-se suspenso de suas atividades nesta Justiça Federal pelo prazo inicial de 90 dias, destituo o mesmo do encargo para o qual fora nomeado nestes autos anteriormente, nomeando, em substituição, o Dr. **João Carlos Dias da Costa**, devendo o mesmo apresentar proposta de honorários no prazo de dez dias, após a apresentação de quesitos por parte da autora, conforme determinado anteriormente.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5013488-47.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS IANOVALI

Advogado do(a) REQUERENTE: RENE ROSADOS SANTOS - SP176804

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 36174720: Dê-se vista ao requerente das alegações apresentadas pela CEF. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0008840-22.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: JOAO BATISTA COIMBRA

DESPACHO

ID 36036712: Defiro a consulta de endereços do réu. JOAO BATISTA COIMBRA - CPF: 316.304.306-25, através dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005754-16.2018.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLAVIA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA ODACY FERREIRA DE SOUZA - SP389898

DESPACHO

ID 35676723:

Determino a transferência do numerário bloqueado (ID 18332976), para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Após, oficie-se a CEF a fim de que seja efetuada a apropriação do valor transferido via Bacenjud.

Defiro a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada: FLAVIA GUIMARAES - CPF: 769.324.271-68 e o registro da restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.

Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro a consulta Infojud, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000695-06.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LAMITEC LAMINACOES TECNICAS EIRELI, JOSE GOMES DA SILVA FILHO, RAQUEL CREPALDI KLEPACZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO WILD - SP188771

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759

DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário solicitando informações acerca do cumprimento do ofício nº 297/2020-TTF.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0000549-33.2014.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: ERIKA MARIETA ALIAGA MADRID

DESPACHO

ID 35337880 – Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação da ré ERIKA MARIETA ALIAGA MADRID, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0001829-68.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: C.H.V. FREITAS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO - ME

DESPACHO

ID 34626447 - As pesquisas administrativas solicitadas (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP) têm como intuito somente a tentativa de localização de endereço(s) do réu para fins de citação, visto que o processo ainda não se encontra em fase de execução.

Dessa forma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora dê ciência do resultado das pesquisas de endereço realizadas pelo Juízo junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal- INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL (ID 25735708 a 30987279), indicando se há algum novo endereço a ser diligenciado.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025143-92.2006.4.03.6100

AUTOR: IVETE MARQUES SILVA, CARLA CRISTINA MARQUES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL SILVA FILHO - SP118372, MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO - SP217521, ARTHUR MIGLIARI JUNIOR - SP397349

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL SILVA FILHO - SP118372, MOHAMED MUSTAFA SOBRINHO - SP217521, ARTHUR MIGLIARI JUNIOR - SP397349

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP

Advogado do(a) REU: LEANDRO MEDEIROS - SP208405

DESPACHO

O objeto dos presentes autos, em suma, é a transferência do financiamento relativo a propriedade do imóvel para o nome da parte autora, que adquiriu através de contrato de compra e venda ("contratos de gaveta") e instrumento de promessa de cessão de direitos (fls. 35/37 – ID 13082633 - Pág. 46) de uma relação sucessória de mutuários promitentes compradores anteriores e o agente financeiro COHAB.

Por meio de audiência de tentativa de conciliação (fls. 323 – ID 13082626 - Pág. 75), a corrê COHAB informou que o único impedimento para a transferência do financiamento para a autora estaria na irregularidade da procuração outorgada pela Sra. Roseli Camas Milosi para Sra. Maria Alicia (mutuárias promitentes compradoras anteriores a autora), lavrada nas notas do 5º Tabelionato, Livro nº 1276, Folha 14, por não ter constado que o substabelecimento se faria “sem” reservas de poderes.

E esclarecida essa questão, coube a parte autora localizar a Sra. Roseli e a Sra. Maria Alicia, a fim de regularizar o instrumento de procuração e assim obter a transferência do financiamento para seu nome junto à COHAB, solucionando o presente litígio judicial.

A parte autora, através das petições ID's 15433526 / 16611736 / 22722676, informou resistência para retificação do instrumento de procuração por parte da Sra. Roseli e do Tabelião do 5º Tabelionato de Notas, requerendo a intimação dos mesmos para proceder a referida retificação do mandato através de ato notarial, a fim de possibilitar a realização da transferência do registro do imóvel.

Conforme leitura da sentença do pedido de providência nº 0033087-74.2019.8.26.0100 (ID 22723209) (tramitado em segredo de justiça), observa-se: (a) que o tabelião negou a lavratura de escritura de re-ratificação de substabelecimento alegando (a.1) que a Sra. Roseli aparentou não estar confortável com a necessidade da prática do ato, não demonstrando manifestação de livre vontade, essencial para validade do ato notarial; (a.2) que o substabelecimento teria sido lavrado em 1995, ou seja, há mais de 20 anos e (a.3) que não há qualquer determinação judicial da 24ª Vara Federal para que realize a retificação; (b) o parecer de membro do Ministério Público Estadual afirmando que a informação acerca da reserva de poderes (constar a expressão “sem”) não se afigura obrigatória, sendo colacionado decisão do S.T.J. no seguinte sentido: “*omisso o substabelecimento quanto à reserva de poderes, presume-se que fora feita com reserva (...)*” (Resp nº 642.823/MG, 4ª Turma, j. 27/03/2007).

Recorde-se que a irregularidade da procuração é o único empecilho apontado pelo corrê COHAB para obtenção da solução consensual do conflito sem interferência do Poder Judiciário, sendo esta de interesse exclusivo das partes, razão pela qual foi orientado a autora que se prontificasse buscar, pelo âmbito extrajudicial, a resolução do óbice por tal meio. Qualquer ordem judicial, para efetivação do citado impedimento, exige um suprimento judicial que só pode ser concedido através da formação plena de convencimento judicial, ou seja, de tutela jurisdicional fundada em cognição exauriente (sentença de mérito) de modo a substituir a vontade das partes conflitantes.

Quanto ao requerimento de intimação da Sra. Roseli Camas Milossi, *vide* o despacho de fls. 359 (ID 13082626 - Pág. 114), no qual este Juízo pronunciou que a mesma não faz parte da presente relação jurídica processual, motivo pela qual foi indeferido o requerimento para intimá-la judicialmente, cabendo exclusivamente a parte autora a incumbência de regularizar o instrumento de procuração com o comparecimento espontâneo de Roseli Camas Milosi, a fim de obter a transferência do financiamento junto à COHAB, conforme termo de audiência de fls. 323/verso.

Por fim, ressalte-se que a sentença proferida pelo Juízo Correcional da 2ª Vara de Registros Públicos, sob o pedido de providência nº 0033087-74.2019.8.26.0100 (ID 22723209), foi acurada ao revelar que “*havendo concordância da outorgante Roseli Camas Milosi, nada impede os interessados procurarem outra serventia para lavratura do ato notarial, nos termos do item 54.2 do Capítulo XIV das NSCGJ*”, bem como “*não cabe ao Juízo a intimação de Roseli Camas, pois o seu comparecimento ao Cartório para eventual lavratura de escritura de rerratificação é do interesse exclusivo das partes, que deverão, se o caso, entrar em contato diretamente com a outorgante*” (ID 22723206).

Apresente a **parte autora**, no prazo de 15 dias, o parecer do representante do Ministério Público Estadual (fls. 72/75) nos autos do processo pedido de providência nº 0033087-74.2019.8.26.0100.

Após, intímem-se **os réus CEF e COHAB** para se manifestarem sobre o mencionado parecer ministerial que reputou pela desnecessidade da alteração da procuração, no prazo de 15 dias.

Caso permaneçam silente as partes, retornemos autos conclusos para **sentença**.

Intímem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007491-47.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARYFASHION BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, MIRANILTO PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSE ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

1- Petição ID nº 36089567 - Antes de apreciar o requerido quanto a citação do coexecutado MIRANILTO PEREIRA DO NASCIMENTO por Edital, concedo ao **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente pesquisas de endereços realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido diante das inúmeras concessões de prazos suplementares, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024595-18.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JULIANA BAETA DURAN

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento final dos **Embargos à Execução nº 5018990-35.2018.4.03.6100**.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0020193-88.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DICATEX COMERCIO DE ARTIGOS TEXTEIS EIRELI, CLODOMIR INACIO DE SOUZA

DESPACHO

1- Petição ID nº 35546014 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a **EXEQUENTE** cumpra o item 1 do despacho ID nº 34495714.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024410-87.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- ME, EDIVALDO ISIDORIO DE ARAUJO, ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Petição ID nº 36089567 - Antes de apreciar o requerido quanto a citação do coexecutado ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA por Edital, concedo ao **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que apresente pesquisas de endereços realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido diante das inúmeras concessões de prazos suplementares, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024600-40.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE MARIO TENORIO

DESPACHO

Petição ID nº 36163716:

1- Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, **medidas constritivas de bens para satisfação de execução(BACENJUD – RENAJUD)**, razão pela qual ficam tais medidas **postergadas** para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à **EXEQUENTE** para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018925-06.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUCIA HELENA CAVALIERI SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da informação e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008226-46.2016.4.03.6100

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em procedimento comum ajuizada por TOKIO MARINE SEGURADORAS S. A. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando obter provimento jurisdicional para o fim de: **(a)** determinar a desconstituição dos créditos tributários de Contribuição ao PIS referentes aos períodos de 08/1994 a 12/1995, cobrados por meio do Processo Administrativo nº 16327.003933/2003-67, **dada a prescrição do direito de cobrar judicialmente tais valores, bem como por estar evidente a quitação integral dos valores devidos**, em especial no tocante ao período de 08/1994, que gerou a divergência com a Ré; **(b) subsidiariamente**, determinar a desconstituição dos créditos tributários de Contribuição ao PIS referentes aos períodos de 09/1994 a 12/1995, cobrados por meio do Processo Administrativo nº 16327.003933/2003-67, dado que os valores devidos em relação a tais competências foram devidamente quitados, mantendo-se apenas a cobrança em relação ao período de 08/1994, que foi objeto de divergência por parte da Ré.

Fundamentando a pretensão, sustentou que a discussão do processo administrativo em questão teve início em 1999, quando a Autora aderiu à anistia instituída pela Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, vindo a promover o recolhimento dos valores de Contribuição ao PIS, do período de 08/1994 até 12/1995. Tais débitos gozavam de exigibilidade suspensa à época, por decisões favoráveis proferidas no Mandado de Segurança nº 0021358-45.1994.4.03.6100 (antigo 94.00.21358-1 e Apelação 97.03.034233-7), impetrado para garantir-lhe o direito de calcular e recolher o PIS de que tratava o artigo 72, V do ADCT, sobre a receita bruta operacional, tal qual definida na legislação do Imposto de Renda à época. Os recolhimentos realizados no âmbito da anistia foram objeto de análise do processo nº 16327.003933/2003-67.

Aponta que, transcorridos 5 (cinco) anos da adesão à anistia, em 16 de fevereiro de 2004, às vésperas do advento do termo *ad quem* do prazo para a homologação tácita do recolhimento realizado pela Autora, a Ré proferiu despacho decisório por meio do qual deixou de homologar a adesão anistia (doc. nº 3).

Assevera que a decisão se baseou no suposto não cumprimento de um dos requisitos previstos na Lei de instituição da anistia, que seria o recolhimento integral dos valores em discussão, por ter havido pequena divergência no valor da parcela referente a agosto de 1994.

Salienta que Pela falta de recolhimento de valor de pouco mais de R\$ 5.000,00 em um universo de R\$ 1.102.575,56, a ré exclui a autora da anistia concedida pela Lei de anistia tributária com relação a todo o período analisado nos autos daquele processo administrativo, ainda que tivesse sido recolhido o valor de R\$ 1.098.612,12, que correspondia a 99,64% do valor envolvido.

Em decorrência dessa exclusão, pela regra de imputação prevista no artigo 163, do Código Tributário Nacional, foram feitos os respectivos abatimentos dos valores recolhidos pela Autora proporcionalmente ao principal, juros e multa, de modo que, 17 (dezesete) anos após o pagamento da anistia, passou a ser demandada de montante no valor atual de R\$ 2.496.919,58 - por uma falta de recolhimento de pouco mais de R\$ 5.000,00.

Informa ter apresentado impugnação em face do referido despacho decisório a qual veio a ser indeferida pela Delegacia da Receita de Julgamento - "DRJ" - após a análise do mérito. Também interpsô recurso voluntário, tendo o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - "CARF" — proferido acórdão, não unânime, por meio do qual anulou o acórdão da DRJ, **por entender que a matéria não estaria submetida ao processo administrativo fiscal**, razão pela qual aquele colegiado seria incompetente para apreciação do caso (doc. nº 4).

Diante disto, **determinou-se que o aludido processo seguisse o rito do processo administrativo federal em geral**, previsto na Lei 9.784/1994. Assim, prosseguiu com a discussão administrativa por meio da interposição de recurso especial, que também teve seu seguimento negado.

Destaca que a própria Ré não sabia exatamente qual sistemática aplicar ao processo administrativo em relevo. Se por um lado a DRJ proferiu decisão analisando o mérito da impugnação apresentada, por outro lado, o Órgão de Segunda Instância administrativa entendeu pela inaplicabilidade da sistemática do processo fiscal à discussão.

Sustenta que, agravando a situação, se por um lado o CARF entendeu pelo descabimento da sistemática do Decreto 70.235/72, por outro lado permaneceu recebendo os recursos interpostos, com fundamento no processo administrativo fiscal, deixando de proceder à devida baixa do processo para que o contribuinte pudesse exercer seu direito de defesa conforme a sistemática que a Receita Federal do Brasil entendia cabível.

Resumidamente, apontou que a União cometeu as seguintes irregularidades:

- (i) deixou de proceder à cobrança dos débitos tributários dentro do **prazo prescricional**, vez que não havia qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário em discussão;
- (ii) impediu que a Autora adotasse as providências administrativas pertinentes ao questionamento da cobrança com base no procedimento decidido pelo CARF;
- (iii) deixou de considerar que um mero erro de declaração incorrido pela Autora em relação ao período de agosto de 1994 não teria o condão de fazer nascer obrigação jurídica tributária que a obrigasse a recolher os R\$ 5.369,76 e, conseqüentemente, que não havia qualquer descumprimento das regras da anistia, sendo equivocada a decisão de não homologar a adesão a ela; e
- (iv) mesmo se o valor inaterial que gerou a discordância fosse devido, a União ainda agiu de forma absolutamente desarrazoada e desproporcional ao excluir todos os valores incluídos na anistia da benesse legal por conta de recolhimento irrisório que foi equivocadamente considerado inadimplido.

Na seqüência da peça inicial decorreu de maneira pomenorizada a respeito das outras irregularidades.

A inicial foi instruída com documentos (fls. 31/143). Atribuído à causa o valor de R\$ 2.496.919,58 (dois milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, novecentos e dezanove reais e cinquenta e oito centavos). Custas iniciais recolhidas (fls. 144).

Em petição de fls. 151/153 a autora apresentou emenda à inicial. Inicialmente comunicou ter realizado o depósito judicial integral dos valores discutidos nos autos. Em relação aos termos da peça inicial, informou que, por um lapso na redação, o pedido foi consignado com um "não", inserido de maneira equivocada. Nesse sentido, retificou a redação do pedido constante do "item 81" da exordial (relativo à antecipação de tutela). Por fim, **instruiu a emenda com cópia de depósito judicial da importância de R\$ 2.496.919,59 (fls. 155)**, instrumento de mandato e documentos que deixaram de acompanhar a peça inicial (fls. 156/229).

Em decisão de fls. 230 foi esclarecido pelo Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito no montante integral e em dinheiro, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Citada, a **União Federal apresentou contestação às fls. 242/251.**

Inicialmente, sustentou **não ter ocorrido a decadência para constituição e prescrição da cobrança**. Alegou não ter sentido a alegação da Autora de que se deva aplicar o artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, ao caso presente, para que o prazo de constituição do crédito tributário fosse contado a partir do fato gerador e em 5 anos apenas. Ou a aplicação apenas do artigo 173, I, do CTN, para que o prazo se esgotasse antes de dezembro de 2007, como quer. **Destaca que a regra do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, é instituída em favor da Fazenda Pública, para que esta faça a revisão do lançamento feito pelo contribuinte**, não se confundindo com o prazo de constituição do crédito tributário.

Em seguida, passou a discorrer sobre o erro da autora e sobre o ato administrativo. Inicialmente, sustentou que no caso, havendo a responsabilidade em lei do pagamento do crédito tributário, recolhimento, obrigações acessórias, etc, não pode se eximir a autora. Defende estar correta a posição do Fisco, pois a autora errou.

Teceu considerações a respeito dos atributos dos atos administrativos, sobre o princípio da legalidade e da presunção de constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, sobre o poder-dever de fiscalização da Administração Pública, concluindo que o Poder Judiciário só deve declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público na hipótese desta ser incontestável, quando não restar qualquer dúvida sobre sua existência. Todavia, ainda em razão do princípio da presunção de constitucionalidade, deve-se dar interpretação à norma investida de forma a legitimá-la perante a norma constitucional que lhe serve de parâmetro, mantendo sua validade, ou seja, procura-se uma interpretação da norma conforme a Constituição.

Réplica às fls. 255/267, instruída com cópias de decisões judiciais que a autora entende corroborar suas alegações (fls. 268/282).

Em seguida, foi declarada aberta a fase instrutória. Determinada a especificação de provas (fls. 283), as partes informaram não ter outras a produzir além das constantes dos autos (fls. 285 e 286).

Realizada a digitalização dos autos físicos pela Central de Digitalização do E.TRF/3ª Região, as partes foram intimadas a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (ID 15851343).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação anulatória ajuizada para que sejam desconstituídos os créditos tributários de contribuição ao PIS referentes aos períodos de 08/1994 a 12/1995, cobrados por meio do Processo Administrativo nº 16327.003933/2003-67, dada a prescrição do direito de cobrar judicialmente tais valores, bem como restar evidente a quitação integral dos valores devidos no âmbito de anistia instituída pela Lei nº 9.779/99.

Sem preliminares a resolver cabível o exame do mérito e neste efetivamente reconhece-se confusa a peça contestatória que se encontra completamente dissociada tanto da argumentação da parte autora como também dos fatos a serem objeto de exame na lide, e que pode se explicar pela extraordinária dificuldade de defesa dos erros e omissões cometidos pela fiscalização, seja no campo técnico relativo à apuração e exigência dos créditos fiscais seja no campo do julgamento de impugnação nas instâncias administrativas.

De fato a União em sua defesa desenvolve sua defesa sobre a decadência e nada obstante a autora a tenha criticado ao argumento do tema envolver a prescrição, entendemos que nos tributos em que há a determinação do montante a ser pago e seu recolhimento pelo próprio sujeito passivo, impropriamente denominado de auto lançamento ou lançamento por homologação, eventuais diferenças apuradas na determinação dos respectivos créditos fiscais pelo sujeito passivo implicam na necessidade de um regular ato do fisco materializando a exigência fiscal correspondente.

Isto pode ser realizado por auto de infração ou outra forma, mas devendo conter a determinação do crédito fiscal correspondente reveste a figura de lançamento fiscal conforme prevista no Código Tributário Nacional.

Em se tratando de lançamento desta diferença, tem-se que esta diferença se equipara a uma realidade fiscal que não foi objeto de homologação e destarte sujeitar-se à decadência na circunstância do fisco ser inerte em realizar esse lançamento.

Há, portanto, certa lógica na argumentação da Fazenda, ainda que toda argumentação desenvolvida na exordial refira-se ao prazo prescricional para cobrança judicial do suposto débito.

Nada obstante, de fato, na longa fundamentação deixou-se de enfrentar as premissas fáticas descritas na inicial, longe de poderem ser devidamente repelidas com base em escoteiros princípios da presunção de constitucionalidade das leis e da eficácia e legitimidade dos atos administrativos.

Embora ao examinar a alegação da Autora para demonstrar a necessidade de anulação do débito discutido tenha sido sobre a prescrição e a União argumentando a fim de afastá-la que não teria ocorrido a decadência do seu direito de constituir os créditos tributários em discussão, eis que a Fiscalização disporia de cinco anos para homologar a atividade do contribuinte e, depois, mais cinco anos para constituir o crédito tributário, a lógica deste entendimento se baseia na circunstância, acima exposta e que mais detidamente se examinará de que a partir desta "exigência fiscal" resultante da eventual apuração de créditos fiscais "não declarados" por necessário um ato regular de exigência dos mesmo constituir um autêntico lançamento fiscal direto se teria o prazo quinquenal de cobrança desses créditos. Isto não se confunde, por óbvio, com créditos declarados e não recolhidos.

O tema não é simples e neste ponto entendemos oportunas algumas notas sobre a prescrição e a decadência e respectiva influência nas obrigações de natureza fiscal.

É sabido que o decurso do tempo tem influência na aquisição e na extinção dos direitos. Decadência e prescrição não são formas de se fazer justiça, devendo portanto serem vistas apenas como formas concretas que o direito encontrou para permitir conviver com os efeitos inexoráveis do tempo do qual as relações jurídicas não se exoneram, permitindo que se tenha condições de poder estabilizá-las.

São muitos os argumentos que a doutrina utiliza para justificar estes institutos da prescrição e da decadência. Acima de tudo há unanimidade sobre a inconveniência social representada pela litigiosidade permanente em torno das relações jurídicas. Reconhecendo-se haver um anseio geral de segurança no meio jurídico, verificou-se que jamais isto seria alcançado se, por mais remota que fosse a causa de uma obrigação, pudesse ser ela questionada indefinidamente em sua existência, sua solução, ou seu inadimplemento.

Pondo fim à controvérsia sobre uma situação jurídica antiga e consolidada no tempo, a prescrição atende à satisfação do superior e geral interesse da certeza e da segurança no meio social e, assim, se coloca entre os institutos de ordem pública, revelando-se a atualidade de Savigny no sentido do fundamento principal da prescrição estar exatamente na necessidade de serem fixadas as relações incertas, suscetíveis de dúvidas e controvérsias, encerrando-se, após determinado lapso de tempo, a incerteza acaso suscetível, sobre a qual não se provocou, até então, o acerto judicial.^[1]

A diferenciação entre prescrição e decadência não se apresenta infensa a dificuldades, pois não há no direito, inclusive o comparado, uma uniformidade de posição que sirva de apoio a uma distinção precisa. No direito romano e no medieval, sempre se teve a prescrição como um fenômeno processual que afetava a **actio** e não ao direito material. O direito alemão e suíço evoluíram para uma extinção da pretensão, como efeito do transcurso do prazo prescricional, aliado à inércia do titular na proteção de seu direito violado. Já o direito italiano declarou, literalmente, em seu Código de 1942, que a prescrição era causa de extinção do próprio direito.

Entre nossos doutrinadores estabeleceu-se uma divisão de teses entre os que se mantiveram fiéis às tradições romanas, entendendo a prescrição como causa de extinção tão somente da ação^[2] e os que a viram como causa extintiva do próprio direito^[3].

E diante da controvérsia doutrinária acerca da prescrição, combinada com a ausência de um critério legal preciso, tomou-se também tormentosa a diferenciação entre ela e a decadência.

Para os que a viam como extinção apenas da ação era fácil distingui-la da decadência porque esta, ao contrário daquela, funcionava como causa de extinção do próprio direito que, por sua própria natureza, deveria ser exercido em certo espaço de tempo, sob pena de caducidade. Porém, quando a prescrição e a decadência se apresentavam como causa de extinção do direito subjetivo, tornava-se quase impossível a distinção entre as duas figuras.

Pode-se afirmar que no campo dos direitos potestativos, surgem faculdades, cujo exercício se marca de antemão um termo, de sorte que aquela faculdade não mais se poderá fazer valer quando, por qualquer motivo, já decorrido o tempo previsto. Implicando na perda da faculdade que então se encontrava assegurada, atribui-se-lhe a caducidade ou decadência, na qual o tempo é contado, necessariamente, do nascimento do direito potestativo ou da faculdade legalmente reconhecida.

É o que se dá com o lançamento fiscal, que, se não realizado até o quinto, ano contado do primeiro ano do exercício seguinte em que deveria ter sido realizado é fulminado pela decadência. Atinge, portanto, o **direito de lançar o tributo**.

Quando se cogita de prescrição, o prazo extintivo não começa a fluir do nascimento do direito, mas do momento em que a inércia do titular em exigir o seu crédito se manifesta, portanto, depois de já materializado o direito (no caso o correspondente crédito fiscal haver se tornado definitivo) e que veio a ser violado pelo não pagamento no prazo assinalado para tal, legitimando, a partir daí, a sua exigibilidade pelo credor através do exercício do direito de acionar, judicialmente, o devedor inadimplente.

Pode-se assim conceituar a prescrição como perda da pretensão, ideia que a aproxima da posição romana (**actio**), e adotada no atual direito alemão e suíço. **Actio** em sentido material - direito à prestação judicial que irá reparar o direito violado - que será atingida pela prescrição. Não necessariamente do direito de ação visto como um direito autônomo.

Para que ocorra a prescrição é necessária a presença de alguns requisitos: 1º) existir um direito material a uma prestação a ser cumprida, a seu tempo, por meio de ação ou omissão do devedor; 2º) ocorrer a violação deste direito material por parte do obrigado configurando um inadimplemento da prestação devida; 3º) surgir uma pretensão, como consequência da violação do direito subjetivo, isto é, onde ocorre uma legitimidade de exigir a prestação pelas vias judiciais e, finalmente, 4º) seja constatada inércia do titular em exercitar esta pretensão durante determinado prazo de tempo fixado em lei.

Assim delineados os contornos da prescrição e da decadência, pode-se definir a decadência como o fenômeno que faz extinguir os direitos potestativos, cujas faculdades nascem com prazo de duração limitado e a prescrição como a perda do direito à prestação através da **actio**. A decadência, ao contrário da prescrição atinge o próprio direito. É uma extinção derivada de lei que, à exemplo da prescrição é de interesse público, e não se pode deixar de reconhecê-la.

Para o fisco, a decadência do direito corresponde à perda da capacidade administrativa de realizar até mesmo o lançamento tributário assim entendido como ausência de legitimidade de manifestar a exigibilidade de crédito fiscal após decorridos "**cinco anos contados do ano seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançado**".

Portanto, o prazo decadencial, à rigor, não é de cinco anos contados do fato gerador como, normalmente é dito mas, iniciada sua contagem do ano seguinte ao que poderia ter sido lançado, pode chegar próximo de seis anos dependendo do momento do fato gerador.

No caso dos autos, o lançamento decorreu de atos complexos no bojo de processo de anistia à qual a Autora aderiu a ela negada em razão de não recolhimento de uma pequena diferença proveniente de erros de declaração resultando em não homologação e consequente imputação em pagamento de multas, juros, etc.

De fato, o *lançamento por homologação*, tratado como **modalidade de lançamento**, é definido no art. 150 do Código Tributário Nacional e que se revela, na prática, como aquele em que há a determinação do "quantum debeatur" através da atuação da alíquota legal sobre a respectiva base de cálculo, realizada pelo próprio sujeito passivo e o pagamento de tributo, independentemente de uma atuação concreta do fisco através de manifestação de exigibilidade formal do referido crédito fiscal.

É fora de questionamento sério que a obrigação tributária surge com a ocorrência do fato gerador ou seja o acontecimento fático previsto na norma legal como hipótese de incidência, conforme se extrai do disposto nos artigos 114 e 115 do Código Tributário Nacional indicando consistir a obrigação principal como a **situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência**. A obrigação acessória consiste, na prática ou abstenção de ato que não constitua ou represente a obrigação principal.

Sacha Calmon Navarro Coelho, contextualizando a obrigação tributária, observa:

O dever de pagar tributos, igualmente, somente surge porque a lei elege determinados eventos como geradores de obrigações tributárias se e quando ocorrem no mundo ("sendo proprietário de imóvel urbano, terá que pagar o imposto predial e territorial urbano ao município da situação do bem"), tudo conforme o princípio da imputação, que vem a ser, atribuir determinadas consequências a certos fatos e atos **a priori** previstos. Na terminologia do Código, a obrigação tributária principal nasce da ocorrência de um fato, por isso jurígeno, previamente descrito na lei, contratual e lícito.

Portanto, o surgimento do dever de recolher determinado tributo sempre se encontra ligado a um fato gerador do qual se podem extrair: 1º) a *descrição de uma situação jurígena*; 2º) a constatação da ocorrência, no mundo real, daquele fato previsto ou *da própria situação jurígena*.

Dai Gerardo Ataliba propor que o fato gerador se desdobraria em *hipótese de incidência* - situação abstratamente descrita na lei, e *fato imponível* - a efetiva ocorrência da situação hipotética prevista na lei.

Portanto o fato imponível, (art. 116) traduz-se em uma *situação de fato* na qual se verificam as relações de causa e efeito que dão origem à obrigação tributária.

É certo que a obrigação tributária também pode derivar de um fenômeno regido por outro ramo do Direito, como, por exemplo, a compra e venda, que acaso incida sobre mercadoria, ensejará a obrigação de pagar o ICMS, ou o IPI, se o produto tiver sido submetido a processo industrial, etc. Ao lado disto a lei tributária pode prever que determinado negócio jurídico repercute como um fato jurígeno e imponível, sem se confundir com aquele, diante da autonomia da relação tributária em relação à outras considerações jurídicas sobre aquele mesmo fato.

Estas noções de obrigação tributária, fato gerador e condições de sua implementação levam ao afastamento da concepção de que a obrigação tributária surge apenas com o lançamento a sua determinação pelo Fisco.

A confusão decorre dos termos do artigo 142 do CTN, que define o lançamento tributário como "o procedimento administrativo destinado a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. complementado pelo seu parágrafo único que dispõe consistir aquele, ato vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.

A interpretação sistemática revela que a obrigação tributária surge sempre com a ocorrência do fato gerador que estabelece, desde logo, o surgimento de uma relação jurídica obrigacional de natureza tributária criadora de um liame entre o sujeito ativo (fisco) e o sujeito passivo (contribuinte).

Costuma-se afirmar que esta relação tributária quando surge se apresenta de forma potencial, isto é, como faculdade e, desta forma, sem estar dotada de eficácia executória, pois ainda faltante a determinação do "quantum debeatur" através de ato privativo da autoridade administrativa manifestando a exigibilidade do crédito correspondente, no caso, pelo lançamento.

É no caso dos tributos cuja exigibilidade ocorre independentemente desta atuação da autoridade administrativa fiscal que se afirma existir o auto-lançamento o qual, independente de eventuais críticas que se possa fazer à expressão diante do conteúdo do Art. 142 do CTN que atribui ser aquele **ato privativo e vinculado da autoridade fiscal**, fato é que não se pode deixar de considerá-lo como lançamento e, como tal, com aptidão para afastar a decadência e ao mesmo tempo permitir a **fluência do prazo de sua homologação ou prescricional se ausente a inércia em sua cobrança caso não ocorrido o correspondente recolhimento**.

De fato, conforme prevê o *caput* do artigo 150 este ato administrativo ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. E arremata que a extinção do crédito está condicionada em ser aquele homologado pela autoridade administrativa. **O próprio emprego do termo "homologação" pela autoridade supõe validade e eficácia jurídica ao ato do sujeito passivo.**

O lançamento é ato administrativo; aplica a lei, não é lei, não podendo e não sendo, portanto, criador do crédito a ser pago pelos sujeitos passivos da obrigação. Inequivocamente, dispõe o art. 144 do CTN que "*o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada*".

A análise em paralelo dos conceitos geral e específico de lançamento demonstram que não se deve considerar a hipótese do art. 150 dentro do sistema de lançamento. Por essa razão, a prescrição e a decadência desse tipo de lançamento devem ser analisadas de forma isolada, considerando o que adiante se aborda sobre os efeitos da omissão do Fisco em cancelar o pagamento do tributo.

Esta contradição entre os institutos é analisada por Paulo de Barros Carvalho:

A conhecida figura do lançamento por homologação é **um ato jurídico administrativo** de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve e que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso dispendir muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um certifica a quitação, outro certifica a dívida. Transportando a dualidade para outro setor, no bojo de uma analogia, poderíamos dizer que o lançamento é a certidão de nascimento da obrigação tributária, ao passo que a homologação é a certidão de óbito.

Alberto Pinheiro Xavier leciona que na figura do lançamento por homologação não é necessária a prática de um ato administrativo de lançamento antes do pagamento do tributo, que faz constituir e extinguir a obrigação tributária, independentemente daquele ato jurídico.

E complementa:

Sendo como é, título executivo, o lançamento tem a função específica de criar, unilateralmente, em favor do próprio credor público o direito processual à execução. O lançamento traduz assim um juízo declarativo da obrigação tributária e um comando substitutivo da ação executiva, que é autônoma da primeira. E dizemos que o comando tem eficácia constitutiva porque faz nascer a ação executiva, criando para o credor o direito de a promover, para os órgãos executivos o poder e o dever de exercer a sua atividade em ordem à consecução do fim da mesma ação, e para o devedor a sujeição ao exercício da atividade executiva...

O art. 174 do CTN dispõe que a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua *constituição definitiva*.

Essa fixação do *dies a quo*, remete ao lançamento do art. 142 do CTN, por ser através daquele ato que se inicia sua constituição definitiva.

Assim o dizemos, pois, uma vez ocorrido o lançamento, pode ele ser impugnado pelo sujeito passivo até o seu vencimento, em cuja hipótese o crédito irá se tornar definitivo apenas depois do julgamento administrativo. Se não for impugnado, a sua constituição definitiva ocorre ao término da data assinalada para seu pagamento pois a partir de então não pode mais vir a ser alterado pela autoridade administrativa exceto raras hipóteses legalmente previstas. Neste instante passa também a ser imune à impugnação por parte do contribuinte e à revisão pela Administração.

No *lançamento por homologação*, há de se distinguir duas situações: havendo a homologação — expressa ou tácita - o crédito tributário apurado pelo sujeito passivo considera-se regulamente apurado declarando-se-o definitivamente constituído **ex tunc, assumindo o pagamento, efeito liberatório ou extintivo da obrigação no exato momento em que realizado o pagamento**.

O pagamento realizado, portanto, tem o condão de extinguir a obrigação desde que realizado não estando sujeito à uma condição suspensiva mas de natureza resolutiva, isto é, com efeito de extinguir a obrigação tributária desde então. Portanto, há evidente lógica no prazo de homologação ser idêntico ao da prescrição, ou seja, mesmo que ausente a homologação, decorrido o prazo de cinco anos a dívida estaria prescrita.

Se, dentro deste quinquênio legal em que se lhe faculta a homologação a Fazenda concluir pela irregularidade do pagamento (que pode acontecer sob a hipótese de insuficiência total ou parcial) ou mesmo por errônea determinação do "quantum debeat" através de equivocado emprego da base de cálculo ou alíquota, **tem o dever-poder de realizar o lançamento direto através da atuação correta da alíquota sobre a base de cálculo e exigir a diferença.**

Neste caso, este lançamento complementar, por assim dizer, com prazo de cinco anos contados do exercício seguinte ao do fato gerador sob pena de caducidade, que se completará com a manifestação de exigibilidade do crédito fiscal (notificação ao sujeito passivo), **estará sujeito às vicissitudes de se tornar definitivo ou não como qualquer lançamento direto.** Se impugnado ou, no caso de vir a sofrer esta, à manifestação final da autoridade fiscal é que lhe outorgará definitividade, e a partir do término do prazo de pagamento assinalado, começará a fluir o prazo de prescrição de sua cobrança.

De fato, como até tal momento, no caso de impugnado estaria dotado de suspensão de sua exigibilidade, não estaria o fisco apto para realizar sua cobrança.

Isto resulta, evidentemente, em não se lhe poder atribuir comportamento inerte apto a desencadear fluência de prazo prescricional.

Retomada a possibilidade de exigir aquele crédito com o esgotamento dos recursos administrativos, inicia-se a fluência do prazo prescricional que pode vir a ser suspensa ou interrompida se presente nova hipótese de suspensão de exigibilidade como v.g., uma liminar ou tutela judicial, posto que, à exemplo da situação anterior, não se pode considerar a fluência de prazo prescricional se há impedimento à cobrança e encontrar-se o instituto fundado na inércia do credor e se, inércia não houve, não há que se falar naquela.

A explicação de Sacha Calmon Navarro Coelho e Luiz Emygdio Rosa Jr. é perfeita e simples e a que mais se coaduna com o nosso sistema tributário. Segundo estes juristas, antes do lançamento (entenda-se o de ofício) somente pode haver prazo de decadência; confirmado o lançamento de ofício, inicia-se constituição definitiva do crédito tributário e daí em diante se inicia o interregno prescricional. Portanto, se o Fisco não contestar o imposto pago antecipadamente, homologando, assim, tácita ou expressamente o recolhimento, não poderá haver lançamento de ofício e, em consequência, perecer o direito e a ação a ele correspondente.

Feito o procedimento do art. 142 dentro do quinquênio, exerceu-se o direito dentro do prazo decadencial e, a partir da constituição definitiva do crédito dele derivado é que se inicia o prazo prescricional.

A realização da atuação lança a contagem do prazo decadencial à regra geral do art. 173, que Sacha Calmon analisa de forma bastante coerente: I) em regra, observa-se a anuidade do exercício fiscal; ocorrido o fato gerador em outubro de 2000, e.g., o *dies a quo* da decadência é 01º de janeiro de 2001. Cinco anos após, na inércia, perece o direito (caduca o direito de lançar); II) pode o lapso decadencial se iniciar antecipadamente, se a Fazenda Pública, no mesmo exercício, praticar qualquer ato que possa levar ao lançamento.

A tese dos dez anos para o Fisco apresentada pela União revela-se, assim, inconsistente e contrária ao moderno entendimento jurisprudencial que situa as contribuições sociais como tributo e como tal, sujeito aos prazos decadenciais e prescricionais do Código Tributário Nacional. A jurisprudência neste sentido encontra-se pacificada.

A obrigação e o decorrente crédito tributário - este último em caráter potencial até que ocorra a sua determinação - se originam da ocorrência do fato impositivo dado o caráter unitário das obrigações em geral, de onde a tributária não se afasta para assumir caráter dualista.

Cumprida espontaneamente ela se extingue. Não cumprida, ou cumprida de forma parcial ou defeituosa, outorga-se ao credor, no caso, o fisco, determinado espaço de tempo para exigí-la - através do lançamento previsto no art. 142 do CTN - e após considerado o "quantum debeat" como definitivo através do esgotamento das instâncias de julgamento administrativo sobre eventual impugnação, a permanência a partir deste momento, de injustificada resistência do devedor ao seu cumprimento, dá azo para que o fisco, do exercício do direito de ação de cobrança e por força deste, a consequente fluência de prazo de cinco anos para desencadear a execução, sob pena de escoado o quinquênio atribuir-se ao devedor, o direito de opor exceção de prescrição à pretensão de cobrança daquele crédito.

No caso dos autos observa-se que os débitos do PIS referentes ao período de 08/94 a 12/95 controlados pelo processo administrativo 16327.003933/2003 restaram constituídos pelas respectivas declarações, porém, cuja exigibilidade permaneceu suspensa em razão de decisões favoráveis proferidas no Mandado de Segurança 0021358-45.1994.4.3.6100 (antigo 94.00.21358 e Apelação 97.03.034233-7)

Os autos demonstram que não houve até agora a cobrança judicial de tais débitos e sequer a inscrição dos mesmos em Dívida Ativa, com a cobrança sendo mantida no Processo Administrativo acima referido.

Todavia, de fato a partir de 2000 quando publicada a decisão que homologou a desistência das referidas ações que impediam a União de realizar a cobrança dos referidos créditos fiscais em princípio teria deixado de existir obstáculo para a realização da cobrança e portanto permitindo a fluência de prazo prescricional não fosse pela circunstância da União naquela ocasião ainda não ter realizado o acertamento com a determinação do quantum debeat e respectivo confronto com os pagamentos realizados através da homologação.

Ao pretender a Autora realizar a extinção das obrigações através de condições favoráveis legalmente previstas que lhe foram concedidas, subordinadas à um ato de homologação pelo fisco dos valores recolhidos e durante este hiato temporal até este ato de "homologação", a exigibilidade de eventuais débitos correspondentes ao período daquela exigência fiscal permaneceu suspensa e desta forma sem haver fluência do prazo prescricional.

Em tendo sido proferido aquele despacho decisório deixando de homologar os pagamentos com a consequente exclusão da faculdade da Autora participar do pagamento nas condições favoráveis da anistia, a partir daquele momento cumpriria à autoridade fiscal promover o lançamento fiscal com a efetiva determinação do seu crédito fiscal segundo as normas legais sobre os respectivos fatos tributáveis.

Houve a interposição de recursos sobre a referida decisão de não homologação dos créditos apontados pela Autora visando favorecer-se da anistia, cujos recursos, em princípio, foram equivocadamente considerados pelo fisco como ensejadores da suspensão de exigibilidade e com isto suspendendo o curso do prazo prescricional.

Todavia, com a decisão do CARF concluindo não se encontrarem, tanto a impugnação como o Recurso, sujeitos ao rito do processo administrativo fiscal, terminou-se por reconhecerem os não proporcionadores de suspensão da exigibilidade dos créditos e por via de consequência, sob a fluência de prazo de prescrição. Uma decisão desfavorável ao Contribuinte cuja consequência foi favorecê-lo com a fluência do prazo prescricional da exigência fiscal.

Noutras palavras, ao reconhecer a ausência de efeito suspensivo sobre os recursos incidentes sobre a não homologação da exigência fiscal que acarretou a exclusão de participação da Autora na Anistia por força de uma diferença indevida de R\$ 5.369,76 apurada em agosto de 1994, inclusive proveniente de erro escusável da contribuinte ao fazer constar o valor de 77.743,27 Unidade Fiscal de Referência - "UFIR" no lugar de 71.847,60 UFIR (respectivamente R\$ 70.808,57 e R\$ 65.438,81), terminou por acarretar tanto a decadência do lançamento da diferença - ainda que indevida - como a prescrição dos valores exigidos por força da vedação de pagamento nas condições da anistia.

De fato, toda questão debatida nestes autos é consequência de equivocado e indevido apontamento de um débito de PIS no período de 08/1994 a 12/1995 levando à não homologação dos pagamentos realizados pela Autora, com isto impedindo-a de valer-se dos benefícios da Lei nº 9.779/1999 para o qual teria cumprido todas as condições. A diferença considerada impeditiva pelo fisco correspondeu a meros R\$ 5.369,76 no recolhimento de agosto de 1994 e fruto não do fato tributável em si, mas de um equívoco proveniente de erro de preenchimento cometido pela contribuinte.

E isto se comprova nos autos pois um exame do balancete do referido mês e o respectivo demonstrativo da base de cálculo (corretamente declarada na DCTF e na DIPJ) constante nestes autos (ID 13662408 p. 118 a 134) revelam que o PIS relativo ao impugnado mês de competência 08/94 foi corretamente apurado e recolhido a partir da atuação da alíquota sobre a respectiva base de cálculo resultando no valor pago com aptidão para extinção da obrigação fiscal.

Ocioso observar que a obrigação tributária provém dos fatos e não de declarações tanto assim que a ausência de uma exata correspondência entre o fato ocorrido e aquilo que foi declarado, prevalece sempre o fato dado a obrigação tributária, de natureza *ex lege*, significa que o elemento volitivo tanto do fisco como do sujeito passivo é secundário e tem relativa relevância.

Na mecânica impositiva fiscal a norma jurídica vai ao encontro do fato, atribui-lhe condição de jurígeno e com isto impositivo como o denominava Geraldo Ataliba desencadeando por si só o surgimento da obrigação tributária. Através da atuação da alíquota sobre a base de cálculo já se estabelece o "quantum debeat" da obrigação tributária, correspondendo o lançamento nos termos do artigo 142 do CTN apenas uma declaração de constatação do fato e uma formalização, vinculada ao fato, da exigência fiscal correspondente.

Fisco e contribuintes atuam, os contribuintes prestando informações sobre os fatos e o fisco, constatando-os, os declarando presentes e determinando o montante devido a partir dos fatos ocorridos. Se as declarações não corresponderem aos fatos o lançamento ocorrerá sobre os fatos a fim de atender-se ao mandamento da norma tributária pois é da atuação da norma que provém o surgimento da obrigação fiscal.

No caso dos autos possível constatar, primeiro que o indeferimento da homologação, ao excluir a Autora dos benefícios da anistia foi equivocado pois baseou-se em declaração contendo erro da contribuinte a exigir, pois foi objeto de impugnação, o exame de outros elementos informativos de natureza fiscal aptos a permitir que, em se constatando o erro houvesse a necessária retificação na medida que o fisco se encontra obrigado a cobrar apenas e tão somente o que a lei determina, constituindo direito do contribuinte o de recolher apenas o que a lei determina e nada além disto, inclusive por seus eventuais erros visto que obrigação fiscal não contém qualquer traço de obrigação contratual.

No caso, verifica-se que não houve pagamento a menor mas exatamente do valor que era devido "ex vi legis" provindo a diferença apontada pelo fisco de mero erro de preenchimento do sujeito passivo que, por óbvio, não legitimava a cobrança sobre o seu erro.

Trata-se de situação extremamente simples de se entender pois pode ser comparada à confissão do direito penal. Mesmo que possa existir formalmente uma confissão de determinado crime não haverá sujeição à pena se o crime não existiu. O fato tributário tem as mesmas características ou até mais rigorosas considerando que em matéria penal se aceita a figura de "tipo penal" e no direito tributário se pugna pelo conceito fechado da hipótese de incidência o não do mais aberto correspondente ao "tipo".

No caso dos autos, portanto, impossível não constatar que diante do erro de declaração, todavia em tendo sido efetuado o recolhimento correto do tributo, a obrigação tributária correspondente se encontrava extinta e desta forma a Autora fazia jus à anistia pleiteada.

Este aspecto, embora não sendo objeto desta ação é aqui examinado diante da evidente inbricação com a questão de fundo discutida nesta ação, que, portanto, procede por ambos os fundamentos, do valor que ensejou exclusão da anistia não ser efetivamente devido e diante da ausência de causa impeditiva de realização de cobrança de seu créditos pela União, conforme decidido em instância administrativa que vincula a União (CARF) o crédito fiscal objeto desta ação encontra-se irremediavelmente fulminado pela prescrição.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer que o crédito fiscal aqui discutido encontra-se fulminado pela prescrição, DECLARO COMO PRESCRITA A COBRANÇA e afasto eventuais constrições diretas e indiretas do fisco como constar em relatórios, registros e cadastros que possam atuar como indevida limitação ao contribuinte de usufruir dos direitos provenientes deste reconhecimento e, conseqüentemente **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** e extinto o processo, com exame do mérito nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Emrazão da sucumbência processual, CONDENO a União Federal em suportar as custas do processo e ao pagamento de honorários que fixo atento à regra do artigo 85, § 3º do Código de Processo civil em 8% (oito por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado até a data de pagamento segundo os critérios do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Os valores depositados judicialmente no bojo desta ação, poderão ser levantados pela parte autora após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recursos voluntários das partes, subam estes autos para o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

1. SAVIGNY. Sistema del derecho romano cit., t. IV, p. 178, apud GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil cit., nº 294, p. 497.

[2]. MIRANDA, Pontes de: "só pretensões e ações prescrevem" (Tratado de direito privado. 2.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, t. IV, §668, nº 2, p. 136); LEAL, Antônio Luis da Câmara. Da prescrição e da decadência. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 22; MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. 33. ed., São Paulo: Saraiva, 1995, v. I, p. 288.

[3]. GOMES, Orlando: "A prescrição é o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante um certo lapso de tempo, do seu titular, que, em conseqüência, fica sem ação para assegurá-lo" (Introdução cit., nº 294, p. 496). "É preciso reconhecer que, embora a prescrição se refira à ação, em regra a extinção da ação e do direito são contemporâneos, porque um direito que se não pode valer é ineficaz" (SANTOS, Carvalho. Código Civil brasileiro interpretado. 7.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958, v. III, p. 372). "Perda do direito, dissemos, e assim nos alinhamos entre os que consideram que a prescrição implica algo mais do que o perecimento da ação" (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 19. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2.001, v. I, nº 121, p. 435).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006093-38.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA - SP260698

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da informação e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018852-68.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMAURI LAINO TAVARES

DESPACHO

1- Petição ID nº 36224676 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 30187412.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 35489157 e 35612228), venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0014295-75.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEMAX EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA. - ME, CESAR PEDRO DA SILVA, MARCIA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNADI RENZO SOUSABELO - SP296680

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNADI RENZO SOUSABELO - SP296680

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNADI RENZO SOUSABELO - SP296680

DESPACHO

1- Petição ID nº 36026628 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 3045528.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027151-68.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINEO TANAKA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 35776811 - Ciência às partes **da perícia agendada** para o dia **19 de outubro de 2020 (segunda-feira), às 14:00 horas**, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Avenida Pedroso de Moraes, 517 - Conjunto 31 - Pinheiros - São Paulo/SP (próximo à estação Faria Lima do Metrô - linha amarela), devendo as partes comparecerem munidas de documentos pessoais de identificação com foto, todas as carteiras de trabalho (CTPS), cópia de prontuários, exames subsidiários e relatórios médicos de interesse para a perícia.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000610-27.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AMBEV S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SILVA BRAZ - SP377481-E, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 36220127 - Concedo à parte **AUTORA**, conforme requerido, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao despacho ID nº 34506749.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013828-88.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDELBRANDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER DOS SANTOS TEIXEIRA - SP336589

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDELBRANDO FERREIRA DOS SANTOS** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o recurso ordinário de protocolo nº 1472479149, apresentado pelo impetrante em 30.09.2019.

O impetrante informa que apresentou o referido recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, porém até o momento, nada obstante decorridos mais de 10 meses, não houve o julgamento do recurso, sem nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.045,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Inicialmente, considerando que não há comprovação de que o recurso do impetrante tenha sido encaminhado ao CRPS para distribuição a uma das Juntas de Recursos, tendo em vista que a informação acerca da distribuição do recurso e do número de processo administrativo gerado nem sempre é de fácil acesso aos segurados e considerando, outrossim, que o CRPS não integra a estrutura do INSS, mas pertence à administração direta da União, com fulcro no artigo 6º, §1º, da Lei nº 12.016/2009 e em atenção à eficiência e celeridade processual, **determino a expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS em Osasco, responsável pela supervisão da APS de origem (Vargem Grande Paulista) para que exiba os extratos processuais pertinentes para (i) esclarecer se o recurso nº 1472479149, referente ao NB 1908403478, foi encaminhado ao CRPS e (ii) informar qual o número de processo gerado, no prazo de 10 dias.**

Com essas informações, voltemos os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009827-60.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERTO ORELLANA ARISPE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEANE ISABEL BECKER - SP377855

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Diante do silêncio da autoridade impetrada em prestar informações, mas considerando que a existência do registro migratório do impetrante é indispensável à análise do pedido de 2ª via do documento de identidade do migrante deduzido no presente mandado de segurança, com fulcro no artigo 6º, §1º, da Lei nº 12.016/2009, **determino a expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Migração em São Paulo (Delemig/SP) para que exiba todos os registros de que dispôr acerca do RNE/RNM do impetrante Roberto Orellana Arispe, que teria o número 9.021.252-5 (conforme ID 33212157), no prazo de 10 (dez) dias.**

Após, voltemos os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013667-78.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CICERO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CÍCERO LOPES DA SILVA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada cumpra a diligência preliminar determinada pela 13ª Junta de Recursos no dia 04.02.2020 (processo nº 44234.131738/2019-68; NB 42/190.440.300-7) a fim de anexar o processo nº 168.480.218-8 aos autos tanto do requerimento de benefício quanto do recurso ordinário.

Sustenta o impetrante, em suma, que a demora da autoridade impetrada em cumprir a determinação da Junta de Recursos não se justifica.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013653-94.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DELLA CROCE

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA RODRIGUES HIDALGO - SP247153

IMPETRADO: DIRETOR DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZ ROBERTO DELLA CROCE** contra ato do **DIRETOR DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o recurso administrativo nº 299694862, apresentado em 27.05.2019 e remetido ao órgão em 26.03.2020.

O impetrante fundamenta seu pedido

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto a prevenção em relação ao processo nº 5015751-31.2019.4.03.6183, tendo em vista que tal processo já se encontra julgado por sentença proferida em 29.05.2020, afastando a reunião de processos (art. 55, §1º, parte final, CPC) e considerando que, a despeito da estreita conexão entre as pretensões, não há verdadeira reiteração de pedido, tendo em vista que as irrisignações veiculadas pelo impetrante nas diferentes demandas se voltam contra atos omissivos de distintas autoridades impetradas na análise de seu recurso administrativo (no primeiro mandado de segurança, contra a demora da autoridade vinculada ao INSS em analisar e remeter os autos ao CRPS e, no presente mandado de segurança, contra a demora da autoridade do CRPS em efetivamente julgar seu pedido recursal).

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da **União Federal (AGU)**, enquanto pessoa jurídica à qual vinculada a autoridade, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Retire-se o INSS do polo passivo, tendo em vista que o CRPS não é de sua alçada.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013599-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO TELMO SOUSA CAVALCANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

IMPETRADO: 015001 - COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO TELMO SOUSA CAVALCANTE** contra ato do **GERENTE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente seu pedido de reabertura bem como envie seu recurso para à Junta de Recursos (ambos com objetivo de que ocorra a análise dos PPPs) referentes ao requerimento de benefício NB 191.816.716-5.

O impetrante relata que protocolou, em 19.09.2019, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.816.716-5 (protocolo nº 973269199), porém aponta que seu pedido foi indeferido sem a análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) para contagem de tempo especial, por erro da autarquia que deixou de anexar aos autos as digitalizações dos documentos apresentados na tarefa.

Diante desse lapso, narra ter apresentado, no dia 18.02.2020, conforme protocolo nº 1345766604, “pedido de reabertura” nos termos do artigo 13, inciso VII, da Portaria Conjunta nº 02/2019 para que o servidor reanalisasse toda a documentação apresentada.

Informa que, no dia 13.03.2020, para não incorrer em preclusão temporal, também interpôs recurso à Junta de Recursos, anexando os PPPs para facilitar a análise do órgão recursal.

Assinala que, até o momento, seu pedido de reabertura não foi analisado, sequer o recurso administrativo foi encaminhado ao órgão julgador, a despeito de decorrido o prazo legal para tanto, o que entende ofender seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 35933580.

É a síntese do necessário. Decido.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007204-65.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VERGILIO SILVANO FREIXO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição do processo a este Juízo Cível Federal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VERGILIO SILVANO FREIXO** contra ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I**, com pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe imediatamente seu recurso administrativo de protocolo nº 1588215749 (processo nº 44233.253479/2020-79) ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CPRS).

O impetrante informa que apresentou o referido recurso em 06.03.2020 contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 187.675.571-4.

Sustenta que até o momento o recurso ainda não foi encaminhado ao órgão julgador, em ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência por entender que a pretensão veiculada não versa sobre o mérito do benefício previdenciário, mas tão somente sobre a demora da administração pública em providenciar o andamento do processo (ID 34139203).

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013743-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOANITO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOANITO FERREIRA DE OLIVEIRA** contra ato do **COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o recurso protocolizado pelo impetrante (nº 476951190 de 13.02.2020) a uma das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Sustenta o impetrante que seu recurso está parado desde a data do protocolo, nada obstante decorrido o prazo para que fosse analisado, o que ofende seu direito à duração razoável do processo administrativo.

Deu-se à causa o valor R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013194-92.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WALDEMAR ROSOLIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR ROSOLIA - SP15132

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Petição ID 36064603: a impetrante requer, em suma, a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar.

Argumenta, em suma, que a notificação para compensação de ofício promovida pela autoridade impetrada é nula porquanto "o diagnóstico fiscal na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional é claro: Exigibilidades suspensas para esse contribuinte nos controles da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional".

Trouxe, ainda, comprovante de recolhimento de custas (ID 36064604).

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando que não foi apresentado documento que corrobore a alegação da parte impetrante acerca da inexistência de débitos exigíveis (como, por exemplo, o *relatório de situação fiscal do contribuinte obtível no e-CAC*), não há fato novo apto a ensejar a modificação do posicionamento anteriormente adotado, motivo pelo qual **indefiro** o pedido de reconsideração, mantendo a decisão ID 35751052 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Observe-se que, ao contrário, no recibo de entrega de Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física juntado aos autos (ID 35670844) consta expressamente o seguinte aviso:

"Em 10/05/2020, constavam débitos em aberto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil e/ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Consulte a opção Situação Fiscal no sítio da RFB na Internet para obter a relação atualizada dos débitos".

Reputo prejudicado o pedido de gratuidade diante do recolhimento das custas.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009368-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIO ALEXANDRE DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso administrativo, com a sua remessa à uma das Juntas de Julgamento de Recursos.

O impetrante narra que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição sob o n. 42/186.156.001-7 foi indeferido, e que tendo recorrido, o indeferimento foi mantido pela 12ª Junta de Recursos, razão pela qual, em 22/07/2019 protocolou junto à APS impetrada Recurso Especial, o qual, no entanto, ainda não foi analisado e encaminhado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 32937936, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 33477573), pugnano pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade apontada pelo impetrante, visto que segundo alegado pelo próprio, seu recurso foi encaminhado à 12ª Junta de Recursos em 14/05/2019.

Intimada, a autoridade impetrada deixou de se manifestar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1o Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2o O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que após o julgamento do recurso pela 12ª Junta de Recursos, os autos foram devolvidos à APS, perante a qual, interpôs o impetrante recurso especial, em julho/2019, que permanece sem análise, sequer tendo sido encaminhado ao órgão julgador competente, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise e encaminhamento do recurso formulado em julho de 2019.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise e encaminhamento do recurso administrativo do impetrante, de protocolo n. 44233.915310/2019-81, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007159-23.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: TEREZINHA ANA DE JESUS DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Busca a impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do recurso administrativo por ela formulado.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 34440221, informando a remessa do recurso à CRPS – Câmara de Recursos da Previdência Social.

Assim, intime-se a impetrante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação da impetrante, ou no seu silêncio, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010249-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: M. J. L. D. S.

REPRESENTANTE: MARIA BETANIA LINO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS - SP236239, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO - SEGRAT - SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Busca a impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do seu requerimento de benefício de Assistência Social à Pessoa com Deficiência, protocolado em 13/03/2020.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 33878222, informando que diante da impossibilidade de realização das avaliações social e médica neste período de Pandemia pela covid-19, os solicitantes de benefício assistencial estão recebendo pelo INSS um auxílio da União no valor de R\$ 600,00 como antecipação, o qual, foi concedido à impetrante, sob o n. 16/705.108.984-7.

Esclareceu ainda que após a reabertura das agências, os requerimentos terão suas análises finalizadas, e caso concedidos, serão pagas as diferenças com o desconto dos valores já recebidos.

Assim, intime-se a impetrante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação da impetrante, ou no seu silêncio, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009968-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO RALA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Busca a impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao recurso administrativo de n. 44233.577528/2018-41, cumprindo a diligência solicitada pela 26ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, e ato contínuo, remetendo-o novamente ao órgão julgador para julgamento do recurso.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 34973516, informando que as solicitações pendentes de parecer técnico em matéria de perícia médica, incluindo a análise de exposição a agentes nocivos para conversão de tempo especial em fase recursal, devem ser encaminhadas à subsecretaria da Perícia Médica Federal – PMF, razão pela qual o processo do impetrante foi reencaminhado sem cumprimento à 26ª Junta de Recursos, para que esta submeta os autos à Subsecretaria da Perícia Médica Federal.

Assim, intime-se o impetrante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação da impetrante, ou no seu silêncio, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012776-36.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DO AMARAL FERREIRA ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CESAR - SP71731

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DA ÁGUA RASA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FATIMA APARECIDA DO AMARAL FERREIRA ARAUJO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DA ÁGUA RASA - SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para assegurar para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise conclusiva de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que fez seu requerimento em 02/10/2018, o qual permaneceu sem análise, o que em muito ultrapassou os prazos legais.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Distribuído inicialmente perante à 9ª Vara Previdenciária, foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Em resposta, autoridade impetrada se manifestou, informando em ofício de ID n. 25594690, que a análise do requerimento de benefício da impetrante foi concluída.

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito pela perda superveniente de seu objeto 9ID n. 26038188).

Por decisão proferida em ID n. 26745861, foi reconhecida a incompetência do Juízo Previdenciário para conhecimento e julgamento do feito, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito a este Juízo, foi a impetrada intimada a se manifestar (ID n. 29472948), quedando-se, porém, inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a análise conclusiva de requerimento de benefício previdenciário.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltar a o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual(in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, pp. 80-83)*

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in “Mandado de Segurança”, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4.” Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício de ID n. 25594690, que informou a conclusão da análise do requerimento da impetrante, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Impetrante isento de custas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, a teor do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013708-45.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (Derat)**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

A impetrante informa que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento de PIS/Cofins pela sistemática não cumulativa, cuja apuração leva em conta parcela referente ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional, diante do entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião dos julgamentos dos recursos extraordinários nºs 240.785 e 574.706.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.716.964,80. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem comprovante de recolhimento de custas.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se dela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão da parcela referente ao ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS) foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias” (Despacho de 16.11.2017).

Em 05.09.2018 foi proferida decisão monocrática nos autos da ADC nº 18/DF, julgando-a prejudicada *“seja em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, em cujo âmbito esta Suprema Corte já dirimiu, com repercussão geral, a controvérsia constitucional ora deduzida nesta sede processual, formulando, a propósito do litígio em causa, a seguinte tese: ‘O ICMS não compõe a base cálculo para a incidência do PIS e da COFINS’ (grifei). Arquivem-se estes autos. Publique-se.”* Foi certificado o seu trânsito em julgado em 06.11.2018.

Resalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.**

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ISS.

Antes do prosseguimento do feito, porém, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 957.69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP).

Regularizadas as custas, (i) requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, intimando-a, outrossim, para cumprimento da presente decisão; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013528-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA, ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA, ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá).

Fundamentando sua pretensão, a impetrante aduz que é obrigada ao recolhimento da referida contribuição de intervenção no domínio econômico (Cide) incidente sobre a folha de salários.

Sustenta, no entanto, que essa contribuição incide sobre base de cálculo distinta daquelas previstas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, motivo pelo qual a cobrança desse tributo seria manifestamente inconstitucional a partir da vigência da referida emenda constitucional.

Deu-se à causa o valor de R\$ 298.792,53. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 35880285.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se dela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A contribuição ao Incra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O fulcro da impetração se cinge à análise da alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

De início, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Incra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente, cujos méritos ainda não foram analisados.

A emenda constitucional nº 33/2001, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

IV - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“Verba cum effectu, sunt accipienda: ‘Não se presumem, na lei, palavras inúteis.’ Literalmente: ‘Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.’

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção

no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despcienda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que 'a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores' (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Assim, nesse exame inicial, afigura-se legítimo e constitucional o tributo impugnado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intímem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013314-38.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDUARDO LEONEL CASSIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 36103351, providencie a parte impetrante o cumprimento integral da decisão de 21/07/2020 (ID 35754906), recolhendo-se as custas processuais conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, oficie-se.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001746-64.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: STAUBLI COM IMP EXPE REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a autora após o trânsito em julgado, e, a baixa dos autos do E.TRF/3ª Região, protocolou petição informando seu interesse na compensação administrativa do crédito reconhecido na presente ação. Informou, ainda, que para viabilizar a compensação, seria necessária a homologação do pedido de desistência da execução da sentença pela via judicial.

O inciso III do artigo 100 da IN/RFB nº 1717/2017 dispõe que para formalizar o pedido de compensação é necessária a apresentação de:

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste;

Conforme se verifica, apenas há exigência de decisão homologatória do Juízo no caso de desistência da execução do título judicial. Tendo em vista que, no caso dos autos, sequer houve o início da execução, tendo a parte autora informado em sua manifestação o desinteresse na execução do título judicial, incabível a homologação de sua desistência.

Sendo assim, o pedido de habilitação de crédito pode ser instruído apenas com cópia da petição em que a autora manifesta seu desinteresse na execução do título judicial e com certidão judicial atestando este fato.

Além disto, a fim de atender exigência administrativa, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo, fazendo constar a declaração de inexecução do título, conforme artigo 100, §1º, inciso III, da IN/RFB nº 1717/2017.

Tendo em vista que ainda não houve o recolhimento das custas, providencie a parte impetrante a apresentação da guia GRU da certidão de inteiro teor, e compareça em Secretaria (por e-mail civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) para agendamento de data para a retirada da certidão.

Com a retirada, em razão do desinteresse na execução do julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025697-19.2018.4.03.6100

AUTOR: JAYME BRASIL GARFINKEL

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 25925187 - União : razão assiste à União Federal.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado, exceto sobre os honorários advocatícios, os quais serão objeto de recurso de apelação.

Em seguida, intime-se a União Federal acerca do pedido de levantamento requerido pela parte autora em ID 23982264, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, retornem os autos conclusos para apreciar o pedido de levantamento formulado pela parte Impetrante.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013016-44.2014.4.03.6100

AUTOR: POSTO DE SERVICOS JARDIM DAS ROSAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Manifeste-se o IPEM sobre a petição do INMETRO de ID 21781883, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5012700-38.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SBITEC AUTOMACAO LTDA - EPP, ANTONIO DUARTE PRADO LUQUE

DESPACHO

ID 36220792 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 34049640, 29389772 e 27666871, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) dos réus junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020068-98.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FRANCISCO ALVES BENIGNO

DESPACHO

ID 35172009 - Indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora as pesquisas de endereço do réu junto ao DETRAN e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007586-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ARANCINI BAR E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARANCINI BAR E RESTAURANTE LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição.

Sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribuído à causa o valor de R\$ 859.306,55. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas.

Em decisão ID 31565359 foi indeferida a liminar requerida. Ainda nesta decisão foi determinada a intimação da impetrante para que, antes do prosseguimento do feito, comprovasse o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP).

Regularmente intimada, a impetrante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada na aba "associados" do Pje, tendo em vista ser diverso o objeto do mandado de segurança nº 5005018-95.2018.4.03.6100.

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Assim, não tendo a impetrante cumprido a determinação que lhe foi imposta pelo Juízo, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Dê-se baixa na prevenção apontada na aba "associados" do pje.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015238-55.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATRICIA ESTEVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO DE CARVALHO BUENO JUNIOR - SP405578, REINALDO DE CARVALHO BUENO - SP71252

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da petição ID 28703472, remetam-se os autos à Contadoria para informar o cálculo correto do valor devido pela executada.

Como retorno, dê-se vista às PARTES para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002502-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO SANTOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348

S E N T E N Ç A

ID 35802189: trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pelo autor visando a sanar **erro material** constante da sentença de ID 35139213.

Sustenta o embargante, em suma, que embora tenha constado da sentença que o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para réplica e especificação de provas, “*não se encontrou nos autos qualquer intimação para manifestar-se em réplica*”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Em primeiro lugar, importante destacar que, embora não tenha prolatado a decisão embargada, inexistente vinculação do juiz da referida decisão.

Nesse sentido, a doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o **órgão jurisdicional (no caso, o juízo)**, em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Pois bem

Não assiste razão ao embargante.

Conforme informação de ID 36191987, a decisão de ID 35139213, que concedeu ao autor prazo para apresentação de réplica e especificação de provas foi disponibilizada, em sua integralidade, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 03 de abril de 2020, estando cadastrado no sistema processual para o recebimento das publicações o Dr. Paulo Henrique Laureano Freire – OAB/SP n. 415.348, mesmo patrono que subscreve a petição inicial e os presentes aclaratórios.

Portanto, não há vício na publicação da decisão, de modo que, embora regularmente intimado, o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de réplica e especificação de provas.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

6102

São PAULO, 30 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013070-12.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, proposta por **NOTRE DAME INTERMÉDICA S/A**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** do débito referente às GRU nº 29412040004750252 e nº 29412040004739401, vinculadas ao Processo Administrativo nº 33902710092201358 - 46º AB, no montante total de R\$8.695.336,15 (oito milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e quinze centavos), mediante o depósito judicial de seu valor integral.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização, houve emenda à inicial, com a juntada do comprovante de depósito judicial (ID 27494722).

A autora informou a inscrição do débito realizada em 10/07/2020 (ID 35471958).

O feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Federal Cível.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito (referente às GRU nº 29412040004750252 e nº 29412040004739401) que, **se integral**, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Tendo em vista a realização do depósito (ID36155643 e 36155646), intime-se a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Após a efetivação da medida, proceda a autora à formulação do pedido principal, em observância ao art. 308 do Código de Processo Civil.

P.I. Cite-se^[1].

[1] Nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008679-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACYR DE TOLEDO LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAELARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ajuizado por **MOACYR DE TOLEDO LEME**, objetivando o recebimento de crédito, **apurado em R\$ 683.949,32** (seiscentos e oitenta e três mil, novecentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos), posicionado para **fevereiro de 2018**, com fundamento na **Ação Coletiva n. 0000423-33.2007.401.3400**.

Ação coletiva em questão foi ajuizada pelo UNAFISCO Sindical (Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal), posteriormente sucedido pelo SINDIFISCO (Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal), e tramitou na 17ª Vara Federal de Brasília/DF. Em sede de recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu como “*devido [aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil] o pagamento da GAT [gratificação de desempenho de atividade tributária] desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.*”

A **União Federal** apresentou impugnação (ID 9431478), alegando, em preliminar, a **inépcia da petição que inaugura o cumprimento de sentença**, uma vez que, pela limitação territorial imposta pelo domicílio, o exequente estaria amparado pela Ação Coletiva n. 0005306-80.2008.403.6100, ajuizada pelo SINDIFISP (Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil no Estado de São Paulo), posteriormente sucedido pelo SINDIFISCO, e cujo agravo em recurso especial encontra-se em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, a **União** defendeu a **nulidade da execução**, tendo em vista a ausência (e consequente **inexigibilidade**) do título executivo, uma vez que o trânsito em julgado da decisão executada ocorreu posteriormente ao ajuizamento do cumprimento de sentença; e a **ilegitimidade ativa**, considerando que o **exequente** não consta na listagem dos substituídos que acompanhou a inicial da Ação Coletiva.

No mérito, a **parte executada** aduziu a falta de congruência entre o título judicial e o pleito formulado no presente feito, uma vez que não houve determinação para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias; e a **inexigibilidade** da obrigação, considerando que o pagamento da GAT já foi efetuado.

Subsidiariamente, a **União** sustentou a ocorrência de excesso de execução, já que os cálculos apresentados pela **parte exequente** incorporaram indevidamente a GAT sobre parcelas autônomas; não utilizaram, para correção monetária, a TR (até setembro de 2017) e o IPCA-E (a partir de outubro de 2018); não apuraram a contribuição previdenciária devida, bem como os juros de mora a ela referentes; e utilizaram taxa de juros diversa da especificada na Lei n. 12.703/12.

A **parte exequente** apresentou **resposta à impugnação** (ID 10576456).

Foi proferido despacho (ID 10873747) concedendo **efeito suspensivo à execução**, diante do perigo de dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento.

Os autos foram remetidos para a Contadoria Judicial, que apresentou parecer (ID 13974021).

Instadas a se manifestar, a **União** reiterou sua impugnação (ID 14441359), enquanto a **parte exequente** ficou inerte.

Diante da decisão proferida no âmbito da Ação Rescisória 6.436, em trâmite no C. Superior Tribunal de Justiça, que suspendeu o pagamento de precatórios nos processos executórios relacionados à Ação Coletiva n. 0000423-33.2007.401.3400, determinou-se a suspensão da tramitação do presente cumprimento de sentença (ID 20835886).

Contra referida decisão, a **parte exequente** opôs embargos de declaração (ID 21343098).

Os embargos de declaração foram rejeitados (ID 21800798) e a **parte exequente** interpôs agravo de instrumento (ID 22742778).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida (ID 27329831).

No âmbito do agravo de instrumento, o pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando-se o prosseguimento da tramitação do presente feito (ID 30006102).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito as preliminares suscitadas pela **União**.

A **parte exequente possui legitimidade para o ajuizamento da presente execução individual**.

Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, a representação processual é ampla e **dispensa a autorização específica** ou a **identificação** dos associados.

Tendo em vista que o sindicato busca, em nome próprio, direito alheio, na condição de substituto processual, a decisão judicial proferida em ação coletiva ajuizada por entidades sindicais beneficia **todos os membros da categoria situados na base territorial da entidade sindical, sejam eles sindicalizados ou não**.

É justamente nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 8º, III, DA CF/88. AMPLA LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. “O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos” (RE 210.029, Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 17.08.07). No mesmo sentido: RE 193.503, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.8.07.

2. Legitimidade do sindicato para representar em juízo os integrantes da categoria funcional que representa, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes: AI 760.327-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 03.09.10 e ADI 1.076MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 07.12.00).

3. A controvérsia dos autos é distinta daquela cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário desta Corte nos autos do recurso extraordinário apontado como paradigma pela agravante. O tema objeto daquele recurso refere-se ao momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação, nos termos do artigo 5º XXI da CF/88. Todavia, in casu, discute-se o momento oportuno para a comprovação de filiação a entidade sindical para fins de execução proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato, com respaldo no artigo 8º, inciso III, da CF/88.

4. O acórdão originalmente recorrido assentou: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO CICLO DE GESTÃO. CGC. DECISÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. AFILIADOS ÀS ENTIDADES IMPETRANTES APÓS A DATA DA IMPETRAÇÃO. DIREITO GARANTIDO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS NOVOS NÃO FORAM CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido.”

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. RE 696845 AgR, Min. Relator Luiz Fux, Primeira Turma, j. 16/10/2012, DJe 16/11/2012, destaques inseridos).

Por sua vez, considerando que a decisão exequenda transitou em julgado anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, reconheço a **exigibilidade do título judicial**, devendo ser afastada a alegação de **nullidade da execução**.

Superadas as preliminares, **passo ao exame do mérito**.

Assiste razão à **União** quanto à alegação de **falta de congruência** entre o pleito formulado no presente cumprimento de sentença e a decisão exequenda.

No julgamento do agravo interno interposto no âmbito do Recurso Especial 1.585.353, o C. Superior Tribunal de Justiça confirmou a natureza jurídica da GAT enquanto vencimento, **reconhecendo como devido o pagamento desta verba desde sua criação pela Lei n. 10.910/04 até sua extinção pela Lei n. 11.890/08**.

Dessa decisão, todavia, **não decorre a integração da GAT na base de cálculo de verbas remuneratórias**, como pleiteado nesta execução individual. Assim, **em respeito à coisa julgada**, impõe-se a rejeição da pretensão da **parte exequente**.

É justamente nesse sentido o entendimento da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E REFLEXOS. INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE CONGRUÊNCIA COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Preliminarmente, não prospera o pedido de suspensão do cumprimento de sentença, posto que a decisão proferida na Ação Rescisória n. 6.436/DF do C. STJ determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, não impedindo o prosseguimento do cumprimento de sentença até a definição do eventual crédito.

2. No mérito, em decisão proferida nos autos da ação coletiva n. 000042333.2007.4.01.3400, cujo trâmite ocorreu na 15ª Vara Federal de Brasília/DF, foi proferida decisão pelo C. STJ, no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.585.353/DF, em que reconheceu a natureza de vencimento da Gratificação de Atividade Tributária - GAT e, por consequência, o direito ao pagamento desta verba desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

3. A **r. decisão não assegura aos exequentes o direito aos reflexos decorrentes da Gratificação de Atividade Tributária – GAT, sendo previsto somente o direito ao pagamento desta verba**. Desta feita, conquanto reconhecida a natureza de vencimento da gratificação em comento naquele período, **não há título executivo judicial a amparar a integração da GAT na base de cálculo de verbas remuneratórias, conforme pretendido no presente cumprimento de sentença**, eis que a r. decisão proferida naqueles autos, retrotranscrita, nada dispõe sobre tal direito.

4. **Com efeito, há óbice à concessão de efeitos jurídicos além daqueles dispostos na decisão exequenda, visto que extrapolaria os efeitos da coisa julgada**. Precedentes.

5. A Reclamação n. 36.691/RN, em trâmite perante o C. STJ, não tem decisão de mérito com efeitos jurídicos vigentes, eis que houve anulação da r. decisão monocrática prolatada na mencionada reclamação pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, razão pela qual resta descabida a sua observância como paradigma para o presente julgamento.

6. Honorários advocatícios devidos.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, 1ª Turma, Agravo de Instrumento n. 5027594-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, j. 23/07/2020, e-DJF3 27/07/2020, destaques inseridos)

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE a impugnação**, para reconhecer a incongruência entre o título executivo da **Ação Coletiva n. 0000423-33.2007.401.3400** e o pleito formulado na presente execução individual.

Ematenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Comunique-se ao MM. Relator do Agravo de Instrumento n. 5025454-08.2019.403.0000.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **União** o que entender de direito.

P.I.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010452-94.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F. M. M. D.

REPRESENTANTE: FLORENT MOURE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROCKENBACH - PR34639,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Considerando a apresentação da(s) contestação(ões) pela parte ré, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026582-33.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CEILMA MARIA SANTANA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LYDER NORONHA - SP261097

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS - SP205795

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Contudo, **reconsidero** a decisão ID 26917255 para designar a(o) perita(o) conhecida(o) da vara, Dr(a). Adriane Graicer Pelosof(adriane.pelosof@gmail.com), cadastrada(o) no AJG.

Intime-se a Perita para apresentar a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o perito nomeado anteriormente acerca da presente decisão.

Considerando que o pedido de produção de prova pericial fora requerido pelo Estado de São Paulo (ID 15382188) e pela UNIÃO (ID 15385527) INDEFIRO o pedido de desistência da UNIÃO ID 29387714 e RECONSIDERO a determinação de pagamento dos honorários periciais somente pela UNIÃO ID 28971772 em conformidade com o art. 95 do CPC.

Cumprida, voltem os autos conclusos para fixação dos honorários e a designação da pericia.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011684-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CRUZ FILHO, ALEKSEY BAUTZER

REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO BAUTZER, AMELIA DE JESUS PEREIRA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARVALHO DARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031,

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARVALHO DARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 36007537: Defiro a dilação requerida para a regularização do polo ativo da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Id's 36008606 e ss: Sem prejuízo, dê-se ciência à União acerca da petição e documentos juntados pelo Espólio de Aleksey Bautzer.

Cumpridas as determinações acima, façam-se os autos conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

AUTOR: MARIANA PRISCILA DE FRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Considerando o endereçamento da petição inicial a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, esclareça a parte impetrante a propositura da presente demanda na Justiça Federal na Subseção Judiciária de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 10 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do andamento do feito.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011930-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA PASTORELLO - SP211259

REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REU: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456, DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Sabe-se que a indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos art. 319, V, do CPC.

Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido com o ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação.

Dessa forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa, conforme arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento, assim como o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9.689/1996 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3a. Região, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida as determinações supra, tornemos autos conclusos para prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001321-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEVAIR LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: RAMA KRISHNA TERRERO - SP414946

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ - SP350341-B

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada para dar prosseguimento ao feito.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021047-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GESSICA DONEGAL - SP387136, GRAZIELA COSTALEITE - SP303190

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Intime-se o perito nomeado, Dr. Daniel Constantino Yazbek (dcy@uol.com.br) para dar cumprimento a parte final da decisão ID 30433826.

Coma juntada da resposta, tomemos autos conclusos imediatamente.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005883-19.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643, ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032

REU: ANS

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

ID 18755486/18755487 – Considerando a manifestação da CEF, intem-se as partes, no prazo de 10 (dez), requerendo o que entenderem de direito no tocante o levantamento do valor depositado a maior em favor da parte autora.

ID 35232145 – Aguarde-se a redistribuição dos autos físicos à 25ª. Vara Cível nos termos do Provimento n. 39, de 03 de julho de 2020.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0016865-53.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: ANS

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0030434-39.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA, GIUSEPPINA RAINERI, MARIA THERESA LORENZONI, MARIA CRISTINA LOURENCO, NELSON VINICIUS GONFINETTI

Advogados do(a) REU: RUY OSCAR DOS SANTOS - SP105587, JOSAFALVES GENUINO - SP52458

Advogados do(a) REU: RUY OSCAR DOS SANTOS - SP105587, JOSAFALVES GENUINO - SP52458

Advogados do(a) REU: RUY OSCAR DOS SANTOS - SP105587, JOSAFALVES GENUINO - SP52458

Advogados do(a) REU: JOSAFALVES GENUINO - SP52458, RUY OSCAR DOS SANTOS - SP105587

Advogados do(a) REU: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138, ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS - SP227383, MARIA LORETA MARTINANGELO - SP137230

TERCEIRO INTERESSADO: RENATA APARECIDA LOURENCO RUFINO VIEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSAFALVES GENUINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUY OSCAR DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Intime-se as partes acerca da decisão ID 33783403.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0030434-39.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

São PAULO, 22 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0010819-82.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE PRODUTOS NUTRICIONAIS - ABENUTRI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA GONZALEZ MARTINS - SP308131, GUILHERME LEMOS - SP217756, FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792, THIAGO MERLO RAYMUNDO - SP330882

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

ID 22647352 – Esclareça a parte autora o pedido de sobrestamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007922-25.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA RAILDA SANTOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847-A

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Intime-se as partes acerca da decisão ID 35296623.

Aguarde o decurso de prazo para a parte autora dar cumprimento a decisão ID 29988384.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007922-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIARAILDA SANTOS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847-A

DESPACHO

Vistos, e etc.

Manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações apresentadas pela União Federal, constantes do Id nº 30906193, requerendo o que entender de direito.

Silente, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026502-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Intime-se as partes acerca da decisão ID 35800754.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026502-35.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

ID's nºs 33774606 e 33774607: Ciência à parte autora.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004267-82.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35588793: Defiro o pedido de dilação para que a União (PFN) se manifeste conclusivamente acerca do requerimento da Autora de levantamento parcial do depósito vinculado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012978-68.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

ID 33731823 – CONCEDO à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia dos processos administrativos objeto da presente demanda.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para julgamento

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024412-54.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Considerando a **discordância** da UNIÃO ID 31177058, INDEFIRO o pedido de aditamento formulado pela parte autora, em conformidade com o inciso II do art. 329 do CPC.

Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da parte ré ID 29361742/29361743, no prazo legal.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

No silêncio, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007128-33.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Considerando a ausência de requerimento de produção de provas pelas partes, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021369-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICAL LDA

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Considerando a ausência de requerimento de produção de provas pelas partes, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027001-19.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Considerando a ausência de requerimento de produção de provas pelas partes, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006105-18.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Considerando o requerimento de produção de prova pela parte autora ID 33379259, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001015-29.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Considerando a ausência de requerimento de produção de provas pelas partes, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011274-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Considerando a oposição de **Embargos de Declaração** pela parte autora ID 35245100 em face da sentença prolatada, tomemos autos conclusos para o julgamento.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024497-40.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDREA VIEIRA DA SILVA DE LIMA, IVANILDE APARECIDA MORENO BARBOZA, LUIS FERNANDO FERREIRA, MARIA ADELAIDE SPINACE RAMOS, MARIA AUXILIADORA COSTA SOARES, MARIA DA PAZ FARIAS PAIVA SOARES, MARIA MAIOR CARNEIRO DE MATOS, SUSANA MIDORI KAMADA, SYRGEIA MAGDALENA, TANIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO, TANIA TERESINHA PEREIRA SILVA, VALERIA SANTA CRUZ, VERALIGIA MAEKAWA, WELLINGTON DA SILVA BISPO, YUKIKO IKEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 36051026: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027241-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Aguarde o decurso de prazo para a parte autora proceder a juntada de documentos.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021760-64.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDINEI RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36018568: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005096-48.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO, ORLANDO RIBEIRO FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36073855: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0013473-18.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: JOSE LUIZ MORALES

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011409-95.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LETICIA MAULI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

ID 36141423: tendo em vista a juntada pela autora de exames mais recentes, em cumprimento ao despacho de ID 35716101, providencie o Gabinete a consulta ao NAT-JUS/SP, solicitando-lhe Análise Técnica acerca do medicamento pleiteado, CRYSVITA (BUROSUMABE), para o caso dos autos (e-mail: natjus@trf3.jus.br com cópia para ubas@trf3.jus.br), conforme decisão de ID 35390955.

Após, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008279-81.2003.4.03.6100

IMPETRANTE: COLEGIO GUILHERME DUMONT VILLARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CARLOS FERNANDES - SP77270, MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR - SP149133, MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

Primeiro intím-se as partes, bem como o Ministério Público (só para MS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, requeram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à autoridade coatora das decisões judiciais proferidas após a prolação da sentença de 1ª Instância.

Como retorno do ofício cumprido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008087-67.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DANTAS DE CARVALHO IRMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANTOS DE CARVALHO SZMYHIEL - SP359342

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

ID 30232515: dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas.

Em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012445-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. D. O. A. D. C.

REPRESENTANTE: RENATO PELLEGRINO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência** formulado em sede de ação pelo rito comum proposta por **ARTHUR DE OLIVEIRA ALVES DA COSTA**, menor impúbere, representado por seu genitor RENATO PELLEGRINO DA COSTA, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à ré que “*forneça a terapêutica oncológica com o medicamento indicado pela médica que acompanha o Requerente, notadamente, as drogas Unituxin (dinutiximab) e Sargramostim (Leukine), nos termos da prescrição médica, até alta definitiva, possibilitando-se, assim, a continuidade do tratamento quimioterápico direcionado ao pequeno Arthur*”.

Narra o autor, em suma, que possui, atualmente, 01 ano e 10 meses de idade e, em **fevereiro de 2020**, teve o diagnóstico de patologia denominada Neuroblastoma primário de retroperitônio à esquerda, estágio 4 alto risco, com metástases ósseas, medula óssea e linfonodos (CID 10: C47.4). Afirma que o Neuroblastoma é um tipo de câncer raro que afeta principalmente bebês e crianças com menos de 05 anos de idade.

Destaca que iniciou o tratamento quimioterápico segundo Protocolo COG (Children's Oncology Group) ANBL 1531 em 11/02/2020 e, em 23/05/2020, realizou procedimento cirúrgico para ressecção do tumor. Afirma que, em 08/06/2020, iniciou quimioterapia pré-transplante de medula óssea e, após o término dos transplantes de medula óssea, passará, a partir do mês de julho, pelo tratamento denominado **IMUNOTERAPIA**, com a combinação de (i) Sargramostim (GM-CSF) 250 microgramas/m²/dose (125mcg/dose), via subcutânea, 1x/dia por 14 dias por ciclo. Total de 05 ciclos; (ii) Dinutiximab 17,5mg/m²/dose (8,75mg/dose) 1xdia por 4 dias por ciclo. Total de 05 ciclos; (iii) Isotretinoína 40mg, via oral, 2x/dia (80mg/dia) por 14 dias por ciclo. Total de 6 ciclos.

Contudo, alega que, “*considerando que a droga Dinutiximab (nome comercial: Unituxin) não tem registro na Anvisa, o plano de saúde do Requerente (Notredame) negou cobertura ao tratamento prescrito ao menor Requerente. O mesmo ocorreu com a droga Sargramostim, cuja cobertura foi negada pelo plano de Saúde do Requerente*”.

Assevera que conforme, “*atesta a médica do Requerente, NÃO EXISTE OUTRA SUBSTITUIÇÃO QUE POSSA SER UTILIZADA NA COMBINAÇÃO COM O UNITUXIM*”.

Alega, ainda, que “*o valor da droga Unituxin conforme ciclo indicado, resulta no total de US\$ 223.371 (duzentos e vinte e três mil e trezentos e setenta e um dólares) (doc. 12), que, convertidos em Reais, totaliza o importe de R\$ 1.194.498,70 (um milhão, cento e noventa e quatro mil reais e setenta centavos). Por sua vez, o valor do Sargramostim, conforme ciclo indicado, resulta no total de US\$ 20.933 (vinte mil, novecentos e noventa e três dólares), que, convertidos em Reais, totaliza o importe de R\$ 111.941,31 (cento e um mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos). Assim, a apesar que tratamento foi prescrito na quantidade de cinco ciclos, inicialmente, o valor da terapêutica custará R\$ 1.306.440,01 (um milhão, trezentos e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e um centavo). Um valor absurdamente caro, acessível somente à famílias com poder aquisitivo exasperado*”.

Sustenta que as drogas indicadas são tidas como ÓRFÃ, e a doença da qual padece é considerada rara, de maneira que “*as drogas pleiteadas no presente caso se enquadram nas hipóteses previstas pelo Supremo Tribunal Federal para concessão de medicamento importado sem registro no Brasil*”.

Por fim, sustenta que “*o SUS deve promover e recuperar a saúde do Requerente, independentemente do valor e do tratamento, haja vista que há indicação médica expressa no caso em tela*”.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 35207989 determinou i) a intimação da UNIÃO para manifestar-se sobre o pedido de tutela; ii) a consulta ao NAT-JUS/SP e iii) a adequação do valor atribuído à causa, sob pena de retificação de ofício.

Manifestação da UNIÃO no ID 36057567. Sustenta, em suma, “*que o pedido de tutela de urgência neste caso não pode ser atendido, porque além de ambos os medicamentos pleiteados não possuírem sequer o registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, não restou minimamente comprovada a evidência científica segura quanto à eficácia das medicações para o tratamento do neuroblastoma que acomete o autor*”. Aduz, outrossim, que em momento algum foi registrado que o autor já se submeteu ao tratamento disponibilizado pelo SUS, não tendo sido demonstrada a imprescindibilidade do medicamento, assim como a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS.

Resposta do NAT-JUS/SP no ID 36172373.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Inicialmente, embora ainda não tenha transcorrido o prazo concedido ao autor para adequação ao valor atribuído à causa, considerando a juntada da manifestação pela UNIÃO (ID 36057567); a juntada da Resposta Técnica n. 84-2020 – NAT-JUS/SP, bem como a urgência inerente à situação retratada nos autos, **RETIFICO**, de ofício, o valor atribuído à causa para **R\$ 1.306.440,01 (um milhão, trezentos e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e um centavo)**, correspondente aos 05 (cinco) ciclos dos medicamentos vindicados.

Assentada tal premissa, conforme dispõe a Constituição Federal, o **Estado tem o dever** de garantir a saúde, realizando ações e disponibilizando serviços visando à promoção, à proteção e à recuperação – como é o caso dos autos.

Ocorre que a mesma Carta Magna que impõe esse dever ao Estado, também estabelece parâmetros: que o direito seja garantido através de políticas sociais e econômicas, as quais devem assegurar um acesso universal e igualitário. Eis a dicação constitucional:

“**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

E, como é cediço, não cabe ao Poder Judiciário a definição das políticas sociais e econômicas mediante as quais se terá por cumprido, pelo Estado, o dever que lhe é imposto.

Ao Judiciário cabe, tão somente, a verificação de cumprimento adequado desse dever quando um caso concreto de recusa lhe é submetido, como na situação em que o autor pleiteia o fornecimento de medicamento - Unituxin (dinutiximab) e Sargramostim (Leukine) - de alto custo (como informado, custa **R\$ 1.306.440,01 para cinco ciclos**).

Em suma, o Judiciário deve examinar se a recusa é razoável ou se ela implica descumprimento do dever do Estado.

E a aferição dessa (ir)razoabilidade segue parâmetros estabelecidos à vista de vários casos parelhos já enfrentados.

Sob esse aspecto, importante destacar que o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão relativa ao **fornecimento de medicamento de alto custo**, cuja decisão está pendente de julgamento. Confira-se a seguinte ementa:

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 5º, 6º, 196 e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo (RE 566471, Relator Ministro Marco Aurélio).

Recentemente, em **11/03/2020**, o E. STF negou provimento ao recurso extraordinário interposto, de modo a prevalecer o entendimento no sentido de que nos casos de medicamentos de alto custo não disponíveis no sistema, o Estado pode ser obrigado a fornecê-los, desde que comprovadas a extrema necessidade do medicamento e a incapacidade financeira do paciente e de sua família para a aquisição. Entretanto, os E. Ministros deliberaram por fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior.

Assim, embora tal questão esteja pendente de definição na Suprema Corte, os casos concretos que surgem no cotidiano do Poder Judiciário não podem ficar sobrestados, de maneira que passo a analisar a pretensão da parte autora.

De acordo com a União Federal, bem como a informação do NAT-JUS/SP, até o momento referidos fármacos **não obtiveram registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)**, pelo que não estão sendo fornecidos por nenhum programa de assistência farmacêutica do Ministério da Saúde.

O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do **Recurso Especial nº 1657156**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, **firmou a tese** de que a concessão de medicamentos **não incorporados** em atos normativos do SUS exige a **presença cumulativa** dos seguintes requisitos:

(i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

(ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*

(iii) *existência de registro na ANVISA do medicamento, observados os usos autorizados pela agência.*

Dessarte, a princípio, não é possível o fornecimento de medicamento pelo SUS na hipótese em que **não há registro na ANVISA**, nos termos do artigo 19-T da Lei n. 8.080/90. Verifica-se a intenção do legislador, nesses casos, de proteger o cidadão dos medicamentos experimentais, sem comprovação científica sobre a eficácia, a efetividade e a segurança, a fim de assegurar o direito à saúde e à vida das pessoas.

Por outro lado, após o julgamento pelo STJ, o STF julgou um aspecto específico sobre o tema: **a possibilidade ou não de fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA**. No julgamento de mérito do Tema n. 500, paradigma: **RE 657.718**, realizado em **22.05.2019**, firmou a seguinte **Tese de Repercussão Geral**:

1. *O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.*

2. *A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.*

3. *É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.*

4. *As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.*

Com efeito, conjugando-se os entendimentos do STJ e STF sobre a matéria, no tocante ao fornecimento de medicamentos não incorporados na lista do SUS, é possível extrair a seguinte orientação jurisprudencial:

(i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

(ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*

(iii) *existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência, podendo, excepcionalmente, haver a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:*

a) *a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);*

b) *a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e*

c) *a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.*

Forte nessa premissa, no presente caso, consta do relatório médico de ID 35149980, elaborado pela médica assistente do autor, Dra. Camila Hireni Hashimoto, Oncologia Pediátrica, CRM n. 121196, com data de 08/07/2020, que:

Arthur de Oliveira Alves da Costa, 1 ano e 10 meses, é portador de neuroblastoma primário de retroperitônio de alto risco com metástases em ossos, linfonodos e medula óssea. Tem exame de sequenciamento genético FoundationOne com amplificação de NMyC e amplificação de ALK, ambos são marcadores de péssimo prognóstico, conferindo sobrevida livre de eventos em 5 anos de 24% (Bresler SC, Weiser DA, Huwe PJ, et al: ALK mutations confer differential oncogenetic activation and sensitivity to ALK inhibition therapy in neuroblastoma. Cancer Cell 26:682-94, 2014).

O tratamento preconizado para pacientes com neuroblastoma de alto risco consiste em quimioterapia de indução, consolidação do tratamento com 2 transplantes autólogos e radioterapia abdominal e manutenção do tratamento com imunoterapia com dinutuximab, sargramostim e isotretinoína. Yu et al demonstrou que braço com imunoterapia com sobrevida livre de eventos de 66% e 46%, respectivamente (Yu AL, Gilman AI, Ozkaynak MF, et al: Anti-Gd2 antibody with GM-CSF, interleukin-2, and isotretinoin for neuroblastoma. N Engl J Med. 363:1324-34, 2010).

O dinutuximab é um anticorpo monoclonal anti-GD2. O GD2 é expresso nas células do neuroblastoma. O sargramostim é um fator estimulante de colônias de granulócitos e macrófagos. O sargramostim utilizado com o dinutuximab aumenta a citotoxicidade celular anticorpo dependente das células tumorais GD2 positivas.

Por essa razão o sargramostim deve ser utilizado em conjunto com o dinutuximab, não havendo substituto para essa medicação.

Já o relatório médico de ID 35149976, sem data, subscrito pela mesma médica assistente, além de reiterar as informações supra, registra que *“Nesta doença [neuroblastoma primário de retroperitônio de alto risco com metástases em ossos, linfonodos e medula óssea] todos os esforços são direcionados para encontrar novas drogas ou novas combinações de drogas que possam melhorar a sobrevida destas crianças”*, pelo que indicou o tratamento com sargramostim, dinutuximab (ora pleiteados), além de isotretinoína.

Por sua vez, extrai-se da Resposta Técnica n. 84-2020 elaborada pelo NAT-JUS/SP (ID 36172373) que os medicamentos dinutuximab e sargramostim **não possuem registro na ANVISA; não estão disponíveis no SUS; não há outras opções com a mesma eficácia** disponíveis no SUS/Saúde Suplementar.

Em relação ao benefício/resultado com o uso da medicação, apontou o NAT-JUS/SP que *“Houve redução de eventos (recaída, doença progressiva, câncer secundário ou morte) de 66% para 44% em 2 anos na população que usou a combinação de drogas (benefício atingido em 1 a cada 5 pacientes tratados). Foi evidenciado aumento de sobrevida em 2 anos de 75% para 86% (benefício atingido em 1 a cada 9 pacientes tratados).*

Nesse cenário, embora os elementos probatórios constantes dos autos indiquem que a utilização do dinutuximab associado a sargramostim resulte na redução de eventos (recaída, doença progressiva, câncer secundário e morte) e aumento na sobrevida do paciente, inexistem informações sobre se existe terapêutica no SUS para o tratamento da patologia em questão e, se positiva a resposta, informações sobre a sua (in)eficácia.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Dessa forma, por ora, ao menos nesta análise norteada pela cognição sumária, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

De todo modo, faculta às partes o prazo de 10 (dez) dias para que tragam aos autos informações/elementos sobre a existência (ou não) de tratamento oferecido pelo SUS para a doença objeto da presente demanda, bem como sobre a sua (in)eficácia.

Ao especialista do NAT-JUS/SP, em complemento à Resposta Técnica n. 84-2020 (a qual deverá instruir o pedido de informações), solicito resposta ao seguinte quesito:

No item 4.5 da Resposta Técnica n. 84-2020 – NAT-JUS/SP o consultor registrou que “*não há [no SUS/Saúde Suplementar] outras opções com a mesma eficácia*”. Contudo, havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo uso do pretendido?

Sempre juízo, cite-se a UNIÃO.

Abra-se vista ao MPF, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil.

Int.

6102

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014942-31.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RINALDO GENARO SCARINGELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a decidir.

Considerando que já houve julgamento da fase de cumprimento de sentença (fls. 322/323v.), remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012404-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MALAGA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARISA MARCATTO - SP213267

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Primeiro INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça em favor da referida empresa impetrante, tendo em vista a ausência de comprovação da insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios em conformidade com a Súmula n. 481 do STJ, bem como do pedido de pagamento ao final da ação, nos termos do inciso I do art. 14 da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1966, que dispõe sobre as custas devidas à União, no âmbito da Justiça Federal.

Como é sabido, **não** há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para efeitos fiscais. Incumbe ao autor, precipuamente, atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido como ajuizamento da ação, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do *quantum* da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Assim, CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à adequação do valor da causa, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o recolhimento complementar das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Promova, ainda, a juntada do contrato Giro Caixa Fácil com Garantia de Imóvel que pretende suspender o pagamento das parcelas.

Conquanto tenha a parte autora juntado a procuração ID 35122061, **não** há identificação do sócio administrador da pessoa jurídica de acordo com § 2º da cláusula Oitava do contrato social ID 35122061, o que é necessário para verificação da regularização da representação processual. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Torne-se sigilosos apenas os documentos IDs 35122080, 35122083 e 35122089.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013624-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO QUEIROZ DE ANDRADE, ADRIANA PIO CAMPOS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ JOSE GOERSCH ACCIOLY - CE35986, FRANCISCO WEBER UCHOA MELO - CE4457

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ JOSE GOERSCH ACCIOLY - CE35986, FRANCISCO WEBER UCHOA MELO - CE4457

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (ID 36174567) e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte autora**, nos termos do artigo 90 do CPC.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014330-16.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE LIRA - SP113712

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento da multa processual, o bloqueio de valores via sistema BacenJud e a posterior liquidação dos officios de transferência (ID 23051089, ID 23318295, ID 32408570 e ID 34350723), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013877-32.2020.4.03.6100

AUTOR: ALBERTO FONTES ROCHA

REPRESENTANTE: VILMA VALENTIM FONTES MAIA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA NOGUEIRA - SP418123,

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS, em que a parte autora visa à realização de cirurgia de catarata.

A parte autora atribuiu o valor de **RS11.000,00** (onze mil reais) à causa.

Vieramos autos. DECIDO

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVAS COMPLEXAS. PERÍCIA. 1. A parte agravante pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/01/2019, mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural, bem como de períodos de labor especial com exposição a agentes nocivos. 2. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.577,18 (trinta e três mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), montante este que não supera o limite fixado para definição da competência absoluta do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos). Art. 3º da Lei nº 10.259/2011. 3. A necessidade de ampla dilação probatória com a realização de perícia não afasta a competência do Juizado Especial Federal. Art. 12 da Lei nº 10.259/2011. 4. Agravo de instrumento desprovido.

Por se tratar de competência absoluta é improrrogável.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Por fim, em não se tratando o pedido liminar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0020123-71.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. F. A. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Cumpra-se a secretaria a parte final da decisão ID 31851126.

Cumprida, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5013310-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERLEY PEDRO PESSUTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 365/1026

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o endereçamento da petição inicial à Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, esclareça a parte exequente a propositura da presente demanda na Subseção Judiciária de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade como art. 10 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do andamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013844-42.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VENANCIO JOAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o endereçamento da petição inicial à Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, esclareça a parte exequente a propositura da presente demanda na Subseção Judiciária de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade como art. 10 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do andamento do feito.

Int.

SãO PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012286-96.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, SIMONE ALEXANDRA BARBIERI POMPEU

DESPACHO

Providencie a EXEQUENTE a juntada aos autos da certidão atualizada do imóvel indicado, bem como da memória atualizada do seu crédito.

Após, proceda a Secretária à lavratura do termo de penhora do referido imóvel, ficando o executado intimado, na pessoa do seu patrono, da penhora efetuada, e por este ato constituído depositário.

Intime-se o cônjuge do executado, se for o caso, pessoalmente, nos termos do art. 842 do CPC.

Caso o executado não possua advogado constituído nos autos, deverá ser intimado pessoalmente.

Expeça-se mandado para avaliação do bem imóvel penhorado.

Intime-se o exequente para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação da penhora no registro competente.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013509-23.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do Processo Administrativo nº 11610.021769/2002-70, que desde 03/12/2013 não tem andamento.

Alega o impetrante, em suma, que referido processo administrativo até o presente momento não foi concluído, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 35907016).

Houve emenda à inicial (ID 35922732 e 36189367).

Vieram autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei nº 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei nº 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei nº 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do aludido pedido de restituição, que desde 2013 não temandamento.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do Processo Administrativo nº 11610.021769/2002-70, que desde 03/12/2013 não temandamento, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010962-10.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **MELHORAMENTOS FLORESTAL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)** objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, SENAR e ao salário educação sobre a folha de salários, em relação aos fatos geradores posteriores ao ajuizamento do presente writ. Ou, caso não entenda pela suspensão integral das exigências, ao menos seja limitada a base de cálculo a 20 salários mínimos tal como previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81”

Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade e inconstitucionalidade das referidas contribuições ou, alternativamente, suas bases de cálculo sejam limitadas a 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, a restituição, a título de repetição de indébito, através de compensação, nos últimos cinco anos, considerando-se a data inicial a data da distribuição da presente ação, com aplicação da taxa SELIC.

A parte impetrante alega estar, no exercício de sua atividade, sujeita ao pagamento das Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SISTEMAS (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem como o salário educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Relata que, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o art. 149 da CF/88 restringiu a apuração da base de cálculo dessas contribuições, passando a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à “folha de salários”. Assim, por se tratar de um rol taxativo, é totalmente inexigível a incidência de CIDE sobre a folha de pagamento das empresas.

Aduz, com relação às demais Contribuições, sistema “S” (SESI, SENAI, SEBRAE E SENAR), INCRA e FNDE que, com o advento na Lei nº 6.950/81, ainda anterior à CF/88, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições para-fiscais arrecadadas foi unificada, ficando estabelecido no “caput” do artigo 4º que o limite máximo do salário-de-contribuição seria o correspondente a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, e, ainda, o parágrafo único do mesmo artigo sacramentou que o referido artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Informa que o Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou tal limite, motivo pelo qual as autoridades coatoras passaram a entender que o decreto-lei alterou, não só o limite da contribuição para a Previdência Social, mas também, das contribuições destinadas a terceiros, no entanto, sustenta que permaneceu intacto o parágrafo único do art. 4º relativo às contribuições de terceiros.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a retificação do valor atribuído à causa, houve emenda à inicial (ID 35443556).

É o breve relatório. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é, tão somente, a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exação ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoaria da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, e devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento". (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)". negritei.

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº /89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez, relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº /2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº /2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar; não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar; consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº /89, e /91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País. 2. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto. 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados" (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negritei

Subsidiariamente, a parte impetrante formula pedido para que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja **limitada a vinte salários mínimos para o salário-de-contribuição**, sob o argumento de que deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu *caput*.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes." (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), **ficam revogados:**

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;" (grifou-se).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, com o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

"Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)" (grifou-se).

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, **calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados** e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)" (grifou-se).

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados**, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (grifou-se).

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º; § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida." (TRF3, apelação 50045453320194036114, Relatora Desembargadora Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO). Grifou-se.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(TRF3, AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansomdi Salvo). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento. Assim, não é possível o acolhimento da tese inicial, bem como do pedido alternativo formulado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013912-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABSOLUTE GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, RENATA DIAS MURICY - SP352079

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido liminar formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ABSOLUTE GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao **ISS** da base de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001087-58.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA MENDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **SANDRA MENDES DA SILVA** (CPF n. 071.845.808-77) em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE/INSS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 304563071, protocolado em 11/12/2019.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 11/12/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 27522386).

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 071.845.808-77, protocolado em 11/12/2019, no **prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001184-50.2020.4.03.6121 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS DOS SANTOS ULTRAMARI

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY APARECIDO CHARLEAUX - SP415502, CAMILA SALES ULTRAMARI - SP415564

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DASR-I

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25a. Vara Cível.

Ratifico os atos processuais já praticados.

Notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para prestar(em) informações.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.

Com as informações juntadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004984-79.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: RODRIGO AMORIM PINTO - SP352411-A

DESPACHO

Vistos.

ID 36193694 – Designação da perícia médica para **15.09.2020 às 13 horas**.

Intime-se a parte autora por Carta por AR a comparecer ao consultório localizado na Rua Roque Petrella 46 – sala 803 – Brooklin (esta rua é travessa da avenida Santo Amaro na altura do número 4000 – próximo a estação Campo Belo do Metro linha Lilás).

Coma juntada do laudo pericial, que deverá ser confeccionado no prazo de 60 dias, intinem-se as partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após e nada sendo requerido, promova a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados em favor do perito (três vezes o valor máximo), nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme arbitrado na decisão ID 29873349.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013951-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIVIA MONTEIRO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA MARTINS - SP391579

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela provisória de urgência** formulado em ação de obrigação de fazer proposta por **LIVIA MONTEIRO ROCHA** em face da **UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o fornecimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS do medicamento CANNAMEDS Bio CBD, pelo período de 1 (um) ano.

Afirma a parte autora, em suma, ser portadora da enfermidade epilepsia e que, desde a infância, submete-se a tratamento médico “com a finalidade de tentar conter os sintomas de sua doença, que lhe causam crises epiléticas incontroláveis, imprevisíveis e aleatórias, que lhe impedem de ter uma vida social”, motivo pelo qual requer que o Poder Judiciário determine à ré o fornecimento do referido medicamento (CANNAMEDS Bio CBD) para uso contínuo e na proporção que indica (3000 mg).

Ampara sua pretensão na impossibilidade econômico-financeira de custear a medicação de que necessita, no direito constitucional de acesso à saúde (como direito de todos e dever do Estado) e na afirmação de que possui autorização da ANVISA para realizar a importação do referido medicamento.

Salienta, por fim, que embora tenha demandado o Estado e o Município de São Paulo, a existência de fato novo (“superveniência do registro da medicação pretendida pela agência reguladora, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada nº 325, de 03 de dezembro de 2019),

É o relatório. Passo a decidir.

De início, à vista da pretensão da parte autora, cumpre salientar que as regulamentações existentes quanto aos **critérios e procedimentos para importação de produtos derivado de Cannabis** (RDC n. 335, de 24 de janeiro de 2020) e de **procedimentos de registro de medicamentos à base de Cannabis** (RDC 327, de 9 de dezembro de 2019 c/c RDC n. 325, de 03 de dezembro de 2019) não implicam o imediato registro do medicamento na ANVISA, cujo procedimento deverá observar a legislação específica vigente[1].

Nesse sentido, considerando que a ausência de registro - que, repise-se, não se confunde com os procedimentos disciplinados pelas referidas Resoluções - já foram objeto de decisão nos autos do Processo n. 1004130-27.2018.8.26.0053, concedido à autora o prazo de 15 (quinze) dias para justificar a propositura em face do Estado e do Município de São Paulo.

Não obstante as considerações supra, uma vez que o E. STF reconheceu, em regime de repercussão geral (RE 657718/MG – Info 941), a possibilidade de **excepcionalmente** ser possível o fornecimento de medicamento ainda que sem registro na ANVISA, aprecio o pedido formulado em face da União Federal.

Pois bem

Importante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de **repercussão geral** da questão relativa ao fornecimento de **medicamento de alto custo**, cuja decisão está pendente de julgamento. Confira-se a seguinte ementa:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º, 6º; 196 e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo” (RE 566471, Relator Ministro Marco Aurélio).

No entanto, embora tal questão esteja pendente de julgamento na Suprema Corte, a aplicação do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil deve se harmonizar com o disposto no art. 314, que dispõe que durante a suspensão pode o juiz do processo suspenso determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, assim também com o disposto no art. 982, §2º do CPC. Logo, cabe ao juízo ordinário onde tramita o processo suspenso a apreciação do **pedido de tutela de urgência**, determinando os esclarecimentos que entender necessários ou a comprovação dos requisitos necessários para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

E, no caso presente, a despeito da gravidade da doença que acomete a autora, quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere verossímeis as alegações trazidas, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde da parte, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias, cujos elementos podem ser fornecidos pelo médico que atende a parte autora, Dra. Paula Dall’Stella, pela própria União Federal e também pela equipe de especialistas do NAT-JUS/SP.

Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida caso não realizado o tratamento com o medicamento ora solicitado, a análise do **pleito liminar** depende de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Assim, determino que sejam esclarecidos e comprovados os seguintes aspectos:

(1) pela parte autora, por meio de seu médico Dra. Paula Dall’Stella CRM-SP 128122, para que esclareça, em 10 (dez) dias:

- 1.1. De que doença padece a autora? Descreva o seu quadro clínico;
- 1.2. Quais são os medicamentos que, habitualmente, até aqui vêm sendo utilizados no tratamento dessa doença?
- 1.3. O medicamento requerido é indispensável à manutenção da vida da autor?;
- 1.4. Por quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela?

(2) à parte ré (União Federal) que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designada, esclareça, em 10 (dez) dias:

- 2.1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece a autora e qual sua condição clínica?;
- 2.2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme declaração constante dos autos (ID 36155884), o medicamento Cannameds Bio-CBD (3000 mg) é indispensável à manutenção da vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido?
- 2.3. Com base nos documentos constantes dos autos e levando-se em conta a experiência terapêutica, quanto tempo se estima que a autora necessitará do medicamento em tela?
- 2.4. O medicamento requerido pela autora é fornecido pelo SUS?
 - 2.4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com eficiência equivalente?
 - 2.4.2. Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência equivalente ou semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?
- 2.5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado? Por quê?
- 2.6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?

(3) Aos especialistas do e-NATJUS:

- 3.1. O medicamento solicitado (Cannameds Bio-CBD (3000 mg)) é o fármaco normalmente utilizado no tratamento da doença de que padece a autora? Há quanto tempo ele foi incorporado à terapêutica da doença do autor?
- 3.2. O medicamento solicitado (Cannameds Bio-CBD (3000 mg)) é substituível por outro ou outros fornecidos pelo SUS, com eficiência equivalente?
- 3.3. Havendo outros medicamentos fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo uso do pretendido?

Em favor da celeridade na prestação jurisdicional, e aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, § 2º da Lei 10.259/2001, determino a intimação da médica da autora, Paula Dall’Stella CRM-SP 128122 por meio de correio eletrônico. Sem prejuízo, determino ao patrono do autor diligencie junto à médica, para que esta responda aos quesitos ora formulados.

Sem prejuízo, expeçam-se ofícios à União Federal e à médica do autor que proferiu o Relatório Médico (ID 36155884), Dra. Paula Dall’Stella CRM-SP 128122, para resposta aos quesitos apresentados, em 10 (dez) dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial, assim como solicitem-se os esclarecimentos por meio de formulário próprio ao E-NATJUS.

Após, com as respostas, tomemos autos conclusos para decisão.

ID 36155895: Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC, por tratar-se de doença grave. Anote-se

Intimem-se.

[1] Art. 6º, RDC n. 327 - O registro de medicamentos à base de Cannabis spp. e seus derivados e fitofármacos deve seguir a legislação específica vigente.

Art. 7º A Anvisa concederá Autorização Sanitária para a fabricação e a importação de produtos de Cannabis

Art. 8º, RDC n. 327 A Autorização Sanitária dos produtos de Cannabis terá prazo improrrogável de 5 (cinco) anos, contados após a data da publicação da autorização no Diário Oficial da União - DOU.

§ 1º A empresa responsável pelo produto para o qual foi concedida a Autorização Sanitária poderá, dentro do prazo de vigência da autorização, pleitear a regularização do produto pelas vias de registro de medicamento, seguindo a legislação específica vigente.

§ 2º Até o vencimento da Autorização Sanitária, a empresa que pretenda fabricar, importar e comercializar no Brasil produto de Cannabis deve solicitar a regularização pela via de registro de medicamentos.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000948-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014061-85.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Com fundamento no arts. 98 c.c 99, §3º, do CPC, concedo à Autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema em debate.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012844-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE FERNANDO MARTINS RUSSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP369688

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas, **MANIFESTE-SE** o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da subsistência de seu interesse no prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007297-28.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO SERGIO INACIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25a. Vara Cível.

Considerando o endereçamento da petição inicial, bem como a sede da autoridade coatora e o domicílio da parte impetrante estão localizados na cidade de Cotia/SP, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Cotia/SP, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0040188-88.1996.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA - SP132193

EXECUTADO: FAUSTO MAEDA TATUSI, MARILENE VENTURA TATUSI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que trata-se de execução hipotecária. Assim, retifique, a Secretária, a autuação.

Defiro o pedido de que o imóvel penhorado às fls. 44/45 seja reavaliado. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação.

Intime-se a exequente para que comprove o registro da penhora junto ao órgão competente, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição.

Ressalto que a averbação da penhora no registro competente é providência que cabe à exequente, nos termos do art. 844 do CPC.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012278-58.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VANICE ORENGA ZOGHAIB, REGINALDO DE SOUZA FREITAS

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 05% (cinco por cento) do valor da causa, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos monitoriais. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) requerido(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

São PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004649-33.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: CLAUDIO GASPAR DOS REIS, AURELIO DE PAULA

DESPACHO

ID 34733649 - Recebo como aditamento à inicial.

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Opostos embargos, os honorários serão lá fixados, servindo às duas ações.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

São PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013235-59.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALTAIR INACIO DE LIMA - EPP, ALTAIR INACIO DE LIMA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

São PAULO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011382-15.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CASAS PONTAS PISOS E AZULEJOS LTDA - EPP, MARCOS APARECIDO MASCHION, JOSE OTAVIO GARCIA

DESPACHO

ID 35657806 - Recebo como aditamento à inicial.

Cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Opostos embargos, os honorários serão lá fixados, servindo às duas ações.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

São PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024055-45.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996-A, RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ155479

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35852989. Expeça-se a certidão de interior teor requerida.

Com a expedição, intime-se a exequente acerca da disponibilização para impressão.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013375-93.2020.4.03.6100

AUTOR: DALVA LEME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

A presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria de ex-servidor da extinta FEPASA/extinta Rede Ferroviária Federal S/A.

Como a relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento da presente demanda às varas especializadas.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DALIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria. 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal. 3. Conflito de Competência procedente.” (CC n.º 2005.03.00.063885-3/SP, Órgão Especial, J. em 30/03/2006, DJU de 18/10/2006, p. 224, Relatora CECILIA MARCONDES)

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. -Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulado com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91). -Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada. -A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. -Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC n.º 3.734, proc. n.º 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP.” (CC n.º 2001.03.00.015499-6/SP, 3ª Seção, J. em 23/11/2005, DJU de 26/01/2006, p. 234, Relatora MÁRCIA HOFFMANN)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIÁRIA. I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social. II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente.” (CC n.º 2001.03.00.015499-6/SP, 3ª Seção, J. em 23/11/2005, DJU de 26/01/2006, p. 234, Relatora MÁRCIA HOFFMANN)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIÁRIA. I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juízo da vara especializada em Previdência Social. II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo suscitante para processar e julgar o feito subjacente.” (CC n.º 2002.03.00.035556-8/SP, 1ª Seção, 18/06/2003, DJU de 25/07/2003, p. 163, Relatora MARISA SANTOS)

Filio-me ao entendimento esposado nos julgados acima citados.

O fato de o complemento ser devido pela União Federal, sucessora da RFFSA, não desnatura o caráter previdenciário do benefício objeto desta ação.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004696-41.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: ELEONORA SAVAS FUHRMEISTER - SC4277

DESPACHO

Id 36202487 - Ciência às RÉS da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013957-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CALA ACESSORIOS DA MODA EIRELI - EPP, CARLA REGINA DE ALMEIDA LAMBERTE, VALDIR CAFERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5001499-83.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5025911-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO NACIONAL DOS ESTUDANTES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS SILVA BERNARDES - SP335426

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES - UNE, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação civil pública contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Narra, a autora, que, em 21.11.19, o Jornal da Cidade (on line) divulgou entrevista concedida pelo então Ministro da Educação, Abraham Weintraub, ao programa “7 Minutos com a Verdade”. Na referida entrevista, foram feitas graves acusações contra estudantes e universidades públicas. Foi, ainda, criticada, pelo agente público, a autonomia universitária.

Em seguida, encontram-se transcritas as falas do ministro.

Depois disso, continua a autora, o ministro compartilhou o link da entrevista em suas redes sociais, publicando, também, notícias que justificariam sua fala.

Afirma, a autora, que a fala em questão, eivada de preconceitos e inverdades, causou indignação na comunidade acadêmica. Tanto que foram publicadas diversas notas de repúdio e em defesa da autonomia das universidades por várias entidades.

Aduz que o jornal Folha de São Paulo demonstrou serem inverídicas as acusações de que havia “extensivas plantações de maconha” em áreas de instituições de ensino públicas.

Lembra que em outra oportunidade o mesmo ministro atacou injustamente estudantes e professores da rede pública, tendo cortado verbas da Universidade de Brasília (Unb) e da Universidade Federal da Bahia (UFBA) por suposto baixo desempenho acadêmico e realização de balbúrdia.

Assevera que o então Ministro da Educação insistia em utilizar o espaço que lhe era dado para atacar estudantes e professores, acusando-os reiteradamente de promoverem balbúrdia e insubordinação, e culminado por chama-los de criminosos: traficantes e produtores de drogas ilícitas.

E alega que tal comportamento configura ofensa à dignidade humana dos estudantes. Sustenta ter havido dano moral coletivo e, por tal razão, pretender a indenização civil.

Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no montante de um milhão de reais, valor este a ser revertido para o fundo previsto no artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública.

O Ministério Público Federal, intimado, manifestou sua ciência da ação.

A ré contestou o feito (id 29177904). Em sua contestação, cita informações recebidas da pasta ministerial, que afirma não ter havido acusação, inferência ou imputação de ilícito a reitores, professores, diretores, técnicos, alunos ou representantes de universidades federais por parte do ex-Ministro da Educação. E que, ao conceder a entrevista, o referido Ministro apenas fez referência a reportagens jornalísticas, divulgadas em vários veículos de comunicação.

Afirma-se, ainda, que a “fala incisiva” apenas expõe a preocupação do Ministro com o adequado uso dos bens públicos e a prestação dos serviços públicos escolares. E que todas as suas manifestações estão inseridas num contexto de análise e definição de políticas públicas.

Sustenta, a ré, não haver responsabilidade civil da União Federal no caso. E repete as informações que já transcrevera. Salienta que não pode ser responsabilizada por todo e qualquer evento alegadamente prejudicial ao cidadão, ainda mais quando atua dentro da legalidade. Afirma não terem sido comprovados os alegados danos morais e pede que a ação seja julgada improcedente.

O Ministério Público Federal, no id 29515654, manifestou-se pela procedência da ação.

As partes foram intimadas para especificar as provas a serem produzidas, mas nada foi requerido.

É o relatório. Decido.

A questão que se coloca, no presente caso, é se as afirmações do ex-ministro da Educação, Abraham Weintraub, caracterizaram ofensa que pode ser considerada dano moral à coletividade dos estudantes.

E entendo que sim.

Com efeito, por diversas vezes, o então ministro fez afirmações, sem embasas em provas, que, por óbvio, visavam denegrir a imagem dos estudantes. Estudantes estes que fazem “balbúrdia” e “plantam maconha” na universidade, entre outras atividades.

Na entrevista mencionada na inicial, transcrita pelo digno representante do Ministério Público Federal no id 29515654, Weintraub disse, textualmente, que havia plantações extensivas de maconha em algumas universidades, a ponto de ter borriador de agrotóxico. Disse que laboratório de faculdade de química era usado para desenvolver droga sintética, de metanfêmina. Porque a polícia não podia entrar nos *campi*. Disse: “*estamos começando a descobrir um monte de detalhes, cada enxada é uma minhoca.*”

Em sua manifestação, o *Parquet* Federal salienta que foram utilizados casos isolados para generalizar e atribuir, de modo geral, à universidade pública, conduta grave como a produção de entorpecentes. E que o Ministro não expressou simplesmente preocupação com o consumo e tráfico de drogas nas universidades, ele foi além e **atingiu indiscriminadamente a dignidade e ética de toda a comunidade docente e discente das instituições.**

É fato notório, não necessitando, pois, de prova, o viés ideológico do ex-ministro. Aliás, tanto ele fez e falou que terminou por deixar o ministério. Sendo que ainda se apura se o uso do passaporte diplomático por ele, ao, imediatamente à saída do cargo, para adentrar os Estados Unidos, foi regular.

A honra coletiva dos estudantes foi atacada, sem dó nem piedade, pelo ex-ministro. Para o mesmo, ofender as pessoas era coisa corriqueira. Não poupou nem os ministros do Supremo Tribunal Federal, como se viu na, agora pública, reunião do dia 22 de abril. O que também é de conhecimento geral.

E, quando fez as afirmações apontadas na inicial, o fez na figura de ministro da Educação. Não foi um comentário de um qualquer do povo. Foi o ministro da Educação falando dos estudantes.

Por esta razão, porque estava encamando a União Federal, como ministro da Educação, os estudantes podem, como estão fazendo, pleitear que essa mesma União Federal os indenize.

O dano moral coletivo é reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência. Como também o é a honra da pessoa jurídica. No caso, a vítima foi a coletividade dos estudantes.

No presente caso, entendo que ele ficou caracterizado e que deve haver uma indenização.

É impossível, todavia, avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa.

Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em consideração a intensidade do sofrimento causado, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país.

Com base nestes parâmetros, entendo que o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) é adequado.

Julgo, pois, procedente a presente ação e condeno a ré a pagar indenização por dano moral coletivo no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - CFDD.

Para atualização do valor da presente verba, deverá ser observado o disposto na Súmula 362 do STJ, segundo a qual "a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Assim, para afastar a incidência de correção monetária em momento anterior ao arbitramento, os juros moratórios, incidentes desde o evento danoso, (data da entrevista em que foram proferidas as falas aqui consideradas ofensivas) incidirão no percentual de 1% ao mês (artigo 406, Código Civil) até a data do arbitramento da indenização (data desta sentença) e, após, deverá incidir a Taxa Selic.

Este é o entendimento que vem sendo adotado pelo E. STJ, conforme ementa que segue:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CUMULADA COM ABSTENÇÃO DE USO INDEVIDO DE MARCA. CONTRAFAÇÃO DA MARCA "INSULFILM". INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA NO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DELIMITAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. No caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. 2. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" (Súmula 362/STJ). 3. Na hipótese, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, e a correção monetária, a partir do arbitramento da indenização por danos morais, momento em que, ao invés de se aplicarem os dois encargos, aplica-se somente a Taxa Selic. 4. Agravo interno provido". (STJ – AIEDRESP 1518445 2015.00.45549-6, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJE 10/06/2019 - Grifei).

Deverá, ainda, a ré, pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011883-66.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JARBAS BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE MAGNO COSTA RIBEIRO - SP433101

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAIEIRAS LTDA, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIESP S.A

DECISÃO

Vistos etc.

JARBAS BRANDÃO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que, em razão da publicidade realizada pela Uniesp, de que o financiamento estudantil seria assumido pela Fundação Uniesp Solidária, apresentou os documentos necessários para sua matrícula e contratação do “novo FIES”, em 2014, para o curso de Direito.

Afirma, ainda, que aqueles que aderiram ao referido programa tinham que averbar ou aditar seus contratos junto à instituição bancária e que, com o passar dos meses, as regras impostas pela faculdade eram alteradas, em prejuízo dos alunos.

Alega que a instituição de ensino superfaturou o valor das mensalidades do curso por ele escolhido, de forma que o valor final corresponde a quase o triplo do valor pago por outro aluno do mesmo curso que não tenha optado pelo financiamento.

Sustenta ter direito ao cumprimento da oferta veiculada, com a concessão dos benefícios prometidos, devendo a Uniesp ser condenada ao pagamento do financiamento estudantil ou, subsidiariamente, à revisão do contrato, para ajuste de seu valor, evitando enriquecimento sem causa.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar que as rés Uniesp S/A, Universidade Brasil e Sociedade Educacional De Caieiras Ltda. realizem o pagamento do financiamento estudantil em seu nome, sob pena de multa diária no caso de descumprimento. Subsidiariamente, pede a suspensão da exigibilidade do débito, para que a CEF não promova a cobrança de sua dívida, nem inscreva seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (Id 34755810).

O autor informou ter interesse na realização de audiência de conciliação (Id 35765187).

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição de Id 35765193 como emenda à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

O autor pretende que a CEF deixe de realizar a cobrança das prestações do FIES, sob o argumento de que foi enganado pela publicidade da Uniesp, que garantia que ela pagaria os valores do financiamento estudantil.

Da análise dos autos, verifico que, ao contrário do quanto se verifica nas peças publicitárias apresentadas pela parte autora (Id 34719523 – p. 3), nos contratos juntados aos autos (Id 34719952, 34719954, 34719956 e 34719966) não consta que a Uniesp tenha se comprometido ao pagamento do financiamento estudantil contraído pelo autor.

Nos referidos instrumentos, a contraprestação devida pelo aluno é descrita nos seguintes termos:

“Como contraprestação pelos serviços educacionais e pela aceitação do presente contrato, manifestada pela assinatura deste instrumento e do Requerimento de Matrícula ou pela aceitação destes por meio de qualquer forma de comunicação, o CONTRATANTE pagará o valor do contrato, semestralidade, especificado na Portaria Interna, editada pela Mantenedora, e no Requerimento de Matrícula, que faz parte integrante deste instrumento, do qual o CONTRATANTE tem integral e pleno conhecimento e aceitação, publicado nos quadros de avisos da Instituição, nos termos do Art. 2º da Lei 9.870/99, na melhor forma descrita na referida Portaria”. (Grifei)

Não há nos autos, portanto, prova de que o autor tenha ingressado na instituição de ensino por meio de adesão ao Programa ‘Uniesp Paga’, o qual obrigaria a instituição de ensino ao custeio do financiamento.

Ademais, o contrato do FIES foi validamente celebrado entre o autor e a CEF, que temo direito de receber as prestações que foram pactuadas.

Assim, o contrato firmado entre o autor e a instituição financeira deve ser cumprido.

Com relação à suposta manipulação abusiva no valor das mensalidades, observo que, de acordo com as cláusulas 8ª a 10ª do Termo de Ajustamento de Conduta de Id 34720176, documento este firmado no mesmo ano em que o autor ingressou na universidade, os valores cobrados dos alunos passaram a ser padronizados e supervisionados pelo próprio Ministério Público Federal, em conjunto com o Ministério da Educação e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

E, não consta dos autos que tais órgãos tenham apurado a alegada abusividade, de forma que as alegações do autor devem ser comprovadas no desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Não verifico, portanto, a presença da probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 30/09/2020, às 15:00h, para realização de audiência de conciliação, por meio remoto, pela Central de Conciliação, devendo as partes informar nos autos seu endereço eletrônico e número de telefone celular para fins de fornecimento de orientações e *link* de acesso, conforme certidão de Id 36111464.

Citem-se e intimem-se as rés acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUIZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5025911-73.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO NACIONAL DOS ESTUDANTES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS SILVA BERNARDES - SP335426

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Id 36161019. Verifico a existência de erro material e o declaro de ofício a sentença para excluir o penúltimo parágrafo da mesma, que fez referência à condenação em honorários advocatícios.

No mais, segue a sentença como lançada.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011884-51.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAES BARTANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAES BARTANHA - SP253973

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF foi intimada nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009911-40.2019.4.03.6183

AUTOR: NEUZA ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FELIPE MARTINS - SP404356

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que ainda vigoram as medidas restritivas adotadas para a contenção da COVID-19, intím-se as partes para que informem se têm interesse na manutenção da data fixada para a audiência de instrução, 19/08/2020 (Id 32106106), no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0015207-62.2014.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

REU: TIAGO MIORIM MELEGAR, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: CLAUDIA TENIUS DOS REIS ORTIZ - SP326735, MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES - SP157278, JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO - SP293422

Advogado do(a) REU: CAROLINE DE CAMARGO SILVA VENTURELLI - SP277773

DESPACHO

Concedo ao Estado e ao Município o prazo de 15 dias para suas Alegações Finais.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009082-80.2020.4.03.6100

AUTOR: ERICA FRANCA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Id 34768857 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados, para manifestação em 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004698-74.2020.4.03.6100

AUTOR: ALFREDO RODRIGUES, ANA CLAUDIA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CILENE COLLIN DE PINA - SP297292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 36117866 - Dê-se ciência à autora e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012114-93.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE ALMIR GOMES ARAUJO - SACOLAO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PACHECO DE LIMA ALENCAR - SP341999

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Id 36219835 - Dê-se ciência à parte autora, para manifestação em 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5019457-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REQUERIDO: SMARTUDO COMERCIO DE TELEFONIA E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, JOSE DINIZ DA SILVA NETO, LUCIA HELENA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO - SP176450

DESPACHO

Id. 34401317: Intime-se o requerido José Diniz Silva Neto, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), bem como os demais requeridos, por carta com aviso de recebimento, na forma art. 513, §2º, II do CPC, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 345.520,84 para Junho/2020, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo para comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação.

E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5002020-57.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SIMONE GOMES DE BRITO - ME, SIMONE GOMES DE BRITO

DESPACHO

Id. 34447746: Intime-se o requerido, por carta com aviso de recebimento, na forma art. 513, §2º, II do CPC, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia de R\$ 440.247,23 para Junho/2020, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo para comprovação do pagamento, aguarde-se por 15 dias, prazo para eventual impugnação.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5019459-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SAID YOUSSEF ORRA

DESPACHO

Id. 35136505: Intime-se o requerido, por carta com aviso de recebimento, na forma art. 513, §2º, II do CPC, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia de R\$ 50.415,46 para Julho/2020, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo para comprovação do pagamento, aguarde-se por 15 dias, prazo para eventual impugnação.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5020091-44.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ESPEDITO DA PAIXAO - ME, ESPEDITO DA PAIXAO

DESPACHO

Id. 34541828: Intime-se o requerido, por carta com aviso de recebimento, na forma art. 513, §2º, II do CPC, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia de R\$ 205.798,19 para Junho/2020, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo para comprovação do pagamento, aguarde-se por 15 dias, prazo para eventual impugnação.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5021652-35.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 35000000: Intimem-se os requeridos, por carta com aviso de recebimento, na forma art. 513, §2º, II do CPC, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único, para que, nos termos do art. 523, pague a quantia de R\$ 70.845,60 para Julho/2020, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo para comprovação do pagamento, aguarde-se por 15 dias, prazo para eventual impugnação.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001561-29.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027575-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA JURACI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE ARAUJO - SP366542, JULIO CESAR COBOS - SP370766

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ORGANIZACAO SULSANC AETANENSE DE EDUCACAO E CULTURAL LTDA., FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601-A, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645

DESPACHO

Manifeste-se, a exequente, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 34617680, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017114-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DE ANDRADE, JOAO LUIS LANZONI, JOAO PEDRO BARATELI, JOAO PEDRO DE DEUS, JOAO VALDIR PASSARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em razão de divergência das partes os autos foram à contadoria novamente, desta vez, para reflexo da GAT sobre todas as rubricas mencionadas pelos autores, conforme decisão ID 22043931. Cálculos no ID 34261641.

Os autores discordaram dos cálculos afirmando que a GIFA não foi considerada corretamente (ID 35192980).

A União, no ID 35382638 levanta preliminar relativa à existência de limite territorial e processo em trâmite na 12ª Vara que impedem o prosseguimento desta ação, afirma que os cálculos do contador fizeram incidir o valor da gratificação GAT em rubricas desvinculadas com vencimento básico de cada autor, como foi o caso da GIFA. Afirma ser necessário o desconto do PSS e aduz que os juros de mora não podem incidir sobre o PSS.

A preliminar levantada pela União já foi apreciada pelas decisão do Tribunal em sede de agravo de instrumento, ID 30007628, que entendeu que não se pode obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada sob pena de inviabilização da tutela dos direitos individuais. Aprecio, neste momento, apenas as alegações ainda não apreciadas.

A União alega que a alteração do valor do vencimento básico só repercute em rubricas que foram pagas com base no valor do vencimento básico, que não é o caso da GIFA que tem como base de cálculo o valor da última referência da tabela de vencimentos da carreira dos exequentes.

Acerca dessa questão, o Egrégio TRF da 4ª Região, nos autos do Agravo Interno em AI 5031655-23.2018.4.04.0000, de relatoria de Vivian Josete Pantaleão Caminha, em 19/10/2018, manifestou-se contrariamente à pretensão da União. Constou do voto da relatora o seguinte trecho:

"Reflexos da GAT na GIFA

Primeiramente, observo que a partir da Lei 10.593/02, de 6/12/2002 até o advento da Lei 11.356/06 a GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento do cargo. A alíquota aplicada era de 45%. Com o advento da Lei 11.356, a base de cálculo passou a ser 95% do maior vencimento base:

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. (Vide Medida Provisória nº 302, de 2006)

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras. (Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006)

Assim, tendo sido reconhecida que a GAT compõe o vencimento, é certo também que reflete na GIFA no mencionado período, já que justamente o vencimento era a sua base de cálculo.

Portanto, não assiste razão à União."

No mesmo sentido de que a GAT deve refletir sobre a GIFA, que é parcela remuneratória que tem como base de cálculo o vencimento, os seguintes julgados: TRF-5 - AG 08125773420194050000, Relator Edilson Nobre, J em 13/02/2020, 4ª Turma; TRF-4 - AG 50131158720194040000, Relator LUÍS ALBERTO D' AZEVEDO AURVALLE, J em 29/05/2019, 4ª Turma; TRF-5 - AG 08144353720184050000, Relator Emiliano Zapata Leitão, J em 20/06/2019, 4ª Turma.

Por fim, quanto à alegação dos autores de considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, ou seja, observar os percentuais de percepção da GIFA nos mesmos moldes que os servidores ativos, entendo que tal matéria não é objeto desta ação. O contador deve considerar o que os exequentes **efetivamente** receberam a título de GIFA, e assim calcular os reflexos da GAT. Indefiro, portanto, o pedido.

No que se refere à afirmação de que o cálculo não apurou PSS, ainda que na maioria dos feitos não sejam elaborados os cálculos já com o desconto do PSS, tais valores são calculados no momento da expedição das minutas dos requisitórios, já que é requisito obrigatório de preenchimento do sistema para processos em que se discutem valores a serem pagos a servidores.

Assim, assiste razão à União Federal quanto à necessidade de desconto do PSS no momento da elaboração dos cálculos devidos.

No tocante à apuração dos juros moratórios, a União alega que os exequentes não podem se apropriar dos juros moratórios incidentes sobre o PSS (parcela recolhida aos cofres da União), pois o servidor só recebe seus vencimentos líquidos, já com a dedução do PSS. Quanto a esse aspecto da irrisignação da União, assiste-lhe razão, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. O entendimento deste juízo vai ao encontro da manifestação da União e da sua forma de calcular os juros de mora.

Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, os cálculos da contadoria de ID 34261640 estão corretos.

Por fim, em relação à afirmação de que o período calculado pelo contador está equivocado, tal afirmação já foi apreciada na decisão ID 15575900, que entendeu que os autores comprovaram ser auditores no período pleiteado. E tal decisão não foi modificada. Rejeito, portanto, a alegação.

Diante de todo o exposto, os autos devem retornar à contadoria para, primeiramente, observar todas as decisões já antes proferidas nos autos, integrando-as com a presente decisão, que determinou: a não incidência dos juros de mora sobre o PSS, tendo sido, neste aspecto, acolhida a forma de cálculo da União (ID 10404323 item II.5.5). Por fim, deve o contador esclarecer a alegação da União a respeito do 13º salário, de ID 35382638 e, se necessário, retificar seus cálculos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015608-34.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO ZAGO, NORMA REGINA MARAR, ODILON ZAGO JUNIOR, PAULO CESAR FREITAS FERREIRA, PAULO CEZAR BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em razão de divergência das partes os autos foram à contadoria novamente, desta vez, para reflexo da GAT sobre todas as rubricas mencionadas pelos autores, conforme decisão ID 24195124.

Os autores discordaram dos cálculos afirmando que o contador, a despeito de ter observado as mesmas regras, alcançou valores diversos e pede a correção de seus cálculos (ID 34932948).

A União, no ID 353353919 reitera as alegações anteriores, levanta preliminares relativa à existência de limite territorial e processo em trâmite na 12ª Vara que impedem o prosseguimento desta ação, e afirma que os cálculos do contador fizeram incidir o valor da gratificação GAT em rubricas desvinculadas com vencimento básico de cada autor. Dentre suas alegações, houve irrisignação em relação à GIFA, ao abono de permanência e à verba denominada DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT / DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG APO, relativa ao percentual de 3,17.

As alegações levantadas pela União em suas petições já foram apreciadas pelas decisões proferidas nos autos, assim como pela decisão ID 36221468 do Tribunal em sede de agravo de instrumento, que lhe negou provimento, a despeito de estar pendente de apreciação de embargos de declaração opostos pela exequente.

Aprecio, neste momento, apenas as alegações ainda não decididas.

Com relação à alegação de que há processos idênticos promovidos pelo mesmo sindicato, verifico que a presente execução se refere ao processo da 15ª Vara do Distrito Federal e os autores comprovaram ser filiados ao sindicato nacional. Portanto, a alegação da União Federal sobre eventual litispendência ou delimitação territorial não se dará nestes autos.

A União alega que a alteração do valor do vencimento básico só repercute em rubricas que foram pagas com base no valor do vencimento básico, que não é o caso da GIFA que tem como base de cálculo o valor da última referência da tabela de vencimentos da carreira dos exequentes.

Acerca dessa questão, o Egrégio TRF da 4ª Região, nos autos do Agravo Interno em AI 5031655-23.2018.4.04.0000, de relatoria de Vivian Josete Pantaleão Caminha, em 19/10/2018, manifestou-se contrariamente à pretensão da União. Constatou o voto da relatora o seguinte trecho:

"Reflexos da GAT na GIFA

Primeiramente, observo que a partir da Lei 10.593/02, de 6/12/2002 até o advento da Lei 11.356/06 a GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento do cargo. A alíquota aplicada era de 45%. Com o advento da Lei 11.356, a base de cálculo passou a ser 95% do maior vencimento base:

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. (Vide Medida Provisória nº 302, de 2006)

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras. (Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006)

Assim, tendo sido reconhecida que a GAT compõe o vencimento, é certo também que reflete na GIFA no mencionado período, já que justamente o vencimento era a sua base de cálculo.

Portanto, não assiste razão à União."

No mesmo sentido de que a GAT deve refletir sobre a GIFA, que é parcela remuneratória que tem como base de cálculo o vencimento, os seguintes julgados: TRF-5 - AG 08125773420194050000, Relator Edilson Nobre, J em 13/02/2020, 4ª Turma; TRF-4 - AG 50131158720194040000, Relator LUÍS ALBERTO D' AZEVEDO AURVALLE, J em 29/05/2019, 4ª Turma; TRF-5 - AG 08144353720184050000, Relator Emiliano Zapata Leitão, J em 20/06/2019, 4ª Turma.

Passo a analisar a incidência da GAT sobre a verba denominada DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG AT ou APO referente ao percentual de 3,17.

É entendimento deste juízo que o reajuste de 3,17% incide sobre o vencimento básico do servidor e as vantagens e gratificações de caráter permanente vinculadas ao exercício do cargo.

A respeito da questão, a 11ª Turma do TRF da 3ª Região, no julgamento da apelação e remessa necessária 0010233-26.2007.403.6100, DJF3 de 09/12/2014, de relatoria de José Carlos Lunardelli, assim se pronunciou:

"(...)

A União alega que os valores devem ser descontados em razão do pagamento em duplicidade efetuado pela Administração. Explica que, em razão de decisão judicial favorável, os auditores fiscais passaram a receber o percentual de 3,17% sobre o critério previsto no artigo 28 da Lei 8804/94, a contar de janeiro de 1995. Contudo, em face da consolidação da jurisprudência acerca da aplicação do referido índice, foi editada a Medida Provisória 2.225/01, que estendeu o índice a todos os servidores.

Assim, os auditores fiscais, que já vinham recebendo o índice desde janeiro de 1995 por força da concessão da segurança no Mandado de Segurança 4151-DF, passaram a receber, a partir de dezembro de 2002, o mesmo reajuste, por força da edição da Medida Provisória 2225-45/2001.

*(...) no caso dos autos, os servidores receberam verba em duplicidade, circunstância que pode ser constatada com a simples verificação dos seus contra-cheques. Assim, não há como sustentar que os servidores recebiam a verba *dúplice* de boa-fé, ignorando a rubrica paga, duas vezes, no mesmo contra-cheque, sob o mesmo título. Assim, ao meu sentir, a percepção dos valores pagos em duplicidade foge ao conceito de boa-fé. Os substituídos da autora agiram diligentemente para propor esta demanda e afugentar o ato que consideram ilegal. Por outro lado, convenientemente, silenciaram quanto ao pagamento da verba recebida, nitidamente, em duplicidade.(...)*

O desconto retroativo, em folha de pagamento de servidores públicos, a título de ressarcimento ao erário, somente pode ser efetuado com procedimento próprio, para que se observe o devido processo legal e a ampla defesa.

Em que pese a previsão inserta no art. 46 da Lei 8.112/90, que autoriza a realização de descontos mensais em folha de pagamento dos valores recebidos indevidamente pelo servidor público, como reposição ao erário, observo que referida regra não pode ser aplicada sem que o servidor tenha oportunidade de se defender.

A instauração de processo administrativo é medida que se impõe. É imprescindível a averiguação do valor devido por cada servidor; garantindo-lhes o direito de manifestação, porquanto os vencimentos têm caráter eminentemente alimentar e quaisquer reduções somente podem ser levadas a efeito após a observância do devido processo legal.

*(...) No caso em testilha, a Administração apenas enviou uma **comunicação** aos servidores, dando-lhes ciência quanto aos valores devidos e aos descontos efetuados nos meses seguintes (fls. 61 e 65). Não foi sequer oportunizado prazo para a manifestação do servidor:*

Assim, é de rigor a instauração do prévio procedimento administrativo para que seja efetuado desconto na folha de servidor público, providência que não foi adotada pela Administração.

*(...) Pelo exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União**, para reconhecer a exigibilidade dos valores **recebidos em duplicidade** a título do percentual de 3,17% pelos substituídos da autora, mediante a abertura de procedimento administrativo próprio, no qual sejam assegurados aos servidores o contraditório e a ampla defesa e **nego provimento à apelação da autora.**"*

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado. E tendo havido pagamento em duplicidade aos auditores fiscais a partir de dezembro de 2002, a incidência da GAT sobre essas verbas vai de encontro ao princípio da boa-fé, causando enriquecimento ilícito aos exequentes em detrimento ao bem público. Deve, assim, ser afastada.

Mesmo que os exequentes consigam, judicialmente, afastar a cobrança desses valores pela União, os mesmos não podem sofrer reajustes, sob pena de enriquecimento sem causa e lesão aos cofres públicos, exatamente porque o recebimento não foi compatível com a boa-fé, como já decidido pelo TRF3.

Por fim, quanto ao abono de permanência, é assente na jurisprudência o entendimento de que a incorporação da GAT ao vencimento básico gera reflexos sobre o mesmo, eis que incide sobre o vencimento básico do servidor (AG 50060218820194040000, J. em 04/04/2019, 3ª Turma do TRF4, Publicado em 04/04/2019, Relatora Marga Inge Barth Tessler). O mesmo se diga em relação à rubrica férias - adicional 1/3, que a própria União, nos autos do processo 5014788-15.2018.4.03.6100, reconheceu como reflexo passível da incidência da GAT, pela sua natureza jurídica.

Quanto à afirmação de que o cálculo não apurou PSS, ainda que na maioria dos feitos não sejam elaborados os cálculos já como desconto do PSS, tais valores são calculados no momento da expedição das minutas dos requerimentos, já que é requisito obrigatório de preenchimento do sistema para processos em que se discutem valores a serem pagos a servidores.

Assim, assiste razão à União Federal quanto à necessidade de desconto do PSS no momento da elaboração dos cálculos devidos.

No que se refere à apuração dos juros moratórios, a União alega que os exequentes não podem se apropriar dos juros moratórios incidentes sobre o PSS (parcela recolhida aos cofres da União), pois o servidor só recebe seus vencimentos líquidos, já com a dedução do PSS. Quanto a esse aspecto da irrisignação da União, assiste-lhe razão, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. O entendimento deste juízo vai ao encontro da manifestação da União e da sua forma de calcular os juros de mora (ID 10070872 item III c 4).

Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, os cálculos da contadoria de ID estão corretos.

Por fim, indefiro o pedido dos exequentes de ID34932948, quando discordou dos cálculos da contadoria, pois não apontou em quais aspectos de suas contas o contador judicial ao seu ver equivocou-se.

Diante de todo o exposto, os autos devem retornar à contadoria para, **primeiramente**, observar todas as decisões já antes proferidas nos autos, integrando-as com a **presente** decisão, que determinou: o afastamento da incidência da GAT sobre a verba denominada DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG AT e APO - 3,17%, bem como à não incidência dos juros de mora sobre o PSS, tendo sido, neste aspecto, acolhida a forma de cálculo da União.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5009190-46.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016997-62.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DAMIAO LEITE ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008999-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELIANE SALES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005663-94.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SONIA MARIA LOPES SUCCI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007085-07.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ISRAEL LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012645-82.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do mandado de intimação devidamente cumprido, nada mais sendo requerido em 05 dias, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016969-52.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NILTON CESAR PIERRONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GOMES LAURO - SP87708

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014788-15.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISELLE PEREZ VIEIRA DA SILVA, GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARAES, GLEIBER MENONI MARTINS, GLINIS ROSEANE FALCAO COSTA OLIVEIRA, GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em razão de divergência das partes os autos foram à contadoria novamente, desta vez, para reflexo da GAT sobre todas as rubricas mencionadas pelos autores, conforme decisão ID 22859162.

Os autores discordaram dos cálculos afirmando que o contador não observou integralmente as parcelas remuneratórias constantes das fichas financeiras dos exequentes e junta os documentos (ID 31430023).

A União, no ID 32223844 reitera as alegações de (ID 9737689, 20940488 e 21384935) e afirma que os cálculos do contador fizeram incidir o valor da gratificação GAT em rubricas desvinculadas com vencimento básico de cada autor. Dentre suas alegações, houve irrisignação em relação à GIFA, ao abono de permanência e à verba denominada DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT / DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG APO, relativa ao percentual de 3,17. No ID 21384935, reconheceu devida a incidência sobre a rubrica férias - adicional 1/3.

As alegações levantadas pela União em suas petições já foram apreciadas pelas decisões proferidas nos autos, assim como pela decisão ID 36212312 do Tribunal em sede de agravo de instrumento, que lhe negou provimento, a despeito de estar pendente de apreciação de embargos de declaração opostos pela exequente.

Aprecio, neste momento, apenas as alegações ainda não decididas.

A União alega que a alteração do valor do vencimento básico só repercute em rubricas que foram pagas com base no valor do vencimento básico, que não é o caso da GIFA que tem como base de cálculo o valor da última referência da tabela de vencimentos da carreira dos exequentes.

Acerca dessa questão, o Egrégio TRF da 4ª Região, nos autos do Agravo Interno em AI 5031655-23.2018.4.04.0000, de relatoria de Vivian Josete Pantaleão Caninha, em 19/10/2018, manifestou-se contrariamente à pretensão da União. Constatou o voto da relatora o seguinte trecho:

"Reflexos da GAT na GIFA

Primeiramente, observo que a partir da Lei 10.593/02, de 6/12/2002 até o advento da Lei 11.356/06 a GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento do cargo. A alíquota aplicada era de 45%. Com o advento da Lei 11.356, a base de cálculo passou a ser 95% do maior vencimento base:

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. (Vide Medida Provisória nº 302, de 2006)

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras. (Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006)

Assim, tendo sido reconhecida que a GAT compõe o vencimento, é certo também que reflète na GIFA no mencionado período, já que justamente o vencimento era a sua base de cálculo.

Portanto, não assiste razão à União."

No mesmo sentido de que a GAT deve refletir sobre a GIFA, que é parcela remuneratória que tem como base de cálculo o vencimento, os seguintes julgados: TRF-5 - AG 08125773420194050000, Relator Edilson Nobre, J em 13/02/2020, 4ª Turma; TRF-4 - AG 50131158720194040000, Relator LUÍS ALBERTO D' AZEVEDO AURVALLE, J em 29/05/2019, 4ª Turma; TRF-5 - AG 08144353720184050000, Relator Emiliano Zapata Leitão, J em 20/06/2019, 4ª Turma.

Passo a analisar a incidência da GAT sobre a verba denominada DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG AT ou APO referente ao percentual de 3,17.

É entendimento deste juízo que o reajuste de 3,17% incide sobre o vencimento básico do servidor e as vantagens e gratificações de caráter permanente vinculadas ao exercício do cargo.

A respeito da questão, a 11ª Turma do TRF da 3ª Região, no julgamento da apelação e remessa necessária 0010233-26.2007.403.6100, DJF3 de 09/12/2014, de relatoria de José Carlos Lunardelli, assim se pronunciou:

"(...)

A União alega que os valores devem ser descontados em razão do pagamento em duplicidade efetuado pela Administração. Explica que, em razão de decisão judicial favorável, os auditores fiscais passaram a receber o percentual de 3,17% sobre o critério previsto no artigo 28 da Lei 8804/94, a contar de janeiro de 1995. Contudo, em face da consolidação da jurisprudência acerca da aplicação do referido índice, foi editada a Medida Provisória 2.225/01, que estendeu o índice a todos os servidores.

Assim, os auditores fiscais, que já vinham recebendo o índice desde janeiro de 1995 por força da concessão da segurança no Mandado de Segurança 4151-DF, passaram a receber, a partir de dezembro de 2002, o mesmo reajuste, por força da edição da Medida Provisória 2225-45/2001.

(...), no caso dos autos, os servidores receberam verba em duplicidade, circunstância que pode ser constatada com a simples verificação dos seus contra-cheques. Assim, não há como sustentar que os servidores recebam a verba dúplice de boa-fé, ignorando a rubrica paga, duas vezes, no mesmo contra-cheque, sob o mesmo título. Assim, ao meu sentir, a percepção dos valores pagos em duplicidade foge ao conceito de boa-fé. Os substituídos da autora agiram diligentemente para propor esta demanda e afugentar o ato que consideram ilegal. Por outro lado, convenientemente, silenciaram quanto ao pagamento da verba recebida, nitidamente, em duplicidade. (...)

O desconto retroativo, em folha de pagamento de servidores públicos, a título de ressarcimento ao erário, somente pode ser efetuado com procedimento próprio, para que se observe o devido processo legal e a ampla defesa.

Em que pese a previsão inserta no art. 46 da Lei 8.112/90, que autoriza a realização de descontos mensais em folha de pagamento dos valores recebidos indevidamente pelo servidor público, como reposição ao erário, observo que referida regra não pode ser aplicada sem que o servidor tenha oportunidade de se defender.

A instauração de processo administrativo é medida que se impõe. É imprescindível a averiguação do valor devido por cada servidor, garantindo-lhes o direito de manifestação, porquanto os vencimentos têm caráter eminentemente alimentar e quaisquer reduções somente podem ser levadas a efeito após a observância do devido processo legal.

*(...) No caso em testilha, a Administração apenas enviou uma **comunicação** aos servidores, dando-lhes ciência quanto aos valores devidos e aos descontos efetuados nos meses seguintes (fls. 61 e 65). Não foi sequer oportunizado prazo para a manifestação do servidor.*

Assim, é de rigor a instauração do prévio procedimento administrativo para que seja efetuado desconto na folha de servidor público, providência que não foi adotada pela Administração.

*(...) Pelo exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União**, para reconhecer a exigibilidade dos valores **recebidos em duplicidade** a título do percentual de 3,17% pelos substituídos da autora, mediante a abertura de procedimento administrativo próprio, no qual sejam assegurados aos servidores o contraditório e a ampla defesa e **nego provimento à apelação da autora.**"*

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado. E tendo havido pagamento em duplicidade aos auditores fiscais a partir de dezembro de 2002, a incidência da GAT sobre essas verbas vai de encontro ao princípio da boa-fé, causando enriquecimento ilícito aos exequentes em detrimento ao bempúblico. Deve, assim, ser afastada.

Mesmo que os exequentes consigam, judicialmente, afastar a cobrança desses valores pela União, os mesmos não podem sofrer reajustes, sob pena de enriquecimento sem causa e lesão aos cofres públicos, exatamente porque o recebimento não foi compatível com a boa-fé, como já decidido pelo TRF3.

Por fim, quanto ao abono de permanência, é assente na jurisprudência o entendimento de que a incorporação da GAT ao vencimento básico gera reflexos sobre o mesmo, eis que incide sobre o vencimento básico do servidor (AG 50060218820194040000, J. em 04/04/2019, 3ª Turma do TRF4, Publicado em 04/04/2019, Relatora Marga Inge Barth Tessler).

Quanto à afirmação de que o cálculo não apurou PSS, ainda que na maioria dos feitos não sejam elaborados os cálculos já como desconto do PSS, tais valores são calculados no momento da expedição das minutas dos requisitórios, já que é requisito obrigatório de preenchimento do sistema para processos em que se discutem valores a serem pagos a servidores.

Assim, assiste razão à União Federal quanto à necessidade de desconto do PSS no momento da elaboração dos cálculos devidos.

No que se refere à apuração dos juros moratórios, a União alega que os exequentes não podem se apropriar dos juros moratórios incidentes sobre o PSS (parcela recolhida aos cofres da União), pois o servidor só recebe seus vencimentos líquidos, já com a dedução do PSS. Quanto a esse aspecto da irrisignação da União, assiste-lhe razão, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. O entendimento deste juízo vai ao encontro da manifestação da União e da sua forma de calcular os juros de mora (ID 9737689 item III c 4).

Quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, os cálculos da contadoria de ID30385135 estão corretos.

Diante de todo o exposto, os autos devem retornar à contadoria para, primeiramente, observar todas as decisões já antes proferidas nos autos, integrando-as com a presente decisão, que determinou: o afastamento da incidência da GAT sobre a verba denominada DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG AT e APO - 3,17%, bem como à não incidência dos juros de mora sobre o PSS, tendo sido, neste aspecto, acolhida a forma de cálculo da União. Por fim, deve o contador esclarecer a alegação de ID 31430023 da parte exequente, relativa às parcelas remuneratórias constantes das fichas financeiras supostamente não observadas nos cálculos, haja vista os documentos juntados.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005340-47.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ORLAN COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Id [36142135](#). Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença incorreu em omissão ao não reconhecer que a exclusão do ICMS deverá se dar sobre os valores destacados nas Notas Fiscais de saída.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Saliento que o pedido de reconhecimento da exclusão do ICMS sobre os valores destacados nas Notas Fiscais de saída não foi realizado na inicial.

Assim, se a embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012698-63.2020.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36226128 - Dê-se ciência à autora da petição e documentos juntados pela União, com informações sobre o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002342-79.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ASSISTENTE: NADIR MARTIN BRITO

Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULO BARCELLOS PANTALEAO - SP408404

REU: ISMAEL FIRMINO, ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
Advogado do(a) REU: BENEDITO APARECIDO SANTANA - SP101735

DESPACHO

Intime-se a assistente de acusação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais.

São Paulo, na data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

IPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5315

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007349-77.2004.403.6181 (2004.61.81.007349-9) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON MIRANDA DE SOUZA (SP114509 - FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADILSON MIRANDA DE SOUZA, imputando-lhe a prática do crime de contrabando previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, redação anterior ao advento da Lei n. 13.008/2014. Os fatos dos autos datam de 22 de agosto de 2004 (fls. 4-6). A denúncia foi recebida em 6 de abril de 2011 (fls. 186) e o feito foi suspenso, em decorrência de aceitação das condições oferecidas pelo Ministério Público Federal para a suspensão condicional do processo, dentre 1 de março de 2012 e 16 de setembro de 2019, quando a suspensão foi revogação por descumprimento das condições (fls. 224 e 189-290). Retomado o curso processual e finda a instrução processual, o réu foi condenado à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto. A sentença transitou em julgado para MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em 18 de novembro de 2019 (fls. 432). Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que o artigo 110, do Código Penal, hodiernamente, em seu 1º, prescreve que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. No entanto, a redação do mencionado dispositivo foi alterada pela Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010. Anteriormente a esta data, vigia texto que não excluía, como termo inicial da prescrição, a data de ocorrência dos fatos. Assim, para fatos que tenham ocorrido antes da aludida data, persiste a vigência da redação anterior da lei, posto que mais benéfica a parte ré. No caso dos autos verifico que os fatos datam de 22 de agosto de 2004, quando houve a apreensão da mercadoria contrabandeada, ou seja, ocorreram antes da promulgação da Lei n. 12.234/2010 e, portanto, aplica-se a redação anterior a atualmente vigente. De sua vez, o prazo prescricional, de acordo com o artigo 109, inciso V, para a pena aplicada nestes autos, é de 4 (quatro) anos. No caso, entre a data dos fatos (22/08/2004) e o recebimento da denúncia (01/03/2011) transcorreram mais de 6 (seis) anos, circunstância que extinguiu a punibilidade da pretensão punitiva. Pelo exposto, pronuncio a prescrição da pretensão punitiva da pena aplicada ao réu e, em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, em razão da prescrição da pretensão punitiva da pena, nos exatos termos do art. 107, IV, c. c. o art. 110, 1º, redação anterior ao advento da Lei n. 12.234/2010, ambos do Código Penal. Dê-se ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Como trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002653-48.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JIANWEI YUE

DECISÃO

1. Manifestação ID 36177242. Concedo o prazo requerido pelo *Parquet* para que negocie com o investigado os termos de eventual pacto de não persecução penal, pelo que o feito deverá aguardar sobrestado até nova provocação do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURAMARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001818-94.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: MARIA FERNANDA GONZALEZ VILLAMIL, DAURIN HERNAN LOZADA QUINONEZ

DECISÃO

1. Manifestação ID 35817323. Defiro os pedidos do Ministério Público Federal, pelo que determino:

a) intimação do advogado que acompanhou **DAURIN** quando da audiência de custódia, Dr. Raulino Leite de Andrade, registrado na OAB/SP sob n. 373.503 (fl. 75, ID 21250638), para que, acaso entenda cabível, no prazo de 3 (três) dias, informe o paradeiro do acusado e/ou as justificativas pelo descumprimento das medidas cautelares impostas quando da concessão de sua liberdade provisória. Inclua-se provisoriamente o referido advogado no polo passivo como patrono de **DAURIN** para que sua intimação se dê por meio de publicação.

b) oficie-se ao Foro Central Criminal – DIPO 4, seção 4.1.2 (fl. 107, ID 21250638) solicitando seja informada a data do último comparecimento de **DAURIN** para justificar suas atividades.

2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, recebidas as respostas, conceda-se nova vista pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURAMARTINS

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) 5001357-88.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: LAURENCE CASAGRANDE LOURENCO

REQUERIDO: JUSTIÇA PUBLICA

Vistos.

De acordo como disposto no artigo 593, II, do CPP, o recurso de apelação será interposto no prazo de 05 (cinco) dias.

A defesa interpôs o respectivo recurso em 12 de junho de 2020 (ID 33669051), dentro do prazo após a publicação.

Desta forma, recebo o recurso de apelação.

Intime-se a defesa para razões no prazo legal. Após, vista ao MPF.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) 5001357-88.2020.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: LAURENCE CASAGRANDE LOURENCO

REQUERIDO: JUSTIÇA PUBLICA

Vistos.

De acordo como disposto no artigo 593, II, do CPP, o recurso de apelação será interposto no prazo de 05 (cinco) dias.

A defesa interpôs o respectivo recurso em 12 de junho de 2020 (ID 33669051), dentro do prazo após a publicação.

Desta forma, recebo o recurso de apelação.

Intime-se a defesa para razões no prazo legal. Após, vista ao MPF.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004461-04.2005.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIS EDUARDO FERNANDES, MARCOS JOSE MONZONI PRESTES

Advogados do(a) REU: MARCIO CEZAR JANJACOMO - SP86438, JOELMIR MENEZES - SP135657
Advogado do(a) REU: JOELMIR MENEZES - SP135657

DESPACHO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los *incontinenti*, nos casos *evidentemente simples* (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, passo a decidir a fim de que o feito prossiga nos seus regulares termos.

3. Verifico que foi prolatada sentença (fls. 115/188, ID 34719944) e que o Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão (fl. 191, ID 34719944), assim, acaso não haja indicações de problemas com a digitalização, ou se houver apontamento referente a casos *evidentemente simples*, após as devidas correções, intime-se as Defesas da sentença.

4. Acaso as correções requeridas não se amoldem ao parâmetro do art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017, venham-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURAMARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000329-10.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NATHANAEL LUAN DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REU: MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização do feito.

Sem prejuízo, fica a defesa intimada para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e seguintes do CPP, uma vez que o réu foi citado em secretaria e informou seu endereço (id. [34621283](#), fls. [93 e 94](#)).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002593-97.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VLADIMIR ANTONIO FELICIO DE MEDEIROS

Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA - SP172864

DESPACHO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los *incontinenti, nos casos evidentemente simples* (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURAMARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003801-68.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRICIA MARIA COELHO E HIRSCH KORAVOS

Advogados do(a) REU: RONALDO HERNANDES SILVA - SP177571, ANTONIO SERGIO DE AGUIAR - SP220251

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, para que indiquem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los *incontinenti, nos casos evidentemente simples* (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Semprejuízo, passo a decidir a fim de que o feito prossiga nos seus regulares termos.

3. Considerando que a audiência designada para o dia 7 de abril de 2020 foi cancelada em razão dos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 2/2020, do TRF3, **redesigno-a para o dia 3 de dezembro de 2020, às 14:00 horas**, quando será ouvida a testemunha *Paulo Neves Amaral* e a ré interrogada.

4. Em virtude das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência através do *software Microsoft Teams*, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.

5. As partes deverão comparecer na audiência pelo meio virtual, salvo se não houver possibilidade de apresentação pelo sistema de videoconferência, ocasião em que fica excepcionado o comparecimento presencial nas dependências do Juízo.

6. Nesse sentido, dada a preferência pela realização do ato por meio de sistema de videoconferência, revogo parcialmente a decisão de fl. 78, ID 34622251, no que diz respeito à determinação de expedição de mandado de condução coercitiva em desfavor da testemunha Paulo Neves Amaral, para determinar a expedição de mandado comum em que **deverá constar advertência de que novo desrespeito ao cumprimento de ordem judicial ensejará a determinação de condução coercitiva.**

7. Transcorrido o prazo indicado no parágrafo n. 1 desta decisão *in albis* ou sem que sejam indicadas correções relativas à virtualização do feito:

a) expeçam-se os mandados com sigilo e advertência ao oficial de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo, para providências. Deverá constar, ainda, ordem para que o Oficial de Justiça colha a informação sobre eventual impossibilidade de comparecimento pelo meio virtual.

b) providencie-se o necessário para criação de sala virtual para acesso via link de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi.

c) em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.

8. Se forem indicados casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017), corrija-se incontinenti e cumpra-se as determinações do parágrafo n. 7. Caso as correções não se amoldem ao parâmetro, venham-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5002597-49.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE JALES

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Vistos.

Em razão do retorno das atividades presenciais do Fórum Criminal a partir de 27 de julho de 2020, após o término da suspensão determinada pela Resolução nº. 313/2020 - CNJ e Portaria Conjunta nº. 3/2020 - TRF3 e respectivas prorrogações, e considerando o caráter progressivo do retorno, as medidas de prevenção sanitárias pertinentes e a prorrogação do teletrabalho pelos servidores das varas até 30/10/2020 conforme art. 2º da Portaria Conjunta nº 10/2020, passo a deliberar.

a) Não havendo disposição expressa na decisão ou termo de compromisso que dispõe sobre as medidas cautelares aplicadas à parte, os comparecimentos em juízo poderão ser realizados em periodicidade trimestral, no meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano;

b) Em todos os casos, o próximo comparecimento deverá ser realizado nos 10 primeiros dias úteis do mês de novembro de 2020, no horário das 13:00 às 17:00 horas;

Expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte compromissada, no último endereço informado, para que compareça na forma dos incisos "a" e "b", salvo disposição diversa quanto a periodicidade no termo de compromisso.

Se não possuir condições de contratar advogado particular, deverá, no momento da intimação, informar a(o) Oficial de Justiça, o qual deverá certificar nos autos, para fins de nomeação da Defensoria Pública da União.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003822-07.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: CLEYTON ROSA DE JESUS

Advogados do(a) CONDENADO: MARCIA DANIELA LADEIRA - SP141229, CAMILLA SOARES HUNGRIA AMARAL DE ALMEIDA - SP154210, JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS - SP322175

DESPACHO

Defiro a cota ministerial de ID 36135875, devendo-se intimar o sentenciado na pessoa de suas defensoras constituídas, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o interesse na restituição de 01 (um) telefone celular, marca MOTOROLA, cor cinza, apreendido à época dos fatos em poder do sentenciado CLEYTON ROSA DE JESUS, nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para deliberação.

São Paulo, data e assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007363-07.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NATAN JUNIOR PEREIRA CAVALVANTE, LUIXAVIER DE SOUSA

Advogados do(a) REU: RAQUEL RAMOS DA SILVA - SP432168, JULIANA DE OLIVEIRA - SP367213

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 5000449-53.2020.4.03.6109 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: ALESSANDRA PAULA BORTOLOZZO CLAUS

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: LUCAS ARAUJO MARANGONI - SP345819

ATO ORDINATÓRIO

R. decisão ID n.º 36182066:

Id 36158316: Considerando a proximidade da audiência designada pela Comarca de Santa Barbara d'Oeste, a saber, **dia 04.08.2020 às 15:00 horas**, da qual a autora do fato e sua defesa constituída já se encontram devidamente intimadas, **determino o cancelamento da audiência de transação designada nesta 7ª Vara.** Anote-se.

Em relação à validade da audiência de instrução, consigno que tanto a jurisdição e o Ministério Público regem-se pelo **princípio da unidade**, tratando-se as regras de competência de cunho organizacional. Em relação ao Ministério Público, a **unidade** encontra-se constitucionalizada (art. 127, §1º, da Constituição Federal). Assim, não há qualquer óbice que membro de Ministério Público estadual atue em carta precatória deprecada pela Justiça Federal.

Anote-se os nomes dos acusados no sistema processual.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000809-78.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVON TOMOMASSA YADOYA, IVON TOMOMASSA YADOYA, IVON TOMOMASSA YADOYA, CHUHACHI YADOYA, CHUHACHI YADOYA, CHUHACHI YADOYA

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS - SP147602

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora e reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001479-38.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ACCESS CONFECÇÕES LTDA - EPP, CARLOS TADEU KHODAIR, MARIANGELA KELI KHODAIR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarmamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- A Exequirente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequirentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequirente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

8- Indefiro o pedido alternativo de pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP, uma vez que compete a Exequirente providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

9- Indefero, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, para apresentação das três últimas declarações de bens do(a) Executado(a), pois é de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

10- Indefero o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

11- Indefero o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária. 4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário. 5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. 6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes. 7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

12- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

13- Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001700-50.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.

DECISÃO

Dado o tempo decorrido, determino novamente a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se.

7- Quanto aos pedidos alternativos de RENAJUD, ARISP, INFOJUD, INDISPONIBILIDADE e SERASAJUD, verifique que já foram apreciados na decisão de fl. 41 do ID 25132267, tratando-se de matéria preclusa.

8- No entanto, a Exequirente diligenciou a existência de veículos de propriedade da Executada, conforme se verifica na fl. 63 do ID 25132267, razão pela qual, caso o bloqueio de valores reste negativo, defiro o bloqueio da transferência dos veículos de propriedade da Executada, através do RENAJUD. Junte-se planilha.

9- Após, intime-se a exequirente a indicar endereço para que se proceda a lavratura de auto de penhora dos veículos.

10-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

11- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002616-11.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MURICI VENTURA TRANSPORTES - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK - SP254517, SERGIO RICARDO MARTIN - SP124359

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002898-83.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO:BOM GOSTO ASSESSORIA EM RESTAURANTES LTDA - EPP - EPP

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequernte e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequernte para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequernte, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequernte não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- A Exequernte requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequernte oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

8- Indefiro o pedido alternativo de pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP, uma vez que compete a Exequernte providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

9- Indefiro, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, para apresentação das três últimas declarações de bens do(a) Executado(a), pois é de competência da Exequernte fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

10- Indeiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequite, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

11- Indeiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadram na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

12- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

13- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002906-60.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A. R. G. SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME, ANDI ROBERTO GURCZYNSKA

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome dos Executados, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venhamos autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008104-15.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA

EXECUTADO: BRASTON HOTELS HOTELARIA E EVENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA ZAMPINI SILVA DIAS DE ANDRADE

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequerente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequerente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequerente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequerente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- A Exequerente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora. É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens. Contudo, não se trata disso. Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequerente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos. Dessa forma, indefiro o pedido.

8- Indefiro o pedido alternativo de pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP, uma vez que compete a Exequerente providenciar pesquisa junto ao Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaia sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

9- Indefiro, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, para apresentação das três últimas declarações de bens do(a) Executado(a), pois é de competência da Exequerente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

10- Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tornar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequerente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

11- Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confira respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária. 4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário. 5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária. 6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes. 7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

12-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

13- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009880-26.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PREVENSEG-COMERCIO E SERVICOS GERAIS LTDA- EPP, MANOEL JOAO DE OLIVEIRA, LUCIA HELENA TAVARES

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequirente para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequirente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequirente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7-Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011835-48.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1- Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2- Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

3- No caso de excesso, libere-se no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4- Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para o arquivamento.

7- Considerando, porém, o momento de grandes dificuldades para todos, o cumprimento imediato desta decisão pode vir a prejudicar sobremaneira, especialmente pequenos devedores sem advogado, que, em face do fechamento dos fóruns sequer poderiam exercer seu direito de defesa, determino que o cumprimento ocorra somente quando do retorno dos trabalhos presenciais na Vara. E para garantir a eficácia da medida de forma que também para o credor não ocorra prejuízo, decreto o sigilo da decisão.

8- Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020959-96.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIBANCO SEGUROS S.A.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIANA DIAS ARELLO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da parte executada em relação ao ID n. 35577324, considerando que a publicação anterior não foi dirigida ao Procurador dos autos.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005062-91.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE MORAES MOTA - DF25853, ROGERIO LINEU ARITA - DF53810

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo da empresa executada (ID n. 35247560), dou-a por citada.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade (ID n. 35247560), especialmente, acerca da afirmação de pagamento integral do débito exequendo.

Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tomando conclusos os autos.

Intímem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116) n. 0063619-60.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: P P T CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA e outros (2)

DESPACHO

Indefiro os pedidos formulados na petição de fls. 92/92-v dos autos físicos (ID 26694962), direcionados à empresa executada - P P T CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, tendo em vista a sua condição de falida, havendo inclusive penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 56 dos autos físicos - ID 26694962).

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover o oportuno desarquivamento.

Intím-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0006402-54.2003.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EMIC ELETRO MEDICINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO FARANDI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SILVIA TORRES BELLO

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da parte exequente em relação ao ID n. 33337244, considerando que a publicação anterior não foi realizada por diário eletrônico.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0003275-98.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MANGOFLEX COMERCIO DE CONEXOES LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da parte exequente em relação ao ID n. 33388002, considerando que a publicação anterior não foi realizada por diário eletrônico.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008474-98.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: BELMIRA DIMAS MOREIRA

DESPACHO

ID 34417982: defiro. Proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, utilizando-se o sistema "Webservice - Receita Federal Retomando endereço diverso do constante nos autos, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013380-97.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RACHEL MAYO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL ATLAS UCCI - SP195330

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias.

Sempre juízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010214-31.2008.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: IRINEU FABRIS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE PAULO TUBELIS - SP11861

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de IRINEU FABRIS JUNIOR.

No curso do processo sobreveio informação de óbito da parte executada (id 32185248 e 32185515).

O juízo determinou a intimação da parte exequente para regularização do polo passivo (id 32731423). O prazo decorreu *in albis*.

É o relato do necessário. **Decido.**

Diante da informação de falecimento da pessoa física executada, tem-se como extinta a sua personalidade jurídica, pelo que deixa de existir nestes autos, sob a ótica processual, pessoa dotada de capacidade para ser parte.

Como a ausência de pessoa dotada de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, configura-se a situação do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com base nos incisos IV do art. 485 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0008023-61.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: S.A. INDUSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO e LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI contra UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em que objetiva a exclusão da parte embargante do polo passivo da execução fiscal nº 0512394-80.1996.4.03.6182.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega, em síntese:

- a) inexistência de prova a ensejar a responsabilização da parte embargante pelos débitos em cobro, tal como reconhecido em relação à Maria Pia Esmeralda Matarazzo e Victor José Velo Perez;
- b) inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei 8.620/1993;
- c) subsidiariedade da responsabilidade prevista no artigo 135, inciso III, do CTN;
- d) inexistência de responsabilidade solidária, na forma do artigo 124, do CTN;
- e) prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 31592842).

Em sua impugnação, a parte embargada defende, em síntese, inconstitucionalidade da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal. De outra parte, concorda com o pedido de exclusão da parte embargante do polo passivo da execução fiscal. Requer que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios (id 32713983).

Em réplica, a parte embargante aduz que houve o reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada e pede sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em montante não inferior a 1% do valor da causa (id 34584461).

A parte embargada nada requereu quanto à produção de provas (id 33891249).

É o relatório.

DECIDO

I - DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída". A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, *juris tantum*, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo a julgar o feito.

I.1 - Prescrição para o redirecionamento

A prescrição para o redirecionamento da execução fiscal somente se opera diante da inércia culposa da Fazenda Pública pelo prazo de 05 anos contados a partir do momento em que surge o motivo ensejador do pedido de redirecionamento, não havendo que se falar em contagem do prazo a partir do despacho citatório da empresa, como alega a excipiente.

Veja-se:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TEORIA DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN.

2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.

3. O C. STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que "A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente".

4. Assim, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é de ser aplicada a teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.

5. No caso vertente, a execução fiscal foi ajuizada em 27/11/2001 e a empresa citada em agosto 2002. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que esta somente tomou conhecimento da inatividade da empresa em 06/10/2003, quando do cumprimento do mandado negativo do oficial de justiça e, sendo citados os sócios em 06/06/2007, não está configurada a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão do redirecionamento da demanda para o sócio/corresponsável.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0026286-78.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/02/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:25/02/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de outrem, terceiro ou sucessor na relação processual até então formada, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa.

2. Caso em que entre a constatação dos indícios da inatividade da executada e o pedido de redirecionamento ao sócio, não se excedeu o quinquênio prescricional, frente ao momento em que possível o redirecionamento, quando constatada a causa legitimadora da responsabilização do sócio, inviabilizando, assim, o reconhecimento da prescrição.

3. Agravo nominado provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021043-17.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/12/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:09/01/2015).

Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em **03/03/1996** com despacho citatório de 06/05/1996. A citação da executada principal foi realizada por via postal em **19/07/1996** (fls. 18/19 do id 26476254 da execução fiscal).

O cartório de imóveis informou ao juízo que o imóvel penhorado não era de propriedade da parte executada principal (fls. 29 do id 26476254 da execução fiscal). A parte embargada foi cientificada de tal informação em **25/08/2000** (fls. 57/58 do id 26476254 da execução fiscal), razão pela qual requereu a inclusão da parte embargante no polo passivo da execução fiscal em **07/08/2001** (fls. 64/67 do id 26476254 da execução fiscal).

O juízo deferiu o pedido e determinou a citação da parte embargante em **04/04/2002** (fls. 16/17 do id 26476255 da execução fiscal).

No tocante a Luiz Henrique Serra Mazzilli, a primeira tentativa de citação de por via postal foi infrutífera, tendo a parte embargada sido intimada apenas em **24/06/2003** (fls. 20/21 e 88 do id 26476255 da execução fiscal).

Em **14/08/2003**, a parte embargada apresentou novo endereço para citação de Luiz Henrique Serra Mazzilli, a qual se concretizou em **15/06/2004**, inclusive com oferecimento de bem à penhora (fls. 03/04, 35/36 e 56 do id 26476304 da execução fiscal).

Assim, não houve prescrição intercorrente em relação a Luiz Henrique Serra Mazzilli, visto que não houve inércia da parte embargada por prazo superior a cinco anos. Ademais, não houve transcurso de prazo superior a cinco anos entre 25/08/2000, quando a parte embargada foi intimada da insuficiência de bens da executada principal, e 15/06/2004, data da efetiva citação.

Quanto à empresa Indústrias Reunidas F. Matarazzo S.A, malgrado a citação tenha sido realizada apenas em **15/12/2014** (fls. 187 do id 26476304 da execução fiscal), verifico que não houve inércia da parte embargada.

Note-se que, cientificada da ausência de bens da executada principal em **25/08/2000**, a parte embargada requereu a inclusão de Indústrias Reunidas F. Matarazzo S.A. na manifestação imediatamente posterior em **09/08/2001**.

Constato, ainda, que não houve expedição de carta de citação, conforme determinado pelo juízo. A certidão de fls. 18 do id 26476255 da execução fiscal não inclui a empresa Indústrias Reunidas F. Matarazzo S.A.

Ademais, a parte embargada apresentou os mesmos endereços para citação da empresa Indústrias Reunidas F. Matarazzo S.A., conforme documentos de fls. 64/67 e 69 do id 26476254 e fls. 123/125, 128/129 do id 26476304, todos da execução fiscal.

Dessa forma, eventual demora na citação da empresa Indústrias Reunidas F. Matarazzo S.A. não pode ser imputada à parte embargada, o que afasta a ocorrência de prescrição intercorrente.

I.2 - Ilegitimidade passiva

Não há controvérsia quanto à ilegitimidade passiva da parte embargante, ante a manifestação apresentada pela parte embargada reconhecendo expressamente o pedido nesse ponto.

Assim, de rigor a exclusão da parte embargante do polo passivo da execução fiscal nº 0512394-80.1996.4.03.6182.

I.3 - Honorários

Malgrado os argumentos expendidos pela embargada, entendo que os honorários são por ela devidos, dada a sucumbência mínima da parte embargante e conforme jurisprudência assente:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80.** APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. 1. Embargos de divergência que tem por escopo dirimir dissenso interno acerca do cabimento da verba honorária nos casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão da contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal. 2. Dispõe o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02: "*Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial*". 3. Observa-se que o legislador, com a edição da aludida norma, teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral; o que não é o caso dos autos, haja vista que a iniciativa da demanda, na execução fiscal, é da PFN. 4. Tem-se, portanto, que o aludido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, estampado no art. 26: "*Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para das partes*". 5. Identificado o diploma legal pertinente, deve-se prestigiar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca de sua interpretação, a qual foi sedimentada pela Súmula 153: "*A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência*". 6. Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa a oposição dos embargos pela contribuinte. Precedentes nesse sentido: REsp 1.239.866/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2011; AgRg no REsp 1.004.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 1.019.316/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 7. Embargos de divergência não providos. (ERESP 201100707430, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/04/2012..DTPB:.)

Oportuno ressaltar que os honorários devem ser reduzidos pela metade, uma vez que a condenação foi oriunda do reconhecimento jurídico do pedido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO. REGRA DE ALÍQUOTAS REGRESSIVAS. ART. 85, §5º, DO CPC. REDUÇÃO. ART. 90, §4º, DO CPC. APLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. I - Os honorários sucumbenciais em embargos à execução de título judicial em que há a homologação do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada, nos termos do artigo 487, III, alínea a, do CPC, reduzindo o valor da execução, devem incidir sobre o proveito econômico auferido pelo embargante e fixado nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do CPC, atendido, ainda, a regra de alíquotas regressivas prevista no artigo 85, §5º, do CPC e a redução prevista no art. 90, §4º, do CPC. II - Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela apelante/embargada fixados sobre o proveito econômico auferido pelo embargante, em desfavor da apelante, conforme a regra de alíquotas regressivas e no percentual mínimo de cada faixa, reduzido pela metade, atualizado conforme o disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. III - Apelação provida em parte. (Ap 00237831020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No entanto, a condenação em honorários será única, até porque um único patrono representa ambos os embargantes.

Assim, condeno a parte embargada na verba honorária, uma única vez, nos termos do artigo 86, parágrafo único, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, devendo ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, § 4º do CPC, tendo como base de cálculo o valor atualizado da CDA. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – C/JF/Brasília.

II - DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- a) **JULGO IMPROCEDENTE**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente;
- b) **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido de ilegitimidade passiva de INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO e LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do CPC, e determino sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0512394-80.1996.4.03.6182.

Destarte, condeno a parte embargada na verba honorária, nos termos do artigo 86, parágrafo único, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC, devendo ser reduzidos pela metade, nos termos do art. 90, § 4º do CPC, tendo como base de cálculo o valor atualizado da CDA. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – C/JF/Brasília.

Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal supramencionada.

Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras em nome da parte embargante, se houver, oficiando-se, se necessário.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017673-11.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MITYUKI IWASHITA

DESPACHO

Considerando que a parte executada efetuou o depósito do valor devido para garantia integral do feito executivo (ID 33057088), conforme o informado nos embargos à execução, dou por garantida esta execução fiscal.

Aguarde-se no arquivo o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044549-52.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SEDICLA ENG COM INSTE REPRESENTACOES LTDA, CILMARA ABRUNHOSA CAMANHO, AYRTON CAMANHO, IZILDA APARECIDA WARZEE COSTA, NELSON HORACIO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON EDMIR VELHO - SP124530

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o informado na certidão de ID 36230924, fica o(a) administrador judicial do despacho/decisão de ID 32773751, conforme abaixo:

"Diante do ID 30804022, intime-e o administrador judicial conforme requerido pelo exequente."

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006383-91.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Fls. 37 do ID 26474334: Aguarde-se no arquivo até o julgamento definitivo dos embargos.

São PAULO, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0039830-85.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id. 33836574: Cuida-se de embargos de declaração opostos por **FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA**, alegando a existência de vício na sentença id. 33097497, que julgou improcedente o pedido.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria restado omissa quanto aos dispositivos legais e constitucionais citados na petição de embargos, notadamente em relação ao efeito suspensivo; à nulidade da CDA, à nulidade da penhora e seu excesso; ao caráter confiscatório da multa; à ilegalidade dos juros fixados na Taxa Selic; à aplicação da menor onerosidade e à perícia contábil.

Instada a se manifestar, a parte embargada pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (id. 35629651).

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos.

Entretanto, em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a sentença não padece de nenhum vício.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (que consistem em recurso de fundamentação vinculada) encontram-se previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Acerca das características desse recurso, leciona Flávio Cheim Jorge:

"[...] inequivocamente, apresentam uma série de características próprias: são de fundamentação vinculada, ou seja, seu cabimento fica adstrito à alegação específica de erros in procedendo, quais sejam, omissão, obscuridade e contradição; não possuem como todos os demais recursos a função de anular ou reformar a decisão recorrida, visando, apenas a esclarecê-la ou integrá-la [...]" (JORGE, Flávio Cheim. Teoria geral dos recursos cíveis. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 295)

Ora, as alegações da parte não consistem em *error in procedendo*, mas sim em *error in iudicando* (ou erro de juízo), já que tratam da própria análise da questão. Nesse sentido:

"Em resumo, haverá erro de juízo quando o juiz avaliar mal o fato (equivoca valoração do fato), quando aplicar erroneamente o direito (equivoco na incidência da norma sobre o fato) ou, ainda, quando interpretar erroneamente a norma abstrata". (Idem, p. 57)

Com efeito, no caso em tela, alegam-se supostos vícios de omissão entre a sentença impugnada e dispositivos de lei, situação que não se enquadra dentre os vícios passíveis de análise em sede de embargos de declaração, uma vez que a omissão que permite o manejo dos embargos declaratórios é apenas aquela existente no bojo da própria decisão embargada, entre seus fundamentos e conclusões. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO Recurso Especial. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. AUSÊNCIA. OBJETIVO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. 1 - A contradição que autoriza a interposição do recurso previsto no art. 535 do CPC é a existente dentro das premissas da própria decisão, e não fora dela. Assim, impossível o manejo dos embargos declaratórios para sanar eventual contradição existente entre o acórdão proferido em Recurso Especial e disposições da Constituição Federal. 2 - [...] 5 - Segundos embargos rejeitados. (STJ - EDRESP 403153 - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 22.03.2004 - p. 00202)

Logo, em verdade, não concordou a parte embargante com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

No caso concreto, todas as questões postas, tanto na petição inicial quanto na réplica, foram devidamente analisadas pela sentença embargada, motivo pelo qual não há que se falar na existência de vício, devendo a parte embargante, caso não concorde, manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004425-65.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KIODAI SOLUCOES INTELIGENTES LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA MENDES REZENDE - SP381851, FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que o feito executivo se encontra suspenso em razão do parcelamento da dívida, neste caso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante esclareça se desiste dos presentes embargos à execução, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando que a inclusão do débito em programa de parcelamento por adesão do devedor implica na confissão irretroatável da dívida, não sendo cabível oposição de embargos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005871-06.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE LUIZ TEIXEIRA BRANCATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENISSANDRO PERERA - SC11184

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 26469870: Trata-se de embargos à execução ofertados por JOSE LUIZ TEIXEIRA BRANCATO em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0585408-63.1997.403.61822, objetivando anular a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 22.895 do Cartório de Registro de Imóveis de São João da Boa Vista/SP.

Nos termos da decisão exarada em 14/05/2020, o embargante foi intimado a emendar a petição inicial.

Em cumprimento, a parte embargante juntou aos autos a petição id. 32914960, acompanhada dos documentos ids. 32914976/32914998, ocasião na qual informou que a exequente expressamente reconheceu a impenhorabilidade do imóvel nos autos da execução fiscal.

Fundamento e Decido.

In casu, por meio de consulta nos autos da execução fiscal nº 0585408-63.1997.4.03.6182, verifico que, após manifestação da exequente/embargada neste sentido, foi exarada decisão determinando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel discutido nestes embargos (ids. 31937188 e 34561288 da execução fiscal).

Destarte, resta evidente a ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos.

Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir por perda de objeto dos embargos, pelo que **EXTINGO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que o não houve formação de lide nestes embargos.

Ante a declaração anexada aos autos (id. 32914980), defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032485-15.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CARNAVALE BUSSI - SP272431, GISLAINE VIRGINIA DE FREITAS SOUZA - SP120115

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o informado na certidão de ID 36237138, fica o administrador(a) judicial intimado(a) do despacho/decisão de ID 33957783, conforme abaixo:

"ID 31609215: Intime-se o Administrador da massa falida, nos termos requeridos pela exequente."

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019589-19.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pela **EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA** nos autos da execução fiscal movida pela **FAZENDA NACIONAL**.

Sustenta, em síntese, a existência da ação anulatória nº 5000853-68.2019.4.03.6100, em trâmite perante à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual realizou depósito integral, tendo sido concedida tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito em cobro nestes autos. Desta feita, requereu a extinção da execução fiscal.

Após vista dos autos, a parte exequente requereu a suspensão do feito, bem como a intimação da exequente para que procedesse à transferência dos valores para a execução fiscal (id. 19727406).

Devidamente intimada, a executada reiterou o pedido de extinção do feito. Alternativamente, requereu o sobrestamento até o trânsito em julgado da ação anulatória (id. 31730276).

Após nova vista dos autos, a exequente tornou a requerer a vinculação do depósito ao presente feito (id. 32422182).

Por fim, a executada juntou aos autos a petição id. 35880034, na qual reafirmou suas alegações.

DECIDO.

Suspensão da exigibilidade

É certo que a concessão de tutela antecipada suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso V Código Tributário Nacional.

A questão posta nos autos reside em saber se a suspensão da exigibilidade configura hipótese de extinção da execução fiscal ou de sua suspensão.

Sobre o assunto, segue jurisprudência do STJ:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTIVOS MEDIANTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, notadamente pelo depósito de seu montante integral (art. 151, II, do CTN), em ação anulatória de débito fiscal, deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente; se a execução fiscal foi proposta antes da anulatória, aquela resta suspensa até o final desta última actio (REsp. n. 789.920/MA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006). 2. É possível a suspensão dos atos executivos, no processo de execução fiscal, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada em ação anulatória de débito fiscal proposta durante a tramitação da execução (REsp. n. 758.655/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.5.2007). 3. Hodiernamente, esse entendimento deve ser adaptado à regra insculpida no art. 739-A, do CPC (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006), que exige para a suspensão da execução fiscal, além do juízo de verossimilhança e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 4. **Quando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre após o ajuizamento da execução fiscal, é incabível a extinção da execução por inexigibilidade do título executivo enquanto perdurar a proferida suspensão da exigibilidade.** Nesse sentido: AgRg no REsp 701.729/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; AgRg no REsp 1.057.717/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 6.10.2008. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200901948087, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/04/2012..DTPB:).

Conforme se depreende do julgado supramencionado, para fins de extinção da execução fiscal, cujos débitos cobrados estejam com a exigibilidade suspensa, deve-se observar a data do ajuizamento e não a data da citação como alega a executada.

No caso concreto, a decisão que concedeu a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos foi proferida em **28/01/2019** (id. 17695773).

Desta forma, considerando que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em **14/11/2018**, ou seja, anteriormente à suspensão da exigibilidade dos débitos supramencionados, não há que se falar em extinção da execução, mas mera suspensão da cobrança de referida CDA, ainda mais em se considerando que não foi demonstrado o trânsito em julgado da sentença proferida na ação anulatória.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** as alegações expostas na exceção de pré-executividade para determinar o sobrestamento do feito, com base no artigo 151, II e V, do CTN.

No mais, **inde fire** o pedido de transferência de vinculação do depósito para o presente feito, haja vista que montante será poderá ser convertido em renda no caso de improcedência, bem como considerando que a competência para determinar a destinação do depósito pertence ao juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001203-12.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDUARDO DE AVELLAR KESSELRING

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ZINGER GONZALEZ - SP77851

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em reiteração, intime-se o exequente a fim de que esclareça no prazo de 10 dias, precisamente, o valor exequendo, nos termos requeridos pela União Federal (ID31126714).

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032191-64.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA FERNANDES ROBLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS SANCHES - SP52598

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Após restabelecimento do expediente no fórum sede deste Juízo, intime-se a exequente a fim de que providencie a necessária digitalização dos autos.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020161-07.2011.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AEROLINEAS ARGENTINAS SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (ID 27732330, fls. 50/60), e que a execução fiscal nº 0032522-28.2010.403.6182 encontra-se arquivada, manifestem-se as partes acerca de interesse remanescente no feito.

Sem prejuízo de oportuna juntada da decisão definitiva nos autos principais, nada mais sendo requerido ao arquivo findo.

Intimem-se

São PAULO, 27 de julho de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003580-45.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

EXECUTADO: GISELE FERNANDES CASSOLNAJAR

DESPACHO

Para dar prosseguimento ao pedido de ID 34173616 (citação do executado), necessário o recolhimento, na Justiça Estadual de São Paulo, de custas para diligência do Oficial de Justiça.

Diante do exposto, intime-se o Conselho-Exequente a proceder, junto ao TJ-SP, ao recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Taboão da Serra-SP, para citação, penhora, avaliação e intimação, no endereço indicado ao ID 34173616.

Negativa a diligência, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se o Conselho-Exequente e cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0071423-54.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: CLEIDE ZERLOTTI WOLF

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem as ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema BacenJud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito executando perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito executando:

*“No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.**” (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)*

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

“(…)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(…)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20.”

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante “one-shooter” - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do “repeat player”, que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito executando, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5022414-96.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem as ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel-moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extraí-se de dados estatísticos gerados pelo sistema BacenJud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44 % das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66 % do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do BacenJud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

*“No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. **Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal.**” (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)*

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

“(…)O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CNJ, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Conseqüentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20.”

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significativo e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante “one-shooter” - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do “repeat player”, que ajuíza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the “Haves” Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas construtivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011920-12.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA DECISAO SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054970-18.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RUDI TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o requerimento do exequente, uma vez que as diligências requeridas somente se justificam após a efetiva comprovação de terem restado infrutíferos todos os outros meios de localização de bens do executado. Sabe-se que é ônus da parte exequente, e não da Justiça informar e localizar bens do executado. Compete ao exequente, nesse sentido, fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos para localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Serasajud, ARISP, Webservice) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Daí por que não pode ser admitida a utilização indiscriminada dessas ferramentas.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

(...) omissis

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Intime-se a parte Exequente.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001882-94.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDA LIMA DAMACENO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036694-36.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: GARANTIA DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTELA LESSA MANSUR - SP271209, KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fls. 33 do ID 26527766), determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos n. 0031603-28.2015.4.03.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033474-93.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, diante do despacho proferido às fls. 155 do ID 26553807, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos n. 0007893-08.2017.4.03.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020655-71.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA LANZONI DALLAROSA - SP351079, CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SP156028, MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fs. 162 do ID 26553627), determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos embargos n. 0027168-55.2008.4.03.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019579-72.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOVEIS E DECORACOES RAINHA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO - SP166881

DESPACHO

A análise do pedido de penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada, nos termos formulados pela União no Id 34110454, exige a apresentação de documentos atualizados que comprovem a existência de faturamento atual, especialmente nos anos de 2019 e 2020.

Assim, intime-se a executada para complementar a documentação já apresentada no Id 30475685 e apresentar documentos que comprovem o faturamento da empresa para fins de análise da viabilidade da construção avertada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019348-11.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: PAULO CELSO DOS SANTOS - COMISSOES E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILZA DOS SANTOS - SP50930

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (Id 27089550), a excipiente PAULO CELSO DOS SANTOS COMISSÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. sustenta, em síntese, a prescrição das anuidades relativas aos anos de 2013 e 2014.

Instado a se manifestar, o Conselho-Exequente refutou as alegações (Id 34546250).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza jurídica tributária, constituindo espécies de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos estritos termos do art. 149 da Constituição Federal, que assim disciplina a matéria:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, parágrafo 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Conquanto instituído pela União Federal, o tributo em questão é cobrado e arrecadado, no caso vertente, pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, entidade autárquica, detentora de personalidade jurídica de direito público, e que usa o montante arrecadado do tributo para cumprimento de suas finalidades, de caráter eminentemente público. Trata-se de típico exemplo do fenômeno da parafiscalidade, segundo o qual uma pessoa que não criou o tributo vem a cobrá-lo para si própria, e o utiliza na consecução de seus fins.

Submetem-se, portanto, as anuidades, ao prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.

Por decorrência do artigo 8º da Lei n. 12.514/11 que dispõe a impossibilidade de execução judicial de dívidas que possuam valor total inferior a 4 anuidades, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o prazo prescricional tem início apenas quando o total da dívida atingir o referido patamar mínimo. Veja-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73.

OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).

2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso.

3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita.

4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição.

5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)

No caso vertente, a competência mais antiga objeto de cobrança diz respeito ao ano de 2013. Mas, apenas em 30/04/2016 – com o vencimento da anuidade correspondente ao ano de 2016 – atingiu-se o patamar mínimo para a cobrança judicial da dívida.

Observa-se que entre o vencimento da anuidade de 2016 e o ajuizamento da presente execução fiscal (30/07/2019) não houve o decurso do prazo quinquenal.

Por fim, exarado o despacho que ordenou a citação da empresa executada em 09/01/2020 (Id 26665567), interrompeu-se o prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data do ajuizamento da ação. Afásto, portanto, a alegação de prescrição das anuidades exigidas neste feito.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no §2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no art. 40, §4º, do referido diploma legal.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020367-52.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade, sustenta a excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição, bem como a inexigibilidade da multa moratória, dos juros de mora após a decretação da quebra e do encargo previsto no DL 1.025/69 (Id 28912426).

Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas (Id 33333930).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, frise-se que a decretação de falência não extingue a pessoa jurídica, que até mesmo poderia, eventualmente, retomar as suas atividades, após a extinção de suas obrigações, seja pelo pagamento, seja pelo decurso de prazo, nos termos do artigo 158 da Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a Fazenda Pública não está sujeita a concurso de credores, e tampouco o encerramento da falência é causa extintiva dos créditos tributários, razão pela qual está demonstrado o interesse da exequente no prosseguimento da execução fiscal.

I – PRESCRIÇÃO

A Lei n. 9.656/98 - a qual dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência de saúde – prevê que as operadoras de plano de saúde estão sujeitas ao regime de liquidação extrajudicial. Ressalta, todavia, a possibilidade de aplicação do regime da falência em hipóteses específicas (art. 23).

Por seu turno, o artigo 24-D do referido diploma legal dispõe que se aplica à liquidação extrajudicial o disposto na Lei n. 6.024/74. Esta estabelece como efeito imediato da decretação da liquidação extrajudicial a “*interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição*” (art. 18).

A retomada da fluência do prazo prescricional ocorre somente com o encerramento do regime de liquidação.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALÊNCIA. LEI 11.101/2005. JUROS DE MORA. SUFICIÊNCIA DE ATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A execução fiscal originária diz respeito à cobrança de multa administrativa constante do auto de infração n. 20.634, lavrado em 29/10/2007.

2. Embora se trate de dívida de natureza não tributária, a cobrança ocorre por meio de execução fiscal, incidindo, portanto, as normas a ela pertinentes.

3. As operadoras de plano de saúde submetem-se ao disposto na Lei nº 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, por ser norma específica. Da leitura art. 23 do diploma legal, extrai-se que as operadoras de plano de saúde, em caráter excepcional, estão sujeitas tanto à falência, como à insolvência civil.

4. Verifica-se que a embargante, de início, foi submetida ao regime de liquidação extrajudicial. Em consulta ao site "Transparência Nacional da ANS", é possível verificar que a Diretoria Colegiada da ANS, por meio da Resolução Operacional - RO nº 387 de 23 de agosto de 2006, decretou o regime de liquidação extrajudicial na operadora, ora embargante.

5. No curso da liquidação extrajudicial, a ANS apresentou o inquérito administrativo instaurado, indicando a responsabilidade dos administradores da ex-operadora. Requereu, de imediato, a falência da empresa, a qual foi decretada em 17/09/2013, conforme consulta ao andamento processual obtida no site do Tribunal de Justiça de São Paulo - processo nº 0026401-07.2008.8.26.0309.

6. A embargante, na excepcionalidade prevista pelo próprio artigo 23 da Lei nº 9.656/98, foi submetida ao regime de falência.

7. Embargante, na excepcionalidade prevista pelo próprio artigo 23 da Lei nº 9.656/98, foi submetida ao regime de falência. A teor do disposto no art. 24-D da referida Lei c/c o art. 18 da Lei nº 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial tem o condão de interromper todos os prazos prescricionais relativos às obrigações da pessoa jurídica em liquidação.

8. A retomada da fluência do referido prazo corre apenas com o encerramento do regime de liquidação extrajudicial, o que, no caso dos autos, ocorreu com o decreto de falência da executada.

9. *Colhe-se dos processos administrativos acostados aos autos que o trânsito em julgado das decisões definitivas proferidas nos processos n.ºs 33902.101675/2003-11, 33902.157206/2005-19, 33902.210062/2002-93, 33902.226762/2003-81 e 33902.067332/2002-30, ocorreram, respectivamente, em 29/10/2007, 17/12/2006, 27/10/2007, 26/10/2007 e 17/06/2006.*

10. *Considerando-se o decreto da falência em 2013 e o ajuizamento da execução fiscal em 24/09/2014, não restou consumado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos definido pela Lei n.º 9.873/99.*

11. *Conforme a inicial, a embargante, se não reconhecida a prescrição, pede que os embargos sejam acolhidos "para fins de determinar que os juros serão computados, em princípio, até a data da falência e que os posteriores apenas serão apurados para integrar a conta, se comprovada a suficiência do ativo, o que será feito pelo juízo falimentar; à época dos pagamentos, se a falência não vier a se caracterizar como frustrada".*

12. *Tratando-se de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora e correção monetária, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.*

13. *Destaca-se, a esse respeito, ser indiferente ter sido decretada a falência sob a égide do antigo Decreto-Lei 7.661/45 ou da atual Lei 11.101/2005, pois ambos os diplomas legais, em seus artigos 26 e 124, respectivamente, corroboram o entendimento de que os juros de mora posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo.*

14. *Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1119727/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016; AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013.*

15. *Os juros, portanto, devem permanecer no cálculo da dívida, ficando sua cobrança, contudo, condicionada à força da massa, sem prejuízo da continuidade do processo executivo, dada a natureza destacável das parcelas impugnadas.*

16. *No caso concreto, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia.*

17. *Apelação da ANS provida para afastar a prescrição e determinar que a fluência dos juros de mora, após a decretação da falência, fique condicionada à suficiência de ativos. (TRF3, Apelação Cível n. 0002122-85.2015.4.03.6128, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 20/03/2019, e-DJF3 27/03/2019)*

Nesse exato contexto, o termo inicial do regime de liquidação extrajudicial da excipiente foi fixado em 27/10/2010 (Id 28912428) e se encerrou com a decretação da falência em 04/04/2019 (Id 28912429). Assim, uma vez que o vencimento do débito ocorreu em 20/07/2012, afasta-se a alegação de ocorrência de prescrição.

II – MULTA MORATÓRIA

No caso vertente, a decretação da falência ocorreu em abril de 2019, isto é, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Com o advento do referido diploma passou a ser possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida.

Acerca do tema já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado que segue:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS APÓS A QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA FALIDA. ART. 124, LEI N. 11.101/05.

1. *Com o advento da Lei n.º 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência.*

2. *Tendo sido a quebra da empresa decretada após a vigência da Lei nº 11.101/05, é admitida a cobrança da multa moratória.*

3. *No caso de massa falida, os juros moratórios não são exigíveis no período posterior à quebra, desde que o ativo da massa falida seja insuficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida, conforme preceitua o artigo 26, da Lei Falimentar.*

4. *Desta feita, os juros de mora somente devem ser afastados caso fique comprovada a insuficiência do ativo da massa falida para responder por eles, nos termos do art. 1224 da Lei nº 11.101/05.*

5. *Apelo provido.* (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0046807-10.2015.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 07/06/2018).

III – JUROS

Quanto aos juros, tem-se que contra a massa falida são exigíveis apenas aqueles vencidos antes da decretação da quebra. Os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado, nos termos do artigo 124 da Lei 11.101/2005.

Dessa forma, devem ser exigidos da excipiente apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado.

Nesse sentido é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES.

1. *A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.*

2. *Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobre do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes.*

3. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp 1029150/SP, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 06/05/2010, DJe 25/05/2010).

IV - ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69

No que cinge ao encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, cabe inicialmente fazer uma breve digressão a respeito de sua natureza jurídica.

Tal Decreto-lei assim dispõe, em seu artigo 1º:

É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Posteriormente veio a lume o Decreto-lei n. 1.645/78, que dispõe em seu art. 3º:

Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que trata o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional.

Trata-se o encargo em questão, de acordo com o Decreto-lei n. 1.025/69, de remuneração da cobrança da Dívida Ativa, visando a cobrir as despesas decorrentes da cobrança.

Independentemente da natureza jurídica que lhe é atribuída, importa a este Juízo assentir ao entendimento consolidado em súmula do C. STJ, que assim dispõe:

Súmula 400. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.

Não vejo razão, dessa forma, para se afastar a incidência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

V- JUSTIÇA GRATUITA

A jurisprudência é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência.

Além disso, tem-se que a condição da empresa de ser massa falida não é suficiente para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física e pessoa jurídica.

- Cabe assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.

- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.

- No que tange ao pedido de justiça gratuita à empresa Stillfire Extintores e Equipamentos Contra Incêndios Ltda ME, indefiro, posto que não há comprovação da impossibilidade econômica da agravante, visto sua condição de pessoa jurídica.

- Os artigos 2º, 4º e 6º, todos da Lei n.º 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

- Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nessa hipótese não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade. Isso, aparentemente, não se aplica ao presente caso.

- Na hipótese, a agravante não logrou trazer aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade em arcar com as custas processuais. A consulta processual (fls. 102) apenas indica processo falimentar proposto em face da agravante, condição essa que não presume a impossibilidade de recolhimento de custas processuais pela massa falida. Ademais, pelo mesmo motivo, os documentos trazidos às fls. 125/127 apenas indicam que esta se encontra encerrada desde 31.12.2008, e não que o seu acervo patrimonial seja incapaz de permitir que arque com as custas e ônus processuais.

- Recurso parcialmente provido, para conceder apenas a Carla Andrea de Oliveira Pimenta Lindolfo os benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0025150-07.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 04/04/2018, e-DJF3 10/05/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.

1. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

2. O fato de ser massa falida não o isenta de comprovar sua hipossuficiência.

3. Não ficou comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0021410-70.2015.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, j. 27/10/2016, e-DJF3 22/11/2016).

Nos presentes autos, não existem elementos aptos a demonstrarem a condição de hipossuficiência da empresa e, por conseguinte, permitirem a concessão do benefício pleiteado.

Por fim, nada a apreciar no que diz respeito ao pedido de diferimento no recolhimento das custas processuais para o final, visto que a exceção de pré-executividade não demanda o recolhimento de custas judiciais.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros de mora após a decretação da falência, na hipótese de insuficiência de ativos para pagamento das demais obrigações da massa.

No mais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela empresa executada, nos termos da fundamentação supra.

Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002795-83.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

A parte exequente se manifesta no Id 30357594 e aponta discordância tão somente em relação à cláusula 5 das condições especiais e quanto à falta de registro da apólice na SUSEP.

Em relação ao primeiro apontamento, a análise da apólice apresentada no Id 27827877 denota a revogação da referida cláusula, e a regra atinente à ocorrência de sinistro passou a vigorar nos termos da cláusula 6 das condições particulares, que deu nova redação à cláusula 5 das condições especiais nos seguintes termos:

6. Expectativa, Caracterização e Pagamento do Sinistro

6.1. Por força desta Condição Particular, a cláusula 5 das Condições Especiais passa a vigorar com a seguinte redação:

5.1. Fica caracterizada a ocorrência de Sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela Seguradora: a) com o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juiz, após o recebimento de recurso ao qual não tenha sido atribuído efeito suspensivo; b) com o não pagamento pelo tomador do valor discutido, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito; ou c) com o não cumprimento da obrigação de, em até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. 5.2. Ciente da ocorrência do Sinistro, a respectiva unidade da PGF responsável, no prazo de 30 (trinta) dias, solicitará ao juízo a intimação da Seguradora para, em 15 (quinze) dias, contados da referida intimação, efetuar o pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do artigo 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980"

Ficou evidente, portanto, que a nova redação da cláusula 5 das condições especiais passou a atender a regra estatuída no artigo 10 da Portaria 440/2016.

Quanto ao registro na SUSEP, a empresa executada apresenta a comprovação do requisito no Id 34917636.

Sendo estes os únicos apontamentos realizados, de rigor, portanto, o reconhecimento da regularidade da garantia ofertada.

Outro ponto. A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o "oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo" suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi reconhecida a idoneidade da garantia integral do débito, de forma que deverá o(a) exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Diante do exposto, **DOU POR GARANTIDA** a presente execução fiscal em relação ao crédito consubstanciado nas CDA's apresentadas junto à inicial.

Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0041459-75.1999.4.03.6182

EMBARGANTE:TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que alega a parte embargante, numa síntese apertada, a inexigibilidade da dívida.

A execução fiscal n. 0023974-62.1999.4.03.6182, objeto destes embargos, foi extinta, nesta data, em decorrência do cancelamento da certidão de dívida ativa.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da extinção da execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei n. 6830/80, sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda.

Resta a questão relativa aos honorários advocatícios.

Não deve prosperar a automática e incondicional desoneração da Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, consoante entendimento já sedimentado pela Súmula 519 do STF, *in verbis*:

Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o artigo 64 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, o entendimento da Súmula 153 do STJ:

A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.

Verifica-se que o reconhecimento da inexigibilidade do crédito por parte da Fazenda Nacional reforça os termos expendidos na petição inicial dos embargos.

Logo, nos casos em que o executado teve que se valer da ação de embargos para, ao final, obter a cessação do constrangimento de uma execução fiscal indevida, torna-se necessária a condenação da exequente-embargada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Por fim, o §4º do artigo 90 do CPC preconiza que nas situações em que o demandado reconhece a procedência do pedido e cumpre integralmente a prestação reconhecida, os honorários deverão ser reduzidos pela metade. Tendo em vista a manifestação de Id 35257022 e o cancelamento da inscrição, o dispositivo é aplicável ao caso vertente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados em 1,5% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, §3º, IV, c/c artigo 90, §4º, ambos do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019808-95.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGRARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082

SENTENÇA

O exequente pleiteia a satisfação de crédito referente a anuidades representadas por certidão de dívida ativa acostada aos autos.

A petição inicial da presente execução foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito do artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual o exequente foi intimado para regularizar sua representação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo concedido, a decorrência legal, insculpida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, é o indeferimento da petição inicial apresentada.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do executado ao polo passivo da relação processual.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554752-89.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IRMAOS MOYSES S C

DESPACHO

Dê-se vista à Exequente para que apresente o demonstrativo atualizado do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se a decisão ID 32139237.

No silêncio, observe-se o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001882-94.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDA LIMA DAMACENO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA DALVA BORGES DENARDI - SP201636

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030790-06.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESCOLA NORTE PAULISTA LTDA - ME

DESPACHO

INDEFIRO o pleito da Exequite de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil/TNFOJUD para localização de bens passíveis de penhora (fs. 49 e 51 dos autos físicos), visto que as declarações de renda apresentadas pelas pessoas jurídicas, caso dos autos, não contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios, inviabilizando qualquer informação pomenorizada acerca das contas bancárias, automóveis, imóveis e outros.

No tocante aos pedidos formulados no Id 34169154:

1 - INDEFIRO o pleito de busca de bens imóveis de titularidade da empresa executada, por meio do sistema ARISP, visto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo o(a) Exequite promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens imóveis aptos à garantia da execução, bem como fornecer todos os elementos necessários para a constrição destes.

Ressalte-se que, não há qualquer impeditivo ao(à) Exequite para localização bens de titularidade da parte executada, sendo desnecessário o uso do aparato judicial para tanto.

2 - DEFIRO parcialmente o pedido de redirecionamento para determinar a inclusão de MARIA ISABEL GONZALEZ ESTRADA (CPF: 125.535.668-59), no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de corresponsável, considerando a presumida dissolução irregular da empresa executada a partir da diligência de fl. 33 dos autos físicos, quando ostentava a condição de sócia e administradora desde a época do(s) fato(s) gerador(es), conforme ficha cadastral colacionada no Id 34169185.

Retifique-se a autuação, observando-se o endereço informado no Id 34169154.

Após, cite-se nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Quanto ao pedido de inclusão de ISABEL ESTRADA GONZALES (CPF 203.851.878-58) no polo passivo, observo que ela ingressou na empresa em 12/03/2010, enquanto os fatos geradores do débito em cobro nestes autos ocorreram entre 2006 e 2011 (fs. 05/19 dos autos físicos).

Assim, ao menos em parte, os fatos geradores dos débitos em cobro antecedem à entrada da referida sócia na empresa.

Nesse cenário, ressalte-se que a Vice-Presidência do E. TRF3 qualificou os recursos especiais interpostos nos processos ns. 2015.03.00.023609-4, 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0, cuja controvérsia é o reconhecimento da responsabilidade tributária na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), se pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, para os fins de afetação prevista no artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015.

A Primeira Seção do C. STJ afetou os recursos selecionados, como representativos de controvérsia (art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, em observância ao art. 1.037, II, do CPC/2015.

Diante disso, postergo a análise do pedido de redirecionamento da execução em face da sócia ISABEL ESTRADA GONZALES até que a questão seja dirimida pelo STJ.

Os demais pedidos formulados pela Exequite serão apreciados oportunamente.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Em caso negativo, tomemos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006297-04.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e intime-se a parte executada por meio do sistema PJe.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024091-23.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e intime-se a parte executada por meio do sistema PJe.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025549-90.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e intime-se a parte executada por meio do sistema PJe.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020133-97.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e intime-se a parte executada por meio do sistema PJe.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051615-68.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: MARISA LOJAS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e intime-se a parte executada por meio do sistema PJe.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019448-56.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: OLIVER MATTHEW PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CHIKUSA - SP242682

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e intime-se a parte executada por meio do sistema PJe.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055292-19.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e intime-se a parte executada por meio do sistema PJe.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004219-22.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VERA LUCIA ROQUE HENRIQUES - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E

DESPACHO

Fls. 76/83 dos autos físicos: Reputo regularizada a representação processual da parte executada.

No entanto, considerando que nos presentes autos não há instrumento de mandato outorgando poderes para a subscritora da petição de fls. 22/36, intime-se a parte executada para que, se o caso, ratifique sua manifestação ou ainda, requeira outras providências que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de determinar o desentranhamento da petição e documentos de fls. 42/52 dos autos físicos ante a virtualização dos autos e porque em nada altera o andamento do feito.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0037440-45.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e intime-se a parte executada por meio do sistema PJe.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020896-50.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: FELSBURG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, intimo as partes a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, proceda a Direção de Secretaria a sua validação e, ato contínuo, encaminhe-se a este Magistrado para assinatura e protocolo do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento.

Publique-se e intime-se a parte executada por meio do sistema PJe.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000933-65.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RI HAPPY BRINQUEDOS S.A opôs embargos à execução contra **FAZENDA NACIONAL**, com vistas a desconstituir os títulos cobrados na Execução Fiscal n. 0000331-45.2017.4.03.6182.

Nesta data foi proferida sentença julgando extinta a Execução Fiscal mencionada, ação principal em relação a esta, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconsidero a decisão de Id 35436312, no que se refere à determinação de regularização das folhas mencionadas em Id 34779087, vez que estes embargos à execução estão em fase de prolação de sentença, não havendo prejuízo às partes a existência das referidas ilegalidades no presente caso.

No mais, considerando a extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente perda do objeto.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a questão já foi apreciada nos autos da execução fiscal.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000331-45.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 15/19v. dos autos físicos, na qual alegou, em suma, a existência de pagamento dos débitos em cobro, sendo que, por um equívoco na apuração realizada pela própria Executada, não houve o compute correto pela Receita Federal do Brasil. Salientou que, após ter seu pedido administrativo de revisão indeferido, e dada a demora na resposta do recurso administrativo, ingressou com pedido de tutela provisória de evidência nos autos do processo n. 0057764-41.2016.4.03.6100, em trâmite perante à 26ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, sendo que esta teria sido julgada procedente.

A empresa executada compareceu novamente a este executivo fiscal às fls. 184/188 dos autos físicos requerendo a exclusão de seu nome do banco de dados do SERASA.

Em 04/10/2017 houve a juntada nesta execução fiscal da apólice do seguro garantia ofertada nos autos da ação n. 0057764-41.2016.4.03.6100 (fls. 192/215 dos autos físicos).

Em resposta à exceção de pré-executividade, a Fazenda Nacional refutou as alegações da Excipte, requerendo prazo para a análise do pedido de revisão no âmbito administrativo (fls. 216/218 dos autos físicos).

Instada a se manifestar acerca do seguro garantia juntado aos autos (fl. 231 dos autos físicos), a Exequeute requereu a intimação da parte executada para retificação da garantia (fls. 233/239v. dos autos físicos).

Inconformada com a decisão para que retificasse a garantia apresentada (fl. 241 dos autos físicos), a Executada juntou petição às fls. 245/249, cuja argumentação foi rejeitada na decisão de fls. 268/268v.

Ato contínuo, a parte executada apresentou endosso do seguro garantia às fls. 269/272 dos autos físicos, o qual foi devidamente aceito pela Fazenda Nacional à fl. 273, com aceite da garantia por este juízo na decisão de fl. 277, a qual decidiu também acerca das questões que envolviam a inclusão do nome da Executada no CADIN e no SERASA.

Na decisão de fl. 279 dos autos físicos, julgou-se prejudicada a exceção de pré-executividade em razão do recebimento dos embargos à execução fiscal n. 0000933-65.2019.4.03.6182, os quais versavam sobre a mesma matéria, sem prejuízo de que a Fazenda Nacional informasse neste executivo fiscal sobre eventual extinção do crédito tributário.

Em razão do vencimento da apólice do seguro garantia anterior, a parte executada apresentou novo seguro garantia às fls. 280/295 dos autos físicos.

A Executada, em resposta à decisão de Id 34298316, ressaltou a ilegitimidade das fls. 252/254 dos autos físicos digitalizados (Id 34779690). E, a parte exequente em Id 35546430 salientou não terem sido apurados equívocos na digitalização, e informou o cancelamento das inscrições em dívida ativa objeto da presente execução (CDAs ns. 80.2.16.099490-78, 80.6.16.181323-20, 80.6.16.181325-92, 80.6.16.181326-73 e 80.6.16.181327-54).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaca-se ser desnecessária nova digitalização das fls. 252/254 dos autos físicos, conforme requerido em Id 34779690, vez que este executivo fiscal está em fase de prolação de sentença, não havendo prejuízo às partes a existência das referidas ilegitimidades no presente caso.

No mais, o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.

Assim, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26).

Nada obstante, cumpre ressaltar que, levando em conta o princípio da causalidade, conquanto a Executada tenha apresentado os Embargos à Execução Fiscal n. 0000933-65.2019.4.03.6182, restou constatado que quem deu causa indevida à presente execução foi a própria Executada, vez que a inscrição e cobrança dos débitos em referência decorreram de erro cometido pela própria parte executada ao declarar a menor o montante a recolher a título de IRPJ e CSLL, com posterior retificação administrativa, incorrendo em erro de fato no preenchimento das DCTFs, conforme se pode inferir da decisão administrativa acostada no Id 35546448. Desta forma, torna descabida a condenação da Exequeute ao pagamento de honorários advocatícios. Por outro lado, em relação à Executada, já existe o encargo legal incidente sobre o crédito exigido e inserido nas CDAs apresentadas.

Por fim, desonerou o seguro garantia e seu endosso (Ids 33653053 e 33653153) e friso a desnecessidade de seu desentranhamento, por se tratar de documento digital.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) N° 5017920-91.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MILTON MELLO MILREU, ADVOCACIA EDUARDO MILREU - ME, EDUARDO MILREU

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI - SP261042, IGOR MAXIMILIAN GONCALVES - OAB SP367196

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar fiscal, com pedido de liminar, ajuizada pela UNIÃO contra MILTON MELLO MILREU, ADVOCACIA EDUARDO MILREU – ME e EDUARDO MILREU, em que se pretendeu provimento jurisdicional no sentido de determinar a indisponibilidade de todos os bens em nome dos requeridos, até o limite para satisfação da dívida, nos termos do art. 7 da Lei n. 8.397/92. Requereu-se, ainda, a decretação de sigilo de justiça absoluto para assegurar a efetividade das medidas de indisponibilidade, sendo que após, pleiteou-se que fosse mantido tão somente o sigilo de documentos.

Narrou-se, em síntese, que a cautelar fiscal teria como objetivo assegurar o pagamento de crédito tributário devido pelo requerido MILTON MELLO MILREU, referente ao IRPF, no montante de R\$ 26.632.082,74 (vinte e seis milhões, seiscentos e trinta e dois mil, oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Asseverou-se que o referido requerido deixou de recolher o mencionado imposto, referente aos anos-calendário de 2011, 2013, 2014 e 2015, auferindo rendimentos e bens, de forma oculta, por meio do escritório ADVOCACIA EDUARDO MILREU – ME, correspondente a montantes milionários, cujas origens não foram comprovadas. O crédito teria sido apurado e comprovado no decorrer de procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal do Brasil.

Esclareceu a União que a ADVOCACIA EDUARDO MILREU - ME foi constituída em 17/09/2001 por ELIANA MILREU e EDUARDO MILREU, ambos filhos de MILTON MILREU, sendo que EDUARDO detém 80% das cotas sociais, figurando como responsável de direito pela administração da sociedade.

EDUARDO MILREU apresentou sua última declaração de IR (DIRPF) em 2013, mas não declarou qualquer rendimento recebido do escritório advocatício. Já MILTON MILREU nunca figurou como sócio, administrador, empregado ou prestador de serviço da pessoa jurídica durante o período fiscalizado, mas foram depositados vultuosos valores nas contas bancárias deste escritório por conta de “supostos” serviços de advocacia por ele prestados.

Destacou a União que MILTON MELLO MILREU e o escritório ADVOCACIA EDUARDO MILREU – ME foram cientificados do início dos procedimentos de fiscalização e notificados a apresentarem documentos e informações relacionados aos rendimentos recebidos em 2011, 2013, 2014 e 2015. Não apresentada as informações solicitadas, livros contábeis e demais documentos, a Receita Federal requisitou ao Banco Central informações sobre movimentações financeiras com o objetivo de obter os extratos bancários que identificassem as origens e os destinos dos recursos sacados e depositados nas contas bancárias da mencionada pessoa jurídica.

Os documentos fornecidos foram analisados em conjunto com os extratos bancários compartilhados no âmbito da Operação Zelotes, os quais demonstraram que o escritório requerido não declarou em DIPJ/ECF os valores recebidos naquele período, até o início da fiscalização, e que também não constaram em DIRFs.

Por sua vez, relatou a Requerente que as fontes pagadoras foram intimadas a prestarem esclarecimentos e fornecerem documentos sobre as supostas prestações de serviços. No entanto, em nenhum dos casos houve a efetiva comprovação de atuação profissional que justificasse os pagamentos de honorários advocatícios tão expressivos. Ademais, muitas empresas sequer possuíam contratos escritos como escritório, o que levou à fiscalização a suspeitar de indícios de prática de crime de lavagem de dinheiro.

Juntou documentos (Id 19248018 e seguintes).

Instada a emendar a inicial, atribuindo o valor correto da causa, a União o fez, conforme petição de Id 20453381.

Foi deferido parcialmente o pedido liminar no Id 24758544, para determinar a indisponibilidade dos bens do ativo permanente dos requeridos MILTON MELLO MILREU e ADVOCACIA EDUARDO MILREU – ME, nos termos do art. 4º, da Lei n. 8.397/92, até o limite para satisfação da dívida, para garantia da execução fiscal a ser oportunamente ajuizada. Tendo sido determinada a citação dos requeridos.

A União interps embargos de declaração (Id 25962635) em face da decisão de Id 24758544, requerendo que fosse suprida a omissão consistente na ausência do reconhecimento da responsabilidade patrimonial de EDUARDO MILREU e a contradição acerca do indeferimento da comunicação da ordem de indisponibilidade para os órgãos e entidades listados na inicial.

Por sua vez, MILTON MELLO MILREU apresentou PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO contra a decisão de Id 24758544, buscando a revogação da liminar concedida nos autos e a realização do levantamento da indisponibilidade dos seus bens, pois o suposto crédito fiscal não superaria 30% do seu patrimônio conhecido, além de que ainda haveria recurso administrativo do requerido na pendência de julgamento, não sendo possível o ajuizamento da ação cautelar fiscal anteriormente à constituição definitiva do crédito tributário. Ao final, requereu a decretação de sigilo de justiça aos autos, para que a visualização e o seu trâmite no sítio eletrônico deste E. Tribunal fosse permitida apenas às partes e aos seus procuradores regularmente constituídos (Id 26177612).

Consta dos autos também a informação de interposição de agravo de instrumento pelo requerido MILTON MELLO MILREU (Id 26416210), que foi distribuído sob o n. 5032860-80.2019.403.0000, no qual se indeferiu a antecipação de tutela requerida, entendendo ser cabível o deferimento da cautelar fiscal, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.397/92, não tendo sido decidida a questão da avaliação dos bens, em razão de não ter sido verificada pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Na decisão de Id 27187561 foram rejeitados os embargos declaratórios opostos. No entanto, foi deferido o pedido formulado em sede recursal para determinar a indisponibilidade dos bens do ativo permanente do requerido EDUARDO MILREU, nos termos do art. 4º, da Lei n. 8.397/92, até o limite para satisfação da dívida, para garantia da execução fiscal a ser oportunamente ajuizada. De outro modo, não tendo o requerido MILTON MELLO MILREU trazido fundamentação ou circunstância apta a modificar o entendimento proferido na decisão de Id 24758544, foi indeferida a reconsideração pleiteada, tendo sido determinada a transferência dos valores bloqueados em seu nome, à ordem deste Juízo.

Foram interpostos embargos de declaração por MILTON MELLO MILREU contra as decisões proferidas nos Ids 27187561 e 30977549 (Id 31750497), em que sustentou, em síntese, que apesar de ter apresentado pedido de reconsideração (Id 26177612), e, em seguida, a petição de Id 27543277, a questão do suposto crédito fiscal não superar 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do requerido não teria sido apreciada até aquele momento. Ainda, ressaltou a importância da manifestação sobre o mencionado ponto, uma vez que indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal pelo E. TRF da 3ª Região (Id 27543279), tendo o relator do agravo suscitado que “a questão da avaliação dos bens não foi verificada pelo Juízo de origem e não pode ser decidida nesta Corte, sob pena de supressão de instância”. Apontou, no mais, erro material no despacho exarado no Id 30977549, pois este não poderia ter determinado o decurso de prazo para contestação, já que a procuração acostada aos autos (Id 25211105) não conferia poderes especiais para recebimento de citação.

Foi proferida decisão no Id 32810748, na qual foram rejeitados os embargos de declaração opostos e o erro material apontado, vez que embora a procuração acostada no Id 25211105 não conferisse ao patrono do Embargante poderes para receber citação, fato era que o Sr. MILTON MELLO MILREU se deu como ciente da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, tanto que apresentou pedido de reconsideração e em sede recursal interps agravo de instrumento, sendo certo que o apontamento de suposto erro material refletiria, em verdade, um comportamento contraditório, em franca contradição ao princípio da boa-fé processual.

Consta informação de interposição de agravo de instrumento pelo requerido MILTON MELLO MILREU, que foi distribuído sob o n. 5018418-75.2020.403.0000, contra as decisões proferidas nos Ids 27187561, 30977549 e 32810748 (Id 35033379).

O requerido MILTON MELLO MILREU na petição de Id 35114431 alegou que o seu patrimônio indisponibilizado supera, e muito, o valor do suposto crédito fiscal, contrariando o disposto no art. 4º da Lei n. 8.397/92. Afirmou, ainda, que se trata de pessoa idosa, que teve todos os seus bens bloqueados e com a situação atual de pandemia da COVID-19 sua situação de subsistência se encontraria deveras precária. Requereu que seja reconhecido o excesso de indisponibilidade, e, conseqüentemente, mantida a indisponibilidade de bens apenas em relação aos imóveis localizados na municipalidade de São Paulo, liberando-se os demais imóveis do requerido, seus veículos e suas contas bancárias. Alternativamente, pleiteou que seja reconhecido o excesso de indisponibilidade, e, conseqüentemente, mantida a indisponibilidade apenas de todos os imóveis dos requeridos, liberando-se os veículos e as contas bancárias.

Diante da v. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5018418-75.2020.403.0000 (Id 35126876), que deferiu, em parte, o pedido de antecipação de tutela, para declarar ineficaz a certidão de decurso de prazo para a apresentação de contestação pelo agravante MILTON MELLO MILREU e determinou a imediata expedição de mandado para a sua citação, foi proferida decisão tomando sem efeito a certidão de Id 31042355, determinando-se a expedição de mandado de citação do requerido MILTON MELLO MILREU, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 8.397/1992, bem como intimando-o inclusive das restrições efetivadas nos autos. No mais, a análise da petição de Id 35114431 foi postergada para depois da efetivação da citação do requerido MILTON MELLO MILREU nos autos (Id 35237330).

O requerido MILTON MELLO MILREU se manifestou no Id 35369223, reiterando os termos do seu pedido formulado no Id 35114431, requerendo a sua apreciação com urgência, antes da apresentação de contestação.

A União se manifestou no Id 35776726, defendendo ser desarrazoada a alegação de excesso de garantia trazida pelo requerido MILTON MELLO MILREU, sendo que este teria apresentado novos bens de sua propriedade, supervalorizando-os por meio de avaliação particular, uma vez que, conforme apurado pela fiscalização e assinalado nas decisões judiciais proferidas, o requerido não apresenta declaração de bens e rendimentos desde 2006, tendo sido apurada a sua conduta de dilapidação patrimonial. Salientou, ainda, que na ação cautelar fiscal não é realizada a expropriação de bens do contribuinte, mas sim o bloqueio do seu patrimônio para evitar a dilapidação. Requereu que não sejam levantados quaisquer bens e/ou valores indisponibilizados nos autos, com a manutenção da indisponibilidade deferida liminarmente, a fim de se preservar o objetivo de garantir a futura execução do crédito tributário.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaca-se que eventual arguição acerca da existência de patrimônio do requerente superior a 30% do valor demandado, situação que tornaria injustificável legalmente a Cautelar Fiscal, já foi objeto de apreciação pelo E. TRF da 3ª Região na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5018418-75.2020.4.03.0000 (Id 35126876), que frisou que, como a medida cautelar fiscal decorre de narrativa de dilapidação patrimonial, admite-se a decretação da indisponibilidade antes da constituição definitiva do crédito tributário e **independentemente da aferição do percentual da dívida diante do patrimônio do devedor**, conforme excerto que passo a transcrever (g.n.):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em medida cautelar fiscal, rejeitou embargos de declaração, mantendo a r. decisão que indeferiu a liberação de bens e declarou o decurso de prazo para contestação.

O réu ora agravante, afirma que a medida cautelar fiscal foi decretada porque a União apurou, em procedimento de arrolamento de bens, que os débitos tributários ultrapassam 30% do seu patrimônio conhecido, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.397/92.

Sustenta que os valores indicados nos termos de arrolamento seriam incorretos. Apenas uma de suas propriedades, situada em Cananéia/SP, possui valor superior à dívida, nos termos de laudo de avaliação particular. Os imóveis situados em São Paulo, juntos, também possuem valor venal superior ao crédito tributário. Da mesma forma, o valor venal dos imóveis localizados em Campos do Jordão.

Conclui pela impossibilidade da decretação da medida de indisponibilidade com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.397/92.

(...)

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

***** Decretação da indisponibilidade de bens em medida cautelar fiscal *****

Trata-se, na origem, de medida cautelar fiscal ajuizada com fundamento no artigo 2º, incisos VI e IX, da Lei Federal nº. 8.397/92 (fls. 1, ID 19214836, na origem).

Em agravo de instrumento anterior (nº. 5032860.80.2019.4.03.0000), esta Relatoria anotou que o deferimento da medida cautelar fiscal depende da constituição definitiva do crédito tributário, como regra.

A decretação da medida cautelar, na pendência da discussão administrativa, **nas hipóteses de tentativa de dilapidação patrimonial** (artigos 1º, parágrafo único e 2º, incisos V, "b" e VII, da Lei Federal nº. 8.397/92), é admissível, a título de exceção.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1443285/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015; AgInt no REsp 1597284/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016; REsp 577.395/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 428, REPDJ 28/02/2005, p. 200).

Na petição inicial (ID 19214836, na origem), a União faz referência a **fraude e dilapidação patrimonial, por iniciativa do agravante**, nos seguintes termos:

"MILTON MELLO MILREU foi autuado pela Receita Federal do Brasil por dívidas de IRPF, no montante total de R\$ 26.632.082,74 (vinte e seis milhões, seiscentos e trinta e dois mil, oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Conforme será demonstrado adiante, o requerido deixou de recolher IRPF, referente aos anos-calendário de 2011, 2013, 2014 e 2015, praticando, ainda, condutas que configuram fraude, nos termos dos arts. 71, 72 e 73, da Lei 4.502/64, assim como crimes contra a ordem tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º, da Lei 8.137/90, e de lavagem e ocultação de bens, direitos e valores, previsto no art. 1º, da Lei 9.613/98, auferindo rendimentos e bens, de forma oculta, através do escritório ADVOCACIA EDUARDO MILREU – ME, correspondente a montantes milionários, cujas origens não foram comprovadas.

Os Autos de Infração foram lavrados em 12.12.2017 e 04.12.2018 e a constituição definitiva ocorreu em 15.12.2017 e 06.12.2018, respectivamente, com a notificação do devedor (doc. 1 – fls. 142 e 146).

Considerando, ainda, os valores dos débitos lançados em face dos patrimônios identificados em nome dos requeridos, arrolados nos processos administrativos nº 10880.740387/2018-63 e 10880.722612/2019-61, verificou-se serem inferiores às dívidas constituídas (doc. 2 e 3).

Assim, a identificação de esquema fraudulento visando o não recolhimento de tributos e a ausência de patrimônio suficiente à garantia dos créditos lançados em face do requerido motivou o encaminhamento de Representação para Propositura de Ação Cautelar Fiscal pela Receita Federal do Brasil à Procuradoria da Fazenda Nacional, cuja cópia integral segue acostada aos autos (doc. 1 – Processo administrativo nº 10070.000703/0419-20).

(...)

DOS ANTECEDENTES DA AUTUAÇÃO FISCAL: MILTON MELLO MILREU É INVESTIGADO NA "OPERAÇÃO ZELOTES"

A Operação Zelotes foi deflagrada pela Polícia Federal, Ministério Público Federal e Corregedoria Geral do Ministério da Fazenda, em 26/03/2015, com o objetivo de identificar pessoas envolvidas em esquema criminoso que visava manipular julgamentos de processos junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), do Ministério da Fazenda.

Visando à obtenção de provas sobre o esquema, foi autorizado pelo Poder Judiciário buscas e apreensões de documentos, computadores e outros dispositivos eletrônicos, bem como conduções coercitivas, prisões, quebras de sigilos telefônicos e bancários.

O material obtido com as buscas e apreensões e com as quebras de sigilos autorizadas pela Justiça Federal foi compartilhado com a RFB, após solicitação realizada no processo cautelar nº 7250-79.2015.4.01.3400, junto à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF.

De posse desses documentos, a Receita Federal deu início a diversos procedimentos de fiscalização, visando apurar os tributos devidos sobre os rendimentos e receitas auferidos pelas pessoas físicas e jurídicas investigadas.

MILTON MELLO MILREU e o escritório ADVOCACIA EDUARDO MILREU - ME estavam dentre os investigados na Operação Zelotes e tiveram seus sigilos bancários, referentes ao período 01/2013 a 12/2015, quebrados.

A partir dos dados obtidos, em 22.05.2017, foi dado início a procedimentos de fiscalização em face dos requeridos, cujas apurações serão melhor detalhadas adiante.

DOS FATOS APURADOS NO DECORRER DA FISCALIZAÇÃO

Em 22.05.2017, MILTON MELLO MILREU (CPF nº 028.816.838-00) e o escritório ADVOCACIA EDUARDO MILREU – ME (CNPJ nº 04.673.262/0001-78) foram cientificados do início dos procedimentos de fiscalização, tendo sido notificados a apresentarem documentos e informações relacionados aos rendimentos recebidos em 2011, 2013, 2014 e 2015.

Diante da não apresentação das informações solicitadas, dos livros contábeis e demais documentos, a Receita Federal requisitou ao Banco Central informações sobre movimentações financeiras com o objetivo de obter os extratos bancários que identificassem as origens e os destinos dos recursos sacados e depositados nas contas bancárias da ADVOCACIA MILREU. Os documentos fornecidos foram analisados em conjunto com os extratos bancários compartilhados no âmbito da Operação Zelotes e demonstraram que a pessoa jurídica não havia declarado em DIPJ/ECF os valores recebidos naquele período, até o início da fiscalização, e que também não constaram em DIRF's.

MILTON MELLO é advogado inscrito na OAB/SP desde 2005. Conforme levantamentos realizados nos sistemas da Receita Federal, figura como administrador das seguintes empresas: AXA Participações Ltda. (CNPJ nº 02.790.930/0001-11) e W.W.C. – Group Ltda. EPP (CNPJ nº 13.169.664/0001-20).

Informações obtidas nos registros públicos mantidos pela Divisão de Corporações do Departamento de Estado da Flórida, Estados Unidos, demonstram, ainda, ser sócio e administrador das seguintes empresas sediadas naquele país: Nest Capital US, Inc.; Chpo International USA, Inc.; Maddre Energy US, Inc.; Tinamex US, Inc.; e Maddre Energy LLC (doc. 4 – sigilo fiscal).

No entanto, a última Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) apresentada pelo requerido se refere ao ano-calendário de 2006 (doc. 1 – fl. 147). Ou seja, desde 2006 vem se omitindo perante a Receita Federal, muita embora tenha auferido rendimentos e possua bens e cotas sociais de diversas empresas, inclusive no exterior.

De acordo com seu estatuto social, a ADVOCACIA EDUARDO MILREU - ME foi constituída em 17/09/2001 por EDUARDO MILREU (CPF nº 253.324.918-16), que possui 80% das cotas sociais e seria o responsável pela administração da sociedade, e por Eliana Milreu Petrouic (CPF nº 254.982.778-30), detentora de 20% da sociedade (doc. 5 – contrato social), ambos filhos do requerido MILTON MILREU.

Cumpra registrar que, até o início do procedimento fiscal, a última Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentada pela ADVOCACIA MILREU tinha sido em 2012 e a última Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) apresentada foi em 2013, sendo que nenhuma Escrituração Contábil Fiscal (ECF) havia sido apresentada. No entanto, após o início da ação fiscal, retificou a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2013, apresentou a ECF relativa aos anos-calendário de 2014 e 2015 e apresentou diversas DCTF'S relativas ao ano calendário de 2014 e seguintes, além de retificar outras relativas a períodos anteriores a 2014 (doc. 6 – sigilo fiscal)".

A autoridade fiscal informa que o agravante não apresenta declarações tributárias desde 2006, o que pode, em tese, explicar que os imóveis ora indicados não tenham sido considerados para a apuração do percentual da dívida, considerado o patrimônio do agravante.

De toda forma, a medida cautelar fiscal decorre de narrativa de dilapidação patrimonial. Em tais casos, admite-se a decretação da indisponibilidade antes da constituição definitiva e independentemente da aferição do percentual da dívida diante do patrimônio do devedor.

As hipóteses legais são distintas e autônomas.

O procedimento é regular. (...)"

Dessa forma, no que se refere à alegação de eventual existência de patrimônio em valor superior ao exigido por lei como condição para o ajuizamento da Cautelar Fiscal, esta matéria se encontra preclusa diante da v. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento supra citado.

Já quanto à alegação de existência de excesso de indisponibilidade de bens nos presentes autos e ao pedido de liberação parcial deles, bem como a defesa na urgência para análise do referido pedido em decorrência dos efeitos financeiros da COVID-19 e por ser o requerido MILTON MELLO MILREU pessoa idosa, que estaria atravessando momentos de necessidade, inclusive para a obtenção de itens indispensáveis à sua sobrevivência (Ids 35114431 e 35369223), estes não devem prosperar.

Isso porque, primeiramente, a afirmação acerca da urgência do pedido formulado pelo requerido MILTON MELLO MILREU, pela possível inviabilidade de prover sua subsistência em decorrência das indisponibilidades determinadas por este Juízo, veio desacompanhada de quaisquer provas materiais da situação narrada, sendo que não é possível o deferimento de pedido baseado unicamente em alegações genéricas, sem fundamentos fáticos e comprovações probatórias dentro do processo judicial.

Ademais, salienta-se que a superveniência de danos econômicos, financeiros e sociais advindos do surgimento da COVID-19 não tem sido acatada como fundamento único e suficiente para a liberação de bens e/ou para a inviabilidade no prosseguimento das ações cautelares e executivas da Fazenda Pública. Neste sentido tem sido o entendimento da jurisprudência (g.n.):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Pretensão de liberação da garantia do juízo em razão de dificuldades financeiras causadas pela pandemia COVID-19 - Inadmissibilidade – Em que pese a situação delicada vivenciada pela executada, a situação narrada não se enquadra no rol dos bens impenhoráveis trazido pela legislação processual, inexistindo amparo legal que justifique a liberação da garantia - Diante de dívidas de natureza diversa, não cabe à parte escolher quais débitos deverá quitar e nem indicar qual deles tem preferência em relação aos demais, cabendo ao legislador definir qual a ordem de preferência para pagamento de créditos – Decisão agravada mantida – Recurso não provido”.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2116389-39.2020.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 24/07/2020; Data de Registro: 24/07/2020)

Por fim, porém não menos importante, esclarece-se que eventual excesso de indisponibilidade somente poderá ser efetivamente comprovado após a avaliação oficial por este Juízo dos bens que sofreram tal medida, não suprindo o referido ato as avaliações particulares trazidas ao processo pelas partes, sendo que a avaliação judicial em questão ocorrerá oportunamente quando da conversão da indisponibilidade em penhora, se este vier a ser o caso futuramente.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Penhora determinada sobre imóvel declara indisponível em ação civil pública - - Irresignação da executada – Descabimento – Indisponibilidade que impede a alienação do bem, mas não a penhora em execução forçada - Excesso de penhora não demonstrado – Imóvel penhorado ainda não avaliado – Inexistência de oferta de outro bem à penhora – Recurso desprovido”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2022295-02.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2020; Data de Registro: 02/03/2020 – grifos nossos)

Nos presentes autos, os únicos bens passíveis de avaliação imediata seriam os valores em dinheiro bloqueados pelo sistema BACENJUD (Ids 29840072, 30075672 e 32086216), os quais claramente correspondem a montante ínfimo se comparado à dívida que se pretende assegurar.

No mais, o pedido para desbloqueio dos valores em dinheiro e para permanência da indisponibilidade somente quanto a alguns imóveis, ou mesmo a totalidade deles, contraria o rol do art. 835 do Código de Processo Civil, o qual elenca o dinheiro como objeto preferencial a recair a penhora, dispositivo que se coaduna com a redação prevista no art. 11 da Lei de Execução Fiscal. O critério utilizado por ambos os diplomas é a liquidez dos bens lá elencados, razão pela qual o dinheiro se encontra no topo da escala de prioridade, pois confere ao futuro exequente uma satisfação mais rápida e eficaz de seu crédito, cabendo ao requerido MILTON MELLO MILREU o ônus de comprovar a necessidade de afastamento de tal gradação legal, o que não ocorreu no presente feito.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. ORDEM LEGAL. ÔNUS DA EXECUTADA. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A (atuais 835 e 854), do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. Precedente do STJ.

2. Registre-se, por relevante, que não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 620 (atual 805), do CPC, "vez que tal norma jurídica deve ser interpretada sistematicamente, em consonância com as demais regras, de mesma hierarquia jurídica, que informam igualmente o procedimento de execução, a exemplo do princípio da máxima utilidade da execução" (AGRESP 201000347680, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2010)

3. O C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, já consignou que "em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. **É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC**" (STJ, REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013).

4. Considerando que a exequente não aceitou a nomeação dos bens, entendendo que a executada não se desincumbiu do ônus de demonstrar a necessidade de afastar a ordem legal de nomeação.

5. Nos termos do artigo 833 IV do CPC, o legislador elenca como impenhorável o valor recebido pelo trabalhador a título de salário/vencimentos, não podendo se confundir com quantia presente em conta bancária de empresa, futuramente passível de utilização para aquele fim. Precedentes

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005316-20.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/09/2019, Intimação via sistema DATA: 16/09/2019 – grifos nossos)

No caso em tela, o valor demandado é de R\$ 26.632.082,74, sendo que foi indisponibilizada em dinheiro a importância de R\$ 104.761,00 (Ids 29840072, 30075672 e 32086216), o que não configuraria a princípio excesso de garantia a permitir a liberação dos demais bens imóveis e automóveis atingidos pela indisponibilidade nestes autos, vez que estes ainda não foram devidamente avaliados.

Assim, ante o exposto:

a) **NÃO CONHEÇO** de eventual nova alegação do requerido MILTON MELLO MILREU acerca da existência de patrimônio superior a 30% do valor demandado, situação que tornaria injustificável legalmente a Cautelar Fiscal, em razão da preclusão, conforme acima fundamentado;

b) **INDEFIRO**, por ora, o pedido de MILTON MELLO MILREU para a liberação das indisponibilidades constantes nestes autos em razão do "excesso de penhora", devendo a referida alegação ser analisada em momento oportuno, quando já avaliados os bens objetos das indisponibilidades.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012290-20.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

EMBARGADO: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A., BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND. E COM. LTD, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra possível constrição a ser formalizada na execução fiscal n. 0028377-25.2009.4.03.6182, em relação a uma série de marcas e patentes de brinquedos que estão sendo demandadas judicialmente em litígio entre a empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A e a Embargante (Id 31110674).

A Embargante, na petição inicial, alega que as marcas Comandos em Ação, Comandos Falcon, Genius, Lig4, Sr. Cabeça de Batata, Super Massa Canivete e Super Massa Carimbo, as quais tiveram pedido de penhora requerido nos autos da execução fiscal principal, seriam de sua propriedade, e não das Executadas naquele processo. Afirma que a introdução de seus produtos no mercado nacional se deu por meio de contrato de parceria firmado com a empresa Brinquedos Estrela S/A, sendo que esta seria responsável por depositar junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial o pedido de proteção das marcas dos produtos indicados, e, posteriormente, como o fim do contrato de parceria, tais registros seriam transferidos à Hasbro, ora Embargante, na figura de licenciadora das marcas. Contudo, em descumprimento ao pactuado contratualmente, desde 2007, a Brinquedos Estrela S/A teria iniciado processo de cessão de algumas marcas à empresa Brinquemolde, o que teria ocasionado a judicialização da questão em duas demandas, processos ns. 0107428-23.2009.8.26.0100 e 0108365-33.2009.8.26.0100, perante à 36ª Vara Cível do Foro Central da Capital, com sentença conjunta datada de 18/07/2019. Defende, ainda, que não é parte na execução fiscal e não poderia ser prejudicada por ser terceira de boa-fé. Salienta que, apesar de não ter se aperfeiçoado a penhora, esta teria sido possibilitada não apenas pela decisão na execução fiscal autorizando tal procedimento, como também pela ratificação da referida possibilidade advinda do julgamento do agravo de instrumento n. 0025811-54.2011.4.03.0000. Requer a concessão de tutela provisória liminar para impedir a efetivação da penhora sobre as marcas, bem como que os efeitos da referida decisão sejam estendidos para outras marcas discutidas nas ações ordinárias do juízo cível, mesmo que ainda não requerida a penhora pela Fazenda Nacional.

Em resposta a decisão de Id 31891905, a Embargante colaciona aos autos os documentos solicitados, bem como afirma a impossibilidade de retificação do valor da causa, vez que o proveito econômico advindo das marcas seria de difícil aferição no momento, dependendo de perícia para tanto (Id 33231419).

Por fim, conforme determinado na decisão de Id 33675045, a Embargante junta nestes autos documentos que comprovam o perigo de restrição das marcas citadas (Id 35435763).

É o relatório. Decido.

Recebo as petições e documentos de Ids 33231419 e 35435763 como aditamento à petição inicial, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015.

Inicialmente, destaca-se que, apesar do valor da causa indicado pela Embargante claramente não corresponder ao efetivo proveito econômico discutido nos autos, considerando a impossibilidade de sua aferição imediata, postergo a referida análise para momento posterior do processo, conforme entendimento do C. STJ (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO GENÉRICO. COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. NECESSIDADE DE TABELA DE PREÇOS A SER FORNECIDA PELA RECORRENTE. CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. DESNECESSIDADE.

1. O valor da causa deve ser fixado considerada a expressão econômica do pedido, porquanto representativo do benefício pretendido pela parte através da prestação jurisdicional.

2. A formulação de pedido genérico é admitida, na impossibilidade de imediata mensuração do quantum debeatur, como soem ser aqueles decorrentes de complexos cálculos contábeis, hipótese em que o valor da causa pode ser estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. (Precedentes desta Corte: REsp 591351/DF, desta relatoria, DJ de DJ 21.09.2006; AgRg no REsp 568.329/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 23/05/2005; RESP 363445/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 01.04.2002; REsp 327.442/SP, Rel. Ministro José Delgado, DJ 24/09/2001; RESP 120307/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 09.12.1997 e RESP 180842/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.11.1998.) 3. In casu, o aresto recorrido salienta a impossibilidade de imediata ponderação do efetivo conteúdo econômico decorrente da procedência da presente ação que, em razão de equivocada classificação da recorrida como uma economia comercial, objetiva a restituição de indébito decorrente de valores pagos a maior a título de consumo de água e esgoto. Isto porque, para a determinação do quantum debeatur, faz-se necessária a apresentação da tabela de preços utilizada pela Sabesp, cujo conteúdo é ignorado pela recorrida. Confira-se a seguinte passagem do voto condutor, in verbis: "A r. decisão agravada determinou à autora, ora agravante, emendar a inicial para especificar os pedidos e, em consequência, atribuir correto valor à causa, sob pena de indeferimento (fls. 67).

(...) Com todo o respeito à posição do ilustre e culto juiz oficante, a r. decisão merece reforma.

No caso dos autos, torna-se desnecessário exigir à agravante que apresente na inicial pedido certo e determinado, eis que somente extenso cálculo com utilização de tabela específica a ser fornecida oportunamente pela ré poderá apurar o valor exato do quantum debeatur." 4. O art. 286, incisos II e III, do CPC exoneram o autor de formular pedido certo quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito ou quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Ora, in casu, conforme citado acima, o pedido é genérico.

5. Sob esse enfoque leciona Pontes de Miranda e J.J. Calmon de Passos, verbis: "(...) 4. Pedido genérico - Ao pedido genérico exige-se ser certo e preciso na sua generalidade. Fora daí, é vago, e inepta a petição, por se tratar de incerteza absoluta.

No art. 286, I, dá-se como espécie de pedido genérico o das ações universais, isto é, ações em que o pedido recai sobre universalidades, não podendo o autor individualizar na petição os bens demandados. Aí, o pedido é determinável. Se a pretensão é quanto a uma universalidade, pode acontecer que o autor somente possa referir-se a ela, ou que, além de a aludir, possa individualizar todos ou alguns dos bens que a compõem. Advirta-se que o art. 286 exige ser certo e determinado o pedido, abrindo exceção para as espécies em que há a determinabilidade e são as que aponta nos incisos I, II e III. A universalidade pode ser de direito ou de fato. O Código não distingue as duas, ao tratar do pedido. Para que o pedido genérico seja admitido, tratando-se de universalidade, é preciso que o autor não possa individualizar na petição os bens demandados.

No art. 286, II, o assunto é quanto a ato ou fato ilícito (entenda-se: ato ilícito, ato-fato ilícito ou fato ilícito) e não pode o autor determinar, de modo definitivo, as suas consequências.

Nada obsta, portanto, que indique algumas consequências e alegue que não pode falar das outras ou de alguma. A classificação pode ser total ou parcial, como não a pode saber se os animais atingidos vão morrer, ou quais os que não vão morrer, ou quanto vai custar o tratamento da pessoa ofendida. Um dos elementos para se atender ao art. 286, II, é não ser possível, definitivamente, determinarem-se as consequências, porém não é preciso mais do que a alegação, para que se lhe admita o pedido. Tanto o autor como o réu, na fase probatória, é de esperar-se que faça a prova.

Se o pedido não foi genérico, pode acontecer que fato superveniente (art. 303, I), permita a alegação do art. 286, II. Na espécie do art. 286, II, pode haver uma parte do pedido que é líquida e outra que não o é, ou todo ele é líquido. Não se fale, em qualquer dos dois casos, de alternatividade (art. 288), nem da substituíbilidade (art. 289). O pedido é um só: uma parte, apontada desde já; a outra, eventualmente atendida. O pedido foi um só.

No art. 286, III, o que se espera é que a sentença determine o valor da condenação, que depende de ato que deva praticar o réu. Do ato, diz o art. 286, III; mas pode ser que se trate de dever de omissão por parte do réu, e tenha sido proposta a ação cominatória, ou mesmo cautelar (arts. 798 e 799). (...) (Pontes de Miranda, in Comentário ao Código de Processo Civil, Tomo IV, 3ª ed., Forense, 1997, p.36-37) "(...) 126. Pedido genérico - A lei tolera, entretanto, o chamado pedido relativamente indeterminado, que o Código chama de genérico.

Essa relativa indeterminação é restrita ao aspecto quantitativo do pedido (quantum debeatur), inaceitável qualquer determinação no tocante ao ser do pedido (an debeatur). O que é devido não pode ser indeterminado - estaríamos diante de pedido incerto; mas, quanto é devido pode não ser de logo determinado, contanto que seja determinável - é o pedido chamado de genérico, pelo Código.

(...) 128. Hipótese do art. 268, III - A última espécie de pedido genérico ocorre quando a determinação do valor da condenação depende de ato que deva ser praticado pelo réu. Como exemplo típico aponta-se o pedido formulado em prestação de contas, por quem tenha direito de exigí-la, para que o obrigado pague o saldo que se apurar.

Considera-se genérico este pedido, esclarece José Alberto dos Reis, porque vai implícita, nele, a pretensão de o réu pagar a quantia que se liquidar como saldo favorável ao autor. Este pode expressamente formular o pedido genérico e líquido: "Seja o réu condenado no saldo que contra ele se apurar. Mas, ainda que não formule, o pedido está virtualmente contido na exigência da prestação de contas".

Entre nós, a solução é idêntica, em face do que dispõem os arts. 915, § 3º, 916, § 1º, e 918. (...) José Joaquim Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8ª Ed., Forense, 2001, p- 172-176) 6. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 906.713/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

Assim, dado que o referido entendimento jurisprudencial também é aplicável ao CPC/2015, a fim de não inviabilizar a prestação jurisdicional, a análise da correção do valor da causa e de todos os efeitos decorrentes dela será realizada num segundo momento.

No caso dos autos, a Embargante demonstra a existência de litígio judicial envolvendo as marcas Comandos em Ação, Comandos em Ação Falcon, Genius, Lig 4, Sr: Cabeça de Batata, Super Massa Canivete, Massa Carimbo, Guerra das Aranhas, Super Massa, Falcon, Splotf, Jogo do Tubarão, Fábrica Feliz, Guitarra do Bebê, Dr. Trata Dentes, Cíada, Jogo da Vida, Jogo da Vida Moderna, Vida em Jogo, Combate, Detetive, Leilão das Artes, Vira Letras, Top Letras, Dona Cabeça de Batata e Banco Imobiliário, com sentença datada de 05/07/2019, sem trânsito em julgado, conforme documentos em Ids 31110687 e 31110689. Portanto, está demonstrado que ela detém legitimidade ativa, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre as marcas em litígio, nos termos do art. 678, do CPC/2015.

Salienta-se que, apesar de ainda não efetivada a penhora sobre os bens indagados, a jurisprudência nacional permite a oposição de embargos de terceiro preventivo, desde que haja risco de efetivação da restrição.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/1973. EMBARGOS DE TERCEIRO. AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXECUÇÃO NO REGISTRO DE VEÍCULO PERTENCENTE A TERCEIRO. JUSTO RECEIO DE INDEVIDA TURBAÇÃO NA POSSE. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Embargos de terceiro opostos em 23/08/2013. Recurso especial interposto em 05/08/2015 e atribuído a esta Relatora em 25/08/2016.

Aplicação do CPC/73.

2. O propósito recursal consiste em definir se é possível a oposição de embargos de terceiro preventivos, isto é, antes da efetiva constrição judicial sobre o bem. Hipótese em que foi averbada a existência de ação de execução no registro de veículo de propriedade e sob a posse de terceiro.

3. Os embargos de terceiro constituem ação de natureza contenciosa que tem por finalidade a defesa de um bem objeto de ameaça ou efetiva constrição judicial em processo alheio.

4. Em que pese a redação do art. 1.046, caput, do CPC/73, admite-se a oposição dos embargos de terceiro preventivamente, isto é, quando o ato judicial, apesar de não caracterizar efetiva apreensão do bem, configurar ameaça ao pleno exercício da posse ou do direito de propriedade pelo terceiro.

5. Sendo promessa constitucional a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), o direito processual reconhece a viabilidade da tutela preventiva, tradicionalmente chamada de inibitória, para impedir a prática de um ato ilícito, não se condicionando a prestação jurisdicional à verificação de um dano.

6. A averbação da existência de uma demanda executiva, na forma do art. 615-A do CPC/73, implica ao terceiro inegável e justo receio de apreensão judicial do bem, pois não é realizada gratuitamente pelo credor; pelo contrário, visa assegurar que o bem possa responder à execução, mediante a futura penhora e expropriação, ainda que seja alienado ou onerado pelo devedor, hipótese em que se presume a fraude à execução.

7. Assim, havendo ameaça de lesão ao direito de propriedade do terceiro pela averbação da execução, se reconhece o interesse de agir na oposição dos embargos.

8. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula 303/STJ).

9. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 1726186/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018 – grifos nossos)

De modo que, a análise do documento de Id 35435765 permite inferir que há risco de restrição dos bens demandados, o que justificaria a concessão de um pedido preventivo no caso em tela.

Assim, **RECEBO** os presentes embargos de terceiro, **COM EFEITO SUSPENSIVO** para quaisquer atos de penhora em relação às marcas Comandos em Ação, Comandos em Ação Falcon, Genius, Lig 4, Sr. Cabeça de Batata, Super Massa Canivete, Massa Carimbo, Guerra das Aranhas, Super Massa, Falcon, Splof, Jogo do Tubarão, Fábrica Feliz, Guitarra do Bebê, Dr. Trata Dentes, Cilada, Jogo da Vida, Jogo da Vida Moderna, Vida em Jogo, Combate, Detetive, Leilão das Artes, Vira Letras, Top Letras, Dona Cabeça de Batata e Banco Imobiliário, nos termos dos artigos 674 e 678, do CPC/2015.

De outra parte, para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Isso porque, apesar de demonstrada a existência de demanda judicial não transitada em julgado, na qual em grande parte das marcas objetos do processo a Embargante tem se sagrado vencedora, não se vislumbra no presente feito nenhum perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, vez que o recebimento desta ação ocorreu com efeito suspensivo. De modo que, a não concessão da tutela não representa nenhum risco sobre a propriedade e/ou posse da Embargante, vez que não haverá nenhuma determinação de penhora das marcas demandadas até o deslinde destes embargos.

Ademais, "probabilidade de indevida penhora/indisponibilidade e de inexistência de fraude à execução" não é argumento suficiente para a concessão do pedido de tutela provisória.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pretendida, suspendendo a execução fiscal n. 0028377-25.2009.4.03.6182 no que se refere aos atos de penhora das marcas Comandos em Ação, Comandos em Ação Falcon, Genius, Lig 4, Sr. Cabeça de Batata, Super Massa Canivete, Massa Carimbo, Guerra das Aranhas, Super Massa, Falcon, Splof, Jogo do Tubarão, Fábrica Feliz, Guitarra do Bebê, Dr. Trata Dentes, Cilada, Jogo da Vida, Jogo da Vida Moderna, Vida em Jogo, Combate, Detetive, Leilão das Artes, Vira Letras, Top Letras, Dona Cabeça de Batata e Banco Imobiliário, em razão do efeito suspensivo do recebimento dos embargos de terceiro.

Por fim, considerando que a possível constrição das marcas demandadas se daria a pedido exclusivo da Fazenda Nacional, sem nenhuma interferência das empresas Manufatura de Brinquedos Estrela S.A e Brinquemolde Licenciamento Ind. e Com Ltda, também indicadas pela Embargante como partes embargadas, não há motivo para manter as últimas no polo passivo deste feito. Assim, promova-se a exclusão de MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A e BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND. E COM. LTDA do polo passivo da presente ação.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo n. 0028377-25.2009.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

Cite-se a Embargada (Fazenda Nacional), por meio do sistema PJe, observando-se o preceituado no art. 679 c/c art. 183, ambos do CPC/2015.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0013267-68.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROSANGELA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE MOLLO - SP368190

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por ROSANGELA COSTA em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o levantamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal originária (processo nº 0043009-56.2009.4.03.6182), que recai sobre o imóvel cadastrado sob a matrícula nº 87.837, perante o 2º Registro de Imóveis de Campinas/SP.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/69 do ID nº 26452221.

Após recebimento dos embargos (fl. 70 do ID nº 26452221), a embargada reconhece a procedência do pedido formulado na presente demanda e sustenta a impossibilidade de condenação da União na verba honorária (ID mencionado – fls. 72/73).

Em cumprimento à determinação de ID nº 26452221 – fl. 76, a embargante providenciou o recolhimento parcial do valor referente às custas judiciais (ID aludido - fls. 77/78).

É o relatório.

DECIDO.

Consoante os dizeres da peça de ID nº 26452221 - fls. 72/73, a embargada reconheceu, de forma expressa, o direito da embargante deduzido na inicial.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento do pedido pela embargada.

Incabível a condenação da União ao pagamento da verba honorária, visto que a embargada não teve ciência quanto à existência da escritura pública de venda e compra de ID nº 26452221 - fls. 13/16, no tempo e modo devidos, consoante manifestação da própria embargante (ID mencionado - fl. 03).

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a embargante proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Determino o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 87.837, cadastrado perante o 2º Registro de Imóveis de Campinas/SP, outrora realizada nos autos da execução fiscal nº 0043009-56.2009.4.03.6182 (Av. 08/87.837 – ID nº 31490454 e fls. 53/55 do ID nº 26452221).

Providencie a Secretaria as comunicações necessárias, informando o teor desta sentença, para cumprimento, ao 2º Registro de Imóveis de Campinas/SP, servindo a presente como ofício.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de abril de 2020.

Sentença Tipo A – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004255-64.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO STERN - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO VIEIRA DE SOUZA - SP189781

DESPACHO

ID nº 34600632 e anexos - Defiro o pedido de sobrestamento do presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se provocação, no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058956-09.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: GRACIANE TAGLIETTI

DESPACHO

ID 26458900 - Preliminarmente, cumpra-se a decisão de fl. 18, intimando-se a executada acerca da penhora realizada, nos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034414-58.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: CINTIA BEATRIZ DE REZENDE

DESPACHO

Id. 26475934 - fls. 34/35. À Secretária para que proceda ao bloqueio da transferência do veículo indicado, pelo sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a propriedade do(s) executado(s) e a ausência de restrição.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, deprecando-se quando necessário.

O registro da penhora do veículo bloqueado será efetuado pela Secretária pelo sistema RENAJUD.

Após, ainda que impraticável a realização do bloqueio, dê-se vista à parte exequente.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024295-11.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - DF21445-A

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 33256973. Inicialmente, intime-se a executada para que apresente a apólice de seguro garantia original, a fim permitir o exame do pleito formulado nos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010009-31.2010.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS PENHASAO MIGUEL LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 34654723. Trata-se de pedido de levantamento da penhora realizada no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0003212-11.2016.8.26.0053 e do Precatório nº 0003212-11.2016.8.26.0053/02, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, a fim de permitir que a executada possa negociar o título livremente no mercado para a captação de recursos. Sustenta que celebrou transação tributária com a União albergando a totalidade dos débitos existentes (IDs de nºs 34654728 e 34654730). Alega que as empresas de ônibus estão enfrentando problemas sérios financeiros, em razão do impacto causado pela crise da Pandemia do novo COVID-19 no país, tendo sofrido queda drástica em seu faturamento, razão pela qual requer o levantamento imediato da garantia mencionada.

A União apresentou manifestação rejeitando o pedido formulado pela executada, conforme ID nº 34854076.

No ID nº 35323853, a executada reiterou o pleito outrora formulado nos autos.

No ID nº 35343918, a União noticiou que o pleito formulado pela executada fora rejeitado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, conforme cópia da decisão apresentada no ID nº 35343926.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o acordo entabulado pela executada, nos termos da Portaria nº 9.924/2020, foi firmado em 16.06.2020 (ID nº 34654730 e 34854092), vale dizer, após o aperfeiçoamento da ordem de constrição no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0003212-11.2016.8.26.0053 e do Precatório nº 0003212-11.2016.8.26.0053/02, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, ocorrida em 27.09.2019 (ID nº 34654707 – fl. 223).

Logo, o pedido de levantamento da penhora não é factível até a liquidação do acordo realizado, haja vista que, para a hipótese de inadimplemento, a constrição judicial outrora firmada autoriza o prosseguimento natural desta execução.

A par disso, anoto que o artigo 6º, *caput*, da Portaria PGFN nº 9.924, de 14 de abril de 2020 estabelece as condições para a transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União, "em função dos efeitos da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19) na capacidade de geração de resultado dos devedores inscritos DAU", trazendo vedação expressa à possibilidade de levantamento de garantias firmadas em data pretérita à celebração de eventual adesão à transação (ID nº 34854095), *in verbis*:

"Art. 6º. A adesão à transação extraordinária proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e administrativamente ou das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial"

No mesmo sentido, o artigo 7º, II, da Portaria nº 9.917, de 14 de abril de 2020, que regulamenta a transação na cobrança da dívida ativa da União (ID nº 34854099), dispõe, *in verbis*:

“Art. 7º As modalidades de transação previstas nesta Portaria poderão envolver, a exclusivo critério da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as seguintes exigências:

...(omissis)...

II - manutenção das garantias associadas aos débitos transacionados, quando a transação envolver parcelamento, moratória ou diferimento”

A propósito, calha transcrever o aresto que porta a seguinte ementa em sentido análogo, *in verbis*:

“(…) O parcelamento do crédito tributário, com fundamento nos arts. 10 e 11, 2ª parte, da Lei 11941/2009, c.c. art. 151, VI, do Cód. Tributário Nacional, não determina o cancelamento da penhora ou o desbloqueio de bens, consequência liberatória reservada pela lei apenas a débitos cuja penhora de bens em execução judicial ainda não se tenha realizado quando do parcelamento. (...)”

(STJ. Corte Especial. AI no REsp 1266318/RN, Rel. p/ Acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 06/11/2013.)”

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela executada.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0062173-17.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL
EXECUTADO: ENGER TELECOMUNICACOES LTDA, RONALDO BARBOSA VALENTE, GILBERTO GANHITO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID nº 33280392, providencie a Secretária a retificação do polo ativo do presente feito, devendo constar: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente manifestação conclusiva acerca do despacho de ID nº 31050508.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017969-35.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VOITH HYDRO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

ID nº 33715970 - Indefiro o pedido formulado, haja vista que a concessão sucessiva de prazos não se compatibiliza com a produção do resultado útil do processo em tempo razoável, nos termos da Constituição da República.

Assim sendo, para o regular prosseguimento do feito, solicite-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (RFB/DIORT) que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva quanto ao requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional no âmbito da Receita Federal, consoante documentação outrora encaminhada, servindo a presente decisão como ofício.

A solicitação deverá ser instruída com cópias da petição e documento de ID's 33715970 e 33715973.

Com a resposta do ofício em questão, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043232-19.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: OBY GODWIN UYANWUNG

SENTENÇA

Vistos etc.

Ciência ao exequente acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

Em face do requerimento do exequente, consoante manifestação de ID nº 29166258, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Tendo em vista a certidão de ID nº 31340196, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

ID nº 29166258, segundo parágrafo. Defiro. Oficie-se ao DETRAN/SP, para que proceda ao levantamento do bloqueio que recai sobre o veículo descrito às fls. 47/48 do ID nº 26459525, no que concerne ao objeto da presente ação, servindo o conteúdo desta decisão como ofício.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008665-46.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

EXECUTADO: TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

DESPACHO

ID. 25951915 - Defiro.

Expeça-se o competente mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada a ser cumprido no novo endereço indicado.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022917-20.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: EDUARDO MARINHO SCABBIA

DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025032-14.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: LUDMILA MAURIZ FERREIRA SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012141-58.2019.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: POLIGEO SERVICOS DE MANUTENCAO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP

DESPACHO

1. Diante do silêncio da parte exequente (certidão de ID nº 27064924) e tendo em vista que o preenchimento do polo passivo do feito no PJe se dá de forma automática, a partir da inserção do número de CPF/CNPJ da parte executada, utilizando-se as informações cadastradas na base de dados da Receita Federal do Brasil, determino o prosseguimento do feito, devendo prevalecer, portanto, a qualificação da parte executada tal como lançada na autuação.

2. Cite-se.

Observe-se, ainda, o disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/80, deprecando-se quando necessário.

Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

Todavia, expeça-se mandado de citação nos seguintes casos: 1) ausência do retorno do AR em 15 dias; 2) AR negativo; 3) recusa no recebimento; 4) ausência da parte executada e/ou corresponsável.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80, intimando-se a parte exequente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004041-85.2017.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Id 33752249 - Intime-se a executada para, em 05 dias, informar se foram opostos embargos à execução fiscal.

Após, conclusos.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011248-26.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: JANICE APARECIDA DE ALMEIDA

DESPACHO

Id. 26501271 (fl. 31) - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada JANICE APARECIDA DE ALMEIDA, citada por edital (mandado negativo Id. 26501271 - fl. 30), conforme Id. nº 26501271 (fls. 33/34) e certidões de publicação e decurso lançadas no sistema, no limite do valor atualizado do débito (Id. 26501271 - fl. 31v), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento correto desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032912-16.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARLENE DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 26502309 (fl. 31) - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada MARLENE DOS SANTOS, citada por edital (mandado negativo Id. 26502309 - fl. 30), conforme Id. nº 26502309 (fls. 33/34) e certidões de publicação e decurso lançadas no sistema, no limite do valor atualizado do débito (Id. 26502309 - fl. 31v), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento correto desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033031-45.2015.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA KUSHIDA - SP125660

EXECUTADO: MANOEL CEZARIO DE MOURA

DESPACHO

Folha 20 do Id. 26165181 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado MANOEL CEZARIO DE MOURA, citado conforme certidão de folha 19 do Id 26165181, no limite do valor atualizado do débito (folha 21 do Id. 26165181), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0064927-43.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGAYPE LTDA - ME

DESPACHO

Folha 28/29 do Id. 26345249 - Inicialmente, tendo em vista o disposto no artigo 795, parágrafo 1º, do CPC, determino a construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado DROGAYPE LTDA - ME, citado por edital (mandado negativo à folha 18 do Id. 26345249), conforme folha 26/27 do Id. 26345249 e certidões de publicação e decurso lançadas no sistema, no limite do valor atualizado do débito (folha 33 do Id. 26345249), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001312-18.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: DEBORA GIOVANNETTI

DESPACHO

ID. 25041577 - Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada DEBORA GIOVANNETTI, citada conforme aviso de recebimento de ID. 15888791, no limite do valor atualizado do débito (ID. 25041577), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040944-44.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste acerca das alegações do exequente (ID 36158191), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019219-67.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATLANTICA INDUSTRIA DE SEPARADORES LTDA, NAO YUKI ANTONIO YKKO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

ATO ORDINATÓRIO

ID 26238303 (fls. 306/307) Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda comprovar a propriedade e valor atribuído aos bens nomeados à penhora.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013174-42.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO LIDER DO CARRAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

No tocante ao desbloqueio dos valores a favor do executado e considerando que a inclusão em parcelamento dos débitos executados nesta demanda foi realizada posteriormente ao bloqueio dos valores bem como a oposição da exequente, indefiro o requerimento de desbloqueio. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - REsp 671608 / RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0106936-3 - Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 15/09/2005 - Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 195; STJ - REsp 644323 / SC - RECURSO ESPECIAL 2004/0038012-9 - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 02/09/2004 - Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 262.

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023897-23.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLK COMERCIO E CONSTRUÇOES LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, promova a secretaria a elaboração do termo de penhora e subsequente registro do ato no sistema Arisp (art. 845, § 1º, do CPC), do imóvel matrícula 19.658, do 1º CRI de Sorocaba/SP.

O mínus do depósito recairá sobre o administrador da executada, Pedro Luiz Paulkevis dos Santos, CPF 078.004.178-08.

Após, expeça-se carta precatória para avaliação e constatação do referido bem.

Como retorno, garantida a execução, intime-se a parte executada para os fins do art. 16, da Lei de regência.

Intímem-se.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003690-96.2019.4.03.6100 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TELEFÔNICA BRASIL S/A, qualificada nos autos, ajuizou “Tutela Cautelar Antecedente de Urgência com Pedido Principal” em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requereu a aceitação da Apólice de Seguro Garantia nº 024612019000207750020776, com vistas à garantia antecipada do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10880.958.672/2018-39 e respectivas Certidões de Dívida Ativa. Informou, já na petição inicial, que ajuizaria Ação Anulatória de Débito Fiscal como pedido principal.

A ação foi distribuída originariamente perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo.

A decisão nº 15332807 declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital, com fundamento no art. 1º, III, do Provimento CJF3R nº 25/2017. Referida decisão considerou que “o procedimento da presente ação represente incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas”.

Após a redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a parte autora promoveu a juntada de comprovante de depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A decisão nº 16121316 deferiu a antecipação da tutela de urgência, diante do depósito judicial efetuado para a garantia do débito.

A parte autora apresentou, então, aditamento à inicial, com fundamento no art. 308 do CPC, por meio do qual formulou o pedido principal, com o ajuizamento de Ação Anulatória do Débito Fiscal.

O despacho nº 24612762 recebeu o aditamento e determinou a intimação da requerida para apresentar contestação.

A União Federal apresentou contestação, por meio da qual arguiu preliminar de incompetência do juízo, defendendo “a inaplicabilidade de utilizar o Provimento CJF3R nº 25/2017 para sustentar a manutenção da presente ação anulatória em trâmite perante a 13ª Vara de Execuções Fiscais, eis que a presente demanda não visa exclusivamente antecipar garantia, bem como não possuirá qualquer relação com processos em trâmite junto à vara de execuções fiscais” (id 27603843).

Em réplica, a parte autora informou “não se opor à eventual redistribuição da presente ação em uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, tal como manifestado nestes autos desde o ajuizamento da Tutela Cautelar Antecedente, convertida em Ação Anulatória de Débito Fiscal, tendo em vista, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, não podendo a União Federal proceder ao ajuizamento de execução fiscal para a discussão dos débitos objeto da presente ação” (id 32532006).

Brevemente relatados, fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência arguida pela União deve ser acolhida.

A ação foi redistribuída para esta Vara especializada com fundamento no art. 1º, III, do Provimento CJF3R nº 25/2017, uma vez que de início a parte autora havia formulado pretensão cautelar como intuito de garantir o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10880.958.672/2018-39.

Segundo a decisão nº 15332807, “No caso concreto a ação principal só pode ser a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada”.

Contudo, após o deferimento por este juízo da antecipação da tutela de urgência (id 16121316), a parte autora aditou a petição inicial, formulando pedido principal por meio do ajuizamento de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com fundamento no art. 308, caput, do CPC, in verbis:

“Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de nossas custas processuais”.

Ocorre que esta Vara Especializada não detém competência para análise do pedido principal, na medida em que não há notícia do ajuizamento de execução fiscal para a cobrança do crédito tributário. Sequer há notícia de que o crédito tributário tenha sido inscrito em dívida ativa. Aliás, como bem destacaram a União em contestação (id 27603843) e a parte autora em réplica (id 32532006), estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa em razão de depósito judicial, não é possível o ajuizamento da execução fiscal ou mesmo da inscrição do crédito em dívida ativa.

Nesse sentido, o Provimento CJF3R nº 25/2017, que trata da competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, dispõe o seguinte em seu artigo 1º:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, **exclusivamente**, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, **mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal**.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.” (grifos nossos)

Não se desconhece que há recentes julgados da Egrégia Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que há conexão entre a execução fiscal e a ação de rito ordinário posteriormente ajuizada visando a discutir o mesmo débito, para que seja realizado julgamento conjunto (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004996-67.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 06/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019).

Contudo, como já afirmado anteriormente, não há notícia de ajuizamento de execução fiscal perante alguma das Varas Especializadas da subseção de São Paulo, nem mesmo de inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa. Se não há execução fiscal ajuizada, não há que se falar em conexão, que pressupõe a existência de mais de uma ação. Por consequência, não se aplica o entendimento acima fixado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Logo, se esta Vara especializada não é competente para o julgamento do pedido principal, impõe-se o retorno dos autos à Vara de origem, tendo em vista o disposto no *caput* do art. 299 do CPC, *in verbis*:

“Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, **ao juízo competente para conhecer do pedido principal**.” (grifo nosso)

Saliente, outrossim, que as partes não divergem quanto à competência da Vara Cível para o processamento e julgamento da presente ação.

Assim, diante da formulação do pedido principal (Ação Anulatória de Débito Fiscal) e da inexistência de ajuizamento prévio de execução fiscal, não há razão a justificar a competência desta Vara Especializada.

Ante o exposto, **declaro a incompetência** deste juízo e determino o retorno dos autos à Vara de origem.

Caso referido juízo entenda pela manutenção do entendimento firmado na decisão nº 15332807, mesmo após o ajuizamento do pedido principal, solicita-se o retorno dos autos a esta Vara Especializada para que seja suscitado conflito de competência.

Considerando a ausência de controvérsia das partes a respeito da incompetência deste juízo, intemem-se e, independentemente do decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à 12ª Vara Cível Federal de São Paulo.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003690-96.2019.4.03.6100 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

TELEFÔNICA BRASIL S/A, qualificada nos autos, ajuizou “Tutela Cautelar Antecedente de Urgência com Pedido Principal” em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requereu a aceitação da Apólice de Seguro Garantia nº 024612019000207750020776, com vistas à garantia antecipada do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10880.958.672/2018-39 e respectivas Certidões de Dívida Ativa. Informou, já na petição inicial, que ajuizaria Ação Anulatória de Débito Fiscal como pedido principal.

A ação foi distribuída originariamente perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo.

A decisão nº 15332807 declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital, com fundamento no art. 1º, III, do Provimento CJF3R nº 25/2017. Referida decisão considerou que “o procedimento da presente ação represente incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas”.

Após a redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a parte autora promoveu a juntada de comprovante de depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A decisão nº 16121316 deferiu a antecipação da tutela de urgência, diante do depósito judicial efetuado para a garantia do débito.

A parte autora apresentou, então, aditamento à inicial, com fundamento no art. 308 do CPC, por meio do qual formulou o pedido principal, com o ajuizamento de Ação Anulatória do Débito Fiscal.

O despacho nº 24612762 recebeu o aditamento e determinou a intimação da requerida para apresentar contestação.

A União Federal apresentou contestação, por meio da qual arguiu preliminar de incompetência do juízo, defendendo “a inaplicabilidade de utilizar o Provimento CJ3F nº 25/2017 para sustentar a manutenção da presente ação anulatória em trâmite perante a 13ª Vara de Execuções Fiscais, eis que a presente demanda não visa exclusivamente antecipar garantia, bem como não possui qualquer relação com processos em trâmite junto à vara de execuções fiscais” (id 27603843).

Em réplica, a parte autora informou “não se opor à eventual redistribuição da presente ação em uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, tal como manifestado nestes autos desde o ajuizamento da Tutela Cautelar Antecedente, convertida em Ação Anulatória de Débito Fiscal, tendo em vista, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, não podendo a União Federal proceder ao ajuizamento de execução fiscal para a discussão dos débitos objeto da presente ação” (id 32532006).

Brevemente relatados, fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência arguida pela União deve ser acolhida.

A ação foi redistribuída para esta Vara especializada com fundamento no art. 1º, III, do Provimento CJF3R nº 25/2017, uma vez que de início a parte autora havia formulado pretensão cautelar com o intuito de garantir o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10880.958.672/2018-39.

Segundo a decisão nº 15332807, “No caso concreto a ação principal só pode ser a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada”.

Contudo, após o deferimento por este juízo da antecipação da tutela de urgência (id 16121316), a parte autora aditou a petição inicial, formulando pedido principal por meio do ajuizamento de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com fundamento no art. 308, *caput*, do CPC, *in verbis*:

“Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de nossas custas processuais”.

Ocorre que esta Vara Especializada não detém competência para análise do pedido principal, na medida em que não há notícia do ajuizamento de execução fiscal para a cobrança do crédito tributário. Sequer há notícia de que o crédito tributário tenha sido inscrito em dívida ativa. Aliás, como bem destacaram a União em contestação (id 27603843) e a parte autora em réplica (id 32532006), estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa em razão de depósito judicial, não é possível o ajuizamento da execução fiscal ou mesmo da inscrição do crédito em dívida ativa.

Nesse sentido, o Provimento CJF3R nº 25/2017, que trata da competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, dispõe o seguinte em seu artigo 1º:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, **exclusivamente**, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, **mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.**

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado preventivo para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.” (grifos nossos)

Não se desconhece que há recentes julgados da Egrégia Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que há conexão entre a execução fiscal e a ação de rito ordinário posteriormente ajuizada visando a discutir o mesmo débito, para que seja realizado julgamento conjunto (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004996-67.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 06/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019).

Contudo, como já afirmado anteriormente, não há notícia de ajuizamento de execução fiscal perante alguma das Varas Especializadas da subseção de São Paulo, nem mesmo de inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa. Se não há execução fiscal ajuizada, não há que se falar em conexão, que pressupõe a existência de mais de uma ação. Por consequência, não se aplica o entendimento acima fixado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Logo, se esta Vara especializada não é competente para o julgamento do pedido principal, impõe-se o retorno dos autos à Vara de origem, tendo em vista o disposto no *caput* do art. 299 do CPC, *in verbis*:

“Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, **ao juízo competente para conhecer do pedido principal.**” (grifo nosso)

Saliento, outrossim, que as partes não divergem quanto à competência da Vara Cível para o processamento e julgamento da presente ação.

Assim, diante da formulação do pedido principal (Ação Anulatória de Débito Fiscal) e da inexistência de ajuizamento prévio de execução fiscal, não há razão a justificar a competência desta Vara Especializada.

Ante o exposto, **declaro a incompetência** deste juízo e determino o retorno dos autos à Vara de origem.

Caso referido juízo entenda pela manutenção do entendimento firmado na decisão nº 15332807, mesmo após o ajuizamento do pedido principal, solicita-se o retorno dos autos a esta Vara Especializada para que seja suscitado conflito de competência.

Considerando a ausência de controvérsia das partes a respeito da incompetência deste juízo, intimem-se e, independentemente do decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à 12ª Vara Cível Federal de São Paulo.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

TELEFÔNICA BRASIL S/A, qualificada nos autos, ajuizou "Tutela Cautelar Antecedente de Urgência com Pedido Principal" em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requereu a aceitação da Apólice de Seguro Garantia nº 024612019000207750020776, com vistas à garantia antecipada do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10880.958.672/2018-39 e respectivas Certidões de Dívida Ativa. Informou, já na petição inicial, que ajuizaria Ação Anulatória de Débito Fiscal como pedido principal.

A ação foi distribuída originariamente perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo.

A decisão nº 15332807 declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital, com fundamento no art. 1º, III, do Provimento CJF3R nº 25/2017. Referida decisão considerou que "o procedimento da presente ação represente incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas".

Após a redistribuição dos autos a esta 13ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, a parte autora promoveu a juntada de comprovante de depósito judicial para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A decisão nº 16121316 deferiu a antecipação da tutela de urgência, diante do depósito judicial efetuado para a garantia do débito.

A parte autora apresentou, então, aditamento à inicial, com fundamento no art. 308 do CPC, por meio do qual formulou o pedido principal, com o ajuizamento de Ação Anulatória do Débito Fiscal.

O despacho nº 24612762 recebeu o aditamento e determinou a intimação da requerida para apresentar contestação.

A União Federal apresentou contestação, por meio da qual arguiu preliminar de incompetência do juízo, defendendo "a inaplicabilidade de utilizar o Provimento CJF3R nº 25/2017 para sustentar a manutenção da presente ação anulatória em trâmite perante a 13ª Vara de Execuções Fiscais, eis que a presente demanda não visa exclusivamente antecipar garantia, bem como não possuirá qualquer relação com processos em trâmite junto à vara de execuções fiscais" (id 27603843).

Em réplica, a parte autora informou "não se opor à eventual redistribuição da presente ação em uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, tal como manifestado nestes autos desde o ajuizamento da Tutela Cautelar Antecedente, convertida em Ação Anulatória de Débito Fiscal, tendo em vista, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, não podendo a União Federal proceder ao ajuizamento de execução fiscal para a discussão dos débitos objeto da presente ação" (id 32532006).

Brevemente relatados, fundamento e decidido.

A preliminar de incompetência arguida pela União deve ser acolhida.

A ação foi redistribuída para esta Vara especializada com fundamento no art. 1º, III, do Provimento CJF3R nº 25/2017, uma vez que de início a parte autora havia formulado pretensão cautelar com o intuito de garantir o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10880.958.672/2018-39.

Segundo a decisão nº 15332807, "No caso concreto a ação principal só pode ser a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada".

Contudo, após o deferimento por este juízo da antecipação da tutela de urgência (id 16121316), a parte autora aditou a petição inicial, formulando pedido principal por meio do ajuizamento de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com fundamento no art. 308, *caput*, do CPC, *in verbis*:

"Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de nossas custas processuais".

Ocorre que esta Vara Especializada não detém competência para análise do pedido principal, na medida em que não há notícia do ajuizamento de execução fiscal para a cobrança do crédito tributário. Sequer há notícia de que o crédito tributário tenha sido inscrito em dívida ativa. Aliás, como bem destacaram a União em contestação (id 27603843) e a parte autora em réplica (id 32532006), estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa em razão de depósito judicial, não é possível o ajuizamento da execução fiscal ou mesmo da inscrição do crédito em dívida ativa.

Nesse sentido, o Provimento CJF3R nº 25/2017, que trata da competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, dispõe o seguinte em seu artigo 1º:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, **exclusivamente**, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, **mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal**.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material." (grifos nossos)

Não se desconhece que há recentes julgados da Egrégia Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que há conexão entre a execução fiscal e a ação de rito ordinário posteriormente ajuizada visando a discutir o mesmo débito, para que seja realizado julgamento conjunto (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004996-67.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 06/09/2019, Intimação via sistema DATA: 10/09/2019).

Contudo, como já afirmado anteriormente, não há notícia de ajuizamento de execução fiscal perante alguma das Varas Especializadas da subseção de São Paulo, nem mesmo de inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa. Se não há execução fiscal ajuizada, não há que se falar em conexão, que pressupõe a existência de mais de uma ação. Por consequência, não se aplica o entendimento acima fixado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Logo, se esta Vara especializada não é competente para o julgamento do pedido principal, impõe-se o retorno dos autos à Vara de origem, tendo em vista o disposto no caput do art. 299 do CPC, *in verbis*:

“Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, **ao juízo competente para conhecer do pedido principal.**” (grifo nosso)

Saliento, outrossim, que as partes não divergem quanto à competência da Vara Cível para o processamento e julgamento da presente ação.

Assim, diante da formulação do pedido principal (Ação Anulatória de Débito Fiscal) e da inexistência de ajuizamento prévio de execução fiscal, não há razão a justificar a competência desta Vara Especializada.

Ante o exposto, **declaro a incompetência** deste juízo e determino o retorno dos autos à Vara de origem.

Caso referido juízo entenda pela manutenção do entendimento firmado na decisão nº 15332807, mesmo após o ajuizamento do pedido principal, solicita-se o retorno dos autos a esta Vara Especializada para que seja suscitado conflito de competência.

Considerando a ausência de controvérsia das partes a respeito da incompetência deste juízo, intimem-se e, independentemente do decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à 12ª Vara Cível Federal de São Paulo.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037563-48.2004.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMERCIO S/A, EDUARDO MARTINS DA CRUZ, JOSE HENRIQUE FERREIRA

SENTENÇA

Promove-se o julgamento simultâneo das Execuções Fiscais nºs 0036330-16.2004.403.6182, 0036331-98.2004.403.6182, 0036465-28.2004.403.6182, 0036475-72.2004.403.6182, 0037253-42.2004.403.6182, 0037254-27.2004.403.6182, 0037255-12.2004.403.6182, 0037259-49.2004.403.6182, 0037506-30.2004.403.6182, 0037507-15.2004.403.6182, 0037508-97.2004.403.6182, 0037553-04.2004.403.6182, 0037561-78.2004.403.6182, 0037562-63.2004.403.6182, 0037563-48.2004.403.6182 e 0037564-33.2004.403.6182, apensadas com fundamento do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do despacho de fls. 38 dos autos físicos da Execução Fiscal nº 0036330-16.2004.403.6182, designada para a prática dos atos processuais (processo piloto).

MÁXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMERCIO S/A e **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA**, devidamente qualificados, por curadoria da Defensoria Pública da União, opuseram exceção de pré-executividade nos autos de execução fiscal nº 0036330-16.2004.403.6182 (processo piloto) ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL**, fundada na alegação de nulidade de citação por edital, ocorrência de prescrição e ausência dos requisitos do artigo 135 do CTN para o redirecionamento da execução fiscal (fls. 557/560 – ID 26487008).

Intimada, a União apresentou impugnação, na qual manifestou sua concordância com a expiente quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, nada opondo à extinção do feito (ID 30322835).

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Tratam as execuções fiscais mencionadas preambularmente da cobrança de débitos fiscais, consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs 80.7.03.040462-00, 80.7.03.040463-90, 80.6.03.102322-33, 80.6.03.102333-96, 80.6.03.102334-77, 80.6.03.102335-55, 80.6.032.102336-39, 80.6.03.102341-04, 80.2.03.0319-39-89, 80.2.03.031941-01, 80.2.03.031942-84, 80.2.03.031926-64, 80.2.03.031935-55, 80.2.03.031936-36, 80.2.03.31938-08 e 80.2.03.031937-17, acostadas às respectivas petições iniciais, com vencimento entre 05/03/1997 e 23/02/2000.

A excepta manifestou sua concordância com a extinção do feito, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente na hipótese.

O caput do art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que “**O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.**”.

No caso dos autos, a suspensão do curso da execução, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, foi determinada pela decisão de fls. 41 dos autos físicos, após tentativa frustrada de citação postal da empresa executada (fls. 40 dos autos físicos).

A exequente foi regularmente intimada da suspensão do processo em 07/10/2004 (fls. 42 dos autos físicos), em cumprimento ao determinado no § 1º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Expedido mandado de citação, a senhora oficial de justiça executora da diligência certificou o seguinte: “*dirigi-me à Avenida Magalhães de Castro, Conj. B, 691, com fundos pela Av. Valentim Gentil, 351, onde deparei com um imóvel relativamente fechado, com placa de aluga-se, fone 30218861, praticamente vazio, onde atendida por Claudiano Costa que disse ser funcionário da executada, com uma mesa, uma máquina de datilografia, cadeira, aparelho de fax, um microcomputador tudo muito empoeirado, em um canto da sala, declarando que há 2 meses esta trabalhando no endereço e que apenas recebe correspondências para ela, dizendo não saber quem é o representante legal da empresa MAXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A e que muito raramente passa no endereço o Sr. Eduardo de Tal, de quem recebe ordens, mas que não tem horário e nem dia para a visita, pois, durante o período que esta trabalhando esteve no endereço duas vezes, também declarou que não sabe se a Executada esta desativada, somente lhe disseram que a executada mudou-se, não sabendo para onde*” (fls. 69 – ID 26486798).

Em 21/07/2005 a exequente foi intimada da diligência negativa, ocasião em que forneceu novo endereço da executada, sendo expedido novo mandado de citação e penhora, que também resultou negativo (fls. 111, 113, 141/142 – ID 26486798).

Intimada em 01/02/2006, a exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios (fl. 144, 146/148 – ID 26486798 e 359/400 – ID 26486476).

O pedido formulado de inclusão dos sócios no polo passivo foi parcialmente deferido pelo Juízo, por decisão de 13/05/2009 (401/402 – ID 26486476).

Dessa decisão, a exequente interpôs agravo de instrumento, ao qual o E. TRF-3 indeferiu a tutela recursal requerida (fls. 419/420 – ID 26486476).

Frustrada a citação dos sócios pela via postal (fls. 449 e 479 dos autos físicos), deferiu-se a expedição de mandado de citação apenas ao sócio José Henrique Ferreira, dada a informação do óbito de Eduardo Martins da Cruz, no ano de 2006 (fls. 482). Com o retorno da citação negativa, deferiu-se a citação das partes por edital (fls. 498/501 e 503/504 – ID 26486476).

Contudo, por ocasião da citação por edital, já havia ocorrido o transcurso de mais de seis anos desde a data da ciência da Exequente da não localização da empresa executada para a citação postal, sem que ela tivesse tentado qualquer providência útil ao andamento processual. Ainda, intimada a se manifestar, não indicou qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo, concordando com a consumação da prescrição intercorrente.

De rigor, portanto, o decreto da prescrição intercorrente, conforme reconhecido pela exequente.

Restam prejudicadas, por consequência, as demais matérias arguidas pela Defensoria Pública da União.

Posto isso, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade para pronunciar a ocorrência de prescrição intercorrente.

Por conseguinte, julgo **extintos os processos com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC e artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 421 do STJ (“*Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica e direito público à qual pertença*”).

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Comunique-se o teor da sentença nos autos do Agravo de Instrumento interposto nos autos (0031706-64.2009.403.0000)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de maio de 2020.

DR. JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 515

EXECUCAO FISCAL

0042369-29.2004.403.6182 (2004.61.82.042369-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TATU FILMES LTDA X CLAUDIO ANDRE KAHNS(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP304583 - THAIS MORAES E SILVA DE AZEVEDO ACAYABA E SP168530 - AILTON SOARES DE SANTANA)

O coexecutado CLAUDIO ANDRÉ KAHNS opôs exceção de pré-executividade para imediata liberação do veículo Toyota Corolla, placas DLR-9334, sem o pagamento de taxas e despesas, com a expedição de ofício ao Detran. Requereu, ainda o reconhecimento do parcelamento do débito tributário e o levantamento da penhora em razão da suspensão da exigibilidade. Juntou os documentos de fls. 333/367.

Posteriormente, requereu que, caso não seja o entendimento do juízo pela liberação do veículo para o executado, fosse o arrematante intimado a retirar o veículo do pátio do Detran, com a imediata transferência do veículo para o nome dele. Requereu, ainda, a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos (fls. 368/369).

Reiterou, ainda, os pedidos acima formulados em petição juntada às fls. 370/372.

Já o arrematante ANTONIO OLMEDO JUNIOR manifestou-se às fls. 379/380, reiterando o pedido de devolução dos valores pagos na frustrada arrematação, tendo em vista os acontecimentos ocorridos entre a data da arrematação e a efetiva tentativa de entrega do bem ao arrematante, ocorrida após dois anos.

Intimada para manifestação, a União reiterou a petição de fls. 305, já apreciada na decisão de fls. 310/313. No mais, requereu a transformação em pagamento definitivo do valor depositado. Relatados brevemente, fundamento e decido.

Reconsidero a decisão proferida às fls. 310/313.

Não se nega que, nos termos do art. 903 do CPC, após a assinatura do auto, a arrematação é considerada perfeita, acabada e irretirável.

Contudo, de acordo com o disposto no 1, I, do art. 903 do CPC, a arrematação pode ser invalidada caso demonstrada a existência de vício.

No caso dos autos, o veículo Toyota Corolla, placas DLR-9334, foi penhorado em 10/05/2012 (fls. 126/128). Analisando-se o laudo de avaliação de fls. 128, constata-se que o bem foi considerado em bom estado de conservação.

O bem foi reavaliado posteriormente, em 27/01/2014, ocasião em que também foi considerado em bom estado de conservação (fls. 139).

A arrematação ocorreu em 25/09/2014, ocasião em que também constou da descrição do bem que ele estaria em bom estado de conservação (fls. 236/237).

O mandado de entrega, contudo, foi expedido quase dois anos depois da arrematação, em 15/06/2016. Por ocasião do seu cumprimento, em 27/09/2016, o Oficial de Justiça Avaliador Federal informou a constatação de diversas avarias inexistentes por ocasião da arrematação. Da certidão de fls. 288 transcrevo a seguinte passagem: ...CERTIFICO que o arrematante, representado por seu filho e preposto (...), verificando que o veículo Corolla placa DLR 9334/SP, que se encontrava estacionado no meio-fio em frente ao endereço do mandado, apresentava avarias (amaçados e pontos de pintura descascada) no parachoque trazeiro e no paralamas dianteiro esquerdo do veículo, declarou sua recusa em receber o bem, por entender que não se encontrava em bom estado. CERTIFICO que referidas avarias não se encontravam na ocasião da penhora e da avaliação (grifo nossos). As avarias foram comprovadas também pelo arrematante com a juntada das fotografias de fls. 297/302.

É certo que, tal como constou da decisão de fls. 310/312, o Edital previu a possibilidade de vistoria prévia do veículo arrematado, consignando que os bens seriam vendidos no estado de conservação em que se encontravam.

Ocorre que as provas juntadas aos autos revelam que as avarias verificadas por ocasião do cumprimento do mandado de entrega surgiram depois da arrematação do veículo. Não se pode desconsiderar, nesse aspecto, o longo lapso de tempo decorrido entre a efetivação da arrematação e a expedição do mandado de entrega.

Assim, não se pode admitir que o arrematante suporte os prejuízos decorrentes das avarias causadas após a data da arrematação, uma vez que ele ainda não estava na posse do veículo. Pelo

contrário, os prejuízos decorrentes de tais avarias devem ser suportados pelo coexecutado Claudio Andre Kahns, o qual fora nomeado depositário do bem. Nesse sentido, é imperioso considerar que o depositário não cumpriu sua obrigação de zelar pelo bom estado de conservação do bem, tal como previsto nos artigos 159 e 161 do CPC.

Logo, não obstante o caráter irremediável da arrematação (CPC, art. 903), impõe-se a declaração de sua ineficácia na hipótese em tela, na medida em que o produto da arrematação não corresponde aos laudos de avaliação produzidos nos autos nem à descrição do bem contida no Edital. A existência de vício é evidente, portanto, não podendo o arrematante arcar com os prejuízos causados em decorrência do descumprimento do dever de conservação pelo depositário.

Assim já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal em hipótese semelhante:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE ARREMATACÃO. DIVERGÊNCIA NA QUANTIDADE E VOLUME DOS BENS. ERRO NA AVALIAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Mesmo após assinado o auto pelo juiz, arrematante e leiloeiro, e antes da expedição da respectiva carta, a arrematação poderá ser tomada sem efeito, por vício de nulidade, nos termos previstos no artigo 694, 1º, I, do Código de Processo Civil, inclusive de ofício pelo Juízo, sem necessidade de ação própria. 3. Caso em que, em 19/10/2009, a empresa DISTRIBUIDORA & TRANSPORTES PRESTOTEL LTDA. arrematou parcialmente os bens penhorados, descritos no auto de arrematação como 1.800 Pacotes de algodão Apolo, hidrófilo, contendo cada pacote, 40 rolos de 25 grs., do estoque rotativo da empresa, pelo preço de R\$ 27.000,00, depositado no ato, juntamente com a comissão de leiloeiro. Em 30/11/2009, a executada, CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA., alegou ser optante do REFIS e requereu anulação da arrematação, por falta de intimação e vício no edital de leilão, onde constou que cada rolo conteria 25g de algodão, quando o correto seria 500g. Em 09/12/2009, a arrematante requereu cancelamento da arrematação, pois a falta de entrega dos bens lhe teria causado sérios prejuízos, obtendo informação do oficial de justiça de que referidos bens sequer estariam em poder do depositário, que teria que comprá-los para apresentá-los em juízo. 4. O erro do oficial de justiça na descrição dos bens penhorados deu ensejo aos reiterados questionamentos, causando demora desproporcional na entrega dos produtos à arrematante, que não deve arcar com os prejuízos decorrentes da manutenção da arrematação, considerando que se trata de empresa que encerra as atividades e não mantém interesse no recebimento das mercadorias mais de 4 anos após a licitação, e que eram destinadas à venda. 5. Não é razoável transferir à arrematante os ônus relativos à falha do oficial de justiça e à inércia da executada em opor embargos à arrematação, ao que, segundo a norma do artigo 546, 1º, do CPC, estaria condicionada a desistência da adquirente dos bens arrematados. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF - 3ª Região, 00226791820134030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513804, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 de 11/07/2014 - grifos nossos)

Por outro lado, a penhora do veículo deve ser mantida, vez que realizada anteriormente ao parcelamento dos débitos. Por meio do documento de fls. 386/387, verifica-se que parte dos débitos cobrados na presente execução foram extintos por pagamento, mas outros ainda permanecem incluídos em parcelamento.

A manutenção da penhora, contudo, não inviabiliza a utilização do veículo pelo coexecutado, impedindo apenas a sua transferência.

Assim, deve ser expedido ofício ao Detran para informar que a penhora efetivada nos autos não impede a circulação ou o regular licenciamento do veículo.

Quanto às taxas cobradas em decorrência da apreensão do veículo, salienta-se que a questão extrapola os limites da presente execução fiscal, devendo ser veiculadas pelo coexecutado por meio das vias administrativas próprias perante as autoridades competentes. Nesse aspecto, ressalta-se que o próprio coexecutado informou à fl. 322 que a apreensão do veículo ocorreu por motivos alheios a este processo.

Ante o exposto, reconsidero a decisão proferida às fls. 310/313 e defiro o pedido formulado pelo arrematante para o fim de declarar a ineficácia da arrematação efetivada às fls. 235/237 destes autos.

Após o trânsito em julgado da presente decisão: a) defiro a restituição em favor do arrematante dos valores depositados à fl. 238/240, correspondentes ao valor da arrematação, da comissão do leiloeiro e, ainda, das custas; b) comunique-se à CEHAS, por meio eletrônico, para as providências pertinentes ao leiloeiro; c) intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que promova as providências necessárias a desconstituir o parcelamento promovido em razão do leilão realizado, restituindo ao arrematante as quantias por ele pagas.

Ademais, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Detran para manutenção da constrição do veículo Toyota Corolla, placas DLR-9334, apenas no que se refere à transferência/alienação, salientando que a penhora efetivada nestes autos não impede a circulação ou o regular licenciamento do veículo pelo proprietário.

Após o cumprimento das determinações acima, intime-se a exequente para informar a situação atual dos débitos parcelados, bem como se manifestar em termos de prosseguimento.

Intimem-se as partes e o arrematante.

EXECUCAO FISCAL

0029750-96.2006.403.6182 (2006.61.82.029750-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA EFETIVA LTDA (SP240543 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X ANA CRISTINA ZERAIB E CHEM VIEIRA X MAURICIO ZERAIB SALGADO (SP054890 - OSWALDO GARCIA)

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.04.028922-06, 80.2.06.025865-67, 80.6.04.031289-59, 80.6.06.039315-77, 80.6.06.039316-5 e 80.7.06.012012-42, juntadas à exordial.

Proferido despacho de citação à fl. 154.

A decisão de fls. 196 extinguiu o processo pelo pagamento relativamente às CDAs 80.2.04.028922-06 e 80.6.04.031289-59.

A citação postal resultou positiva (fl. 199). Expedido mandado de citação de penhora de bens, não foi localizada a executada (fl. 203)

Foram incluídos os sócios no polo passivo do feito (fl. 240), os quais foram citados às fls. 283/284.

Foram bloqueados pelo sistema RENAJUD os veículos discriminados à fl. 316, bem como houve a efetivação da penhora de um veículo (fls. 324/327).

Manifestou-se a exequente requerendo a extinção da execução, em razão do pagamento do débito (fl. 432).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da exequente e da Consulta à Dívida Ativa, às fls. 433/433v, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Caso o valor das custas seja inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), é dispensada a inscrição em dívida ativa, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Caso o valor das custas seja superior a R\$1.000,00, não será objeto do ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, tendo em vista o limite máximo para o recolhimento de mil e oitocentas UFIRs (R\$ 1.915,38) e o disposto nos artigos 1º, inciso II, da Portaria MF nº 75/2012 e 2 da Portaria MF nº 130/2012. Assim, calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de expedir ofício à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Independentemente do trânsito em julgado, promova-se o levantamento das constrições promovidas por meio do sistema Renajud (fls. 316). Defiro, ainda, o levantamento da penhora realizada às fls. 324/327. Ademais, tendo em vista o registro realizado à fl. 347, oficie-se ao Detran/SP para levantamento das constrições. Expeça-se o necessário.

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (dez) dias, providencie a regularização de sua representação processual, apresentando procuração original.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031194-66.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: ALCEU ZANIRATTO, ANTONIO ROSADA, APARECIDO NAVARRO, BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS, CARLOS NAPOLI, CECILIO GUZMAN SANCHES, CLEMENTE INACIO BRANDAO, DANIEL LEME DOS SANTOS, DAVID AUGUSTO COSTA, MARINA DE SOUZA EUGENIO
SUCEDIDO: ANTONIO EUGENIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005416-53.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: WELLINGTON CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-23.2020.4.03.6183

AUTOR: REGINALDO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012539-05.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ NOGUEIRA PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia de R\$385.821,84, atualizada até 12/2019, recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: “*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*”.

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reautuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (“*Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada*”), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008975-78.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO SABATINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA PEREIRA LIMA - SP232860

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento provisório de sentença referente ao processo nº 5002030-80.2017.4.03.6183. Nesse sentido, **retifique-se a classe judicial constante na autuação.**

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova cópia atualizada, integral, sequencial e legível dos autos nº 5002030-80.2017.4.03.6183, essencial à análise do presente feito, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004201-66.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE DE OLIVEIRA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação expressa da parte exequente (doc. 35334766) ante a nova simulação efetuada (doc. 34810993), notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício **com DIB em 08/10/2013**, conforme título executivo transitado em julgado e simulação apresentada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013883-18.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA NOVAIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA HUERTA - SP150367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à requerente Nilde dos Reis Ferreira prazo de 30 (trinta) dias para que comprove o requerimento administrativo perante o INSS de pensão por morte do falecido autor.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011420-09.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROMILDO RUY MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA - SP150481

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da petição (ID 35525467) e da certidão (ID 35532677), intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o interesse na expedição de ofício de transferência dos valores constantes dos ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017481-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCILIANO MACHADO DE CARVALHO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro/SP.

Silente, reitere-se a notificação doc. 32847161.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004924-29.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDEMIR OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011472-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CATARINA IGNACIO CARNEIRO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se novamente a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/129.437.230-8 a partir da DER (01/06/2003), procedendo à averbação do período de 06/06/1986 a 28/04/1995, conforme título executivo transitado em julgado (ID 28032966), no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004289-48.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALVANIR DEGASPERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o PRC nº 20200127420 foi transmitido com base nos cálculos doc. 15294243, elaborados aplicando o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança a partir de 07/2009, conforme art. 1º F da Lei nº 9.494/97, e acolhidos por este Juízo mediante a decisão doc. 19545787.

Contudo, aludida decisão foi reformada pelo agravo de instrumento nº 5025229-85.2019.4.03.0000, transitado em julgado, em que foi alterado o percentual de incidência dos juros de mora de modo a aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação em todo o período abrangido na conta, bem como foram arbitrados honorários advocatícios, em favor do agravante, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pelo INSS (R\$ 40.220,77) e o valor apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 61.328,51) e acolhido por este Juízo.

Observe que a contadoria judicial já elaborou parecer nos termos determinados em referido agravo de instrumento, consoante doc. 12530404.

Isso posto, determino o cancelamento do PRC nº 20200127420 e a expedição de novo ofício requisitório suplementar, correspondendo aos valores indicados no cálculo doc. 12530404, descontada a parcela incontroversa já paga.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para proceder conforme disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil com relação aos honorários de sucumbência.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005329-60.2020.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA - SP294291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0015251-12.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê integral cumprimento ao determinado na decisão doc. 34487212, item "c", promovendo a juntada de extrato de pagamento atualizado de seu benefício.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017637-02.2018.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA SABAINI

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANI ARAUJO DE PINA - SP342084, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011545-71.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009281-47.2020.4.03.6183

AUTOR: RONALD MARTINEZ JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, que tem pedido e causa de pedir diferentes da presente demanda.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Semprejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015162-73.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER ABDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

Considerando que o teor da decisão homologatória de crédito remanescente em favor da parte exequente (ID 30891327), expeça-se ofício(s) à Divisão de Precatórios para sejam desbloqueados os ofícios requisitórios (ID 34763574).

Após o cumprimento, será apreciado o pedido de transferência (ID 35030770).

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008435-64.2019.4.03.6183

AUTOR: EDITE CAMPOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE DEUS ROCHA - SP81257, ROSANGELA DA ROCHA - SP141414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nos termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n.10, as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, conforme Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ (ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis).

Nesse sentido, proféri despacho para que as partes informassem sobre a possibilidade de realizar a audiência designada para o próximo dia 04.08 por videoconferência.

Embora a Autarquia aceite a realização da audiência por meio virtual, observadas as prescrições do CPC (Doc. 35883145), a autora informa a sua impossibilidade e apresenta justificativas sólidas que não recomendam a audiência presencial neste momento (pessoas idosas em grupo de risco) (Doc. 35795451).

Dentro das circunstâncias apresentadas pela parte, dos meios materiais existentes na Vara e do nível atual da pandemia de COVID-19, não há como garantir segurança para a prática do ato presencial.

Um processo judicial que se pretende justo e racional não pode admitir a realização de um ato que coloque em risco a própria vida das partes, das testemunhas, dos servidores e dos demais sujeitos do processo apenas com o objetivo de garantir o seu andamento ou atender demandas de caráter estatístico. Isso seria uma irresponsabilidade.

Além disso, verifico que no presente caso não há urgência que tome imprescindível a realização do ato presencial na data agendada, pois a requerente tem decisão favorável em antecipação de tutela concedida pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Ante o exposto, **cancelo a audiência do dia 04/08/2020, às 15h.**

No silêncio, aguarde-se oportunamente a designação de audiência presencial.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003663-24.2020.4.03.6183

AUTOR: ODILA GARCIA BARONI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o parecer da contadoria judicial, manifeste-se a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009226-96.2020.4.03.6183

AUTOR: CREUSMAR FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824, JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018116-92.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS ENSIDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o requerimento referente aos honorários advocatícios, considerando que os cálculos de liquidação homologados (ID 31488855) não prevê verba honorária.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004285-06.2020.4.03.6183

AUTOR: ADEMIR SEGUNDO OLIVO

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento de períodos como atividade especial por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000424-93.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO FRANCISCO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 34766514 e seus anexos): Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a secretaria a expedição do(s) ofício(s) à Divisão de Precatórios para que os ofícios requisitórios (ID 34563066) sejam desbloqueados.

Resta prejudicado o pedido de expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios na modalidade RPV, pois o próprio sistema informatizado do E. TRF da 3ª Região informa a necessidade da requisição como precatório, diante do valor informado, conforme doc. 36180501.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009295-31.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

José Eduardo da Silva ajuizou ação face o INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 617.669.373-3, cessado em 30/04/2017, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Ocorre que o autor já havia ajuizado ação anterior em que atestada a inexistência de incapacidade nesse período. Trata-se do processo nº 0038773-14.2017.4.03.6301, no qual foi requerida a concessão de benefício por incapacidade a partir da data de entrada do requerimento NB 618.802.256-1, em 31/05/2017. Submetido a perícias médicas judiciais em 29/09/2017 e 31/10/2017, foi reconhecida a capacidade do periciado para o trabalho, de modo que a existência de incapacidade do demandante para o trabalho anterior a 31/10/2017 já foi analisada em Juízo, configurando coisa julgada.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de agravamento das moléstias que afligem o requerente e a existência de requerimento de auxílio-doença posterior à mencionada data (NB 629.881.625-2), concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, retificando seu pedido, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006646-96.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA
SUCEDIDO: BENEDITO FLORIANO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 30 dias requerido pela parte exequente.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005975-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA LUCIA SOAVE GUIMARAES ZAMAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foi dado parcial procedência ao agravo de instrumento nº 5030193-24.2019.4.03.0000 para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo executado. Dessa forma, é devido, a título de honorários de sucumbência, o valor de R\$ 639,90, atualizado até 09/2017 (correspondente à dez por cento da subtração: $15.795,69 - 9.396,73 = 6.398,96$).

Contudo, apesar de já decorrido o prazo recursal de ambas as partes (doc. 35875309), ainda não houve certificação do trânsito em julgado em referido agravo.

Nesse sentido, aguarde-se por 15 (quinze) dias a informação de trânsito em julgado.

Após mencionada certificação, expeçam-se os requerimentos suplementar e refere aos honorários de sucumbência ora discriminados.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016452-26.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAMES ERIC MERCER

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 35664906 e seus anexos): Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do ofício requisitório suplementar (ID 34227054).

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005915-76.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDINALVA MIRANDA BITENCOURT

Advogados do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALFREDO ROWINSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001389-55.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001634-62.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA LOURDES COLTRI CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009169-78.2020.4.03.6183

AUTOR: MARY ELAINE APARECIDA CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012593-63.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAZINHO DONADON

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006644-60.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO ANDRADE CARDIM

Advogados do(a) AUTOR: LAIS REGINA PEREIRA DA COSTA - SP415176, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (ID 24320349).

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003085-93.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOAO BATISTA MENDONCA BARBOSA

Advogados do(a) SUCEDIDO: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887, ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004365-67.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO LOURENCO GOES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **FRANCISCO LOURENÇO GOES DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 12.07.1999 a 16.07.2001(W ROTH); 01.08.2001 a 10.11.2003(RR DONNELLY EDITORA E GRÁFICA);01.03.2004 a 21.03.2005(EDITORA GRÁFICOS BURTI);01.06.2005 a 07.07.2008(IBEP GRÁFICA LTDA); 08.08.2011 a 15.02.2017(EDITORA FTD S.A); (b) o cômputo do período entre 08.08.2008 a 30.07.2011, laborado como empresário; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/182.439.126-6, DER em 11.07.2017**), acrescidas de juros e correção monetária ou reafirmação da DER para 05.01.2019.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a tutela provisória (ID 30638514).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 31049688).

Houve réplica (ID 32335417).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Analisando detidamente o conjunto probatório, verifico que o PPP da Editora FTD S.A (ID 30230542, pp.55/56) descreve rotina laboral de intervalo diverso do efetivamente laborado pelo demandante e aponta nível de ruído distinto dos laudos incompletos acostados em juízo (ID 30230515, pp.46/53), impondo-se a juntada, na íntegra, dos laudos referentes aos anos de 2011 a 2017.

Faz-se necessária, ainda, para o deslinde da questão, a juntada dos laudos técnicos da IBEP Gráfica Ltda referente aos anos de 2005 a 2008.

Assim, determino a expedição de ofício às aludidas empresas para que, em **30(trinta) dias**, encaminhem a este juízo os laudos técnicos completos que embasaram o preenchimento dos formulários coligidos aos autos.

Os laudos deverão estar assinados por profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de **desobediência ou falsidade das informações**.

Os ofícios serão instruídos com os respectivos formulários anexados (ID ID 30230542, pp. 52/54-IBEP e 30230542, pp.55/56- Editora FTD S.A e)

Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000436-60.2019.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO RICARDO CAMMAROTA, JANE MARY CAMMAROTA FLAIANO
SUCEDIDO: NELY SANTANNA CAMMAROTA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003337-64.2020.4.03.6183

AUTOR: AGNALDO GAMA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias para a juntada do documento.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0014285-05.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO RAMOS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a concordância de ambas as partes com o parecer da contadoria judicial, elaborado nos termos do acordo homologado nos embargos à execução nº 0010303-41.2014.4.03.6183, o presente cumprimento de sentença deve prosseguir conforme cálculo doc. 34210842, no valor de R\$7.883,71 a título de honorários de sucumbência, atualizado até 04/2015.

Expeça-se o requisitório.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0003512-85.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: V. M. D. A., V. M. D. A., V. M. D. A., E. M. M. D. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BARDELLA VERNINI - SP143447
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BARDELLA VERNINI - SP143447
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BARDELLA VERNINI - SP143447
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BARDELLA VERNINI - SP143447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, conforme requerido pelo INSS (Id. 1320142886), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada da certidão de recolhimento prisional atualizada, de José Claudio de Andrade Filho, onde conste o histórico prisional para que possibilite o cumprimento da tutela.

Com a juntada, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concenente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003512-85.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: V. M. D. A., V. M. D. A., V. M. D. A., E. M. M. D. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BARDELLA VERNINI - SP143447
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BARDELLA VERNINI - SP143447
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BARDELLA VERNINI - SP143447
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BARDELLA VERNINI - SP143447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, conforme requerido pelo INSS (Id. 1320142886), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada da certidão de recolhimento prisional atualizada, de José Claudio de Andrade Filho, onde conste o histórico prisional para que possibilite o cumprimento da tutela.

Com a juntada, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concenente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001533-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IRIS HELENA CAMILLO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou emcausa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podemse valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Por cautela, oficie-se o e. TRF3 solicitando o bloqueio do PRC nº 20200096644.

Inclua-se a cessionária na autuação como terceiro interessado, para fins de intimação deste despacho.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008241-30.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO LUIS EZEQUIEL

Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008093-19.2020.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO DA CUNHA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Rejeito a impugnação à justiça gratuita, arguida em contestação.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Defêrido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – "insuficiência de recursos" – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

No caso, as rendas da parte não sobejam patamar do teto de pagamento dos benefícios recebidos pelo RGPS.

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida.

2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008768-16.2019.4.03.6183

AUTOR: VICENCIA PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nos termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n.10, as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, conforme Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ (ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis).

Nesse sentido, proféri despacho para que as partes informassem sobre a possibilidade de realizarmos a audiência designada para o próximo dia 20.08 por videoconferência.

Embora a Autarquia aceite a realização da audiência por meio virtual, observadas as prescrições do CPC (Doc. 35845002), a autora informa a sua impossibilidade e apresenta justificativa sólida que não recomenda a audiência presencial neste momento (pessoa idosa em grupo de risco) (Doc. 36085605).

Dentro das circunstâncias apresentadas pela parte, dos meios materiais existentes na Vara e do nível atual da pandemia de COVID-19, não há como garantir segurança para a prática do ato presencial.

Um processo judicial que se pretende justo e racional não pode admitir a realização de um ato que coloque em risco a própria vida das partes, das testemunhas, dos servidores e dos demais sujeitos do processo apenas como objetivo de garantir o seu andamento ou atender demandas de caráter estatístico. Isso seria uma irresponsabilidade.

Além disso, verifico que no presente caso não há urgência que torne imprescindível a realização do ato presencial na data agendada, pois já houve apreciação do pedido de tutela no Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, **cancelo a audiência do dia 20/08/2020, às 15h.**

No silêncio, aguarde-se oportunamente a designação de audiência presencial.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003665-31.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS a fim de que comprove em 15 (quinze) dias a informada cessão de créditos.

Por cautela, oficie-se o e. TRF3 solicitando o bloqueio do PRC nº 20190278398.

Sempre juízo, inclua-se a cessionária na autuação para fins de intimação.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018714-46.2018.4.03.6183

AUTOR: DIVA FELISBINO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL DO MONTE NETO - SP67152, SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando as orientações do CNJ (Resolução nº 322/20) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, bem como as manifestações das partes pela realização de audiência em **04/08/2020, às 16h**, por videoconferência, determino o encaminhamento do link de acesso à sala virtual da audiência, por e-mail, ao patrono da parte autora, bem como à procuradoria do INSS, esclarecendo a sistemática de operacionalização do ato judicial, nos seguintes termos:

1) Será enviado aos patronos das partes e-mail com o *link* de acesso à sala virtual da audiência. Cabe ao advogado repassar às partes e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o *link* de acesso à audiência. O *link* poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.

2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no *link*, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".

3) Acessar o *link* com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.

4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Para tanto, queira o d. patrono confirmar o e-mail constante na inicial [manoelmonteneto@aasp.org.br] ou informar outro para que possa ser enviado o *link* da reunião.

Na eventual impossibilidade de cumprimento dos requisitos acima, queira a parte se manifestar para que a audiência seja cancelada e os autos sejam conclusos para redesignação da audiência na forma presencial para data futura ou outra medida que se mostrar pertinente.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004209-84.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEUSA LOPES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ver apreciado o pedido de transferência de valores junto ao presente feito, informe(m) o(s) beneficiário(s), em 15 (quinze) dias:

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Indicação de procuração com poderes para receber: Documento ID no.:

- Declaração expressa sobre o regime de tributação a que se sujeita o beneficiário do depósito pessoa física (isento ou não isento) ou optante pelo SIMPLES (pessoa jurídica).

Prestadas as informações, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007479-14.2020.4.03.6183

AUTOR: SANDRA MARIA VILLAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegada impossibilidade de obtenção do documento pela autora, solicite-se, mediante rotina própria, cópia integral do processo administrativo NB 300651454-0 em 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008321-91.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS LOPES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que comprove o pagamento da guia doc. 35446166, visto que na segunda página de referido documento não consta o valor pago, nem o número da guia a que se refere.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5008279-76.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MEIRE GEAN CORREIA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF .

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0038626-56.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: NANCIALICE DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 32670278, no valor de R\$ 5.648,45 referente às parcelas em atraso e de R\$ 539,65 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Postula ainda o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância como Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 34627433) nos respectivos percentuais de 30%.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020560-98.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE RIBAMAR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor arguindo omissão e contradição na sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial.

Aduz que apresentou documentos em nome do genitor do demandante para comprovar o período rural, os quais não foram analisados no momento do julgamento.

Sustenta, ainda, a existência de omissão no que toca ao pleito de reconhecimento da especialidade do intervalo entre 02.10.2000 a 24.06.2008.

Por fim, insurge-se contra a não qualificação do intervalo entre 16.03.2009 a 16.06.2010.

É a síntese do necessário. Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

O artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe sobre os requisitos para interposição de embargos de declaração. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.

No caso vertente, verifico que sentença foi omissa em relação à análise de toda documentação do intervalo rural e ao não tratar do intervalo especial entre 02.10.2000 a 24.06.2008.

No que concerne ao período rural, entendo que documentos anexados em nome do genitor referentes a períodos distintos não comprovam o labor do autor no campo e a mera Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente faz prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Assim, não comprovou o demandante o labor no campo no intervalo pretendido.

Quanto ao pleito de reconhecimento da especialidade do intervalo entre 02.10.2000 a 24.06.2008, laborado na Comércio de Tecidos Finantex, registros e anotações em CTPS dão conta que o postulante exerceu o cargo de Estampador (ID 12953185, p.05 *et seq*).

Os únicos laudos da aludida empregadora acostados aos autos referem-se aos anos de 2000 a 2003 (ID 12954805 a ID 12954837) e, de acordo a avaliação do setor de Estamparia, a presença de agentes químicos no ambiente de trabalho (tintas e solventes), evidencia, desse modo, a exposição efetiva do Estampador nos mencionados anos aos agentes descritos no código 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 ("*d*") utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes"), o que viabiliza a contagem distinta do período de **02.10.2000 a 18.11.2003**, conforme fundamentação contida na sentença hostilizada.

Não restou demonstrada a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde no período posterior e os laudos confeccionados para avaliar a situação de terceiros estranhos ao presente feito não são hábeis a comprovar a efetiva exposição do autor aos agentes alegados.

As demais questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração para o fim de suprir as omissões de acordo com a fundamentação supra, bem como corrigir, de ofício, o erro material no lapso especial já reconhecido pelo ente autárquico (09.03.1981 a 30.04.1993) e não como constou na decisão, cuja contagem e dispositivo passam a ter a seguinte redação:

(...)

“Com o reconhecimento dos intervalos especiais em juízo, convertendo-os em comuns, somados aos intervalos especiais e comuns já contabilizados pelo ente autárquico na ocasião do indeferimento do pedido (ID 12954843, pp.146/147), o autor contava com **34 anos, 04 meses e 19 dias**, na ocasião do requerimento administrativo em **04.02.2016**, conforme tabela a seguir:

Desse modo, não atingiu o tempo suficiente para deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, único pretendido conforme termo acostado (ID 12954843, p. 71), sendo devido apenas o provimento declaratório para reconhecer a especialidade dos períodos de **01.10.1998 a 04.12.1999 e 02.10.2000 a 18.11.2003**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prescrição e, no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos **01.10.1998 a 04.12.1999 e 04.10.2000 a 18.11.2003**; (b) condenar o INSS a **averbá-los como tal** no tempo de serviço da parte autora.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS por parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurdiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

(...)

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Devolvo às partes o prazo recursal.

P.R.I

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008630-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEUSA MARIA CEZAR FINAMOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento à decisão (ID 1611762), diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo a conta de doc. 32198475, no valor de R\$ 8.462,96 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), observando também a decisão (ID 16111762).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003955-77.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ANDRADE FERREIRA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o beneficiário do depósito (pessoa física - exequente) se é isento ou não do recolhimento de imposto de renda, **com a juntada de declaração expressa no prazo de 15 (quinze) dias.**

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004144-92.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ RICHART FEIFERIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004117-65.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004392-14.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO JULIAO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP276583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002358-66.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: THYARA JACKSON SANTOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GODOY - SP168820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007584-67.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFONSO JOAO GAYESKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.
Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003838-07.2000.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTOM BARBOSA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI BRAMANTE - SP89107, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.
Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020228-37.2010.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS - SP94038
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.
Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009153-61.2019.4.03.6183

IMPETRANTE:ADAILTON BEZERRA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003422-82.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: TRINDADE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao determinado no despacho doc. [35076753](#), item "c", informando se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Após, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestada integralmente a informação supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009241-65.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:HAMILTON TAVARES SALUSTIANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: NABOR BRITO DA SILVA - SP180461, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em análise aos documentos juntados, verifico a ocorrência de prevenção, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, pois reiterados nestes autos os pedidos do processo n. 5017707-82.2019.4.03.6183, extinto sem exame de mérito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária deste foro.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003584-77.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS CARLOS SGOBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006111-46.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a informação do INSS id.36151888, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-25.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: WALTER CARVALHO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra corretamente a parte exequente o despacho Id. [34582254](#), informando, em 10 (dez) dias, se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Outrossim, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e", razão pela qual indefiro o pedido.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017727-42.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004773-90.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: REINHOLD MARTIN OERTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte exequente acerca do ato ordinatório Id. [34802576](#).

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064396-61.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: LEONTINA APARECIDA QUIMERLO SIPRIANO

SUCEDIDO: WILSON SIPRIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GOBBIS SOEIRO - SP222313,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte, suspendo o processo (art. 313, I, do CPC).

Cite-se o INSS sobre o pedido de habilitação (art. 690 do CPC).

Sem embargo, officie-se ao TRF solicitando que o requisitório 20190009456 seja colocado à disposição do juízo.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012037-90.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009019-81.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO EDILSON GONCALVES, ALFREDO DE OLIVEIRA, JOSE GUEDES ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARIA DE LOURDES MATHEUS - SP125058

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARIA DE LOURDES MATHEUS - SP125058

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARIA DE LOURDES MATHEUS - SP125058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerimento da emissão de certidão de advogado constituído deve ser agendado por e-mail após a comprovação da inoccorrência das hipóteses descritas nos artigos 110 e 111 do Código de Processo Civil e artigo 682 do Código Civil mediante petição nestes autos em que promovida a juntada de comprovantes atualizados de regularidade da situação cadastral (máximo de 5 dias) e de benefício previdenciário ativo do exequente (referentes aos últimos trinta dias).

Por fim, considerando a existência de litisconsórcio no presente feito, indique os números dos documentos ID da procuração e substabelecimento (se houver) a fim de que se faça(m) constar da certidão.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004117-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELAINE FERNANDES CARNEIRO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da informação id. 36192034.

Apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009307-45.2020.4.03.6183

AUTOR: RITA DE CASSIA NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 36184390 (R\$13.052,43 em 05/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001547-79.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DI BERNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte exequente acerca do ato ordinatório Id. [34718181](#).

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009203-53.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CICERO DE PAULA CITTADINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA REGINA SIROTO DINIZ - SP381891

IMPETRADO: GERENTE DE AGENCIA DA AVENIDA RIO DAS PEDRAS, 2476, JARDIM ARICANDUVA, SÃO PAULO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 36065941) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017719-96.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE LUIS NOJOZA MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o sr. perito judicial oftalmologista constatou, em seu laudo pericial, a incapacidade total e permanente do autor para a atividade de motorista por conta de cegueira em olho esquerdo, havendo a possibilidade de readaptação profissional para atividades que não exijam binocularidade (doc. 32675867).

Contudo, apesar dos relatos do demandante de que sua atividade habitual era como motorista, ora informando trabalhar como motorista de ônibus (docs. 32675867 e 27231600, perícias administrativas em 03/05/2004, 04/12/2006, 23/08/2007, 11/03/2008 e 09/05/2008), ora de caminhão (doc. 26420143, p. 09), ora de táxi (doc. 27231600, perícias administrativas em 27/06/2008 e 04/03/2010), não há comprovação nestes autos do relatado.

A única CTPS acostada a este feito (doc. 26420801) indica vínculo de emprego com a empresa Transportes Lisot Ltda., que tem como atividade transporte rodoviário de cargas, mas nas funções de ajudante de cargas (admissão), auxiliar de conferente (01/02/1986), encarregado de planilhamento (01/04/1987) e encarregado de distribuição (01/06/1991).

Isso posto, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral de todas as suas CTPS, bem como de documentos aptos a comprovar que trabalhava habitualmente como motorista nos períodos em que efetuou recolhimento como contribuinte individual, inclusive na competência de 01/2009, em que efetuou recolhimento como empregado doméstico.

No mesmo prazo, promova o INSS a juntada da documentação referente à reabilitação profissional a que o autor foi submetido.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 29075073 quanto ao sr. perito oftalmologista.

Com a juntada dos documentos, tomemos os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007094-03.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: EVERALDO NEWTON DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF .
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.
Oficie-se a autoridade coatora.
Int.
São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005467-61.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA ISIDIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS - TATUAPÉ-SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF .
Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Oficie-se a autoridade coatora.
Int.
São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007131-38.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ODILON FAUSTINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**
Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.
Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.
São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004117-70.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: EDILSON PAULINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais *de cujus*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório referente aos honorários de sucumbência da fase de conhecimento.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005692-79.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JESUS MARCELINO DE MARCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e" (ID 35623688 - "30% (trinta por cento) do total da condenação do processo em referência, além de 2 x do valor implementado pela revisão..."), razão pela qual indefiro o pedido

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008439-67.2020.4.03.6183

AUTOR: LUZIMAR SANTOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008433-60.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CONRADO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006253-76.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS, TEREZINHA MENDES DOS SANTOS SILVA, MARIA APARECIDA MENDES DOS SANTOS, JOSELICE MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010608-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO CESAR SIQUEIRA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 14315158, no valor de R\$ 275.988,82 referente às parcelas em atraso, atualizados até 02/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000115-91.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO CAPITANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005386-08.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: LECIO GRANJA DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006950-22.2016.4.03.6183

AUTOR: LOURIVAL BERTOLINO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006994-48.2019.4.03.6183

IMPETRANTE:MARCOS ANTERO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000396-15.2018.4.03.6183

AUTOR: PETER ROCHA GALLO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002622-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADERALDO SOARES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009256-34.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIANDRA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009242-50.2020.4.03.6183

AUTOR: KAZUO OSAWA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007068-32.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDGARD PINTO ALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 36062503): Defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004180-29.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO LONGAREZI VALVASSORA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da não concessão do efeito suspensivo ao recurso, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao recolhimento das custas processuais.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006492-10.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IEDA PROSPERI BUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 35664932 e seus anexos): Dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012004-73.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIELISON BATISTA TRANQUILINO
REPRESENTANTE: ELIANE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte exequente acerca do ato ordinatório Id. [34735924](#).

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005264-65.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MILTON ALVES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009430-77.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DEILSON PAES LANDIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004042-96.2019.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nos termos do artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE n.10, as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, conforme Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ (ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas, recomendando-se a utilização de sistemas de refrigeração de ar somente quando absolutamente indispensáveis).

Nesse sentido, proféri despacho para que as partes informassem sobre a possibilidade de realizarmos a audiência designada para o próximo dia 25.08 por videoconferência.

A autora manifesta oposição à realização da audiência virtual (Doc. 36039825).

Dentro das circunstâncias apresentadas pela parte, dos meios materiais existentes na Vara e do nível atual da pandemia de COVID-19, não há como garantir segurança para a prática do ato presencial.

Um processo judicial que se pretende justo e racional não pode admitir a realização de um ato que coloque em risco a própria vida das partes, das testemunhas, dos servidores e dos demais sujeitos do processo apenas como objetivo de garantir o seu andamento ou atender demandas de caráter estatístico. Isso seria uma irresponsabilidade.

Além disso, verifico que no presente caso não há urgência que torne imprescindível a realização do ato presencial na data agendada, pois sequer houve pedido de antecipação da tutela nem há qualquer requerimento pendente de análise.

Ante o exposto, **cancelo a audiência do dia 25/08/2020, às 16h.**

No silêncio, aguarde-se oportunamente a designação de audiência presencial.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006518-81.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ANÁLIA SILVA MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. [33556282](#), no valor de R\$ 8.321,07 referente às parcelas em atraso, atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0288412-37.2005.4.03.6301

SUCEDIDO: EDSON LUIZ BERTEVELLO

Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479, IVAN LUIS BERTEVELLO - SP208235

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. [33938202](#), no valor de R\$ 45.849,38 referente às parcelas em atraso e de R\$ 4.584,93 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006990-74.2020.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003848-36.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MERCEDES POINA FALSARELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de SANDRA REGINA FALÇARELLA BIANCHIN e PAULO SERGIO FALÇARELLA como sucessores da autora falecida Mercedes Poina Falsarella.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010746-28.2019.4.03.6183

AUTOR: SERGIO EDUARDO DE PIERI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014824-65.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGER LEME DA SILVA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 36099629): Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos complementares.

Proceda a secretaria à exclusão dos documentos (ID 35594566 e seus anexos), posto serem alheios ao feito.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002352-30.2013.4.03.6183

AUTOR: MARIA DUTRA DOS SANTOS
SUCEDIDO: MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Foi promovida a digitalização dos autos, e decidida a habilitação da dependente.

Em cumprimento à decisão constante do doc. 22060177, p. 564/566, remeta-se o processo à C. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008486-46.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: IZAURA BUENO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002636-33.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO TROMMER SERVEIRA
CURADOR: MARIA DAS GRACAS FIALHO SERVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MANZAN - SP162423,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007850-49.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE VIOLI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005084-49.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MENDES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008598-10.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLABAIOCCHI

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005178-63.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIEGE PEREIRA DA SILVA MENINO
SUCEDIDO: JOAO VIEIRA MENINO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:
Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013794-32.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ARI LIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE - SP282014, FERNANDO DE CARVALHO BONADIO - SP275681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:
Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006305-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ISABEL JANUARIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012059-24.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ FERREIRA RAMOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004937-23.2020.4.03.6183

AUTOR: JORGE DO CARMO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015305-75.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005194-48.2020.4.03.6183

AUTOR: GERDA MEISSNER CALEGARE

Advogado do(a) AUTOR: LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014516-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IOLE ALONSO BOTTENE

SUCEDIDO: JOSE OSIRES BOTTENE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da petição ID 34844368, por cautela, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o bloqueio dos ofícios requisitórios transmitidos (ID's 36189622 e 36189629).

Na petição ID 34844368 (protocolada aos 03/07/2020) o INSS apresenta impugnação aos requisitórios expedidos, alegando que aos 05/12/2018 protocolou petição informando que o autor havia falecido e requerendo a devolução de prazo para impugnação, mas que somente foi intimado aos 24/03/2020 para se manifestar sobre o pedido de habilitação a herdeira, sem a devolução de prazo para se manifestar sobre os cálculos do autor.

Analisando os autos, verifica-se que aos 19/11/2018 foi prolatado despacho, determinando a intimação do INSS para, em 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do CPC, aos 23/11/2018 foi registrada ciência do despacho por LAURAAUED, sendo registrado pelo sistema, por ausência de manifestação, o decurso de prazo aos 15/02/2019.

Verifico que não há petição do INSS protocolada aos 05/12/2018 e que somente foi informado o óbito do autor JOSÉ OSIRES BOTTENE pela patrona aos 11/07/2019 (petição ID 19303347), sendo o INSS intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação (ID 30538399).

Diante de acima exposto, indefiro o pedido do INSS de abertura de novo prazo para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC em face dos cálculos apresentados pelo autor.

Intimem-se as partes.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004012-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONILDO DAVI DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Inclusive, entendo que o *expert* do Juízo respondeu tecnicamente aos quesitos primários e os suplementares da parte autora.

Quanto ao pedido de realização de perícia psiquiátrica, ressalto que já foi objeto de apreciação por parte deste Juízo, razão pela qual INDEFIRO pelas mesmas razões expostas na decisão de ID 17686258.

Também INDEFIRO a produção de prova testemunhal, uma vez que não se presta à comprovação de nenhum dos requisitos próprios à concessão de benefícios de incapacidade laboral.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, após análise de todos os documentos e manifestações constantes nos autos, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016298-71.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUVENIL ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a realização de perícia na especialidade PSIQUIATRIA. Sendo assim, deverá a Secretaria consultar no sistema AJG em busca de profissional interessado na realização dos trabalhos periciais.

Oportunamente, solicitem-se honorários periciais.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000952-51.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: GERALDA SIQUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, apesar de intimado, o exequente não se pronunciou acerca do cumprimento da obrigação de fazer, razão pela qual entendo que não há insurgências a esse respeito.

Tendo em vista que se trata de acordo homologado, intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010607-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER BARBEIRO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA IRINEA OLIVEIRA - SP257885, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que não se presta à comprovação dos requisitos próprios à concessão dos benefícios de incapacidade.

Intime-se a parte autora.

Requisitem-se os honorários periciais.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para a sentença.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-24.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSIMAR MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte exequente (ID 34396968), acolho os cálculos do INSS de ID 29530035, no importe de R\$ 152.768,68 em 02/2020. Oportunamente, voltemos autos conclusos para novas determinações quanto à expedição dos ofícios de pagamento.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001527-38.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODECIO GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguardem os autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019125-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMIR TRAJANO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação espontânea da réplica, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda como julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016877-19.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: XAVIER CHABLE

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001982-19.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UBALDO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia prévia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000652-84.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCI APARECIDA DA CRUZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o INSS a juntar, em 15 (quinze) dias, o alegado Ofício depositado em Juízo, a fim de que seja respeitado o contraditório.

Após a juntada supra pelo INSS, intime-se a perita judicial Dra. Raquel Nelken, a fim de que sejam analisados o referido ofício e os laudos administrativos (anexos à Contestação).
Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, solicitem-se honorários periciais.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003668-46.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELENO EDER PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO - SP168321

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

AUTOR: SUZANA PENTEADO SERRICCHIO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a secretária ao necessário.

Sem prejuízo do acima determinado, diga a parte autora se houve a implantação do benefício, em cumprimento à antecipação de tutela concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, nos autos do Agravo de Instrumento.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019449-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO SOARES COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a parte exequente localize e informe nos autos o número do recurso de Agravo de Instrumento que interpôs.

Decorrido, no silêncio, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição por findos.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015282-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA YURI SHIGA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA REGINA MASTROPAOLO DE MACEDO - SP94977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a perita judicial Dra. Raquel S. Nelken a responder aos quesitos apresentados pelo INSS na petição de ID 35568553. Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005724-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Dê-se vista ao INSS do ID 32661093 e anexos, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012647-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOCIMARA HELENA FRANCISCO DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005270-72.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIDIA HONORATO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012839-95.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FELIX DA SILVA

REPRESENTANTE: ROBERTO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JOAO FELIX DA SILVA**, representado por seu filho, **ROBERTO FELIX DA SILVA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, e pagamento das parcelas vincendas e vencidas desde a data de cessação do benefício, em 23.06.2015.

Emsíntese, a parte autora alega que estaria incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Inicial instruída com documentos.

Foi concedida prioridade de tramitação ao feito, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência ou coisa julgada, com relação aos processos 00478115520144036301 e 00098038220084036183, indicados no termo de prevenção e determinada a emenda da petição inicial (fl. 42*).

A parte autora apresentou emenda à petição inicial (fls. 44/45).

Tendo em vista o objeto da ação, foi determinada a imediata realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (16 de julho de 2019), com fixação dos honorários periciais e apresentação de quesitos deste juízo (fls. 54/56).

Quesitos do autor (fls. 57/58).

Após a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo médico pericial (fls. 61/69).

É o breve relatório. Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Quanto à incapacidade. A parte autora foi submetida a perícia médica, na especialidade neurologia, realizada em 16 de julho de 2019.

No laudo pericial a Sra. Perita discorreu:

“(..). No caso em tela, o autor tem apresentado flutuações do humor sem chegar a constituir exatamente um transtorno depressivo ou maniaco. O polo depressivo parece ter se acentuado com a falecimento da esposa. A questão no caso em tela é quanto à funcionalidade do autor: Ele começou o quadro com irritabilidade e agressividade exacerbados e trabalhava como moto motorista. Teve que se afastar do trabalho pelo risco de agredir alguém ou causar um acidente. Passou a tomar medicação psicotrópica e recebeu benefício previdenciário a partir de 2006. Teve um período sem concessão de benefício e voltou a receber benefício em 2010. A autarquia reconheceu a incapacidade do autor até 2015. Ocorre que o quadro não tem evoluído bem. O autor continua fazendo uso de medicação, passa o dia recluso em casa para não brigar com ninguém e só convive praticamente com o filho e curador. A nosso ver; trata-se de quadro crônico e irreversível. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade temporária do autor fixada em 10/02/2014 quando lhe foi concedido auxílio-doença. Data de início da incapacidade permanente do autor, fixada na data da perícia, 16/07/2019, conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pela presença de doença crônica e irreversível.

E, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui:

“Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.”

Quanto à qualidade de segurado, considerando que a data de início da incapacidade temporária do autor foi fixada em 10/02/2014, quando lhe foi concedido auxílio-doença NB 605.207.735-6, e a data de início da incapacidade permanente fixada na data da perícia, 16/07/2019, verifico que restaram preenchidos os requisitos de qualidade de segurado, bem como da carência.

Ademais, em resposta ao quesito nº 11 do Juízo, a perita informou que havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial.

Ainda, em resposta ao item 13 dos quesitos, a perita informou que o periciado não necessita da assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias.

Destarte, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, patente a necessidade de recebimento de benefício por incapacidade.

Diante de toda a documentação médica apresentada pela parte autora, bem como da conclusão da perícia médica, deverá ser concedido benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor JOAO FELIX DA SILVA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese específica, com fundamento nas informações contidas no laudo pericial, fica afastada a fixação de data de cessação do benefício por incapacidade, uma vez que a recuperação da capacidade pressupõe nova avaliação médica. Insta registrar que a previsão do § 8º do art. 60 da lei n. 8.213/91, com redação da lei 13.457/17, apresenta a condicionante: “quando possível”. A situação descrita não se enquadra nos moldes do novo dispositivo.

Mas não é só. Afasto também a aplicação, na esfera judicial, da cessação automática do benefício no prazo de 120 dias (§9º do art. 60, da lei 8.213/91, com redação dada pela lei n. 13.457/17), porquanto tal circunstância retira da apreciação judicial a valoração dos fatos modificativos que influem no julgamento do mérito (art. 494 do CPC).

Outrossim, faço consignar que, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a alteração da situação posta em juízo, notadamente, amparada por decisão liminar, fica dependente de alegação da parte interessada, a qual poderá solicitar a alteração da ordem judicial (art. 505, I, CPC). Com efeito, se antes de proferida a sentença, o INSS realizar nova perícia, deverá comunicar nos autos o resultado da avaliação médica pugnando, se for o caso, pela cassação da liminar.

Dessa feita, notifique-se a **AADJ**.

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cite-se o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005264-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE NAZARENO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000044-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAYR ROGERIO MACAGNAN

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por **ODAIR ROGÉRIO MACAGNAN** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/076.606.360-7) com DIB em 18/05/1990, mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (ID 9795146).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, suscitando prescrição quinquenal e decadência, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 10091527).

Houve réplica (ID 14083843).

Indeferida a produção de prova pericial contábil (ID 17055053).

Embargos de declaração da decisão ID 27882733, que determinou a suspensão do processo (ID 28117992).

Embargos acolhidos, determinando o prosseguimento do feito (ID 28297418).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DECADÊNCIA

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/076.606.360-7) concedida com DIB em 18/05/1990.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro")**, não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) **20/1998** e **41/2003**, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II – Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V – A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI – Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DONASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98 e no artigo 5° da Emenda Constitucional n° 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benelácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei n° 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's n° 20/98 e n° 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/076.606.360-7), com DIB 18/05/1990 foi limitado ao teto, conforme ID 4074524, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário n° 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução n° 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017151-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZEU DE BARROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA MERLO GUIM - SP122913, REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

ELIZEU DE BARROS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, alegando, em síntese, que formulou recurso de revisão de benefício previdenciário (protocolo nº 967551729) em 04/06/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (ID 26057871).

Manifestação Ministerial (ID 26162788).

Petição intercorrente do INSS (ID 27721102).

A autoridade coatora, em seu ofício, informou que o processo foi encaminhado para a Gerência Executiva São Paulo Sul, para análise e demais providências (IDs 28595905 e 29186867).

Em petição intercorrente, o impetrante informou que o Recurso foi analisado e julgado, dando parcial provimento ao requerido e concedendo o benefício. No entanto, o benefício ainda não foi implantado, requerendo assim, que este Juízo determine ao INSS a imediata implantação do benefício, com pagamento de todos os valores desde a data da DER (ID 32161316).

Vista às partes.

Vieram, os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do requerimento administrativo foi concluída.

Quanto a petição ID 32161316, em respeito ao princípio da adstrição, que diz que o magistrado está vinculado ao pedido da parte, não podendo preferir sentença de forma extra, ultra ou infra petita, nada a apreciar uma vez que não consta tal pedido na inicial.

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007674-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARIO RAIMUNDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/083.686.468-9) com DIB em 01/01/1989, mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado ao autor emendar a inicial devendo juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI (ID 5434224).

Emendas a inicial (Ids 7764166 e 9471609).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, suscitando a decadência e a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 13857695).

Houve réplica (ID 28745915).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no REsp 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe benefício de aposentadoria especial (NB 46/083.686.468-9), concedida com DIB em **01/01/1989**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprido ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. I - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, o autor é beneficiário de aposentadoria especial (NB 46/083.686.468-0) com DIB em 01/01/1989, sendo certo que não restou comprovado nos autos a limitação de seu benefício ao teto legal, razão pela qual não faz jus à revisão pretendida, devendo a presente ação ser julgada improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004008-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUGO BRANDI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (id 33994196) em face da r. sentença (id 33528798), que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC/2015.

Alega a parte recorrente, em síntese, que a decisão é omissa acerca do pedido de concessão de gratuidade de justiça, bem como pretende expressamente efeitos modificativos, além de postular eventual suspensão do feito em razão do IRDR 3 (autos paradigma 5022820-39.2019.4.03.0000).

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Especificamente na parte em que pretende efeitos modificativos, em que pesemos argumentos da parte recorrente, fato é que a magistrada prolatora da decisão ora embargada teve entendimento diverso daquele esposado nos presentes embargos, não havendo que se falar em obscuridade, tampouco erro material, e sim em interpretação diversa acerca do entendimento da matéria.

Com efeito, no tocante ao reconhecimento de coisa julgada em relação aos autos que tramitaram no Juizado Especial Federal de Santos (autos nº 0000136-47.2006.403.6311), foi ressaltado, ainda, o caráter imperativo do art. 508 do CPC, no sentido de que considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Neste ponto, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado, porquanto a real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Ademais, eventual *error in iudicando* ou *error in procedendo* denota propósito de modificação que deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de aclaratórios.

Dito isto, especificamente quanto à alegada necessidade de suspensão devido ao IRDR 3 (autos paradigma 5022820-39.2019.4.03.0000), também neste ponto não prospera a irresignação da parte. É que a ocorrência de coisa julgada se deu em processo cuja baixa definitiva ocorreu em 17/06/2008 (id 33484821), mais de dez anos antes da admissão do IRDR 3, que se deu em 22/01/2020.

Por fim, assiste razão ao embargante quanto à omissão referente ao pleito de concessão da gratuidade de justiça.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser parcialmente retificada, mas tão somente para acrescer ao dispositivo: “*Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil*”.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intime-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012116-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ALVARO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARCELO ALVARO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial (NB 185.974.245-6), desde o requerimento administrativo (17/10/2018), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Após emenda à inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 137*).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência da pretensão autoral (fls. 138/150).

Houve réplica (fls. 168/190).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

(omissis)

V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

De 01/08/1985 a 24/04/1990 (COATS CORRENTE)

A cópia de CTPS (fls. 64) registra cargo de “aprendiz de ajustador”.

O PPP (fls. 46/49) informa que o segurado esteve exposto a ruído na intensidade de 92,2 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB; a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Sob aspecto formal, a profissiógrafia está devidamente preenchida e, quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, considero que é possível concluir pelo labor na linha de produção, com exposição ao ruído.

Portanto, o nível de ruído a que submetido o segurado permite o enquadramento do período de 01/08/1985 a 24/04/1990 (códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79).

De 20/07/1994 a 04/04/2016 (CUMMINS BRASIL)

O registro em CTPS (fls. 66) indica cargo de “operador máquinas produção”.

O PPP (fls. 51/55) informa exposição a ruído (88,30 dB, 99,00 dB, 100,80 dB, 87,90 dB, 88,10 dB, 90,70 dB, 87,20 dB, 86,80 dB, 93,70 dB, 94,00 dB, 89,70 dB, 90,60 dB, 88,80 dB e 84 dB) e químicos (óleo e graxa).

Quanto ao ruído, até 05/03/97, o limite para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB; a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Portanto, nem todo período consignado na profissiógrafia comporta enquadramento por ruído. Todavia, quanto aos químicos (óleo e graxa) - que estão indicados durante todo o labor -, entendo que eventual ausência de indicação de intensidade ou concentração não é óbice ao reconhecimento da exposição, na esteira do que vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial do período pleiteado. IV- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. V- Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. VI- Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5001748-82.2018.4.03.6126, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Considera-se especial o labor exposto à óleo diesel, gasolina e graxas, enquadrados como hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, previsto no Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Decreto 53.831/64, no item 1.2.11. [...] Remessa oficial e apelações providas em parte. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004762-83.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial nos períodos de: - 17/09/1974 a 30/07/1977, vez que exercia a função de "aprendiz de borracheiro", ficando **exposto de modo habitual e permanente a produtos químicos (hidrocarbonetos): graxa e óleo de corte, entre outros, enquadrada pelo código 1.2.11, Anexo III do decreto nº 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto nº 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto nº 3.048/99 (formulário, ID. 27527128). [...] 2. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos acima. 3. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (04/11/2008), verifica-se que a autora comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. [...] Apelação da parte autora provida (ApCiv 5004832-91.2018.4.03.6126, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019.)**

Cumpra deixar assente que, sob aspecto formal, a profissiografia está devidamente preenchida e, pela descrição das atividades, é possível concluir pelo labor na linha de produção, com exposição habitual e permanente aos agentes agressivos informados.

É devido, portanto, reconhecer como tempo especial os períodos de 20/07/1994 a 04/04/2016, consignados na profissiografia, em razão da exposição total a agentes químicos (código 1.2.11, Anexo III do decreto 53.831/64; código 1.2.10, Anexo I do decreto 83.080/79; código 1.0.17 do Anexo IV do decreto 2.172/97 e 1.0.17 do Anexo IV do decreto 3.048/99) e parcial a ruído (códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

Por fim, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
especial (Juízo)	01/08/1985	24/04/1990	1.00	4 anos, 8 meses e 24 dias	57
especial (Juízo)	20/07/1994	04/04/2016	1.00	21 anos, 8 meses e 15 dias	262

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 17/10/2018 (DER)	26 anos, 5 meses e 9 dias	319	47 anos, 7 meses e 28 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: "i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/1985 a 24/04/1990 e 20/07/1994 a 04/04/2016, e (ii) conceder aposentadoria especial (NB 46/185.974.245-6), a partir do requerimento administrativo (17/10/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios acumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: Marcelo Alvaro Da Silva

CPF: 168.829.088-50

Benefício concedido: aposentadoria especial.

DIB: 17/10/2018

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/08/1985 a 24/04/1990 e 20/07/1994 a 04/04/2016.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002516-65.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENILDO LOPES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER - SP267168

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer.

Como cumprimento, venham conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002946-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020776-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE ANDRADE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019559-78.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Mantenho a decisão ID 30094452 por seus próprios fundamentos.

Comefeito, a análise da “prova emprestada” será realizada quando da prolação da sentença.

No que tange à alegação da parte autora sobre a informação falsa do PPP apresentado, caberá ao interessado a fundamentação e comprovação sobre dados falsos de documento que ele carrou aos autos. Não basta simplesmente afirmar que não concorda com as informações do PPP existente e requisitar a produção da prova pericial.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010177-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEOVA EMÍDIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009648-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTADA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012504-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Dê-se vista ao INSS dos documentos ID 30906391 e anexos, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005640-85.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SUZANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009339-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REIVISON CASSIANO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO - SP412086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias, a juntada do Processo Administrativo pela parte autora.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006667-74.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARCOS DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004877-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERICA MOLINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, THAIS MONALISA DE ALMEIDA - SP380171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se está pleiteando o pagamento do crédito decorrente da revisão do seu benefício de Pensão por Morte ou do benefício do instituidor ou ambos.

Após, voltem conclusos para apreciar, inclusive, o requerimento de ingresso de Weber \molina no polo ativo do feito.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006618-33.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUTE PEREIRA DE SOUZA, RAQUEL DE SOUZA, ISRAEL DE SOUZA, MIRIAN DE SOUZA, ROSELI DE SOUZA BARBOSA, CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, REGINA DE SOUZA, NOEMIA DE SOUZA, CARLA CAROLIN DE SOUZA, MICHELE CATRIN DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000797-46.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA LUNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA LUCIA TRINDADE DE MIRANDA LUNA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO REIS DE JESUS FILHO

DESPACHO

Verifico que a petição de ID 32242111 é estranha ao autos. Dessa forma, promova a Secretaria ao cancelamento da referida petição. Cientifique-se o patrono da parte exequente.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008991-59.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODETE FATIMA SOARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES - SP373124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em visto o trânsito em julgado, Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005345-19.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALCIR JOSE BUENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO - SP119565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **NIVALCIR JOSÉ BUENO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.402.324-1), desde o requerimento administrativo (16/04/2015), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 3944819).

Houve emenda à inicial (id 4235883).

Citado o INSS, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 19763301 com documentos id 19763302).

Não houve réplica.

As partes não especificaram provas.

Este Juízo tomou sem efeito a r. sentença (id 31952665), bem como prejudicada a respectiva apelação (id 33485273).

Transcorreu "in albis" o prazo para manifestação da r. decisão (id 33882146)

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

1. II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

1. III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

In casu, o autor pretende o reconhecimento da especialidade, no período de 16/08/1977 a 08/03/1980 (Eletro Mecânica Auri S/A), de 17/07/1980 a 05/05/1981 (Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso Ltda, de 01/12/1981 a 01/04/1985 (Metakirgica Antonio Turpin Rosado Ind e Com. Ltda, de 02/05/1985 a 14/02/1986 (Lonatec Freios e Fricções Ltda) e de 10/03/1986 a 07/12/1990 (Itautec Informática S/A), que passo a apreciar.

a) De 16/08/1977 a 08/03/1980 (Eletro Mecânica Auri S/A).

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 2430596), na qual constou que o autor exerceu a função de ½ ajustador “c”.

Quanto a função de ½ ajustador e ½ oficial ajustador, friso que tais ocupações profissionais não são listadas como qualificadas nas normas de regência, e tampouco há prova de exposição a agentes nocivos, o que impede o enquadramento desse intervalo.

[Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. Portanto, há que se entender superada a questão da aplicabilidade dos critérios trabalhistas na análise do exercício de atividade especial.

III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 28.04.2003 a 31.08.2006 (90,7dB), conforme PPP, por exposição a ruído de superior ao limite legal estabelecido de 90 e 85 decibéis, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

IV - Devem ser tidos por especiais os períodos de 01.08.1996 a 05.03.1997 (81,7dB) e de 01.04.2002 a 29.04.2003 (90,7dB), conforme PPP, por exposição a ruído superior ao limite legal estabelecido de 80, 90 e 85 decibéis, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).

V - Não há possibilidade de reconhecimento como especial o período de 06.03.1997 a 31.03.2002 (81,7dB), inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97.

VI - Deve ser reconhecido como atividade especial o período de 01.04.1981 a 02.03.1982, em que o autor laborou em estabelecimento de indústria têxtil, no setor de estamparia, na função de operador de carda, conforme o formulário (DSS8030), que justifica a contagem especial do referido período para fins previdenciários, uma vez que a jurisprudência tem sido consistente no sentido de que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).

VII - Devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 05.01.1983 a 07.04.1987 e de 09.05.1989 a 30.11.1995, em que laborou na função de mecânico de manutenção, conforme formulário (DSS-8030), por exposição ao óleo mineral, graxa e lubrificante (hidrocarbonetos), de forma habitual e permanente, agente nocivo previsto nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

VIII - Nos termos do §4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

IX - Quanto aos períodos de 02.01.1978 a 15.03.1978, 12.05.1978 a 15.08.1978, 28.08.1979 a 31.03.1981 e de 09.04.1987 a 03.04.1989, não podem ser considerados especiais, dada a ausência de formulários, PPP e laudo pericial referente às diversas empresas, não constando documentos descrevendo os agentes nocivos os quais o autor ficava em contato, não bastando somente apresentação da CTPS para este fim, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional, haja vista que as profissões de servente, enxugador, auxiliar de serviço geral e **meio oficial ajustador mecânico** não constam nos quadros anexos dos Decretos regulamentadores da matéria

X - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

XI - Deve ser desconsiderada a informação de utilização do EPI quanto ao reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o Enunciado nº 21, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS n.07/2000.

XII - Convertendo-se os períodos de atividades especiais (40%) aqui reconhecidos, somados aos períodos comuns e contribuições previdenciárias incontroversos, o autor totaliza 23 anos, 1 mês e 7 dias de tempo de serviço até 16.12.1998 e 33 anos, 7 meses e 28 dias até 31.01.2012, data do último vínculo anterior ao ajuizamento da ação (13.12.2013).

XIII - Tendo o autor nascido em 13.06.1958, contando com 55 anos e 4 meses de idade à época do ajuizamento da ação (13.12.2013) e cumprido o pedágio preconizado pela E.C. 20/98, faz jus à aposentadoria proporcional por tempo contribuição, devendo ser observado no cálculo do valor do benefício o disposto no art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.

XIV - Termo inicial do benefício fixado na data da citação (02.04.2014), quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, vez que à época do requerimento administrativo não fazia jus à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, dada a ausência do requisito idade e cumprimento do pedágio, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.

XV - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência.

XVI - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XVII - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata implantação do benefício.

XVIII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228885 - 0005641-33.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Assim, não reconheço a especialidade no período de 16/08/1977 a 08/03/1980.

b) De 17/07/1980 a 05/05/1981 (Madis Rodbel Soluções de Ponto e Acesso Ltda

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 2430596), na qual constou que o autor exerceu a função de ½ oficial ajustador.

Quanto ao não enquadramento por categoria profissional (½ oficial ajustador), remeto-me a fundamentação do item "a".

Para a comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 2428527, id 2428590, 2428651 e 2428693), emitido em 08/06/2017, que possui profissional responsável pelos registros ambientais fora do período laborado. Além disso, constou no campo "observações", que houve alteração de lay out da empresa, devido a mudança de endereço, razão pela qual entendo que não é documento hábil para a comprovação da especialidade.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 17/07/1980 a 05/05/1981.

c) De 01/12/1981 a 01/04/1985 (Metalúrgica Antonio Turpin Rosado Ind e Com. Ltda

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 2430596), na qual constou que o autor exerceu a função de ½ oficial ajustador.

Reitero a fundamentação constante do item “a”.

Desta feita, não reconheço a especialidade no período de 01/12/1981 a 01/04/1985.

d) De 02/05/1985 a 14/02/1986 (Lonatec Freios e Fricções Ltda)

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 2430596), na qual constou que o autor exerceu a função de ferramenteiro.

Tendo em vista que o segurado exerceu a função de ferramenteiro, até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 83.080/79, fazendo jus ao **reconhecimento da especialidade no período de 02/05/1985 a 14/02/1986**.

e) De 10/03/1986 a 07/12/1990 (Itaotec Informática S/A).

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 2430650), na qual constou que o autor exerceu a função de ferramenteiro B.

Reitero a fundamentação constante do item “d”.

Assim, reconheço a especialidade do período de 10/03/1986 a 07/12/1990.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- **Data de nascimento:** 23/12/1961

- **Sexo:** Masculino

- DER: 16/04/2015

- Período 1 - 17/07/1980 a 05/05/1981 - 0 anos, 9 meses e 19 dias - 11 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - 01/12/1981 a 01/05/1985 - 3 anos, 5 meses e 1 dias - 42 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - 02/05/1985 a 14/02/1986 - 1 anos, 1 meses e 6 dias - 9 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 4 - 10/03/1986 a 07/12/1990 - 6 anos, 7 meses e 21 dias - 58 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 5 - 02/07/2001 a 14/08/2001 - 0 anos, 1 meses e 13 dias - 2 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 6 - 15/08/2001 a 07/06/2005 - 3 anos, 9 meses e 23 dias - 46 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 7 - 08/06/2005 a 30/09/2011 - 6 anos, 3 meses e 23 dias - 75 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 8 - 28/05/2012 a 25/08/2012 - 0 anos, 2 meses e 28 dias - 4 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 9 - 27/08/2012 a 16/04/2015 - 2 anos, 7 meses e 20 dias - 32 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 10 - 01/05/1992 a 28/02/1994 - 1 anos, 10 meses e 0 dias - 22 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 11 - 01/04/1994 a 31/10/1994 - 0 anos, 7 meses e 0 dias - 7 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 12 - 01/07/1995 a 30/04/1997 - 1 anos, 10 meses e 0 dias - 22 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 13 - 01/04/2000 a 30/11/2000 - 0 anos, 8 meses e 0 dias - 8 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 14 - 01/03/2001 a 31/03/2001 - 0 anos, 1 meses e 0 dias - 1 carência - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 15 - 16/08/1977 a 16/07/1980 - 2 anos, 11 meses e 1 dias - 35 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 19 anos, 1 meses e 18 dias, 206 carências

- Pedágio (EC 20/98): 4 anos, 4 meses e 4 dias

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 19 anos, 1 meses e 18 dias, 206 carências

- Soma até 16/04/2015 (DER): 33 anos, 0 meses, 5 dias, 374 carências

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 4 meses e 4 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 16/04/2015 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o pedágio de 4 anos, 4 meses e 4 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I).

Portanto, faz jus somente à averbação do tempo especial reconhecido pelo Juízo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 02/05/1985 a 14/02/1986 e de 10/03/1986 a 07/12/1990 e averbá-lo como tal no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Cumpra-se a r. de decisão (id 33882146), devendo proceder ao cancelamento da sentença (id 31952665) e respectiva apelação (id 33485273).

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020256-16.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILICE CORREAMAIA LOPEZ

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (id 35802772) opostos pela parte autora, em face da r. sentença (id 35473912), que julgou que julgou improcedente a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Com efeito, o julgado é expreso quanto ao entendimento de que a homologação de acordo entabulado na seara juslaboral, por si só, não constitui prova plena. A conclusão foi no sentido de que o deslinde conciliatório juslaboral não comprova a necessária alteração dos salários de contribuição de modo a impactar na renda mensal do benefício previdenciário.

Em verdade, a parte autora suscita insurgência que visa combater eventual *error in iudicando* e denota propósito de modificação, o que deve ser postulado na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do CPC/2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002547-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABINALDO ROCHA PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID 31643617: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, nos quais requer QUE este JUÍZO SE PRONUNCIE SOBRE AS PROVAS PRODUZIDAS PELO AUTOR a fim de enquadrar o tempo especial e deferir a revisão pretendida nesta ação.

Conheço dos Embargos de Declaração por tempestivamente opostos mas os REJEITO, visto que a pretensão da parte autora com o presente recurso é a prolação de decisão de mérito, o que será realizado através de sentença, não havendo obscuridade, omissão ou contradição na decisão atacada.

Intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019528-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO BUENO DE REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: ALINE ASSUNCAO DOS SANTOS - SP308664, ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS - SP181740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual, a fim de que conste cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública,

Tendo em vista trânsito em julgado da Sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008051-67.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL VITALNETO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA - SP120326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008584-26.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PETRONILHA GONCALINA RUIZ PINHA

Advogado do(a) AUTOR: JANER MALAGO - SP161129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo complementar e 15 dias para apresentação da cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para extinção do processo.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006818-35.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAILSON FAUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IEDAMATOS PEDRO - SP298219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007180-37.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARCI PEREIRA RABELO

Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE DIAS - SP350891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição não preenche, em sua integralidade, as determinações de emenda, razão pela qual deverá a parte autora cumprir o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007923-47.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANILTON RODRIGUES MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005964-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP346747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o INSS para que apresente cálculo de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006481-73.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JESREEL SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, intime-se a parte exequente para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Altere-se a classe processual para cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001729-58.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLANDIA SANTOS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008306-25.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ALVES DO COUTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008468-47.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMAMARIA FRIEDRICH

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000169-47.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANALUCIA JANNETTA DE ABREU - SP120570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006577-25.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BAMAM JOSE DE LIMA

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035449-89.2012.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL PINTO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente dê cumprimento à determinação ID 27966903, segundo parágrafo.

Decorrido, no silêncio, aguardemos autos, no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016835-67.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEM REGINA MATHEUS

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição ID 32772673 como Embargos de Declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada (ID 32126802), que declarou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença é omissa, obscura e contraditória, uma vez que não havia se esgotado o prazo para sua manifestação em relação ao despacho ID 29485142, quando a sentença foi proferida.

O despacho ID 29485142, que concedeu prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do processo administrativo foi publicado em 16/03/2020. As Portarias Conjuntas PRES/CORE n 2 e 3 de março de 2020, suspenderam os prazos processuais, em razão da pandemia do coronavírus. Assim, o prazo final para manifestação da embargante foi prorrogado para 19/06/2020.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste razão ao embargante. De fato, o prazo para manifestação estava em curso quando a sentença foi proferida.

Portanto, tomo sem efeito a sentença ID 32126802, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia integral do processo administrativo pela autora.

Intime-se.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009936-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELDA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SUELDA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.128.689-4, DER em 26/05/2009), mediante alteração do salário contribuição e contribuições daí advindas, em razão de direito reconhecido em reclamação trabalhista, com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 612*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou falta de interesse de agir e prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 619/636).

Houve réplica (fls. 666/677).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

DAPRESCRIÇÃO.

Acolho a preliminar suscitada para declarar prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

DO INTERESSE DE AGIR.

Rejeito a carência de ação suscitada pelo INSS, por tratar-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, que pode ser formulado diretamente em juízo, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa, conforme decidido pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A parte autora objetiva revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.128.689-4, DER em 26/05/2009), mediante alteração do salário contribuição e contribuições daí advindas, em razão de direito reconhecido em reclamação trabalhista 204700-25.1989.5.02.0039, que teve seu trâmite junto ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Quanto ao vínculo reconhecido em âmbito juslaboral, é assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.

Nesse sentido: TRF1:AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2:ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3:ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Makrbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4:AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5:AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.

Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova.

É exatamente o caso em exame.

Da detida análise dos autos, e conforme se extrai da própria narrativa da inicial, na pendência de julgamento de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Superior do Trabalho, foi homologado acordo entre as partes da reclamação trabalhista 204700-25.1989.5.02.0039.

A decisão homologatória de acordo (fls. 574/576), em audiência de conciliação junto ao Núcleo Permanente de Conciliação do Tribunal Superior do Trabalho, extinguiu o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC/2015, conforme decisão da i. Ministra Relatora Maria de Assis Calsing.

Nestes termos, entendo que o deslinde conciliatório da reclamação trabalhista não tem o condão de comprovar, por si só, a necessária alteração dos salários de contribuição de modo a impactar na renda mensal inicial do benefício atualmente percebido pela parte autora.

Nesse contexto, à míngua de elementos de prova que corroborem o alegado direito junto a este juízo federal previdenciário, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC/2015.

Portanto, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012339-32.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição de ID nº 35037293: informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na expedição de ofício de transferência.

Intime-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009774-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO MULLAARNALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35135139: Noticiado o falecimento do autor da ação, suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 313, §2º, II, do Código de Processo Civil.

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu e 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso.

Assim sendo, concedo à interessada o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

Após, venham os autos conclusos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006338-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ELÇO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 811.532.288-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que percebeu benefício de auxílio-doença NB 31/612.454.980-1 no período de 23-10-2015 a 29-02-2016, cessado pela autarquia previdenciária ante a constatação de recuperação da capacidade laboral.

Esclarece, contudo, que possui as moléstias que justificaram a concessão do benefício por incapacidade (lesão aguda em cordas vocais - pólipos) persistem, de modo que a cessação do benefício se deu indevidamente.

Sustenta que permanece incapaz para o desempenho de suas atividades laborais (feirante/prestados de serviços) e protesta pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-acidente.

Requer a concessão da tutela de urgência para imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença a seu favor.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 30/73[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e foi-lhe determinada a apresentação de comprovante de endereço atualizado (fl. 76), o que foi cumprido às fls. 79/82.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja restabelecido a seu favor benefício de auxílio-doença.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, em análise de cognição sumária dos autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica providenciada pela autora, referente ao seu estado otorrinolaringológico – receituários e relatório médico –, evidencia o acometimento da patologia mencionada na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não demonstra, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 35/55).

Ressalte-se que, em que pese haja atestados que apontem que a patologia que acomete o Autor o torna incapaz para o exercício de sua atividade laboral, não há como se aferir que, em maio de 2020, quando foi ajuizada a presente demanda, ainda persistia a incapacidade. Com efeito, o atestado mais recente data de fevereiro de 2020, emitido, 02 meses antes do ajuizamento da ação. Logo, não há como se aferir a situação atual do Autor com base nos documentos acostados.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença, sendo imprescindível demonstração de **incapacidade laborativa atual** para a medida pleiteada. Contudo, ausentes, nesse momento, elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, inexistentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência.

Uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento integral do benefício, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ELÇO DASILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 811.532.288-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **OTORRINOLARINGOLOGIA**.

Sempre juízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007806-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MARIA RAMOS DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF/MF sob nº 018.305.818/64, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora que a autarquia previdenciária lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade.

Aduz que requereu administrativamente o benefício previdenciário NB 41/188.654.099-0, em 28-07-2018, sendo o mesmo indeferido pela autarquia previdenciária por falta de carência.

Contudo, sustenta que possui mais de 15 (quinze) anos de tempo contributivo, o que estaria comprovado por meio das anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e Carnês de Recolhimento de Contribuições.

Assim, pugna pelo reconhecimento de tais períodos, com a consequente concessão da aposentadoria por idade e pela concessão da tutela de urgência, para que seja o benefício, imediatamente, implantado a seu favor.

Coma inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 11/84[\[1\]](#)).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, afastada a possibilidade de prevenção e determinada a apresentação de documentos bem como esclarecimentos acerca do pedido (fl. 87).

A parte autora apresentou manifestação às fls. 89/91 e fl. 95.

Vieramos autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/188.654.099-0.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

O reconhecimento de todos os períodos contributivos pretendidos pela autora pressupõe uma ampla e exauriente cognição acerca de sua vida laboral e de outro lado, o indeferimento administrativo não se verificou por erro grosseiro ou notória arbitrariedade da autarquia previdenciária.

Assim, imprescindível se faça regular instauração do contraditório para se apurar com exatidão a procedência das alegações da parte autora.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a ausência de elementos que evidenciem, com clareza, a probabilidade do direito do autor.

Além disso, a própria autora informa que é titular de benefício de aposentadoria sob o regime próprio de previdência social, circunstância que mitiga o risco de dano imprescindível à providência antecipatória alvitrada.

Deve prevalecer, ao menos nesse primeiro momento, a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **MARIA RAMOS DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF/MF sob nº 018.305.818/64, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015235-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FAUSTO SANTANA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 93 e 95[1]), bem como do despacho de fl. 96 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde 26/06/2001 (DER).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 30-07-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011008-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004058-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANITA VACCARI TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 33691556: Verifico que a controvérsia fática se dá quanto à data final para cálculo dos valores atrasados, pretendendo a exequente o seu cômputo até 03/2006.

A Contadoria Judicial informou que a partir de 01/05/2005 não haveria diferenças a serem apuradas fazendo referência, entretanto, a cálculos por ela própria elaborados (ID 31256204).

De outro lado, os extratos do Sistema Único de Benefícios – INF BEN, quanto às revisões administrativas efetuadas, indicam: “aguardando confirmação” em **8/2004** e “revisão do IRSM de fevereiro/1994” em **10/2007** (ID 1977441-pág.03/05).

Assim, tomem os autos ao Setor Contábil para que preste esclarecimentos acerca do termo final adotado para efetivação dos valores em atraso, indicando os documentos ou dados adotados para a conclusão constante no parecer.

Após, vista dos autos às partes para manifestação.

Tomem, então, os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006748-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARY CORTELASO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 502[1]), bem como do despacho de fl. 503 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou o reajuste do benefício previdenciário a favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010708-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARIVAL MACHADO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fl. 293 [1]), bem como do despacho de fl. 294 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou o reajuste do benefício previdenciário a favor da parte exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001378-61.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005536-86.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se os dados da patrona, conforme requerido no documento ID n.º 34347785.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007289-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NÂNCI APARECIDA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA PEREIRA - SP167893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 35201141: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009067-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIO JOSE DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003247-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAMIAO RAIMUNDO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DAMIAO RAIMUNDO FERREIRA** contra a sentença de fls. 48/50^[1], que denegou a segurança pretendida pelo impetrante contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – VILA MARIANA**.

Afirma que as informações prestadas pela autoridade coatora – e que embasaram a sentença – estariam equivocadas. Isso porque, o servidor alegou que o processo teria sido encerrado, quando, em verdade, não teria ocorrido a apreciação do Recurso Especial objeto desta lide.

Assim, requer o embargante sejam acolhidos e providos os presentes e, após supridas as contradições, omissões e obscuridades, atribuído caráter modificativo, para o fim de determinar o processamento e envio do Recurso Especial protocolizado em 13/12/2018.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o embargado manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração (fl. 61).

Determinou-se, por cautela, a notificação da autoridade impetrada para prestar novas informações, manifestando-se especificamente acerca do Recurso Especial protocolado em 13-12-2018 (fl. 62).

A autoridade coatora apresentou informações à fl. 70.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

II - MOTIVAÇÃO

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Com efeito, impetrou-se o presente mandado de segurança com a finalidade de “*determinar de imediato à Autoridade Coatora que encaminhe os autos (NB: 46/181.653.059-7) para julgamento do recurso especial*”.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora à fl. 70:

“Em atenção ao Ofício em referência recebido, neste gabinete, informamos que o RECURSO referente ao benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL - NB 46/181.653.058-7 de DAMIAO RAIMUNDO FERREIRA, encontra-se desde de 27/12/2019 na 3ªCAJ-Câmara de Julgamento, aguardando decisão.

Aproveitamos o ensejo, para informar que a 3ªCAJ-Câmara de Julgamento, integra o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, colegiado integrante da estrutura da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, órgão de controle jurisdicional das decisões do INSS, nos processos referentes a benefícios a cargo desta Autarquia, não subordinado a estrutura do INSS.

O requerimento aguarda o pronunciamento do referido órgão externo para posterior conclusão da análise.”

Portanto, não se deve falar em modificação da sentença, uma vez que a pretensão do autor (que seria o encaminhamento do recurso para análise) encontra-se, de fato, devidamente satisfeita.

Ademais, o impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Eventual irresignação quanto à fundamentação lançada deve ser oposta por meio de recurso próprio.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **DAMIAO RAIMUNDO FERREIRA** contra a sentença de fls. 48/50.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 29-07-2020.

EXEQUENTE: EULALIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAUBER SILVA - SP260472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 35986305: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PRC nº 20190018497 – protocolo 20190111603 - CONTA NÚMERO 300128334050 (documento ID n.º 34809233)**, em favor da beneficiária **EULALIA MARIA DOS SANTOS**, para conta bancária do patrono da autora (o qual possui poderes para receber e dar quitação), **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 5953-6, CONTA CORRENTE n.º 302123-8, de titularidade de DAUBER SILVA, inscrito no CPF nº 296.353.888-02, (declara que a AUTORA é isenta de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005824-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EZIO TADEU NEVES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DACRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35515765: 1. Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

2. A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a produção de prova pericial técnica junto à empresa **VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA (atual VIAÇÃO CIDADE DUTRALTA)**.

Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006006-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL ALVES BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35518917: 1. Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

2. A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a produção de prova pericial técnica por similaridade perante as empresas VIAÇÃO AUTO ÔNIBUS SANTA CECÍLIA LTDA e VIAÇÃO MARAZUL LTDA (ALFA TRANSPORTES LTDA) e prova pericial junto à VIAÇÃO ELETROSUL (atual VIAÇÃO GATUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA) e VIAÇÃO GATUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA., nos moldes do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004349-24.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TELMA REGINA SOUZA DINIZ SILVA, GIOVANNA DINIZ SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34877862: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005933-53.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000128-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ MIASHIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5000949-50.2019.4.03.0000, prossiga-se nos seus regulares termos.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005948-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAUTO PERES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35521619: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007354-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE HILTON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35529116: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007627-25.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA MARIA MERENCIO FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35841407: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007356-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA TANIA SOARES DA ROCHA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$13.554,23 (treze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$1.117,92 (um mil, cento e dezessete reais e noventa e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$14.672,15 (quatorze mil, seiscentos e setenta e dois reais e quinze centavos), conforme planilha ID nº 29310815, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários (documento ID nº 34257994) para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009011-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEMILTON ISIDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006526-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 35445373: Vista à parte ré acerca dos documentos apresentados pela parte autora em réplica para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, §1º, CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007055-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOELJOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35798285: 1. Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

2. A fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, determino a produção de prova pericial técnica por similaridade junto à empresa VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA. e na empresa SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.

Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000224-76.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMIR PAZZETTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19824105: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015911-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON NARCISO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 35732002: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária DE 30% (TRINTA POR CENTO)** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190015211 (Protocolo: 20190068712 - crédito principal cedido), em nome do beneficiário NELSON NARCISO VIEIRA, para conta bancária em favor da patrona FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA (documento ID nº 34813748), para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 3510-6, CONTA POUPANÇA nº 22973-3, VARIACÃO 51, de titularidade de FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA, inscrita no CPF nº 066.421.189-52 (a patrona DECLARA IMPOSTO DE RENDA).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009224-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA NEUMA CELESTINO FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35893198: Manifeste-se a empresa Hygge Securitizadora de Ativos S/A acerca da manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006625-20.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALCI SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISABETE MARIA GOMES GROSSI - SP430246, RENATA GOMES GROSSI - SP316291

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS (MOB) - APS SANTO AMARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DALCI SANTOS DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 11.357.070-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.279.038-02, em face do **DIRETO/CHEFE DA COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS (MOB) – UNIDADE 0150001**.

Sustenta o impetrante que foi notificado pela autoridade coatora em face da existência de irregularidade no recebimento de benefício, sob o argumento de que teria havido pagamento em duplicidade dos benefícios NB 95/077.166.674-8 (benefício-suplementar) e 32/602.726.742-2 (aposentadoria por invalidez), desde a data da concessão da aposentadoria, qual seja, 03/06/2009.

Alega a impetrada que é vedada a acumulação das espécies 95 e 32, com data igual ou superior a 11/11/1997, conforme IN 77/2015, art. 528, § 3º, inciso II e Lei 8.213/91, artigo 86, requerendo o ressarcimento dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos, no valor de R\$ 23.294,30 (vinte e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), e comunicando a suspensão do benefício suplementar (NB 95/077.166.674-8).

Requer o deferimento da medida liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança realizada pelo INSS.

Coma inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 27/117[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 120).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 121/124.

Vieramos autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a favor da impetrante, tendo em vista os documentos apresentados (fls. 121/124).

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão de fls. 118/119, por serem distintos os objetos das demandas.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: **a)** que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e **b)** que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito. Confira-se, a respeito, a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III.

No caso dos autos, encontra-se presente a relevância do fundamento invocado.

Verifico que, no presente caso, a autarquia previdenciária, após reavaliação administrativa, identificou a ocorrência de irregularidade na concessão do benefício previdenciário do autor. De acordo com o órgão "a partir do cruzamento de informações, verificou-se indícios de irregularidade que consistem na acumulação indevida entre os benefícios de auxílio suplementar nº 95/077.166.674-8, iniciado em 22/09/1983 e aposentadoria por invalidez nº 32/602.726.742-2, iniciada em 03/06/2009, inexistindo previsão legal de acumulação entre as duas espécies de benefícios nas datas em que foram requeridos." (fl. 103).

Ocorre que, no momento da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o órgão previdenciário possuía todos os meios para identificar que o autor já recebia benefício de auxílio suplementar.

Dessa forma, é possível concluir, em uma análise sumária, que a autoridade coatora manteve, por erro, o pagamento de ambos os benefícios.

Comefeito, eventual **erro administrativo** da entidade autárquica quando da análise originária dos documentos apresentados pelo autor e que tenha culminado na concessão de benefício não legítima, num primeiro momento, a pretensão de cobrança dos valores pagos indevidamente, especialmente quando inexistente qualquer evidência no sentido de que tenha o beneficiário agido de má-fé ou concorrido dolosamente para o pagamento.

Mostra-se, portanto, questionável o montante pretendido pela autarquia previdenciária o que firma, nesse momento, a boa-fé da parte autora, atraindo o entendimento jurisprudencial no sentido de que, tratando-se de verbas de natureza alimentar, os valores pagos por erro ao segurado não podem ser cobrados.

Neste sentido, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201100976904, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/04/2012)

PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. IRREPETIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido expressou entendimento alinhado ao desta Corte de Justiça, no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública por força de antecipação de tutela posteriormente revogada não devem ser restituídos. 2. Já decidiu esta Corte, em caso semelhante, pela inaplicabilidade do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, quando o segurado é receptor de boa-fé. 3. Não havendo, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese, não há falar em violação do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante 10. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201300628421, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/05/2013)

Desta feita, em um juízo de cognição sumária, entendo fazer a parte autora jus à suspensão da exigibilidade dos valores indicados às fls. 94/96, estando configurada a probabilidade do direito.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de cobrar quaisquer valores objeto desta demanda, até o seu julgamento definitivo, sob pena de multa no importe de duas vezes o valor do montante.

Refiro-me ao mandado de segurança impetrado por **DALCI SANTOS DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 11.357.070-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.279.038-02, em face do **DIRETO/CHEFE DA COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS (MOB) – UNIDADE 0150001**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvamos autos à conclusão, para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 28-07-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016586-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, N. G. D. S., CYNTHIA MARIA DA SILVA

REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 31295910: recebo como emenda à petição inicial.

Verifico que Nathan é filho da parte autora. Assim, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a inclusão de Nathan Garcia da Silva no feito, apresentando instrumento de procuração e demais documentos necessários.

Ainda, retifico parte do despacho ID nº 29748532, para determinar a expedição de carta precatória para a Comarca de Ferraz de Vasconcelos - SP, para citação da corré Cynthia Maria da Silva (CPF nº 527.969.158-59).

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015753-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PETIKIM DARFF SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por PETIKIM DARFF SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento dos valores atrasados do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/178.246.797-9 referentes ao período de 26/03/2013 (DIB) até 20/09/2016 (DIP).

A parte autora anexou documentos à inicial, às fls. 09/211 [1].

Determinou-se a intimação do demandante para apresentar declaração de hipossuficiência recente e comprovante de endereço atualizado ou, caso ainda permanesse recluso, certidão de recolhimento prisional, no prazo de 15 (quinze) dias; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 24810832, por serem distintos os objetos das demandas, e que, regularizados os autos, voltassem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória (fl. 212).

Concedido duas outras vezes prazo para apresentação da certidão de reclusão ou comprovante de endereço, a parte autora cumpriu o determinado às fls. 219/222.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, com base no documento trazido à fl. 222, que comprova encontrar-se o Autor recluso, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ainda que a declaração de hipossuficiência apresentada tenha data desatualizada.

Passo a examinar o pedido da tutela antecipada. O Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 300, cuja redação é a seguinte:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que é mais do que o *fumus boni juris* do processo cautelar. A aparência ou fumaça do direito é mais frágil do que a prova inequívoca da verossimilhança. Aquela se contenta com a mera *plausibilidade* [2] do direito substancial; esta exige *forte probabilidade de acolhimento do pedido*.

Tratando desse tema, o eminente processualista Nelson Nery Júnior ensina [3]:

*"(...) Para conciliar as expressões 'prova inequívoca' e 'verossimilhança', aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de **probabilidade**, mais forte que verossimilhança mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que o **fumus boni juris**, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro."*

A distinção entre as tutelas cautelar e antecipatória é também muito bem delineada por esse mesmo jurista [4]:

"... A tutela antecipada dos efeitos de mérito não é tutela cautelar porque não se limita a assegurar o resultado prático do processo, nem a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado pelo autor; mas tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273 I), não tem natureza cautelar; pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, objetivo que não se confunde com o da medida cautelar (assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor)."

O segundo requisito é o da existência de *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*, ou seja, é o perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação.

De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes, concomitantemente.

O Autor pretende o pagamento dos valores referente ao período de 26/03/2013 (DIB) até 20/09/2016 (DIP) acrescidos de juros e atualização monetária.

No caso em tela, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação fica configurado pela natureza alimentar da verba pretendida pelo autor. Contudo, o recebimento dos atrasados não caracteriza a urgência necessária para o deferimento da tutela antecipada.

Ainda um outro argumento pode ser trazido a lume, para reforçar o indeferimento da tutela antecipada requerida. Trata-se do caráter da antecipação da tutela, medida tipicamente de exceção. Nesse sentido é a lição do Juiz Lázaro Guimarães [5], do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"Em primeiro lugar, é preciso que o juiz se conscientize do caráter excepcional da providência. O normal é a tutela final, como resultado do debate da causa pelas partes. A antecipação da tutela tem que revestir natureza de medida extrema destinada a impedir dano irreparável ou a combater a reiteração de atos protelatórios."

Por outro lado, a natureza do pedido formulado dificulta a reversibilidade do provimento antecipado se denegado a final, uma vez que os valores estariam incorporados ao patrimônio do autor.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se. Intime-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[2] Humberto Theodoro Júnior define o *fumus boni juris* como "a plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança" (*Curso de direito processual civil*, vol. II, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1988, p. 1.116).

[3] Nelson Nery Júnior, *Atualidades sobre o processo civil: a reforma do Código de Processo Civil Brasileiro de dezembro de 1994*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1995, p. 53.

[4] *Atualidades sobre o processo civil*, cit., p. 52.

[5] Mudanças radicais no processo civil, *Revista Jurídica*, ano XLIII, n. 215, setembro de 1995, p. 12.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004008-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVILASIO MENDES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Fls. 113/116: anote-se o recolhimento das custas processuais.

Trata-se de pedido formulado por **EVILÁSIO MENDES ROCHA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 618.114.085-91, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou o autor ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-08-2019 (DER) – NB 42/184.865.286-8, indeferido por falta de tempo contributivo mínimo.

Insurge-se o autor contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado, referente ao período de 23-01-1997 a 25-07-2019 junto a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, em que esteve exposto ao agente nocivo eletricidade.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de período de labor e sua soma aos "períodos laborados em atividade comum já reconhecidos pelo INSS", com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, não há nos autos documento que evidencie os períodos incontroversos, reconhecidos pela parte ré.

Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o autor a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/184.865.286-8, em especial a planilha de contagem de tempo contributivo elaborada pela parte ré.

Como cumprimento, dê-se vista dos autos à parte ré.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002780-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IDELSON JOSE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **IDELSON JOSÉ DE CARVALHO**, portador da cédula de identidade RG nº 16.205.669-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 084.438.548-47, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Chamo o feito à ordem.

O feito não está maduro para julgamento.

Melhor analisando os autos e com o intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência. (1.)

Determino a realização de prova pericial, visando a comprovação da especialidade das atividades que o autor exerceu junto às empresas Auto Viação Jurema Ltda., VIP Viação Itaim Paulista Ltda. e Viação Metrópole Paulista S/A.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia técnica pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências das empresas Auto Viação Jurema Ltda., VIP Viação Itaim Paulista Ltda. e Viação Metrópole Paulista S/A, a fim de que apure as condições de trabalho e eventual exposição do autor a agentes nocivos, nos períodos de 28/04/1995 a 31/12/2003, 01/03/2004 a 22/02/2010 e de 23/02/2010 à data da realização da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001628-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOCIMAR BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **JOCIMAR BORGES**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 287/299[1].

Em sua impugnação de folhas 302/306, a executada apresentou impugnação ao parecer e cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a adoção da taxa referencial como índice para evolução da dívida, bem como discordando da renda mensal inicial apurada.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 311/318.

A parte executada apresentou discordância, impugnando a não adoção da taxa referencial por todo o período (fls. 320/327). De seu turno, o exequente também discordou dos valores apurados pelo Setor Contábil (fls. 328/329).

Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos (fl. 330), os quais foram apresentados às fls. 334/358, com retificação dos cálculos.

Intimadas as partes, o INSS discordou dos valores apurados, sustentando que houve adoção de “rendas mensais inconsistentes” (fls. 360/378).

O exequente manifestou-se às fls. 372/392, discordando e apresentando contrato de prestação de serviços advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujo parecer contábil e cálculos se encontra às fls. 334/358.

A decisão superior que conforma o título executivo, prolatada em 24-08-2015, determinou: “*Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425*” (fls. 183/195).

Incabível, portanto, a tese da autarquia previdenciária executada, que pretende a adoção de critérios diversos daqueles constantes no título.

De outro lado, para apuração da renda mensal inicial do benefício, o Setor Contábil valeu-se, adequadamente, das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (art. 29-A, Lei n. 8.213/91), não sendo possível identificar a ocorrência de “inconsistências.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 334/358), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

No entanto, os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 287/299, que apuraram o valor de **R\$ 93.019,34 (noventa e três mil, dezanove reais e trinta e quatro centavos), já incluídos os honorários advocatícios, para junho de 2018.**

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pela exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excedeu aos cálculos da parte autora.

Com estas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **JOCIMAR BORGES**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 93.019,34 (noventa e três mil, dezanove reais e trinta e quatro centavos), já incluídos os honorários advocatícios, para junho de 2018.**

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005847-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DELLA LIBERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS - SP106090, CINTIA MARIA LEO SILVA - SP120104

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 34967761: Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PRC n.º 2020000071 (Protocolo: 20200041297) – CONTA NÚMERO 1181005134293222 (fls. 212)**, em favor de **FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS**, para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 2589-5, CONTA CORRENTE n.º 323-9, de titularidade de FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS, inscrita no CPF n.º 091.122.958-25, (declara que o PATRONO NÃO é isento de imposto de renda).**

Refiro-me ao documento ID n.º 30020377: Anote-se a prioridade de doença grave requerida pela parte autora, expedindo-se ofício ao E. TRF 3 a fim de que proceda com a referida anotação no ofício requisitório transmitido.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 25 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006160-43.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE GRACIANO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 33776387: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **RPV n.º 20190118758 – protocolo 20200026339 – CONTA NÚMERO 400127217757 (documento ID n.º 30334955)**, em favor do beneficiário **GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, para conta corrente do escritório de advocacia, **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 0300-x, CONTA CORRENTE n.º 127.608-5, de titularidade de GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ n.º 04.891.929/0001-09, (declara que é optante do SIMPLES).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001778-02.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES DE OLINDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da disponibilização da certidão de atuação para fins de levantamento de valores.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003945-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO CONTESINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da disponibilização da certidão de atuação para fins de levantamento de valores.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007070-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35770206: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000046-59.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALIRIO INOCENCIO SOUTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISACARMONA MARQUES - SP302658-E, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34446543: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 31642301.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010474-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da disponibilização da certidão de atuação para fins de levantamento de valores.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007353-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 33852161 no prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo – SOBRESTADO.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001207-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA RIBEIRO LOBO CLEMENTINO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o despacho de documento ID de nº 32458339, sob pena de extinção do feito.

Intímem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003532-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MEIRE SANTOS SATURNINO DUTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$79.434,80 (setenta e nove mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$7.943,48 (sete mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$87.378,28 (oitenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), conforme planilha ID nº 32804484, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005753-32.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DOMINGUEZ PASTORELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FELBERG - SP163212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA DOMINGUEZ PASTORELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA FELBERG

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35884459: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013687-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA HORA SOUZA MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 35195085: Ciência às partes das informações prestadas pela CEABDJ/INSS.

Ademais, verifico que o despacho ID nº 34391003 ainda não foi cumprido pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para que especifique as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012072-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LOPES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 36140849: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009090-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHEILA CAROLINA MARTINS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **SHEILA CAROLINA MARTINS ARAUJO**, inscrita no CPF/MF sob nº 309.615.068-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende que a autarquia previdenciária lhe conceda o benefício de auxílio doença desde a cessação em 06-07-2017, NB 31/613.592.938-4, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em face da documentação médica acostada aos autos, a tutela de urgência foi deferida para implantação do benefício de auxílio doença (fls. 68/73). Ainda, após a perícia médica judicial em que se constatou a incapacidade total e temporária da parte autora sob a ótica neurológica, no entanto, ante a constatação de falta de clareza quanto à data em que seria necessária nova avaliação médica para aferição da recuperação da capacidade laborativa e considerando que a parte não poderia ser prejudicada em razão da duração inerente ao curso processual, foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e o agendamento de perícia na especialidade neurologia por perito diverso (fls. 218/219). (1.)

Consta dos autos informação de que o benefício de auxílio doença será cessado em 11/08/2020. (fls. 223/225).

A parte autora às fls. 227/245 relatou piora no quadro de saúde e requereu a suspensão da alta programada do benefício previsto para 11/08/2020 (fls. 227/245)

A perícia médica foi agendada para o dia 1º/10/2019 (fls. 246/249)

Às fls. 251/253 a autora apresentou quesitos e requereu a análise de seu pedido para manutenção da tutela de urgência.

Vieramos autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Verifico que na perícia médica realizada na especialidade neurologia e esclarecimentos do i. perito constantes nos autos, que foi constatada incapacidade temporária da parte autora (fls. 159/161, 185/187, 194/196 e 198).

Ademais, os documentos médicos acostados aos autos às fls. 237/242 indicam que as manifestações da doença persistem e evidenciam neste momento a probabilidade do direito da parte autora à concessão do benefício pleiteado.

Ainda, de acordo com o laudo pericial a parte autora estaria incapacitada desde março/2013. Assim, somando-se ao fato de que a realização de nova perícia médica está agendada para outubro do corrente ano, portanto, após a data agendada pela autarquia para cessação do benefício de auxílio doença (11/08/2020), entendo que há elementos que evidenciam a probabilidade do direito a favor da autora. O perigo de dano é notório, considerando a incapacidade da autora em desenvolver atividades que garantam a sua subsistência digna.

Tais circunstâncias legitimaram a concessão da tutela de urgência, o que mantenho e **deverá o benefício ser mantido até, NO MÍNIMO, a reavaliação da parte autora**. Adote a parte ré as providências para o cumprimento desta determinação.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO** a tutela de urgência postulada por **SHEILA CAROLINA MARTINS ARAUJO**, inscrita no CPF/MF sob nº 309.615.068-06, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Implante a parte ré, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio-doença a favor da parte autora, devendo manter a concessão do benefício até a juntada aos autos de perícia médica realizada por perito de confiança do Juízo.

Aguarde- a realização da perícia na especialidade de **NEUROLOGIA**.

Após, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006272-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO CRUZ MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35908062: Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cambuci - RJ, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor, a saber: Fabio Renan Curvelo Flor.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006070-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGINANDO LAUDENIR RAMIN

Advogado do(a) AUTOR: SAMIRA GRACIELLE HORBACH SCHNEIDER - RS74852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35491607: Defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora – UG 090017, quais sejam: **(i)** R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), conforme documentos ID nº 32238249 e 32238553, e; **(ii)** R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos), conforme documentos ID nº 33268224 e 33268229.

Sempre juízo, proceda a parte autora com o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017638-50.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO BEZERRA SANTANA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35709543: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter as cópias, bem como em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, extraordinariamente, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício NB nº 42/189.941.945-1, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006183-54.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO ARCANJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação a Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019920-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDSON RIBEIRO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA - SP227701, NEWTON CANDIDO DA SILVA - SP43379

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 607/1026

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, o despacho de documento ID de nº 27233507, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010442-90.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANA LOURENCO DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 34154560: Ciência à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca das alegações da autarquia federal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006216-44.2020.4.03.6183

AUTOR: ALEX PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009190-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO CARLOS DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Promova a parte autora a emenda da inicial declinando de forma pormenorizada os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos na sede da presente demanda, tendo em vista que na sentença proferida na ação nº 5003589-38.2018.4.03.6183 documento ID de nº 36070980, em trâmite na 5ª Vara Previdenciária não reconheceu como tempo especial o período 06/03/97 a 18/10/2012.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007501-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELENICE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao termo de prevenção, documento ID de nº 33849195, processo nº 5002279-31.2017.4.03.6183 . Manifeste-se a parte autora sobre eventual existência de coisa julgada com base no art. 10 do Código de Processo Civil.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019204-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PENHA REGINA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, **DECLARO HABILITADAS JESSIKA CRISTINA SILVA DE SENA e SAWANAH SILVA DE SENA**, na qualidade de sucessoras da autora.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Por derradeiro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do comprovante de endereço da herdeira Sawanah.

Após, com ou sem cumprimento, a fim de dar prosseguimento ao feito, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002951-34.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN SILVIA DE MORAES IANNI

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora, no prazo inprorrogável de 15 (quinze) dias, o despacho de documento ID de nº 34211129.

Intímem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007482-93.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007336-25.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAJLADA SILVA IGNACIO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 36096890 e 36097162. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Refiro-me ao documento ID de nº 36097162. Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 33642822.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000020-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANUELLUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 36101803. Defiro dilação de prazo por 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intímem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009180-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO CLAUDINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao documentos ID de nº 36141668. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intímem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007221-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 25/40, da decisão/acórdão proferido(a) pelo E. TRF3 às fls. 42/52, da certidão de trânsito em julgado à fl. 55, dos extratos de pagamento acostados às fls. 113 e 115, do despacho à fl. 116^[1] e do teor da petição de fls. 117, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que condenou o executado a conceder em favor do Exequente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006312-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KELY CRISTIANE CANAVARRO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO SANTOS ALMEIDA - SP400861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

ID 36087092: diante da informação acerca do restabelecimento do benefício pleiteado, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006377-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO ANDRES CONCHA VARGAS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido formulado por **RICARDO ANDRE CONCHAS VARGAS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 118.912.998-16, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informo o autor ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **29-01-2020** (DER) – NB 42/195.365.694-0, indeferido por falta de tempo contributivo mínimo. Insurgiu-se contra o não reconhecimento da especialidade de períodos de labor e requer a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 78.021,78 (setenta e oito mil, vinte e um reais e setenta e oito centavos), “meramente para efeitos de alçada”.

Melhor analisando a controvérsia e considerando o teor do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a adequação do valor atribuído à causa pelo autor, a firmar, ou não, a competência absoluta deste Juízo.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004031-39.2008.4.03.6119 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE TOSTA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do cadastro dos autos principais no sistema PJE.

Providencie o patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais para prosseguimento.

Ressalte-se que as peças encontram-se digitalizadas nos autos dos Embargos à Execução nº **5010108-29.2018.4.03.6183**.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003339-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERONIMO FERNANDES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 616/1026

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença de fls. 22/32, das decisões proferida pelo E. TRF3 às fls. 33/46 e 49/52, da certidão de trânsito em julgado à fl. 55, dos extratos de pagamento acostados às fls. 106 e 108, e do despacho de fl. 109[1], com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que condenou o executado a conceder à Exequente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004531-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RINALDO APARECIDO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 92/101, das decisões/acórdãos proferidos(as) pelo E. TRF3 às fls. 144/170 e 181/186, da certidão de trânsito em julgado à fl. 191, dos extratos de pagamento acostados às fls. 291 e 293, do despacho à fl. 294[1], com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que condenou o executado a conceder em favor do Exequente benefício de aposentadoria especial.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003633-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA NAKAZATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença de fls. 137/148, da decisão/acórdão proferido(a) pelo E. TRF3 às fls. 178/190, da certidão de trânsito em julgado à fl. 194, dos extratos de pagamento acostados às fls. 246 e 248 e do despacho de fl. 249[1], com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que condenou o executado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.902.708-4.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006299-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CESAR LIMA - SP349939

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença às fls. 35/51, da decisão/acórdão proferido(a) pelo E. TRF3 às fls. 61/72, da certidão de trânsito em julgado à fl. 74, dos extratos de pagamento acostados às fls. 114 e 116 e do despacho à fl. 117[\[1\]](#), com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que condenou o executado a conceder em favor do Exequente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000669-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIRIAM MARCHESINI RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face da sentença de fls. 141/156, da decisão proferida pelo E. TRF3 às fls. 191/199, da certidão de trânsito em julgado à fl. 202, dos extratos de pagamento acostados às fls. 240 e 242, e do despacho de fl. 243[\[1\]](#), com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que condenou o executado a conceder à Exequente benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009085-77.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL BRASILINO DE SOUSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 618/1026

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015440-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SAO PEDRO DE SANTANA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA SÃO PEDRO DE SANTANA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 178.096.688-11, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visam os autores, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de **Alfredo dos Anjos Silva**, seu cônjuge do qual era dependente, ocorrido em 28-03-2019.

Menciona protocolo, na seara administrativa, do pedido de benefício de pensão por morte, em 24-05-2019 (DER) - NB 21/192.011.420-0, cujo indeferimento ocorreu sob o argumento de falta da qualidade de segurado do falecido.

Assevera, contudo, que o falecido possuía a qualidade de segurado quando do óbito, uma vez estava no denominado "período de graça" previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Protesta, assim, pela procedência do pedido com a concessão do benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, com a concessão de tutela de urgência.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 08/76 [\[1\]](#)).

O feito foi originalmente distribuído perante o Juízo Especial Federal, onde foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 79/80).

A parte autora manifestou-se requerendo a realização de perícia médica indireta e apresentando documentos médicos às fls. 233/357.

Citada, a autarquia contestou o pedido, sustentando que ao falecer não mais havia qualidade de segurado do marido da autora e indicou que a última contribuição, como segurado facultativo, remonta a fevereiro/2018, enquanto o óbito ocorreu em 28-03-2019 (fls. 360/361).

Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 364) e o laudo médico foi apresentado às fls. 367/381.

Abriu-se vista dos autos às partes para manifestação acerca do laudo médico pericial (fl. 382) e, ato contínuo, os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer e cálculos acerca do valor da causa (fls. 430/449).

O feito foi chamado à ordem e houve declínio de competência (fls. 450/451).

Redistribuído o processo para este Juízo, houve ratificação dos atos processuais praticados. Foram as partes intimadas, houve o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, foi a parte autora intimada a providenciar comprovante atualizado de endereço, além de certidão de inexistência de dependentes habilitados, bem como foi a autarquia previdenciária intimada a esclarecer a ratificação ou retificação da contestação (fl. 458).

O INSS apresentou manifestação ratificando a contestação apresentada (fl. 460).

Abertura de vista à parte autora para apresentação de réplica e a ambas as partes para especificação de provas (fl. 461).

A autora apresentou manifestação às fls. 462/465, requerendo a procedência dos pedidos. Apresentou certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e comprovante de endereço (fls. 466/470).

Houve designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 471/472), a qual fora cancelada após manifestação da parte autora (fls. 473/478 e fl. 479).

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 482), sendo determinado à parte autora que esclarecesse a percepção de benefício previdenciário. A parte autora apresentou manifestação às fls. 483/498.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente conferido às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Diante da ausência de preliminares a serem examinadas, atendo-me ao mérito do pedido.

Trata-se de ação de concessão de pensão por morte.

Inicialmente, não se pode olvidar a importância do direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

"Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário" (Vera Lúcia Jucovsky, **Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais**, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97).

A morte constitui um dos eventos previstos no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, benefício previsto no artigo 201 da Constituição da República:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

O referido benefício também se encontra disciplinado nos artigos 74 e seguintes, da Lei nº 8.213/91.

O artigo 74 determina que a pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que vier a falecer, a partir do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

No caso dos autos, o falecimento do pretense instituidor, Alfredo dos Anjos Silva, ocorreu em **28-03-2019**, conforme cópia da certidão de óbito à folha 49.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *Tempus Regit Actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão. Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia **28-03-2019**, data do óbito do *de cuius*.

Assim, nos termos do artigo 74 e artigo 26, I da Lei n. 8.213/91, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: **i)** qualidade de segurado do falecido e **ii)** condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

Passo a analisar o primeiro requisito que é justamente o ponto controvertido, que justificou o indeferimento na seara administrativa.

No Juizado Especial Federal foi determinada a realização de perícia indireta, sendo designado para tal mister o Dr. Roberto Antônio Fiori, médico especialista em clínica médica e cardiologia, cujo laudo foi juntado às folhas 367/380.

Nesse laudo dentre os registros feitos pelo perito, destaco a seguinte análise conclusiva, bastante elucidativa acerca da condição médica do falecido:

ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS:

Avaliação de capacidade laborativa em período anterior ao óbito.

Antecedentes de diabetes mellitus e hipertensão arterial com avaliações subsidiárias sem manifestação de coronariopatia.

Em 14/07/2016 atendido com quadro de déficit motor a esquerda e diminuição da acuidade visual:

A definição de Acidente Vascular Cerebral (AVC) é uma manifestação, muitas vezes súbita, de insuficiência vascular do cérebro de origem arterial: espasmo, isquemia, hemorragia, trombose (Manuil, Lewalle e Nicoulin, 2003). Acidente Vascular Cerebral é uma síndrome resultante da falta ou restrição de irrigação sanguínea ao cérebro, que pode provocar lesão celular e alterações nas funções neurológicas. As manifestações clínicas subjacentes a esta condição incluem alterações das funções motora, sensitiva, mental, perceptiva, da linguagem, embora o quadro neurológico destas alterações possa variar muito em função do local e extensão exacta da lesão (Sullivan, 1993). A sintomatologia depende da localização do processo isquêmico, do tamanho da área isquêmica, da natureza e funções da área atingida e da disponibilidade de um fluxo colateral (Sullivan, 1993). As principais sequelas provenientes de um AVC são os défices neurológicos que se vão reflectir em todo o corpo, uni ou bilateralmente, como consequência da localização e da dimensão da lesão cerebral, podendo apresentar como sinais e sintomas perda do controlo voluntário em relação aos movimentos motores, sendo a disfunção motora mais comum, a hemiplegia (devido a uma lesão do lado oposto do cérebro); a hemiparésia ou fraqueza de um lado do corpo é outro sinal (Resck, et. al., 2004; Petrilli, Durufe, Nicolas, Pinel, Kerdoncuff, Gallien, 2002). Existindo assim um comprometimento ao nível das funções neuromuscular, motora, sensorial, perceptiva e cognitiva/comportamental (Resck, et.al., 2004).

Evoluiu com discreta melhora motora, mas com limitação a deambulação;

Infirma a autora que o periciando desenvolveu atividade autônoma até o quadro de acidente vascular encefálico;

Internado em 23/02/2019 – apendicite aguda – septicemia e óbito em 28/03/2019.

A análise evolutiva e documental permite concluir que desde o acidente vascular encefálico em 14/07/2016 as limitações motoras comprometeram sua atividade habitual.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado.

Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza-se incapacidade laborativa para atividade habitual com critérios de formalidade desde **14/07/2016**.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza-se incapacidade laborativa para atividade habitual com critérios de formalidade desde 14/07/2016.

A prova pericial médica, produzida de forma indireta, com observância do crivo do contraditório e com a participação das partes, é perfeitamente válida como instrumento de prova, possuindo aptidão de influenciar o juízo na formação de sua convicção (arts. 464 e ss, CPC).

O laudo atestou que o *de cujus* possuía sequelas incapacitantes decorrentes de Acidente Vascular Cerebral, com limitações na deambulação, as quais o incapacitava de desempenhar atividade laborativa remunerada total e permanentemente. Fixou-se como data de início da incapacidade (DII) o dia 14-07-2016.

Ponto que o parecer médico encontra-se hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Também não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo.

Enfrentado o tópico referente à existência da incapacidade do *de cujus* na data do óbito, atendo-me à análise da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais.

Analisando os dados extraídos por meio de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conclui-se que o *de cujus* verteu contribuições ao sistema previdenciário, na condição de contribuinte individual, na competência de setembro de 2015 (fl. 393). No momento da fixação da incapacidade, em 14-07-2016, o falecido ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, a teor do artigo 15, inciso II da Lei n. 8.213/91, sendo dispensada a carência para o reconhecimento do benefício por incapacidade, a teor da exceção prevista no artigo 26, II da Lei n. 8.213/91.

Assim é inegável que o *de cujus* mantinha sua qualidade de segurado, pois, na data do óbito, fazia jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, na medida em que houve a constatação de que o estava total e permanentemente incapacitado para o desempenho de suas funções habituais. Logo, o *de cujus* se enquadra na disposição legal contida no inciso I, do artigo 15 da Lei n. 8.213/91.

Conforme precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍCIA MÉDICA INDIRETA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO INICIADA QUANDO O FALECIDO AINDA EXERCIA ATIVIDADE LABORATIVA REMUNERADA. CÔNJUGE E FILHA MENOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - O último contrato de trabalho foi estabelecido pelo de cujus, entre 01 de novembro de 2007 e 17 de julho de 2010, e teria ostentado a qualidade de segurado até 15 de setembro de 2011, considerando o período de graça estabelecido pelo artigo 15, II da Lei de Benefícios, sendo que o falecimento ocorreu em 28 de março de 2012.

II - A perícia médica indireta, cujos laudos foram acostados às fls. 132/139 e 144/145, revelou que Rinaldo Pereira de Lima foi acometido de doença incapacitante (alcoolemia crônica), desde 06 de abril de 2009, com base nos relatórios médicos que apontavam a necessidade de afastamento do trabalho, em razão de distúrbios de comportamento e de quadro de delírium tremens, apresentado em 30 de abril de 2010.

III - Não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida, conforme amplamente comprovado pela prova pericial.

...

IX - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. [2]

Assim, reconheço que, ao falecer, em 28-03-2019, o *de cujus* preservava sua condição de segurado pela Previdência Social [3].

Quanto ao segundo requisito, ponto que o artigo 16, § 4º, estabelece presunção de dependência econômica para pessoas citadas no inciso I. Entre elas, estão os cônjuges.

A cópia da certidão de casamento, ocorrida em 02-01-1981 - (fl. 12/13) demonstra que a parte autora ostentava, há bastante tempo, a qualidade de cônjuge do *de cujus*, presumindo-se, assim, sua dependência econômica.

É devida, portanto, a pensão por morte à parte autora, cujo início, nos exatos termos em que requerido na petição inicial, é a data de entrada do requerimento (DER), efetuado na seara administrativa, em 24-05-2019 (DER) - NB 21/192.011.420-0.

No caso, considerando que o falecimento se verificou em momento posterior às alterações trazidas pela Lei n. 13.135/2015, o benefício deverá ser prestado de forma vitalícia, considerando a idade da parte autora no momento do óbito de seu cônjuge – cinquenta e oito anos de idade, cf. fl. 45 –, as contribuições vertidas pelo falecido e o longo tempo de casamento, a teor do artigo 77, § 2º, V, "c", 6 da Lei n. 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **procedente** o pedido de concessão de pensão por morte, formulado por **MARIA SÃO PEDRO DE SANTANA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 178.096.688-11, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 487, do novo Código de Processo Civil.

Determino ao instituto previdenciário a concessão de pensão por morte, com fulcro no artigo 75, da Lei n. 8.213/91, no valor de 100% (cem por cento) da aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito na data de seu óbito, bem como ao pagamento das parcelas em atraso desde 24-05-2019 (DER).

Com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor, **DEFIRO** a tutela de urgência, determinando-se ao INSS que implante, em 30 (trinta) dias, o benefício de pensão por morte a favor da parte autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil e Súmula n. 111/STJ.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada recolheu. Confira-se parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença **não** está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] Apelação n. 0012069-32.2014.4.03.6183; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan; j. em 13-03-2017.

[3] Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016195-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELES ROCHADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **SELES ROCHA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 19.477.658 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 090.842.298-94, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 07-11-2018 (DER) – NB 46/189.532.401-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas e períodos:

a) PETROGRAPH OFF SET MAQS IND. E COM. S/A – de **01/10/1990 a 01/02/1999**;

b) HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRÁFICOS E SERVIÇOS LTDA – de **01/08/2000 a 28/03/2016**;

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, que deverá ser somado aos períodos reconhecidos administrativamente, para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 57/698)[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 701/703 – Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinação para que a parte autora providencie a juntada de documento hábil recente a comprovar seu endereço;

Fls. 705/709 – petição da parte autora juntando aos autos comprovante de endereço;

Fls. 711/722 – contestação do instituto previdenciário. Alegou que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 723 – Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 726/761 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em face da não arguição de preliminares e não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

A) MÉRITO DO PEDIDO

A.1) RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n.º 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n.º 72.771/73, anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iv\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Administrativamente, a autarquia previdenciária ré reconheceu a especialidade do labor exercido pela parte autora nos períodos compreendidos entre **06/08/1986 a 09/07/1990 e 01/10/1990 a 28/04/1995**.

A controvérsia reside na especialidade ou não dos seguintes interregnos:

- PETROGRAPH OFF SET MAQS IND. E COM. S/A – de **29/04/1995 a 01/02/1999**;
- HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRÁFICOS E SERVIÇOS LTDA – de **01/08/2000 a 28/03/2016**;

Para comprovação da especialidade do labor exercido junto à PETROGRAPH OFF SET MAQS IND. E COM. S/A, anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em 15/10/2018, referente ao período de 01/10/1990 a 01/02/1999. Contudo, tendo em vista que parte do período já foi reconhecido administrativamente, por enquadramento na categoria profissional, examino apenas o interregno remanescente, ou seja, de 29/04/1995 a 01/02/1999.

Ponto, por primo, que o PPP apresentado encontra-se formalmente em ordem, cumprindo os requisitos legais, além de indicar satisfatoriamente médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho como responsáveis técnicos para os períodos controversos (art. 58, § 1º, Lei n.º 8.213/91).

Consta do referido documento que o autor esteve exposto a ruído na intensidade de **92,0 dB(A)**, no período de 01/10/1990 a 01/02/1999.

Ademais, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado nº. 0000653-24.2016.4.03.6304, “*desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho*” (Processo 16 – Recurso Inominado/SP, Relator(a) JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão julgador 10ª Turma Recursal de São Paulo, Data do julgamento: 10-04-2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/04/2017).

Assim, entendo que o documento apresentado pelo autor é hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído superior ao limite de tolerância pelo período controverso, na esteira da fundamentação anteriormente exposta.

Portanto, analisando-se o PPP, é possível concluir que a parte autora esteve exposta por todo o período controverso, a níveis de ruído que caracterizam a especialidade de seu labor.

Reconheço, assim, a especialidade do período de **29/04/1995 a 01/02/1999** por exposição a agente ruído.

Indo adiante, passo a analisar o período laborado pelo autor junto à empresa HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRÁFICOS E SERVIÇOS LTDA.

A fim de comprovar a especialidade de tal vínculo, o autor colacionou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 92/93, que indica a exposição do Autor a agentes químicos, tais como HEXANO (hidrocarbonetos aromáticos), nos períodos de 01/08/2000 a 28/03/2016.

Ademais, verifico que o autor colacionou aos autos laudos periciais elaborados no bojo da Reclamação Trabalhista nº 1000236-30.2017.502.0010 (fls. 94/283), os quais apenas corroboram as informações constantes do PPP.

Consigno, por oportuno, que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade.

No caso em comento, as atividades desempenhadas pelo Autor e o contato com os agentes químicos aos quais estava exposto, preveem a insalubridade e especialidade do labor prestado.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento da especialidade do período de **01/08/2000 a 28/03/2016**, por exposição a agente químico.

Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.

A.2) CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[v\]](#)

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente aos temas [\[vi\]](#) [\[vii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 27 (vinte e sete) anos e 11 (onze) meses e 03 (três) dias em tempo especial.

Assim, considerados como especiais os períodos controvertidos e somados àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, o requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora **SELES ROCHA DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 19.477.658 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 090.842.298-94, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos seguintes períodos de labor: PETROGRAPH OFF SET MAQS IND. E COM. S/A – de **29/04/1995 a 01/02/1999** e HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRÁFICOS E SERVIÇOS LTDA – de **01/08/2000 a 28/03/2016**;

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor, e conceda o benefício de aposentadoria especial requerido em 07/11/2018 (DER) – NB 46/189.532.401-4.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 07/11/2018.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em face da sucumbência, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar pois o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	SELES ROCHA DA SILVA , portador da cédula de identidade RG nº 19.477.658 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 090.842.298-94
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Termo inicial do benefício:	Data do requerimento administrativo - dia 07/11/2018 (DER) – NB 46/189.532.401-4
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 28-07-2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sarado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[v\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistência de pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[vi] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[vii] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013264-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON POSSANI

Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **EDSON POSSANI**, em face da sentença de fls. 555/571 [1], que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial.

Requer seja o feito extinto sem resolução do mérito quanto aos períodos não reconhecidos como especiais por insuficiência de provas, nos termos do Tema 629, do STJ. (fls. 572/576)

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 580).

Vieram autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Para além, o caso não se amolda ao RESP 1.352.721/SP (Tema 629 do STJ), julgado em 16/12/2015, sob o regime de recurso repetitivo, que permite a repropositura da ação, para obtenção de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, quando a improcedência se dá por insuficiência de provas. Os períodos em que não foi reconhecida a especialidade foram devidamente analisados em face das alegações e documentação apresentada pelo autor.

Ademais, sabe-se que, em matéria previdenciária, a coisa julgada se forma *secundum eventum probationis*, não havendo qualquer óbice ao Autor em rediscutir a matéria caso surjam novas provas acerca do período.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, **a discordância da impetrante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **EDSON POSSANI**, em face da sentença de fls. 555/571.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017752-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGUINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **AGUINALDO DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 131.742.878-12, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo em 19/12/2018, NB 46/190.236.786-0.

Requer o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- Evetron Indústria e Comércio Ltda., de 04/10/1989 a 02/09/1991;
- Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 12/03/1992 a 02/04/1992;
- LC Consultoria e Assessoria em Recursos Humanos Ltda., de 10/08/1993 a 29/10/1993;
- Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 01/09/2000 a 30/09/2003.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/83)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 86/87 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado;

Fls. 88/90 – apresentação de documento;

Fls. 91/92 – acolhido o contido às fls. 88/90 como emenda à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 93/174 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, apresentou impugnação quanto à concessão da justiça gratuita. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 175 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 177/185 – apresentação de réplica;

Fls. 186/187 – manifestação do autor em que informa que não tem mais provas a produzir;

Fls. 188/189 – conversão do feito em diligência para que o autor comprovasse a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou apresentasse o comprovante de recolhimentos das custas devidas;

Fls. 190/194 – manifestação do autor com apresentação de documentos, em que requerer a manutenção da justiça gratuita.

Vieramos os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido das matérias preliminares.

A – MATÉRIAS PRELIMINARES

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 21/12/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 19/12/2018 (DER) – NB 42/190.236.786-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

A.2 – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, em face das alegações e documentação apresentadas às fls. 190/194, especialmente quanto às despesas mensais da parte autora, reputo demonstrada a necessidade, por ora, de manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

Assim, rejeito a impugnação apresentada pelo instituto previdenciário.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iv\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[v\]](#)

Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Inicialmente, quantos aos períodos de **04/10/1989 a 02/09/1991 e de 10/08/1993 a 29/10/1993**, em face da CTPS de fls. 33 e 48 e do PPP de fls. 52/53, a atividade de prensista exercida pelo autor deve ser reconhecida como especial, por enquadramento no código 2.5.1, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e código 2.5.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79, na esteira de precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região [\[vi\]](#)

Indo adiante, a atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão como seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Assim, reconheço a especialidade do período de **12/03/1992 a 02/04/1992** em que o autor laborou para a empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, com base na CTPS apresentada à fls. 34 e PPP de 56/57, enquadrando-se como tempo especial conforme hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, pois há presunção legal da especialidade.

Por fim, para comprovação da especialidade do período de **01/09/2000 a 30/09/2003** o autor apresentou às fls. 59/65 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. que atesta exposição do autor a ruído de 91 dB(A), portanto, acima dos limites de tolerância fixados para o período, de rigor o reconhecimento da especialidade.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[vii\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[viii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias em tempo especial até a DER em 19/12/2018.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **AGUINALDO DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 131.742.878-12, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Evetron Indústria e Comércio Ltda., de 04/10/1989 a 02/09/1991;
- Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 12/03/1992 a 02/04/1992;
- LC Consultoria e Assessoria em recursos Humanos Ltda., de 10/08/1993 a 29/10/1993;
- Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 01/09/2000 a 30/09/2003.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 79/81), e conceda **aposentadoria especial**, identificada pelo NB 46/190.236.786-0, com DER fixada em 19/12/2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	AGUINALDO DA SILVA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 131.742.878-12.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do benefício:	DER em 19/12/2018.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgrG nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgrG nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgrG no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgrG no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgrG no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[v] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[vi] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[vii] TRF3; ApelRemNec 2160792; Sétima Turma; Rel. Des. Inês Virginia; j. em 29-07-2019.

[viii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[ix] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004271-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUCIA COSTA SOBRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

ID 35648789 - Assiste razão à Exequente.

Remetam-se novamente os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de novos cálculos com a aplicação do índice de correção monetária IPCA-E, considerando o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE 870.947/SE.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006533-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos, calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulada, e apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil, considerando-se que frequentemente os casos de revisão de benefício previdenciário apresentam proveito econômico inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001299-79.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 36092779 e 36093946. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005089-71.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ALENCAR E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003206-89.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CLOVIS DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 36085531 e 36085544. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006018-07.2020.4.03.6183

AUTOR: EDIMILSON JOSE BISPO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0015290-96.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CREUSA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006459-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO ALVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE PIRES NOVAIS - SP293698

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35991346: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000097-67.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL SOBREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36007435: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, concedo novo prazo 30 (trinta) dias para a juntada de outros documentos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013076-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Como cumprimento do despacho ID nº 34061332, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 26743297.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006748-60.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 31632353: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se O AUTOR é ou não isento de imposto de renda, se for o caso.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006280-54.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUIZA BERNARDO ROCUMBACK

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEMERVAL DA SILVA LOPES - SP163998

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIA LUIZA BERNARDO ROCUMBACK**, inscrita no CPF/MF sob o nº 111.946.398-01 contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO**, consistente na ausência de pagamento de benefício em conta bancária indicada pelo segurado.

Com a vinda das informações pela autoridade impetrada, comunicando que os pagamentos referentes ao período de 12/2019 a 06/2020 estavam disponíveis, o impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 72/73 [\[1\]](#)).

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 16), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [\[2\]](#)

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 72/73, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”).

[\[2\]](#) RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010108-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE TOSTA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, o cumprimento do despacho ID n.º 31921510.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 0008028-85.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da abertura do cadastro PJE dos autos de Embargos à Execução.

Providencie o patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, com a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000541-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA MODOLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014373-40.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAURO EDSON DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria Especial (NB 189.228.022-9). Alega tempo especial nas Empresas:

1. **EMPLAL EMBALAGENS PLASTICAS LDTA., na função de Ajustador Mecânico, no período de 01/07/1991 a 18/11/1994;**
2. **DORMER TOOLS S.A, na função de Torneiro Mecânico, no período de 05/03/2001 a 08/12/2017.**

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de prova pericial no local de trabalho.

Passo a decidir:

Junto à inicial, a parte autora juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (ID 23486720) emitidos pelos empregadores.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pelos empregadores, com base em laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **inde firo** o pedido de prova pericial.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005295-85.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes) ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0017697-75.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANAMARIA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intinem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

AUTOR: OSMAR RODRIGUES PEGO

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 192.796.536-2).

Alega tempo especial na empresa **VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA**, no período de **29/04/1995 à 30/08/2002**, na função de cobrador de transporte coletivo urbano e posteriormente em **01/10/2004 até a presente data**, quando passou a exercer a função de motorista de transporte coletivo.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de perícia no local de trabalho e oitiva de testemunhas.

Passo a decidir:

Junto à inicial, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 27749642) emitido pelo empresa.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia técnica ou oitiva de testemunhas para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais, os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indefero** o pedido de realização de perícia e de oitiva de testemunhas.

Após, tomem conclusos.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

AUTOR: MARCO ANTONIO DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 32760258: Informa a parte autora a interposição de agravo de instrumento, em razão do indeferimento da justiça gratuita.

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento, no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005153-79.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO SCHIAVINATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as manifestações da parte exequente (ID-33849323) e do INSS (ID-34227760) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID-33049812), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 309.120,68 (R\$ 270.700,06 - principal e R\$ 38.420,62 - juros) para o exequente e no valor de R\$ 29.534,44, a título de honorários advocatícios, **competência para 10/2017, totalizando o valor de R\$ 338.655,12.**

Resta prejudicado o pedido de expedição de requisição na modalidade de superpreferência requerido pelo exequente.

De acordo com a Ordem de Serviço da Presidência do E. TRF – 3.ª Região, não há possibilidade de expedição de RPV com valor superior a 60 salários mínimos, pois esse é o limite para tal tipo de procedimento.

Não é cabível, ainda, a expedição de PRC de até 180 salários mínimos, tendo em vista que não há previsão de pagamento em 60 dias.

Segundo informação do E. TRF – 3.ª Região, o sistema ainda precisa de adaptação para poder receber a requisição de superpreferência, em face de suas características especiais.

Ademais, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, parágrafo único do art. 81, concede o prazo de 1 ano para a instauração ou adaptação de solução tecnológica, além de determinar no parágrafo único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CNJ expedirá ato normativo complementar.

É necessário, portanto, que se aguarde a orientação do CJF sobre a padronização em questão, que por sua vez, depende de estudo quanto à existência de orçamento para o devido cumprimento das superpreferências.

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, cientificando as partes nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002339-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER FAVERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por CLEIDE MARCAL FAVERO, CPF 256668638-60, visando suceder processualmente o exequente Walter Favero, falecido em 20/07/2019.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, in verbis: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a senhora Cleide Marcal Favero provou sua qualidade de dependente do falecido - ID 29770513, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido de habilitação de CLEIDE MARCAL FAVERO, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil e da Lei nº 8.213/91, art. 112, in verbis.**

Ao SEDI para anotação.

Intimem-se as partes das informações/cálculos formulados pela contadoria no ID 21217240, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018878-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA RAIMUNDA BRITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a não manifestação do INSS da decisão ID 32310726, intime-se o Exequente para, no prazo de 30 dias, apresentar memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação dos atrasados, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

2. Apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão sobrestados no arquivo.

4. Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012920-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ...*" quanto comprovada a existência de beneficiário com a viúva Anita Fernandes da Silva Ferreira - documento ID 24658637.

Entretanto, a parte requerente não cumpriu integralmente a decisão ID 29379282, deixando de juntar a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, comprovando ser a única beneficiária da pensão por morte do autor falecido Aparecido Ferreira.

Assim sendo, defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para juntada do documento que comprove a legitimidade exclusiva da requerente ou a negativa do INSS em fornecê-lo.

Intime-se.

Coma juntada, cite-se o INSS, nos termos do art.690 do CPC.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011658-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942, NATALIA MATIAS MORENO - SP376201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra à Fazenda Pública.

O executado foi intimado a apresentar memória atualizada dos cálculos de liquidação, em execução invertida.

ID 35061443 - Com a juntada, manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009193-14.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA MARIA DE MESQUITA BARROS CARDACHEVSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra à Fazenda Pública.

O executado foi intimado a apresentar memória atualizada dos cálculos de liquidação, em execução invertida.

ID 35060972 - Com a juntada, manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

Intime-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-55.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENIVAL BORGES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução contra à Fazenda Pública.

O executado foi intimado a juntar aos autos planilha de valores de atrasados, em execução invertida.

*ID 34876447 - Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.*

*Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.*

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053235-11.1995.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ PINTO
AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para que se possa expedir o ofício requisitório complementar, faz-se necessária a inclusão das cópias faltantes (folhas 333 a 389 dos autos físicos), nos termos do despacho de Id [29727448](#).

Para tanto, determino que a parte exequente se comunique com esta secretaria através do e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br, para agendamento de data e retirada dos autos físicos a partir de 27/07/2020.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002526-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATANAEL LOPES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se as partes, também, da decisão (ID-36010567).

São Paulo, 27 de julho de 2020.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006890-49.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIANO DE BARROS MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELAINÉ MOREIRA MAYER - SP375000, ARTHUR SILVA DE LIMA - SP377808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição quinquenal intercorrente.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012246-06.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENIO IZUMI KAWAKAMI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do não cumprimento da decisão de Id 26246507 no prazo determinado, determino que a parte exequente entre em contato com esta secretária através do e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br, para agendamento de data para extração de cópias dos autos físicos, a partir de 27/07/2020, para que a parte autora regularize a digitalização das peças faltantes, no prazo de 15(quinze) dias.

Certificada a digitalização, tornemos os autos conclusos para apreciação do requerido.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002325-15.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GOMES BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela impetrada, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, intime-se o impetrante para resposta no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000632-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO DALESSANDRO SANTANA
REPRESENTANTE: EMILIA DALESSANDRO DE SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO TADEU TEIXEIRA - SP334266, STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS - AG. SANTO AMARO

DESPACHO

Ante a informação da parte autora, ID 35148651, de que não foi cumprida a determinação deste Juízo e diante do ofício da autoridade coatora, ID 33309156, de que REATIVAÇÃO de benefício deve ser executado pela agência de Demandas Judiciais com endereço na agência da Rua Xavier de Toledo, 280, 17º andar, Centro, CEP 01048-905, expeça-se mandado de notificação, com prazo de 10 (dez) dias, à agência de demandas judiciais para efetivo cumprimento.

Intime-se a parte para ciência.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002494-02.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSINA ALVES PETRULIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 29889736. Ante a informação da Gerente Executiva do INSS em Piracicaba/SP, expeça-se mandado de notificação, com prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça se foi concluída a análise do recurso referente ao benefício B41/192.991.151-0, desde 12/03/2020, pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, a que se referiu no ofício SEI 131/2020.

Em havendo óbice no cumprimento, informe a este Juízo, no mesmo prazo, o endereço completo do referido Conselho.

Instrua o mandado de notificação com cópia do ofício mencionado.

Com as informações prestadas, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/2009, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS) para que se manifeste quanto ao interesse no ingresso na lide, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, caso ainda não tenha sido cientificado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009326-51.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER SANDOVAL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, após, remetam-se os autos ao SEDI.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003211-14.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JONAS EDUARDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela impetrada, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, intime-se o impetrante para resposta no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004830-11.2019.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSVALDO SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela impetrada, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, intime-se o impetrante para resposta no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016725-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAQUEL SILVA GAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela impetrada, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, intime-se o impetrante para resposta no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000787-96.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIENE QUEIROZ DAMACENA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

IMPETRADO: GEX-GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela impetrada, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, intime-se o impetrante para resposta no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002151-06.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANA VALINAS LLAUSAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Ante a informação da parte autora que, até a presente data, não recebeu qualquer carta para cumprimento de exigências do impetrado e que as agências do INSS ainda se encontram fechadas, expeça-se novo mandado de notificação ao SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I - COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com endereço na(o) Rua Santa Efigênia, n.º 266, 3º andar, Bairro Centro, CEP 01033-050, a fim de que a autoridade coatora esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, IMPRETERIVELMENTE, se concluiu a análise do pedido do autor, bem como, se encaminhou a referida carta de exigências ao impetrante, tendo em vista que o protocolo – 261202326 - para concessão do benefício de aposentadoria está datado de 11/12/2019.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000859-83.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS WAGNER MIQUELÃO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esgotou-se a prestação jurisdicional de primeiro grau com a prolação da sentença, ID 35001927, em 07/07/2020, não sendo possível a análise da petição intercorrente, ID 30704346 (21/07/2020).

No entanto, esclareço ao n. causídico que a sentença proferida, ID 35001927, em 07/07/2020, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Int. Arq.

São Paulo, 30 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006462-40.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ MOREIRA PASSOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

SERGIO LUIZ MOREIRA PASSOS impetra o presente mandado de segurança em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à sua habilitação ao recebimento do benefício do seguro desemprego, em razão de rescisão de vínculo empregatício ocorrido em 11/03/2019.

Juntou documentos (ID 32512507).

Intimado a se manifestar quanto à observância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias (ID 33290403), o impetrante informou apenas que “a decisão referente a análise de recurso administrativo deixa dúvidas quanto ao início do prazo decadencial ante a necessidade de fiscalização in loco”, sem ter requerido a juntada de documentos adicionais (ID 33847804).

Manifestaram-se a União Federal (ID 34879379) e o Ministério Público Federal (ID 35560578).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário está adstrita aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No presente caso, pretende o impetrante a obtenção de provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à sua habilitação ao recebimento do benefício do seguro desemprego, em razão de rescisão de vínculo empregatício, ocorrida em 11/03/2019. Instado a se manifestar quanto à observância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, o impetrante se limitou a alegar que há dúvida quanto ao termo inicial, sem ter requerido a juntada de documentos adicionais ou comprovado a recusa da autoridade impetrada em fornecê-los.

De acordo como disposto no artigo 23, da Lei n. 12.016/2009, “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

A consulta realizada no site do Ministério de Trabalho e Emprego, por si só, não comprova a observância do prazo decadencial, uma vez que o suposto ato coator que se pretende afastar, por meio da via mandamental, é o indeferimento do benefício, cuja data não consta no extrato anexado à inicial.

De acordo como documento sob ID 32513021 – fls. 20, o impetrante tomou conhecimento do indeferimento do benefício em 15/10/2019. Consta a data de impressão do documento em 04/11/2019.

Neste ponto, destaco que a data de impressão do referido extrato, que pode ser realizada a qualquer tempo, não representa a real data de ciência do documento. Neste caso, ainda que assim não fosse, o prazo decadencial teria sido extrapolado, uma vez que o presente mandado de segurança foi impetrado em 20/05/2020.

Cumpra registrar, neste aspecto, que o ato administrativo, que resultou no indeferimento do benefício – o que inclui a motivação, ciência do indeferimento e observância ao devido processo legal em seus demais termos -, está acobertado pela presunção de legitimidade que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello in “Curso de Direito Administrativo”, Malheiro, pág. 240, “[...] é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral”.

Conclui-se, portanto, que as presunções militam em desfavor do Impetrante e não ao contrário. Assim, uma vez que consta no extrato a informação de que o segurado teria sido notificado, cumpriria ao impetrante infirmar a informação.

Desta forma, considerando-se que a rescisão do vínculo empregatício ocorreu em 11/03/2019 e o presente mandado de segurança foi impetrado em 20/05/2020, não é possível presumir a observância do prazo decadencial sem a existência de prova pré-constituída - especialmente a cópia do processo administrativo.

No mais, verifica-se na inicial e na manifestação do impetrante que não há comprovante da recusa da autoridade impetrada em fornecer cópia integral do processo administrativo, em que conste a data da ciência do ato impugnado. O impetrante, aliás, não formulou requerimento neste sentido, o que ensejaria a aplicação do disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009, que dispõe:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.
§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

No entanto, nos termos expostos, não consta nos autos sequer o protocolo de requerimento de extração de cópias do processo administrativo. Deste modo, não compete ao juiz diligenciar para obter provas que competem ao impetrante colacionar aos autos para comprovar o direito líquido e certo e afastar a decadência do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

No mandado de segurança, o direito a ser garantido deve ser líquido e certo, sendo imprescindível a prova pré-constituída dos fatos alegados – o que não ocorreu no presente caso. Neste sentido, cito os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles em “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data”, RT, pág. 14, “[...] fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial” (grifos meus).

Portanto, o ajuizamento do presente writ ocorreu a destempo, em inobservância ao interregno previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.

Dessa forma, imperioso se faz reconhecer o decurso do prazo decadencial, porquanto a presente ação mandamental foi impetrada além do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Registro que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a fixação de prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, conforme se verifica pela análise da súmula 632 de sua jurisprudência predominante: “É constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança”.

Por fim, por se tratar de reconhecimento de decadência do direito à utilização da via mandamental, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressupostos processuais, nos termos do disposto no artigo 485, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, por se tratar de reconhecimento da decadência do direito à opção pelo procedimento especial do mandado de segurança - mais célere -, permanece possível a discussão por meio do procedimento comum.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 23 da Lei n. 12.016/09 e no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Condeno o impetrante ao pagamento de custas, que permanece isento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

axu

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017063-42.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIUDINEIA MARIA DE SOUZA

CURADOR: NIULZA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NIUDINEIA MARIA DE SOUZA, absolutamente incapaz, representada pela curadora e genitora, Sra. NIULZA MARIA DA SILVA, devidamente qualificadas, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada (NB 87/700.338.793-0), bem como a declaração da inexistência do débito relativo ao benefício no importe de R\$52.946,19.

Alega, em síntese, ter obtido a concessão do benefício assistencial em 13/06/2013, cessado sob o argumento de renda per capita superior a ¼ do salário mínimo.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar ao réu que se abstenha de proceder à cobrança do débito discutido (ID 28643181).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 29085696).

O INSS apresentou contestação (ID 29468478), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve realização de perícia socioeconômica (ID 30860118), tendo as partes se manifestado (ID 30860624 e ID 31682222).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 33329303), opinando pela parcial procedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir:

O pedido relativo à declaração da inexigibilidade de valores recebidos com boa-fé amolda-se ao tema 979 dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, assim redigido:

“Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”.

Há decisão do Ministro Relator Benedito Gonçalves de suspensão, nos termos do artigo 1037, II do CPC, do processamento de todos os processos individuais pendentes de julgamento em todo o território nacional.

O presente feito é alcançado pela decisão de suspensão.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo.

Int.

axu

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019745-04.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIVIA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a juntada das provas documentais já anexadas aos autos, conforme requerido pela parte autora, as quais serão analisadas na ocasião da sentença.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003833-93.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIA APARECIDA RODRIGUES MODESTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ANTERIOR À CITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

CELIA APARECIDA RODRIGUES MODESTO ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a readequação de benefício previdenciário pela tese conhecida como “revisão da vida toda”.

Os benefícios da justiça gratuita foram conferidos. Na mesma ocasião, intimou-se a parte autora a comprovar nos autos que a aplicação da regra vindicada seria mais vantajosa financeiramente, sob pena de extinção sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir (id: 29837028).

Na sequência, apresentou-se manifestação requerendo a desistência (id: 30358689).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração (id:29806513) possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do CPC/15.

Desse modo, **HOMOLOGO ADESISTÊNCIA** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016323-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DIMITROFF

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar os documentos solicitados pela Contadoria Judicial no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014905-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ELENITA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA - SP391679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INÉRCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

MARIA ELENITA VIEIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão de provimento que determine a revisão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Intimada a esclarecer o método utilizado para calcular o valor atribuído à causa (ID 29174635), a parte autora permaneceu silente.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora não atendeu à intimação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O não atendimento da determinação do juízo no prazo assinado implica extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de diligência do autor na instrução processual necessária ao andamento do feito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008317-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ATAÍDE PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, CLAUDIO MASSON - SP225633

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A DEZANOS. RECONHECIMENTO DE DECADÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

ATAÍDE PEDRO, nascido em 13/05/1937, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 056.667.303-7, **DIB: 09/11/1992** (id: 19019457). Juntou procuração e documentos.

Alega inconsistência na metodologia utilizada para aferição da RMI.

O autor anexou ao feito cópia do processo nº 0017778-19.2013.403.6301 para fins de análise de prevenção (id: 19606594).

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (id: 26006725).

O INSS apresentou contestação (id: 26483542).

Com escopo de evitar qualquer tipo de alegação de nulidade, em respeito ao artigo 10 do CPC/15, as partes foram instadas a manifestarem-se sobre a ocorrência de decadência (id: 32043317).

A autarquia previdenciária apresentou nova peça contestatória, com ênfase na DIB do benefício em 1992 e distribuição da presente demanda em 2019 (id: 32815694).

O autor permaneceu silente.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo a apreciar a preliminar de mérito da decadência

O autor teve a aposentadoria NB: 056.667.303-7 concedida na **DIB: 09/11/1992**, conforme dados do CNIS, enquanto a presente demanda foi distribuída em **02/07/2019**.

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, para que passasse a constar:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da aludida Medida Provisória n. 1.523-9/1997.

Nesse sentido, apontamos decisões do Supremo Tribunal Federal a seguir colacionadas, com especial destaque ao Ministro Roberto Barroso:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. (STF, Pleno, RE 626489/SE, rel. Min. Roberto Barroso, 16.10.2013).

No específico caso dos autos, pretende-se a revisão da aposentadoria NB:056.667.303-7 concedida na **DIB: 09/11/1992**.

A presente demanda foi ajuizada apenas em **02/07/2019**, quando o direito da parte autora já havia sido fulminado pela **decadência**. Não foram apresentadas causas obstativas. As demandas revisionais também se sujeitam a tal instituto.

Assim sendo, é de rigor o acolhimento da preliminar aventada pela autarquia previdenciária, a fim de que seja o processo extinto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, CPC/15.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, acolho a decadência decenal (art. 103 da Lei nº 8.213/91) e julgo o pedido **IMPROCEDENTE**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC/15.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. A execução fica suspensa enquanto perdurarem os requisitos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Sem custas, diante da gratuidade da justiça concedida ao autor.

P.R.I.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008795-62.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: ELENICE DAS DORES DA COSTA FARIA

AUTOR: ELENICE DAS DORES DA COSTA FARIA, VITOR COSTA FARIA, J. C. F.

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA - SP257186

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA - SP257186

Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA - SP257186,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELENICE DAS DORES DA COSTA FARIA e outros, devidamente qualificados, ajuizaram ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito do Sr. Enio José de Faria ocorrido em 16.06.2020.

Deram à causa o valor de R\$ R\$ 58.206,12.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006677-16.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLOS ROBERTO SILVA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da informação prestada pela CEAB-DJ pelo prazo de 15 (quinze) dias (ID 34272087).

Após conclusos para despacho.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005043-87.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL GODOI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO ACOLHIMENTO.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **MANOEL GODOI DA SILVA** em face da sentença (id:28200381), alegando omissões.

Em síntese, sustenta ter formulado pedido de reconhecimento como tempo contributivo de períodos em gozo de benefício previdenciário. Os períodos foram inseridos na contagem de tempo de contribuição, somente não houve abordagem específica sobre o tema.

Ademais, sustenta omissão quanto à apreciação de trecho de profissiografia do período controvertido, nos termos a seguir colacionados:

“Outro requerimento formulado na lide é o reconhecimento e declaração como trabalho especial do período de 03/11/1986 a 05/03/97 e 20/11/2003 à 19/12/2003, tendo em vista a exposição ao agente ruído conforme demonstrado nos documentos PPP. Esse requerimento foi julgado parcialmente procedente tendo sido considerado como especial apenas o período entre 01/06/1995 a 30/09/1995 e entre 20/11/2003 a 19/12/2003. (...) Ocorre que, analisando o PPP de fls. 62/68, verifica-se que, a permanência e a habitualidade da exposição ao agente ruído não foi destacado no item “descrição das funções” de prático e auxiliar de cozinha. A comprovação da exposição habitual e permanente nas atividades foi confirmada no PPP no campo “OBSERVAÇÃO”, às fls. 68 (ID. 2328915 - Pág. 4).”

É o relatório. Decido.

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 17/02/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, considerando o feriado do carnaval, tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 26/02/2020.

Do cabimento

Os embargos de declaração possuem previsão legal nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, sendo cabíveis em casos de omissão, contradição, obscuridade e a nova hipótese do erro material.

Tal modalidade recursal se presta tão somente ao alcance dos objetivos previstos na legislação, possuindo, portanto, motivação vinculada. Assim sendo, incabíveis em casos irrisignação com o mérito da prestação jurisdicional.

Da alegada omissão

O embargante sustenta omissão em dois pontos: ausência de fundamentação no tocante ao cômputo de tempo contributivo durante o gozo de benefício previdenciário e desconsideração de trecho do PPP que atestaria habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído.

Em primeiro lugar, não há que se falar em falta de fundamentação em relação ao período em gozo de auxílio-doença. Há entendimento jurisprudencial sólido no sentido da admissão de tais lapsos temporais de contribuição, inclusive para fins de especialidade. A guereada sentença considerou a aludida posição e inseriu na contagem de tempo total todos os períodos presentes no CNIS.

Quanto à alegada omissão quanto ao trecho do PPP, temos verdadeiro pleito de reversão do posicionamento disposto na sentença proferida.

Dentre outros pedidos, a parte embargante requereu o reconhecimento de especialidade em lapso temporal no qual desempenhou as funções de prático e auxiliar de cozinha na Volkswagem do Brasil, por suposta exposição a ruído excessivo.

Houve enfrentamento direto do ponto, nos termos a seguir transcritos:

“Nos trechos de desempenho das atividades de prático e auxiliar de cozinha, a descrição das atividades não traz elementos suficientes para formação do convencimento de exposição permanente e não intermitente com o agente nocivo ruído. Mesmo com eventual contato com ruídos nas intensidades descritas, não vislumbro provas e contexto fático afastando a intermitência, até porque em serviços de “transporte e limpeza” o trabalhador não permanece no mesmo local.”

Em outras palavras, de acordo com a descrição das atividades profissionais inseridas na profissiografia, este juízo chegou à conclusão de inexistência de habitualidade e permanência no contato com o agente deletério ruído nas atividades de prático e auxiliar de cozinha. O fato de constar no campo das observações do PPP que o embargante “*prestou serviços de forma habitual e permanente, não ocasional e intermitente*” não torna tem o condão de alterar o contexto fático apresentado.

Comefeito, a matéria ventilada confunde-se com o mérito.

Isto posto, não há omissão a ser sanada pela via dos declaratórios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos e lhes **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a sentença integralmente.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017163-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERAMARIA FONTES POLES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/1991. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

VERA MARIA FONTES POLES, nascida em 19/11/1954, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial (NB 161.572.510-2), concedida em 09/01/2013.

Juntou documentos (fls. 13/31).

Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício (NB 161.572.510-2), concedida em 09/01/2013, deveria ter sido calculada pela soma dos salários-de-contribuição de todas as atividades exercidas (empregado e contribuinte individual), afastando, assim, a regra sobre atividades concomitantes, prevista no art. 32 da Lei nº 8.213/1991, com redação então em vigor.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 34)

O INSS apresentou contestação (fls. 36/41), requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (fls. 107/116).

É o relatório. Passo a decidir:

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

A renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial (NB 161.572.510-2) foi calculada na forma discriminada na carta de concessão (fls. 16/24), de acordo com o disposto no artigo 32, II da Lei nº 8.213/91, com a seguinte redação em vigor, à época da concessão:

“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário”.

O Regime Geral de Previdência Social – RGPS está disciplinado em lei que estabelece todos os requisitos para concessão do benefício, assim como o critério do cômputo de seu valor.

Da mesma forma, as fontes de custeio estão previstas em lei. Qualquer alteração na concessão dos benefícios, em todas as suas dimensões, deve ser necessariamente acompanhada da respectiva fonte de custeio.

O legislador, respeitando os princípios e dispositivos constitucionais, elegeu o critério do cômputo do benefício quando o segurado exercer atividades concomitantes, principalmente quando o segurado atingir os requisitos para a concessão de apenas uma das atividades.

Neste ponto, deve prevalecer a opção legislativa, principalmente quando se apresentar revestida de razoabilidade e em consonância com a Constituição Federal.

No caso presente, deve-se aplicar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício, ou seja, o artigo 32 da Lei nº 8.213/91.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há jurisprudência consolidada no sentido de afastar a soma dos salários-de-contribuição em caso de atividades concomitantes, fazendo valer a regra do artigo 32 da Lei nº 8.213/91:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. VERIFICAÇÃO EM APENAS UMA DAS ATIVIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO INTEGRAL. INCIDÊNCIA DO ART. 32, II, "B", DA LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É incabível a adoção do cálculo integral dos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, quando o segurado reúne condições para se aposentar em apenas uma das atividades exercidas concomitantemente. Incidência, na hipótese vertente, dos termos do artigo 32, II, "b", da Constituição Federal.

2. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região mantém firme a jurisprudência em prol da legalidade da regra contida no artigo 32 da Lei n. 8.213/1991, sobre atividades concomitantes:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 32 DA LEI N. 8.213/91 (REDAÇÃO ORIGINAL). REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no Superior Tribunal de Justiça, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, o cálculo do valor dos benefícios previdenciários deve ser realizado com base na legislação vigente à época em que foram cumpridas as exigências legais para a concessão do benefício. Para fins de cálculo do salário-de-benefício dos segurados que desempenham atividades concomitantes incide o disposto no art. 32 da Lei nº 8.213/91 (redação original). 2. Os segurados que exercerem atividades concomitantes e preencherem os requisitos necessários para se aposentar com relação a estes vínculos por ocasião do cálculo do benefício, obterão a soma dos respectivos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo - PBC. Por sua vez, nas atividades desempenhadas em concomitância àqueles que não completarem todos os pressupostos para a aposentadoria aplicar-se-ão o inciso II, "b" e inciso III do art. 32 da Lei nº 8.213/91, pelo que será considerado um percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das atividades secundárias. 3. No caso dos autos, o segurado não preencheu as condições para o deferimento da jubilação em relação a todas as atividades, de modo que seu salário-de-benefício deve corresponder à soma do salário-de-benefício da atividade principal e de percentuais das médias dos salários-de-contribuição das atividades secundárias (art. 32, II, b, da Lei 8.213/91), considerada como principal aquela que teve maior duração. 4. O conceito de atividade não remete somente para a natureza do labor, mas abrange também os vínculos com empregadores diversos, ainda que sob a mesma denominação. Os segurados que desempenham a mesma profissão para diferentes tomadores de serviço, mesmo que em regime de concomitância, para efeito de cômputo dos salários-de-contribuição, exercem mais de uma atividade. 5. Apelação desprovida. (TFR 3ª Região, ApCiv nº 5781644-23.2019.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Nelson Porfírio, DJF3 Judicial 1 em 23/04/2020)

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016389-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORBERTO MARIA ARVELOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL PERMANENTE. SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

NORBERTO MARIA ARVELOS DIAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data da incapacidade e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez

Alega, em síntese, que a autarquia indeferiu o requerimento de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 624.159.232-0), formulado em 30/07/2018, sob alegação de perda da qualidade de segurado.

Requeriu, posteriormente, novo pedido administrativo, em 25/09/2018 (NB 624.953.408-7), que foi indeferido, em razão da ausência de incapacidade laborativa.

Informou ter tramitado perante o Juizado Especial Federal a ação n.º 0023848-42.2019.4.03.6301, extinta sem resolução do mérito, ocasião em que houve a realização de perícia médica, que apurou a incapacidade laboral total e permanente.

Juntou procuração e documentos (ID 25224981 e ID 25224981).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e deferido o pedido de tutela (ID 25561697).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 26359524), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica (ID 28158417).

O INSS noticiou o cumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência (ID 28234267).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito (27/11/2019). Formulados requerimentos administrativos em 30/07/2018 e 25/09/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, atualmente com 71 anos de idade, afirmou ser portador de tuberculose pulmonar com Baciloscopia positiva e de Granulomatose de Wegener com MTX, o que a torna incapaz de desenvolver as atividades laborativas habitualmente praticadas.

Realizada perícia médica perante o Juizado Especial Federal em 01/08/2019 (ID 25225898), a Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas concluiu caracterizada a situação de incapacidade laborativa total e permanente, nos termos a seguir descritos:

“Considerando o acometimento inflamatório pulmonar crônico e a seqüela de insuficiência respiratória crônica irreversível associada à granulomatose de Wegener e as lesões teciduais causadas pela tuberculose pulmonar, com sintomas agravados aos pequenos esforços físicos, constato a incapacidade total e permanente para o trabalho.”

Em resposta aos quesitos, o perito médico ficou o início da incapacidade e da doença a partir de 13/06/2018.

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do § 1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§ 2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, pois extrai-se do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que o autor efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, no período compreendido entre 01/10/2016 a 30/09/2018.

Deste modo, uma vez fixado, na perícia realizada, o termo inicial da incapacidade em 13/06/2018, presente a qualidade de segurado.

Assim, levando-se em conta as condições pessoais o autor está total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que enseja a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Dispõe ainda o artigo 43 da Lei n.º 8.213 que “a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo”.

Considerando-se a data fixada para o início da incapacidade, o autor faz jus à concessão do benefício da aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento da concessão de auxílio-doença (NB 624.159.232-0), formulado em 30/07/2018.

Deste modo, concedida a tutela de urgência para a implementação do benefício, diante do quadro probatório, a parte autora faz jus à **manutenção do benefício da aposentadoria por invalidez**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir de 30/07/2018; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a data da DER (30/07/2018), descontados os valores recebidos em razão da concessão da tutela de urgência**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **mantenho a tutela de urgência anteriormente deferida, para implementação do benefício de aposentadoria por invalidez**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a CEABDJ-INSS para que proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30/07/2018.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

axu

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por invalidez

Renda Mensal Atual: a calcular

RMI: a calcular

Tutela: SIM

Reconhecido Judicialmente: **a) conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir de 30/07/2018; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a data da DER (30/07/2018), descontados os valores recebidos em razão da concessão da tutela de urgência**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

SãO PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015025-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORIDES SAO MARCOS NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DALLA PACCE - SP314103, VALQUIRIA VALIO SIMIONATO - SP393951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL.

Vistos em decisão.

ORIDES SÃO MARCOS NOGUEIRA propõe a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando provimento que determine ao réu que apresente a cópia integral dos autos do processo administrativo n. 343660019092003-71, bem como determine o restabelecimento do benefício do autor (NB 109.448.686-5), até o esgotamento da via administrativa. Requer, ainda, que o réu proceda ao recálculo do tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que, em 04/03/1998, obteve a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.448.686-5).

Posteriormente, foi instaurado o processo administrativo de nº 35366.001909/2003-71, com a finalidade de apurar irregularidades na concessão do benefício concedido ao autor.

Aduz ter sido “*usado e ludibriado por uma organização que fraudava documentos para obter benefícios junto ao INSS. O Autor acreditava, de boa-fé, ter direito ao benefício pleiteado e desconhecia os alegados documentos fraudulentos juntados ao se requerimento de benefício pelos sr. Vantuil Pacheco*”.

Esclarece ter apresentado defesa administrativa e, posteriormente, recurso, que se encontra pendente de julgamento. No entanto, inobstante não ter sido esgotada a via administrativa, em 13/06/2003, determinou-se a suspensão do benefício concedido.

Informa ter sido instaurado Inquérito Policial para apuração das irregularidades apontadas no processo administrativo. No entanto, no curso do procedimento investigativo, ocorreu o falecimento do Sr. Vantuil Pacheco, despachante que pleiteou o requerimento administrativo de concessão do benefício. Assim, diante da impossibilidade da elucidação dos fatos, o inquérito policial restou arquivado.

Aduz que, nos autos do processo administrativo, não constam as páginas posteriores à interposição do recurso, que se encontra pendente de julgamento. Requer, portanto, que a autarquia apresente a cópia integral dos autos.

Afirma, portanto, que não o benefício não poderia ter sido suspenso enquanto pendente de julgamento o recurso interposto.

Pleiteia, por fim, que a autarquia proceda à recontagem do tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 44/211.

Deferidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 220).

O INSS apresentou contestação (fls. 222/227), requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 252/260.

Intimada (fl. 261), a autarquia apresentou cópia do processo administrativo que constitui objeto da presente ação (fls. 262/365).

O autor se manifestou (fls. 366/370 e 371/375), requerendo a juntada de cópia integral do processo administrativo, a partir da interposição do recurso administrativo.

Determinado ao INSS que promovesse a juntada da totalidade do documento (fl. 377), o réu apresentou os documentos de fls. 379/381.

Instado a se manifestar (fl. 482), o autor nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende o autor a obtenção de provimento que determine à autarquia que: a) apresente a cópia integral dos autos do processo administrativo n. 343660019092003-71; b) proceda ao restabelecimento do benefício do autor (NB 109.448.686-5), até o esgotamento da via administrativa; c) efetue o recálculo do tempo de contribuição.

Compulsando os autos, observo que a autarquia forneceu a cópia do processo administrativo n. 343660019092003-71 (fls. 262/365 e 379/381); no entanto, em nenhuma das ocasiões a autarquia promoveu a juntada de cópia integral, não constando o teor do recurso administrativo interposto pelo autor e eventual julgamento.

A questão cinge-se à apuração sobre se o autor teria, na data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.448.686-5), em 04/03/1998, tempo total suficiente à obtenção do referido benefício.

Para tanto, é necessária a análise do processo administrativo de concessão do benefício (NB 109.448.686-5), que não consta integralmente anexado aos autos.

Assim, para subsidiar a análise dos pedidos formulados, entendo necessária a complementação da prova documental.

Nestes termos, converto o julgamento em diligência, para determinar às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, no mesmo prazo:

- a. **ao INSS**, que proceda à juntada de cópia das peças que deixaram de ser anexadas (recurso administrativo interposto pelo autor e eventual julgamento), relativas ao processo administrativo n. 343660019092003-71, devendo informar, ainda, se houve o esgotamento da via administrativa. Em caso afirmativo, proceder à juntada do acórdão proferido ou informar, de forma pormenorizada, a fase em que se encontra;
- b. **ao autor**, que proceda à juntada de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício (NB 109.448.686-5).

Sobrevindo a documentação, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

axu

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008993-02.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANUEL MARIA PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009097-91.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDGARD ROBSON FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GAMA DE MEDEIROS - RS65421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerado o valor atribuído à esta causa de R\$ 59.681,42, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002121-68.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO - SP275569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ANTONIO LUIZ MOREIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição- NB 1583031054, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Apresente a parte autora cópia integral e legível do processo n.º 0000438.67.2009.403.6183 no prazo de 45 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Infôrmo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos os autos conclusos.

PUBLIQUE-SE.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000429-73.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA APARECIDA MORENO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos judiciais para manifestação no prazo de 5 dias, e tomem conclusos para sentença imediatamente.

Cumpra-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000597-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANALIA ALBINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR LUCHEZI - SP360865

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSTERIOR FALECIMENTO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE IMPULSO PROCESSUAL ADEQUADO POR PARTE DO HABILITANDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ANALIA ALBINA DA SILVA, nascida em 15/06/1948, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro, Sr. **MANOEL FERREIRA DOS SANTOS**, ocorrido em **25/10/2017** (fl. 20*ii*).

A parte autora narrou o requerimento do benefício de pensão por morte na **DER: 28/03/2018** (NB: 186.430.004-0), o qual restou indeferido diante da falta de qualidade de dependente (fl. 218).

Juntou procuração e documentos (fls. 19-47).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação de tutela foi afastada (fls. 50-51).

Foi protocolizada petição, com juntada de novos documentos (fls. 53-132).

Foi informada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que afastou a antecipação de tutela (fls. 135-138).

Em grau recursal, determinou-se a antecipação de tutela e imediata implementação da pensão por morte e abertura de vista ao MPF (fls. 139-141).

A determinação judicial foi cumprida (fls. 142-143).

O INSS contestou (fls. 144-148).

Sobreveio réplica (fls. 158-166).

Foram juntados documentos, além da indicação de rol de testemunhas (fls. 177-218).

Chegou aos autos a informação de que a autora faleceu em **05/06/2019**, vide certidão de óbito. Requereu-se a habilitação do sr. Ari da Silva Ferreira dos Santos, filho da autora e do segurado instituidor (fls. 219-224).

Houve suspensão do feito por 60 dias para que a parte autora trouxesse aos autos os documentos necessários para apreciação da habilitação (fl. 225).

Como nada foi dito, foi proferida nova decisão, esclarecendo à parte autora a necessidade de juntada de certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte (fl. 234).

A autarquia previdenciária ressaltou a inércia da parte autora (fl. 236).

Foi proferida decisão saneadora, nos termos a seguir colacionados (fls. 237-239):

“Nos termos do despacho de Id 19717225, apresente o habilitando cópias dos documentos faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento nos termos em que se encontram: 1. certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte 2. fornecida pelo próprio INSS ou carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; 3. Cópia de comprovante de endereço ATUALIZADO com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores; 4. Procuração e declaração de pobreza, de todos os sucessores da parte autora”.

O prazo concedido decorreu *in albis*.

É o relatório. Decido.

Do Mérito

A autora vindicou, na peça exordial, a concessão de pensão por morte pelo falecimento de seu companheiro, sr. **MANOEL FERREIRA DOS SANTOS**, ocorrido em **25/10/2017** (fl. 20).

Durante o trâmite processual, após inicial indeferimento da antecipação de tutela, interpôs agravo de instrumento com escopo de obtenção da imediata implementação do benefício previdenciário. Obteve sucesso, com medida liminar determinando a implementação da pensão por morte.

Avançando, antes que pudessem ser produzidas provas essenciais à formação do convencimento deste juízo, em cognição exauriente, como a marcação de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, informou-se nos autos o falecimento da autora.

Na mesma ocasião, o patrono requereu a habilitação do filho da autora com o segurado instituidor do benefício, sr. **ARI DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS** (fls. 219-224).

Assim sendo, o contexto fático alterou os contornos objetivos da demanda. Como houve a antecipação da tutela para implementação do benefício de pensão por morte antes do falecimento da autora, dependente beneficiária. A discussão passou a residir no recebimento de atrasados desde o óbito do sr. **MANOEL FERREIRA DOS SANTOS** até a efetivo gozo da pensão por morte NB: 186.430.004-0, pois a partir de tal marco temporal não há que se falar em atrasados.

Contudo, para que a prestação jurisdicional pudesse ser entregue com a primazia exigida pelos jurisdicionados, foi necessária intimação do polo ativo da demanda para juntada aos autos de documentos essenciais à análise do pedido de habilitação (fl. 225).

Como a parte manteve o silêncio, houve nova intimação para que anexasse ao processo certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte (fl. 234). A autarquia previdenciária ressaltou a inércia da parte autora (fl. 236).

Todas as intimações foram efetuadas por publicação em nome do advogado regularmente constituído pela falecida autora, sra. **ANALIA ALBINA DA SILVA**, com procuração nos autos à fl. 19. Entretanto, o patrono em questão não trouxe ao feito outorga de poderes por parte do habilitando, sr. **ARI DA SILVA FERREIRA DOS SANTOS**.

Isto posto, considerando a intimação da parte autora para juntada de documentos essenciais ao deslinde da demanda, em três oportunidades (fls. 225, 234 e 237-239), seguidas de inércia, verifico a perda do legítimo interesse processual de agir, nos termos dos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

Apesar de ter sido feita advertência de julgamento conforme estado do processo, em verdade não há razão para a aniquilação do direito em si do herdeiro à percepção de atrasados, com a prolação de sentença de improcedência, até porque o advogado que requereu a habilitação do sr. Ari da Silva Ferreira dos Santos não trouxe aos autos procuração por ele subscrita.

Com efeito, a extinção do feito sem resolução de mérito mostra-se adequada ao caso concreto. A autora requereu a antecipação de tutela, recebeu pensão por morte até seu óbito e não houve impulso processual por parte do habilitando para fins de prosseguimento da demanda e recebimento de atrasados. Ademais, descabida a repetição de valores de natureza alimentar percebidos por segurada falecida e de boa-fé.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **EXTINTO sem resolução do mérito**, por falta de interesse de agir, com base nos artigos 17 e 485, VI, do CPC/15.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Contudo, diante da inteligência do art. 98, § 3º do mesmo Diploma Legal, não há que se falar em execução, até porque veio a falecer.

Sem condenação ao pagamento de custas, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009165-41.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO DE OLIVEIRA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO - SP425529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

HELIO DE OLIVEIRA MONTEIRO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 05/02/2016.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE VERIFICAR A INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA.

Ademais, a parte autora laborou, consoante informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na empresa CRISTIANE HELENA CANDIOTTI MONTEIRO de 01/08/2018 a 28/04/2020.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade ortopédica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias- (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sempre juízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001391-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: L. B. B. V., L. B. B. V., ALESSANDRA ALEXANDRE BRESOLINO

Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS - SP389556

Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS - SP389556

Advogado do(a) AUTOR: DIANA DE SOUZA GUEDES DE ASSIS - SP389556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

LIBIA BIANCA VASCONCELOS e outros, menores impúberes, representados pela genitora ALESSANDRA BRESOLINO BISPO, ajuizaram a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o pagamento da pensão por morte deixada pelo sr. **HERBERT VASCONCELOS DOS SANTOS**, falecido em **18/03/2013** em nome da mãe, sra. Alessandra (fl. 56 [\[i\]](#)).

A genitora dos autores narra que, até 06/2019, estava em gozo do benefício assistencial do Bolsa Família, ocasião na qual tomou conhecimento de sua suspensão pelo aplicativo da Caixa Econômica Federal (fl. 45).

Objetivando a obtenção de informações acerca do motivo da medida administrativa, compareceu a agência da previdência social e foi surpreendida com a informação de que havia benefício de pensão por morte ativo em favor de suas filhas, Líbia e Lúcia, ora autoras, constando no sistema cadastral do INSS a avó paterna como tutora, residente em Macció/AL (fl. 05).

A representante das autoras afirma que sempre residiram São Paulo/SP, com a mãe. Também aduz não ter requerido anteriormente pensão por morte por estar, à época do falecimento, separada de fato do segurado instituidor, residente em outro estado.

Pleiteia o recebimento de indenização por danos morais (fls. 09-10).

Cópia integral do processo administrativo consta nos autos (fls. 46-84), bem como o pedido formulado pelas autoras de transferência do benefício para outra agência da previdência social (fl. 85).

Juntou procuração e documentos (fls. 23-116).

Diante dos fatos carreados, concedeu-se antecipação de tutela, para que o benefício de pensão por morte passasse a ser pago em nome da mãe das autoras, sra. Alessandra Bresolino Bispo (fls. 119-121).

O MPF manifestou ciência (fl. 122).

As autoras informaram aguardarem o cumprimento (fl. 125).

O INSS apresentou contestação, com requerimento de inclusão da litisconsorte passiva necessária, a avó até então beneficiária da pensão por morte, sra. Mércia V. dos Santos. Foi dada ênfase ao fato do benefício ter sido pago regularmente desde o óbito, motivo pelo qual as autoras fazem jus ao recebimento de atrasados somente a partir do novo requerimento administrativo, efetuado em **13/12/2019**. Tudo sem pagamento em duplicidade (fls. 126-131).

Foi juntada aos autos informação sobre a transferência do benefício para APS em São Paulo (fl. 169).

Sobreveio réplica, destacando ter sido o benefício novamente bloqueado, em meio à pandemia de COVID-19, pelo “controle de pagamento” (fls. 173-175).

Em consonância com o conteúdo do CNIS, a informação procede. Consta como data de encerramento da pensão por morte 01/04/2020.

Por fim, foi protocolizada peça com requerimento de produção de prova oral, caso necessária, com a oitiva da genitora das autoras, sra. Alessandra. O objeto da prova seria a efetiva guarda das menores (fls. 176-178).

É o relatório. Decido.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais:

a) *Qualidade de segurado do instituidor;*

b) *Prova do óbito;*

c) *Qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.*

Em verdade, no caso concreto a avaliação da existência dos requisitos do benefício já foi efetuada, com concessão da pensão por morte às autoras, mas com recebimento por parte da avó paterna, sra. **MÉRCIA VASCONCELOS DOS SANTOS, CPF: 071.136.374-93** (fl. 47).

A contestação abordou o tema de maneira expressa e em trecho grifado, com requerimento de intimação das autoras para que promovam a inclusão da litisconsorte passiva necessária ao polo passivo da demanda (fls. 127).

Intimadas a falarem sobre a contestação, as autoras silenciaram quanto ao ponto da inclusão da avó paterna ao polo passivo do feito.

Passo a proferir decisão saneadora.

Constato ser imprescindível o enfrentamento das questões do litisconsórcio passivo necessário e do novo bloqueio do benefício, noticiado pelas autoras e comprovado pelo teor do CNIS.

A autarquia previdenciária trouxe no bojo da peça contestatória a necessidade de promoção, por parte das autoras, da inclusão ao polo passivo da sra. **MÉRCIA VASCONCELOS DOS SANTOS, CPF: 071.136.374-93**.

Consta, inclusive, endereço da pessoa em questão na certidão de óbito do segurado instituidor e outros documentos anexados ao processo administrativo (fls. 56-58).

Avançando, quanto ao novo bloqueio do benefício, verifico se tratar de ponto bastante sensível, pelo contexto da causa.

Como destacado desde a peça inaugural, as autoras possuíam apenas a renda auferida por meio do benefício do Bolsa Família, suspensa em junho de 2019. Durante o trâmite destes autos, foi concedida antecipação de tutela para que o pagamento da pensão por morte do segurado instituidor passasse a ser feito em nome da genitora das autoras, o que provisoriamente solucionou a situação financeira de vulnerabilidade. Houve novo bloqueio.

A genitora das autoras não possui fonte de renda formal desde 2014, conforme informações do CNIS.

O núcleo familiar é verdadeiramente humilde, de acordo com as fotos da residência na qual vivem (fls. 87-98).

Também há provas documentais de que, a despeito do nascimento em Alagoas, as autoras têm domicílio em São Paulo/SP, como declaração da Secretária de Educação do Estado de São Paulo atestando a matrícula das autoras no ensino fundamental nos anos de 2014, 2015 e 2016 (fl. 99) e outros documentos escolares (fls. 100-116).

Assim sendo, verifico nos autos a presença da probabilidade do direito (guarda das crianças) e perigo da demora, evidente por ser a autora guardiã de duas menores e não possuir fonte formal de renda desde 2014, vide CNIS.

Em verdade, jamais foi noticiada nos autos a razão do bloqueio do benefício, implementado em favor da genitora das autoras após antecipação de tutela. A autarquia previdenciária poderia ter oficiado nos autos esclarecendo seus motivos, mas não o fez.

Nessa toada, a situação fática na qual houve a concessão da antecipação da tutela não foi alterada, fazendo as autoras jus ao restabelecimento do benefício. A situação é ainda mais latente pelo contexto global da pandemia de COVID-19, fator que notoriamente torna mais difícil o exercício de atividades remuneradas e alcance de renda para fins de subsistência do núcleo familiar.

Isto posto, o feito deve prosseguir com observância das seguintes determinações:

a) Defiro novamente a antecipação de tutela, determinando o restabelecimento da pensão por morte NB: 164.876.614-2, com recebimento em nome da genitora das autoras, sra. Alessandra Bresolino Bispo;

b) Intimem-se as autoras para manifestação sobre a alegação do INSS de existência de litisconsorte passiva necessária, a MÉRCIA VASCONCELOS DOS SANTOS, CPF: 071.136.374-93 (avó), informando endereço para eventual citação;

c) Concomitantemente, dê-se vista à procuradoria do INSS e ao Ministério Público Federal – MPF.

Expeça-se ofício eletrônico à AADJ/SP para cumprimento da ordem, devendo o INSS comprovar o restabelecimento da pensão por morte (NB 21/164.876.614-2), no prazo de 10 (dez) dias.

O requerimento de produção de prova oral será apreciado em momento oportuno.

GFU

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020345-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AMARAL FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do parecer contábil para manifestação no prazo de 05 dias e, após, façam os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000559-24.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO NEWTON DASILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOUZA ANASTACIO - SP251195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a ser deliberado neste feito, diante da remessa ao Juizado Especial Federal.

Publique e, após, retomemos autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004941-60.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA HITOMI TAKEITI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes) ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003895-41.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES GARCIA MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E EC 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARECER DA CONTADORIA. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Vistos em Sentença.

ALCIDES GARCIA MENDONÇA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 064.926.008-2), com DIB em 01/10/1993, bem como o pagamento das parcelas vencidas.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 2023018).

Devidamente citado, o INSS deixou de apresentar contestação.

Elaborado parecer do Setor de Contadoria Judicial (ID 27468912), apenas o INSS se manifestou (ID 28690740).

É o relatório. Fundamento e decido.

Devidamente citado em 18/07/2018, o INSS deixou de apresentar contestação. Assim, aplica-se o disposto nos artigos 344 e 345, II, do Código de Processo Civil.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, a qual prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: “(...) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”, sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Resalte-se que os benefícios concedidos no chamado “Buraco Negro”, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: “Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral” (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário originário foi concedido no período do Buraco Negro e o contador judicial elaborou parecer no sentido de que, com a aplicação do decidido no RE n. 564.354/SE, a parte autora teria diferenças financeiras para receber.

Elaborados os cálculos, foi apurada a RMI devida de R\$4.669,0, para 07/2017, ao passo que o benefício pago tem RMA de R\$ 3.882,56, para a mesma data.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS na obrigação de recalcular a renda mensal da parte autora (NB 064.926.008-2), evoluindo sua RMI de R\$3.882,56 (07/2017), com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, respeitada a prescrição quinquenal.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, mas com observância do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com força de repercussão geral, no RE n. 870947/SE, no que toca à correção monetária.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

axu

São Paulo, 30 de julho de 2020.

AUTOR: MAURO BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS MACHADO - SP402674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. OPERADOR DE TRENS. CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE ATÉ 25/04/1995. ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO PARCIAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

MAURO BEZERRA DOS SANTOS, nascido em 11/07/1962, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 178.835.695-8 em especial, desde a **DER: 23/05/2016** (fl. 69[[i](#)]). Juntou documentos (fs. 22-156).

Alega a existência de período especial não computado junto à empregadora **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 16/03/1987 a 23/05/2016)**.

Subsidiariamente, requereu a aplicação do art. 29-C da Lei 8.213/91, com afastamento do fator previdenciário.

Na seara administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fl. 66).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 160).

O INSS apresentou contestação (fs. 161-176).

O autor apresentou réplica (fs. 211-221).

Em decisão fundamentada, a produção de prova pericial foi afastada, especialmente pela presença de documentos detalhando as condições ambientais (fs. 222-223).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

O benefício cuja revisão se requer judicialmente tem como **DER: 23/05/2016**. Ajuizada a ação perante este juízo em **27/12/2019**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Da Impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fl. 185) demonstra renda mensal em torno de R\$ 7.500,00, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019).

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **35 anos, 04 meses e 10 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 69).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 88) na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a novidade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

A exposição ao **risco da eletricidade** está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Sendo assim, o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente.

Desde a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Quanto aos agentes biológicos, os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Passo a apreciar o caso concreto

Para comprovar a especialidade do labor em prol de **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 16/03/1987 a 23/05/2016)**, o autor juntou ao processo administrativo e trouxe ao feito as carteiras de trabalho (fls. 35-43), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 44-45), procuração da empregadora (fls. 46-49), provas emprestadas (fls. 81-101, 107-110, 129-140), descritivo dos cargos do Metrô (fls. 102-105, 112-127),

A profissiografia contém assinatura da pessoa jurídica, o respectivo carimbo, é datada em 2016 e contempla o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais.

Os cargos desempenhados foram de agente operacional e operador de tráfego/trem/transporte metroviário, nos setores “GOP/OPN/CMO/ANT”.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados para a formação do convencimento deste juízo, segue relação com os períodos de labor e respectivas condições ambientais:

1) De 16/03/1987 a 08/08/1999: Anotação na CTPS à fl. 39. PPP de fls. 44-45. Cargos de agente operacional e operador de tráfego, com descrição das atividades: “operar trens metroviários, manobrando válvulas e equipamentos sob tensão elétrica (750 volts) (...)”. Atestou-se exposição de 20% ao agente nocivo ELETRICIDADE, em tensões superiores a 250 volts;

2) De 09/08/1999 a 08/09/2010: Anotação na CTPS à fl. 39. PPP de fls. 44-45. Cargo de operador de trem com descrição das atividades: “operar trens em linhas e pátios (...)”. Atestou-se exposição INEXISTENTE a tensões elétricas superiores a 250 volts. Também constou o agente nocivo ruído, na intensidade de **78,4 dB(A)**;

3) De 09/09/2010 a 23/05/2016: Anotação na CTPS à fl. 39. PPP de fls. 44-45. Cargo de operador de transporte metroviário com descrição das atividades: “operar trens em linhas e pátios (...)”. Atestou-se exposição INEXISTENTE a tensões elétricas superiores a 250 volts. Também constou o agente nocivo ruído, na intensidade de **84,1 dB(A)**;

Na via administrativa, o afastamento da especialidade se deu sem fundamentação específica. Limitou-se a aduzir não que o autor não esteve exposto a agentes deletérios (fl. 66).

Na peça contestatória (fls. 161-176), o INSS sustenta o acerto da postura administrativa, aduzindo a inexistência de exposição habitual a eletricidade, impossibilidade de enquadramento do agente nocivo após 06/03/1997, fundamentos com base no financiamento dos benefícios previdenciários e separação de poderes.

Pois bem, até 28/04/1995, era possível o enquadramento de determinadas atividades em categoriais profissionais, nas quais havia presunção de especialidade.

É o caso dos autos, diante do exercício da função de operador de trens nas dependências das estações, com características típicas de maquinista, comprovada por PPP. Em verdade, a autarquia previdenciária voltou sua contestação ao embate do pleito de reconhecimento de tempo especial por exposição ao deletério eletricidade, sem abordagem específica sobre a categoria profissional de maquinista.

A descrição do cargo de agente operacional é clara ao dispor se tratar de verdadeiro operador/maquinista de trens.

Isto posto, diante da comprovação por profissiografia do exercício da atividade de operador de trens em período anterior a 28/04/1995, reconheço a especialidade do labor junto à **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 16/03/1987 a 28/04/1995)**, enquadrando-o ao Decreto 53.831/64, código 2.4.3 “TRANSPORTE FERROVIÁRIO - maquinistas”.

Quanto demais períodos controvertidos, não há possibilidade de enquadramento em categoria profissional, parcelas deles sendo anterior a 1995 e a pressão sonora indicada é inferior aos patamares legais de tolerância de 85 e 90 dB(A).

O ponto central passa ser a exposição ao agente nocivo **eletricidade**.

A exposição ao risco da eletricidade está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts. Há entendimento jurisprudencial sólido no sentido da possibilidade de admissão de especialidade, mesmo após 1997.

De 29/04/1995 a 08/08/1999, a profissiografia indica ser a exposição a eletricidade 20% ao agente nocivo ELETRICIDADE, em **tensões superiores a 250 volts**. Por sua vez, de 09/08/1999 a 23/09/2016, os documentos ambientais informam inexistir contato com tensões elétricas.

Assim sendo, somente no primeiro interregno do parágrafo anterior há possibilidade de reconhecimento de tempo especial, caso comprovada exposição permanente.

Como descrito na tabela ilustrativa, o cargo de operador de tráfego com descrição das atividades (até 1999): “operar trens metroviários, manobrando válvulas e equipamentos sob tensão elétrica (750 volts). Assim sendo, de fato operava os equipamentos das estações e participava de processo com energização das linhas, em voltagem superior à admitida pela legislação.

Diante de tal cenário, reconheço a especialidade do labor junto a **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (29/04/1995 a 08/08/1999)**, enquadrando-o ao Decreto 53.831/64, código 1.1.8 “ELETRICIDADE”.

Avançando, em relação ao período controvertido posterior a 08/08/1999, mais uma vez vale menção à parte preambular da presente sentença, segundo a qual há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da admissão da especialidade mesmo após 1997.

Contudo, é necessária a prova de exposição permanente. O autor desenvolveu a função de operador de trens e transporte metroviário, desempenhando primordialmente tarefas em confinamento na cabine de controle do meio de transporte, sem contato direto com as linhas energizadas.

Sem embargo, reconheceu-se a especialidade por exposição à nociva eletricidade somente nos períodos nos quais a profissiografia atestou o contato com voltagem superior a 250 volts, não se admitindo a juntada de provas emprestadas em caso concreto no qual já existe documento ambiental formalmente válido com as características do período.

Nesse ponto, a despeito da peça inaugural sustentar que “era inerente à função atuar em falhas do trem ou na via onde corre energia de 750 Vcc”, a profissiografia anexada ao feito dispõe em sentido oposto, sem qualquer menção de contato com a via férrea ou equipamentos energizados após 1999. A evolução dos ambientes laborais é natural e incentivada pela legislação, em respeito a diretrizes de saúde e segurança do trabalho.

No tocante ao laudo técnico apresentado, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Diante dos fundamentos acima expostos, não há possibilidade de reconhecimento de tempo especial por exposição a ruído, agentes biológicos ou eletricidade, motivo pelo qual afasto a especialidade do período de labor junto à **Companhia do Metropolitano de São Paulo (de 09/08/1999 a 23/09/2016)**, tudo em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Para evitar o manejo de embargos declaratórios ou eventual irsignação da parte a respeito do período de especialidade afastada, também é necessária abordagem acerca do pedido de apreciação da prova emprestada ou pericial.

Como é de conhecimento notório, o magistrado possui livre convencimento motivado para julgar as demandas, devendo apreciar todas as provas lícitas acostadas aos autos para formação de seu convencimento.

Nessa toada, a legislação processual em vigor confere ao juiz poderes instrutórios para determinar as provas a serem produzidas, a requerimento da parte ou de ofício. Como ocorre em diversas demandas previdenciárias, o órgão julgador pode determinar a produção de prova oral, por exemplo, quando não satisfeito com o conjunto probatório apresentado pela parte autora, tudo com escopo de posteriormente apresentar prestação jurisdicional com a primazia exigida do Poder Judiciário.

Todavia, o parágrafo único do artigo 370 do CPC/15 permite o indeferimento fundamentado das provas desnecessárias à prolação da sentença, sem que se caracterize cerceamento de defesa.

O artigo 372 do mesmo Diploma, a despeito de admitir a utilização da prova emprestada, contém a palavra “poderá”, em clara previsão não impositiva. Sobre o tema, boa parte da doutrina e jurisprudência entende ser esta cabível tão somente quando for comprovada a impossibilidade de produção de provas sob o manto do contraditório real, no próprio processo, como nos casos de falência da empresa, falecimento de periciado ou extravio de documentos.

Com efeito, a parte autora trouxe aos autos carteira de trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário com a descrição das condições ambientais às quais esteve sujeita durante o período controvertido. Tais documentos, inclusive, lastrearam o reconhecimento de tempo especial.

Diante de tal cenário, a decisão de fls. 222-223 abordou o tema e indicou expressamente os motivos da desnecessidade de produção de prova pericial. Já havia documentação suficiente para enfrentamento da questão.

A postura da parte autora de refutar o conteúdo da profissiofografia que lastreia o reconhecimento da especialidade em parte dos períodos controvertidos aproxima-se perigosamente do campo do instituto processual do “*venire contra factum proprium*”.

O ordenamento processual em vigor não tolera a adoção de comportamentos contraditórios, como o em questão. Ao mesmo tempo, a parte autora traz o PPP aos autos e requer a admissão de tempo especial calcada no documento, mas refuta seu conteúdo e sustenta ser a exposição ao ruído não ser condizente com a realidade, com alegação de pressões sonoras de mais de 86 dB(A).

Para que não restem dúvidas acerca do posicionamento consubstanciado na presente sentença, o teor da profissiofografia anexada aos autos, com regularidade formal, foi reputado válido, inclusive pelas reiteradas oportunidades ofertadas à parte para juntada das provas constitutivas de seu direito.

Não há que se falar em cerceamento de defesa. Foi trazida à luz prova documental referente a todos os períodos controvertidos, considerando-se para fins de contagem diferenciada os agentes perniciosos elencados.

Não é razoável admitir-se prova pericial ou testemunhal calcadas tão somente na irresignação da parte quanto à medição de agente deletério no documento ambiental, muito menos o requerimento de admissão apenas da parcela dos documentos que convêm aos interesses da parte.

Assim sendo, temos o afastamento parcial da especialidade plenamente fundamentado.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, na data da **DER: 23/05/2016**, com **40 anos, 03 meses e 23 dias** de tempo total de contribuição, sendo destes apenas 12 anos, 04 meses e 23 dias de tempo especial, insuficientes para transformação da aposentadoria em especial, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) EFE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA	01/07/1978	17/04/1979	-	9	17	1,00	-	-	-
2) FERCON COMERCIO EXTERIOR LTDA	08/08/1979	31/12/1983	4	4	23	1,00	-	-	-
3) ASTRALTEC INFORMATICA LTDA	01/11/1985	30/06/1986	-	8	-	1,00	-	-	-
4) WORK TIME SERVICOS TEMPORARIOS LIMITADA	24/11/1986	15/03/1987	-	3	22	1,00	-	-	-
5) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	16/03/1987	24/07/1991	4	4	9	1,40	1	8	27
6) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,40	2	11	14
7) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	17/12/1998	08/08/1999	-	7	22	1,40	-	3	2
8) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	09/08/1999	28/11/1999	-	3	20	1,00	-	-	-
9) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-
10) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	18/06/2015	23/05/2016	-	11	6	1,00	-	-	-
Contagem Simples			35	4	10		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		4	11	13
TOTAL GERAL							40	3	23
Totais por classificação									

- Total comum									22	11	17
- Total especial 25									12	4	23

Lei 13.183/15 e o fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018; (...).

A parte autora, na data da DER: 23/05/2016, possuía **53 anos, 10 meses e 12 dias** de idade e **40 anos, 03 meses e 23 dias**, totalizando 94 pontos, insuficientes para o afastamento do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 16/03/1987 a 08/08/1999); **b)** reconhecer **40 anos, 03 meses e 23 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 23/05/2016**; **c)** condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 178.835.695-8; **d)** condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **23/05/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de repetição. Ademais, o CNIS aponta estar trabalhando.

Considerando a sucumbência recíproca, arbitro honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo legal. A base de cálculo dos referidos honorários, para cada uma das partes, será metade do valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC/15, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária e dos benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: ATC - revisão

Segurado: **MAURO BEZERRA DOS SANTOS**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **NÃO**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 16/03/1987 a 08/08/1999); b) reconhecer **40 anos, 03 meses e 23 dias** de tempo total de contribuição na data da DER: 23/05/2016; c) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 178.835.695-8; d) condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde a DER.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

AUTOR: ARQUILIO ANTONIO GALETTI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

REVISÃO TETO. BENEFÍCIO ANTERIOR A CF DE 1988. SOBRESTAMENTO ATÉ JULGAMENTO DA TESE AFETADA EM IRDR.

Trata-se de ação de revisão do benefício NB 060255377-6 – DIB em 03/01/1980, visando à readequação da RMI aos novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

É o relatório. Passo a decidir:

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região afetou o processo nº 5022820-39.2019.4.03.0000, pela sistemática do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, para apreciar a possibilidade de readequação dos benefícios anteriores à Constituição Federal de 1988 aos novos tetos, nos termos que seguem:

“Readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003. Alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS”.

Considerando que há determinação de suspensão de todos os processos pendentes acerca da questão delimitada, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos do art. 313, inciso IV, e art. 982, inciso I, ambos do CPC.

Intimem.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

kcf

AUTOR: JOVINO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA - SP282949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

dj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004756-22.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PETER ALEXANDER METZNER

Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitero que regularize a parte autora a petição inicial apresentada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial apresentada.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005471-64.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO BERGH

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O presente feito versa sobre pedido de revisão do valor de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 em face dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre exatamente o mesmo tema.

Também foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

A autarquia em sua inicial do IRDR faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em curso sobre o tema no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3.ª Região. O presente feito é um deles.

Diante do exposto, comunico às partes a suspensão do processo, nos termos dos artigos 980 e 982 do CPC.

Intimem.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009061-49.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA MARIA ROMANI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional a (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009129-96.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEPTIMO GONSALEZ MOLINARO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA NETO - SP447110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SEPTIMO GONZALEZ MOLINARO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, buscando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora anexou procuração e documentos, dando à causa o valor de R\$ 46.269,97 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Considerado o valor atribuído à esta causa, verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Ante o exposto, **declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.**

Publique-se e cumpra-se.

daj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009105-68.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FIRMINO GONCALVES DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

FIRMINO GONCALVES DOS SANTOS NETO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo em 02/10/2015 (NB 42/174.005.978-3), mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados.

Informou requerimentos administrativos em 02/10/2015 (NB 174.005.978-3) e em 29/01/2020 (NB 195.369.009-0), ambos indeferidos pelo INSS, sob a alegação de não contar como tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício.

Informou, outrossim, quanto ao primeiro indeferimento, o ajuizamento da ação de nº 0058136-84.2017.4.03.6301, momento em que houve o reconhecimento dos períodos especiais laborados entre 19/05/1980 a 30/07/1986 (“INDÚSTRIAS COELHO S/A”), e de 01/01/1995 a 15/02/1996 (“CADINHO AÇOS FINOS LTDA.”).

A parte autora juntou procuração e documentos, e deu à causa o valor de R\$ 101.468,75.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Analisando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada parcial a impedir a análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo em 02/10/2015 (NB 42/174.005.978-3).

A sentença proferida nos autos nº 0058136-84.2017.4.03.6301, transitada em julgado, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecimento períodos especiais e indeferindo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo 02/10/2015.

Deste modo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Proceda a parte autora à emenda da petição inicial apresentada, esclarecendo o objeto da presente demanda.
2. Por consequência, esclareça, mediante planilha, o método utilizado na confecção do cálculo para obter o valor da causa.

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Publique-se.

daj

AUTOR: LANER ARCHADI SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LANER ARCHADI SIQUEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/600.971.353-0 – DCB 15/08/2019).

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE VERIFICAR A INCAPACIDADE LABORAL.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade clínica médica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento como perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sempre juízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

AUTOR: JOSE ROBERTO BASILIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, CLAUDIA LETICIA ALBA COLUCCI RESENDE - SP316689

SENTENÇA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RFFSA. ADMISSÃO PELA CBTU. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

JOSÉ ROBERTO BASÍLIO, nascido em **04/11/1959**, propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, e da **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM**, objetivando provimento que reconheça o direito à complementação de sua aposentadoria, com base nas diferenças salariais devidas aos trabalhadores da ativa perante a CPTM, acrescida dos anuênios.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/120.

Alega, em síntese, ter sido admitido em 30/12/1983, sob o regime celetista, pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e posteriormente absorvido pela terceira ré (CPTM), em razão de extinção da primeira empresa.

O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/02/2007 (NB 133.623.635-0), nos termos da carta de concessão (fls. 23/27).

Requer a aplicação da Lei nº 8.186/91, que garante a complementação pleiteada, desde que admitido o ferroviário até 31/10/1969 na extinta RFFSA, que é calculada pela diferença entre a aposentadoria paga pelo INSS e o salário pago ao pessoal da ativa no cargo respectivamente correspondente (no caso, maquinista especializado – fl. 21).

Inicialmente, o feito foi distribuído perante a Justiça do Trabalho.

Os réus apresentaram contestação (fls. 121/128, 129/147 e 154/168), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, incompetência absoluta e a prescrição.

Proferida decisão que reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho (fls. 194/196), o autor apresentou Recurso Ordinário (fls. 201/221) e os réus apresentaram contrarrazões (fls. 223/229, 241/259 e 260/263), tendo sido proferido acórdão que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo autor (fls. 271/273).

Apresentado Recurso de Revista pelo autor (fls. 276/295), os réus apresentaram contrarrazões (fls. 301/311, 321/329 e 339/344), tendo sido admitido (fls. 312/316) e proferido acórdão pelo tribunal Superior do Trabalho (fls. 357/368), que negou provimento ao recurso.

Os autos retornaram à Vara de Origem e redistribuídos os autos para a 9ª. Vara Cível Federal de São Paulo, o juízo declinou da competência (fls. 384/385) e os autos vieram remetidos a este juízo, tendo sido deferida a gratuidade processual e ratificados os atos processuais (fls. 387/388).

O autor apresentou réplica (fls. 391/401).

As partes não requereram produção de provas.

É o relatório. Passo a decidir.

Da legitimidade passiva da União Federal

Inicialmente, **rejeito** a alegação de ilegitimidade de parte passiva formulada pela União Federal e pelo INSS.

Destarte, sobre o tema o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão no sentido de que *“é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que trata a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA.” (REsp nº 1366785/RJ, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/09/2015).*

Da ilegitimidade passiva da CPTM

Acolho, contudo, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva formulada pela CPTM, uma vez que a empresa, objetivamente, não faz parte da relação jurídica de direito material estabelecida entre o autor, a União e o INSS. Um eventual decreto de procedência trará reflexos patrimoniais somente sobre os cofres públicos, no caso, dos primeiros corréus (União e INSS), pois à primeira (União) incumbe o efetivo desembolso e ao segundo (INSS), o repasse daquela verba.

Não sendo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) parte na demanda (relação jurídica de direito material), não pode ser parte na presente ação (relação jurídica de direito processual), **impondo-se, em relação a ela, a extinção do feito, sem resolução de mérito.**

Da prescrição

Concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 26/02/2007 (DER) e ajuizada a presente ação em 29/02/2012, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No mais, não há prescrição do fundo de direito, uma vez que as ações de complementação de aposentadoria ostentam natureza verdadeiramente previdenciária, configurando o pagamento das alegadas diferenças obrigação de trato sucessivo, circunstância excepcional que, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atrai a incidência da Súmula nº 85/STJ, segundo a qual a prescrição abrange somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973.

2. Nas ações ajuizadas com o objetivo de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição incide apenas sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a prescrição do fundo de direito, nos termos da Súmula 85/STJ.

Precedentes. (...) (Resp 1567477/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito propriamente dito, para melhor compreensão da questão posta a exame, necessária se faz breve digressão sobre a natureza jurídica da Rede Ferroviária Federal e da própria CBTU.

No ponto, relativamente à primeira, colhe-se do sítio eletrônico da empresa na rede mundial de computadores, disponível em <http://www.rffsa.gov.br/>:

“A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SOCIEDADE ANÔNIMA – RFFSA – era uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Governo Federal, vinculada funcionalmente ao Ministério dos Transportes.

A RFFSA foi criada mediante autorização da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, pela consolidação de 18 ferrovias regionais, com o objetivo principal de promover e gerir os interesses da União no setor de transportes ferroviários. Durante 40 anos prestou serviços de transporte ferroviário, atendendo diretamente a 19 unidades da Federação, em quatro das cinco grandes regiões do País, operando uma malha que, em 1996, compreendia cerca de 22 mil quilômetros de linhas (73% do total nacional).

Em 1992, a RFFSA foi incluída no Programa Nacional de Desestatização, ensejando estudos, promovidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que recomendaram a transferência para o setor privado dos serviços de transporte ferroviário de carga. Essa transferência foi efetivada no período 1996/1998, de acordo com o modelo que estabeleceu a segmentação do sistema ferroviário em seis malhas regionais, sua concessão pela União por 30 anos, mediante licitação, e o arrendamento, por igual prazo, dos ativos operacionais da RFFSA aos novos concessionários. Em 1998, houve a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA, ao que se seguiu, em dezembro desse ano, a privatização daquela malha.

A RFFSA foi dissolvida de acordo com o estabelecido no Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, alterado pelo Decreto nº 4.109, de 30 de janeiro de 2002, pelo Decreto nº 4.839, de 12 de setembro de 2003, e pelo Decreto nº 5.103, de 11 de junho de 2004.

Sua liquidação foi iniciada em 17 de dezembro de 1999, por deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas foi conduzida sob responsabilidade de uma Comissão de Liquidação, com o seu processo de liquidação supervisionado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, através do Departamento de Extinção e Liquidação – DELIQ.

O processo de liquidação da RFFSA implicou na realização dos ativos não operacionais e no pagamento de passivos. Os ativos operacionais (infra-estrutura, locomotivas, vagões e outros bens vinculados à operação ferroviária) foram arrendados às concessionárias operadoras das ferrovias, Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Ferrovia Centro Atlântica – FCA, MRS Logística S.A, Ferrovia Bandeirantes – Ferrobán, Ferrovia Novoeste S. A., América Latina e Logística – ALL, Ferrovia Teresa Cristina S. A., competindo a RFFSA a fiscalização dos ativos arrendados.

A RFFSA foi extinta, mediante a [Medida Provisória nº 353](#), de 22 de janeiro de 2007, estabelecida pelo [Decreto Nº 6.018](#) de 22/01/2007, sancionado pela [Lei Nº 11.483](#).

O [Decreto Nº 6.769 de 10 de fevereiro de 2009](#) dá nova redação aos artigos 5º, 6º e 7º do Decreto Nº 6.018 de 22 de janeiro de 2007.”

Já em relação à Companhia Brasileira de Trens Urbanos, nos termos do Decreto 89.396/84, verifica-se que a CBTU ostentava natureza de empresa subsidiária da extinta RFFSA, conforme disposto em seu artigo 1º:

“Art. 1º. Fica a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA autorizada a alterar seu objeto social e bem assim a denominação e o objeto social da Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER, autorizada a constituir-se pelo Decreto nº 74.242, de 28 de junho de 1974, mantida a condição de subsidiária.

Art. 2º. As atividades que vem constituindo o objeto social da RFFSA, enumeradas no parágrafo 2º deste artigo, serão absorvidas pela nova Companhia.

§ 1º A ENGEFER passará a denominar-se Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

Não se controverte que o autor foi efetivamente funcionário **da empresa CBTU – STU/SP** (Companhia Brasileira de Trens Urbanos – Superintendência de Trens Urbanos em São Paulo), consoante anotação em CPTS, **tendo sido admitido em 27/12/1989** (fl. 22).

Nos precisos termos do artigo 1º da lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, “*é garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias*” – grifei.

Já a Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002, estatui em seu artigo 1º que “*fica estendido, a partir de 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S/A, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991*”.

Ao contrário do que a questão possa sugerir, importa observar que não se trata de conflito de leis no tempo, mas apenas de mera sucessão legislativa, disciplinando ambos os diplomas normativos especiais a mesma situação fática e jurídica, descabendo, no ponto, o emprego de qualquer dos critérios de solução consagrados pela doutrina e pela jurisprudência.

A nova lei não prejudicou os funcionários anteriores, nem os atuais, tendo apenas ampliado os limites de concessão de um direito que, a rigor, já poderia estar incorporado ao patrimônio jurídico dos que se encontram na referida situação, desde que funcionários admitidos **pela Rede Ferroviária Federal S/A** até a data limite prevista em lei.

O ponto controvertido da demanda, pois, é saber se um empregado da CBTU tem direito à complementação de aposentadoria destinada a funcionários da RFFSA.

Cotejando as provas dos autos, resta incontroverso que o autor tem direito à pretendida complementação, uma vez que foi admitido pela CBTU, uma das subsidiárias da RFFSA, como visto.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. PARADIGMA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CPTM. IMPROCEDÊNCIA AÇÃO.

I. Importante esclarecer que a CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual o autor passou a integrar, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo esta sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante. Assim sendo, considerando que companhias sucessoras mantiveram o status de subsidiárias da RFFSA, não há qualquer óbice para a incidência do art. 1º da Lei n. 10.478/2002, que prevê expressamente o direito ao complemento de aposentadoria aos ferroviários pertencentes às subsidiárias da RFFSA, que é o caso dos autos.

II. Entretanto, a pretensão da parte autora para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos não encontra respaldo, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1734143 - 0009230-42.2008.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015). Grifei.

Registro que, em sede de contestação, o INSS afirmou expressamente que o autor “nunca recebeu a complementação ora pugnada” (fl. 126). Entretanto, o paradigma para pagamento da complementação é o rendimento do pessoal em atividade na extinta RFFSA, e não na CPTM, conforme a jurisprudência consolidada do E. TRF-3, da qual destaco o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. REVISÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL DE EX-FERROVIÁRIO. EQUIPARAÇÃO COM OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS. IMPOSSIBILIDADE.

- De acordo com o art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil atual, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

- Embora as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02 garantam a complementação de proventos de aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21/5/91 pela Rede Ferroviária Federal, sob qualquer regime de trabalho, esta tem como parâmetro os rendimentos do pessoal em atividade na extinta RFFSA, os quais, após o desligamento de seu último emprego ativo, passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

- Dessa forma, para fins de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários, a parte autora não faz jus à equiparação com os rendimentos dos funcionários da ativa da empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

- Apelações do INSS e da UNIÃO providas.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000712-60.2018.4.03.6140, Rel. Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, julgado em 27/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020). Grifei.

Portanto, cotejando as provas dos autos, resta incontroverso o direito à complementação, porém, de acordo com o rendimento do pessoal em atividade na extinta RFFSA, uma vez que foi admitido por esta empresa.

Por fim, de igual modo, no tocante à pretensão ao recebimento dos anuênios, no percentual de 26%, sob a mesma fundamentação, o autor não faz jus à referida gratificação, uma vez que devida aos ferroviários ativos que integram os quadros da CPTM – o que não ocorre neste caso. A corroborar, cito o seguinte precedente, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . P R O C E S S U A L C I V I L . R E V I S ã O D E B E N E F Í C I O . C O M P L E M E N T A Ç ã O , T E N D O C O M O P A R Â M E T R O O Ú L T I M O V E N C I M E N T O D A A T I V A N A C P T M . D E C R E T O N . 9 5 6 / 1 9 6 9 . L E I S N . 8 . 1 8 6 / 1 9 9 1 E 1 0 . 4 7 8 / 2 0 0 2 . I M P O S S I B I L I D A D E . S Ú M U L A V I N C U L A N T E N . 3 7 . S U C U M B Ê N C I A . G R A T U I D A D E . - O a u t o r s u s t e n t a o d i r e i t o à c o m p l e m e n t a ç ã o d e s u a a p o s e n t a d o r i a c o m b a s e n a t a b e l a s a l a r i a l d o s f e r r o v i á r i o s a t i v o s d a C P T M , a c r e s c i d a d o s a n u ê n i o s . - C o m o e x - f e r r o v i á r i o , r e c e b e a p o s e n t a d o r i a à c o n t a d o R e g i m e G e r a l d a P r e v i d ê n c i a S o c i a l e b u s c a c o m p l e m e n t a ç ã o , d e m o d o a m a n t e r a e q u i v a l ê n c i a s a l a r i a l d o s f u n c i o n á r i o s d a C P T M . - O D e c r e t o - l e i n . 9 5 6 , d e 1 3 d e o u t u b r o d e 1 9 6 9 , g a r a n t i a o d i r e i t o a d q u i r i d o d o s f e r r o v i á r i o s j á a p o s e n t a d o s à c o m p l e m e n t a ç ã o d e a p o s e n t a d o r i a . E m 2 1 / 0 5 / 1 9 9 1 , f o i e d i t a d a a L e i n . 8 . 1 6 8 , q u e e s t e n d e u a c o m p l e m e n t a ç ã o d a a p o s e n t a d o r i a a o s f e r r o v i á r i o s a d m i t i d o s a t é 3 1 / 1 0 / 1 9 6 9 , i n c l u s i v e a o s o p t a n t e s d o r e g i m e c e l e t i s t a . - T a n t o o s f e r r o v i á r i o s q u e s e a p o s e n t a r a m a t é a e d i ç ã o d o D e c r e t o - l e i n . 9 5 6 / 1 9 6 9 , q u a n t o o s q u e f o r a m a d m i t i d o s a t é o u t u b r o d e 1 9 6 9 , e m f á c e d a r e f e r i d a L e i n . 8 . 1 8 6 / 1 9 9 1 , s o b q u a l q u e r r e g i m e , t e m d i r e i t o à c o m p l e m e n t a ç ã o d a a p o s e n t a d o r i a d e q u e c u i d a o D e c r e t o - l e i 9 5 6 / 1 9 6 9 . - O a r t i g o 1 º d a l e i e m c o m e n t o r e c o n h e c e u o d i r e i t o à c o m p l e m e n t a ç ã o n a f o r m a d a L e i 8 . 1 8 6 / 1 9 9 1 , a q u a l , e m s e u a r t i g o 2 º , d i s p õ s q u e t a l p a r c e l a s e r i a c o n s t i t u í d a p e l a d i f e r e n ç a e n t r e o p r o v e n t o d a a p o s e n t a d o r i a p a g a p e l o I N S S e o d a r e m u n e r a ç ã o d o c a r g o c o r r e s p o n d e n t e a o d o p e s s o a l e m a t i v i d a d e n a R F F S A e s u a s s u b s i d i á r i a s . - P r e t e n s ã o q u e n ã o e n c o n t r a g u a r i d a , p o i s a R F F S A - R e d e F e r r o v i á r i a F e d e r a l S . A . , e m b o r a t e n h a s o f r i d o t o d a s t r a n s f o r m a ç õ e s r e l a t a d a s , n ã o p o d e s e r c o n f u n d i d a c o m a C P T M - C o m p a n h i a P a u l i s t a d e T r e n s M e t r o p o l i t a n o s , n ã o s e r v i n d o e s t a d e p a r a d i g m a p a r a f i n s d e p a r i d a d e e n t r e a t i v o s e i n a t i v o s d a p r i m e i r a . R e s s a l t e - s e q u e o s c r i t é r i o s p a r a f i n s d e c o m p l e m e n t a ç ã o d o s p r o v e n t o s f o r a m d i s c i p l i n a d o s n o a r t i g o 1 1 8 d a L e i n . 1 0 . 2 3 3 / 2 0 0 1 . - N ã o h á p a r a d i g m a e n t r e o s f u n c i o n á r i o s d a C P T M e o s i n a t i v o s d a e x t i n t a R F F S A , p o r e x p r e s s a d e t e r m i n a ç ã o l e g a l . P r e c e d e n t e s . - T e o r d a S ú m u l a V i n c u l a n t e n . 3 7 : “ N ã o c a b e a o P o d e r J u d i c i á r i o , q u e n ã o t e m f u n ç ã o l e g i s l a t i v a , a u m e n t a r v e n c i m e n t o s d e s e r v i d o r e s p ú b l i c o s s o b f u n d a m e n t o d a i s o n o m i a ” . - S u c u m b ê n c i a m a n t i d a , d e v e d a p a r t e a u t o r a s u p o r t a r a s c u s t a s p r o c e s s u a i s e h o n o r á r i o s d e a d v o g a d o , a r b i t r a d o s e m 1 2 % (d o z e p o r c e n t o) s o b r e o v a l o r d a c a u s a c o r r i g i d o , j á m a j o r a d o s e m r a z ã o d a f a s e r e c u r s a l , c o n f o r m e c r i t é r i o s d o a r t i g o 8 5 , § § 1 º , 2 º , 3 º , I , e 4 º , I I I , d o C P C , s u s p e n s a , p o r é m , a e x i g i b i l i d a d e , n a f o r m a d o a r t i g o 9 8 , § 3 º , d o m e s m o e s t a t u t o p r o c e s s u a l , p o r t r a t a r - s e d e b e n e f i c i á r i a d a j u s t i ç a g r a t u í t a . - A p e l o c o n h e c i d o e d e s p r o v i d o .

(APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE:ApCiv0019888-41.2015.4.03.6100..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:;..RELATORC:; TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação à CPTM, e extingo parcialmente o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, CPC, e **julgo parcialmente procedente** o pedido, condenando a UNIÃO e o INSS ao pagamento da complementação de aposentadoria prevista na Lei nº 8.186/91, no valor correspondente à diferença da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, e o valor de seu benefício mantido pelo INSS, com pagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal.

Considerando a sucumbência recíproca entre o autor e a UNIÃO FEDERAL e o INSS, condeno o autor e os réus ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre metade do valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, **em favor da CPTM**, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução, em face da concessão do benefício da justiça gratuita, fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

axu

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017719-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISRAELLEITE DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O INSS interpôs recurso de agravo de instrumento n.º 5020116-19.2020.4.03.0000 (ID Num. 35786844) em face da decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação, e determinou o prosseguimento da execução pelo cálculo elaborado pela Contadoria, que apurou o valor de R\$ 37.429,70 (principal), para 06/2018.
2. Em consulta ao site do Tribunal Regional Federal, este Juízo constatou que o pedido de suspensão requerido no recurso ainda não restou apreciado.
3. O ofício requisitório complementar foi transmitido com bloqueio (ID 35033770).
4. O documento Num. 36215322 informa o pagamento do valor incontroverso.
5. Deste modo, intím-se as partes acerca do pagamento do valor incontroverso e, após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento.
6. Intím-se. Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006789-17.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VALENTIM SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008257-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILSON GUILHEN

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

GILSON GUILHEN ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 5012860).

Em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência do feito (ID 34263514).

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração outorgada pela parte autora (ID 3502061) possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Deste modo, **homologo o pedido de desistência e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Por ter se instaurado a relação processual, em razão da citação válida do INSS, honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

axu

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015785-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DUCINEIA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725, MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INÉRCIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DUCINEIA ALVES DOS SANTOS ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Intimada a esclarecer o método utilizado para calcular o valor atribuído à causa (ID 25521234 e ID 31414572), a parte autora permaneceu silente.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora não atendeu à intimação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

O não atendimento da determinação do juízo no prazo assinado implica extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de diligência do autor na instrução processual necessária ao andamento do feito.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO EDUARDO SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE ATÉ 25/04/1995. OPERADOR DO METRÔ. ELETRICIDADE. RECONHECIMENTO PARCIAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

MÁRCIO EDUARDO SAMPAIO, nascido em 28/03/1957, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 158.334.982-8 desde a **DER: 28/11/2011** (fl. 54^[1]). Juntou documentos (fs. 08-69).

Alega a existência de período especial não computado junto à empregadora **Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô (de 01/05/1982 a 08/08/1999)**.

Na seara administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fl. 52).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 72).

O INSS apresentou contestação (fs. 73-83).

O autor apresentou réplica à contestação, com juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 92-101).

Abriu-se vista ao réu (fl. 102).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

O benefício cuja revisão se requer judicialmente tem como **DIB: 28/11/2011**. Ajuizada a ação perante este juízo em **16/01/2019**, há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, referentes a valores anteriores a **16/01/2014**.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **35 anos e 06 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 54).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 88) na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, D.J.U. 26/04/06)

Com relação ao porte de arma, trata-se de requisito desnecessário, pois não previsto na legislação. Sendo assim, a presunção de nocividade incide para a profissão, independente do uso de arma de fogo no caso concreto.

A partir de 28/04/1995, as atividades de vigilante desenvolvidas não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

O risco decorrente do exercício da atividade, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo para fins de tempo especial.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial do período exige a comprovação da presença de algum outro agente nocivo químico, físico ou biológico, previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

A exposição ao **risco da eletricidade** está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Sendo assim, o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Quanto aos agentes biológicos, os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Passo a apreciar o caso concreto

Para comprovar a especialidade do labor em prol de **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 01/05/1982 a 08/08/1999)**, o autor juntou ao processo administrativo e trouxe ao feito as carteiras de trabalho (fls. 12-15, 28-33), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 17-18, 34-36 e 96-97), procuração da empregadora (fls. 19-22 e 98-101).

As profissiografias contêm assinatura do empregador, carimbo da pessoa jurídica, são datadas em 2011 e 2018, e indicam o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. Juntou-se profissiografia mais antiga ao processo administrativo, enquanto a parte alcançou documento mais atualizado em 2018, antes da propositura da presente ação.

Os cargos desempenhados foram de agente de segurança, agente operacional e operador de tráfego/trem, nos setores “GOP/OPL/OPS”.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados para a formação do convencimento deste juízo, segue relação com os períodos de labor e respectivas condições ambientais:

1) De 01/05/1982 a 18/03/1984: Anotação na CTPS à fl. 14. Cargo de agente de segurança, com descrição das atividades: “executar preventiva de segurança, com rondas e atuando em anormalidades”. Foi arrolada tão somente exposição eventual ao agente nocivo **ELETRICIDADE**;

2) De 19/03/1984 a 30/04/1989: Anotação na CTPS à fl. 14. Cargo de agente operacional, com descrição das atividades: “efetuar rondas nos terminais, operar equipamentos das estações, proporcionar condições de energização da linha, prestar socorro em casos de acidentes (...)”. Atestou-se exposição de 20% ao agente nocivo **ELETRICIDADE**, em tensões superiores a 250 volts;

3) De 01/05/1989 a 08/08/1999: Anotação na CTPS à fl. 14. Cargo de operador de tráfego/trem, com descrição das atividades: “operar trens na via principal e pátios (...)”. Atestou-se exposição inexistente a tensões superiores a 250 volts.

Temos, portanto, três períodos de labor em prol da Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, com cargos, características e agentes perniciosos bastante distintos.

Na via administrativa, o afastamento da especialidade se deu nos termos a seguir colacionados (fl. 52):

“**NÃO TEMPERMANÊNCIA**”.

Na peça contestatória (fls. 73-83), o INSS sustenta o acerto da postura administrativa, aduzindo a inexistência de exposição habitual a eletricidade, impossibilidade de enquadramento do agente nocivo após 06/03/1997, fundamentos com base no financiamento dos benefícios previdenciários e separação de poderes.

Pois bem, até 28/04/1995, era possível o enquadramento de determinadas atividades em categorias profissionais, nas quais havia presunção de especialidade.

É o caso dos autos, diante do exercício da função de agente de segurança nas dependências das estações de trem, com características típicas de vigilância, comprovada por PPP. Em verdade, a autarquia previdenciária voltou sua contestação ao embate do pleito de reconhecimento de tempo especial por exposição ao deletério eletricidade, sem abordagem específica sobre a atividade de vigilância.

Isto posto, diante da comprovação por profissiografia do exercício da atividade de vigilante em período anterior a 28/04/1995, reconheço a especialidade do labor junto à **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 01/05/1982 a 18/03/1984)**, enquadrando-o ao Decreto 53.831/64, código 2.5.7 “**GUARDA**”.

Quanto demais períodos controvertidos, não há possibilidade de enquadramento em categoria profissional, ainda que parcelas deles seja anterior a 1995, por se serem correlatas às hipóteses positivadas. O ponto central passa ser a exposição ao agente nocivo **eletricidade**.

Como disposto na parte preambular da presente fundamentação, a exposição ao risco da eletricidade está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts. Há entendimento jurisprudencial sólido no sentido da possibilidade de admissão de especialidade, mesmo após 1997.

De 19/03/1984 a 30/04/1989, a profissiografia indica ser a exposição a eletricidade 20% ao agente nocivo **ELETRICIDADE**, em **tensões superiores a 250 volts**. Por sua vez, de 01/05/1989 a 08/08/1999, os documentos ambientais informam inexistir contato com tensões elétricas.

Assim sendo, somente no primeiro interregno do parágrafo anterior há possibilidade de reconhecimento de tempo especial, caso comprovada exposição permanente.

Como descrito na tabela ilustrativa, o cargo de agente operacional, com descrição das atividades: “efetuar rondas nos terminais, operar equipamentos das estações, proporcionar condições de energização da linha, prestar socorro em casos de acidentes”. Assim sendo, de fato operava os equipamentos das estações e participava do processo de energização das linhas, com voltagem superior à admitida pela legislação.

Diante de tal cenário, reconheço a especialidade do labor junto a **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (19/03/1984 a 30/04/1989)**, enquadrando-o ao Decreto 53.831/64, código 1.1.8 “**ELETRICIDADE**”.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, na data da **DER: 28/11/2011**, com **37 anos, 10 meses e 01 dia** de tempo total de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	22/10/1975	12/01/1978	2	2	21	1,00	-	-	-
2) ECT	20/04/1978	22/02/1979	-	10	3	1,00	-	-	-

3) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	10/12/1979	30/04/1982	2	4	21	1,00	-	-	-
4) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	01/05/1982	30/04/1989	7	-	-	1,40	2	9	18
5) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	01/05/1989	24/07/1991	2	2	24	1,00	-	-	-
6) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-
7) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
8) COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	29/11/1999	28/11/2011	12	-	-	1,00	-	-	-
Contagem Simples			35	-	13		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		2	9	18
TOTAL GERAL							37	10	1
Totais por classificação									
- Total comum							28	-	13
- Total especial 25							7	-	-

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 01/05/1982 a 30/04/1989); **b)** reconhecer **37 anos, 10 meses e 01 dia** de tempo total de contribuição na data da **DER: 28/11/2011**; **c)** condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 158.334.982-8; **d)** condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde **16/01/2014**, em respeito à prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **16/01/2014**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de eventual devolução dos valores. Ademais, o autor encontra-se com vínculo laboral ativo, nos termos de informação extraída do CNIS.

Considerando a sucumbência recíproca, arbitro honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo legal. A base de cálculo dos referidos honorários, para cada uma das partes, será metade do valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC/15, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A execução em face do autor fica suspensa enquanto perdurarem requisitos do art. 98, § 3º, CPC/15.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária e dos benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **MÁRCIO EDUARDO SAMPAIO**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **NÃO**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 01/05/1982 a 30/04/1989); b) reconhecer 37 anos, 10 meses e 01 dia de tempo total de contribuição na data da DER: 28/11/2011; c) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 158.334.982-8; d) condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde 16/01/2014, em respeito à prescrição quinquenal.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000169-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JANETE SANCHES VILALTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA VARAS CÍVEIS.

Pretende a autora a concessão de provimento que declare a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, bem como a restituição dos valores que entende ter recolhido de forma indevida.

Juntou documentos.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 13553500).

O Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou, alegando a ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta (ID 31264888).

É o relatório. Passo a decidir:

Assiste razão à autarquia previdenciária.

Inicialmente, verifico que a autora ajuizou a presente ação em face da União Federal. Desta forma, em observância à celeridade processual, deixo de aplicar o disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil.

Nos termos do disposto no Provimento nº 186/1999, do E. Conselho da Justiça Federal, as Varas Previdenciárias têm competência exclusiva para o processamento e o julgamento de ações que versem sobre benefícios previdenciários.

No presente caso, a autora objetiva afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e a consequente restituição dos valores recolhidos. A pretensão, portanto, ostenta natureza tributária, afastando-se a competência das varas especializadas em benefícios previdenciários.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA. 1. As contribuições previdenciárias discutidas na ação de repetição de indébito, que a autora entende pagas indevidamente, dizem respeito a custeio, disposto na Lei nº 8.212/91, e têm natureza tributária. 2. Não trata a hipótese, portanto, de matéria da competência das varas especializadas em matéria previdenciária. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 19ª Vara Federal Cível-RJ, o suscitado”.

(TRF-2 - CC: 200902010135430 RJ 2009.02.01.013543-0, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 29/09/2009, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 20/10/2009 - Página: 115)

Nestes termos, a competência para dirimir a controvérsia é de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal.

Ante o exposto, declino da competência para uma das **Varas Federais Cíveis desta Subseção**, competente, por se tratar de matéria de natureza tributária, observadas as formalidades de estilo.

Semprejuízo, promova o SEDI a retificação do polo passivo, para que nele passe a constar apenas a UNIÃO FEDERAL, nos termos da inicial.

P.R.I.

Cumpra-se.

axu

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002431-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RICARDO MOREIRA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da interposição do agravo de instrumento nº 5010507-12.2020.4.03.0000.

Aguarde o trânsito em julgado do agravo de instrumento no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019401-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE ESTROGUEIA MAGRI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO COMUM. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM RPPS. RECONHECIMENTO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE DE SEGURANÇA DO METRÔ. CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE ATÉ 28/04/1995. RUÍDO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. EXPOSIÇÃO EVENTUAL A ELETRICIDADE E AGENTES BIOLÓGICOS. AFASTAMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

ELAINE ESTRONGUEIA MAGRI, nascida em 17/04/1970, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão da aposentadoria especial NB: 187.196.177-4 desde a DER: 27/04/2018 (fl. 330 [ij]). Juntou documentos (fls. 43-473).

Alega a existência de períodos especiais de contribuição não computados, junto ao Estado de São Paulo (de 15/06/1989 a 26/05/1992) e Companhia do Metropolitano de São Paulo (de 10/06/1992 a 27/04/2018), como agente penitenciária e de segurança.

Importante a menção de que o período junto ao Estado de São Paulo (de 15/06/1989 a 26/05/1992) não foi considerado nem mesmo como tempo comum de contribuição.

Como com sequência, requer a condenação do INSS à implementação de aposentadoria especial. Subsidiariamente, caso não sejam atingidos os necessários 25 anos de tempo especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 41).

Há pedido expresso de reafirmação da DER.

Na seara administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fl. 329).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a antecipação de tutela foi afastada (fls. 480-481).

O INSS apresentou contestação (fls. 482-501).

A autora apresentou réplica, com desistência do pedido de reafirmação da DER (fls. 518-541).

Em decisão fundamentada, a produção das provas oral e pericial foi afastada, diante da presença nos autos de documentos descrevendo as condições ambientais (fl. 542).

Intimado, o INSS aquiesceu com a desistência da reafirmação da DER (fl. 544).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

O benefício cuja revisão se requer judicialmente tem como DER: 27/04/2018. Ajuizada a ação perante este juízo em 09/11/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **28 anos, 05 meses e 29 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 330).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 88) na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo comum

Como descrito no relatório, o período de labor junto ao Estado de São Paulo (de 15/06/1989 a 26/05/1992) não foi considerado nem mesmo como tempo contributivo comum. Assim sendo, antes do enfrentamento da possível especialidade, há necessidade de análise do preenchimento dos requisitos legais para seu cômputo como comum.

Sobre o tema, sustenta a autora na peça inaugural (fls. 07-08):

“Assim, requereu-se administrativamente a averbação da certidão de tempo de contribuição nº 006210-2016, para fins de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, sendo que tal pedido foi ignorado pelo Processo Administrativo, conforme a contagem de folha 219 do P.A. Esclarece-se, apenas, que a parte Autora havia antes formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição que tramitou sob o NB 42/179.980.769-3, com data de requerimento em 27/09/2016. Contudo, referido pedido administrativo restou indeferido por falta de tempo de contribuição, sendo que a CTC original ficou retida nos autos daquele processo administrativo anterior”.

No caso concreto, a parte autora impulsionou a atuação administrativa em duas oportunidades.

Primeiramente, requereu o benefício NB: 179.950.769-3 (fls. 61-97), seguido do requerimento do NB: 187.196.177-4 (fls. 98-335). Assim sendo, os documentos anexados ao primeiro processo administrativo são de conhecimento da autarquia previdenciária, sendo certa sua observância durante a apreciação do segundo requerimento.

A Certidão de Tempo de Contribuição pode ser localizada nos autos à fl. 82.

A Previdência Social é composta pelo Regime Geral de Previdência - RGPS, destinado a todo o cidadão e regido pela Lei 8.213/91, e pelo Regime Próprio da Previdência Social - RPPS, com regras gerais estabelecidas na Lei 9.717/98.

O aproveitamento do tempo de contribuição de um regime para o outro, pela contagem recíproca do tempo, foi previsto no art. 94 da Lei 8.213/91, mediante compensação financeira entre os regimes, nos termos que seguem:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. § 1 A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Para regulamentar a contagem recíproca do tempo de serviço, a Portaria MPS nº 154/2008 determinou a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC pela unidade gestora (art. 2º), sem rasuras e constando obrigatoriamente as informações que seguem:

Art. 6º

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor; matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição ao RPPS, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias e o equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

VIII - assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;

IX - indicação da lei que assegure ao servidor aposentadorias voluntárias por idade e por tempo de contribuição e idade, aposentadorias por invalidez e compulsória e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS ou a outro RPPS;

X - relação das remunerações de contribuição por competência, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo;

XI - homologação da unidade gestora do RPPS, no caso da certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo.

No presente caso, a autora, como agente de segurança penitenciária, estava vinculada à administração direta estadual. A própria Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Coordenadoria de unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo – Centro de Recursos Humanos, confeccionou a aludida CTC.

Nos termos da Lei nº 8.213/91 e do Regulamento MPS nº 154/08, o aproveitamento do tempo poderá ser computado se emitida Certidão de Tempo de Contribuição pelo órgão gestor, pois não se trata de simples comprovação de tempo de contribuição, mas de cômputo recíproco de tempo entre regimes diferentes da previdência social.

A certidão de fl. 82, assinada pela unidade gestora acima descrita, pela supervisora Mirian Moldero Salazar, matrícula nº 349, em 25/07/2016, com participação do diretor técnico Luciano Lucas Servaio Lago, RG: 29.461.583-0. O documento constou no primeiro processo administrativo, motivo pelo qual sua repercussão financeira alcança a data da DER.

Durante o deslinde dos processos administrativos, o documento foi simplesmente ignorado.

No bojo da peça contestatória (fls. 482-501), o INSS sustenta o acerto da postura administrativa, em síntese, aduzindo a impossibilidade da contagem de tempo especial em contagem recíproca (art. 96, inciso I, Lei 8.213/91) e falta de comprovação de recolhimentos ao RGPS.

Diante de tal cenário, a apreciação judicial passa a ser voltada ao preenchimento dos requisitos legais pela Certidão de Tempo de Contribuição – CTC levada à apreciação administrativa.

A CTC foi confeccionada pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Coordenadoria de unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo – Centro de Recursos Humanos e sua legitimidade não foi contestada pelo INSS. Em verdade, a contestação nem mesmo faz alusão ao documento.

Ademais, consta a qualificação da antiga servidora, descrição clara da data de início e fim do vínculo (de 15/06/1989 a 27/05/1992), fonte de informação, frequência, soma do tempo líquido, expressa menção à possibilidade de utilização do documento pelo INSS e informação sobre a contagem recíproca.

Verifico, portanto, o preenchimento dos requisitos exigidos pelo transcrito artigo 6º da Portaria MPS nº 154/2008.

Isto posto, reconheço o tempo comum de contribuição nos períodos descritos na Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, junto a **Estado de São Paulo (de 15/06/1989 a 26/05/1992)**.

Passo a apreciar o tempo especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, coma seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Quanto à atividade de vigilante, equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão com o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, D.J.U. 26/04/06)

Com relação ao porte de arma, trata-se de requisito desnecessário, pois não previsto na legislação. Sendo assim, a presunção de nocividade incide para a profissão, independente do uso de arma de fogo no caso concreto.

A partir de 28/04/1995, as atividades de vigilante desenvolvidas não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, pois a Lei 9.032/95 extinguiu tal possibilidade.

O risco decorrente do exercício da atividade, inclusive com porte de arma de fogo, não foi eleito pelo legislador como agente nocivo para fins de tempo especial.

Diante dos padrões adotados pelo legislador, o reconhecimento do caráter especial do período exige a comprovação da presença de algum outro agente nocivo químico, físico ou biológico, previsto na legislação. Cabe à parte autora trazer aos autos documentos suficientes da situação de risco pretendida como especial para fins de aposentadoria.

A exposição ao **risco da eletricidade** está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Sendo assim, o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Quanto aos agentes biológicos, os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infectocontagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Passo a apreciar o caso concreto

Para comprovar a especialidade do labor em prol de **Estado de São Paulo (de 15/06/1989 a 26/05/1992)** e **Companhia do Metropolitano de São Paulo (de 10/06/1992 a 27/04/2018)**, como agente penitenciária e de segurança, a autora juntou ao processo administrativo e trouxe ao feito as carteiras de trabalho (fls. 71-77, 126-140), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 83-84, 143), procuração da empregadora (fls. 85-88) e provas emprestadas, de origem trabalhista e da Justiça Federal (fls. 146-324 e 336-473).

As profissiografias contêm assinatura do empregador, o respectivo carimbo, são datadas em 2016 e contemplam o nome dos profissionais responsáveis pelas medições ambientais. O PPP de fls. 83-84 será considerado para fins de análise quantitativa e qualitativa de exposição a agentes deletérios.

Quanto ao primeiro interregno, de labor em prol do **Estado de São Paulo (de 15/06/1989 a 26/05/1992)**, como agente penitenciária, a procuradoria do INSS traz no corpo da peça contestatória fundamentos relevantes em oposição à pretensão da autora.

A despeito do decidido no capítulo anterior, com cômputo do período contributivo comum, verifico impeditivos legais para o reconhecimento de sua especialidade, especialmente os artigos a seguir colacionados:

Lei 8.213/91

Seção VII

Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

CF/88

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

No sentido da ilegitimidade passiva do INSS, seguemos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RPPS. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS. 1. Para o reconhecimento da atividade especial exercida perante a Prefeitura Municipal em Dracena (01/07/1992 a 30/06/1999), sujeita ao RPPS, a ação deve ser proposta contra o ente público em que se pleiteia a contagem recíproca, vale dizer do labor especial, que arcará com a indenização ao órgão concessor, inclusive do tempo ficto. 2. Embora não seja possível reconhecer referido período como exercido em condições especiais, vertidos recolhimentos em regime próprio de previdência, não há que se impedir o cômputo do tempo de serviço desde que certificado, com eventual compensação entre os regimes (ademais, já houve a devida compensação entre os regimes, tanto é que o período foi computado na aposentadoria por tempo de contribuição do autor. (...)) 10. Acolhida a preliminar arguida pelo INSS para reconhecer a ilegitimidade passiva do INSS. Extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto à pretensão relativa ao período especial de 01/07/1992 a 30/06/1999. Mérito da apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida. (ApCiv 5788085-20.2019.4.03.9999, rel: Toru Yamamoto, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial - DATA: 31/03/2020).

Avançando, considerando o momento temporal do período controvertido, necessária análise de enquadramento da atividade em categoria profissional com presunção legal de exposição a agentes nocivos e consequente contagem diferenciada de tempo de contribuição, admitida até 28/04/1995.

No trabalho junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo (de 10/06/1992 a 28/04/1995), a autora exerceu a função de agente de segurança, com descrição das atividades: “realizar rondas contínuas no sistema, ações preventivas, primeiros socorros a vítimas de mal súbito, acidente ou crime (...)” (fl. 83).

Também há na carteira de trabalho anotação legível, em ordem cronológica e sem rasuras atestando o exercício do cargo de agente de segurança (fl. 74).

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”. O documento não foi refutado pela autarquia previdenciária de maneira específica.

Isto posto, reconheço o período especial de labor junto à **Companhia do Metropolitano de São Paulo (de 10/06/1992 a 28/04/1995)**, enquadrando-o ao Decreto 53.831/64, código 2.5.7 “GUARDA”.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados para formação do convencimento deste juízo a respeito dos demais período controvertidos, segue tabela ilustrativa contendo os períodos de labor e respectivas características ambientais:

1) De 29/04/1995 a 09/11/2016: PPP de fls. 83-84, anotação na CTPS fl. 74. Cargo de agente de segurança, com descrição das atividades: “realizar rondas contínuas no sistema, ações preventivas, primeiros socorros a vítimas de mal súbito, acidente ou crime (...) policial; de forma presencial (...) supervisionar; técnica e administrativamente a equipe de segurança, controlar material apreendido (...)”. A seção de riscos ambientais atesta a exposição eventual ao agente pernicioso eletricidade, com tensões elétricas superiores a 250 volts. A partir de 01/05/2006, durante a vigência do Decreto 4.882/03, também consta o agente nocivo ruído, na intensidade de **75,5 a 81,8 dB(A)**, abaixo dos limites legais. A partir de 11/09/2007 foram arrolados os agentes biológicos exposição eventual a sangue/fluidos corporais.

Na via administrativa, o afastamento da especialidade se deu nos termos a seguir colacionados (fl. 329):

“(…) baixa tensão (...) ELETRICIDADE - a situação exposta o formulário não está contemplada em nenhum dos decretos (...) RUÍDO – o agente não está acima dos limites de tolerância (...) a profissiografia descrita não ampara a permanência de exposição ao agente nocivo biológico (...) é, no máximo, intermitente na jornada de trabalho”.

Nesta vara previdenciária especializada, são comuns os pedidos de reconhecimento de tempo especial e a consequente apreciação das razões administrativa de afastamento. Comumente, o INSS apega-se à técnica de aferição do ruído ou alega a falta de habitualidade e permanência de exposição aos agentes nocivos, de forma genérica.

Contudo, no presente caso concreto, a análise administrativa foi bastante precisa e atacou individualmente cada um dos agentes deletérios elencados no PPP.

No tocante à eletricidade, como disposto na parte preambular da presente sentença, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido da admissão da especialidade mesmo após 1997.

Contudo, é necessária a prova de exposição permanente. A autora desempenhou a função de agente de segurança, realizando primordialmente rondas. Somente na hipótese de acidente grave tinha proximidade com as linhas férreas energizadas. Nesse ponto, a profissiografia dispõe expressamente ser a exposição eventual, impeditivo de reconhecimento da especialidade.

O mesmo raciocínio aplica-se aos agentes biológicos sangue/fluidos corporais. Apenas em casos de lesão dos usuários ou colaboradores do Metrô havia necessidade de contato. Por óbvio, tais situações não eram diárias.

Quanto às pressões sonoras dispostas, o período já se encontrava sob a égide da nova redação do Decreto 3.048/99, dada pelo Decreto 4.882/03, segundo o qual o patamar de tolerância legal é de 85 dB(A). Houve, portanto, respeito à legislação pertinente. Não há necessidade de utilização de prova emprestada no ponto, pois a própria autora trouxe à luz PPP com as respectivas medições.

A periculosidade não está contemplada na legislação previdenciária como suficiente para admissão de tempo especial.

Diante dos fundamentos acima expostos, não há possibilidade de reconhecimento de tempo especial por exposição a ruído, agentes biológicos ou eletricidade, motivo pelo qual afasto a especialidade do período de labor junto à **Companhia do Metropolitano de São Paulo (de 29/04/1995 a 27/04/2018)**, tudo em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

Para evitar o manejo de embargos declaratórios ou eventual irrisignação fundamentada em omissão pela parte a respeito do período de especialidade afastada, também é necessária abordagem acerca do pedido de apreciação da prova emprestada ou pericial.

Como é de conhecimento notório, o magistrado possui livre convencimento motivado para julgar as demandas, devendo apreciar todas as provas lícitas acostadas aos autos para formação de seu convencimento.

Nessa toada, a legislação processual em vigor confere ao juiz poderes instrutórios para determinar as provas a serem produzidas, a requerimento da parte ou de ofício. Como em diversas demandas previdenciárias, o órgão julgador pode determinar a produção de prova oral, por exemplo, quando não satisfeito com o conjunto probatório apresentado pela parte autora, tudo com escopo de posteriormente apresentar prestação jurisdicional com a primazia exigida do Poder Judiciário.

Contudo, o parágrafo único do artigo 370 do CPC/15 permite o indeferimento fundamentado das provas desnecessárias à prolação da sentença, sem que se caracterize cerceamento de defesa.

O artigo 372 do mesmo Diploma processual, a despeito de admitir a utilização da prova emprestada, contém a palavra “poderá”, em clara previsão não impositiva. Sobre o tema, boa parte da doutrina e jurisprudência entende ser esta cabível tão somente quando for comprovada a impossibilidade de produção de provas sob o manto do contraditório real, no próprio processo, como nos casos de falência da empresa, falecimento de periciado ou extravio de documentos.

Com efeito, a parte autora trouxe aos autos carteira de trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário com a descrição das condições ambientais às quais a autora esteve sujeita durante o período controvertido. Tais documentos, inclusive, lastrearam o reconhecimento de tempo especial.

Diante de tal cenário, a decisão de fl. 542 abordou o tema e indicou expressamente os motivos da desnecessidade de produção de prova pericial ou oral. Já havia documentação suficiente para enfrentamento da questão. Para afastar qualquer tipo de alegação de prejuízo, foi, inclusive, oportunizado novo prazo para suplementação da prova documental.

A postura da parte autora de refutar o conteúdo da profiisiofografia que lastreia o reconhecimento da especialidade em parte dos períodos controvertidos aproxima-se perigosamente do campo do instituto processual do “*venire contra factum proprium*”.

O ordenamento processual em vigor não tolera a adoção de comportamentos contraditórios, como o em questão. A parte autora traz o PPP aos autos e requer a admissão de tempo especial calcada no documento, mas ao mesmo tempo refuta seu conteúdo, sustentando ser a exposição ao ruído não ser condizente com a realidade, com alegação de pressões sonoras de mais de 86 dB(A).

Para que não restem dúvidas acerca do posicionamento consubstanciado na presente sentença, o teor das profiisiofografias anexadas aos autos, regularmente formais, foi reputado válido, inclusive pelas reiteradas oportunidades ofertadas à parte para juntada das provas constitutivas de seu direito.

Não há que se falar em cerceamento de defesa. Foi trazida à apreciação judicial prova documental referente a todos os períodos controvertidos, considerando-se para fins de contagem diferenciada os agentes perniciosos elencados. Não é razoável admitir-se prova pericial, testemunhal ou emprestada com base tão somente na irresignação da parte quanto à medição de agente deletério no documento ambiental.

Assim sendo, temos o afastamento parcial da especialidade plenamente fundamentado.

Considerando os períodos comum e especial ora reconhecidos, a autora contava, na data da DER: 27/04/2018, com 32 anos e 13 dias de tempo total de contribuição, suficientes para aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
	1) ATICA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA SC LTDA	01/10/1986	14/12/1987	1	2	14	1,00	-	-
2) LICO IMOVEIS LTDA	04/01/1988	31/05/1989	1	4	27	1,00	-	-	-
3) ESTADO DE SAO PAULO	15/06/1989	24/07/1991	2	1	10	1,00	-	-	-
4) ESTADO DE SAO PAULO	25/07/1991	01/06/1992	-	10	7	1,00	-	-	-
5) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	10/06/1992	28/04/1995	2	10	19	1,20	-	6	27
6) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-
7) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
8) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,00	-	-	-
9) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	18/06/2015	27/04/2018	2	10	10	1,00	-	-	-
Contagem Simples			31	5	16		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	6	27
TOTAL GERAL							32	-	13
Totais por classificação									
- Total comum							28	6	27

REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E EC 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARECER DA CONTADORIA. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS. SENTENÇA PROCEDENTE.

Vistos em Sentença.

JOAQUIM GARCIA MORENO, sucessor de Joaquim Molina Garcia, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, requerendo a aplicação dos tetos previstos no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 no cálculo de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 082.324.979-4), com DIB 25/04/1989, como consequente pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/37.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 44).

O réu apresentou contestação (fls. 60/73) alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência, prescrição e a ausência de interesse processual. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 90/104.

Noticiado o falecimento do autor (fls. 117/125), após a apresentação dos documentos pertinentes, deferiu-se a habilitação de seu sucessor (fl. 212).

Elaborado parecer do Setor de Contadoria Judicial (fls. 289/306), as partes se manifestaram (fls. 309, 310/403 e 405).

Em cumprimento à determinação de fl. 407, os autos vieram à conclusão para a prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da decadência

A decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, importa na perda do direito de rever o ato de concessão de benefício, não extinguindo o direito de rever o cálculo da renda mensal como um todo.

No caso, a revisão pretendida tem por base os artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, supervenientes ao ato de concessão do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi firmada no seguinte sentido:

“(…) não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão.” (REsp 1.576.842/PR, 2ª Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17.05.2013).

Desta forma, rejeito a preliminar de decadência.

Da prescrição

Prejudicialmente, anoto que deve ser respeitada a prescrição quinquenal em relação ao pagamento dos atrasados, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito (16/12/2010). Trata-se de dívida para com Autarquia Federal, que prescreve em cinco anos.

No tocante ao pedido de adoção da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 como marco interruptivo do prazo prescricional quinquenal parcelar, o ajuizamento de ação autônoma implica renúncia aos efeitos de referida ACP, nos termos do precedente jurisprudencial que ora segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAR. INTERRUÇÃO/PRESCRIÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO NA ACP 4911. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE A TAL DATA. DECADÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. (...) Os efeitos de decisão proferida em Ação Civil Pública não podem prejudicar o regular andamento da ação ajuizada individualmente, sob pena de cerceamento do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF). E, ainda, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais. Não há como aplicar interrupção/suspensão em prazo que não está em curso, tendo em vista que a ação foi ajuizada após a citação efetivada na ACP. – Estando em andamento referida ACP, o ajuizamento de ação individual posterior descaracteriza o enquadramento em hipótese de suspensão ou interrupção de prazo (...). (TRF3, AC 00046294820154036183, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 28/04/2017).

Do mérito

O Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, decidiu nos autos do RE n. 564.354/SE, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 08.09.2010, que: *“(…) é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais”,* sendo certo que tal julgado aplica-se a todos os benefícios concedidos após a Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988 (RE 938.801/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 05.05.2016).

Ressalte-se que os benefícios concedidos no chamado “Buraco Negro”, de 05/10/1988 a 05/04/1991, não estão excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme decisão tomada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal ao negar o Recurso Extraordinário 937.595, que teve repercussão geral reconhecida. A tese fixada foi a seguinte: *“Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral”* (RE 937.595/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, j. 06.02.2017).

No caso em exame, o benefício previdenciário originário foi concedido no período do Buraco Negro, de modo que sofreu revisão nos termos do artigo 144, da Lei 8.213/91, que assim dispunha: *até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.*

O parâmetro, portanto, para verificação da existência ou não do direito à readequação do valor do benefício à época da concessão é a RMI obtida após à referida revisão.

No caso dos autos, o contador judicial elaborou parecer no sentido de que a partir da aplicação dessa sistemática a parte autora tem diferenças financeiras a receber:

"[...] Nos termos do pedido inicial, a renda mensal do benefício é obtida pela evolução da média aritmética (apurada na DIB 25/04/89, com base nos salários trazidos aos autos à fl. 268, ID nº 12831559), após a incidência do coeficiente de cálculo (100%), aplicando-se o limitador constitucional apenas a partir de 01/2004. Sendo a média aritmética obtida (R\$ 1.284,80) superior ao limite máximo permitido à época (R\$ 734,80), verifica-se que há vantagem financeira ao autor, caso o pedido seja julgado procedente, uma vez que a evolução pela média é mais benéfica do que pela RMI. Assim, para a data do óbito (09/2015), a nova renda mensal corresponde a R\$ 4.663,66, ante uma renda mensal paga de R\$ 3.273,58. Apuradas as diferenças desde a DIB (25/04/89) até a data do óbito (09/2015), observada a prescrição quinquenal e, incluindo juros de mora desde a citação, chega-se ao valor de R\$ 297.423,83, conforme demonstrativos ora acostados. Ademais, verifica-se que o montante calculado pelo autor (R\$ 68.124,37) decorre de diferenças apuradas e atualizadas até 11/2010 e não aplica juros de mora. De outro giro, a evolução do benefício pela RMI revista limitada ao teto (R\$ 734,80) também se mostra favorável ao autor, já que em 09/2015 (óbito) corresponde a R\$ 4.075,28. O montante, neste caso, totaliza R\$ 171.532,25.

Apesar disso, a fase de conhecimento se limita à verificação do direito ou não à readequação da RMI, pela superveniência dos novos tetos constitucionais, e não à efetiva apuração das diferenças dela decorrentes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RENDA MENSAL. PARCELAS EM ATRASO. MOMENTO DA APURAÇÃO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO.

- 1 - Pretende a parte autora a adequação da aposentadoria por tempo de contribuição de sua titularidade aos tetos fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.
- 2 - **E, como bem reconhecido pela r. sentença e não refutado pela Autarquia em seu apelo, a revisão em pauta é devida, na medida em que o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época.**
- 3 - Assim, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda.
- 4 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento.
- 5 - Ao julgar procedente o pedido inicial e assegurar ao autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, definiu o magistrado de primeiro grau, com base em informações prestadas pela Contadoria Judicial, o valor da renda mensal a ser implantada nas competências 12/1998 e 01/2004.
- 6 - **No entanto, na fase de conhecimento, a solução da controvérsia deve se ater ao direito postulado, qual seja, a verificação do preenchimento dos requisitos necessários à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. O cálculo da renda mensal é atribuição afeta à autarquia previdenciária, por ocasião do cumprimento da obrigação de fazer (implantação do benefício), e a apuração das parcelas em atraso terá lugar por ocasião da deflagração do incidente de cumprimento de sentença, previsto no art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Precedentes.**
- 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. Conectários fixados de ofício.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0015210-65.2015.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 25/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/06/2020)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o INSS na obrigação de readequar a renda mensal da parte autora (NB 082.324.979-4, evoluindo sua RMI com observância dos tetos previstos no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (nos termos do RE 564.354/SE), bem como na obrigação de pagar as parcelas antecedentes, respeitada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na esfera administrativa.

Os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II do CPC.

Custas na forma da lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

axu

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011555-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afêtu e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015 a matéria acerca da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.

Por conseguinte, determinou a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Assim, o prosseguimento do feito se dará após apreciação da matéria.

Cumpra-se a decisão que determina o sobrestamento (ID 29206620).

Int.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020215-35.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não foram juntados aos autos RG do habilitando Wagner Finassi da Silva, declaração de hipossuficiência de Wagner e Luana, bem como a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- Certidão de óbito;
- certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios);
- carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos essenciais à habilitação.

Como cumprimento, vistas ao INSS.

Após, tomem conclusos para apreciação.

No silêncio, aguarde-se emarquivo até eventual manifestação ou decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009161-02.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALZENIR ELESBAO ALMEIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer – AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Informe à parte autora que eventual pedido de revisão de benefício concedido administrativamente, durante o trâmite desta ação, para o cômputo dos períodos considerados no acórdão transitado em julgado, deverá ser requerido diretamente à autarquia previdenciária.

Cumpra-se e intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008589-48.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERASMO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Infômo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

dcej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007569-56.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

APARECIDO JOSE DOS SANTOS, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Aposentadoria Especial e o pagamento de atrasados desde o requerimento administrativo – NB/42 146.666.416-6 (DER 08/12/2008), **mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados na função de vigia/vigilante.**

É o relatório.

A Primeira Seção do C. STJ, ao apreciar a Petição 10.679/RN e o REsp 1831371/SP, REsp nº 1830508/RS e REsp nº 1831377/PR, afetou e submeteu, na forma do artigo 1.037, do CPC/2015, a seguinte questão a julgamento:

“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031).

Em tal oportunidade, os eminentes Ministros determinaram a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

A inteligência da decisão de afetação do tema debatido neste recurso revela a imprescindível suspensão dos processos em que se discuta a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Diante do exposto, **considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.**

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013547-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA REGINA HATSUMI SANO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA VALENCIO BARBOSA - SP161681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que a manutenção da qualidade de segurado do *de cujus* está baseada em uma reclamatória trabalhista adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária. Destarte, este Juízo entende necessária audiência de instrução e julgamento.

A parte autora apresentou cópia dos autos do processo que tramitou perante a Justiça do Trabalho.

Assim, apresente a **parte autora rol com no mínimo 03 (três) testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias**. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpra-se e intuem-se.

São PAULO, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002721-94.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACINTA LUCIA HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB nº 151.226.405-6, DIB 24/02/2010).

Alega tempo especial nas empresas:

1- SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES, no período de 01.07.1996 a 02.01.1997;

2- ÍMPAR SERVIÇOS HOSPITALARES – HOSPITAL 9 DE JULHO, no período de 08.07.1986 a 23/02/2010.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de prova pericial no local de trabalho;

Passo a decidir:

Junto à inicial, a parte autora juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs emitidos pelos empregadores.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pela empresa com base em laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indefero** o pedido de prova pericial e testemunhal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008625-90.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EZIO RAMOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EZIO RAMOS DE LIMA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, cujo **salário é superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra**, cite-se o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008717-68.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANDERSON APARECIDO FERREIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., cujo **salário é superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62, 2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78, 2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra**, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Aviso que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008917-75.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO AUGUSTO DALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCELO AUGUSTO D ALMEIDA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 03/04/2019 (NB 6238643505) e a posterior concessão da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Afasto o feito elencado no termo de prevenção.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE VERIFICAR A INCAPACIDADE LABORAL.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade ortopédica cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega **no prazo de 30 (trinta) dias** - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignado a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (*munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos*).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

daj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002453-35.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CIBELLE REGINA DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA - SP400116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

PENSÃO POR MORTE. MÃE DA FALECIDA SEGURADA. AUSÊNCIA DE DEPENDENTES DE PRIMEIRA CLASSE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PROCEDÊNCIA.

MARIA DE LOURDES PEREIRA ROCHA, nascida em 30/01/1942, ajuizou a presente ação sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício da pensão por morte em razão do óbito de sua filha, **sra. ANDREA PEREIRA ROCHA**, ocorrido em **03/08/2017** (fl. 15[[ij](#)]).

A parte autora narrou o requerimento do benefício de pensão por morte na **DER: 25/09/2017** (NB: 182.868.695-3), o qual restou indeferido diante da falta da qualidade de dependente (fl. 154).

A autora é pessoa na melhor idade, atualmente com 78 anos. Seu CNIS revela nunca ter desempenhado atividade remunerada formal, constando apenas dois requerimentos de benefício assistencial ao idoso (código 88) e duas pensões por morte (código 21). Todos os benefícios foram indeferidos na seara administrativa.

Juntou procuração e documentos (fls. 07-22).

A autora foi intimada a regularizar a inicial (fl. 54).

Foram juntados documentos de outro processo administrativo, também objetivando a obtenção de pensão por morte, NB: 189.133.153-9, DER: 19/12/2018. Também não logrou êxito (fls. 115).

Deferiu-se o prazo suplementar de 30 dias para juntada de cópia integral e legível do processo administrativo (fl. 117).

A determinação judicial foi cumprida (fls. 119-158).

O INSS contestou (fls. 161-162).

Sobreveio réplica (fl. 170).

Foi realizada audiência de instrução, com tomada do depoimento pessoa da autora e oitiva de duas testemunhas (fls. 188-189). As mídias digitais foram anexadas ao feito.

O Juizado Especial Federal declinou da competência em virtude do valor da causa, determinando a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias desta subseção judiciária (fls. 214-215).

Neste juízo, os atos anteriormente praticados foram ratificados, bem como conferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada abertura de conclusão para sentença (fl. 226).

É o relatório. Decido.

Do Mérito

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais:

a) Qualidade de segurado do instituidor:

b) Prova do óbito:

c) Qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O óbito da **sra. ANDREA PEREIRA ROCHA** resta comprovado por meio da certidão de óbito (fl. 15), enquanto o requisito qualidade de segurada pode ser verificado no CNIS da segurada instituidora (fl. 165).

Deste modo, a controvérsia dos autos reside na qualidade de dependente, como genitora da segurada instituidora (segunda classe - art. 16, inciso II, Lei 8.213/91) e na dependência econômica.

O falecimento ocorreu em **03/08/2017** (fl. 15), enquanto o requerimento do benefício de pensão por morte se **DER: 25/09/2017** (NB: 182.868.695-3).

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

II - os pais; (...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes. (...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

De acordo com a inteligência do dispositivo acima transcrito, os segurados de segunda classe devem comprovar a inexistência de dependentes de primeira classe e a dependência econômica.

Para atestar o mérito das alegações da inaugural, a autora trouxe aos autos:

a) Comprovantes de residência no mesmo local da segurada instituidora, rua Careiro, nº 48, Jardim Danfer, São Paulo/SP (fls. 11-14, 103, 130-131, 135);

*b) Certidão de óbito, na qual consta como residência o mesmo endereço, bem como os fatos de ser **solteira e sem filhos** (fl. 15);*

*c) Certidão de nascimento da filha **Andrea Pereira Rocha** (fl. 16);*

d) Carteiras de trabalho da segurada instituidora (fls. 126-127);

e) Cumprimento de carta de exigências administrativa, com juntada de cartão de crédito, convênio médico e declaração própria, conforme despacho manuscrito de servidor do INSS (fls. 134-149).

Diante do início de prova material carreado, foi deferida a realização de audiência de instrução. Segue breve redução a termo da prova oral gravada nas mídias digitais:

Depoimento pessoal. Confirmou o requerimento de pensão por morte pelo falecimento de sua filha, **Andrea**, bem como apenas ter trabalhado quando era jovem, ainda no Maranhão. Divorciou-se de seu ex-marido, dormindo em cômodos diferentes. Este não arca com as despesas da moradia, salvo energia elétrica. As despesas mensais são pagas por parentes, pois não possui renda própria. Antes do falecimento, sua filha **Andrea** trabalhava como professora e era o provedora da casa;

Testemunha Maria Aldeci. Não possui parentesco com a autora. É vizinha da autora, na rua Careira. Confirmou a autora residir em cômodos diferentes de seu ex-marido. Possui conhecimento dos fatos por ter contato próximo com a família, especialmente após o falecimento da sra. Andrea. A segurada instituidora era professora e custeava a residência. Atualmente, a autora sobrevive por auxílio provisório de parentes. Questionada sobre eventual atividade econômica da autora, respondeu de forma negativa;

Testemunha Vera Lúcia Ferreira Nascimento. Não possui parentesco com a autora. Também é vizinha da autora, há mais de 10 anos, no Jardim Danfe. Trabalhou com a irmã da autora, sra. Raimunda. Tem conhecimento de que a autora reside sozinha, apesar do ex-marido permanecer em outro cômodo. Andrea sustentava a residência, pagando água, energia elétrica, alimentos, entre outros. Os custos da casa estão sendo arcados por parentes. À época do falecimento, a única filha da autora que residia com ela era a sra. Andrea. Questionada pela procuradora do INSS, asseverou não ter a autora boa convivência com o ex-marido ou fontes de renda.

A prova oral colhida na audiência de instrução corroborou o conteúdo da prova documental carreada.

Os pontos principais a serem enfrentados são o enquadramento no conceito de segurada de segunda classe, como genitora da segurada instituidora, a ausência de dependentes de primeira classe e a prova da dependência econômica.

A certidão de nascimento da sra. Andrea, seu RG e certidão de óbito tornam pacífica a conclusão da relação de ascendente e descendente. Por sua vez, a certidão de óbito atesta de maneira clara **ser a falecida solteira e sem filhos**, afastando eventual alegação de existência de segurados de primeira classe.

Nessa toada, resta necessária a comprovação da dependência econômica.

A autora é pessoa na melhor idade, atualmente com **78 anos**. Seu CNIS revela nunca ter desempenhado atividade remunerada formal ou a percepção de benefícios previdenciários ou assistenciais. As informações prestadas no depoimento pessoal e na oitiva de testemunhas confirmam a tese inicial de que a falecida sra. Andrea, filha da autora, era a única de suas filhas que com ela residia e custeava a residência com seu trabalho como professora. A idosa não possui fonte de renda própria.

Os diversos comprovantes de residência anexados aos autos deixam claro o endereço em comum com a segurada instituidora, na rua Careiro, nº 48, Jardim Danfêr, São Paulo/SP (fls. 11-14, 103, 130-131, 135). A certidão de óbito também contém a mesma informação (fl. 15).

Por fim, o fato de seu ex-marido residir no mesmo terreno, mas em cômodo segregado, não desnatura o fato de a autora ser dependente econômica da segurada instituidora à época do óbito. O conjunto probatório caminha no sentido de que o sr. Raimundo Lima Rocha não contribui de forma efetiva com as despesas ordinárias da autora, como gastos com alimentação, plano de saúde e medicações, presentes nos extratos de cartão de crédito (fls. 134-149).

A tese inicial foi reforçada pela prova oral: a autora somente mantém sua subsistência pelo auxílio externo e provisório de parentes.

Diante do exposto, conclui-se que a Sra. **MARIA DE LOURDES PEREIRA ROCHA** demonstrou a sua condição de genitora da segurada instituidora, bem como a dependência econômica de sua finada filha e a inexistência de dependentes de primeira classe, fazendo jus à concessão de pensão por morte.

Da data de início do benefício

A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispunha o artigo 74 da Lei 8.213/91 no momento do requerimento administrativo em **25/09/2017**, em sua redação:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Do exposto, depreende-se que a data de início de benefício de pensão por morte depende do lapso transcorrido entre a data do óbito e a do requerimento administrativo.

Na situação dos autos, o benefício foi requerido pela parte autora em **25/09/2017 (DER)** e o **óbito ocorreu em 03/08/2017**.

Deste modo, a parte autora faz jus ao benefício previdenciário de pensão por morte (NB: 182.868.695-3) a partir da data do óbito ocorrido em 03/08/2017, pelo respeito ao interím de 90 dias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para: **a)** condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB: 182.868.695-3; **b)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados devidos desde a data do óbito da instituidora, em **03/08/2017**.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano e por se tratar de menor, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de pensão por morte (NB: 182.868.695-3), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação.**

Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de pensão por morte (NB: NB: 182.868.695-3), no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação.

As prestações atrasadas deverão ser pagas mediante a incidência de juros de mora, desde a data da citação, e de correção monetária, conforme os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação da sentença.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos sobre o valor das prestações devidas até a data da sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II do CPC e da Súmula 111, STJ..

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Pensão por morte

Parte autora: **MARIA DE LOURDES PEREIRA ROCHA**

Segurado: **ANDREA PEREIRA ROCHA**

Renda Mensal Atual: a calcular

NB: **182.868.695-3**

DIB:

RMI: a calcular

Tutela: **SIM**

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a) condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte NB: 182.868.695-3; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados devidos desde a data do óbito da instituidora, em 03/08/2017.**

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006235-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PINHEIRO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES DA MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO. INCLUSÃO NAS DIFERENÇAS A SEREM PAGAS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

JOÃO PINHEIRO DE FREITAS opõe os presentes embargos de declaração, sob o fundamento de que a sentença proferida em 21/02/2020, que julgou o pedido parcialmente procedente, incorreu em obscuridade.

Afirma o embargante que não houve menção ao pagamento do valor integral no período em que o autor recebeu as parcelas relativas às mensalidades de recuperação.

Ciente, o INSS nada requereu.

É o relatório. DECIDO.

Civil Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo

Na sentença embargada restou consignado:

“Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) determinar o restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 32/516.435.240-7), a partir de sua cessação (10/11/2019); ; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a cessação do benefício, descontados os valores percebidos administrativamente a título de mensalidades de recuperação**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.”

Ao mencionar que, no cálculo dos valores em atraso, haverá compensação com os valores recebidos a título de mensalidades de recuperação, resta implícito que as diferenças a serem pagas pela autarquia englobam os descontos efetuados, nos termos do disposto no artigo 47, II, da Lei n. 8.213/1991, uma vez que, nos termos apurados, a cessação do benefício foi indevida.

No entanto, para que não parem dúvidas, retifico o dispositivo da sentença, para que passe a constar:

“Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) determinar o restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 32/516.435.240-7), a partir de sua cessação (10/11/2019); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde a cessação do benefício, com o pagamento integral das prestações em que houve administrativamente a aplicação do disposto no artigo 47, II, da Lei n. 8.213/1991 e compensados os valores percebidos a título de mensalidades de recuperação**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, lhes dou provimento, para sanar a obscuridade apontada, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

axu

São PAULO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013209-40.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO DONDI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBIERI ROCHA - SP189908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

MARCO ANTONIO DONDI propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 187.909.360-7 desde a **DER: 05/09/2018** (fl. 47^[i]). Juntou documentos (fls. 17-188).

Alega tempo especial nos vínculos com a **CMW Equipamentos Ltda (05/05/1987 a 12/05/1995)** e **Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda (12/02/2001 a 01/10/2015)**, juntando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pelos empregadores (fls. 65-66), relatório técnico emitido pelo segundo empregador e laudos técnicos emitidos em outros processos em face de empregados nas mesmas funções (fls. 136-188).

Contudo, verifico não constar nos autos cópia integral do processo administrativo, para fins de avaliação do acerto ou não da postura de indeferimento do benefício. Em verdade, a parte trouxe à luz apenas segmentos deste, como a decisão de indeferimento e peças recursais (fls. 47-51).

Diante de tal cenário, intime-se a parte autora para trazer ao feito, em 45 dias, cópia integral, legível e em ordem cronológica do processo administrativo, bem como documento de identificação da parte, como RG ou CPF, sob pena de extinção por falta de interesse de agir.

Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS.

Na sequência, com ou sem manifestação do autor, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

GFU

^[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015369-38.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO JOSE GIANIPERO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 723/1026

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE SEM RESTRIÇÃO PARA AS ATIVIDADES HABITUAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

PAULO JOSÉ GIANPIERO, nascido em 31/12/1965, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (ID 25211564).

Submetido à realização de perícia médica (ID 29247570), o autor se manifestou quanto ao laudo apresentado (ID 29432297).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 31149498), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica à contestação (ID 33831259).

Expedido ofício requisitório para o pagamento de honorários periciais (ID 35672898).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Cessado o benefício em 27/07/2015 e ajuizada a presente ação em 06/11/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, com 54 anos de idade, narrou na petição inicial que, em decorrência de neoplasia do pulmão, permanece com sequelas e, portanto, está incapacitado ao exercício de atividades laborais.

Em que pese o autor não mencionar na inicial um número específico de requerimento administrativo, informando apenas ter sido indeferido o requerimento de benefício por incapacidade, extrai-se do CNIS que o autor recebeu o benefício de auxílio doença nos períodos de 07/06/2014 a 18/08/2014 (NB 606.593.847-9) e 18/03/2015 a 27/07/2015 (NB 609.914.559-5).

Não há requerimentos posteriores de concessão de benefício.

Realizada perícia médica com especialista em clínica geral, em 02/03/2020, o perito judicial, Dr. Paulo Cesar Pinto concluiu pela caracterização de incapacidade parcial e permanente laborativa do autor, sem restrição para o exercício de atividades habituais, nos termos descritos:

“Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que inicialmente o periciando apresentou uma fratura de arco costal no ano de 2014, evoluindo posteriormente com recidiva do quadro doloroso torácico, sendo reavaliado em janeiro de 2015 quando então foi constatada uma lesão parenquimatosa em pulmão direito. Foi submetido à investigação através de exames complementares com identificação de um carcinoma neuroendócrino do pulmão direito, sendo então submetido a tratamento quimioterápico e radioterápico no período de março a setembro de 2015.

Associadamente, o periciando apresenta uma doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) secundária ao tabagismo com distúrbio obstrutivo de grau moderado segundo prova de função pulmonar e que lhe determina clinicamente uma dispnéia aos moderados esforços. Desde então, o periciando encontra-se em seguimento oncológico e pneumológico em uso de medicações de controle. Recentemente foi constatada uma lesão pulmonar à direita em exame de PET-CT que se encontra em monitoramento. Por fim, o periciando é portador de hipertensão arterial de longa evolução e em 2019 foi internado com quadro de arritmia cardíaca (flutter atrial) com necessidade de cardioversão e atualmente sob controle medicamentoso. Dessa maneira, considerando-se o conjunto de doenças, fica definida uma incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para o desempenho que demandem esforço físico, porém sem impedimento para a realização de suas atividades habituais, tanto que o autor está trabalhando”.

(grifos meus)

Em resposta aos quesitos, o perito médico fixou o início da doença e da incapacidade para fevereiro/2015.

Nos termos expostos, o autor recebeu o benefício até 27/07/2015 e, posteriormente, não formulou outros pedidos administrativos para a concessão de benefício.

De acordo com o informado pelo autor, na ocasião da realização da perícia, permaneceu no exercício de atividades laborativas, a informação resta corroborada por meio de consulta ao CNIS, em que consta o vínculo empregatício ativo mantido com a empresa "Mercedes-Benz do Brasil Ltda."

De acordo com a conclusão do laudo médico, **ausente o requisito da incapacidade para atividades habituais**, necessário à concessão dos benefícios ora requeridos.

Assim, as alegações deduzidas na inicial, os laudos médicos e os exames produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, não comprovam a falta de capacidade laboral para a prática de atividades habituais.

O laudo pericial elaborado por profissional designado por este juízo é expresso quanto à capacidade laboral do autor para o exercício de suas atividades habituais.

Ademais disso, os autos se ressentem da existência de elementos robustos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert.

De fato, *atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto* (ApCiv 5455686-11.2019.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Desta forma, no presente caso, não cabe a análise das condições pessoais da parte autora, para fins de concessão do benefício ora pretendido.

Essa é a exegese da Súmula 47, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que **uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez**. Destaquei.

No mesmo sentido, a Súmula 77, da TNU assevera que **o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual**. Destaquei.

Em suma, as conclusões periciais no sentido da ausência de incapacidade laboral, em função de não ter sido constatada disfunção ou prejuízo funcional decorrente das moléstias que acometem o autor, que não decorrem de acidente de qualquer natureza, impedem o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 27/07/2015, assim como a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, restando prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versam sobre incapacidade laboral. Por sua vez, o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, tais como, descrição da patologia diagnosticada, seus sintomas e implicações para o desempenho de ofícios laborais, tendo o expert procedido a exame físico no periciando e à análise dos documentos médicos apresentados para fundamentar sua conclusão, sendo desnecessária a realização de nova perícia. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laboral e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 5700611-11.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. REGULARIDADE DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. Não colhe a tese da autora no sentido da renovação da prova pericial, considerando que o laudo produzido respondeu de forma articulada a todos os quesitos após minuciosa avaliação médica da autora, sem que houvesse demonstração nos autos de vício no exame pericial, limitando-se a alegar prejuízo por inconformismo com o resultado contrário ao acolhimento do pedido inicial. 2. Os quesitos apresentados pela autora foram indiretamente respondidos pelo perito com as respostas apresentadas aos quesitos formulados pelo INSS, ao se constatar a coincidência entre pontos questionados, envolvendo a existência de doença incapacitante, o grau de incapacidade, se total ou parcial, sua natureza temporária ou permanente. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se dispensada a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 4. Apelação não provida. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0015240-24.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020). Grifei.

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. - A parte autora, motorista, contando atualmente com 48 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial, em 18/09/2018. - O laudo atesta que o periciado apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia, sem sinais clínicos de agudizações. Conclui pela inexistência de incapacidade laboral do ponto de vista ortopédico. - As enfermidades que acometem a parte autora, não impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento. - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laboral, não havendo razão para a determinação de que se realize nova perícia, tendo em vista que o laudo judicial revelou-se peça suficiente a apontar o estado de saúde do requerente. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister e as respostas aos quesitos formulados encontram-se no corpo do laudo, de forma que em nada modificaria o resultado na demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo. - Não há que se falar em cerceamento de defesa. - O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laboral, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - Também não comprovou a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, que autorizaria a concessão de auxílio-acidente; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. - Preliminar rejeitada. - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002927-09.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019). Grifei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 27 de julho de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007956-08.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON DE ESPINDOLA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATORIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Ciência as **PARTES**, do laudo pericial, apresentado ID 35168243.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP

Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017817-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OSVALDO CARRIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011986-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDER PAVINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 31 de julho de 2020

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017431-43.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ELISA NEIAS PAULUCCI GIORGETTI, MARCELO GIORGETTI, CLAUDIA GIORGETTI STIRTON, VALERIA GIORGETTI, CRISTINA GIORGETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 29272571, ficam as partes intimadas acerca da informação ID 34333352.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027091-61.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SILVIA HELENA FARIA SILVA BARBOSA, MARIA CRISTINA BARBOSA RIBEIRO, SERGIO FERRAZ RIBEIRO, SERGIO FERRAZ RIBEIRO FILHO

ESPOLIO: OROSTRATO OLAVO SILVA BARBOSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 727/1026

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) ESPOLIO: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024390-30.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TOP DOCTOR'S ODONTOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027333-20.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021328-79.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PRECISAO SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013679-92.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEVI ALEXANDRE DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LEVI ALEXANDRE DE LIMA, em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, objetivando a concessão de liminar para determinar o imediato encaminhamento do recurso ordinário interposto em 29/09/2020, para uma das Juntas de Recursos.

Relata o impetrante ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, ensejando a interposição de recurso ordinário, 29/05/2020, ainda não analisado.

Narra que o recurso interposto encontra-se parado desde a data do protocolo, sem qualquer movimentação.

Afirma que a Lei nº 9.784/99 é clara ao estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual pedido para a conclusão do instrução do processo administrativo; o que não vem sendo observado.

Requer, ao final, a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para concessão da medida liminar.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 35966664, comprova que o impetrante interpôs recurso ordinário em 29 de maio de 2020 (protocolo nº 171281038), ainda não encaminhado ao órgão julgador, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário interposto pelo impetrante em 29 de maio de 2020 (protocolo nº 171281038).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008177-20.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA SILVIANO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 731/1026

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTONIA SILVIANO DE SOUZA, em face do GERENTE DO INSS -AGÊNCIA SÃO ROQUE, objetivando a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata distribuição do recurso administrativo interposto.

Relata a impetrante ter requerido benefício de aposentadoria, que foi indeferido, ensejando a interposição de recurso ordinário, 19 de outubro de 2019 (protocolo nº 2061799564), ainda não analisado.

Narra que o recurso interposto encontra-se parado desde a data do protocolo, sem qualquer movimentação.

Afirma que a análise conclusiva de qualquer pedido administrativo deve ser realizada em até 45 (quarenta e cinco) dias, conforme prevê o *caput* do artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Sustenta que, no caso presente, como se trata de decisão da Junta de Recursos, o prazo é de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo, sob pena de responsabilização do servidor que der causa ao retardamento, nos termos do artigo 56, parágrafo 1º, da Portaria nº 548/2011.

Requer, ao final, a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

O Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência e determinou a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo (id. nº 35485327).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do processado (id. nº 35601405).

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fundamento no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para concessão da medida liminar.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos de indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 34764400, comprova que a impetrante interps recurso ordinário em 19/10/2019 (protocolo nº 2061799564), ainda não encaminhado ao órgão julgador, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário interposto pela impetrante em 19 de outubro de 2019 (protocolo nº 2061799564).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004316-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO GARBER

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA VON MUHLEN - RS49157, ALINE CEZAR BECKER - RS56219

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CELSO GARBER, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar a análise do recurso ordinário, interposto em 19 de setembro de 2019, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O impetrante narra que requereu, em 07 de junho de 2019, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/193.971.670-2), contudo o benefício foi indeferido.

Descreve que, em 19 de setembro de 2019, interps recurso administrativo, protocolado sob o nº 604079986, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 determina que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração Pública tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 30470314).

Na decisão id. nº 33274342, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte impetrante adequar o polo passivo da demanda, em razão de a análise do recurso ordinário competir à Junta de Recurso da Previdência Social.

O impetrante apresentou manifestações nas quais esclarece que seu requerimento se encontra na Unidade de Protocolo - Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, sendo esta a autoridade impetrada (id. nº 34630684 e 35844041).

É o relatório.

Decido.

Recebo as petições id nº 34630684 e 35844041 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder ao julgamento do recurso ordinário interposto, sendo que, no entanto, indica como autoridade impetrada o Chefe da Gerência Executiva CEAB - Reconhecimento de Direito SRI, onde o recurso encontra-se paralisado.

Assim, depreende-se que sua insurgência, antes de voltar-se contra ato da Junta de Recursos em não proceder ao julgamento, dirige-se contra a autoridade impetrada que não encaminhou o recurso para o órgão responsável por seu julgamento.

Sob essa ótica, analisa-se o pedido formulado na exordial.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

- 1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*
- 2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*
- 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*
- 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*
- 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*
- 6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*
- 7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*
- 8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*
- 9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*
- 10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).*

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.*
- 2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.*
- 3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).*

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

- 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.*
- 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*
- 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.*
- 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.*
- 5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).*

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*
- 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.*
- 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.*
- 4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).*

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

- 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.*
- 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.*

3. *Ar. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.*

4. *Remessa oficial e apelação improvidas*”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 34630572, comprova que o impetrante interpôs recurso ordinário, em 19 de setembro de 2019, ainda não encaminhado ao órgão julgador, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário interposto pelo impetrante em 19 de setembro de 2019 (protocolo nº 604079986).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intímem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009246-45.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOMINGOS ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO - SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DOMINGOS ANDRADE DOS SANTOS, em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar o imediato encaminhamento do recurso ordinário interposto pelo impetrante para o sistema “E-sisrec” e a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante relata que protocolou, em 19 de setembro de 2018, o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/192.680.328-8, porém seupleito foi indeferido.

Descreve que, em 02 de agosto de 2019, interpôs recurso ordinário, protocolado sob o nº 53769649, o qual permanece pendente de apreciação.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 32827634, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos o extrato de movimentação processual do recurso interposto e regularizar sua representação processual, providências cumpridas por meio da petição id nº 33538498.

Pela decisão id nº 33990114, foi concedido ao impetrante o prazo adicional de quinze dias para adequar o polo passivo da demanda, incluindo a autoridade correspondente à Junta de Recursos da Previdência Social.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 34420993, na qual afirma que “considerando que ainda não foi distribuído a uma Junta de Recurso, não é possível declinar o endereço nem indicar em qual junta será apreciado o recurso”.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 32719781, páginas 01/02, comprova que o impetrante interpôs recurso ordinário em 02 de agosto de 2019 (protocolo nº 53769649), ainda não encaminhado ao órgão julgador, conforme documento id nº 33539196, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Tendo em vista a alegação do impetrante de que não foi possível indicar a autoridade correspondente à Junta de Recursos da Previdência Social, entendo cabível, por ora, a liminar para determinação de encaminhamento do recurso ordinário ao órgão julgador.

Diante do exposto, **de firo parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário interposto pelo impetrante em 02 de agosto de 2019 (protocolo nº 53769649).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007271-85.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO - SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA, em face do SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO - SRI, objetivando a concessão de liminar para determinar o imediato encaminhamento do recurso ordinário para o sistema "e-sisrec" e a consequente análise do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata o impetrante ter requerido, em 20/07/2018, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/187.411.372-3), que foi indeferido, ensejando a interposição de recurso ordinário, em 14/08/2019, ainda não analisado.

Afirma que a Lei nº 9.784/99 é clara ao estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período para a conclusão do instrução do processo administrativo.

Requer, ao final, a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Na decisão id. nº 31601641, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a juntada de extrato detalhado do andamento do recurso administrativo.

Tendo em vista que o impetrante requereu, também, a análise do recurso administrativo interposto, foi determinada a regularização do polo passivo da demanda (id. nº 33642933).

Em cumprimento à determinação judicial, o impetrante informou que o processo administrativo encontra-se na Agência da Previdência Social CEAB - Reconhecimento de Direito, ainda sem redistribuição à Junta de Recursos (id. nº 34352810).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id nº 34352810 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à remessa e ao julgamento do recurso ordinário interposto, sendo que, no entanto, indica como autoridade impetrada tão-somente o Superintendente da Agência da Previdência Social CEAB - Reconhecimento de Direito, onde o recurso se encontra paralisado.

Assim, antes de voltar-se contra a Junta de Recursos que não proferiu o julgamento, a impetrante dirige-se contra a autoridade impetrada (SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO - SRI) que não encaminhou o recurso para o órgão responsável por seu julgamento.

Nesse contexto, passo a analisar o pedido formulado na exordial.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

"ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. Ar. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 31759136, comprova que o impetrante interpôs recurso ordinário em 14/08/2019, ainda não encaminhado ao órgão julgador, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário interposto pela parte impetrante em 14/08/2019 (protocolo nº 831105718).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002169-27.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENOCK DA CRUZ BASTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ENOCK DA CRUZ BASTOS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua, no prazo de 10 (dez) dias, o processamento do requerimento do benefício de aposentadoria protocolado sob nº 1579881813, em 06 de junho de 2019.

A impetrante relata que protocolou, em 06 de junho de 2019, o requerimento de aposentadoria, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que a inércia da autoridade impetrada em apreciar o requerimento protocolado contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal.

Argumenta que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 confere prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implantação do benefício previdenciário.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial com especificação do pedido liminar (id. nº 28620010).

Em cumprimento à decisão judicial, a parte impetrante esclareceu que o pedido liminar refere-se ao processamento do pedido de aposentadoria e consequente implantação do benefício ou abertura de prazo para recurso, na hipótese de indeferimento (id. nº 28937800).

Em seguida, em atenção à decisão id. nº 303425763, informou que a exigência formulada pela autoridade impetrada em 23/08/2019, consistiu na autenticação dos documentos apresentados no processo administrativo, e que foi cumprida no mesmo dia (id. nº 30834777).

O Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo (id. nº 33792293).

O Ministério Público Federal foi cientificado do declínio da competência (id. nº 33878335).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em análise, o documento id nº 28413158 comprova que o impetrante protocolou, em 6 de junho de 2019, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1579881813, ainda não apreciado pela autoridade impetrada, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do requerimento formulado ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1579881813, protocolado pela parte impetrante em 6 de junho de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012619-84.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAIO CAMARGO BETTINELLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA NARCISO - SP358754, LUIZA MONTEIRO LUCENA - SP423977

LITISCONORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CAIO CAMARGO BETTINELLI, em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência para autorizar o levantamento, por intermédio de alvará e em parcela única, dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

O impetrante narra que é empregado celetista e possui valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

Descreve que seu filho de quatro anos é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), sendo necessária a realização de tratamento multidisciplinar para estimulação de seu desenvolvimento cognitivo e social, dentro de seu potencial de aprendizado.

Relata que o material escolar utilizado por seu filho também deve ser adaptado às suas necessidades e sua frequência às aulas exige a presença constante de acompanhante terapêutico, acarretando despesas elevadas.

Além disso, seu filho necessita de medicamentos de alto custo.

Afirma que buscou informações, perante a Caixa Econômica Federal, a respeito da possibilidade de levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, porém a gerência esclareceu que seu pedido não se enquadrava em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e na Circular Caixa nº 317/2004.

Alega que o autismo é doença grave e, caso não submetida aos tratamentos recomendados, a criança corre o risco de não se desenvolver, deixando de atingir os graus mínimos de independência, tais como cuidar da própria higiene e alimentar-se sem a ajuda de terceiros.

Argumenta que o artigo 2º da Lei nº 12.764/2012 estabelece como diretriz da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista a atenção integral às suas necessidades de saúde, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes.

Destaca que um dos propósitos do FGTS é justamente o amparo à saúde do trabalhador ou de seus dependentes e o levantamento do saldo depositado em sua conta vinculada para tratamento de seu filho atende às garantias constitucionais do direito à vida e à saúde, presentes nos artigos 1º, inciso III; 5º, caput; 6º, 196 e 227 da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 35408888, foram deferidos ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante esclarecer o rito processual a ser seguido, sobretudo em razão da formulação de pedidos que não cabem na via estreita do mandado de segurança, e sim no procedimento comum, como o requerimento para produção de outras provas, incluindo depoimento pessoal e prova testemunhal e prova pericial.

O impetrante informou que o pedido de produção de provas constou equivocadamente na petição inicial e requereu a desistência deste pedido (id nº 35724321).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 35724321 como emenda à inicial.

Defiro ao impetrante a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 9º, inciso VII, da Lei nº 13.146/2015, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

O impetrante afirma que possui gastos elevados com os tratamentos multidisciplinares recomendados para o desenvolvimento de seu filho, bem como com o pagamento de escola especializada e a aquisição de medicamentos de alto custo.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

“No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.

Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída”.

A respeito do direito líquido e certo, Humberto Theodoro Júnior^[2] esclarece o seguinte:

“Quando a Constituição endereça o mandado de segurança à defesa do direito líquido e certo, ‘está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano’. A exigência de prova pré-constituída constitui uma condição da ação especial de mandado de segurança, de modo que sua falta acarreta a extinção do processo, ‘sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC [CPC/2015, art. 485, IV]’.

O direito que se protege por meio do mandado não é o direito objetivo, presente genérica e abstratamente no ordenamento jurídico; é o direito subjetivo, que só existe quando fatos concretos lhe dão origem, mediante subsunção à hipótese prevista, genérica e abstratamente, na norma do direito objetivo. Daí que, quando se cogita de direito líquido e certo, para fins do mandado de segurança, o que se considera não é a norma a aplicar, mas a possibilidade imediata de comprovação dos fatos de que o direito subjetivo se originou. Pode-se, por conseguinte, dizer que há direito líquido e certo quando o titular dispõe de documentos para provar, de plano, a situação fática que lhe permite invocar o direito objetivo ofendido ou ameaçado.

O que importa não é a maior ou menor complexidade da tese jurídica, mas a prova pré-constituída (documental) do seu suporte fático. Se a demonstração do direito do impetrante estiver na dependência de investigação probatória, ainda a ser feita em juízo, o caso não será de mandado de segurança. Terá de ser resolvido pelas vias ordinárias. O procedimento do mandamus é sumário e não contém fase para coleta de outras provas que não as documentais, imediatamente exibíveis. Enfim, ‘o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante’. Por isso mesmo, a controvérsia acaso existente apenas sobre a matéria de direito, por complexa que seja, não impedirá a concessão do mandado de segurança (STF, Súmula nº 625). Interpretar, definir e aplicar o direito é função técnica e dever institucional do órgão judicial, de que não pode eximir-se a pretexto de dificuldades exegéticas” (grifo nosso).

Tendo em vista que o rito do mandado de segurança exige a presença de direito líquido e certo e prova pré-constituída, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

a) comprovar os valores atualmente dispendidos com os tratamentos multidisciplinares realizados por seu filho, eis que foram apresentadas apenas as cópias das notas fiscais relativas aos atendimentos fonoaudiológicos realizados em fevereiro de 2020 (id nº 35278284, página 34) e às sessões de terapia ocupacional efetuadas em novembro de 2019 (id nº 35278284, página 45);

b) juntar aos autos as cópias dos boletos referentes às mensalidades escolares pagas no presente ano, pois todos os boletos apresentados correspondem a 2019;

c) demonstrar que seu filho necessita da presença constante de acompanhante terapêutico em sala de aula, elevando os valores pagos;

d) comprovar as prescrições e os gastos realizados com a aquisição de medicamentos de alto custo.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

^[1] MACHADO, Hugo de Brito. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

^[2] THEODORO JUNIOR, Humberto. *Lei do Mandado de Segurança comentada: artigo por artigo*. 2ª Edição, Rio de Janeiro, Forense, 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022253-41.2019.4.03.6100

AUTOR: MARCO BASSANI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BOSSONI MOHERDAUI - SP407014

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 36165499: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa.

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006110-74.2019.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: A ESQUINA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: ROBINSON ZANINI DE LIMA - SP122505

DESPACHO

Intímem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002236-81.2019.4.03.6100

AUTOR: NILTON CEZAR DA SILVA, VERA LUCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Intíme-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação ID 23151258, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015337-25.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: 2 ESTRELAS COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E DECORACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LARISSA MOTA ABREU - CE25323

DESPACHO

Intímem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027990-59.2018.4.03.6100

AUTOR: CARLOS VINICIUS VIEIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019833-63.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO - SP257523

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013479-20.2013.4.03.6100

AUTOR: LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31853872: Informe a Secretaria sobre o alegado na petição ID 31853872.

Após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC), conforme determinado no despacho ID 30606683.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001593-94.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BESTBAG EMBALAGENS EIRELI, SUZUKO TANIZAKA NAGAOKA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO VASCONCELOS - SP220344, ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307

DECISÃO

Trata-se a presente ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Best Bag Embalagens EIRELI e Suzuko Tanizaka Nagaoka, visando ao pagamento da dívida de R\$ 281.436,68.

Citadas, as executadas opuseram Embargos à Execução n.º 5004614-78.2017.4.03.6100.

A presente execução foi suspensa em relação à coexecutada BEST BAG EMBALAGENS EIRELI, conforme decisão proferida nos embargos à execução n.º 5004614-78.2017.4.03.6100, trasladada no id 31453381.

Em prosseguimento a execução, foi deferida a busca de bens da coexecutada Suzuko Tanizaka Nagaoka nos sistemas BACEN JUD e RENAJUD, restando ambas as diligências infrutíferas.

Intimada, a exequente requer a indisponibilidade de bens da coexecutada Suzuko Tanizaka Nagaoka, via sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (id 23484105).

DECIDO.

A fim de respeitar o princípio da menor onerosidade na execução de título extrajudicial e para evitar a imposição de gravames além do necessário à satisfação do crédito da parte exequente, **proceda a Secretaria à consulta na página eletrônica da ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, os imóveis registrados em nome da coexecutada Suzuko Tanizaka Nagaoka.**

Cumprida a determinação, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5000879-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DAMARES CLEMENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5016851-13.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALBERTO ALMEIDA GONZAGA

Advogado do(a) REU: AMAURY MAYLLER COSTA LEITE DE OLIVEIRA - SP280880

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022859-96.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GOMES MORANI - RJ171078

EXECUTADO: FERNANDA CASTRO SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial e as pesquisas aos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e SIEL também não indicaram novos endereços.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012870-37.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CRISTINE FRIESEN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISABETH RESSTON - SP70877

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Manifeste-se a embargada, no prazo de quinze dias, quanto as divergências apontadas pela embargante acerca do saldo devedor, na petição id 32480675.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002711-03.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PORTAL DO CANAL EDITORA LTDA., PEDRO LUIZ ROCCATO, PRISCILA BIANCHI DE PAULA ROCCATO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 750/1026

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO - SP154771
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO - SP154771
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO - SP154771

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie o(a) embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos, conforme decisão id 28695272, a cópia da petição inicial dos autos da execução, do título executivo e do demonstrativo de débito;

Prazo para cumprimento da diligência acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018417-31.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: AUGUSTO FARSURA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação anterior, fica a parte requerida intimada para cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027771-46.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GS VENTURA COSMETICOS E SERVICOS EIRELI - EPP, GABRIELA DOS SANTOS VENTURA

DECISÃO

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos monitorios constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0025928-74.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A., PROCONTROLE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO FAVA FOCACCIA - SP272406, FRANCISCO FOCACCIA NETO - SP73135

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO FAVA FOCACCIA - SP272406, FRANCISCO FOCACCIA NETO - SP73135

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0072718-87.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0920657-06.1987.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE KIEFFER FERREIRA, ROVILSON CLEBER SPROVIERI, JOSE ROBERTO DE MAGALHAES, MARIA JOSE BAPTISTELLA FARAH, JOSE HENRIQUE FARAH, LUIS ROBERTO FARAH, SILVIA CRISTINA FARAH SAVIANI, ANA PAULA FARAH, CARLOS EDUARDO FARAH, BENEDICTO JORGE FARAH, MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON DOTTA NETO - SP357669, DENISE PEREIRA DE SOUSA - SP337916

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDICTO JORGE FARAH, MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE HENRIQUE FARAH

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo : 05 dias.

Publique-se o despacho proferido nos autos físicos: " ... Fls. 828/849: Ante a notícia de que o coexequente ALEXANDRE KIEFFER FERREIRA, CPF: 094.742.028-26, cedeu o valor que tinha a perceber, referente ao Precatório N1 20190002266 (fl. 819), a empresa WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI-ME, CNPJ: 32.276.128/0001-79, determino expedição de mensagem eletrônica ao SEDI para inclusão da cessionária como terceiro interessado. Expeça-se, também, ofício à Secretaria dos Feitos da Presidência do TRF-3 para que o Precatório seja à ordem do Juízo. I.C." Após, conclusos.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0920657-06.1987.4.03.6100

EXEQUENTE: ALEXANDRE KIEFFER FERREIRA, ROVILSON CLEBER SPROVIERI, JOSE ROBERTO DE MAGALHAES, MARIA JOSE BAPTISTELLA FARAH, JOSE HENRIQUE FARAH, LUIS ROBERTO FARAH, SILVIA CRISTINA FARAH SAVIANI, ANA PAULA FARAH, CARLOS EDUARDO FARAH, BENEDICTO JORGE FARAH, MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON DOTTANETO - SP357669, DENISE PEREIRA DE SOUSA - SP337916

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069295-56.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: VERALLIA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0069295-56.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: VERALLIA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013426-07.2020.4.03.6100

AUTOR: DEUSDEDIT PERES COSTA, SYLVIAANN ANDRADE COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM THIBODEAUX ANDRADE COSTA - MG172904

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM THIBODEAUX ANDRADE COSTA - MG172904

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **RE** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0759926-07.1985.4.03.6100

EXEQUENTE: VERALLIA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, OSCAVO CORDEIRO CORREANETTO - SP44856, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039785-22.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR - SP67613, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILSON JOSE RASADOR

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o noticiado -ID 30322518-pág.2, manifeste a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, para requerer o que entender de direito,

Registro, quando da disponibilização do extrato de pagamento do Precatório nº 201901644599, pelo Setor de Precatório do TRF3R, estará com status: à ordem do juízo,

Comunique-se o teor deste despacho, por meio de correio eletrônico endereçado ao Juízo da 1ª VEF/SP(FISCAL-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR - SP67613, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0021024-32.2000.4.03.0399

EXEQUENTE: AIRTON DE LIMA GOMES, CARLOS ROBERTO MIQUILINO, ELISIO DA CONCEICAO GEMAQUE, GERALDO RODRIGHERO, GUI MI KO, JOAO BATISTA CRUZ GONCALVES, VALDOBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA GRIMALDI - SP159080

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0057038-86.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTECAO AO VOO, FATIMA GONCALVES DOBROVOLSKY MORADEI, NELSON DOBROVOLSKY MORADEI, ROSILENE MARIA COSTA, CARLOS BERNARDO DE CASTRO FILHO, RITA DE CASSIA ANGELO, SUEYOSHI SASAKI, RUY DE FREITAS CIARLINI, CATARINA DE FATIMA DUTRA FERREIRA, REINALDO SOUTO, ARTHUR FERRAZ, MAGALI ROSA DE LIRA, ETHEWALDO SAMPAIO JUNIOR, JOSE SOARES, ANTONIO CORREA NETTO, MATHEUS FERNANDES, LUIZ BELARMINO DA SILVA FILHO, EUNICE MANTILLA DE SOUZA, ZILO AMIRANDA PEREIRA, SILVIO MARINHO SOARES, ROSELI DA GLORIA LUIZ CANARIO, GIULIANO CABRAL MAGGI, DULCENEIA MARIA ZIN GARCIA SOARES, JOSE ANTONIO OUTEIRO LOCHE, EDUARDO CARLOS PIRES DAYRELL, IGNES ZITA APARECIDA DO AMARAL CARVALHO, SONIA MARIA BORELLI, MARIA EMILIA REBELLO NOGUEIRA, ISIDORO PERALTA, HENRIQUE MANOEL RIBEIRO RIOS, BENEDITO CUSTODIO, PAULO CUSTODIO

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014816-46.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MARIA ELISABETE ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0027596-41.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

EMBARGADO: MASASHI USHIKOSHI

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300, EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS - SP325052

DESPACHO

1. Retifique-se a atuação, para excluir a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, e manter como parte embargada a UNIÃO FEDERAL, representada pela AGU, por ser sucessora legal do DNER, conforme já decidido à fl. 199 dos autos físicos.

2. Em relação à habilitação dos sucessores dos embargados falecidos, está será realizada nos autos principais n.º 0059169-06.1975.403.6100, onde serão expedidas as requisições de pagamento devidas, para cada exequente e/ou sucessor, após o julgamento definitivo destes embargos.

3. Ante os cálculos apresentados pela União às fls. 24 e seguintes do id. 11723015 e petição e documentos de id. 13657452, manifeste-se a parte embargada, em 5 dias.

Em caso de nova divergência, remeta-se à Contadoria, para atualização e retificação/ratificação do parecer apresentado (fl. 179 dos autos físicos), nos termos do acórdão proferido pelo TRF3 (fls. 184/185 dos autos físicos).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018473-93.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GISELE MARIA ALVES SILVA, LUIS ANTONIO ALVES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ID 35345637: Embargos de declaração da União nos quais sustenta a existência de omissão e contradição na decisão ID que afastou a ocorrência de prescrição da pretensão executiva.

ID 35665415: Contrarrazões aos embargos da União. Informaramos exequentes o recolhimento das custas processuais por parte de Luís Antonio Alves Silva, conforme determinado pelo Juízo.

Decido.

É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

A decisão atacada pela embargante não padece de qualquer desses vícios.

Insiste, a embargante, por meio da oposição de novos embargos, no argumento de que este Juízo teria sido omisso e/ou contraditório quanto ao pronunciamento de eventual prescrição da pretensão executiva dos exequentes.

Essa questão já foi enfrentada por duas vezes, tendo sido a tese da embargante rechaçada em ambas (ID 29269736, complementada pela decisão ID 35027301).

Conforme já afirmado anteriormente, em janeiro de 2012, a União ajuizou ação rescisória objetivando a rescisão do acórdão transitado em julgado, tendo sido, aos 22/01/2013, parcialmente provido o agravo regimental interposto a fim de suspender a obrigação de se efetuar qualquer pagamento até que o STF se pronunciasse definitivamente a respeito (ID 22754511).

O C. STF, no julgamento do RE nº 677.730, com repercussão geral reconhecida, pôs fim à controvérsia em questão, voltando a fluir o prazo prescricional. Referida decisão transitou em julgado em 14/11/2014.

Nesse ínterim, era controversa no âmbito da execução coletiva (iniciada em 05/12/2013) a questão relativa aos limites subjetivos da coisa julgada, o que resultou na interposição de agravo de instrumento pela ASDNER (AI nº. 0003009-14.2014.4.01.0000/DF), junto ao TRF 1 em 21/01/2014, acolhido para “*determinar o processamento da execução do título exequendo para todos os filiados à ASDNER, independentemente da data de filiação, bem como para cassar a homologação dos pedidos de desistência e exclusão do feito, com a concessão de prévia manifestação da ASDNER sobre os mesmos, como aqui postulado*”.

O recurso transitou em julgado apenas em 05/09/2018.

Observa-se, assim, que havia um óbice ao ajuizamento das execuções individuais, ante a existência de dúvidas acerca da legitimidade ativa para o cumprimento de sentença, o que não pode implicar prejuízo para a parte exequente.

Dessa forma, diante da referida controvérsia, o período remanescente do curso do prazo prescricional somente passou a correr a partir do trânsito em julgado do AI que determinou o “*processamento da execução do título exequendo para todos os filiados à ASDNER, independentemente da data de filiação*”, nos termos do artigo 9º do Decreto-Lei 20.910/32: “*A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo*”.

Portanto, não há que se falar em prescrição no presente caso.

Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração da União.

Considerando os fundamentos já declinados, nos termos do artigo 1.026, § 2º do CPC, CONDENO a embargante a pagar aos embargados multa no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, em decorrência do caráter nitidamente protelatório dos presentes embargos.

Nesse ponto, é importante salientar que a União apresentou os mesmos argumentos já manifestados nos primeiros embargos, com o único propósito de forçar um novo julgamento da questão posta em juízo, o que deveria ter sido ser objeto de recurso próprio.

Certifique a Secretaria a regularidade das custas recolhidas pelo exequente Luís.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelos exequentes. A União não apresentou planilha do valor que entende devido.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de julho de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024601-32.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: MC ONLINE PRESENTES.COM LTDA- ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HERNANDES ISSAO NOBUSADA - SP52991

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0023193-72.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LARCS METAIS, SERRALHERIA E INDUSTRIA METALURGICALTDA - ME, VALTER NUNES, VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009799-22.2016.4.03.6100
AUTOR: TRANSPORTES DELLA VOLPE SA COMERCIO E INDUSTRIA

Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*.

2. Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a autora, ora executada, para pagar à CEF o valor de R\$ 775.274,04 (Setecentos e Setenta e Cinco Mil e Duzentos e Setenta e Quatro Reais e Quatro Centavos), para 06/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

3. No prazo de 5 (cinco) dias, informe a UNIÃO FEDERAL a forma de pagamento dos honorários executados na petição ID 33990858.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009973-31.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

EXECUTADO: BIANCA CRISTINA KAI, IVO NORBERTO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HALF VALERIO DE SOUZA - SP186737

Advogado do(a) EXECUTADO: HALF VALERIO DE SOUZA - SP186737

DESPACHO

Cumpra-se, **com urgência**, a decisão proferida no AI 5019615-65.2020.4.03.0000, procedendo-se ao **desbloqueio** do valor de **R\$ 734,96** depositado na conta corrente do executado IVO NORBERTO FERREIRA, junto ao Banco Bradesco S/A.

Caso os valores já tenham sido transferidos para conta à disposição do juízo, fica o executado intimado a indicar os dados bancários para transferência dos referidos valores bloqueados, em seu benefício.

Informados os dados, expeça-se.

São Paulo, 27/07/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028476-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência à CEF da petição ID 35515787 e comprovante de depósito, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0080199-88.1999.4.03.0399

EXEQUENTE: EVA FRANCISCA FILHO, LEDA AUGUSTA DE REZENDE, LIDIA BERTOLINI GOUVEA, NORIVALDO RIBEIRO, VALDIRENE DE ALMEIDA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes da juntada de extrato de pagamento de precatório/RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034548-41.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANNER ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, SEBASTIAO GALVAO DE BARROS LEITE NETO - SP97354, OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

O valor depositado pela executada foi convertido em renda da União (ID 31664767).

A União protestou pela extinção (ID 33984874).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012463-96.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANE BATISTA DA SILVA 35433153827

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLA TAVARES INADA - SP154895

REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer sua inclusão em regime específico de apuração e rateio de despesas no âmbito da CEAGESP (ID. 35160386).

A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para depois da apresentação de contestação (ID. 35329652).

Em petição datada de 15.07.2020, a autora manifestou desistência do presente feito, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (ID. 33361465).

Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a ausência de citação, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010559-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLUKE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MARTINS NAPOLITANO - SP375648

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 34869555: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora nos quais requer o saneamento de contradições e omissões na sentença proferida (ID 32140664).

Sustenta, em síntese, que a sentença atacada foi contraditória e omissa no que se refere, respectivamente, à necessidade de realização de prova pericial contábil e por ter deixado de mencionar as explicações apresentadas na exordial sobre os equívocos de preenchimento das suas declarações fiscais. Requer, assim, que seja determinada a prova pericial, nos termos do artigo 370 do CPC, para comprovação do seu direito.

A União pugnou pela rejeição dos embargos (ID 35391299).

Relatei. Decido.

É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

A decisão atacada pela embargante não padece de qualquer desses vícios.

Não há nenhuma contradição e/ou omissão na sentença, a qual é clara ao tratar da questão probatória, bem como, em função disso, que a análise dos documentos e argumentos a estes relacionados para aferição dos supostos equívocos cometidos pela autora, quando do preenchimento das suas declarações, demandaria o auxílio de profissional da área contábil, cuja atuação a autora julgou dispensável.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte trecho da sentença embargada:

“(…) Apesar de a autora entender que os documentos juntados aos autos seriam suficientes para esclarecer os equívocos cometidos no preenchimento de seus documentos fiscais, a correta aferição dessas informações demanda a atuação de um profissional técnico da área contábil, já que o magistrado não possui tal expertise.

Nesse ponto, não obstante tenha sido oportunizado às partes manifestação acerca de eventual interesse na produção de outras provas, a autora não fez nenhum requerimento nesse sentido, tendo afirmado que não se opunha caso o magistrado entendesse necessária a prova pericial, desde que os honorários do profissional eventualmente indicado não fossem superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Embora o magistrado seja o destinatário da prova, é incumbência da parte interessada produzi-la para o fim de comprovar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I do CPC) não podendo transferir ao julgador o ônus de avaliar a necessidade de sua realização, sob qualquer das suas modalidades (documental, oral, pericial…). Ao magistrado cumpre analisar apenas a pertinência da realização de determinada prova.

Assim, se o autor entende que seu direito está devidamente comprovado pelos documentos juntados aos autos, assume o risco de tal alegação.

No caso dos autos, apesar de entender que seu direito está comprovado, não se deve perder de vista que os dados trazidos pela autora somente podem ser avaliados por um profissional da área contábil, já que, consoante se extrai da exordial, o fundamento do seu direito encontra-se unicamente no alegado preenchimento errôneo de suas declarações fiscais.

Desse modo, os argumentos concernentes à insubsistência da atuação por ausência de divergências entre valores escriturados e declarados, devem ser analisados à luz da distribuição do ônus da prova e dos princípios que regem os atos administrativos, visto que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência apenas a análise da legalidade dos atos.

(…)

Por oportuno, é necessário consignar que conquanto a jurisprudência dos tribunais superiores admita a propositura de ações anulatórias nos casos em que o próprio contribuinte reconhece a prática de erro formal, referidas ações devem ser suficientemente instruídas de maneira que não possa haver dúvida de que, de fato, o direito creditório existe, o que, por óbvio, impescinde da atuação de um profissional técnico, sobretudo, quando sequer houve recurso no âmbito administrativo, como no presente caso.

A autora entendeu que essa prova seria desnecessária e tentou imputar a responsabilidade acerca da sua eventual necessidade ao Juízo, ao qual compete analisar as provas constantes dos autos e não indicar qual melhor atenderia ao interesse das partes, a quem, de fato, incumbe o ônus probatório. A atuação do juízo, tal como pretendido pela autora, para determinar, de ofício, a produção de determinada prova, implicaria, ainda, ofensa ao princípio da imparcialidade. (…) Grifei.

Por fim, a disposição invocada pela autora (artigo 370 do CPC) não impõe ao juiz o dever da iniciativa probatória, antes viabiliza uma complementação das provas já requeridas, o que, no caso dos autos, foi dispensado pela parte autora.

Verifica-se, assim, pelos argumentos expostos pela autora, que sua intenção é a de que o Juízo “reforme” a sentença que julgou improcedente o seu pedido, e não o de sanar eventual contradição e/ou omissão.

Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria que não a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração da autora.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0025139-55.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434, DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

REU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: TERESA GUIMARAES TENCA - SP136221

Advogado do(a) REU: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

SENTENÇA

Ante o documento ID 29894216, que indica o falecimento da parte autora, e tendo em vista a ausência de habilitação dos sucessores no prazo concedido pelo Juízo, conforme despacho ID 34662864, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P.I.

SÃO PAULO, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008853-75.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a União Federal requereu a intimação da parte executada para pagamento de R\$ 2.024,27 (dois mil e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), para outubro/2019, a título de honorários advocatícios.

Intimada nos termos do artigo 523 do CPC, a parte executada manteve-se inerte.

A exequente apresentou novo cálculo atualizado do valor pretendido (ID. 27586165).

A executada comprovou o recolhimento de DARF na quantia inicialmente informada pela União Federal (ID. 27810339). Dessa forma, esta requereu o pagamento da diferença entre os dois valores indicados (ID. 31873694).

Apresentado novo comprovante de recolhimento (ID. 34167918), foi determinada a manifestação da exequente sobre eventual satisfação da execução (ID. 34233147).

Com a ciência da exequente sobre o recolhimento da quantia remanescente (ID. 34868161), retomaram os autos para extinção da execução.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010180-71.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXSSANDRO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI - SP278626

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação das partes quanto ao ato ordinatório ID 33664180, archive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004682-89.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

EXECUTADO: ANS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032

DESPACHO

Petição ID 33975852: Indefiro o pedido de transferência do valor em nome de ADVOCACIA DAGOBERTO J. S. LIMA, vez que referida pessoa jurídica não consta na procuração.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007845-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANIELLE QUEIROZ ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, DAYSE SOTO SHIRAKAWA - SP203079

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DECISÃO

ID 27190397: A CEF informou a alienação do imóvel objeto da demanda e inexistência de saldo a restituir à autora. Sem prejuízo do alegado, indicou o valor devido na data de consolidação da propriedade.

ID 30967695: A autora/exequente requereu a desistência do feito, haja vista a alienação do imóvel a terceiro e inexistência de saldo a restituir. Requereu, assim, o levantamento do depósito realizado nos autos.

ID 32852781: Petição de ALESSANDRA MOURA DO NASCIMENTO na qual comunicou a prolação de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista que deferiu a penhora no rosto dos presentes autos em desfavor da autora, para pagamento da quantia de R\$ 5.456,62 para maio de 2020.

ID 34259843: A autora/exequente manifestou sua “ciência” acerca da comunicação de penhora no rosto e requereu o levantamento da quantia depositada.

Não houve manifestação da CEF.

Decido.

Ante a desistência da autora/exequente, por impossibilidade de execução do título executivo, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença.

CONDENO a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no percentual de 10% sobre o valor pretendido em sua exordial.

A execução dessa verba fica suspensa por ser a exequente beneficiária da gratuidade da Justiça.

Quanto à comunicação de penhora no rosto dos autos, proceda a Secretaria às anotações necessárias. Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista informações para viabilização da transferência da quantia penhorada (valor atualizado do débito e dados bancários), a qual deverá ser descontada do valor depositado nos autos pela autora/exequente.

Informados os dados, expeça-se ofício à CEF para transferência parcial do valor depositado à ordem do referido Juízo.

Após a conclusão da transferência do valor objeto de penhora, o saldo remanescente poderá ser levantado pela autora/exequente.

Informe a autora os seus dados bancários para expedição oportuna do ofício de transferência.

Cadastre a Secretaria no sistema processual a pessoa de ALESSANDRA MOURA DO NASCIMENTO, na qualidade de “terceiro interessado”, bem como seu advogado, apenas para fins de recebimento de publicações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021850-02.2015.4.03.6100
AUTOR: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, SONIA CORREIA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689

REU: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025770-19.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MECANOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO GIRALDELLO - SP50713, LETICIA ZAROS GIRALDELLO DA SILVEIRA - SP253345, LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO - SP261690

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme documento ID 35889311 e comunique-se ao juízo da Vara da Fazenda Pública - Foro de Rio Claro referida anotação. Após, aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento sobrestando-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008384-04.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MB MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à exequente da manifestação e documentos juntados no ID 31605353, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento sobrestando-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028390-04.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BARRA DO PRATA AGROPECUARIAS/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte exequente se houve satisfação total da execução.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0713566-04.1991.4.03.6100

REQUERENTE: CONSTRUTORA PASSAFINI LTDA., BELLIERE COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME, ARRUDA, BARBIERI & CIA. LTDA - ME, CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA - EPP, FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA, CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA, CERAMICA 3M LTDA, ICB COBRANÇAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010933-57.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BEM BARATO SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID 35468310:

No prazo de 10 (dez) dias, fica a impetrante intimada para informar a qualificação completa dos diretores dos entes mencionados na inicial.

Cumprida a determinação acima, notifiquem-se as demais autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004480-88.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G. M. N.

REPRESENTANTE: MARIA DAS DORES DA SILVA MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, devendo, no mesmo prazo, informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Persistindo o interesse, dê-se vista ao MPF para que se manifeste no prazo legal.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009011-78.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à União e à impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Parecer do MPF apresentado (Id 35122569).

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002230-74.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: MARIANA ROCHA DA SILVA

DESPACHO

ID 34546345:

Providencie a Secretaria o levantamento das restrições que recaem sobre o veículo de placa GGH0830 (ID 15068553).

No prazo de de 10 (dez) dias, providencie a CEF o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015599-12.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

SUCESSOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS COMUNITARIAS, WALDIR MASSARO

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIA APARECIDA TRISTAO - SP157454

Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIA APARECIDA TRISTAO - SP157454

DESPACHO

ID 34337746 e 34433629:

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017884-04.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS BARCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA MARIA H FIUZADIAS - SP310617

IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5022969-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: BRUPHEN SOLUTION INFORMATICA LTDA - ME, ROBSON TADEU DE OLIVEIRA, REGIANE DE CASSIA DUARTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP327435

DESPACHO

ID 34850484:

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF acerca da pedido formulado pelo executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5006910-73.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WS DIAS CONSTRUCOES - ME, WASHINGTON SOUSA DIAS

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III e 1º, do Código de Processo Civil.

Fica a CEF cientificada de que deverá promover o regular prosseguimento do processo após o decurso do prazo legal de suspensão.

Remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente N° 9586

PROCEDIMENTO COMUM

0080619-09.1992.403.6100 (92.0080619-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057054-16.1992.403.6100 (92.0057054-2)) - FRIGORIFICO JALES LTDA X FRIGORIFICO JALES LTDA - FILIAL X COM/ E TRANSPORTADORA DE CARNES JLM LTDA (SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em conformidade como disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0033226-54.1993.403.6100 (93.0033226-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-67.1993.403.6100 (93.0001629-6)) - NAVEGACAO MECA S/A(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE E SP093483 - ANDRE SCHIVARTCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Em resposta ao ofício recebido à fl. 428, comunique a Secretaria ao juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais que os valores depositados neste feito foram estornados, em razão da Lei 13.463/2017.

Intimada, as partes não requereram novas expedições, razão pela qual os autos foram arquivados e não houve transferência de valores.

Ficam as partes novamente intimadas para requerer o quê de direito, ante os estornos comunicados, ressaltando-se que, em caso de novos requerimentos, os autos terão que ser digitalizados, para prosseguimento no PJe.

Nada sendo requerido, em 5 dias, remetam-se ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0071262-55.2000.403.0399 (2000.03.99.071262-8) - FRANCISCO KULCSAR NETO X GERRIT GRUENZNER X GUILHERME BRITO RODRIGUES X IRACEMA EMIKO OGINO X IRLON DE ANGELO DA CUNHA X IZILDINHA JOSE SCAVASSA PRIETO X JOSE AILTON DA SILVA X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOSE CARLOS CASTILHA CROZERA X JOSE DAMASIO DE AQUINO (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL (SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONÇA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA) X CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X IRACEMA EMIKO OGINO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X JOSE CARLOS CASTILHA CROZERA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X JOSE DAMASIO DE AQUINO X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X IRLON DE ANGELO DA CUNHA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL X JOAO APOLINARIO DA SILVA X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Fica intimado o advogado ALDIMAR DE ASSIS para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a comunicação de fls. 647/651, e informar o destino dos valores levantados por ele (comprovante de fls. 612/613), tendo em vista que, na data do levantamento, o autor da ação JOSE CARLOS CASTILHA CROZERA já havia falecido.

O advogado deve comprovar o alegado, no mesmo prazo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027519-17.2007.403.6100 (2007.61.00.027519-7) - MEDIAL SAUDE S/A (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E SP187464 - ANDREA FERREIRA DOS SANTOS E SP414690A - PIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO)

.....+.....1.....+.....2.....+.....3.....+.....4.....+.....5.....+.....6.....+.....7.....+.....Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000961-71.2008.403.6100 (2008.61.00.000961-1) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO (SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY E SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP289453A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES BOZZI E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003604-60.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-75.2012.403.6100 ()) - DESIGN SPN COM/ DE PORTAS JANELAS E VIDRACARIA LTDA (SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X JE COM/ DE ESQUADRARIA LTDA ME (SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Solicite a Secretaria, aos oficiais do 7º e 9º tabelionatos de protesto de São Paulo, informações sobre o cumprimento do despacho de fl. 323 e cancelamento dos protestos.

Com a confirmação do cumprimento da ordem, remeta-se ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003614-71.1993.403.6100 (93.0003614-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-02.1991.403.6100 (91.0008111-6)) - FAZENDA NACIONAL X RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA (SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Defiro o requerimento da União.

Remetam-se à 3ª Subseção Judiciária (Andradina), que engloba o município de Ilha Solteira, dando-se baixa na distribuição.

Desapense estes autos da ação ordinária 91.0008111-6.

Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0056165-62.1992.403.6100 (92.0056165-9) - IND/PLASTICA AZUL PLAST LTDA (SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP103072 - WALTER GASCH)

Em relação à manifestação de fl. 103, o depósito de fl. 96 refere-se à mesma conta da guia de depósito acostada na contracapa, constando da mesma forma, o número do presente feito.

A princípio, não há irregularidade, apenas erro material na guia.

Ficam as partes novamente intimadas para cumprimento, em 5 dias, do primeiro item do despacho de fl. 98.

No caso de novo silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0057054-16.1992.403.6100 (92.0057054-2) - FRIGORIFICO JALES LTDA X FRIGORIFICO JALES LTDA - FILIAL X COM/E TRANSPORTADORA DE CARNES JLM LTDA (SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAI OCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

CAUTELAR INOMINADA

0031054-08.1994.403.6100 (94.0031054-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080619-09.1992.403.6100 (92.0080619-8)) - FRIGORIFICO JALES LTDA X FRIGORIFICO JALES LTDA - FILIAL X COM/E TRANSPORTADORA DE CARNES JLM LTDA (SP113746 - MARILIA CARVALHO NEVES FERROS E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

CAUTELAR INOMINADA

0024937-25.1999.403.6100 (1999.61.00.024937-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080619-09.1992.403.6100 (92.0080619-8)) - FRIGORIFICO JALES LTDA X FRIGORIFICO JALES LTDA - FILIAL (SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

PETICAO CIVEL

0006250-73.1994.403.6100 (94.0006250-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057054-16.1992.403.6100 (92.0057054-2)) - FRIGORIFICO JALES LTDA X FRIGORIFICO JALES LTDA - FILIAL X COM/E TRANSPORTADORA DE CARNES JLM LTDA (SP113746 - MARILIA CARVALHO NEVES FERROS) X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

PETICAO CIVEL

0006251-58.1994.403.6100 (94.0006251-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080619-09.1992.403.6100 (92.0080619-8)) - FRIGORIFICO JALES LTDA X FRIGORIFICO JALES LTDA - FILIAL X COM/E TRANSPORTADORA DE CARNES JLM LTDA (SP113746 - MARILIA CARVALHO NEVES FERROS E SP113716 - MARIA ELISA BARRADAS E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO) X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669043-14.1985.403.6100 (00.0669043-2) - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.

2. Ante o disposto no item acima, julgo prejudicado o pedido de levantamento/transfêrencia de valores pela parte exequente.

3. Em caso de silêncio das partes remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar a comunicação de pagamento dos precatórios de fls. 21.850 e 21.851.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025106-85.1994.403.6100 (94.0025106-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016905-07.1994.403.6100 (94.0016905-1)) - INTERCAO PARTICIPACOES LTDA X EMS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X C. VIDIGAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X C. VIDIGAL EMPREENDIMENTOS LIMITADA X DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LIMITADA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INTERCAO PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X EMS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL X C. VIDIGAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X C. VIDIGAL EMPREENDIMENTOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação das partes da juntada de extrato de pagamento de precatório ou de RPV, como prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017718-72.2010.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X MARCO ANTONIO GONCALVES (SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO E SP166934 - SIMONE MACHADO ZANETTI E SP278338 - FERNANDA PINHO SIQUEIRA) X CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA X COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP202266 - JORDANA DY THAIAN ISAAC ANTONIOLLI E SP376129 - LEONARDO SANTOS LUZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023981-91.2008.403.6100 (2008.61.00.023981-1) - ANTONIO CARLOS LAVRADOR X MARIA THEREZA FERREIRA LAVRADOR (SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP246717 - JULIANA MONTANHEIRO LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANTONIO CARLOS LAVRADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA THEREZA FERREIRA LAVRADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 156: mantenho a decisão de fl. 155.

Os valores devem ser transferidos diretamente para a conta do beneficiário, não havendo justificativas plausíveis para reconsideração da decisão já proferida. Expeça a Secretaria ofício para transferência dos valores depositados, apenas a título de honorários sucumbenciais, para o advogado constituído (conta indicada à fl. 156). Comprovado o cumprimento do ofício, remeta-se a o arquivo, a fim de aguardar a indicação da conta de titularidade do próprio autor, ANTONIO CARLOS LAVRADOR, para transferência dos valores depositados à fl. 143. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006672-18.2012.403.6100 - JOANA MARIA CARDOSO CRUZ (SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X JOANA MARIA CARDOSO CRUZ X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse na continuidade do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013956-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GHANDI SECAF VEICULOS LTDA, GHANDI SECAF VEICULOS LTDA, GHANDI SECAF VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CORTESE SECAF - SP444092

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CORTESE SECAF - SP444092

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO CORTESE SECAF - SP444092

IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018508-46.2016.4.03.6100

AUTOR: VALMEC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013942-32.2017.4.03.6100

AUTOR: CAROLINE JERKE

Advogado do(a) AUTOR: ARNO JERKE - DF9292

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO

Advogado do(a) REU: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

Advogado do(a) REU: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000028-61.2018.4.03.6100

AUTOR: JOSE VITOR SIQUEIRA BAZUCHI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021845-48.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNODIS TECNOLOGIA EM DISPLAYS LTDA - EPP, MARIO SPADONI FILHO, VIVIANE PESCAROLLI SPADONI, GIULIANA PESCAROLLI SPADONI

Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANA PESCAROLLI SPADONI - SP423077

DECISÃO

ID 35114549 e ID 35181867: GIULIANA PESCAROLLI SPADONI e MARIO SPADONI FILHO, requerem, em síntese, o desbloqueio de valores efetuado via Bacenjud, tendo em vista se tratarem de verba salarial e auxílio emergencial, respectivamente, as quais possuem caráter impenhorável. Juntaram documentos.

ID 35158709 e ID 35447847: Determinada a intimação da exequente para que se manifestasse sobre as impugnações dos executados. Não houve manifestação da exequente.

Decido.

Sustentou a executada GIULIANA que os valores bloqueados se tratam de verba salarial (recebida junto ao Banco Safra – seu empregador) e que, por uma questão de praticidade no pagamento de suas despesas pessoais, costuma transferir o montante mensalmente para contas mantidas perante outras instituições financeiras, sobre as quais também recaiu a constrição.

Analisando os documentos apresentados pela referida executada, observo que foram juntados aos autos tão somente os contracheques relativos aos meses de fevereiro a abril de 2020 (ID 35114902 - Pág. 1/3), que não são contemporâneos à data do bloqueio judicial. Igualmente, a executada também não apresentou NENHUM extrato bancário das contas objeto de constrição, a fim de comprovar as suas alegações em relação ao próprio bloqueio e no que se refere às transferências que afirma realizar.

Assim, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formalizado pela executada GIULIANA.

Por sua vez, alegou o executado MÁRIO que o valor bloqueado se trata de verba recebida a título de auxílio emergencial paga pelo Governo Federal.

Ocorre que o executado apresentou apenas um extrato que comprava a concessão do benefício em maio de 2020 (ID 35407584), período muito anterior ao da realização do bloqueio, efetivado em julho de 2020 (ID 35156069 - Pág. 2). Também não há informações sobre a conta bancária (indicação de nº., etc...), muito menos extrato da sua movimentação a fim de comprovar a constrição do benefício.

Portanto, igualmente INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pelo coexecutado MÁRIO.

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013359-47.2017.4.03.6100/ 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B

EXECUTADO: DEBORA APARECIDA GUTIERRES

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO - SP376955

DECISÃO

ID 35243543: Trata-se de pedido formulado pela executada para desbloqueio de valores de suposta natureza salarial. Juntou documentos (ID 35243951 e seguintes).

ID 35404980: Determinada a intimação da exequente para que se manifestasse sobre a impugnação da executada. A exequente, no entanto, ficou-se inerte.

Decido.

Nos termos do artigo 833, X do CPC, são impenhoráveis:

(...)

IV - **os vencimentos**, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

No caso dos autos, a executada apresentou extrato de sua conta corrente mantida no Banco do Brasil, indicando ter sido efetivado o bloqueio no montante de R\$ 2.153,82 (ID 35243951), bem como extratos da referida conta relativos aos dois meses anteriores ao da constrição (ID 35243964 - Pág. 2 e 4).

Com efeito, a análise dos documentos apresentados pela executada permite inferir que, de fato, o valor bloqueado se trata de verba salarial, a qual é depositada na Conta Corrente nº. 16018-0 mantida junto ao Banco do Brasil, Agência nº. 3023-6, razão pela qual possui natureza impenhorável.

Nesse contexto, observa-se, ainda, que o bloqueio efetivado em 08/07/2020 (ID 35243951), ocorreu poucos dias após o recebimento dos proventos pela executada (em 30/06/2020), ocasião em que sua conta já se encontrava com saldo R\$ 0,00 (ID 35243964 - Pág. 4).

Desse modo, de rigor o levantamento da constrição.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela executada e determino o desbloqueio do valor constricto na Conta Corrente nº. 16.018-09, de sua titularidade, mantida junto ao Banco do Brasil, Agência nº. 3023-6, no valor total de R\$ 2.153,83 (dois mil cento e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID 35243951). Determino, ainda, de ofício, o desbloqueio do montante constricto depositado no Banco Itaú, por se tratar de quantia irrisória (R\$ 7,54) – ID 35404493.

Por fim, não conheço das alegações da executada no que se refere ao mérito da execução, por se tratar de típica matéria de embargos, os quais não foram apresentados no prazo legal, conforme certidão (ID 4353383).

Semprejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000886-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDE HONORIO AVELINO - SP242553, HENRIQUE DA ROCHA AVELINO - SP354997-A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada da penhora realizada por meio do sistema RENAJUD, com prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5012277-73.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAFAEL SZACHER

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida e dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701, c.c 702, do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Fica também intimada a parte ré para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

4. Restando negativa a diligência, providencie a Serventia a pesquisa de endereços da parte ré, por meio dos sistemas: BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – Siel.

São Paulo, 25 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5012330-54.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SMART SIGNS SINALIZACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, CRISTIANA CANCORO DE SIQUEIRA, BRUNO RUTHENBERG

DESPACHO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação do(s) executado(s) para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficarão automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.

2. Se não houver pagamento nesse prazo, intime(m)-se o(s) executado(s) para que indique(m) bens passíveis de penhora e lhes atribua(m) os respectivos valores, cientificando-o(s) de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.

3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e à avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelo(s) próprio(s) executado(s), intimando-o(s).

4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.

5. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo localizado(s) bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

6. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada ao processo do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverá(ão) depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

7. Fica, também, intimada a parte executada para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

8. Se citado(s) o(s) executado(s) e não houver pagamento nesse prazo, determino a realização de penhora online, via Bacenjud, do valor total do débito, acrescido de 10% de honorários advocatícios, bem como a penhora de veículos livres de restrição em nome do(s) executado(s) citado(s), via Renajud, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total).

9. Não sendo o(s) executado(s) encontrado(s), providencie a Secretaria a pesquisa de endereços por meio dos sistemas: Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel.

São Paulo, 25 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015430-54.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE CARLOS CAVALCANTE

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III e 1º, do Código de Processo Civil.

Fica a CEF cientificada de que deverá promover o regular prosseguimento do processo após o decurso do prazo legal de suspensão.

Remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018842-58.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: FABIO TADEU NICOLOSI SERRAO

DESPACHO

ID 35245093:

Intime-se o executado, no endereço indicado pela exequente, para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Após, decorrido o prazo acima, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MONITÓRIA(40) Nº 0010717-26.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: PATRICIA PERUGINI PEIXOTO IDIOMAS - ME, PATRICIA PERUGINI PEIXOTO

DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, representada pela DPU como curadora especial, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003544-21.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NAZA LOGISTICA E TRANSPORTES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: KEVIN GONCALVES CALBUSCH - SC49155

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para regularização da qualificação da parte impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011278-23.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

A matéria ventilada pela impetrante, em sede de embargos de declaração, será analisada quando da prolação da sentença, pois, tratando-se, em tese, de decisão *ultra petita*, prejuízo algum sofre a impetrante.

Assim, vista do processo ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000703-95.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVELIZE REGINA SCARTON

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu requerimento administrativo.

Indeferido o pedido de medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada informou a regular movimentação do processo.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-33.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO

DESPACHO

Defiro pedido da autora de citação por edital da parte ré.

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação da ré na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016199-52.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

EXECUTADO: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA

DESPACHO

ID 34266245:

Cite-se o executado para pagar à exequente, no prazo de 3 (três) dias, a quantia de R\$ 1.269,68.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003182-61.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO NORTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

O impetrante pretende a concessão da segurança para que a autoridade impetrada proceda à imediata conclusão do pedido de restabelecimento do benefício.

A liminar foi indeferida (ID 33171912).

O INSS informou que o Conselho de Recursos da Previdência Social não integra a estrutura administrativa da autarquia, devendo ser reconhecida a ilegitimidade do INSS e do gerente executivo, ou que seja oficiado diretamente à CEAB-DJ ou concedido prazo para anexação do extrato recursal (ID 33459912).

A autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi encaminhado para a 9ª Junta de Recursos em 22/06/2020 (ID 34183266).

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0573586-23.1983.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SAADAGIS HABEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO NOBRE FRANCO - SP246607, CLAUDIO JOSE SANTORO - SP8219, AMILCAR AQUINO NAVARRO - SP69474, JOSE WILSON DE MIRANDA - SP27857

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO YUJI ABE DINIZ - SP285454, JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ - SP60608, MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA - SP333986

EXECUTADO: NOVO ASTRAL - ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CASSEB - SP15884

DECISÃO

Defiro, pela derradeira vez, o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela CEF no ID 35849763.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008365-68.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO CESAR DE CARVALHO OLIVEROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 32975024) **justifique o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse processual no julgamento do feito.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008321-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELOISA BACCARO ROSSETTI SANTANA

DECISÃO

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* para compelir a autoridade impetrada a providenciar o regular andamento de seu requerimento administrativo.

Indeferido o pedido de medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada informou o regular andamento do processo.

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008622-93.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NADIA DIB

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

A impetrante pretende a concessão da segurança para que a autoridade impetrada conclua seu pedido administrativo de revisão de benefício.

A liminar foi indeferida (ID 32309303).

A autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi analisado e indeferido (ID 33308510).

O MPF pugnou pela extinção do feito ante a perda do objeto (ID 34432997).

Decido.

Não subsiste mais interesse processual no prosseguimento do processo, pois esvaziado o objeto da ação, com o atendimento integral do pleito do impetrante na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM EXAME DO MÉRITO, porque caracterizada a ausência de interesse processual superveniente do impetrante.

Sem honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012975-79.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BEATRIZ SANTOS SILVA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONCALVES DE SOUZA - SP395408

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - ITAQUERA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ante a junta de declaração de hipossuficiência pela impetrante.
2. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
4. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008796-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: O CONSTRUTOR - MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. - ME, ALICE REGINA PARO, GUSTAVO HENRIQUE DE MOURA PARO, JULIANA DE MOURA PARO, WANDERCY DE MOURA PARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARIA DE ARAUJO DALMAZO - SP262909

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O presente feito foi distribuído por dependência ao processo de embargos a execução nº 5026102-55.2018.403.6100, o qual foi julgado parcialmente procedente e permanece em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto por O CONSTRUTOR - MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA. - ME e outros.

Assim, estando o processo de embargos à execução pendente de julgamento na 2ª instância, altere a Secretaria a classe processual deste feito para cumprimento provisório de sentença, regulado pelos art. 520 e ss. do CPC.

No mais, buscam os exequentes a liberação dos valores bloqueados, via Bacenjud, no processo de execução de título extrajudicial nº 5023019-65.2017.403.6100, bem como a execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, não impugnada pela CEF, no âmbito dos embargos à execução.

A questão acerca da destinação/liberação dos valores bloqueados já foi decidida na sentença proferida nos embargos à execução, não tendo sido questionado esse ponto no recurso de apelação interposto. Além disso, a questão já foi decidida, ainda que provisoriamente, nos autos nº 5023019-65.2017.403.6100, o qual encontra-se sobrestado, aguardando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução.

Desse modo, para viabilizar o prosseguimento do feito no que diz respeito aos honorários advocatícios, apresentem os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculos dos valores que pretendem executar, nos termos do art. 524 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5010377-26.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGAZINE 25 DE MARCO UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI, VAGNER FRADINHO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZAUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZAUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada da penhora realizada por meio do sistema RENAJUD, com prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5025793-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINERO LOTERIAS LTDA, DECIO VIEIRA DE SOUZA, ROSEMEIRE CASSIA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Coma resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011951-43.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ARTESUL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREIA, JOSE ANTONIO POLICARPO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III e 1º, do Código de Processo Civil.

Fica a CEF cientificada de que deverá promover o regular prosseguimento do processo após o decurso do prazo legal de suspensão.

Remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023136-78.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECCÃO DE SÃO PAULO**

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: NILZADOS SANTOS MAURICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BARRETO DE OLIVEIRA - SP75732

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Coma resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004343-98.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHARME DE PEROLA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ANA CIRA LIMA BEN TAIB

DESPACHO

ID 29900382:

Comprove a CEF, no prazo de 10 (Dez) dias, que os veículos de placa FMB4879 e GAD 3978 pertencem aos executados e estão livres de restrições.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047835-47.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODILON GUEDES PINTO JUNIOR, MAURO CINQUINA, NELSON RASO, JOSE DARCY FREIRE DE SEIXAS, JOAO ARTHUR DA COSTA, FERNANDO FONSECA, MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA, VANDERLEI MARUJO PRADO, PAULO DE ALENCAR RIBEIRO PRADO, MARIA JOSE VIEIRA CAMPOS MACHADO, ELISA CAMPOS MACHADO, PAULA CAMPOS MACHADO JENSEN, FREDERICO RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS RIBEIRO PRADO, FREDERICO RODRIGUES MACHADO

DESPACHO

1. Manifeste-se a União, em 5 dias, sobre o pedido de levantamento dos valores depositados, tendo em vista que estes encontram-se à disposição do juízo.
2. Sempre juízo, fica intimada a exequente a indicar os dados bancários das partes beneficiárias, para eventual transferência de valores, no mesmo prazo.
3. Em caso de concordância da União, expeça-se ofício para transferência.
4. Com a juntada do ofício cumprido, remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar a juntada das comunicações de pagamento dos precatórios.

São Paulo, 30/07/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007336-80.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

IMPETRADO: DELEGADO DA DELGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para prorrogar o pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois decretada, em São Paulo, calamidade pública em 20/03/2020 pelo Decreto Estadual nº 64.879, para o último dia útil do 3º mês subsequente, em decorrência da COVID-19.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 33659592).

O Delegado da DERAT prestou informações e sustentou não cabimento do mandado de segurança e ilegitimidade ativa da impetrante (ID 34392240).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito, alegando inadequação da via eleita (ID 33972357).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 35251001).

É o essencial. Decido.

As preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de liminar.

Com efeito, invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria nº 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria nº 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de "evento", cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é "evento" que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria nº 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual nº 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação às obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria nº 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria nº 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito do impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pelo impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pelo impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Por esse mesmo motivo (legalidade estrita) é vedado ao Poder Judiciário aplicar de forma extensiva, norma de prorrogação de vencimento ou de moratória tributária instituída para determinado tributo ou exação, no caso o FGTS.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Altere a Secretaria o valor atribuído à causa, conforme ID 32764949.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

EXECUTADO: J D TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ROGERIO LUPINO, JULIANA ALVES DOS REIS

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$ 158.111,20 (cento e cinquenta e oito mil cento e onze reais e vinte centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome dos executados.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005929-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: KZULO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, VANESSA HERNANDES FERREIRA, ADRIANO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023858-60.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO BERTHO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO - SP222268

REU: INSTITUTO NAC DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVID SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 34916979: Indefiro o pedido, vez que compete à parte interessada a apresentação do cálculo do valor cuja execução pretende.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, archive-se o processo sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024419-46.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SYSTRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP272428, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO - SP220932

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

LITISCONSORTE: IMTRAFF - CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ELGEN LEITE DE CASTRO COSTA JUNIOR

DESPACHO

Manifestem-se as rés, em 5 dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

São Paulo, 29/07/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005393-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE VITOR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

SENTENÇA

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a apreciar o seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 18766276).

O feito foi inicialmente distribuído a uma Vara Previdenciária cujo Juízo, após notificar a autoridade impetrada, declinou da competência (ID 29001988).

Distribuídos os autos a esta 8ª Vara Federal Cível, foi determinada a abertura de conclusão para sentença ante a ausência de manifestação da autoridade impetrada e por já ter sido apresentado o respectivo parecer pelo MPF (ID 24994842) – ID 32978140.

É o essencial. Decido.

Não existindo preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o art. 49 da lei 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 04/02/2019 (ID 17253918), e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada, pois notificada, quedou-se inerte.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei 8.213) e reforçados em 1999 (Lei 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, DEFIRO A LIMINAR, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. **Oficie-se a autoridade impetrada conforme endereço constante da exordial.**

SÃO PAULO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008287-74.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDES MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O impetrante requer a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a encaminhar seu recurso para análise conclusiva por uma das Câmaras/Juntas de Recursos do CRSS.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 32020695).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 32536811).

Devidamente notificada (ID 32711928), a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 34077378).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o comarca administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o art. 49 da lei 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o art. 41-A, § 5º da Lei 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o recurso ordinário do impetrante foi protocolizado em 15/01/2020 (ID 31981957) sem que, até o presente momento, tenha sido sequer encaminhado e/ou distribuído à autoridade julgadora. Aparentemente, pelo extrato de andamento apresentado pelo impetrante, seu recurso continua com "status" "em análise" perante a Agência da Previdência Social que o recebeu. A autoridade também não se dignou a informar o cumprimento da liminar deferida em 11/05/2020.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não poderia invocar como excusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei 8.213) e reforçados em 1999 (Lei 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concesso à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.
3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.
8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.
11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
13. Reexame necessário não provido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, CONFIRMO A LIMINAR, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias ao encaminhamento do recurso do impetrante ao Órgão/Turma Julgador (a), no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, tendo em vista o tempo já decorrido desde a concessão da liminar, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.
Honorários advocatícios indevidos.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018390-70.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FINE HOUSE PRESENTES EIRELI - EPP, IVANY CAFERO, VALDIR CAFERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

DESPACHO

Os executados foram validamente citados.

Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, foi determinada a constrição de ativos financeiros em nome dos executados, que resultou parcialmente positiva, tendo sido bloqueado o importe de R\$ 2.768,79, junto ao Banco Santander.

Requer a exequente o levantamento do valor bloqueado.

Decisão.

1. Proceda-se à transferência do valor bloqueado.

Junte-se o extrato emitido pelo sistema.

2. Coma juntada da guia de depósito de transferência, intime-se a Caixa Econômica Federal para:

- a) Que efetue a apropriação em seu favor, comprovar que a fez, ou justificar a impossibilidade de efetuar-la. Encaminhe-se também por email.
- b) Manifestar-se acerca de seu interesse na manutenção dos bens penhorados pelo Oficial de Justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008279-97.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOENER ALEX BERGAMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

Sentença

(tipo C)

DOENER ALEX BERGAMO impetrou mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, cujo objeto é colação de grau.

Requeru a concessão da segurança para "[...] para determinar a colação de grau do impetrante em 24 (vinte e quatro) horas e para que a instituição de ensino providencie, na mesma ocasião, envio de suas informações para posterior registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo de multa diária, em valor expressivo, considerando que trata-se de questão capaz de afetar gravemente a saúde pública, nos termos do art. 26 da Lei 12.016/09".

O impetrante peticionou requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise do processo, verifico que o impetrante já colou grau e teve seu registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Decido.

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012389-13.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA LUCIA SIMOES MIRABELLI, ARTHUR CESARIO DE CASTRO, ARTHUR KENJI SIMONO, ARTUR ANTONIO DE OLIVEIRA, AUGUSTO MARCOS CUNHA CARRAZZONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(tipo C)

Este processo foi ajuizado como sendo cumprimento de sentença de processo que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília (processo n. 0000423-33.2007.4.01.3400) ajuizado por UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL em face da UNIÃO.

Em estudo do caso extraem-se as seguintes informações:

1) Existe uma **ação rescisória de n. 6.436 – DF** na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)”.

2) Em consulta simples no PJe da 3ª Região obtém-se o resultado de aproximadamente 200 processos com o número do principal como referência. Em um dos processos (5001900-54.2018.4.03.6119), foi reconhecida a ilegitimidade ativa porque:

Este processo foi ajuizado como sendo cumprimento de sentença de processo que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília (processo n. 0000423-33.2007.4.01.3400) ajuizado por UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL em face da UNIÃO.

Em estudo do caso extraem-se as seguintes informações:

1) Existe uma **ação rescisória de n. 6.436 – DF** na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)”.

2) Em consulta simples no PJe da 3ª Região obtém-se o resultado de aproximadamente 200 processos com o número do principal como referência. Em um dos processos (5001900-54.2018.4.03.6119), foi reconhecida da ilegitimidade ativa porque:

“Com efeito, está-se diante de situação sui generis: há uma ação proposta no Distrito Federal, com âmbito nacional, e outra em São Paulo, com limitação ao território deste Estado. Entendo que, na hipótese, deve-se aplicar o princípio da especialidade, no sentido de que os auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo devem vincular-se ao resultado do feito n.º 0005306-80.2008.403.6100 – uma vez que ele foi proposto originariamente pelo sindicato da categoria no Estado – e os demais (lotados em outras unidades da Federação) são atingidos pelos efeitos da decisão nos autos n.º 0000423-33.2007.4.01.3400. Concluir-se de outra maneira levaria à situação inadequada de que o primeiro processo não produziria resultado útil, na medida em que apenas a decisão proferida no segundo aplicar-se-ia a todo e qualquer auditor fiscal. Na hipótese, não se cogitou de litispendência ou mesmo prejudicialidade externa, motivo pelo qual tem de se admitir que a decisão a ser proferida nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100 há de ser aplicada aos auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo”.

3) Quando foi iniciado o cumprimento no processo original, restou decidida a necessidade de se proceder à liquidação da sentença.

“[...] a mera apresentação de peça vestibular pela pretensa exequente (fls. 1.082/1.084), ainda que acompanhada de memória de cálculos, não afasta, como visto, a liquidez do título executivo judicial genérico em evidência, nem permite, sem contraditório com grau cognitivo mais amplo, a aferição da titularidade do crédito, bem assim do montante a ser oportunamente levantado por cada um dos substituídos”.

Desta análise conclui-se que o título executivo extrajudicial não é certo, pois encontra-se pendente ação rescisória na qual houve deferimento de tutela de urgência e, muito menos, líquido, uma vez que não houve liquidação de sentença.

Como é sabido, o cumprimento de sentença tem como requisito, além do trânsito em julgado da sentença, a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível.

Portanto, não se fazem presentes os requisitos necessários para o início do cumprimento de sentença. A falta destes importa em carência de interesse processual.

Decisão

1. Diante do exposto, indefiro a petição inicial por carência de interesse processual, nos termos do artigo 330, II do CPC e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no artigo 924, I, do CPC.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5002811-22.2020.4.03.0000, o teor desta sentença.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012661-07.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURELIA MARIA PEREIRA LEITAO, AYRTON FIGUEIRA DE FARIA, BASILIO POLTRONIERI, BENEDITO TRIGO DE ARRUDA REGO, BERNARDINO LUIZ EDMUNDO DIALMA SALZARULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(tipo C)

Este processo foi ajuizado como sendo cumprimento de sentença de processo que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília (processo n. 0000423-33.2007.4.01.3400) ajuizado por UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL em face da UNIÃO.

Em estudo do caso extraem-se as seguintes informações:

1) Existe uma **ação rescisória de n. 6.436 – DF** na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)”.

2) Em consulta simples no PJe da 3ª Região obtém-se o resultado de aproximadamente 200 processos com o número do principal como referência. Em um dos processos (5001900-54.2018.4.03.6119), foi reconhecida a ilegitimidade ativa porque:

“Com efeito, está-se diante de situação sui generis: há uma ação proposta no Distrito Federal, com âmbito nacional, e outra em São Paulo, com limitação ao território deste Estado. Entendo que, na hipótese, deve-se aplicar o princípio da especialidade, no sentido de que os auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo devem vincular-se ao resultado do feito n.º 0005306-80.2008.403.6100 – uma vez que ele foi proposto originariamente pelo sindicato da categoria no Estado – e os demais (lotados em outras unidades da Federação) são atingidos pelos efeitos da decisão nos autos n.º 0000423-33.2007.4.01.3400. Concluir-se de outra maneira levaria à situação inadequada de que o primeiro processo não produziria resultado útil, na medida em que apenas a decisão proferida no segundo aplicar-se-ia a todo e qualquer auditor fiscal. Na hipótese, não se cogitou de litispendência ou mesmo prejudicialidade externa, motivo pelo qual tem de se admitir que a decisão a ser proferida nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100 há de ser aplicada aos auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo”.

3) Quando foi iniciado o cumprimento no processo original, restou decidida a necessidade de se proceder à liquidação da sentença.

“[...] a mera apresentação de peça vestibular pela pretensa exequente (fls. 1.082/1.084), ainda que acompanhada de memória de cálculos, não afasta, como visto, a liquidez do título executivo judicial genérico em evidência, nem permite, sem contraditório com grau cognitivo mais amplo, a aferição da titularidade do crédito, bem assim do montante a ser oportunamente levantado por cada um dos substituídos”.

Desta análise conclui-se que o título executivo extrajudicial não é certo, pois encontra-se pendente ação rescisória na qual houve deferimento de tutela de urgência e, muito menos, líquido, uma vez que não houve liquidação de sentença.

Como é sabido, o cumprimento de sentença tem como requisito, além do trânsito em julgado da sentença, a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível.

Portanto, não se fazem presentes os requisitos necessários para o início do cumprimento de sentença. A falta destes importa em carência de interesse processual.

Decisão

1. Diante do exposto, indefiro a petição inicial por carência de interesse processual, nos termos do artigo 330, II do CPC e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no artigo 924, I, do CPC.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5003150-78.2020.4.03.0000, o teor desta sentença.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018681-14.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA GOMES DE ARAUJO NICOLIA, MAHYL PENHA ABUD, MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DA CUNHA, MARIA DEUZA SUASSUNA FEITOSA, MARIA DO CARMO BALDASSARI NAVARRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(tipo C)

Este processo foi ajuizado como sendo cumprimento de sentença de processo que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília (processo n. 0000423-33.2007.4.01.3400) ajuizado por UNAFISCO SINDICAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL em face da UNIÃO.

Em estudo do caso extraem-se as seguintes informações:

1) Existe uma **ação rescisória de n. 6.436 – DF** na qual foi deferido o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ)”.

2) Em consulta simples no PJe da 3ª Região obtém-se o resultado de aproximadamente 200 processos com o número do principal como referência. Em um dos processos (5001900-54.2018.4.03.6119), foi reconhecida da ilegitimidade ativa porque:

“Com efeito, está-se diante de situação sui generis: há uma ação proposta no Distrito Federal, com âmbito nacional, e outra em São Paulo, com limitação ao território deste Estado. Entendo que, na hipótese, deve-se aplicar o princípio da especialidade, no sentido de que os auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo devem vincular-se ao resultado do feito n.º 0005306-80.2008.403.6100 – uma vez que ele foi proposto originariamente pelo sindicato da categoria no Estado – e os demais (lotados em outras unidades da Federação) são atingidos pelos efeitos da decisão nos autos n.º 0000423-33.2007.4.01.3400. Concluir-se de outra maneira levaria à situação inadequada de que o primeiro processo não produziria resultado útil, na medida em que apenas a decisão proferida no segundo aplicar-se-ia a todo e qualquer auditor fiscal. Na hipótese, não se cogitou de litispendência ou mesmo prejudicialidade externa, motivo pelo qual tem de se admitir que a decisão a ser proferida nos autos n.º 0005306-80.2008.403.6100 há de ser aplicada aos auditores fiscais lotados no Estado de São Paulo”.

3) Quando foi iniciado o cumprimento no processo original, restou decidida a necessidade de se proceder à liquidação da sentença.

“[...] a mera apresentação de peça vestibular pela pretensa exequente (fls. 1.082/1.084), ainda que acompanhada de memória de cálculos, não afasta, como visto, a liquidez do título executivo judicial genérico em evidência, nem permite, sem contraditório com grau cognitivo mais amplo, a aferição da titularidade do crédito, bem assim do montante a ser oportunamente levantado por cada um dos substituídos”.

Desta análise conclui-se que o título executivo extrajudicial não é certo, pois encontra-se pendente ação rescisória na qual houve deferimento de tutela de urgência e, muito menos, líquido, uma vez que não houve liquidação de sentença.

Como é sabido, o cumprimento de sentença tem como requisito, além do trânsito em julgado da sentença, a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível.

Portanto, não se fazem presentes os requisitos necessários para o início do cumprimento de sentença. A falta destes importa em carência de interesse processual.

Decisão

1. Diante do exposto, indefiro a petição inicial por carência de interesse processual, nos termos do artigo 330, II do CPC e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com fundamento no artigo 924, I, do CPC.

2. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5002768-85.2020.4.03.0000, o teor desta sentença.

3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0050387-14.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO RAYES - SP114521, VINICIUS JUCAALVES - SP206993, KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a exequente sobre a manifestação da União sobre a conversão dos depósitos em renda da União.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0021905-21.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO MARTINS DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FERNANDO TALZI - SP205033

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0018199-45.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FIALHO DE QUEIROZ, JULIANA DE ARAUJO DIAS QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS - SP289195

Advogado do(a) AUTOR: LORENZO DE FELICE VERNINI FREITAS - SP289195

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: GABRIELA GODOY - SP179892, ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, É INTIMADA a manifestar-se sobre os documentos apresentados pela parte autora (intimação por autorização da Portaria n. 01/2017 - 11ª VCF) e decisão: "...2. Intimem-se o autor para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos e cálculos com explicações nos termos do art. 510 do CPC. Prazo: 15 dias. 3. Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para se manifestar sobre os pareceres, documentos e cálculos da outra parte e apresentar os seus. Prazo: 15 dias..."

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025030-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA DE FARIA LEITE, FLAVIO MARIANO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025030-67.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA DE FARIA LEITE, FLAVIO MARIANO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011034-31.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009536-29.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009536-29.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009536-29.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO - SP200924

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016883-16.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, FELLIPE ORLANDI, DJALMA ORLANDI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a exequente a manifestar-se nos termos do prosseguimento do feito, uma vez que a consulta aos sistemas disponíveis resultou em endereços já diligenciados.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021014-02.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COPAFER COMERCIAL LTDA, PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime a exequente a regularizar sua representação processual com relação ao advogado (Pedro de Carvalho Bottallo) indicado para constar nos ofícios requisitórios, visto que foi substabelecido por advogada não constituída no processo, ou indique advogado com situação regular.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido sem cumprimento, ao arquivo.

Se em termos, prossiga-se com as expedições dos ofícios requisitórios nos termos já determinados.

Int.

Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

São PAULO

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0047420-49.1999.4.03.6100

AUTOR: DIGICABO INDE COM DE CABOS E ACESSORIOS P INFORMAT LT

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela União, no prazo de 05(cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009634-45.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLEGIO VITAL BRAZIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MONITÓRIA (40) Nº 0011592-93.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: VL CONSTRUARTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VIVALDO DA COSTA PEREIRA, FABIANO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a exequente a manifestar-se nos termos do prosseguimento do feito, uma vez que a consulta aos sistemas disponíveis resultou em endereços já diligenciados.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001192-27.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CONSTRUTORA CROMA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a CEF da dilação do prazo por 10 (dez) dias para efetuar o depósito dos honorários periciais.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009484-64.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLEGIO ALBERT SABIN LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011964-49.2019.4.03.6100 / 11ª VARA CIVEL FEDERAL - SP

IMPETRANTE: FERNANDA RORATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PATTO DE MELO E SOUSA - SP200231, GUSTAVO PINHAO COELHO - SP216052, FERNANDA RORATO - SP245313

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, é(são) intimada(s) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **Impetrada (Caixa Econômica Federal)**, no prazo de 05 (cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0041875-67.2004.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO TECNICA CLAUMEC LTDA - ME, MANOEL BONFIN DO CARMO NETO, CLAUDIO PESSUTTI, CECILIA MANILLI FAVETTA, IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO

Advogados do(a) EXECUTADOS: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730

DESPACHO

Considerando que os executados possuem advogados constituídos nos autos, torno sem efeito o despacho de id. 34861076.

Intimem-se as partes, por seus advogados constituídos, da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas 121.788 e 80596, registradas perante os Cartórios de Registro de Imóveis de Santo André e Franco da Rocha.

Decorrido o prazo legal, intime-se o exequente.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5025105-83.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CENTRO MEDICO ESTUDIO DO CORPO S/C LTDA - ME

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0027338-85.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIKSTROM ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GORETI CARLOS BOARI

DESPACHO

1. Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação de bens do executado GORETI CARLOS BOARI, CPF: 940.217.598-91, residente à Rua Careacu, 332, apto. 53, M. Franca - São Paulo/SP, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança (R\$ 50.683,41).
2. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030803-05.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TWE FOTOLITO GRAFICA E EDITORAL LDA - EPP, TWE FOTOLITO GRAFICA E EDITORAL LDA - EPP

DESPACHO

1. ID 31473860: Defiro. Expeça-se mandado de constatação da atividade empresarial da parte executada, no endereço RUA CAIO GRACO, 74/78, VILA ROMANA, SAO PAULO - SP, CEP 05044-000, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança de R\$ 66.058,40, em 29/04/2020.
2. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito.
3. No silêncio suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
3. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São PAULO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007379-62.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: MANUEL HUGO CANEDO RODRIGUEZ

DESPACHO

Conforme despacho inicial de ID30083723, a execução fiscal fora ajuizada para a cobrança de valores referentes a anuidades em número inferior a quatro.

Com efeito, a Lei nº 12.514/2011 prevê, em seu artigo 8.º, que "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

A jurisprudência do TRF3 firmou entendimento de que a limitação imposta ao ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente do inadimplente, ou seja, para a propositura da execução, é indiferente o número de anuidades, sendo de rigor que o valor pleiteado corresponda à soma de, no mínimo, quatro anuidades. Como parâmetro deve-se adotar o valor da anuidade do ano do ajuizamento da ação, incluídos os encargos legais. (TRF3 - AC 00701581720154036182 - 6 T, j. em 26/09/2017 e 00095824620164036110 - 4T, j. em 20/09/2017.

Assim, considerando que as execuções fiscais movidas abaixo do valor que corresponda à soma de quatro anuidades devem ser extintas sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir da parte autora (REsp 1.659.989-MG, julgado em 25/04/2017), intime-se a exequente para informar o valor da anuidade correspondente ao ano da propositura da execução.

Com a vinda da informação:

- a) Caso o valor total seja inferior ao equivalente a 4 anuidades, ou no silêncio da exequente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção;
- b) Caso o valor total seja superior ao equivalente a 4 anuidades, determine:

São PAULO, 30 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016378-04.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se do que se chamou de “PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR DE URGÊNCIA ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL”, por meio da qual BANCO SANTANDER S.A., pretende garantir, de forma cautelar, os débitos que são objeto do Processo Administrativo nº 16327.720745/2020-06 (NFLDs nº 37.553.440-7 e nº 37.553.464-4).

Para garantir sobredito crédito, a parte requerente apresenta a apólice de seguro garantia nº 7597004649, emitida por Liberty Seguros S/A (ID 36086815).

Pretende, ainda, que sobredito crédito não constitua óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal e não possa dar ensejo à inscrição de seu nome nos registros de inadimplentes da parte requerida.

Postergo a apreciação da tutela antecedente para após a contestação, **CITE-SE** a parte requerida, na forma do artigo 306, do Código de Processo Civil, para a apresentação de resposta, ocasião em que deverá se manifestar de forma fundamentada acerca do seguro garantia apresentado.

Intime-se a parte requerente para ciência.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012144-21.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: DEBORA CRISTINA HADDAD

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MAURICIO BARBOSA PAVAO - SP128715

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calculada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Considerando que a parte executada ficou-se inerte nas duas oportunidades intimada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para indicar conta de sua titularidade para a transferência dos valores apontados no documento de ID 31514839, determino que a Secretaria obtenha, utilizando-se do mesmo sistema BACENJUD, um número de conta para a qual possa ser transferido o valor acima referido, integrando-o novamente ao patrimônio do executado. Uma vez que essa possibilidade existe, trata-se de medida célere e eficaz de restituição ao executado do valor em dinheiro outrora constrito e que não foi utilizado para a satisfação do crédito executado.

Com a resposta, expeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência para a conta indicada.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0063728-74.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNELLA COMERCIAL E FRANCHISING S/A, BRUNELLA COMERCIAL E FRANCHISING S/A, BRUNELLA COMERCIAL E FRANCHISING S/A, BRUNELLA COMERCIAL E FRANCHISING S/A, BRUNELLA COMERCIAL E FRANCHISING S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU VILELA BERBEL - SP71883, RICARDO PINHEIRO ELIAS - SP204210, LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA - SP170184

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU VILELA BERBEL - SP71883, RICARDO PINHEIRO ELIAS - SP204210, LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA - SP170184

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU VILELA BERBEL - SP71883, RICARDO PINHEIRO ELIAS - SP204210, LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA - SP170184

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU VILELA BERBEL - SP71883, RICARDO PINHEIRO ELIAS - SP204210, LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA - SP170184

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU VILELA BERBEL - SP71883, RICARDO PINHEIRO ELIAS - SP204210, LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA - SP170184

D E S P A C H O

Ante o silêncio dos advogados representantes dos executados excluídos, proceda-se à exclusão dos advogados do executado cadastrados nestes autos.

Por ora, manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (Id. 28575045, pgs. 407/409).

São Paulo, 23 de junho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001543-16.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: LUCINEIDE MOREIRA PINTO, LUCINEIDE MOREIRA PINTO, LUCINEIDE MOREIRA PINTO, LUCINEIDE MOREIRA PINTO, LUCINEIDE MOREIRA PINTO, LUCINEIDE MOREIRA PINTO, LUCINEIDE MOREIRA PINTO, LUCINEIDE MOREIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

DESPACHO

1. Diante dos endereços indicados, dê-se vista à exequente para informar em qual deles a diligência deverá ser realizada.
2. Com a resposta, expeça-se carta de citação com Aviso de Recebimento, no endereço novo indicado. Inclua-se nos dados da parte o novo endereço.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
5. No caso de ser necessária a expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, deverá a exequente, previamente, ser intimada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça (excetuando-se a Fazenda Nacional, cujo recolhimento é feito na respectiva Comarca).
6. Frustrada a pesquisa de endereço por meio do sistema Bacenjud ou a citação por mandado ou carta precatória, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do(a) exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

São Paulo 12 de junho de 2020

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046887-13.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLYM COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA - SP204812

DECISÃO

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002659-75.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRACOL INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMUTADORES LTDA, MASSAMI SHIMIZU, ISUYOMI MITSURO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA BROLLO GOMES - SP115195-A, WEBERT DAVID DE ALMEIDA - SP294595

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA BROLLO GOMES - SP115195-A, WEBERT DAVID DE ALMEIDA - SP294595

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA BROLLO GOMES - SP115195-A, WEBERT DAVID DE ALMEIDA - SP294595

DESPACHO

1) Considerando a virtualização destes autos, dê-se ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre prévio, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

2) Ante o teor da certidão ID36219255, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta (fs. 226/232 dos autos físicos digitalizados).

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028465-82.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKI PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RUTINETE BATISTA DE NOVAIS - SP143276

DESPACHO

1. tendo em conta que o parcelamento foi efetivado após o bloqueio de valores, defiro a conversão em renda dos valores depositados, conforme requerido pela exequente.

2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019904-13.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO RANZANI TROGIANI - SP203756

DESPACHO

Intime-se a executada para informar se ingressou com Embargos à Execução. Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0048020-81.2000.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FELLINI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS SA, ALDO SEBASTIANO FELLINI, GIANCARLO FELLINI, REINALDO DE ALMEIDA FERRARI, LUIZ ARMANDO DE ALMEIDA FERRARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS - SP149217, SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO - SP105197

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada com o valor apresentado, expeça-se RVP em favor do advogado Sinval Antunes de Souza Filho, conforme requerido na manifestação ID 35687381. Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EXEQUENTE: CAINDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014736-30.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

DESPACHO

ID 36210140: O decurso do prazo para a oposição de Embargos à Execução, caso não opostos no prazo legal, será devidamente certificado nos autos.

Observe, entretanto, que a decisão ID 27730078, em seu item III, é clara no seguinte sentido: "Após a formalização e intimação da penhora no rosto dos autos, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 ano (ficando, por inferência lógica, impedido o curso do prazo para embargos)."

Cumprido salientar que ainda não houve decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento n. 5013101-96.2020.4.03.0000, interposto pela exequente em face da decisão ID 27730078, e o pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (ID 33908617).

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004008-95.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - MASSAFALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DECISÃO

- 1) Ante o comparecimento espontâneo do administrador judicial da Massa Falida, dou-a por citada.
- 2) Quanto à manifestação do administrador judicial (ID 34687285), os arts. 29 da LEF, 187 do CTN e 76 da Lei n. 11.101/2005 deixam claro que os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores e as execuções fiscais não se sujeitam ao juízo universal falimentar.
- 3) Expeça-se o necessário para penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 1099340-32.2016.8.26.0100 em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital do Estado de São Paulo.

Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010322-21.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO TOKUMOTO - SP251318

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

DECISÃO

Vistos etc.

A corresponsável DANONE LTDA - CNPJ: 23.643.315/0001-52 (ID. 33976435) encaminhou petição ao endereço eletrônico da secretaria deste Juízo (devido à orientação contida na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, de 19 de março de 2020), na qual alega a ocorrência de prescrição para ajuizamento da ação executiva, bem como para o redirecionamento do feito executivo e requereu, alternativamente, prazo para apresentação de Seguro Garantia.

Em 18/06/2020 os metadados foram inseridos no Sistema PJe para apreciação da petição.

Em 23/06/2020 (id. 34230560) foi proferida decisão, historiando o ocorrido e determinando que as partes juntassem as cópias que possuísem dos autos físicos no sistema eletrônico, bem como que a exequente (Fazenda Nacional) apresentasse manifestação acerca das alegações da DANONE LTDA.

Em 03/07/2020 (id. 34864950), a DANONE apresentou cópia dos autos físicos da execução fiscal e do Procedimento Administrativo, esclarecendo que foram extraídas dos autos do Agravo de Instrumento n. 502870-80.2018.403.0000.

Em 13/07/2020 (id. 35328686), a Fazenda Nacional apresentou resposta às alegações da DANONE, acerca da prescrição anterior ao ajuizamento e prescrição intercorrente para o redirecionamento.

Em 14/07/2020 (id. 35377698), a DANONE apresentou nova manifestação, afirmando que não procedem as alegações da exequente e requereu a juntada de "Parecer Preliminar" sobre o tema.

Em 20/07/2020 (id. 35671541), a DANONE LTDA apresentou nova petição, requerendo a juntada da digitalização integral dos autos da Execução Fiscal, bem como do Agravo de Instrumento nº 5027870-80.2018.4.03.0000 e requereu o desentranhamento da petição de id. 34864950, a fim de evitar duplicidade entre as cópias ora apresentadas e as juntadas naquela petição.

É a síntese do necessário.

Por ora, antes de deliberar acerca das questões apresentadas pela corresponsável DANONE LTDA:

I. Defiro o desentranhamento das cópias dos autos físicos, anteriormente apresentadas pela corresponsável DANONE LTDA (ids. 34865111, 34865114, 34565117, 3465122, 34865125, 34865129, 34865132). As cópias do Processo Administrativo deverão permanecer nos autos;

II. Dê-se nova vista, com urgência, à Fazenda Nacional manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da regularidade das cópias digitalizadas dos autos físicos, carreada aos autos eletrônicos pela corresponsável DANONE LTDA (id. 35671541), bem como sobre a petição de id. 35377698.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação quanto à regularidade do processamento do feito e para decisão acerca das alegações da corresponsável DANONE LTDA.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5017939-34.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

O presente processo foi suspenso em 03/2019, a pedido do embargado/exequente, a fim de manifestar-se conclusivamente quanto às alegações e documentos contidos na peça inicial. Tendo em vista o tempo decorrido sem qualquer manifestação do embargado nesse sentido, indefiro o pedido de concessão de novo prazo.

Considerando que a análise das alegações do embargante compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-o com as cópias da petição inicial; da impugnação e das petições juntadas aos presentes autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007389-14.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: R RA - TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão de Dívida Ativa indicada na peça inicial.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve cancelamento do débito remanescente, com fundamento no artigo, 9º, I, do Decreto nº 9.194/2017.

Houve, ainda, a conversão em renda do depósito, conforme ID.35585694.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista o pagamento do débito em cobro (ID.35585694), bem como a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil c.c. o artigo 26 da Lei n. 6.830/80.**

Não há constrições a resolver.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-10.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: JOSE RIBAMAR PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022039-95.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HIDIALTE FEFIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA NOGUEIRA CARVALHO NEGRO - SP313208

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5010249-51.2018.403.6182, que é movida contra o embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência da cobrança de IRPF referente aos anos de 2004, 2005 e 2006, acrescido de multa de ofício pelo lançamento complementar.

O embargante alega, em síntese, (i) ausência de intimação da constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, (ii) nulidade da CDA, eis que fundamentada em norma revogada e estranha ao caso concreto (incisos I e II do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96) (iii) quebra ilegal de seu sigilo fiscal em favor do Ministério Público Federal e, por fim, (iv) inconsistências no lançamento, uma vez que o Fisco não teria considerado as declarações do embargante, tampouco a inconstitucionalidade da norma que fundamentou a exação (art. 42 da Lei 9.430/96), questão pendente de julgamento pelo STF com repercussão geral reconhecida (RE nº 855649 - tema nº 842).

Posteriormente ao protocolar a petição inicial, o embargante apresentou pedido de tutela de urgência incidental, sob o argumento de evidente consumação da prescrição intercorrente administrativa (ID 34085640 e seguintes).

Por decisão de ID 34093663, este juízo recebeu a petição de ID 34085640 como aditamento à inicial, por não vislumbrar a urgência alegada. Na mesma oportunidade, os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução, tendo em vista que o crédito em cobro não se encontra integralmente garantido.

A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (ID 34373008).

Réplica de ID 35018927 e 35019109, em que a embargante reitera os termos da inicial e da petição de ID 34085640.

Sem novas manifestações das partes, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Da estabilização da demanda

Em que pese a alegação de prescrição intercorrente do processo administrativo ter sido aduzida pelo embargante posteriormente à petição inicial, contrariando o disposto no art. 16, parágrafo 2º, da Lei de Execuções Fiscais, que dispõe que “no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”, entendendo que em razão da matéria ser de ordem pública e, portanto, podendo ser suscitada a qualquer tempo, poderá ser apreciada por este juízo.

Da prescrição intercorrente no processo administrativo

Em relação ao processo administrativo fiscal, não há falar em prescrição intercorrente tendo em vista a ausência de previsão normativa específica ao caso. Durante o período de tramitação do processo administrativo fiscal, não correm os prazos prescricional e decadencial, daí concluir que apenas a partir da data em que o sujeito passivo é intimado do resultado do recurso administrativo é que inicia a contagem do lapso prescricional previsto no art. 174 do CTN.

Tal entendimento vem sendo aplicado pelo STJ conforme segue:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO AFIRMADA PELO TRIBUNAL A QUO. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS ATÉ A DECISÃO DEFINITIVA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA 1ª. SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. In casu, a recorrente pleiteia o reconhecimento da nulidade da CDA, ao argumento de que o título não atendeu às determinações legais; no entanto, o Tribunal a quo, após a análise do conjunto fático e das alegações da executada, concluiu pela higidez do título executivo, por atender as especificações próprias da sua espécie. 2. Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias, seria necessário o reexame das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. **Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência** (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011). 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:

(AGA201001366317, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2012 ..DTPB:) – grifo nosso.

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Todavia, a análise, no presente caso, de que ocorreu demora injustificada no encerramento do processo administrativo fiscal capaz de configurar prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. **Assim, somente a partir da notificação do resultado do recurso tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. Agravo regimental improvido.** ..EMEN: (AGARESP 201200901842, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2012 ..DTPB:) – grifo nosso.

Ante o exposto, sem qualquer fundamento a tese do embargante de prescrição intercorrente do processo administrativo fiscal.

No que se refere ao art. 24 da Lei nº Lei 11.457/2007, que estabelece prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, importante registrar que não há em nosso ordenamento jurídico norma que penalize a administração pública pela não observância do referido prazo, tal como ocorre, expressamente, com os institutos da prescrição e da decadência em matéria tributária.

Registro, ainda, que o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99 não se aplica ao presente caso em que se discute débito de natureza tributária, uma vez que o referido dispositivo legal estabelece norma destinada às multas administrativas decorrentes da ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia, conforme redação que segue:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a **ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor**, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Desse modo, em razão da natureza tributária da exação, reconhecer a improcedência da alegação de prescrição intercorrente do processo administrativo é medida que se impõe, ante a ausência de fundamentação legal em matéria tributária em favor do embargante.

Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a autuação, quer o processamento do feito. A evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede a alegação do embargante.

Alega o contribuinte a nulidade do processo administrativo que originou a cobrança em análise, eis que não teria sido intimado da constituição definitiva do débito. Por outro lado, a Fazenda Nacional aduz que ele foi considerado devidamente cientificado por meio eletrônico em 22/05/2017.

De fato, dos documentos de ID 34373014 depreende-se que em 05/05/2017 foi encaminhada ao contribuinte mensagem eletrônica informando-lhe que seu recurso especial fora indeferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), restando, assim, o débito tributário definitivamente constituído. Tendo em vista que após 15 dias a referida mensagem não foi acessada pelo contribuinte, este foi considerado ciente da decisão proferida pelo CARF, pelo decurso de prazo, em 22/05/2017.

Importante registrar que a intimação eletrônica é admitida pelo parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 2º. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. **Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária.** (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013).

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo e à intimação do contribuinte a respeito da constituição definitiva de seu débito.

Da nulidade da CDA e da impertinência da cobrança

Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal.

Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (“*iuris tantum*”), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

“...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

“...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA.

No presente caso, o embargante insurge-se contra a aplicação da multa de ofício, considerando-a indevida em lançamento originado por declaração do próprio contribuinte.

Sem razão, contudo.

O lançamento é considerado de ofício quando decorrente de inconsistências ou erros encontrados na declaração apresentada pelo contribuinte, como ocorreu no presente caso. Importante registrar que o embargante alega que a declaração por ele apresentada estava correta e foi indevidamente não homologada pelo fisco, mas não juntou aos autos qualquer prova nesse sentido.

Assim, considerando-se que o crédito regularmente constituído goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, e que o embargante não logrou êxito em comprovar qualquer irregularidade no lançamento de ofício promovido pelo Receita Federal, entendo que não procede a alegação de incoerência da fundamentação utilizada para sustentar a cobrança em tela.

Ademais, quanto à alegação de nulidade causada pelo uso de norma revogada, melhor sorte não assiste ao embargante.

Da Certidão de Dívida Ativa de ID 10031862, depreende-se que a multa de ofício foi aplicada com fundamento no art. 160 da Lei 5.172/66, no art. 44 inciso I e § 1º incisos I e II da Lei 9.430/96, assim como no art. 9º e parágrafo único da Lei 10.426/02.

De todos estes dispositivos legais, apenas os incisos I e II do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 foram revogados pela Lei nº 11.488, de 2007. Há, assim, no presente caso, a seguinte fundamentação legal:

Art. 44. **Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:** (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Dessa maneira, constata-se que a cobrança da multa de ofício restou suficientemente fundamentada, de modo que a menção aos dois incisos revogados pela Lei nº 11.488/07 constitui mero erro material que em nada prejudicou a regularidade da cobrança e o direito de defesa do contribuinte.

Ademais, há que se considerar que, pela simples observância dos valores totais devidos a título de imposto (R\$ 416.625,33) e a título de multa de ofício (R\$ 315.619), constantes na CDA de ID 10031862, conclui-se que não houve a aplicação de multa que supera em dobro o valor do imposto, como equivocadamente afirma o embargante na exordial.

Por todo o exposto, não há que se falar em nulidade da CDA causada por vício em sua fundamentação.

Da quebra de sigilo fiscal

Entendo que, no presente caso, não houve irregular quebra de sigilo fiscal capaz de macular a legitimidade dos valores devidos.

Vale destacar que com o julgamento do RE 601.314, a questão acerca do sigilo bancário e ofensa ao princípio da anterioridade foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que "o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal" e que "a Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN".

Nota-se que a legislação admite o acesso da autoridade administrativa a documentos bancários sem exigir a prévia autorização judicial para tanto, restando pacificado o entendimento de que o sigilo fiscal e bancário não tem caráter absoluto. Dessa forma, não há qualquer nulidade no procedimento administrativo realizado a partir de informações obtidas pelo fisco acerca da movimentação financeira do contribuinte/embargante.

Cumprido asseverar que as informações utilizadas pela autoridade administrativa se deram no ímpeto de fiscalizar o correto cumprimento da legislação tributária, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional e pautadas nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO ORDINÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, C/C ART. 1.040, II, DO CPC. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB REPERCUSSÃO GERAL Nº601.314/SP. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR. INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO CONTRIBUINTE. ACESSO DO FISCO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DOS DADOS. POSSIBILIDADE. ART. 6º DA LC Nº 105/2001. LEI Nº 10.174/2001. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FATOS CONFESSADOS PELO AUTOR. RECURSOS DE TERCEIROS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA PARCIALMENTE ELIDIDA ATRAVÉS DE PROVA PERICIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Instado o incidente de retratação em face do v. acórdão recorrido, em observância ao entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, sob o regime de repercussão geral. 2. O v. acórdão, ao julgar agravo legal contra decisão monocrática que negou seguimento a apelação da União e remessa oficial em ação ordinária anulatória de débito fiscal, mantendo sentença de procedência do pedido, que reconheceu a impossibilidade do afastamento do sigilo bancário do contribuinte pelo Fisco sem autorização judicial, negou provimento ao agravo. 3. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 601.314/SP, submetido ao regime do art. 543-B do CPC/1973, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da requisição de informações pela Receita Federal diretamente às instituições financeiras e da utilização dos dados obtidos por esse meio, nos termos da LC nº 105/2001, art. 6º, e da Lei nº 10.174/2001, de cujas normas afirmou não decorrer violação nem do direito ao sigilo bancário nem do princípio da irretroatividade das leis tributárias. 4. Deve prevalecer a orientação pacificada pelo Plenário da Corte Suprema em sede de repercussão geral, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual. 5. O vasto material probatório e principalmente o laudo pericial revelam que a origem dos recursos se radica comprovadamente na atividade econômica informal de intermediação exercida à época pelo autor e que tais recursos, conquanto tenham transitado em suas contas bancárias, não representaram os rendimentos considerados pelo Fisco como omitidos, ao menos em valor correspondente àquele apurado na autuação. 6. Restou, portanto, elidida parcialmente pela prova pericial a presunção de omissão de receita, em ordem a motivar a anulação do auto de infração na parte (imposto, juros e multa) em que excedeu o total de rendimentos não declarados apurado pelo perito judicial. 7. Divergindo o julgado recorrido da orientação consolidada pelo C. Supremo Tribunal Federal sob regime de repercussão geral, impõe-se o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, c/c art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, a fim de que, superado o fundamento da decisão agravada e reexaminada a matéria alegada na inicial, seja dado parcial provimento ao agravo legal e, em consequência, sejam parcialmente providas a apelação e a remessa oficial, julgando-se procedente em parte o pedido, para decretar a anulação do auto de infração na parte (abrangendo imposto, juros e multa) em que excedeu o total de rendimentos não declarados apurado pelo perito judicial, e estabelecendo-se a sucumbência recíproca.

(APELREEX_00200834620034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Por fim, há que se considerar que os débitos ora discutidos foram devidamente apurados e constituídos pela Receita Federal do Brasil, de modo que o eventual repasse indevido de informações pelo fisco ao Ministério Público Federal não é capaz de infirmar a certeza, liquidez e exigibilidade da exação. Este juízo de execuções fiscais sequer é competente para apreciar a suposta conduta indevida do Ministério Público, uma vez que a conduta alegada pela embargante não produz reflexos, como já dito, no débito exequendo que foi regularmente apurado e constituído pela autoridade competente (conforme documento de ID 23497176 - Pág. 1).

Da inconstitucionalidade do art. 42 da Lei 9.430/1996

Aduz o embargante a inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a constituição de créditos tributários do Imposto de Renda tendo por base, exclusivamente, valores de depósitos bancários cuja origem não seja comprovada pelo contribuinte no âmbito de procedimento fiscalizatório, conforme redação que segue:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Defende o embargante que a aplicação do mencionado dispositivo legal caracteriza um novo fato gerador do imposto de Renda, o que apenas se admite por meio de Lei Complementar, nos termos do art. 146, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Defende também o embargante que o dispositivo rechaçado contraria os artigos 43 do Código Tributário Nacional e 153, inciso III, do Constituição Federal, que discorrem sobre o imposto de renda.

Nesse sentido, aduz que depósitos bancários não equivalem, necessariamente, a acréscimo patrimonial/lucro, de modo que tais conceitos não devem ser confundidos e que não se faz correta a tributação com base apenas em suposições geradas pela verificação de valores depositados em instituição financeira em nome do contribuinte.

Compulsando os autos, verifico que o contribuinte teve oportunidade de demonstrar a origem dos valores depositados em conta de sua titularidade, na esfera administrativa e por meio destes embargos à execução fiscal. Todavia, mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas a respeito da alegada improcedência da cobrança, o embargante não se incumbiu de fazê-lo com lide competente.

Cabe, então, lembrar uma das velhas premissas do direito: “alegar sem provar é o mesmo que não alegar”. Tal assertiva também consta do art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”.

Esse entendimento tem sido adotado pelo Eg. TRF da 3ª Região, conforme jurisprudência que segue:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO DOMICÍLIO FISCAL ELEITO. VIA POSTAL. INSUCESO A DIRECIONAR PARA A INTIMAÇÃO VIA EDITAL. OMISSÃO DE RECEITA. LEI Nº 9.430, ART. 42. DEPÓSITOS NÃO JUSTIFICADOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

(...)

4. A constatação da omissão de receita decorre de uma presunção legal no sentido de que eventuais valores creditados em conta ou depósito mantidos junto à instituição financeira são considerados pertencentes ao seu titular. No entanto, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, tal presunção não é absoluta e pode ser afastada por documentação hábil e idônea apresentada pelo contribuinte.

5. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ildir a presunção de que se trata de renda omitida.

6. O E. STF já assentou a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, o qual permite ao Fisco, desde que preenchidos determinados requisitos, solicitar diretamente às instituições financeiras informações sobre movimentações bancárias, circunstância que não viola a isonomia, a capacidade contributiva nem o direito aos sigilos bancário e fiscal.

7. Apelação não provida.

(Acórdão n. 0029849-84.2007.4.03.6100. APELAÇÃO CÍVEL. Relator Desembargador Federal Marli Marques Ferreira. TRF 3ª Região. 4ª Turma. Data: 19/05/2020. Publicação: 26/05/2020.)

Ademais, não se verifica a alegada inconstitucionalidade formal do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, pois o dispositivo legal apenas estabelece uma forma de apuração do imposto de renda por arbitramento, não configurando hipótese nova de incidência tributária e de fato gerador, razão pela qual não carece de veiculação por lei complementar.

Subsidiariamente, requer a embargante a suspensão destes embargos até que seja proferida decisão pelo STF no RE nº 855649 (tema nº 842), uma vez que nele estaria em discussão matéria semelhante a que ora se aprecia.

Todavia, entendo ser indevida a suspensão desta ação, tendo em vista que não há decisão proferida pelo STF que tenha determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional e versem sobre a questão posta em discussão no RE nº 855649 – em que se discute, à luz dos arts. 5º, X e XII, 145, § 1º, 146, III, a, 150, III, a, e IV, e 153, III, da Constituição Federal, se a previsão do art. 42 da Lei 9.430/1996 incorreu, ou não, em vício formal, ante a reserva da lei complementar para definir, a título de normas gerais, fato gerador dos impostos, e em inconstitucionalidade material, por afronta aos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao conceito constitucional de renda.

Nesse sentido, já se manifestou o STF no julgamento da questão de ordem proferida no RE nº 966.177, em que ficou consignado que a suspensão prevista no art. 1.035, § 5º, do CPC consiste em discricionariedade do relator do recurso extraordinário, não havendo que se falar em suspensão automática, conforme segue:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: “a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; b) de qualquer modo, consoante o sobredito juízo discricionário do relator, a possibilidade de sobrestamento se aplica aos processos de natureza penal; c) neste contexto, em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas, a partir de interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP; d) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; e) em nenhuma hipótese, o sobrestamento de processos penais determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC abrangerá ações penais em que haja réu preso provisoriamente; f) em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC, poderá o juízo de piso, no curso da suspensão, proceder, conforme a necessidade, à produção de provas de natureza urgente”. Vencidos o Ministro Edson Fachin, que rejeitava a questão de ordem, e o Ministro Marco Aurélio, que assentava a inconstitucionalidade do art. 1.035, § 5º, do CPC. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.6.2017.

Diante do exposto, indefiro o pedido da embargante de suspensão do presente feito.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021143-52.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO GIACOMET - PR29376

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5019700-66.2019.4.03.6182, que é movida contra a embargante pela UNIÃO FEDERAL, em decorrência da cobrança de créditos tributários relativos a PIS e COFINS.

Na inicial (ID 22255112), a embargante alega, em síntese, (i) que o empate no julgamento de seu recurso administrativo deveria ter lhe beneficiado, em prestígio ao princípio do *in dubio pro* contribuinte expresso no artigo 112 do CTN, (ii) que o voto de qualidade do Presidente da turma julgadora, o qual atua como procurador da Fazenda Nacional, violaria os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e do devido processo legal, além do artigo 112 do CTN, (iii) que os valores repassados a outras concessionárias foram indevidamente considerados como receita para fins de apuração da COFINS, o que ensejaria exação sem o correspondente fato gerador, confisco e *bis in idem*, já que o mesmo serviço estaria sendo tributado duas vezes.

Ademais, a embargante insurge-se ainda contra a cobrança do PIS e da COFINS sobre a subconcessão de trechos ferroviários e sobre a cessão de empregados, ao argumento de fatos permutativos que não geraram receita e tampouco afetaram o seu patrimônio líquido. Nesse sentido, defende que a tributação de meros ingressos financeiros, que não configuram receita, violaria o princípio constitucional da capacidade contributiva e caracterizaria confisco, o que é vedado pelo artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Por fim, a parte insurge-se contra o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e defende que a multa de ofício (75%) aplicada no auto de infração ofende os princípios constitucionais da razoabilidade/proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e da proibição do confisco (art. 150, IV), assim como aduz que não há previsão legal para o cômputo de juros sobre a multa de ofício.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal, tendo em vista que o débito exequendo foi integralmente garantido (ID 25617650).

Intimada, a embargada apresentou impugnação, defendendo a regularidade da cobrança (ID 29232929).

Réplica de ID 30408588, em que a embargante reitera os termos da inicial e petição de ID 31912707, por meio da qual a parte informa que não tem provas a produzir, desistindo do pedido de produção de prova pericial anteriormente formulado.

Sem novas manifestações das partes, nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Da regularidade do julgamento do recurso especial administrativo pelo CARF

A embargante informa que os débitos em tela foram impugnados em recurso especial interposto no PAF 10830.003186/2007-14 e julgado pela 3ª Turma da CSRF do CARF, por voto de qualidade do seu Presidente, que negou provimento ao seu recurso.

Em decorrência do empate quanto à decisão pelos membros da turma julgadora, e devido ao fato de o desempate ter ficado a cargo de seu presidente, o qual atua como procurador da Fazenda Nacional, a embargante entende que houve desrespeito ao princípio do *in dubio pro* contribuinte e parcialidade da decisão, eis que proferida por representante da parte contrária, a Fazenda Nacional.

Por tais razões, aduz a embargante que houve violação dos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, do devido processo legal e do *in dubio pro* contribuinte.

Sem razão, contudo.

Como bem demonstrou a Fazenda Nacional em sua impugnação, não corresponde à realidade a alegação de que os presidentes do CARF, por representarem a Fazenda Nacional, votariam sempre em desfavor do contribuinte. Ora, se existem julgados do referido órgão administrativo em que se verificam voto de qualidade proferidos pelo presidente e contrários ao interesse do fisco, certo é que não se pode presumir pela suspeição do julgador baseando-se apenas na sua atuação profissional.

Assim, tendo em vista que não se demonstrou a ocorrência de qualquer irregularidade no julgamento do recurso administrativo, e que a embargante não apontou qualquer fato inequívoco que indicasse a suspeição do julgamento pelo voto de qualidade, reconhecer a validade da decisão administrativa proferida pelo voto de qualidade do CARF é medida que se impõe.

Ademais, a eventual inadequação da base de cálculo do PIS e da COFINS defendida pela empresa contribuinte deverá ser, em última instância, decidida pelo Poder Judiciário, o qual não possui qualquer ligação com o fisco e com Fazenda Nacional, de modo que, havendo inconformismo em relação à decisão administrativa (que, repita-se, foi proferida regularmente, conforme os ditames da lei), é facultado à contribuinte buscar, pela via judicial e à sua conta e risco, uma decisão que lhe seja mais favorável.

No que se refere à alegação de desrespeito ao princípio do *in dubio pro* contribuinte, expresso no art. 112 do CTN, melhor sorte não assiste à embargante. O dispositivo em tela assim diz:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Todavia, no presente caso os julgadores do Recurso Especial administrativo não estavam em dúvida em relação à questão posta, houve, apenas, entendimentos diversos sobre a inclusão ou não de verbas repassadas à outras concessionárias no montante considerado receita para fins da apuração do PIS e da COFINS. Desse modo, não houve dúvidas, mas tão somente o empate entre dois entendimentos contrários.

Diante do exposto, entendo que não restou caracterizada qualquer afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, do devido processo legal e do *in dubio pro* contribuinte.

Dos valores que compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS

A discussão trata do conceito de receita para fins da apuração do PIS e da COFINS. O Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) têm fundamento constitucional no art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, conforme segue transcrito:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

A embargante informa que é prestadora de transporte ferroviário e que, para realizá-lo satisfatoriamente, vê-se obrigada a utilizar a rede de outras concessionárias quando o destino do transporte passa pela malha de mais de uma delas. A tal situação dá-se o nome de tráfego mútuo, o qual era regulado, à época dos fatos, pela Resolução ANTT nº 433/2004. A parte esclarece, ainda, que por força da lei – art. 17 do Decreto nº 1.832/96 – é obrigada a cobrar uma tarifa única para os transportes de tráfego mútuo, cabendo às concessionárias definir o critério de partilha de receitas.

A embargante esclarece ainda que também praticou a subconcessão de trechos ferroviários a outras empresas concessionárias, assim como a cessão de empregados.

Nesse contexto, a embargante sustenta que os valores que recebe sob a rubrica de "tráfego mútuo" não representam receita sua, e sim receita das operadoras para as quais a referida tarifa é integralmente repassada. Sustenta, ainda, que tais valores constituem mero ingresso e não receita, razão pela qual sobre eles não seria correta a incidência do PIS e da COFINS e defende que não poderia haver incidência dos tributos sobre os valores recebidos a título de subconcessão de trechos ferroviários e de cessão de empregados, pois tais ingressos seriam decorrentes de fatos permutativos que não geraram receita e tampouco afetaram o seu patrimônio líquido.

A Fazenda Nacional, por outro lado, aduz que a cobrança é devida, uma vez que, de acordo com nosso ordenamento jurídico, as receitas operacionais auferidas pelos contribuintes submetem-se à incidência do PIS e da COFINS, de modo que seria irrelevante perquirir se as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas serão apropriadas em definitivo por estas em seu patrimônio ou posteriormente despendidas sob a forma de custos operacionais decorrentes da sua atividade econômica.

Em que pese a controvérsia da questão presente na doutrina e no próprio CARF, órgão administrativo de última instância, onde a questão não foi julgada com unanimidade, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar a respeito de caso bastante semelhante, envolvendo as empresas de telefonia, ocasião em que entendeu pela adequação da incidência do PIS e da COFINS sobre os valores repassados a outras prestadoras de serviços, conforme ementa que segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INCLUSÃO DE VALORES A SEREM REPASSADOS A OUTRAS OPERADORAS, A TÍTULO DE INTERCONEXÃO DE REDES. QUESTÃO ABRANGIDA PELO RESP 1.144.469-PR, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONTROVÉRSIA QUE DIFERE DAQUELA JULGADA PELO STF, SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, NO RE 574.706 RG/PR, QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação ordinária, ajuizada por prestadoras de serviços de telecomunicação, visando afastar a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas a serem repassadas a outras prestadoras de serviços de telecomunicação, por força de contratos de interconexão de redes. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença de improcedência da demanda. Interposta Apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao aludido recurso, pelos fundamentos assim sintetizados na ementa do acórdão recorrido: a) "Nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional: 'Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias'. Assim, vedada toda interpretação tendente a reduzir a base de cálculo de qualquer tributo sem expressa previsão legal"; b) "o disposto no art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98, que assegurava a exclusão das receitas transferidas a terceiros da base de cálculo da COFINS e do PIS, jamais produziu efeitos, ante a inexistência de regulamentação, requerida pela própria norma. Com sua revogação pela Medida Provisória 1.991-18/2000, o que já era ineficaz, deixou de existir"; c) "A vigência da norma, ou seja, a aptidão para produzir efeitos jurídicos, não confere ao contribuinte o direito de proceder ao abatimento dos valores repassados a terceiros, na forma preconizada pelo art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98, porque este apenas incide no mundo fático à medida que a norma respectiva passa a ter eficácia plena, o que nunca ocorreu, na hipótese, enquanto vigente". No Recurso Especial, sob alegação de violação aos arts. 111 do CTN e 3º da Lei 9.718/98, a parte ora agravante sustenta, uma vez mais, a não incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores cobrados por conta e ordem de outras operadoras de serviços de telecomunicação e repassados, a elas, em virtude de contratos de interconexão de redes. III. Não há falar, na hipótese, em afronta aos arts. 111 do CTN e 3º da Lei 9.718/98. Ao contrário, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, do REsp 1.144.469/PR (Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 02/12/2016), no sentido de que "o artigo 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". IV. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgInt no REsp 1.734.244/RJ (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 03/10/2018), enfrentou questão idêntica à dos presentes autos, ocasião em que considerou legítima a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores a serem repassados a outras empresas telefônicas, por força de contratos de interconexão de redes, ao fundamento de que a orientação firmada no supracitado Recurso Especial repetitivo não se restringe à análise da aplicação do art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98, mas parte dessa análise (caso concreto) para afirmar a tese (regra de aplicação - ratio decidendi) de que "integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". V. No referido julgamento da Segunda Turma ficou claro que, diferentemente do primeiro dos dois entendimentos adotados pela Primeira Seção, no supracitado REsp 1.144.469/PR, qual seja, aquele objeto do Recurso Especial do particular e referente à questão em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS), o segundo entendimento, objeto do Recurso Especial da Fazenda Nacional, no sentido de que "integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica", não sofreu qualquer derrogação pelo posterior julgamento do RE 574.706 RG / PR (STF, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 15/03/2017) - construído, pelo STF, para a não inclusão dos débitos de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS -, de vez que, em se tratando de valor repassado a outra operadora de telefonia, a título de interconexão de redes, não se está a falar de valor correspondente a tributo arrecadado pela empresa para repasse ao Fisco, mas, sim, de valor pago pelo usuário à empresa de telefonia, que esta usa para pagar o contrato que firmou com outra empresa de telefonia (subcontratação de serviços). Assim, os temas são conexos, porém, não são idênticos: um trata do repasse de receitas públicas/tributárias; o outro trata do repasse de receitas privadas/contratadas. VI. **A toda evidência - conforme assentado pela Segunda Turma, no aludido julgamento -, excluir os valores repassados a outras operadoras de telefonia, a título de interconexão de redes, do conceito de receita/faturamento da empresa, equivaleria a permitir a todas as empresas que deduzissem, da base de cálculo de todas as exações incidentes sobre a receita/faturamento, os valores referentes à contratação particular de terceiros para auxiliar ou viabilizar a sua prestação de serviços, ou seja, permitiria a dedução das despesas e custos em geral com a contratação de terceiros, sem previsão legal para isso, descaracterizando as referidas contribuições e as aproximando perigosamente do Imposto de Renda, já que o conceito de receita/faturamento acabaria se identificando com o conceito mais restrito de "renda". Tal não foi o alcance do julgado do STF. Cabe registrar que essa supressão somente pode ser feita por lei expressa, tal como ocorre no art. 13 da Lei 10.925/2004, que permite, às agências de publicidade e propaganda, a exclusão dos valores repassados a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas. VII. Para corroborar a conclusão no sentido da incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores referentes a serviços de interconexão de redes, basta observar que, na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, foi arquivado o substitutivo ao Projeto de Lei 5.285, de 2013 - em que se propunha afastar a incidência das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS sobre o montante das despesas de interconexão de redes incluídas nas receitas das operadoras de telecomunicações -, arquivamento que se deu motivado pelo entendimento de que a referida proposição envolvia a concessão de benefício tributário, sem que tivessem sido apresentadas as estimativas de renúncia de receita e sem que tivessem sido atendidos os demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. VIII. Agravo interno improvido.**

(STJ - AgInt no REsp: 1560967 MG 2012/0004462-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 04/02/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2020)

acompanho o entendimento adotado pelo E. STF e considero que, não havendo previsão expressa em lei, não é permitida a dedução dos valores repassados a outras concessionárias do setor ferroviário, ainda que a título de "tráfego mútuo", da base de cálculo do PIS e da COFINS. Corrobora esse entendimento o fato de haver previsão legal nesse sentido em relação às agências de publicidade e propaganda, às quais a exclusão dos valores repassados a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas é permitida (art. 13 da Lei 10.925/2004).

O mesmo entendimento também já foi adotado pelo Tribunal Regional da 3ª Região, conforme segue:

PIS, COFINS. LEI 9.718/98. SERVIÇO DE TELEFONIA. INTERCONEXÃO. VALOR DO PAGAMENTO PELO SERVIÇO, RECEBIDO DO USUÁRIO PELA OPERADORA DE ORIGEM E REPASSADO À OPERADORA DE DESTINO. FATURAMENTO. CONFIGURAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. ORDEM DENEGADA. - O cerne da controvérsia travada nos autos está na discussão a respeito de se afastar da incidência do PIS e da COFINS os ingressos apurados mensalmente pelo regime de competência decorrentes das tarifas recebidas dos seus clientes em razão da interconexão, marcada pela co-prestação, pelas demais operadoras de telefonia, dos serviços de telecomunicações. (...) - No mérito, propriamente dito, a base de cálculo do PIS e da COFINS resta disciplinada nos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98. As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 dispuseram sobre "a não cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS, nos casos que especifica" (Lei n. 10637/2002) e, estabeleceram cobrança não cumulativa da COFINS, alterando a legislação tributária federal (Lei n. 10.833/2003), dando outras providências. - A impetrante é empresa prestadora de serviços de telecomunicação, telefonia fixa e móvel e, segundo informado pela própria Fazenda Nacional, para prestar satisfatoriamente seus serviços está obrigada a utilizar a rede de outras operadoras, em especial quando o telefone de destino se encontra em área fora de sua rede de cobertura. A esse serviço dá-se o nome de interconexão (fls. 304). - No caso dos autos, destaco que se está em discussão pagamentos que clientes fizeram à impetrante como contraprestação de serviços contratados, o que atrai a incidência do PIS/COFINS cumulativo, nos termos da Lei nº 9.718/98. - No julgamento do RE nº 585.235, sob o rito dos recursos repetitivos, o C. STF consolidou o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, conceito que deve ser entendido como a soma das receitas oriundas das atividades empresariais típicas, hipótese que se subsume a dos autos. - O argumento da impetrante para afastar a incidência de tais comandos é o de que, no caso da interconexão, trata-se de mero repasse realizado a terceiros, coprestadores, de tal forma que os valores recebidos a esse título não comporiam seu faturamento. - A respeito do tema, relevantes as disposições da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9472/97), que disciplina a organização dos serviços de telecomunicações e das interconexões. - O contrato de prestação de serviços é firmado entre a impetrante e seus clientes, sem participação de terceiros (co-prestadores). A cláusula nº 2.1.3, mencionada pela apelada, apenas ressalva a responsabilidade da apelada pela prestação defeituosa de serviços em determinadas hipóteses, incluindo a da interconexão, não tendo o condão de inpor as conclusões por ela alegadas (não incidência tributária). - A interconexão, embora obrigatória para a prestação adequada dos serviços, por expressa previsão legal se estabelece mediante contrato entre as operadoras, por livre negociação, ainda que necessária a homologação da ANATEL. Da mesma maneira, ressalta-se que a interconexão é matéria que não se relaciona diretamente com o cliente, pois este contrata o serviço exclusivamente da impetrante, mas sim a esta, como imposição para que preste os serviços que vendeu de maneira eficaz. - Digno de nota é que não consta dos autos qualquer acordo firmado entre a operadora e seus co-prestadores, capaz de permitir a verificação das condições em que se deu, efetivamente, a contratação relativa à interconexão. - O documento de fls. 277, referente a contrato de prestação de serviços da impetrante e seus clientes, revela que "O presente (...) regula as condições de prestação, pela TIM ao CLIENTE, do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na Modalidade Longa Distância, Nacional ou Internacional, disponível ao cliente, a partir de qualquer ponto do território brasileiro, doravante denominado simplesmente "Serviço". 8.8. A utilização dos serviços ora contratados, tanto de voz, quanto de dados, é válida apenas no território nacional. Os serviços utilizados em roaming internacional serão cobrados separadamente." - **Diante de tais elementos, resta claro que o montante entregue às demais operadoras em razão dos contratos de interconexão com elas firmados não se afiguram mero repasse de valores, mas sim custo operacional que, desta maneira, compõe a base de cálculo dos tributos em análise.** - Precedentes. - Apelo e remessa providos, com denegação da ordem. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 351074 - 0015839-25.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017)

No que se refere à subconcessão de trechos ferroviários e à cessão de empregados a outras empresas, melhor sorte não assiste à embargante.

Os valores provenientes das concessões feitas pela embargante a outras empresas ferroviárias, para que estas operassem determinados trechos de sua responsabilidade e fizessem uso de seus funcionários, caracterizam-se como receita operacional decorrente de sua atividade típica, que é o transporte ferroviário de cargas. Constituem, portanto, valores passíveis da incidência do PIS e da COFINS.

Quanto ao argumento de que tais operações constituíram fatos permutativos que não geraram receita e tampouco afetaram o seu patrimônio líquido, considero que cabia à embargante, no exercício de sua atividade econômica, estabelecer os preços que considerasse convenientes às concessões que fez, de modo que não pode alegar eventual desvantagem econômica para fins de obstaculizar a incidência dos tributos em tela, eis que devidos em razão da sua receita e não de sua renda ou lucro líquido.

Por fim, registro que a tributação dos referidos valores (repassados a outras empresas a título de tráfego mútuo e recebidos em decorrência da subconcessão de trechos ferroviários e de funcionários) não caracteriza *bis in idem*, já que a exação não é exigida da mesma empresa contribuinte mais de uma vez.

Diante de todo o exposto, entendo devida a cobrança ora impugnada.

Da multa de ofício

A multa de ofício tem previsão legal no art. 44, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.430/96, e é devida a partir do momento da lavratura do auto de infração.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO.

ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

...

II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei... (AC 199903990278602, AC - APELAÇÃO CIVEL - 474952, FONTE: DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 497, TRF 3ª TURMA, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)

Da leitura da Certidão de Dívida Ativa, verifica-se que foi aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento), embasada no seguinte enquadramento legal: art. 160 da Lei nº 5.172/66; art. 44, inciso I e § 1º, inciso I, da Lei nº 9.430/96; art. 9º da Lei nº 10.426/02.

O motivo determinante para a imposição da multa foi a indevida exclusão de valores repassados a outras empresas da base de cálculo do PIS e da COFINS, ação para a qual é cabível, por previsão legal, a exigência da multa isolada de 75%.

Da leitura da Certidão de Dívida Ativa, verifica-se que foi aplicada a multa de 75% (setenta e cinco por cento), embasada no seguinte enquadramento legal: art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Assim sendo, a multa foi aplicada dentro dos limites previstos e autorizados por lei, não podendo o Poder Judiciário reduzi-la com base nas alegações de confisco, exorbitância e desproporcionalidade.

No que diz respeito à incidência de juros sobre a multa punitiva, a jurisprudência entende pela sua possibilidade.

Sobre o tema, eis a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA.

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1335688/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012)

Diante do exposto, conclui-se pela regularidade dos valores ora discutidos.

Da multa moratória e dos juros

A multa moratória é encargo incidente pela demora no pagamento e os juros são os frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, não fosse o inadimplemento da obrigação.

A jurisprudência de nossos Tribunais tem demonstrado a conformidade destes acréscimos, como se depreende das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR, que cito nessa ordem:

“As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária”.

“Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória”.

De se notar, também, que a incidência destes acréscimos encontra amparo na legislação, sendo previstos no par. 2º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, com a seguinte redação:

“A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato”.

Assim, não há amparo legal para que o montante da multa cobrada, que é o previsto na lei da época da apuração do débito, seja reduzido ou majorado.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), cuja ementa transcrevo:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

(...)

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Nas execuções fiscais também não cabe a alegação de que o percentual atribuído à multa deva ser reduzido a 2% (dois por cento), por força do artigo 52 da Lei nº 9298/96 (Código de Defesa do Consumidor), pois o recolhimento de tributos não é caracterizado como relação de consumo, mas sim uma obrigação *ex lege* e compulsória.

Do exposto, mantenho a incidência da multa e juros, conforme os cálculos da exequente.

Do encargo do Decreto-lei 1.025/69

Considerando a jurisprudência unânime do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, julgo constitucional o encargo previsto no DL 1.025/69 (que substitui, nas execuções fiscais, os honorários advocatícios), conforme Súmula 168 do extinto TFR.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. DECRETO-LEI 1025/69. MANTIDO.

1. As razões do presente recurso, quanto a inaplicabilidade da taxa Selic e de redução da multa moratória aplicada, não guarda correlação lógica com o que se decidiu na sentença, sendo de rigor o não conhecimento da apelação nesta matéria, com fundamento no art. 1010, II, do Código de Processo Civil/15.

2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios.

3. Apelação conhecida em parte e na parte conhecida improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1995142 0000535-05.2012.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019. ...FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DLN. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "o encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas coma cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

(...)

(STJ. Recurso Especial 281736.Pprocesso: 200001034464/RS. Órgão julgador: segunda turma. Data da decisão: 14/12/2004. Fonte: DJ - 25/04/2005, página 259. Relator(a) Franciulli Netto)

Ademais, não há que se falar em revogação do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 pelo Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a execução fiscal é regida por legislação especial, devendo o CPC, no âmbito das execuções fiscais, ser aplicado apenas em caráter subsidiário (art. 1º da Lei nº 6.830/80).

Nesse sentido, já se posicionou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DAANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ESPECIFICIDADES CONTRATUAIS. ENCARGO LEGAL.

(...)

10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

11. Em face das peculiaridades do processo executivo, que possui lei específica que o rege, não se cogita de eventual revogação do encargo legal pelo novo Código de Processo Civil.

(...)

(APELAÇÃO CÍVEL. 5001414-23.2018.4.03.6102. Relator(a) Desembargador(a) Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA. Órgão Julgador: 6ª Turma. Data do Julgamento: 08/10/2018. Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018).

Portanto, mantenho o encargo previsto no DL 1.025/69, como devido.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos.

Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 15 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021360-95.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEDRO ISMAEL DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENA DO NASCIMENTO GOMES GOLDMAN - SP307103

EMBARGADO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015548-38.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCAALVES - SP206993, PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Em face do seguro garantia juntado aos autos, suspendo o curso da execução fiscal.

A guarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos a contar da ciência desta decisão.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0071490-19.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: NETEXPRESS COMERCIO E CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA.

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

Juiz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5015685-20.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANONE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no “caput” do artigo 919, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”.

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é “resolvida”, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos coma suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0041600-35.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUELLA BONAFE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA CONCEICAO BROLL - SP373743-B

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.

2. Requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. No silêncio, archive-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008273-09.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução até o desfêcho dos embargos à execução nº 5012377-73.2020.4.03.6182.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046487-14.2005.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: DEDETIZADORA REAL LTDA - ME, EVALDO MORENO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b d Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014299-45.2017.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MICHELE AKEMI NISHIOKA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b d Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016394-89.2019.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: APADAUTO PIEDADE REPRESENTACOES LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020899-26.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809

EXECUTADO: INFOENGE GERENCIAMENTO DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015), no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015061-95.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: SAZASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b d Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: NOELALVES DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito.

1. Haja vista a devolução do mandado expedido, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICO MATIAS SERVANO - MG176350

EXECUTADO: OTTO HENRIQUE DOS SANTOS COUTINHO FAVACHO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida construtiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007885-65.2016.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: JOAO PAULO PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b d Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015106-65.2017.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CLARA FISIOTERAPIAS/S LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b d Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013529-93.2019.4.03.6182/ 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Na execução fiscal que lhe move o Inmetro, a executada, DANONE LTDA., comparece para apresentar garantia do cumprimento da obrigação subjacente à(s) CDA(s) exequenda, observada a forma de seguro.

Pois bem

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, o seguro-garantia.

Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dúvida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela executada – a garantia do cumprimento da obrigação executada, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal e levantamento de outras restrições).

Tanto assim que o órgão que representa, no ambiente judicial, a entidade credora tratou de disciplinar, em respeito à noção de impessoalidade, os critérios de aceitação a serem seguidos para casos desse timbre, fazendo-o via Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Destarte, embora indubitavelmente viável (ao menos do ponto de vista conceitual), a garantia em foco só pode ser concretamente aceita se efetivamente cumpridas as diretrizes firmadas no aludido ato normativo.

Para que não fiquem dúvidas, os requisitos a serem demonstrados são:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 3

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 4

Art. 6º. (...)

III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 10

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Consultando os termos da apólice de seguro-garantia e os documentos trazidos, possível constatar que todos os elementos adrede descritos encontram-se reunidos, excetuando-se a apresentação de certidão de regularidade da seguradora junto à SUSEP. Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada trazer aos autos a aludida certidão.

Em havendo apresentação de certidão de regularidade da seguradora, a garantia prestada fica desde já aceita e tenho como garantido, por conseguinte, o cumprimento da obrigação exequenda.

Abra-se vista em favor da exequente para que, em cinco dias, providencie, a anotação, nos registros próprios, do *status* derivado da presente decisão, ou, alternativamente, traga a Juízo eventual insurgência que desautorize o reconhecimento da aceitabilidade da garantia.

Em havendo eventual insurgência da parte exequente, tomem conclusos.

Uma vez aceita a garantia, suspendo desde logo o curso da presente execução, dando-se baixa por sobrestamento, até o desfecho dos embargos à execução nº 5015659-22.2020.4.03.6182.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5015681-80.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANONE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no “caput” do artigo 919, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”.

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é “resolvida”, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos coma suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

13

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015659-22.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANONE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no “caput” do artigo 919, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”.

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é “resolvida”, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos coma suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024832-07.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALEXSANDRO DA SILVA DURANS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retornando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida construtiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: REPROGENETICS DIAGNOSTICOS GENETICOS LTDA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: LUCILA DE PAULA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

- a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;
- b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;
- c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;
- d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retornando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

SÃO PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5024343-67.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA NUNES

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

- a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;
- b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

- a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;
- b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;
- c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;
- d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retornando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024675-34.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: GABRIELA AMORIM RODRIGUES

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissões quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida construtiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5023753-90.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ITAMAR FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retornando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida construtiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024535-97.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: SONIA DOS SANTOS CASANOVA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retomando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5015681-80.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANONE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no “caput” do artigo 919, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”.

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramentum da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é “resolvida”, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015654-97.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANONE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - MS18605-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no “caput” do artigo 919, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”.

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é “resolvida”, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos coma suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015290-28.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no “caput” do artigo 919, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”.

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é “resolvida”, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015289-43.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no “caput” do artigo 919, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”.

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é “resolvida”, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021995-69.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LW LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CASTRO - SP79582

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b d Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027003-27.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.A. Y TERRAPLENAGEM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b d Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058480-68.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EKIN PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO - SP93112

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b d Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052920-53.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: INDEPENDENCIA ENGENHARIA EIRELI - EPP, RENATO LEOCADIO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b d Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012246-53.2001.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGA RAINHA LTDA - ME, ROSANA CAVALCANTE DE OLIVEIRA RODRIGUES, LEANDRO GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b d Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057398-02.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOL TECNICA METAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO - SP252655

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b d Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054131-27.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUFERT EMPREITEIRA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRANEY MARTINS AMORIM - SP104871

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b d Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044363-77.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS - EIRELI - EPP, APARECIDO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b d Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012464-29.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida dos autos da execução fiscal nº 5012514-60.2017.4.03.6182.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015774-43.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no “caput” do artigo 919, “os embargos do executado não terão efeito suspensivo”.

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramentum da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é “resolvida”, se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor constrictado, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos coma suspensão do feito principal.

8. Quanto ao pedido de medida liminar, a embargada fica intimada para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito garantido por depósito judicial, a implicar o efeito de “negativação” com relação ao crédito em discussão.

9. O pedido de levantamento de parte do valor depositado será oportunamente decidido nos autos principais após a intimação da embargada.

9. É o que determino.

10. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011879-11.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

ID 31213964:

Em respeito ao contraditório, e até para evitar surpresa à parte contrária, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias.

Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ora ofertada.

Caso haja divergência, tomem conclusos.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

DESPACHO

1. ID 31432960: Diante da expressa aceitação da parte exequente quanto ao seguro ofertado, dou por garantido o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.
2. Suspendo o curso da presente execução, dando-se baixa por sobrestamento, até o desfecho dos embargos nº 5015290-28.2020.4.03.6182.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015791-79.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de disponibilização de dinheiro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a conversão em renda do valor construído, desaparecendo, por conseguinte, a correspondente obrigação.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos coma suspensão do feito principal.
8. Quanto ao pedido de medida liminar, a embargada fica intimada para fins de anotação, na órbita administrativa, da situação processual - crédito garantido por depósito judicial, a implicar o efeito de "negativação" com relação ao crédito em discussão.
9. É o que determino.
10. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012452-15.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DESPACHO

1. ID 31434074: Diante da expressa aceitação da parte exequente quanto ao seguro ofertado, dou por garantido o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda.
2. Suspendo o curso da presente execução, dando-se baixa por sobrestamento, até o desfecho dos embargos à execução nº 5015289-43.2020.4.03.6182.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002937-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUMBERTO MENDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE JUSTINA TRIPUDI - SP249716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 2020069852 e do RPV 2020069854**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003435-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAUL LOPES RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200071709 e do RPV 20200071712**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018047-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JESUS GONCALVES DOS SANTOS
SUCESSOR: VICENTINA ALVES SIMIONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, GABRIELA AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233
Advogados do(a) SUCESSOR: TATIANA CORDEIRO DE MELO MASSARI - SP385862, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, GABRIELA AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca do ofício requisitório expedido, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200077437**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008678-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSELIA GUEDES BERTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o INSS o despacho retro ID 34440644, indicando o número de meses de rendimentos recebidos acumuladamente em sua conta homologada, para fins de aditamento de precatório.

2. Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio do PREC 20200064769 e do RPV 20200064774, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000800-30.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INES DO NASCIMENTO MEDINA FALANGHE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851, FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200064641 e do RPV 20200064642**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003551-24.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRUDA - SP156654, RENATA KELLY CAMPELO NAGATA - SP300162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200071760 e do RPV 20200071761**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004061-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200071722 e do RPV 20200071725**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005890-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARA ELIZA PEREIRA SALVADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200064510 e do RPV 20200064511**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007283-23.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCEU ANTONIO CALLEGARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200071681 e do RPV 20200071683**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008833-79.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECIRIO CORREIA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200072274 e do RPV 20200072279**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200072632 e do RPV 20200072635**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010705-25.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA DA SILVA FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200072681 e do RPV 20200072684**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028283-06.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MATOS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JESUS DE MIRANDA - SP174359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200074575 e do RPV 20200074576**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007733-29.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GIMENEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200072251 e do RPV 20200072254**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012859-21.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 851/1026

ESPOLIO:CLAUDINEI FERRARESI

Advogados do(a) ESPOLIO:FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

ESPOLIO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200071751 e do RPV 20200071754**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013983-70.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: SINVALMIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200074590 e do RPV 20200074591**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009363-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMEIRE DO AMARAL VALADAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALDO LOPES DA SILVA - SP221359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200074551 e do RPV 20200074554**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006050-78.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLA ANDREA FIGUEIREDO CARLOS, DANIELA FIGUEIREDO MARTINS CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON - SP234654, OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON - SP234654, OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR - SP196336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200010857, PREC 20200010863 e do RPV 20200010869**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009404-19.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA MEIRELES MENDES MACEDO, TAIANE MENDES MACEDO, MAGSON MENDES MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200075863, PREC 20200075864, RPV 20200075865 e RPV 20200075866**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008950-68.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES LOPES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 853/1026

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618, MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200076545 e do RPV 20200076548**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005142-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200071921 e do RPV 20200071923**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000166-15.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACIR FRANCISCO ROSADO, ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca do ofício requisitório expedido, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200071672**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004466-83.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ GONZAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200072738 e do RPV 20200072740**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014514-96.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KUNIO SUZUKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA - SP177360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200071692 e do RPV 20200071693**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007051-93.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDEMAR DE MATHIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200078357 e do RPV 20200078360**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011556-35.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA BERNADETE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA - SP89367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o INSS devidamente o despacho retro (ID 34153092), indicando o número de meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), considerando o cálculo homologado, para fins de aditamento do precatório, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200071650 e do RPV 20200071653**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012466-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE HELENO FREITAS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA RIBEIRO - SP222566, NILBERTO RIBEIRO - SP106076

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200074500 e do RPV 20200074505**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004876-63.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OMAR ZAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200074580 e do RPV 20200074581**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008032-06.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MALATENCKI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO - SP220905

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200052964 e do RPV 20200052965**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Intime-se o INSS para que indique o número de meses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) referentes ao cálculo homologado, para fins de aditamento do precatório, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001689-91.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA VALDECI LOPES DELMONDES, MARCELO LOPES DELMONDES DA SILVA, LUZIA LOPES DELMONDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200077440, PREC 20200077441, PREC 20200077442 e do RPV 20200077444**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007431-19.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERCENA APOLINARIO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200077302 e RPV 20200077304**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010431-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200077345 / RPV 20200077347**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045775-70.1995.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELINA SIGNORELLI BAIOCCHI, ANTONIO ALVES DE CASTRO, FERNANDO AUGUSTO PIRES, FRANCISCO LOPEZ, GABRIEL BACCARIN, GENIR BECK GESSULLO, GUIDO COSENTINO, JOSE CARMEN SPERA, PEDRO PERUCIO, PRINCIPE ARON DE SAMORIM CORES, SEVERINO BACARIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, ROSA MARIA COCCO - SP220770, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, ROSA MARIA COCCO - SP220770, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, ROSA MARIA COCCO - SP220770, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, ROSA MARIA COCCO - SP220770, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, ROSA MARIA COCCO - SP220770, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, ROSA MARIA COCCO - SP220770, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, ROSA MARIA COCCO - SP220770, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, ROSA MARIA COCCO - SP220770, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, ROSA MARIA COCCO - SP220770, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, ROSA MARIA COCCO - SP220770, IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca do ofício requisitório expedido, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200077264**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Após, cumpra-se a segunda parte do despacho ID 34505990, remetendo-se os autos à Contadoria para que, **com urgência**, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de aditamento **do precatório**.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009883-46.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA D A CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200076584 / RPV 20200076586**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009233-57.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAUL DAPPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200064807 / RPV 20200064808**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007886-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ECIO LUIZ SAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200018449 / RPV 20200018455**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005599-48.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: VICTOR MACHADO

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200064719 / RPV 20200064722**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003418-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARISTITES CATUSSATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200069817 e do RPV 20200069823**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002064-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENILSON VIEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200071737 e do RPV 20200071740**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041363-42.2009.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULINO VENDRAMINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200068459 / RPV 20200068461**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008287-90.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA SANTOS QUEIROZ, RICHARD LEON SILVA DE OLIVEIRA, JENNIFER RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENY DE SOUZA SELES - SP158023

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENY DE SOUZA SELES - SP158023

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENY DE SOUZA SELES - SP158023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo decorrido "in albis" o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios expedidos, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o **desbloqueio do PREC 20200078382 / PREC 20200078386 / RPV 20200078389**, por não mais existir o motivo ensejador de sua manutenção.

Após, cumpra-se a segunda parte do despacho ID 34587287, remetendo-se os autos à Contadoria para que, com urgência, indique o número de meses referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), para fins de aditamento dos ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003632-17.2005.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDER MAURICIO DA SILVA MARTINS, HEMERSON MAURICIO MARTINS DA SILVA, ROSANGELA MARIA DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES, SELMA REGINA DA SILVA, JUNIO MAURICIO DA SILVA
SUCEDIDO: MAURICIO BELARMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando que seja estornado aos cofres públicos o valor depositado na conta nº 1181.005131850449, iniciada em 22-03-2018, em favor de MAURICIO BELARMINO DA SILVA, com o status de "à ordem do Juízo de Origem" (ID 12198109, página 291).

Comprovada nos autos a operação supra, tomem conclusos para expedição dos ofícios requisitórios aos sucessores do autor Mauricio Belarmino da Silva, habilitados no ID 12194304, página 53, nos termos da decisão de ID 27932891.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012740-15.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LILIAN CRISTINA SCHREINER

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA - SP195068

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LILIAN CRISTINA SCHREINER**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora reconheça o direito às parcelas relativas ao seguro-desemprego.

A impetrante recolheu custas.

Distribuída a ação, originariamente, ao juízo da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Cofeaf).

No caso dos autos, a impetrante relata que foi demitida sem justa em 11/12/2019, razão pela qual requereu o seguro-desemprego, tendo direito a 5 parcelas. Diz que recebeu as três primeiras parcelas, em 13/03/2020, 12/04/2020 e 12/05/2020, sendo cancelado o pagamento das duas restantes em razão da existência de percepção de renda própria e contribuição individual ao INSS a partir de março de 2020.

Alega que, de fato, houve "(...) contribuições ao INSS realizadas no mês de março a junho de 2020, sempre para a competência do mês seguinte, no valor de R\$ 1.220,21 (um mil, duzentos e vinte reais e vinte um centavos) cada uma (...)", mas que os recolhimentos foram feitos pelo marido, Luiz Augusto Módolo de Paula, como intuito de manter a qualidade de segurada da esposa e "(...) permitir ter contribuições suficientes para que ela um dia se aposente e esteja coberta pelo benefício da licença-maternidade. Detalhe: a Impetrante continua desempregada e está grávida do segundo filho do casal (doc. 11 - exame)".

Requer a concessão da liminar, com o imediato pagamento das parcelas faltantes do seguro-desemprego.

Quanto à via eleita para requerer o benefício previdenciário, é sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado, não se afigurando possível a dilação probatória. Nesse passo, a experiência tem mostrado que há situações em que a farta documentação acostada aos autos acaba tornando desnecessária a produção de novas provas, sugerindo a possibilidade de configuração do denominado direito líquido e certo de plano, "(...) semrecurso a dilações probatórias" (Sérgio Ferraz. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo)* - Aspectos Polêmicos. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

No caso dos autos, a impetrante instruiu a demanda com prova pré-constituída, consubstanciada nas guias de recolhimentos (ids 35368340, 35368342, 35368347 e 35368349), efetuadas por Luiz Augusto Modolo de Paula no NIT 00012847476026, cuja titularidade, segundo consulta ao CNIS, encontra-se vinculada à impetrante. Logo, a via eleita afigura-se adequada, por não exigir dilação probatória.

No mérito, conforme o documento id 35368334, houve o pagamento das parcelas do seguro-desemprego nos dias 13/03/2020, 12/04/2020 e 12/05/2020, sendo o benefício cessado por conta da "Percepção de renda própria: Contribuinte Individual. Início da Contribuição: 03/2020" (id 35368336).

Não obstante a argumentação e documentos juntados, ainda que fosse reconhecido o direito às parcelas remanescentes do seguro-desemprego, como já estão vencidas (12/06/2020 e 12/07/2020), não se afigura possível a concessão da liminar, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009260-71.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: GRACIA HELENA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELAMARAL BERNARDES - SP430363

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001432-27.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EROTIDES JACINTA DE LIMA FELIX

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023, ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu período.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008686-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENILDO MOREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu período.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014182-42.2003.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize, no prazo de 02 dias, o Advogado **ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, OAB/SP 334.172**, sua situação processual, haja vista não constar o respectivo instrumento de substabelecimento, sob pena de nulidade de todos os atos praticados, a partir do ID 16498953.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005927-85.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARTINHO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000199-73.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: AKIKO UTIYAMA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO PEDROSO DE PADUA - SP107280, REGIANE FRANCA CEBRIAN - SP191043

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 866/1026

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009892-32.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM TORQUATO DA SILVA, RAFAEL JONATAN MARCATTO, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, ADVOCACIA MARCATTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014025-59.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS FALCIONI - SP312036, JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, à ordem do Juízo de Origem, em virtude do cancelamento do CPF da autora, pelo óbito.

No prazo de 10 dias, providencie a parte exequente a sucessão processual.

Intíme-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003983-82.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: AUREA MARIA ALVES COSTA, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intíme-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002131-81.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: RICARDO VIRGILIO DE SOUZA, ROBSON ORESTES DE SOUZA, RITA DE CASSIA DE SOUZA MERIGHI, ADILSON RAMOS, ARLINDO LAZARO, FRANCISCA DA COSTA ANDREOTTI, ANTONIO ORESTES DE SOUZA, ARISTIDES ANDREOTTI, MARIA FERNANDA MARTINS
SUCEDIDO: ANTONIO ORESTES DE SOUZA, ARISTIDES ANDREOTTI, ADONELCA AVALCANTE SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Cível

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intíme-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005226-61.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO AFONSO ALVES LOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Cível

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intíme-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002654-59.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO FERRERO DE SANTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Cível

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009367-89.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: RAILDO CERQUEIRA EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003545-27.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006868-45.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015488-02.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO LAZARO DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006608-26.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO PRADO

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35678254, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 35997162.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretária o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretária.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004255-23.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: ERNANI ACACIO DE OLIVEIRA, ANGELO BARBAROTO, ARI CAVALHEIRO, MARIA IMACULADA SILVA, GENESIO GOMES DE CARVALHO, JOAO DANIEL FILHO, JOAO MANOEL MINEIRO, JOSE CORREA DA SILVA, SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA, MARLY ALMADA SANTOS

SUCEDIDO: PAULO FERREIRA DOS SANTOS, BENEDITO FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto de RPV/Precatório, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI N° 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 n° CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012508-77.2014.4.03.6301 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566, MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

DESPACHO

Arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação, no tocante ao despacho ID 35232872.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000792-89.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO NOGUEIRADOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício requisitório suplementar, retro expedido, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado na decisão ID 32643801.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010795-33.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARCANJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 34719790), **pelo prazo de 05 dias**.

Decorrido o prazo acima, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013301-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SUELI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

A contadoria deverá se manifestar, ainda, acerca do alegado pelo INSS no ID:35862715, retificando, se for o caso, seus cálculos no que concerne à cota devida ao exequente desta demanda.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006133-41.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MOISES RIBEIRO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007445-37.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007729-50.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DJALMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009482-47.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELA RIBEIRO BOMJARDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009274-24.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO AMANCIO
NÃO CONSTA: RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-44.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDO SOUZA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 33687368, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 32962036.**

Comprovada a operação supra, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS MANGABA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35621017 - Nada a decidir, por ora, haja vista que a transferência eletrônica de valores requer o efetivo depósito.

Destarte, ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002455-08.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo legal sem a apresentação de recursos pelas partes acerca da decisão ID: 31988742, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para que altere o ofício requisitório nº 20200077274, de modo que, no campo "Bloqueio depósito" conste "não" em vez de "sim".

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009292-74.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON GASPARETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33524399 - O valor depositado consta como o status de liberado, independe, portanto, da expedição de alvará de levantamento.

No entanto, em virtude da pandemia ocasionada pelo coronavírus, caso o beneficiário tenha dificuldade de se dirigir à Instituição bancária, existe a possibilidade de transferência eletrônica de valores, nos termos do Provimento CORE N° 01/2020.

No silêncio, **no prazo de 02 dias**, arquivem-se os autos, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se *apenas* parte exequente, sem prazo.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010984-81.2018.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se observa da decisão emanexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5002646-21.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIA MARIA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo legal para manifestação do INSS acerca da decisão ID: 32454430, oficie-se ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que altere o ofício requisitório nº 20200070621, de modo que, no campo "Bloqueio depósito" conste "não" em vez de "sim".

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000252-49.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34665806 e 34806414: não assiste razão à parte exequente, tendo em vista que o documento ID: 34249215 demonstra que o benefício foi implantado com a renda correta (mesmo valor utilizado nos cálculos da parte exequente). A alteração foi realizada no final de junho/2020, motivo pelo qual não constou na competência de 07/2020.

ID: 35045350 e 35045119 assiste razão ao INSS, eis que, de fato, os cálculos apresentados pelas partes estão atualizados até 01/05/2020.

Destarte, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere os ofícios 20200077084 e 20200077090, de modo que conste no campo "Data da Conta" "01/05/2020" em vez de "30/05/2020" como constou.

Após a confirmação da alteração, sobrestem-se os autos até o pagamento dos ofícios requisitórios de pagamento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004225-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NADIA SILVA DIDONATO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 25702308 / 28185332 / 29087659 / 30716089 / 31022884 / 32956635 / 33576195:** Ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

2. **ID 33576195:** Tendo em vista o pedido de **aditamento** à petição inicial, **MANIFESTE-SE** o INSS, nos termos do art. 329, II, do Código de Processo Civil, **INFORMANDO**, se o caso, se requer novo prazo para contestação.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

EXEQUENTE: ANA DIOGO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON OLIZAROSKI - PR47362, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34610689-34611018: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente ANA DIOGO DIAS, à empresa HOMMA CAPITAL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EIRELI, CNPJ: 09.212.594.0001-79 (cessionária), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20200030572, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Manifeste-se a Advogada Fabiola da Rocha Leal de Lima, **no prazo de 05 dias**, acerca do negócio jurídico supra realizado, haja vista que do referido ofício precatório, não foi destacada a verba contratual.

Intime-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020998-27.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON PEDRO CYRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **defiro a habilitação** de CLÉLIA CAMASSA GURGEL DO AMARAL, CPF: 199.348.078-15 (ID 35302064-35302076 e 36209137-36209138), como sucessora processual de **MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL**.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 02 dias, se tem interesse na transferência eletrônica de valores, nos termos do artigo 262, do Provimento CORE 1/2020.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008408-47.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA DO CARMO VIEIRA
CURADOR: ABIGAIL ONESIMA VEDROSSI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc 36192411: Ainda que não tenha sido lavrada a certidão de trânsito em julgado relativa ao processo constante do termo de prevenção, a parte autora também não juntou a cópia da petição inicial a ela relativa.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o r. despacho (doc 35227699), juntado cópia da petição inicial relativa àqueles autos; sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017222-82.2019.4.03.6183

AUTOR: WAGNER BRAZAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011621-95.2019.4.03.6183

AUTOR: ELIAS TEIXEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revogo o r. despacho (doc 36150877) ante seu manifesto equívoco.

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001260-19.2019.4.03.6183

AUTOR: LOURIEL MOREIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada obstante às alegações da parte autora (doc 33046414), verifico que a ordem judicial foi cumprida a contento (doc 31832380), com a implantação do benefício em seu favor. No entanto, até pelo caráter transitório, a legislação previdenciária obriga que o segurado seja convocado para uma reavaliação periodicamente. De fato, é iníquo imaginar que o benefício de auxílio-doença é por tempo indeterminado.

Assim, se houve convocação para nova perícia médica, tal expediente se deu observada a legislação, não havendo qualquer providência a ser tomada por este Juízo Federal.

Intime-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000629-04.2017.4.03.6100

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CELIO RUBENS DA SILVA

Advogado do(a) REU: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686

DESPACHO

Manifêste-se a parte ré sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009675-59.2017.4.03.6183

AUTOR: IVETE DOS REIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000987-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURDES LORETO BIETREZATO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE o Chefe da CEAB/DJ, via e-mail, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 31047140, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003660-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTINA AGUIAR MARTINS - SP360536, ALTINA ALVES - SP59891

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35068552: Mantenho a decisão de ID 34755039 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE o Chefe da CEAB/DJ, via e-mail, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da decisão de ID 34755039, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006255-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JARBAS BELLONI DE ARAUJO
CURADOR: DANUZIA BELLONI

Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE o Chefe da CEAB/DJ, via e-mail, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 33304307, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000870-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVIS BARROSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente **CLOVIS BARROSO DA SILVA**, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção e requerendo a suspensão do processo até o trânsito em julgado do RE 870.947-SE. Cálculos e informações nos IDs 12504997 e ss.

Decisão de ID 13554375 consignando ausência de pertinência no requerimento de suspensão do feito, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS e em caso de discordância determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Petição da parte impugnada no ID 13750314 discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Informação da Contadoria Judicial de ID 22523917 requerendo a juntada de documento comprobatório da data de citação para viabilização da elaboração dos cálculos de liquidação.

Decisão de ID 22848988 intimando a parte impugnada para proceder a juntada da peça digitalizada requerida pela Contadoria Judicial.

Após manifestação da parte impugnada no ID 22998337, decisão de ID 24350329 determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial.

Verificação pela Contadoria Judicial no ID 31259121.

Intimadas as partes para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 31910291), o INSS manifestou concordância no ID 33100667.

É o relatório.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea, não obstante o valor do cálculo do INSS esteja próximo ao da contadoria judicial, o mesmo encontra-se a maior, portanto, incorreto. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 31259121, atualizada para **JANEIRO/2018, no montante de R\$ 107.163,95 (cento e sete mil, cento e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos).**

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de ID 31259121.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009150-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO DE DEUS SANTOS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autoridade excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009145-50.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de julho de 2020.

IMPETRANTE: TANIRA PEDRO, THAIS PEDRO
REPRESENTANTE: RENATA PEDRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROS ANGELA MARIA RIVELLI CARDOSO - SP102498,
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROS ANGELA MARIA RIVELLI CARDOSO - SP102498,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS CIDADE ADEMAR

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005077-89.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO MARIO NANNINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA LUCIA CIRIANO - SP118930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS ao ID 31513468/ 31513469, e não obstante o despacho de ID 30209915, notifique-se novamente a CEAB/DJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os EXATOS termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DA SILVA MARTINS - SP256726, JOSE EVANDRO PEREIRA FARIAS - SP244058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação do EXEQUENTE ao ID 34898807, considerando a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006907-90.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MYRNA YARA DE SOUSA RIBEIRO ATTILIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010762-77.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DE ANDRADE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo, considerando a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação nos termos do r. julgado, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005803-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILVANICE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.
Após, voltem conclusos.
Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011007-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILA CHIRLE PAZ YAMADA
SUCEDIDO: SHIZUO YAMADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.
Após, voltem conclusos.
Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003290-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACIRANERE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004558-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição do INSS ao ID 31505561, informação da CEAB/DJ ao ID 32456209, e a petição do EXEQUENTE ao ID 35316294, intime-se o I. Procurador do INSS para que cumpra integralmente o despacho de ID 30341108, devendo apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004653-42.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS SENHORINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, ressalto que os pedidos de destaque dos honorários contratuais e de expedição de ofícios requisitórios referentes aos honorários em nome da Sociedade de Advogados serão oportunamente apreciados.

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o termo final da base de cálculo utilizada para apuração dos honorários advocatícios.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004650-87.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMUNDO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o termo final da base de cálculo utilizada para apuração dos honorários advocatícios.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002661-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO BARTH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a concordância do EXEQUENTE (ID 34045071 e seguintes) com os cálculos do INSS ao ID 33911733 e seguintes, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange aos honorários de sucumbência, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011832-61.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GELSINO SALVADOR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, ressalto que os pedidos de destaque dos honorários contratuais e de expedição de ofícios requisitórios referentes aos honorários em nome da Sociedade de Advogados serão oportunamente apreciados.

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o termo final da base de cálculo utilizada para apuração dos honorários advocatícios.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006538-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE JOAO DA SILVA IRMAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA GODOY - SP168820

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008115-07.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA BARONE SUSSA, DANIELA BARONE, ANAMARIA PEREIRA BARONE
SUCEDIDO: RAPHAEL BARONE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No mais, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo discriminar nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada, bem como informar a data de competência dos cálculos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0008829-69.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE DAGMAR MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação do EXEQUENTE ao ID 35214728, considerando a inércia do INSS em apresentar seus cálculos de liquidação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002907-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR TRINDADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS LIMA BARBOSA - SP415498

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008850-11.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33469267: Ressalto que os pedidos de destaque dos honorários contratuais e expedição de ofícios requisitórios em nome da Sociedade de Advogados serão oportunamente apreciados.

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE e ante os esclarecimentos de ID 35643578, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007319-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEODORO MOURAO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante ao termo inicial de sua conta.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012092-51.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA ELIZABETH TURIBIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002650-85.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABIGAIL VIEIRA SOUZA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008482-04.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006012-03.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALONSO MARTINS DA SILVEIRA, IVANIR MARTINS DA SILVEIRA, IRACILDA MARTINS DA SILVEIRA MARIANO, JANE MARTINS DA SILVEIRA CAMPOS, JACKSON CAPPI DALUZ, ROBSON CAPPI DALUZ, FRANCIANE CAPPI DALUZ RIOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCE SANTOS SILVA - SP195002, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IVONE SOUZA DA LUZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELCE SANTOS SILVA

DESPACHO

ID 32226851: Nada a apreciar, tendo em vista o despacho de ID 31866268.

Cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do mencionado despacho.

Int. Cump.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017573-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARLINDO JOSE DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35692289: Ante o lapso temporal, defiro à parte EXEQUENTE o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do primeiro parágrafo do despacho de ID 32652177.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010339-49.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALZIRA EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado (ID 29553685 - Pág. 84) no tocante aos honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007910-12.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO AMAURY ABIB

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício de pensão por morte de titularidade da sucessora trata-se de um benefício derivado, não sendo o mesmo objeto desta ação, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (dez) dias, cumpra o determinado no despacho ID 34731538, retificando seus cálculos de liquidação, devendo cessá-los na data do óbito do autor originário, de acordo com os termos do julgado, desconsiderando quaisquer valores e descontos referentes ao benefício de pensão por morte.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000798-36.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUELZINHO BANDEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição de ID 32925320, proceda a Secretaria à exclusão da petição de ID 32102456/ 32102465/ 32102474.

No mais, por ora, ante a petição do INSS de ID 31672001, intime-se o INSS para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003649-43.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS BARROS DE CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004016-91.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: CLAUDIO SACCO

Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, JANAINA CIPRIANO MINETA - SP263906, ROSELAINÉ PRADO - SP340180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34687522: Primeiramente ressalto que o pedido de destaque dos honorários contratuais será oportunamente apreciado.

Não obstante a PARTE EXEQUENTE tenha sido instada a retificar seus cálculos de liquidação no que concerne ao devido valor de RMI, verifico que a planilha apresentada ao ID 34687972 e seguintes permanece discrepante das informações da Contadoria Judicial de ID 28199859.

Assim, por ora, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008910-13.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MELO FERNANDES - SP244533

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o cumprimento do segundo e quarto parágrafos do despacho de ID 30702365, tendo em vista que não há execução nesses autos (conforme já apontado no terceiro parágrafo do mencionado despacho), e ante o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente a lide, proceda a secretaria às devidas anotações e remetam-se ARQUIVO DEFINITIVO, conforme determinado no penúltimo parágrafo da sentença (ID 27179964 – pág. 17)

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016784-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, DANIELA OBERS GIARDINA CHAMMAS - SP254635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000264-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLETE GAMBARAO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820, NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004484-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACEMA GUIMARAES DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso adesivo da PARTE AUTORA, subordinado à sorte da apelação de ID 35329711, defiro ao INSS prazo para apresentação de contrarrazões.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002571-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADRIANA DA CUNHA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA-SP

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPP.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0011522-26.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORESTES BORGES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ROMERO - SP325616, MARCELO ROMERO - SP147048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009903-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 31509437: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença proferida por este juízo.

No mais, ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, como retomo, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018923-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEAN JESUINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes em alegações finais acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000145-81.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARCI FERREIRA CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELYN OLIVEIRA CANIZARES - SP359039

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID Num. 31565194: Mantenho a decisão de ID Num. 31037932 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006698-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA ANEISA PEREIRA MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL - SP119887

IMPETRADO: GERENTE APS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002983-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA PORTERO SIMON

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS - SP202736

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - MOÓCA

DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento do valor devido a título de custas judiciais, nos termos fixados na Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral, item “a”, da Resolução Pres. Nº 138/2017.

Recolhidas as custas e após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000914-39.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO DOMINGOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009019-61.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEMAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008463-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 35146204, fls. 01/04 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008419-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VAILTON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 11/2018.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00173040420204036301, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003299-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALVADISIO CORREIA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 29945535: O pedido de produção de prova pericial já foi apreciado no despacho de ID Num. 21568770, desta forma, mantenho o seu indeferimento.

No mais, ciência ao INSS acerca dos documentos juntados nos ID's 29808205, 29808206, 29808209, 29808210, 29808217, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008458-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDENORA FELIPE SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) item 'f', de ID. 35134119 - Pág. 22: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008462-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008523-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DALBON PIERETTI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015029-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON SOUZA GOIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a juntada da documentação em ID 33588048, verifico que não houve o cumprimento do determinado no despacho de ID 30291870.

Assim, intime-se o exequente para que cumpra tal exigência a fim de viabilizar o prosseguimento deste cumprimento provisório de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014345-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRINHO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante o requerimento de ID 35317104, defiro prazo de 30 (trinta) dias à PARTE EXEQUENTE.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004328-38.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA - SP200765, EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA - SP336952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRISCILA FERREIRA VIDAL RODRIGUES, THAIS FERREIRA VIDAL RODRIGUES, ISRAEL FERREIRA VIDAL RODRIGUES

DESPACHO

Não obstante a PARTE EXEQUENTE tenha sido instada diversas vezes a retificar seus cálculos de liquidação, os apresentados aos IDs 35498736 e 35498738 permanecem discrepantes com o julgado no que tange aos juros de mora e honorários sucumbenciais.

Sendo assim, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003611-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNEIDE LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado no despacho de ID 34302770.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017532-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE EUSTAQUIO PEREIRA DOMINGOS

CURADOR: TAYNAN SILVA DOMINGOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado no despacho de ID 34021767.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005671-06.2014.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANITA SANCHEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001554-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE MONTEIRO PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a PARTE EXEQUENTE tenha sido instada diversas vezes a retificar seus cálculos de liquidação, os apresentados aos ID 35597857 permanecem discrepantes como julgado no que tange aos juros de mora.

Sendo assim, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO MOACYR PEDROSO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003361-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARINEUSA ALVES DOS SANTOS, JOELMA DOS SANTOS ALVES
CURADOR: MARINEUSA ALVES DOS SANTOS
SUCEDIDO: MARCOS ANTONIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o terceiro parágrafo do despacho de ID 30784596, e manifestações do exequente retro, verificado no ID 31366106 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida juntada da petição inicial dos autos do(s) processo(s) 0023670-30.2018.403.6301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008517-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO LOPES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-49.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON ALVES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018011-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA DE OLIVEIRA BARROCAL, LUCIENE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique seus cálculos de ID 32231829, a fim de serem consideradas apenas as cotas partes devidas às exequentes e que se referem ao benefício de pensão por morte de titularidade das mesmas, devendo, deste modo, serem apresentadas as contas com discriminação das exequentes, bem como observadas as datas de cessação dos referidos benefícios como termo final das respectivas contas de liquidação, consoante, inclusive já consignado anteriormente no despacho de ID 12892911.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001459-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ROGERIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a alegação do réu constante da petição de ID Num. 30844774, intime-se o Sr. Perito PAULO CESAR PINTO para que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS em sua petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007238-40.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANASTACIO OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora ao ID 34984463, bem como a juntada da documentação retro, reconsidero o despacho de ID 34355904 e, por conseguinte, passo à nova análise dos autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

No mais, providencie a secretaria a exclusão dos documentos constantes dos IDs 33519397, 33519551 e 33519563. Em relação ao documento de ID 33519393, inviável a exclusão devido a questões técnicas.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011514-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE FERNANDES PINTO

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO JOSÉ FERNANDES PINTO, qualificado nos autos, propõe Ação Declaratória, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo o cômputo de um período de trabalho reconhecido em ação trabalhista, bem como a averbação dele no CNIS.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9826246, que determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 10951510, 12059888 e 13253163, com documentos.

Pela decisão id. 11361597, concedidos os benefícios da justiça gratuita, e, pela decisão id. 13948975, determinada a citação.

Contestação id. 15966714, na qual o réu suscita as preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações relacionadas à ineficácia do julgado trabalhista em relação à Autarquia.

Nos termos da decisão id. 16643550, réplica id. 18008588.

Pela decisão id. 18869789, determinada a produção de prova testemunhal. Ato documentado no id. 29632682 e seguintes, no qual tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas.

Razões finais do autor no id. 30087436. Silente o réu.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois, no caso em análise, trata-se de mera ação declaratória. Pelo mesmo motivo, rejeita-se também a preliminar de prescrição quinquenal, eis que se trata de instituto inaplicável à ação declaratória.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/169.232.379-0**, com DER em **04.12.2017**. Conforme o documento id. 13253164, até a DER computados 16 anos, 11 meses e 03 dias, sendo indeferido o benefício. Verifico que, mesmo intimado, o autor não trouxe cópia do processo administrativo, ônus que lhe competia e cujo cumprimento facilitaria a cognição judicial. De todo modo, tratando-se de ação declaratória, é possível o julgamento do mérito apenas com os documentos já apresentados.

Nos termos dos autos, o autor postula o cômputo do período de **01.03.1996 a 30.03.2012** ("BANCO LUSO BRASILEIRO S.A."), como em atividade urbana comum.

Inicialmente, observo que o autor carece de interesse processual para pedir a inserção de dados no CNIS (*Por derradeiro, requer que consta no CNIS do requerente este tempo laborado em benefício da empresa - Banco Luso Brasileiro S.A.* – id. 9583426 - Pág. 14). Isso porque, nos termos da norma do artigo 29-A da Lei 8.213/91, *'o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS'*. Com efeito, não há prova de que o autor tenha formulado pedido administrativo nesse sentido e de que a Autarquia tenha se negado a fazê-lo.

Com relação aos elementos de prova, o autor junta cópia de reclamação trabalhista distribuída sob o nº 0003227-87.2012.5.02.0004, que tramitou junto à 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, promovida pelo interessado em face de 'Banco Luso Brasileiro S.A.'. Conforme cópia de sentença juntada no id. 9583429 - Pág. 10/24, o juízo trabalhista julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar vínculo do autor com a instituição financeira entre 01.03.1996 e 30.03.2012, bem como para condenar o reclamado no pagamento de determinados valores. A prova do trânsito em julgado consta da decisão id. 12060319 - Pág. 19. Observo que, posteriormente, as partes celebraram acordo (id. 12060327 - Pág. 11/12), que foi homologado no id. 12060327 - Pág. 13. Nessa ordem de ideias, deve ser afastada, de plano, qualquer alegação de que os termos da sentença trabalhista, por si só, obrigam a Autarquia Previdenciária, vez que o INSS não foi parte naquela demanda. Com efeito, a norma do artigo 506 do Código de Processo Civil, ao tratar da eficácia subjetiva da coisa julgada, dispõe que 'a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, **não prejudicando terceiros** (grifou-se)'. No caso em análise, imperioso observar que, embora o cumprimento de sentença tenha se encerrado por meio de homologação de acordo, na fase de conhecimento houve efetiva análise dos elementos de prova. Com efeito, no juízo trabalhista foi tomado o depoimento pessoal do autor e de preposto do banco, bem como inquiridas duas testemunhas do reclamante e uma do reclamado. Além disso, em sede de dilação probatória, este Juízo tomou o depoimento pessoal do autor, inquiriu uma testemunha do interessado, Renata Alves Peres, e uma testemunha do juízo, Simone Eliz de Oliveira, na qualidade de representante do banco (id. 29632682 e seguintes). Nesse sentido, a análise conjugada dos elementos de prova revela que estão presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, a saber, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica (art. 3º da CLT). Assim, ainda que autor e banco, de comum acordo, e com presumível vantagem financeira para ambos, tenham celebrado contrato de prestação de serviços, com a finalidade de dissimular relação de emprego, tendo em vista os princípios da proteção ao trabalhador e da primazia da realidade sobre os documentos, imperioso reconhecer que a relação jurídica entre Antonio José Fernandes Pinto e de Banco Luso Brasileiro S.A. tinha natureza empregatícia. Além disso, verifico que o acordo celebrado na Justiça do Trabalho incluiu o pagamento da contribuição previdenciária, razão pela qual não há prejuízo à Autarquia. Por fim, apenas para constar, observo que o pedido do autor se limita à declaração de vínculo, não havendo requerimento atrelado aos salários de contribuição, o qual, se fosse o caso, demandaria análise individualizada.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de declarar o direito do autor à averbação do período de **01.03.1996 a 30.03.2012** ("BANCO LUSO BRASILEIRO S.A."), como exercido em atividade urbana comum, junto ao **NB 42/169.232.379-0**.

Ante a sucumbência em maior parte, condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003053-20.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCEU FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006012-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDA RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

S E N T E N Ç A

Vistos.

GERALDA RIBEIRO DE SOUZA, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o cômputo de dez períodos como em atividade urbana comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que, segundo alega, já preenche os requisitos legais.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 18369369, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 21589901.

Pela decisão id. 15517021, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0003539-49.2008.403.6183, 0001162-27.2016.403.6183 e 5010831-48.2018.4.03.6183, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 23792827, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 27479717, réplica id. 28359299.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 30031429).

É o relato. Fundamento e decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre *ofundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

As assertivas iniciais fundamentam-se nas premissas de que completada idade necessária e totalizadas as contribuições necessárias à concessão do benefício.

A regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a cumulação simultânea de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

Segundo a redação do caput do artigo 58, da Lei 8.213/91:

“...A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.” (grifei).

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito “qualidade de segurado” se, ao completar o ‘quesito etário’, tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, também é certo que a incidência do referido dispositivo legal se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

A análise dos autos revela que a autora completou 60 anos de idade em 15.05.2018 (id. 17575717 - Pág. 3). A interessada formulou pedido administrativo de **aposentadoria por idade** em 15.05.2018 – NB 41/187.849.265-6 –, e, somados 16 anos, 09 meses e 03 dias, conforme simulação administrativa id. id. 17575722 - Pág. 35/39, **porém apenas 103 contribuições**, o pedido foi indeferido (id. 17575722 - Pág. 43/44).

Nos termos da emenda id. 21589901, a autora pretende o cômputo dos períodos de **01.02.1990 a 30.03.1990** ('RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA'), **25.07.1994 a 15.08.1994** ('MULTI – EMPREGOS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA'), **01.05.2003 a 30.05.2003** ('PARAMEDICA – COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DA SAÚDE'), **01.11.2003 a 30.03.2004** ('PARAMEDICA – COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DA SAÚDE'), **05.10.2005 a 09.03.2006** ('AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO'), **12.04.2006 a 10.12.2013** ('AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO'), **30.01.2015 a 12.03.2015** ('AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO'), **01.05.2016 a 30.08.2016** ('PARAMEDICA – COOPERATIVA DE TRABALHO'), **25.10.2016 a 10.03.2017** ('AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO') e **01.06.2017 a 30.12.2017** ('BLUECOOP – COOPERATIVA DE TRABALHO DA ÁREA DA SAÚDE E DE ATENDIMENTO DOMICILIAR'), como ematividade urbana comum.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computados pela Administração os períodos de **05.10.2005 a 09.03.2006** ('AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO'), **12.04.2006 a 10.12.2013** ('AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO'), **30.01.2015 a 12.03.2015** ('AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO') e **25.10.2016 a 10.03.2017** ('AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

Com relação ao período de **01.02.1990 a 30.03.1990** ('RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA'), observo que o vínculo se encontra anotado na cópia da carteira de trabalho id. 17575720 - Pág. 4. Por seu turno, o vínculo em **25.07.1994 a 15.08.1994** ('MULTI – EMPREGOS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA') está anotado na CTPS id. 17575720 - Pág. 11. Embora o valor probatório das anotações em carteira profissional não seja absoluto (Súmula nº 225 STJ), verifica-se que, quanto ao intervalo em 'Rhesus Medicina', há naquele documento, ainda, registro de recolhimento de contribuição sindical (id. 17575720 - Pág. 6) e de alteração de salário (id. 17575720 - Pág. 7), ao passo em que, para o período em 'Multi', há registro de opção pelo FGTS (id. 17575720 - Pág. 9). Por esses motivos, entendo possível o cômputo dos intervalos emanante.

De outro vértice, verifico que os demais períodos foram trabalhados como contribuinte individual. Nesse sentido, extrato retirado do Sistema CNIS, que ora se junta aos autos, revela que naqueles recolhimentos consta o indicador 'IREC-INDPEND', isto é, '*Recolhimentos com indicadores/pendências*', indicando que as remunerações não averbadas pelo INSS são extemporâneas, nos termos dos § 3º e 4º do artigo 29-A da Lei 8.213/91. Com efeito, tratando-se de contribuinte individual, cabia à própria segurada realizar o recolhimento contributivo, nos termos do que preceitua a Lei 8.213/91, fato que, segundo o CNIS, não ocorreu com regularidade, motivo pelo qual não é possível o reconhecimento das competências remanescentes.

Com efeito, o tempo ora reconhecimento acrescenta 02 meses e 21 dias ao tempo de contribuição, insuficiente à concessão do benefício. Fica assegurado à autora o direito de averbação deles junto ao NB 41/187.849.265-6.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **05.10.2005 a 09.03.2006** ('AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO'), **12.04.2006 a 10.12.2013** ('AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO'), **30.01.2015 a 12.03.2015** ('AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO') e **25.10.2016 a 10.03.2017** ('AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO'), como ematividade urbana comum, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo dos períodos de **01.02.1990 a 30.03.1990** ('RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA') e de **25.07.1994 a 15.08.1994** ('MULTI – EMPREGOS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA'), como exercidos em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, atrelados ao **NB 41/187.849.265-6**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **01.02.1990 a 30.03.1990** ('RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA') e de **25.07.1994 a 15.08.1994** ('MULTI – EMPREGOS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA'), como exercidos em atividade urbana comum, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, pretensão afeta ao processo administrativo **NB 41/187.849.265-6**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 17575722 - Pág. 35/39, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004209-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO CREMONEZI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 919/1026

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 13.772,79 (treze mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) e, que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 35509416.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS não trouxe elementos documentais de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo. O autor, por sua vez, também não apresentou qualquer justificativa legal e contrária às afirmações do INSS, que motivasse a manutenção do benefício.

Contudo, no caso específico, não obstante as alegações da parte autora, verifica-se que considerável o valor mensal recebido, constante dos extratos CNIS (ID 31982078), além do mesmo não trazer qualquer comprovação documental acerca do comprometimento da sua renda.

Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inserto na presente impugnação e REVOGO os benefícios da justiça gratuita concedidos pela decisão de ID 30636790, deixo de aplicar a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, bem como da pena de litigância de má-fé.

Determino que o autor, ora impugnado, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência da prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000364-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBSON DE PAULO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe salário mensal incompatível com a benesse da Justiça Gratuita, e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 35054452.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017655-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ALICE GRIGOLIN CAIRES DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.516,03 (seis mil, quinhentos e dezesseis reais e três centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 35068383, juntando cópia da declaração de Imposto de Renda.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002020-31.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.379,18 (quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 34284077.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016520-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSMAR VIEIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.009,76 (cinco mil, nove reais e setenta e seis centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 34121044.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- Da prescrição: Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

AUTOR: ELLEN DE OLIVEIRA BANDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 12.835,32 (doze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos) referentes ao salário e benefício previdenciário e, que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 34411869.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS não trouxe elementos documentais de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma. A autora, por sua vez, também não apresentou qualquer justificativa legal e contrária às afirmações do INSS, que motivassem a manutenção do benefício.

Contudo, no caso específico, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pela autora, constante dos extratos CNIS (ID 33073267), além da mesma não trazer qualquer comprovação documental acerca do comprometimento da sua renda.

Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inserido na presente impugnação e REVOGO os benefícios da justiça gratuita concedidos pela decisão de ID 28725158, deixo de aplicar a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Determino que a autora, ora impugnada, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência da prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 33531449.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005771-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA MALENA NOBREGA NAKAMURA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 7.505,05 (sete mil, quinhentos e cinco reais e cinco centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 34954964, juntando documentos.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXI

V, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005176-27.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DE SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à justiça gratuita.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.152,35 (cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 34563253.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo enquanto empregado.

O autor, quando do ajuizamento da presente ação, juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017727-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUZEBIO MELONIO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022, DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2020 930/1026

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.509,97 (quatro mil, quinhentos e nove reais e noventa e sete centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 32913280.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- Da prescrição: Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007338-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMAR CHAVES FEITOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 35281412: Anote-se.

Nos termos da r. decisão transitada em julgado, e conforme já documentado pela autoridade impetrada, resta apenas dar ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010590-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIEGE FONTES HENRIQUES

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor das certidões do Oficial de Justiça contidas no ID Num. 35483663 - Págs. 28 e 32, providencie a Secretaria a remessa do feito ao CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação constante do despacho de ID Num. 23879177, encaminhando a este juízo a cópia integral do processo administrativo – NB nº 082.220.885-7, devendo, em caso de impossibilidade de atendimento, justificar documentalmente o motivo, uma vez que já foram expedidos 02 (dois) ofícios e expedida carta precatória sem o cumprimento da determinação deste juízo.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006305-31.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLUCE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. MARLUCE MARIA DA SILVA, devidamente qualificada, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao **NB 31/542.232.967-4**.

Autos do processo inicialmente físico, posteriormente digitalizado, já quando em fase final instrutória, por força da Resolução 224, de 24.10.2018, com redação alterada pela Resolução 235, de 28.11.2018.

Reportando-se aos autos enquanto físicos, documentos foram acostados à inicial (fs. 09/177 – volume 1).

A lide inicialmente fora proposta perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, sendo redistribuída a este juízo, por declínio de competência, nos termos da decisão de fl. 191.

Pela decisão de fl. 195, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Determinação ratifica à fl. 203. Petições e documentos às fs. 196/202 e 204/212.

Decisão à fl. 213, na qual indeferida a tutela antecipada. Contestação com quesitos e extratos às fs. 221/253.

Instadas as partes, nos termos da decisão de fl. 255, réplica às fs. 258/261, na qual requer a produção de prova pericial e juntada de documentos pelo réu. Sem provas a produzir pelo réu (fl. 257).

Decisão de fs. 03/05 (volume 2), pela qual determinada a produção de prova pericial, com perícia designada.

Informação do não comparecimento da parte – fl. 14. Intimada autora pela decisão de fl. 15. Petição e documento fs. 17/19. Designada nova data de perícia – decisão de fl. 20.

Laudo médico pericial fs. 27/42. Intimadas as partes – decisão de fl. 43. Petição da autora fs. 48/49. Silente o réu.

Decisão de fs. 50/52 na qual designada perícia médica na área ortopédica. Laudo pericial fs. 59/65. Decisão de fs. 66/68 na qual designada perícia médica na área psiquiátrica. Laudo pericial fs. 75/83. Intimadas as partes – decisão de fl. 84.

Petição do réu com extratos fs. 88/119. Petição da autora com documentos fs. 120/134. Intimadas as partes pela decisão de fl. 135. Sem manifestação das partes.

Concluído o feito para julgamento, pela decisão de fl. 139, procedida a conversão em diligência e determinado o retorno dos autos a Sra. perita psiquiátrica para esclarecimentos, este, prestados às fs. 146/148 nos quais requerida a juntada de documentos médicos.

Intimadas as partes – decisão de fl. 149 para juntada de documentos. Os autos foram digitalizados.

As partes foram cientificadas da finalização de tal procedimento nos termos da decisão ID 13504013, permanecendo silentes.

Determinada a publicação da decisão da decisão de fl. 149 – ID 14754081. Petição da autora ID 15716059 na qual requer a realização de nova perícia na área ortopédica e expedição de ofício a determinada expedição hospitalar. Silente o réu. Decisão ID 1677562, através da qual indeferido o pedido da autora a nova perícia, determinada a expedição de ofício a instituição hospitalar e intimada a autora a juntar documentos médicos.

Silente a autora. Documentos médicos anexados pelo IBCC ID 22158134. Decisão ID 22161761, intimando a Sra. Perita. Laudo complementar ID 24792760. Intimadas as partes e determinada a conclusão para sentença – decisão ID 27719865. Partes silentes.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, em caso de eventual procedência do direito, nos termos do requerido, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo ao qual vincula seu direito. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

.....

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

..... "

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

..... "

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência" ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e/ou extratos do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de um vínculo laboral, recolhimentos contributivos como 'empregado doméstico', o último período entre 01.03.2000 a 29.02.2004. Após, a concessão de três períodos de benefício de auxílio doença, um período de recolhimento na condição de 'contribuinte facultativo', no lapso entre 01.10.2009 a 31.08.2010, e a subsequente concessão de outro período de auxílio doença, ao qual vincula sua principal - **NB 31/542.232.967-4 - concedido entre 30.07.2010 à 30.04.2011.** Outros pedidos administrativos foram feitos, todos, indeferidos.

Pelo laudo pericial judicial elaborado por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, diagnosticado que **"...Em 2003 com diagnóstico de neoplasia de mama; Submetida a quadrantectomia e linfadectomia a direita - terapia adjuvante com radioterapia; Em 12/2008 submetida a salpingooforectomia bilateral; Em 19/11/2010 submetida a tireoidectomia devido a neoplasia de tireoide - carcinoma diferenciado de tireoide - terapia adjuvante de iodoterapia; Evoluindo sem relato de recidiva tumoral seja local ou a distância; Em reposição hormonal devido ao hipotireoidismo. Quadro de pós-operatório tardio de drenagem de hematoma intraparenquimatoso após atropelamento..."**. Feitas várias considerações sobre o estado de saúde da autora, com a conclusão de que **"...não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual"**.

Conforme laudo pericial elaborado por especialista na área de ortopedia afirma o Sr. Perito que "...As queixas alegadas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. 3 11 Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial. NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Após proceder ao exame médico pericial detalhada da Sra. Marluce Maria da Silva, 52 anos, Diarista, não observamos disfunções anatomo-funcionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais..." (grifei)

No parecer técnico elaborado por especialista em psiquiatria, na data de 31/01/2018, diagnosticado ter a autora "...transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, F 33.1. Causado por situações da vida e doença física..." (grifei), com considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que "...caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (seis meses), sob a ótica psiquiátrica. A data e início da incapacidade foi fixada em 22/12/2011, quando iniciou acompanhamento psiquiátrico por depressão moderada.

Não obstante, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data de realização da perícia e a data de início de incapacidade fixada, e diante das colocações feitas pela Sra. Perita no referido laudo (fls. 77/78 – item VI Discussão e Conclusão), repisadas na decisão de fl.139 (volume 2) - através desta na qual convertido o julgamento em diligência e intimada a Sra. perita a esclarecimentos - no laudo complementar contido às fls. 146/148 (volume 2), solicitados documentos médicos, e no laudo complementar ID 24792760, somente com os dados médicos de determinada instituição hospitalar, já que outros não foram não fornecidos pela autora (embora instada a tanto), de forma mais precisa, a Sra. Perita conclui que "...Depois de anexado o prontuário do IBCC verificamos que a autora foi atendida por psicóloga em 19/07/2011, 28/07/2011, 18/09/2011, 09/01/2012, 13/02/2012. Quanto a atendimento psiquiátrico, ela só foi atendida uma vez no serviço em 22/12/2011 e considerada portadora de depressão moderada iniciando o uso de medicação antidepressiva. Provavelmente depois foi encaminhada para atendimento em sua região por regionalização do SUS e não há outros elementos de atendimento psiquiátrico regular. De qualquer maneira é possível reconhecer incapacidade por depressão desde 22/12/2011. Não temos elementos com a documentação acostada para avaliar melhoras ou recaídas posteriores..." A autora fora intimada do resultado de tal laudo e manteve-se silente.

Portanto, diante da situação fática, nos termos do parecer técnico complementar, bem como se atendo ao pedido administrativo do benefício, ao qual expressamente vincula seu direito, no caso em específico, não se faz possível a concessão do benefício de auxílio doença, de forma ininterrupta desde 12/2011 até a data da perícia psiquiátrica em 2018, seja pelas colocações da Sra. perita de que, referido problema de saúde, ao longo dos anos, pode ter períodos de remissão, seja pela falta de documentos médicos de todo o referido período. Viável tão somente, o deferimento ao direito ao benefício no período de 22.12.2011 à 22.06.2012, que, no caso, se traduz apenas no pagamento dos valores atrasados, diante do período da incapacidade fixado.

Registra-se por fim que, tratando de valores em atraso, no caso, dito pagamento está afeto à futura fase executiva definitiva, mediante a expedição de ofício requisitório, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipada.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar a autora o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 22.12.2011 à 22.06.2012, afeto ao NB 31/542.232.967-4, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados eventuais valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2011, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8901

PROCEDIMENTO COMUM
0006453-69.1993.403.6100 (93.0006453-3) - JOAO ELIAS QUEIROZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. retro: Anote-se.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000297-29.2001.403.6183 (2001.61.83.000297-7) - COR MARIA ANTONIA RIBEIRO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO) X INSTITUTO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000298-14.2001.403.6183 (2001.61.83.000298-9) - ABEL DE SOUZA RIBEIRO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000431-02.2001.403.6183 (2001.61.83.004431-5) - LACERDA FERRAZ DE OLIVEIRA X AMADO RIBEIRO MACHADO X BENEDITO GONCALVES X ERMILINDA DA SILVA AMORIM X ELAINE APARECIDA SILVA AMORIM X FRANCISCO RIBEIRO VIEIRA X MAURICIO PINTO DA COSTA X NELSON DE OLIVEIRA BRAZ X NIVALDO DAMASIO DA SILVA X ORLANDO AARAO PEREIRA X SERGIO FLORENTINO DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004801-73.2004.403.6183 (2004.61.83.004801-2) - LAERCIO FERREIRA LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005750-29.2006.403.6183 (2006.61.83.005750-2) - AUREO ALVES COSTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Anote-se.
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retomemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002084-15.2009.403.6183 (2009.61.83.002084-0) - JOAO BRITO CARDOSO FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 330 Indefero uma vez que os autos encontram-se digitalizados desde set/2018. Proceda o autor a juntada da petição nos autos eletrônicos.
Retomemos autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001323-47.2010.403.6183 (2010.61.83.001323-0) - MARINADOS SANTOS FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS diante do pagamento noticiado as fls. 124/125, prazo de 5(cinco)dias. Após, voltemos autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011516-19.2014.403.6301 - REGINA CELIA DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Anote-se.
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retomemos autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001601-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001601-4) - MARIA FERNANDES DA CRUZ X ALCIDES MASQUIO X ALVERICO BARUFI X VANDA GONCALVES BARUFI X ANTONIO JACINTO RAMALHO X ESTANISLAU DE LUCAS X MILTON SOARES MINHOS X GODOFREDO PAGLIONI X GENILIO PAGLIONE X JOSE PAGLIONE X APARECIDA JUDITH PAGLIONI X INES PAGLIONI X NELSIDES PAGLIONI X LUZIA REGINA PAGLIONE X LILIANA PAGLIONE CARASEK X CHRISTIANE PAGLIONE X LUCIANA PAGLIONE NUNES X ROMILDO DE MELLO VASCONCELLOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA FERNANDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MASQUIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA GONCALVES BARUFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JACINTO RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU DE LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SOARES MINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILIO PAGLIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAGLIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JUDITH PAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES PAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSIDES PAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA REGINA PAGLIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANA PAGLIONE CARASEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANE PAGLIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA PAGLIONE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO DE MELLO VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Anote-se.

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013031-41.2003.403.6183 (2003.61.83.013031-9) - SONIA BERGAMIN X SONIA MARIA DE PIERRO BRUNO X SONIA MARIA PALLOS BARBOSA X SUELI PINTO ANCASSUERD X SUELI VAZ XAVIER X SUELY BUCHAIM HAZAR X SUELY INES DA CUNHA LEITE X TARCISIO LOPES CABRAL X TERESA AUGUSTO SOBRINHO X TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE E SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X SONIA BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE PIERRO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PALLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PINTO ANCASSUERD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI VAZ XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY BUCHAIM HAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY INES DA CUNHA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO LOPES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA AUGUSTO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DA CONCEICAO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinta a execução, arquivem-se os autos. Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009127-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS VALENCA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 36.266,48 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009288-39.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISLAÉ MARTINS GUERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 15.04.2019, sob o protocolo nº 508752977– ID 36166349 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal."

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autorarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos "análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009116-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BAZARIN FILHO - SP395192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009175-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIANA SILVA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE DE SA OLIVEIRA - MT27749/O

REU: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009249-42.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSILENI BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS - SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, formulado em 21.08.2019, sob o protocolo nº 1864073964 - ID 36127487 - págs. 1/2.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende a impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos ‘analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009183-62.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intíme-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009454-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ASSIS GERALDO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/623.664.103-3, cessado em 31/01/2019. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem clínica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e deferida a produção da prova pericial (Id 20851144).

Intimado a formular quesitos, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 21635070).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 23863935).

Concedida a tutela provisória, para fins de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/623.664.103-3 (Id 24024352), regularmente cumprida (Id 32008335).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou proposta de acordo (Id 24928501), recusada pela parte autora (Id's 27407426 e 28106093).

Houve réplica (Id 25300054).

A parte autora se manifestou acerca do laudo técnico (Id 25295539).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/623.664.103-3, restabelecido por força de decisão proferida nestes autos, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 20/09/2019, conforme laudo juntado aos autos (Id 23863935), constatou estar **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, devendo o autor ser reavaliado em aproximadamente 06 (seis) meses, a contar perícia médica.**

O Nobre Perito Judicial atestou que o autor é portador de “síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), efetivamente constatada em dezembro de 2015 quando apresentou associadamente um processo infeccioso do sistema nervoso central, denominada neurocriptococose”, esclarecendo que “nesta ocasião, o periciando demandou internação prolongada durante aproximadamente 40 dias para início do tratamento, que vem sendo mantido até o presente momento, ainda demandando o uso de medicação antifúngica para melhor controle do processo infeccioso do sistema nervoso central” (Id 23863935, p. 6).

Afirmou, ainda, que “associadamente, o periciando apresenta lesão granulomatosa de causa indeterminada em pulmão direito em seguimento periódico e insuficiência renal crônica não dialítica”, destacando que “ao exame neuropsíquico atual, o autor apresenta sintomas depressivos evidentes, associadamente à fraqueza com déficit motor dos 4 membros, possivelmente relacionados à própria infecção do HIV ou mesmo por efeito colateral das medicações em uso” (Id 23863935, p. 6/7).

Concluiu, assim, que fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo o autor ser reavaliado em aproximadamente 06 (seis) meses (Id 23863935, p. 7).

Observo que o Perito Judicial afirmou não ser possível precisar a data de início da incapacidade (Id 23863935, p. 14/15 e 18), mas, considerando os documentos médicos acostados aos autos (Id 19687426), é possível concluir que referida incapacidade encontrava-se presente quando da cessação do benefício previdenciário em questão.

Cumpra-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Portanto, tendo em vista o conjunto probatório existente nos autos, entendo que o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/623.664.103-3 deverá ser restabelecido desde a data de sua cessação, em 31/01/2019, e ser mantido por prazo não inferior a 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia médica judicial, em 20/09/2019, **devendo a comprovação da recuperação da capacidade ser aferida em perícia a ser realizada administrativamente pelo INSS.**

Não merece prosperar, no entanto, o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/623.664.103-3 desde a data de sua cessação, em 31/01/2019, devendo ser mantido até a recuperação da capacidade laborativa, por prazo não inferior a 06 (seis) meses, a contar da realização da perícia médica judicial, em 20/09/2019, nos moldes da fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Mantenho, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014465-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO - SP361083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB 31/613.272.376-9, cessado em 21.09.2017, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela e deferida a produção da prova pericial (Id 25593540).

O INSS apresentou quesitos ao Id 26540102.

Laudo pericial médico anexado ao Id 29468149.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 30860840.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que perícia judicial, realizada em 04.03.2020, conforme laudo médico ao Id 29468149, não constatou incapacidade laborativa.

Nesse particular, o perito judicial não constatou “*justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Cervicalgia e Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico de Cervicalgia e Lombalgia são essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame*” (Id 29468149 - Pág. 09/10).

Ao final, o douto perito concluiu que a autora não está incapacitada para suas atividades laborativas habituais (Id 29468149 - Pág. 10).

Cumpra-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Desse modo, considerando as conclusões exaradas pela perícia médica, no sentido de que não há incapacidade laborativa, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015978-55.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARTA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de auxílio doença, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A autora apresentou novos documentos ao Id 17834749.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela e deferida a produção da prova pericial (Id 18699755).

Laudo pericial médico anexado ao Id 20052775.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 20796316.

Manifestação da autora sobre o laudo pericial (Id 22012517), bem como apresentou quesitos complementares (Id 22479271), os quais foram respondidos ao Id 30095612.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que perícia judicial, realizada em 25.07.2019, conforme laudo médico ao Id 20052775, não constatou incapacidade laborativa.

Nesse particular, o perito judicial constatou que a autora “*não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de costureira, no momento. A periciada não tem alterações clínicas ortopédicas objetivas, que estabeleçam incapacidade*” (Id 20052775 - Pág. 6).

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está higido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Desse modo, considerando as conclusões exaradas pela perícia médica, no sentido de que não há incapacidade laborativa, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000007-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAN CHRISTINAN DO CARMO SILVA - BA25342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, NB 31/536.925.209-9, cessado em 03.03.2017, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela e deferida a produção da prova pericial (Id 25544429).

O INSS apresentou quesitos ao Id 25972420.

Laudo pericial médico anexado ao Id 27979092.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 29411626.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que perícia judicial, realizada em 30.01.2020, conforme laudo médico ao Id 27979092, não constatou incapacidade laborativa.

Nesse particular, o perito judicial constatou que o autor “*está sendo acometido pela hipertensão arterial, todavia menciona que está bem controlada com as medicações que está fazendo uso regularmente, pois nenhuma no exame clínico não foi evidenciado nenhuma lesão nos órgãos alvos (cérebro, olhos, rins e coração) que geraria alguma incapacidade. Em relação à insuficiência renal crônica relato que, de acordo com o resultado da função renal recente, evidenciou um comprometimento leve, portanto não gera nenhuma limitação funcional nem incapacidade. A respeito do diabetes mellitus relato que está bem controlada com as medicações que está fazendo uso regularmente sem causar nenhuma incapacidade nem limitação funcional. Em relação à dislipidemia menciona que não acarreta nenhuma incapacidade nem limitação funcional. A respeito da presença das amputações do 2º e 3º dedos do pé esquerdo relato que não promove nenhuma limitação funcional nem incapacidade nas atividades laborativas habituais do periciando. Em relação ao uso das muletas percebe que, após o exame osteomuscular praticado na perícia médica, através das manobras médicas e científicas, não há nenhuma necessidade de seu uso.*” Ao final, concluiu que o autor não está incapacitado para suas atividades laborativas habituais (Id 27979092 - Pág. 5).

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Desse modo, considerando as conclusões exaradas pela perícia médica, no sentido de que não há incapacidade laborativa, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014418-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADELSON RODRIGUES DE MACEDO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/173.276.877-0, requerido em 28.05.2015. Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela – Id 23527830 - Pág. 46.

Regulamente citada a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 23527830 - Pág. 50.

Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, e determinou a remessa do feito a uma das varas federais previdenciárias de São Paulo/SP (Id 23527830 - Pág. 76).

Diante do recebimento dos autos pro este Juízo, houve o deferimento da gratuidade de justiça (Id 25388275).

Houve réplica – Id 25899026.

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: EDVALDINO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/549.043.026-1, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferida a produção da prova pericial – Id 23884199.

O autor apresentou quesitos ao Id 25173526.

Laudo pericial ao Id 25608430.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 30326503.

A parte autora apresentou réplica (Id 30786400) e manifestou-se acerca do laudo pericial (Id 30786714).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (Id 18007201 - Pág. 2), verifico que a parte autora manteve vínculo empregatício nos períodos de 16/01/1989 a 21/06/1990, 16/04/1993 a 15/07/1993, 12/01/1994 a 06/04/1995 e de 01/11/2002 a 30/04/2003. Posteriormente, foi beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 29/10/2003 a 18/02/2006 (NB 31/131.930.524-2), 19/06/2006 a 30/09/2011 (NB 31/570.003.800-1) e de 28/11/2011 a 03/04/2012 (31/549.043.026-1). Ademais, verteu contribuições, na qualidade de contribuinte facultativo, de 01/07/2017 a 30/04/2019.

Nota-se, portanto, que após a cessação do último benefício de auxílio-doença, em **abril de 2012**, a parte autora ficou **mais de cinco anos** sem exercer atividade remunerada na condição de empregado e sem efetuar qualquer contribuição na condição de contribuinte individual ou facultativo, tendo perdido, portanto, a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social, uma vez que decorreram todos os prazos previstos no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Estabelecidas essas premissas, reporto-me ao artigo 27-A, parágrafo único, da Lei. n.º 8.213/91, que passo a transcrever:

“Art. 27-A Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei”.

Em face deste dispositivo legal e considerando que a carência exigida para a percepção do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, para recuperar a condição de segurado obrigatório da Previdência Social, deveria a parte autora verter um total de 06 (seis) contribuições mensais.

Considerando que houve recolhimentos das contribuições previdenciárias no período de 01/07/2017 a 30/04/2019, conforme CNIS acima mencionado, verifico que o autor recuperou a qualidade de segurado em **dezembro de 2017**.

Portanto, necessário se faz demonstrar a efetiva existência de incapacidade para o trabalho, conforme exigido pelo artigo 42 da Lei n.º 8.213/91.

Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado elaborado em 04.12.2019, atestou que *“periciando é portador de doença neurológica definida como epilepsia com início declarado dos sintomas (crises convulsivas) após agressão sofrida no ano de 2000, desde então em acompanhamento médico especializado, inicialmente com psiquiatra e depois com neurologista, em uso de medicações para controle da doença, atualmente estabilizada de acordo com o relatório médico. (...) Além disso, o autor também é portador de doenças crônico-sistêmicas caracterizadas por hipertensão arterial e diabetes mellitus com início na mesma época, sempre demandando acompanhamento médico e tratamento medicamentoso, cursando com complicação caracterizada por uma insuficiência arterial e neuropatia do membro inferior direito. Assim, o periciando evoluiu com lesões cutâneas e necrose parcial do pé direito, demandando tratamento cirúrgico para amputação ao nível do retropé direito em 07 de setembro de 2017 e desde então com saída de secreção pela ferida operatória de difícil cicatrização”* (Id 25608430 - Pág. 6/7).

Ao final, concluiu que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, tendo fixado a data de início da incapacidade em setembro de 2017 (Id 25608430 - Pág. 8).

Cumprido-me ressaltar, por oportuno, que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hábil, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Ocorre que na data de início da incapacidade o autor não mais detinha qualidade de segurado, tendo em vista que esta somente foi recuperada em **dezembro de 2017**, conforme acima exposto.

Observo, ainda, que embora o autor tenha formulado requerimento administrativo em 06.12.2017 (Id 17999279 - Pág. 2), forçoso reconhecer que reingressou no RGPS já portador da doença invocada como causa para o benefício, o que impede a concessão do benefício almejado.

Dessa forma, considerando que o autor não preencheu um dos requisitos legais indispensáveis à concessão do benefício de auxílio-doença, deve o pedido ser julgado improcedente.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015014-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS ANTONIO SELLARI

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.983.783-4, requerido em 29.01.2018.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 25445543.

Regulamente citada a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 26113771.

Houve réplica – Id 28705635.

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009294-46.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO BRAULINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.372650/2020-48 (ID 36171177 - págs. 1/2), protocolado em 07.04.2020.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004042-62.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO SANTOIA GORDO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo **rito ordinário**, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.049.890-3, deferida em 27/09/2007 (Id 29963299).

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram documentos.

Intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de decadência (Id. 30677108), a parte autora sustentou não se aplicar o instituto ao presente caso (Id 31277891).

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças à prescrição quinquenal.

Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/19, em 18/06/2019, modificou a redação do artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, alterando o conteúdo de direitos sujeitos à decadência e o termo inicial do prazo decenal.

Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício, contado i) do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou ii) do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Essa é a evolução legislativa da matéria.

A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.

Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores.

É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).

Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO *A QUO*. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).

3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

<p>PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.</p> <p>I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.</p> <p>II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.</p> <p>III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.</p> <p>IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.</p> <p>V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)</p>

Por fim, o E. Supremo Tribunal Federal, em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

O Plenário da E. Corte, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 626489 (Rel. Min. Roberto Barroso, publicado em 23/09/2014), interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de 10 (dez) anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Logo, passo a seguir a orientação do E. STF acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28/06/07.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Acrescento que, a partir do advento da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/19, o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício será contado i) do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou ii) do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Pois bem.

Conforme se depreende dos autos, o autor ingressou em Juízo no dia **20.03.2020**, visando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 145.049.890-3.

Ocorre que o benefício previdenciário cuja revisão pretende foi requerido no dia **25.09.2007** e concedido em **27.09.2007** (Id. 29963299), sendo o primeiro pagamento realizado em **16.10.2007** (extrato sistema *Hiscweb* anexo), não havendo nos autos qualquer notícia acerca de requerimento administrativo de revisão deste benefício.

Dessa forma, tendo em vista o decurso de prazo superior a 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão da renda mensal inicial, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008357-36.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VASTHY DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo **rito ordinário**, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.982.667-1, deferida em 29.11.2007 (Id 34994501).

Aduz, em síntese, que o benefício foi calculado observando-se o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94. Todavia, a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus à incidência da referida regra no cálculo do benefício, prevista no artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças à prescrição quinquenal.

Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o *caput* do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, convertida na Lei nº 13.846/19, em 18/06/2019, modificou a redação do artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, alterando o conteúdo de direitos sujeitos à decadência e o termo inicial do prazo decenal.

Portanto, atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício, contado i) do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou ii) do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Essa é a evolução legislativa da matéria.

A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei nº 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.

Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das Cortes Superiores.

É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997 (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).

Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o prazo de 10 (dez) anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO *A QUO*. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).

3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

<p>PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.</p> <p>I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.</p> <p>II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.</p> <p>III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.</p> <p>IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.</p> <p>V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)</p>

Por fim, o E. Supremo Tribunal Federal, em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

O Plenário da E. Corte, por unanimidade, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 626489 (Rel. Min. Roberto Barroso, publicado em 23/09/2014), interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de 10 (dez) anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Logo, passo a seguir a orientação do E. STF acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei nº 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97) deve ser ajuizada até 28/06/07.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Acrescento que, a partir do advento da Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/19, o prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício será contado i) do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou ii) do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Pois bem.

Conforme se depreende dos autos, a autora ingressou em Juízo no dia **07.07.2020**, visando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.982.667-1.

Ocorre que o benefício previdenciário cuja revisão pretende foi requerido no dia **29.11.2007** e concedido em **05.05.2007** (Id. 34994501), sendo o primeiro pagamento realizado em **30.05.2008** (extrato sistema *Hiscweb* anexo), não havendo nos autos qualquer notícia acerca de requerimento administrativo de revisão deste benefício.

Dessa forma, tendo em vista o decurso de prazo superior a 10 (dez) anos entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão da renda mensal inicial, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013112-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO RIBEIRO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/606.042.426-4 ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré indeferiu o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a produção de prova pericial (Id 26214272).

O INSS apresentou quesitos (Id 26859254).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (29605286).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 30008624).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 11/03/2020, conforme laudo juntado aos autos (Id 29605286), constatou **não haver situação de incapacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.**

O nobre Experto asseverou que o autor é portador de “*artralgias em ombros, lombalgia e pé plano*” (Id 29605286, p. 12), destacando, contudo, que “*não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Artralgias em Ombros, Lombalgia e Pé Plano (Deformidade Congênita). Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos*” (Id 29605286, p. 11).

Esclareceu, ainda que “*o diagnóstico de Artralgias em Ombros, Lombalgia e Pé Plano (Deformidade Congênita) é essencialmente através do exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico*” (Id 29605286, p. 11).

Por fim, asseverou que “*casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular; alteração da coloração e temperatura da pele – características não observadas no presente exame*” (Id 29605286, p. 11).

Concluiu, assim, que “*não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual*” (Id 29605286, p. 11).

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor.

Cumprido-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a parte autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/616.607.167-5, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem clínica e psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré indeferiu o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal, onde, regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa e prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13467324, p. 42/50).

Posteriormente, em virtude do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF (Id 13467324, p. 99/100).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foram retificados os atos praticados perante o JEF e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 14393987).

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 13467999), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos nºs 0015749-88.2016.403.6301, 0025898-12.2017.403.6301 e 0038088-07.2017.403.6301, indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id's 14393987 e 17228268).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 18597395 e seguintes).

Indeferida a antecipação da tutela jurisdicional e determinada a realização de prova pericial (Id 24047027).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 28696051).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 29375906).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios.

Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 13/02/2020, conforme laudo juntado aos autos (Id 28696051), constatou **não haver situação de incapacidade laborativa**.

O nobre Experto asseverou que o autor é portador de “hipertensão arterial, dislipidemia e distúrbio emocional leve” (Id 28696051, p. 6), destacando, contudo, que “no exame clínico osteomuscular das regiões analisadas não foram verificadas nenhuma limitação funcional que cause algum efeito deletério a sua saúde, pois as forças musculares destas regiões corpóreas estavam adequadas e normais. Não foram observadas alterações objetivas em relação à motricidade, nem fraquezas musculares (atrofia) nem hipotonia caracterizando ausências de comprometimentos” (Id 28696051, p. 5/6).

Afirmou que “alguns exames de movimentação foram prejudicados, pois o periciando promoveu uma contração muscular forçada, todavia após a realização de outras manobras foi detectado que o periciando não apresenta anormalidade nas regiões analisadas no exame osteomuscular e neurológico” (Id 28696051, p. 6), esclarecendo que “as medidas dos segmentos corpóreas estão normais e simétricas mostrando que não há nenhuma alteração osteomuscular destes segmentos analisados o que seria esperado em uma pessoa com sequela neurológica” (Id 28696051, p. 6).

A respeito do distúrbio emocional, asseverou que “se apresenta compensado com o tratamento feito pelo periciando, pois seu perfil psíquico está normal e adequado, portanto não gerando nenhuma limitação funcional nem incapacidade” (Id 28696051, p. 6).

Por fim, em se tratando da hipertensão arterial, consignou que “está bem controlada com a medicação que está fazendo uso regularmente sem causar nenhuma lesão nos órgãos alvos (cérebro, olhos, rins e coração) que geraria alguma incapacidade” (Id 28696051, p. 6).

Concluiu, assim, que “o periciando não apresenta nenhuma limitação funcional, nenhuma sequela nem incapacidade, portanto apto a exercer suas atividades laborativas habituais, por isso não há como indicar nenhum benefício previdenciário” (Id 28696051, p. 6).

Portanto, diante da documentação médica juntada aos autos e das conclusões apresentadas no laudo em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor.

Cumpra-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar a parte autora incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009969-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/610.834.305-6, cessado em 04/03/2016, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem clínica, que a tomam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a realização de prova pericial (Id 21196483).

O INSS apresentou quesitos (Id 21878560).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 25767252).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 28772366).

Houve réplica (Id 29245488).

A parte autora requereu a concessão de tutela antecipada (Id 30802740).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, bem como a CTPS acostada aos autos (Id 19922387), verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 07/10/2013 a 05/08/2014 (AMDS Engenharia e Construções Ltda.), bem como que lhe foram concedidos os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB's 31/610.834.305-6 (de 12/06/2015 a 04/03/2016) e 31/618.420.025-2 (de 19/04/2017 a 27/10/2017), havendo, ainda, recolhimentos previdenciários, na qualidade de facultativo, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aférr se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento/concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 03/10/2019, conforme laudo juntado aos autos (Id 25767252), constatou estar **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, desde maio de 2015**.

O Nobre Perito Judicial atestou que o autor é portador de “hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia desde 2014, evoluindo com quadro de infarto agudo do miocárdio em maio de 2015, quando então demandou internação hospitalar e realização de revascularização do miocárdio com colocação de ponte de safena, artéria mamária e artéria radial para descendente anterior, diagonal e coronária direita” (Id 25767252, p. 6), esclarecendo que “posteriormente, em 2016 o periciando foi submetido a angioplastia com colocação de stent em artéria coronária direita devido à fenômeno obstrutivo” (Id 25767252, p. 6).

Asseverou, ainda, que “desde então, o periciando permanece em seguimento cardiológico regular e em uso de medicações específicas de controle, evoluindo com insuficiência cardíaca congestiva classe funcional II / III e com insuficiência arterial crônica dos membros inferiores, com identificação de oclusão da artéria femoral superficial direita e estenose severa da artéria femoral superficial esquerda, que lhe determina clinicamente um quadro de claudicação intermitente” (Id 25767252, p. 6).

Concluiu, assim, que consideradas as doenças cardiocirculatórias “fica definida uma incapacidade laborativa total e permanente, com restrições para as atividades habituais e sem possibilidade de reabilitação profissional considerando-se sua idade, seu grau de instrução e sua experiência profissional” (Id 25767252, p. 6 – negritei).

Cumpr-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim, não resta dúvida de que o autor encontra-se incapacitado, total e permanentemente, para o exercício de sua função desde maio de 2015.

Portanto, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, entendo que o autor faz jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 12/06/2015, data em que realizado o requerimento administrativo referente ao NB 31/610.834.305-6 (Id 19922389).

Verifico, contudo, que nos períodos compreendidos entre 12/06/2015 a 04/03/2016 e 19/04/2017 a 27/10/2017, o autor usufruiu dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NB's 31/610.834.305-6 e 618.420.025-2 (extrato CNIS anexo). Assim, os valores recebidos a esse título deverão ser compensados.

Cumpr-me anotar, por oportuno, que o fato de o autor ter efetuado recolhimentos previdenciários na qualidade de facultativo, durante período cuja incapacidade já se encontrava presente (de 01/12/2016 a 31/08/2017, 01/11/2017 a 31/03/2018, 01/05/2018 a 31/10/2018 e 01/12/2018 a 31/01/2020), não afasta o direito ao benefício em testilha. Se o autor laborou quando não tinha condições físicas para tanto, de modo a garantir sua subsistência no tempo em que teve ilegitimamente negado o benefício, legítimo que lhe sejam pagos todos os valores a que faz jus.

Em esse sentido converge a jurisprudência, conforme se depreende da tese repetitiva fixada no Tema Repetitivo 1.013/STJ: “No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RGPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente” (STJ, REsp 1.788.700-SP, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, data de julgamento 24/06/2020).

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor a partir de 12/06/2015, descontando-se, porém, os valores recebidos a título dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NB's 31/610.834.305-6 e 31/618.420.025-2, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003927-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON ABRAAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/550.954.879-3, cessado em 22.11.2018, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades psiquiátricas, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e determinada a produção de prova pericial médica (Id 20570413).

Regulamente intimada, a Autarquia-ré apresentou quesitos (Id 20860175).

Laudo pericial médico ao Id 26106741.

Citada, a Autarquia-ré apresentou proposta de acordo (Id 26594479). Em contestação requereu, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 26594480).

Intimado, o autor apresentou contraproposta de acordo ao Id 29703624, tendo este sido rejeitada pelo INSS (Id 30687733).

Ademais, o autor se manifestou acerca do laudo pericial ao Id 31185369.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme extrato do sistema CNIS (anexo), verifico que o autor foi beneficiário de benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/550.954.879-3, no período de 07.04.2012 a 22.11.2018, de modo a comprovar o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado ou para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 13/11/2019, sob a especialidade de psiquiatria, constatou que o autor “*está incapacitado de forma total e temporária por dezoito meses (tempo necessário para que a psicoterapia faça algum efeito) quando deverá ser reavaliado*” (Id 26106741 - Pág. 6).

Nesse sentido, a médica perita esclareceu que “*o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo grave. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia*”, tendo fixado a data de início da incapacidade em 27/11/2018.

De tal modo, não há dúvidas acerca da incapacidade, total e temporária, para o exercício das funções profissionais habituais do autor ao menos desde 27/11/2018, data fixada pela perícia médica.

Considerando que o benefício de auxílio-doença, NB 31/550.954.879-3, foi cessado dias antes da data de início da incapacidade, em 22/11/2018, entendo que é devido o seu restabelecimento desde a data da cessação, porquanto o conjunto probatório formado nos autos denota que o autor já estava totalmente incapacitado nesta ocasião.

Observo, ainda, que o benefício deverá ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa do autor, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 18 (dezoito) meses, a contar da data da realização da perícia médica.

No mais, mantenho a antecipação de tutela, conforme decisão ao Id 26246258.

- Dos Danos Morais -

Não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO** ; Classe: **AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273** ; Processo: **200403990126034** ; UF: **SP** ; Documento: **TRF300085560** Relator: **DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO** ; Data do Julgamento: **31.08.2004** ; DJU: **27/09/2004** ; p. **259**.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/550.954.879-3, desde 22.11.2018, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa do autor, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 18 (dezoito) meses, a contar da perícia médica, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da parte autora (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008614-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/618.829.362-0, cessado em 27.08.2017, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades, de ordem psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas habituais. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e deferida a produção da prova pericial – Id 19408635.

Intimada, a Autarquia-ré apresentou quesitos ao Id 19701275.

O laudo pericial foi apresentado ao Id 25083981.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação apresentando, preliminarmente, proposta de acordo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 26493010).

Em réplica, o autor rejeitou a proposta de acordo apresentada (Id 28124915). Ademais, manifestou-se acerca do laudo pericial (Id 29008230), assim como apresentou quesitos complementares (Id 31890449).

Esclarecimentos periciais ao Id 33407580, acerca dos quais o autor se manifestou ao Id 34073695.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS (anexo), a parte autora manteve vínculo empregatício de 12/12/2006 a 05/2018 (Itau Unibanco S/A), assim como esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, NB 31/618.829.362-0, de 21/05/2017 a 27/08/2017.

Desse modo, considerando a cessação da última contribuição em maio de 2018, sua condição de segurado, seria mantida até o dia 15/07/2019, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de junho de 2019, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

Resta, entretanto, aferir se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica psiquiátrica realizada em 23.10.2019, conforme laudo ao Id 25083981, constatou que o autor “o autor é portador de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo de moderado a grave. (...) Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia” – Id 25083981 - Pág. 4.

Ao final, concluiu que o autor está “incapacitado de forma total e temporária por oito meses quando deverá ser reavaliado. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 28/03/2019, data do relatório médico indicando fase depressiva do transtorno afetivo bipolar” – Id 25083981 - Pág. 4.

De tal modo, não há dúvidas acerca da incapacidade, total e temporária, para o exercício das funções profissionais habituais do autor ao menos desde 28/03/2019, data fixada pela perícia médica.

Considerando que o autor formulou requerimento administrativo do benefício de auxílio doença, NB 31/627.376.294-9, em 01.04.2019 (Id 19248331), entendo que a Autarquia-ré não agiu com acerto ao indeferir-lo, porquanto o autor já estava totalmente incapacitado nesta ocasião.

Desse modo, é devida a concessão do benefício de auxílio doença, NB 31/627.376.294-9, desde a data do requerimento administrativo (01.04.2019), o qual deverá ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa do autor, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 08 (oito) meses, a contar da data da realização da publicação desta sentença.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/627.376.294-9, desde 01.04.2019, devendo ser mantido até a total recuperação da capacidade laborativa do autor, atestada por perícia médica, em prazo não inferior a 08 (oito) meses, a contar da publicação desta sentença, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da parte autora (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003715-20.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA DOS REIS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, PALONS ALAN DO NASCIMENTO - SP429092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, NB 87/530.732.609-9.

Com a petição inicial vieram documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 29707686 - Pág. 83.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela – Id 29707686 - Pág. 154.

Deferida a produção da prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos socioeconômico e médico – Id 29707686 - Pág. 173 e 184.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 29707686 - Pág. 195.

Deferida a gratuidade de justiça – Id 30775979.

O autor manifestou-se acerca dos laudos apresentados ao Id 30963480, ao passo que o INSS se manifestou ao Id 31048101.

Parecer do Ministério Público Federal ao Id 32149118.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Requer a autora a concessão do benefício de amparo social à pessoa com deficiência, NB 87/530.732.609-9.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993, posteriormente alterada pela Lei 12.435, de 06/07/2011. O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, com as alterações sofridas pela Lei 13.146, de 06/07/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), também é observado nos casos de concessão do benefício assistencial.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “*não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*”, independentemente de qualquer contribuição.

A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para a concessão do benefício.

Todavia, diante das inovações legislativas (abaixo relacionadas), a matéria passou por várias interpretações, notadamente no tocante a comprovação da miserabilidade, inclusive com alteração de entendimento jurisprudencial emitido pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal.

A Egrégia Corte, em decisão proferida em 18/04/2013, na reclamação n. 4374/PE, movida pelo INSS contra determinação proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo 2005.83.20.009801-7, entendeu pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

O voto do relator da referida reclamação, Ministro Gilmar Mendes, esclarece que a edição de várias leis posteriores à Lei de Organização da Assistência Social, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei 10.689/03 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01 que criou o Bolsa Escola, dentre outras, o que significaria que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203 da Constituição da República, dando ensejo, ainda, à adoção pelas instâncias inferiores, de uma variedade de critérios para a concessão do benefício assistencial, como os abaixo descritos, bem como a modificação do critério de verificação objetiva da miserabilidade para ½ (meio) salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita.

“a) O benefício previdenciário de valor mínimo, ou outro benefício assistencial percebido por idoso, é excluído da composição da renda familiar (Súmula 20 das Turmas Recursais de Santa Catarina e Precedentes da Turma Regional de Uniformização);

b) Indivíduos maiores de 21 (vinte e um) anos são excluídos do grupo familiar para o cálculo da renda per capita;

c) O benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da família não é considerado para fins da apuração da renda familiar;

d) Consideram-se componentes do grupo familiar, para fins de cálculo da renda per capita, apenas os que estão arrolados expressamente no art. 16 da Lei 8.213/91;

e) Os gastos inerentes à condição do beneficiário (remédios etc.) são excluídos do cálculo da renda familiar.” - fl. 6, Rcl4374/PE.

Assim, em face do atual posicionamento do E. STF, a miserabilidade deve ser aferida em cada caso concreto, até que o Poder Legislativo fixe novo critério de acordo com os mandamentos constitucionais.

Relembro, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico no sentido de que esse critério não era o único meio de comprovar o estado de miserabilidade da parte (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/11/2009).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

Feitas as pertinentes observações, passo à análise do caso concreto.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam dois requisitos: a comprovação da condição de idoso ou da deficiência física e a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

A perícia médica realizada em 16/01/2020, consoante laudo ao Id 29707686 - Pág. 184, constatou que a autora “faz tratamento psiquiátrico desde abril de 2019 com diagnóstico de Esquizofrenia Paranoide CID 10 – F20.0. Segundo pode se observar segue controlada do quadro diante do tratamento, sem sintomas psicóticos”. (Id 29707686 - Pág. 185).

Em resposta aos quesitos, a médica perita asseverou que o quadro clínico da autora não se enquadra no conceito de deficiência, assim como ela não está incapacitada para o exercício de atividades laborativas (Id 29707686 - Pág. 185).

Deste modo, diante das conclusões exaradas pela perita judicial, verifico que o quadro clínico apresentado pela autora não se amolda ao conceito de deficiência previsto na Lei 13.146/2015.

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Desse modo, considerando as conclusões exaradas pela perícia médica, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício assistencial almejado, devendo o pleito ser julgado improcedente.

- Do Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: LISSENCO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE ARAUJO - SP261463

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/612.380.389-5, cessado em 05.11.2018, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portador de enfermidades que o tomam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou referido benefício.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 18948397).

As partes apresentaram quesitos aos Id's 19222491 e 19503361.

Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo ao Id 22587073.

Regularmente intimada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 25278408.

A parte autora apresentou réplica (Id 26867359) e se manifestou sobre o laudo pericial (Id 26868034).

O perito judicial respondeu os quesitos da parte autora ao Id 29691169.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Em consulta ao extrato do sistema CNIS (anexo), verifico que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, NB 31/612.380.389-5, de 03.11.2015 a 05.11.2018, estando preenchidos, assim, os dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, aferir se o autor se encontra efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento do benefício almejado ou para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 19.08.2019, conforme laudo ao Id 22587073, constatou **haver situação de incapacidade laborativa parcial e permanente do autor, com início em setembro de 2015.**

Nesse sentido, o perito judicial constatou que o autor “*apresentou dois episódios de acidente vascular cerebral, o primeiro em setembro de 2015 e o segundo em dezembro de 2018, com necessidade de internação hospital e evoluindo com sequelas permanentes desde o primeiro episódio. Dessa maneira, o autor evoluiu com quadro de afasia de expressão, déficit de memória de fixação e hemianopsia homônima direita, com conseqüente comprometimento do campo visual à direita. Após investigação etiológica, foi identificada uma arritmia cardíaca (fibrilação atrial) como causa do acidente vascular encefálico. Devido ao déficit visual com comprometimento do campo visual, fica definida uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a função de motorista profissional e sem possibilidade de reabilitação profissional*” (Id 22587073 - Pág. 6).

Em resposta aos quesitos do Juízo, o expert do Juízo concluiu que o autor encontra-se incapacitado desde o início da doença, em setembro de 2015 – Id 22587073 - Pág. 7.

Diante das conclusões exaradas pela perícia médica judicial e considerando que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 03.11.2015 a 05.11.2018, não há dúvidas acerca da incapacidade, parcial e permanente, desde setembro de 2015.

Observo, ainda, que após a cessação deste benefício previdenciário o autor não voltou a exercer atividades laborativas, de modo a evidenciar a efetiva incapacidade para o exercício das suas funções profissionais habituais.

Desta forma, entendo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doença NB 31/612.380.389-5, cessado em 05.11.2018, de modo que acolho a pretensão consistente no restabelecimento deste benefício desde a sua cessação, com imediata conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos das conclusões exaradas no laudo pericial.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB 31/612.380.389-5, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à sua cessação (05.11.2018), nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à Autarquia-ré a imediata implantação do benefício de auxílio doença, respeitados os limites impostos pelo dispositivo, bem como a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009969-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/610.834.305-6, cessado em 04/03/2016, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem clínica, que a tomam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a realização de prova pericial (Id 21196483).

O INSS apresentou quesitos (Id 21878560).

Produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo (Id 25767252).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 28772366).

Houve réplica (Id 29245488).

A parte autora requereu a concessão de tutela antecipada (Id 30802740).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, bem como a CTPS acostada aos autos (Id 19922387), verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 07/10/2013 a 05/08/2014 (AMDS Engenharia e Construções Ltda.), bem como que lhe foram concedidos os benefícios previdenciários de auxílio-doença NB's 31/610.834.305-6 (de 12/06/2015 a 04/03/2016) e 31/618.420.025-2 (de 19/04/2017 a 27/10/2017), havendo, ainda, recolhimentos previdenciários, na qualidade de facultativo, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos.

Resta, entretanto, afêr se a parte autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento/concessão do benefício almejado.

Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 03/10/2019, conforme laudo juntado aos autos (Id 25757252), constatou estar **caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente, desde maio de 2015**.

O Nobre Perito Judicial atestou que o autor é portador de “hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia desde 2014, evoluindo com quadro de infarto agudo do miocárdio em maio de 2015, quando então demandou internação hospitalar e realização de revascularização do miocárdio com colocação de ponte de safena, artéria mamária e artéria radial para descendente anterior, diagonal e coronária direita” (Id 25767252, p. 6), esclarecendo que “posteriormente, em 2016 o periciando foi submetido a angioplastia com colocação de stent em artéria coronária direita devido à fenômeno obstrutivo” (Id 25767252, p. 6).

Asseverou, ainda, que “desde então, o periciando permanece em seguimento cardiológico regular e em uso de medicações específicas de controle, evoluindo com insuficiência cardíaca congestiva classe funcional II / III e com insuficiência arterial crônica dos membros inferiores, com identificação de oclusão da artéria femoral superficial direita e estenose severa da artéria femoral superficial esquerda, que lhe determina clinicamente um quadro de claudicação intermitente” (Id 25767252, p. 6).

Concluiu, assim, que consideradas as doenças cardiocirculatórias “fica definida uma incapacidade laborativa total e permanente, com restrições para as atividades habituais e sem possibilidade de reabilitação profissional considerando-se sua idade, seu grau de instrução e sua experiência profissional” (Id 25767252, p. 6 – negritei).

Cumpr-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Assim, não resta dúvida de que o autor encontra-se incapacitado, total e permanentemente, para o exercício de sua função desde maio de 2015.

Portanto, considerando a documentação carreada aos autos e as conclusões da perícia médica, entendo que o autor faz jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 12/06/2015, data em que realizado o requerimento administrativo referente ao NB 31/610.834.305-6 (Id 19922389).

Verifico, contudo, que nos períodos compreendidos entre **12/06/2015 a 04/03/2016 e 19/04/2017 a 27/10/2017**, o autor usufruiu dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NB's 31/610.834.305-6 e 618.420.025-2 (extrato CNIS anexo). Assim, os valores recebidos a esse título deverão ser compensados.

Cumpr-me anotar, por oportuno, que o fato de o autor ter efetuado recolhimentos previdenciários na qualidade de facultativo, durante período cuja incapacidade já se encontrava presente (de 01/12/2016 a 31/08/2017, 01/11/2017 a 31/03/2018, 01/05/2018 a 31/10/2018 e 01/12/2018 a 31/01/2020), não afasta o direito ao benefício em testilha. Se o autor laborou quando não tinha condições físicas para tanto, de modo a garantir sua subsistência no tempo em que teve ilegitimamente negado o benefício, legítimo que lhe sejam pagos todos os valores a que faz jus.

E nesse sentido converge a jurisprudência, conforme se depreende da tese repetitiva fixada no Tema Repetitivo 1.013/STJ: “**No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RGPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente**” (STJ, REsp 1.788.700-SP, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, data de julgamento 24/06/2020).

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao autor **a partir de 12/06/2015, descontando-se, porém, os valores recebidos a título dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NB's 31/610.834.305-6 e 31/618.420.025-2**, nos termos da fundamentação supra, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

artigo. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003715-20.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA DOS REIS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, PALONS ALAN DO NASCIMENTO - SP429092

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, NB 87/530.732.609-9.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 29707686 - Pág. 83.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela – Id 29707686 - Pág. 154.

Deferida a produção da prova pericial, foram apresentados os respectivos laudos socioeconômico e médico – Id 29707686 - Pág. 173 e 184.

Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias – Id 29707686 - Pág. 195.

Deferida a gratuidade de justiça – Id 30775979.

O autor manifestou-se acerca dos laudos apresentados ao Id 30963480, ao passo que o INSS se manifestou ao Id 31048101.

Parecer do Ministério Público Federal ao Id 32149118.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Requer a autora a concessão do benefício de amparo social à pessoa com deficiência, NB 87/530.732.609-9.

O benefício em exame está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e foi regulamentado pela Lei nº 8.742 de 1993, posteriormente alterada pela Lei 12.435, de 06/07/2011. O Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, com as alterações sofridas pela Lei 13.146, de 06/07/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), também é observado nos casos de concessão do benefício assistencial.

Em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da CF/88, a assistência social será prestada à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem “*não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei*”, independentemente de qualquer contribuição.

A Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para a concessão do benefício.

Todavia, diante das inovações legislativas (abaixo relacionadas), a matéria passou por várias interpretações, notadamente no tocante a comprovação da miserabilidade, inclusive com alteração de entendimento jurisprudencial emitido pelo próprio E. Supremo Tribunal Federal.

A Egrégia Corte, em decisão proferida em 18/04/2013, na reclamação n. 4374/PE, movida pelo INSS contra determinação proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo 2005.83.20.009801-7, entendeu pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93.

O voto do relator da referida reclamação, Ministro Gilmar Mendes, esclarece que a edição de várias leis posteriores à Lei de Organização da Assistência Social, estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei 10.689/03 que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01 que criou o Bolsa Escola, dentre outras, o que significaria que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203 da Constituição da República, dando ensejo, ainda, à adoção pelas instâncias inferiores, de uma variedade de critérios para a concessão do benefício assistencial, como os abaixo descritos, bem como a modificação do critério de verificação objetiva da miserabilidade para ½ (meio) salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita.

“a) O benefício previdenciário de valor mínimo, ou outro benefício assistencial percebido por idoso, é excluído da composição da renda familiar (Súmula 20 das Turmas Recursais de Santa Catarina e Precedentes da Turma Regional de Uniformização);

b) Indivíduos maiores de 21 (vinte e um) anos são excluídos do grupo familiar para o cálculo da renda per capita;

c) O benefício assistencial percebido por qualquer outro membro da família não é considerado para fins da apuração da renda familiar;

d) Consideram-se componentes do grupo familiar, para fins de cálculo da renda per capita, apenas os que estão arrolados expressamente no art. 16 da Lei 8.213/91;

Assim, em face do atual posicionamento do E. STF, a miserabilidade deve ser aferida em cada caso concreto, até que o Poder Legislativo fixe novo critério de acordo com os mandamentos constitucionais.

Relembro, por oportuno, que o E. Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico no sentido de que esse critério não era o único meio de comprovar o estado de miserabilidade da parte (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.557, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/11/2009).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(RESP 1.112.557 / MG – MINAS GERAIS RECURSO ESPECIAL Relator(a): Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento: 28/10/2009 Órgão Julgador: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: DJ DATA-20-11-2009 RSTJ VOL-217 p. 963)

Feitas as pertinentes observações, passo à análise do caso concreto.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam dois requisitos: a comprovação da condição de idoso ou da deficiência física e a comprovação da miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.

A perícia médica realizada em 16/01/2020, consoante laudo ao Id 29707686 - Pág. 184, constatou que a autora "faz tratamento psiquiátrico desde abril de 2019 com diagnóstico de Esquizofrenia Paranoide CID 10 – F20.0. Segundo pode se observar segue controlada do quadro diante do tratamento, sem sintomas psicóticos". (Id 29707686 - Pág. 185).

Em resposta aos quesitos, a médica perita asseverou que o quadro clínico da autora não se enquadra no conceito de deficiência, assim como ela não está incapacitada para o exercício de atividades laborativas (Id 29707686 - Pág. 185).

Deste modo, diante das conclusões exaradas pela perita judicial, verifico que o quadro clínico apresentado pela autora não se amolda ao conceito de deficiência previsto na Lei 13.146/2015.

Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está higido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado.

Desse modo, considerando as conclusões exaradas pela perícia médica, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício assistencial almejado, devendo o pleito ser julgado improcedente.

- Do Dispositivo -

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001615-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO DO RAMO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: SAMUELJOSE DA SILVA - SP305899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua companheira, *Sra. Maria do Rosario Pereira*, ocorrido em 28.06.2011.

Aduz, em síntese, que em 13.12.2012 requereu a concessão do benefício de pensão por morte, tendo este sido inicialmente deferido. Ocorre que posteriormente a Autarquia-ré cessou seu benefício, sob o argumento de que não teria sido comprovada a qualidade de dependente em relação à segurada instituidora.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos ao JEF/SP – Id 14784337.

Redistribuído o feito perante o JEF/SP, houve a juntada de cópia do processo administrativo – Id 18790079 - Pág. 75.

Contudo, o JEF/SP declinou da competência, em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos ao presente Juízo (Id 18790083 - Pág. 9).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 18790083 - Pág. 10.

Recebidos os autos por este Juízo, houve o deferimento da gratuidade de justiça – Id 18794313.

Houve réplica – Id 19384753.

Deferida a prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas (Id 21517545).

Diante do requerimento ao Id 22344246, foi deferida a expedição de ofício para a obtenção de cópias do prontuário médico da falecida (Id 23413949), cuja resposta foi apresentada ao Id 27071074.

Alegações finais apresentadas no Id 29459134.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de dependente; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito ao Id 14615030 comprova o falecimento de *Maria do Rosario Pereira*, ocorrido em 28.06.2011.

A qualidade de segurado, por sua vez, está devidamente comprovada pela carta de concessão ao Id 14615386, que comprova o deferimento do benefício de pensão por morte, NB 21/160.985.034-0, em virtude do óbito da Sra. *Maria do Rosário*.

Diante disso, resta verificar se o autor preenchia a condição de dependente da *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser companheiro da falecida.

Conforme se depreende dos autos, a autora e o falecido tiveram um filho em comum, *Fabiano Pereira Duarte*, nascido em 13.06.1980 (Id 14615031).

Contudo, entendo que o conjunto probatório constituído não comprova a efetiva convivência pública, contínua, duradoura, entre o autor e a falecida no período que antecedeu ao óbito.

Muito embora o autor tenha apresentado comprovantes de endereço emitidos em nome da falecida ao longo dos anos de 1997 a 2010, relativamente ao imóvel localizado à *Rua Ubirata, n.º 35, São Paulo/SP* (Id's 14615681 a 14615697), não há outros documentos que comprovem a efetiva coabitação de ambos, tais como fotos, escritura de imóveis ou contratos de aluguel em nome dos cônjuges.

Por outro lado, a certidão de óbito comprova que a Sra. *Maria do Rosário* faleceu no município de *Piancó/PB* (Id 14615030).

Cumpr-me salientar, ainda, que embora as testemunhas tenham afirmado que o casal viveu em união estável durante todo o período alegado, entendo que a prova oral produzida se mostrou frágil, sendo insuficiente a comprovar, por si só, a existência da união estável alegada.

Assim, à vista das provas produzidas, constato o não preenchimento de um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário pleiteado, consubstanciado na comprovação da união estável do autor em relação à *de cujus*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º DO CPC. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO IMPROVIDO.

Inexistindo comprovação da união estável entre a autora e o 'de cujus', esta não faz jus ao benefício de pensão por morte.

Agravo interposto na forma do art. 557, § 1º, do CPC, improvido.

Origem: TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1254442; Documento: TRF300328664; Processo: 2005.61.83.005370-2; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO; Data do Julgamento: 06/06/2011; Data da Publicação/Fonte: DJF3 10/06/2011 página 1005.

(Negritei).

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia-ré quando da análise do seu requerimento administrativo, não procede o pedido formulado na petição inicial.

- Do dispositivo -

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016398-60.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAGDA HELENA MARQUES TEZOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001900-64.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE GERALDO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente sobre a transmissão do ofício precatório.

Após, sobreste-se o feito aguardando o respectivo pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007427-52.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS RUAS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA DO CARMO SANTOS RUAS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte NB 180.290.264-0, em decorrência do óbito de seu genitor, o Sr. João Ruas, ocorrido em 06/12/2016.

Alega que é maior inválida, sendo portadora de diversas enfermidades que a incapacitam para suas atividades laborativas, desde antes do falecimento de seu genitor.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por não ter sido demonstrada sua invalidez, conforme comunicação da decisão (Id. 18505295 – Pág. 2).

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido no despacho Id. 18923613.

Agendada a perícia médica anteriormente (Id. 25462605), a parte autora informou que não pôde comparecer na data (Id. 30080317), sendo determinada nova designação de data para a perícia (Id. 30105598).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da incapacidade da Autora, desde data anterior ao falecimento de seu genitor.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Sem prejuízo, designo nova data para a realização da perícia médica com o **Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP n.º 50285**, especialidade clínica geral, para o **dia 04/09/2020 às 14:30hs**, no consultório do profissional, com endereço à Rua Ibicaba, n.º 96 – Tatuapé – São Paulo – SP.

Cite-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021070-14.2018.4.03.6183

AUTOR: SHEILA ELAINE ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

SHEILA ELAINE ELIAS opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, apontando erro material quanto a data do benefício a ser concedido.

O INSS também opôs embargos de declaração, alegando que haveria omissão e contradição na sentença quanto a não nomeação de curador e intimação do MPF.

Intimada a embargada a apresentar manifestação, esta juntou petição (Id. 34685232).

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Inicialmente, rejeito os embargos de declaração do INSS, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo quanto ao ponto alegado.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição.

Quanto aos embargos de declaração opostos pela parte autora, entendo que estes devem ser acolhidos em razão da existência de erro material, tal como alegado pela parte embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, devendo constar da fundamentação e dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

Conforme pesquisa ao sistema CNIS, a Autora possui último vínculo de trabalho no período de 15/08/1996 a 01/07/2010, assim como foi titular de benefícios de auxílio doença nos períodos de 03/11/2010 a 03/08/2012, de 25/10/2012 a 23/07/2015, de 26/08/2015 a 28/12/2016 e de 03/02/2017 a 16/05/2018.

Assim sendo, na data da incapacidade total e permanente estabelecida pela Perita (05/07/2018), a parte autora possuía qualidade de segurado. Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência na hipótese em comento, não havendo dúvidas quanto a tais requisitos.

Tendo a perita estabelecido a data de início da incapacidade total e permanente da Autora em 05/07/2018, o benefício de auxílio-doença NB 620.340.924-7 deve ser restabelecido a partir da data de sua cessação, em 16/05/2018 e convertido em aposentadoria por invalidez desde 05/07/2018.

(…)

DISPOSITIVO:

Posto isso, **confirmando a tutela concedida** e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 620.340.924-7, desde sua cessação em 16/05/2018 e ser convertido em aposentadoria por invalidez, desde 05/07/2018;

Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data da cessação do benefício em **16/05/2018**, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. **No cálculo deverão ser descontados os benefícios recebidos posteriormente e considerada a prescrição quinquenal.**

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001556-75.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO BISPO DE SALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO GONCALVES - SP250660, MARISTELA GONCALVES - SP101799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002147-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILDECI FERREIRA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDA PEREIRA LEAL - SP139787, VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA - SP136527

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010956-79.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: VALTER BELAPETRAVICIUS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 19/03/2019.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 21599595 e 22115302).

Devidamente citado, o INSS manifestou-se. Preliminarmente, impugnou a concessão de justiça gratuita. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido (id. 25261542).

O autor apresentou réplica (id. 29969580).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Quanto à impugnação de concessão de justiça gratuita apresentada pelo INSS, verifico que a parte autora, na data da propositura da demanda estava recebendo salário mensal de R\$ 24.023,09, passando a receber posteriormente a quantia de R\$ 25.941,65. Dessa forma, acolho a impugnação e revogo a justiça gratuita concedida anteriormente. Anote-se.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente Nocivo Eletricidade.

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição a tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial - 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível - 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos de 14/03/1988 a 30/04/2007 e 05/05/2015 a 19/03/2019, laborados na Companhia do Metropolitano de São Paulo.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 20676809 – pág. 5/6), no qual consta que exerceu os cargos de técnico de montagem, técnico de implantação e engenheiro, com exposição a tensões superiores a 250 volts nos períodos requeridos.

Assim, os períodos acima enquadram-se como especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (19/03/2019), teria o total de 40 anos, 2 meses e 19 dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	METRO	1,4	14/03/1988	16/12/1998	3930	5502
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3930	5502
2	METRO	1,4	17/12/1998	30/04/2007	3057	4279
3	METRO	1,0	01/05/2007	04/05/2015	2926	2926
4	METRO	1,4	05/05/2015	19/03/2019	1415	1981
Tempo computado em dias após 16/12/1998					7398	9187
Total de tempo em dias até o último vínculo					11328	14689
Total de tempo em anos, meses e dias			40 ano(s), 2 mês(es) e 19 dia(s)			

Dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de **14/03/1988 a 30/04/2007 e 05/05/2015 a 19/03/2019, trabalhados na Companhia do Metropolitano de São Paulo**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a **conceder** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (19/03/2019);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011399-77.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: RACHID MIR, PAULO DE CASTRO TEIXEIRA, PRUDENCIA ROSA PASCHOAL RAMIRES, VICENTE FERRERI, JUSTINA PISSOLATO DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: WALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005887-32.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO GIMENES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o **dia 09/12/2020 às 10:30 hs**, no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006015-50.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDO LUIZ LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014105-23.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: OSWALDO APARECIDO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013426-33.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: DENI ARLINDO DE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO NEGRIZOLLI - SP80153, RENATO PIMAZZONI - SP19990

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA - SP109661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001468-74.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO PINHEIRO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017680-02.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AURINO ADELINO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **revisão** do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial: **Volkswagen do Brasil Ltda (de 04/09/1985 a 26/06/1987) e Mercedes-Benz do Brasil Ltda (de 02/12/1987 a 31/05/2014)**.

A inicial (Id. 26394510) veio instruída com documentos (Id. 26394522, 26394534, 26394516, 26394540, 26394545, 26395051, 26395053, 26395055 e 26395056) e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como concedeu prazo para a parte autora regularizar sua petição inicial (Id. 26663566).

Para cumprimento da determinação, a parte autora apresentou petição (Id. 28375384), acompanhada de documentos (Id. 28375388, 28375389, 28375390, 28375392 e 28375393).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 30315134).

A parte autora apresentou réplica (Id. 33180246) e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 28375388 – Pág. 62/64) e análise administrativa dos períodos de atividade especial (Id. 28375388 – Pág. 60), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 04/09/1985 a 26/06/1987 e de 02/12/1987 a 05/03/1997**.

Observo, ainda, pela informação presente na Carta de Concessão do benefício (Id. 26395053 – Pág. 1/7), que aposentadoria do Autor foi concedida com o tempo de contribuição de **36 anos, 09 meses e 13 dias**, tempo que corresponde com a referida contagem de tempo.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu benefício de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 /1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 /2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Mercedes-Benz do Brasil Ltda (de 06/03/1997 a 31/05/2014)**.

Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 28375388 - Pág. 36/40), onde consta que o trabalhador exercia os cargos de "Operador Máq. Especiais" e de "Preparador Máquinas", estando exposto ao agente nocivo ruído, nas seguintes intensidades: **I - de 06/03/97 a 31/10/97**, com exposição a ruído, na intensidade de 85 dB(A); **II - de 01/11/97 a 30/04/04**, com exposição a ruído, na intensidade de 87 dB(A); **III - de 01/05/04 a 28/02/05**, com exposição a ruído, na intensidade de 85 dB(A); **IV - de 01/03/05 a 01/01/06**, com exposição a ruído, na intensidade de 87,1 dB(A); **V - de 02/01/06 a 05/02/2014 (data do documento)**, com exposição a ruído, na intensidade de 82,8 dB(A).

Ressalto que não há como enquadrar o período **de 06/03/1997 a 18/11/2003** como tempo de atividade especial em relação ao fator de risco ruído, visto que os documentos indicaram que a exposição ocorria em intensidade abaixo do limite de tolerância, o qual era de 90 dB(A), naquele período. Da mesma forma, segundo o PPP, nos períodos de atividade **de 01/05/04 a 28/02/05 e de 02/01/06 a 05/02/2014**, as intensidades verificadas também se encontravam abaixo do limite de tolerância para o período, o que impossibilita a averbação do tempo como atividade especial.

Frise-se que a partir de 19/11/2003, para a atividade ser considerada especial, a intensidade do ruído deveria ser **superior a 85 decibéis**.

Dessa forma, apenas o período **de 01/03/05 a 01/01/06** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

3. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade **especial**, o autor, na data do requerimento administrativo possuía o total de 11 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de atividade especial, conforme computado na seguinte planilha :

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Volkswagen	1,0	04/09/1985	26/06/1987	661	661
2	Mercedes-Benz do Brasil	1,0	02/12/1987	05/03/1997	3382	3382
3	Mercedes-Benz do Brasil	1,0	01/03/2005	01/01/2006	307	307
Total de tempo em dias até o último vínculo					11829	4350
Total de tempo em anos, meses e dias			11 ano(s), 10 mês(es) e 28 dia(s)			

Portanto, uma vez que não possui o tempo de contribuição de 25 anos de tempo de atividade especial, não o Autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, conforme requerido em sua petição inicial.

No entanto, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/143.784.366-0), desde a data da sua concessão em 16/04/2014.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 04/09/1985 a 26/06/1987 e de 02/12/1987 a 05/03/1997**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Mercedes-Benz do Brasil Ltda (de 01/03/05 a 01/01/06)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido atualmente pela parte autora, tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença, desde a data da concessão;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5018516-09.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido de expedição de ofícios, visto que a apresentação dos documentos compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Sobreste-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

No silêncio, registre-se para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003324-49.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em relação aos juros e correção monetária acolho o parecer da contadoria Id. 31542513 como entendimento do Juízo.

Em consequência, homologo os cálculos da contadoria Id. 16791153.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se ofícios precatório/requisitório(s) complementares relativos ao principal e respectivos honorários.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000761-72.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE MOURA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial - id 12358786 – p.196, os quais estão de acordo com a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5004852-93.2019.4.03.0000, bem como observou o título judicial transitado em julgado – id. 12358786 – p. 139.

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios RPV (crédito principal e honorários advocatícios).

Intímem-se às partes.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011355-45.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE PEREIRA BARBOSA DE SOUZA

SUCEDIDO: VADEON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância da parte exequente (ID 30901916), homologo os cálculos do INSS (ID 28075545).

Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.

Cumpra-se.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009716-26.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO CORREA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para manifestação do autor por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Inf.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002881-25.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO TIAGO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003988-07.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO GONCALVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id. 31088398: o autor deve se limitar a optar entre o restabelecimento do benefício concedido administrativamente ou dar início à execução relativa ao benefício concedido nos autos, sendo indevida qualquer discussão sobre eventual erro neste momento processual.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010842-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009280-62.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO GOMES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000188-92.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE PAULA BALBINO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento Id. 31225017: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005025-61.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA ALVES VANDERLY

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003121-40.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: IVALDO MONTEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009017-30.2020.4.03.6183

AUTOR: OTAVIO SEVERINO MANZARO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA - SP279818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$38.280,00 (trinta e oito mil duzentos e oitenta reais), o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005111-32.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIA ELIETE CANDIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS ALVES DA SILVA - SP357976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0027832-44.2013.4.03.6301

AUTOR: AILTON BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA - SP177147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000681-06.2012.4.03.6183

AUTOR: APARECIDO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008821-65.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA ROSA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004183-16.2013.4.03.6183

AUTOR: LUIZ NOGUEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003112-86.2007.4.03.6183

AUTOR: PEDRO ANTONIO MERCADANTE

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012439-21.2008.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003203-37.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CHANG HO KIM

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002244-03.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE XAVIER FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0026579-16.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: OLGA DE CAMPOS LOPES MIGUEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005601-25.2018.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008163-41.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ROGERIO PIRES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: NEUSA PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DACRUZ - SP231515,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SOBRAL - SP315087

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002545-55.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO CANINDE CLEMENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNALDO CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DONATO GOMES - SP274828, CAROLINA GOMES DOS SANTOS - SP222472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-93.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005185-86.2020.4.03.6183

AUTOR: HELIO GONZAGA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DA SILVA CARDOSO - SP104299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 37.620,00) e o salário mínimo vigente, configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, determinando a remessa dos autos àquele juízo, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-06.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENIS MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos indicados na inicial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, porém o INSS deixou de considerar os períodos de trabalho indicados como sendo tempo de atividade especial, indeferindo o pedido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, sob o fundamento de ter laborado por mais de 25 anos exposto aos agentes nocivos ruído e químico.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela provisória (id 27364586).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id. 28802278).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 14898587).

A parte autora apresentou réplica (id. 30653926).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Prescrição

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Tratem, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum seguindo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo ruído.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **períodos de atividade especial(is)** laborados para as empresas CIA Metalúrgica Prada (de 10/04/1995 a 01/07/2010), Brasilata S.A (de 04/01/2011 a 11/06/2012), Litografia Valença (de 26/11/2012 a 25/03/2015) e CMP - CIA Met. Paulista (de 14/10/2015 a 03/05/2019).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1. **CIA Metalúrgica Prada (de 10/04/1995 a 01/07/2010):**

Para comprovação da especialidade do período de trabalho, 27310448 - Pág. 12) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 27310448- Pág. 26/27), em que consta que o autor exerceu os cargos de “auxiliar técnico de produção”, “técnico de produção”, “líder de produção” e “supervisor de produção”, exposto ao agente nocivo ruído.

Quanto ao agente nocivo ruído, consta no PPP que o autor esteve exposto a intensidades acima de 90 dB(A), ou seja, acima do limite de tolerância. Além disso, o PPP esclarece, em suas observações, que a exposição ao fator de risco ocorreu de forma habitual e permanente.

Assim, o período de **10/04/1995 a 01/07/2010** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do **agente agressivo ruído**.

2) **Brasilata S.A (de 04/01/2011 a 11/06/2012):**

Para comprovação da especialidade do período de trabalho, 27310448 - Pág. 12) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 27310448- Pág. 36/37), em que consta que o autor exerceu o cargo de “mecânico de produção”.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade média de 94 dB, ou seja, esteve exposto acima do limite de tolerância. Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Quanto ao agente químico (hidrocarbonetos aromáticos), verifico que restou claro no PPP que a exposição ocorria de forma eventual, motivo pelo qual não há como reconhecer como especial por esse agente nocivo.

Assim, o período de **04/01/2011 a 11/06/2012** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do **agente agressivo ruído**.

3) **Litografia Valença (de 26/11/2012 a 25/03/2015):**

Para comprovação da especialidade do período de trabalho, 27310448 - Pág. 08) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 27310448- Pág. 31/32), em que consta que o autor exerceu o cargo de “mecânico de produção pleno”, exposto aos agentes nocivos ruído e químico.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 83dB, ou seja, abaixo do limite de tolerância.

Em relação a exposição ao agente nocivo químico (óleos, graxas e solventes), embora não conste no PPP que a exposição se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor.

Assim, o período de **26/11/2012 a 25/03/2015** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964; do código 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do **agente nocivo químico**

4) **CMP – CIAMet. Paulista (de 14/10/2015 a 03/05/2019):**

Para comprovação da especialidade do período de trabalho, 27310448 - Pág. 08) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 27310448- Pág. 34/35), em que consta que o autor exerceu o cargo de “mecânico de produção”.

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade acima de 85 dB, ou seja, esteve exposto acima do limite de tolerância. Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pelo autor, inclusive por trabalhar no setor de linha de produção.

Assim, o período de **14/10/2015 a 03/05/2019** deve ser considerado como tempo de atividade especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do **agente agressivo ruído**.

Da concessão da Aposentadoria Especial

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de **10/04/1995 a 01/07/2010, de 04/01/2011 a 11/06/2012, de 26/11/2012 a 25/03/2015, de 14/10/2015 a 03/05/2019** como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (19/07/2019), teria **o total de 26 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de atividade especial**, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CIA METALURGICA PRADA	1,0	01/02/1991	18/11/1994	1387	1387
2	CIA METALURGICA PRADA	1,0	10/04/1995	01/07/2010	5562	5562
3	BRASILATA	1,0	04/01/2011	11/06/2012	525	525
4	LITOGRAFIA	1,0	26/11/2012	25/03/2015	850	850

5	CMP	1,0	14/10/2015	03/05/2019	1298	1298
Total de tempo em dias até o último vínculo					9622	9622
Total de tempo em anos, meses e dias			26 ano(s), 4 mês(es) e 4 dia(s)			

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial.

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas empresas **CIA Metalúrgica Prada (de 10/04/1995 a 01/07/2010)**, **Brasilata S.A (de 04/01/2011 a 11/06/2012)**, **Litografia Valença (de 26/11/2012 a 25/03/2015)** e **CMP – CIA Met. Paulista (de 14/10/2015 a 03/05/2019)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** (NB nº 192.302.010-0), desde a data do requerimento administrativo (19/07/2019), tendo em vista o período reconhecido como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009048-50.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo nº. 0039980-24.2012.403.6301, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009098-76.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS TUPINA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO BERNADINO DO NASCIMENTO - SP405845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados.

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005819-12.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER FERNANDES BONIFACIO

Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

WALTER FERNANDES BONIFACIO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de **id. 31984698**, requerendo a correção do erro material no dispositivo da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Verifico que há erro material no item 3 do dispositivo, referente ao número do benefício que deverá ser restabelecido.

Assim, para sanar o equívoco apontado, acolho os embargos de declaração para que passe a constar no dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

Dispositivo

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte:

1) declarar a inexigibilidade do débito relativo ao benefício **NB 41/146.062.501-0**;

2) reconhecer como **tempo de atividade comum** os períodos laborados para as empresas Elevadores Real (de 23/03/1977 a 16/11/1977), CARJAM Indústria Metalúrgica Ltda. (de 03/12/1977 a 21/12/1978), Comércio de Tambores Tamborsil Ltda. (de 01/07/1985 a 11/1998) e Taquaral Promotora de Eventos S/C Ltda. (de 05/12/1999 a 06/2006), devendo o INSS proceder a sua averbação;

3) restabelecer o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/146.062.501-0), desde a data da citação da presente ação;

4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004962-36.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIVIO RONALDO FABRINO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, SALVIANO SANTANA DE OLIVEIRA NETO - SP377497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação como objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001519-77.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA HELENA FREITAS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007101-95.2010.4.03.6183

AUTOR: ODIWALDO JULIO SANCINETTI

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0006941-60.2016.4.03.6183

AUTOR: MARCIA APARECIDA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCIA APARECIDA SOARES opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir:

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

No que tange a alegada omissão, esta não merece qualquer respaldo, haja vista que conforme a própria embargante informa em sua petição, o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido **administrativamente** pelo INSS em **05/02/2018**, ou seja, posteriormente à propositura da demanda (em 14/09/2016), não constituindo, portanto, seu objeto.

Saliente, inclusive, que sequer consta no autos, até a prolação a sentença, qualquer informação acerca da concessão administrativa pela Autarquia do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo a parte autora apenas informado tal fato quando da propositura dos embargos.

O requerimento administrativo objeto da ação foi devidamente analisado pelo Juízo em sua sentença, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000263-97.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIVALDO FERNANDES ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004039-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ORLANDO SAQUETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001451-30.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO IZUMI YAMANAKA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE GASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de obter provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, considerando a aplicação da regra definitiva, prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, por ser mais favorável que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99.

Verifico que em 28/05/2020, em decisão que admitiu o Recurso Extraordinário no Recurso Especial nº 1.554.596 – SC, proferida pela Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017320-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IOLANDA PEREIRA LEANDRO, JURACY DA SILVA MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041657-56.1992.4.03.6183

EXEQUENTE: ASSUMPCAO PAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010022-27.2011.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida no processo 0014466-32.2020.4.03.8001 referente à correção parcial, sobreste-se o feito aguardando o pagamento dos officios requisitórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008282-63.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providenciem os requerentes a juntada de certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000746-37.2017.4.03.6183

AUTOR: ELIANE APARECIDA DE SIQUEIRALINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018716-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA DA COSTA EUGENIO - SP245026, NILSON ALVES DA SILVA - SP155182

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, P. T. D. A. J.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Int.

São PAULO, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005456-95.2020.4.03.6183

AUTOR: SILVANA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia com o médico DR. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO CRM 79065 SP, especialidade oftalmologia, e designo a realização de perícia para o **dia 13/10/2020 às 16:45hs**, no consultório do profissional, com endereço do consultório na Rua Padre Damasco, nº 307 - Centro – Osasco. – Osasco.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002795-46.2020.4.03.6183

AUTOR: GLEIVAN GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PASSIANI - SP237206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM/SP n.º 50285, especialidade clínica geral, para o **dia 04/09/2020 às 14:00hs**, no consultório do profissional, com endereço à Rua Ibicaba, n.º 96 – Tatuapé – São Paulo – SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente, retornem-me conclusos.

Int.